ARQUIVO
MUNICIPAL
DE TAMBRA

ARQUIVO HISTÓRICO MUNICIPAL
TAVIRA
Nº 1291
C2.7.1

Este Livro hade servir de Registo da Camera desta Cidade
Com a Rubrica de que uzo Sou. Faz 2 de Dezembro de 1763
José de Mello de Sousa

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA
BIBLIOTECA MUNICIPAL
— DE —
TAVIRA
Nº 173

ARQUIVO
MUNICIPAL
TAVIRA



ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

forem assentad praça. porque os Voluntarios serão sempre recebidos nos Lugares, onde se offerecerem, tendo as qualidades, que pellas Minhas Ordens estão determinadas: Com tanto porém que isto se entenda de sorte, que as Comarcas destinadas para a Infantaria, Plaguenas Comarcas destinadas para a Infantaria, Plaguenas divisha, e Artilharia, serão admittas nem ainda os divisha, e Artilharia, serão admittas nem ainda os Voluntarios para servirem na Cavallaria, nem os Voluntarios para servirem na Cavallaria, nem pelo contrario, debaixo da mesma pena, ammenos que pelo contrario, debaixo da mesma pena, ammenos que não sejão daquelles, que se podem qualificar para não sejão daquelles, que se podem qualificar para Cadetes.

2. Outrosim permitto, que os Artifices, que Outrosim permitto, que os Artifices, que naõ conformidade das Minhas Leys, e Ordens são naõ conformidade das Minhas Leys, e Ordens são necessarios para o serviço dos Regimentos de Infantanecessarios para o serviço dos Regimentos de Infantaria, Cavallaria, Dragoens, e Artilharia, quando ria, Cavallaria, Dragoens, e Artilharia, quando naõ forem recrutados por Ordem Minha especial, naõ forem recrutados por Ordem Minha especial, offerecendo-se para servirem voluntariamente, sejão recebidos nos Corpos, onde se apresentarem, ainda que sejão moradores em Destrito diverso daquelles, que naõ moradores em Destrito diverso daquelles, que naõ estiverem determinados para os Recrutas de cada hum destes determinados para os Recrutas de cada hum destes Regimentos.

3. Porque com tudo se entenderá em todo o caso, para Regimentos. Porque com tudo se entenderá em todo o caso, para sómente se admittirem, e assentarem praça daquelles dos sómente se admittirem, e assentarem praça daquelles dos referidos Artifices, que forem legitimados com Cartas referidos Artifices, que forem legitimados com Cartas de examinação dos respectivos Officios, em que na forma de examinação dos respectivos Officios, em que na forma das ditas Leys, e Ordens devem ser empregados. porque das ditas Leys, e Ordens devem ser empregados. porque naõ se havendo legitimado na sobredita forma. logo naõ se havendo legitimado na sobredita forma. logo que isto constar, lhes dará baixa das praças, que tiverem assentado. os Commandantes, que os houverem admittido, perderão os seus Postos, e pagarão a Minha Real Fazenda tudo o que os taes Supportes Artifices houverem por ella recebido.

4. Porevitar de toda a sorte os conflictos entre os Officiaes, que fizerem Recrutas: Estabeleço, que Nenhum dos que forem delles encarregados, possa entrar no destricto de outro, nem ainda debaixo do pretexto de procurar os Voluntarios, que assim permitto, porque esta permissão se restringirá sómente para serem aceitos os que livre, e espontaneamente vierem offerecer-se.

5. Mando, que logo que esta Ley for publicada,

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

publicada, e chegar ás villas destes Reinos, seja regis-
tada nos Livros das respectivas Camaras pelos Escrivaens
dellas: E que os Capitaens Móres nas Cidades, Villas
e Conselhos das suas jurisdiçoens, façaõ completar no termo
de trinta dias peremptorios, continuos, e contados da appre-
zentaçaõ desta nas respectivas Camaras, as Listas de
todas, e cada huma das Companhias do seu termo, em
hum Livro, que para isso haverá, numerado, rubricado, e enser-
rado por elles, sendo tambem as Listas particulares de
cada Companhia, numeradas, rubricadas, e assignadas
pelos seus respectivos Capitaens. Como tudo foi estabelecido
nestes Reinos por Ley, e por costume de tempo muito anti-
go: sub pena de perdimento dos seus Postos contra os que, de-
poiz de ser findo o referido termo, naõ houverem feito,
e completado as suas Listas na sobredita forma.

6. Nas referidas Listas serão descriptas todas as
pessoas, que pelas minhas Leys são obrigadas ás Ordenan-
ças, nomeando-se cada morador pelos seus nomes e sobrenomes
com as declaraçoens dos seus domicilios e idades, e de todos os
filhos varoens que cada hum tiver com a especificaçaõ das
idades de cada hum delles. De sorte que sempre conste
ao certo o numero dos Moradores obrigados á Ordenança
que há em cada termo, e dos filhos que cada hum delles tem
sem engano, ou diminuiçaõ, porque achando-se as referidas
Listas diminutas a qualquer dos ditos respeitos, o Capitaõ
Mor, que tal engano fizer ou permittir nas Companhias
da sua Jurisdiçaõ, e os Capitaens dellas, que forem
comprehendidos em taõ prejudicial dólo, pelo mesmo fa-
cto delle ficarão incursos na referida pena de perdi-
mento irremissivel dos seus Postos, a lem das Mais que
rezervo a Meu Real Arbitrio segundo a exigencia dos
Cazos, e as Circumstancias que nelles concorrem.

7. Para que as sobreditas Listas andem sempre
completas, e se achem exactas em todas as occasioens
em que houverem de ser apprezentadas aos Officiaes que
pelas Minhas Leys, e Ordens tem, ou tiverem a au-
thoridade de as rever, e conferir, passarão os sobredi-
tos Capitaens Mores mostras ás Companhias

da

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

da sua Jurisdiçaõ duas vezes em cada Hum anno nos dias Santos dos dous Mezes de Junho, e de Dezembro, que lhes parecerem mais proprios: Dando Nellas baixa aos Mortos, e auzentes, e alta aos que de casarem, e ficarem assim cabeças de Familia, e entrarem de novo a morar nas terras dos respectivos Termos: Tendo assim as sobreditas Listas sempre limpas, e completas: Tudo debaixo das mesmas penas asima ordenadas.

8. Devendo cada Concelho, ou Termo dar as Reservas, que cumprirem na sua Povoaçaõ, com Huma tal, e taõ justa igualdade, que Huns naõ sejaõ mais gravados do que os outros, com as desordens, e vexaçoens, que muitas vezes se tem aeste respeito praticado com grande offensa de Deos nosso Senhor, e deserviço Meu: Estabeleço, que logo que tiver passado o Mez, que asima determinei para se formarem as Listas dos Fogos, e Moradores dos ditos Concelhos, em cada Huma das Comarcas destes Reinos, sejaõ obrigados os Capitaens Móres destas Comarcas a apresentarem com os seus Livros em Hum destes dias gerais das suas respectivas Provincias, e trazendo por Huma parte somar o numero das Reservas, que faltarem nos Regimentos a que for obrigada a Comarca de que se tratar: E fazendo pela outra parte calcular o Povo que pelas Listas lhes constar, que tem cada Hum dos Concelhos da mesma Comarca, de que se estiver tratando: Mandem ratear por elles as sobreditas Reservas pela regra de tres na presença dos mesmos Capitaens Móres, que neste caso farão o Officio de Procuradores dos Povos das suas differentes Jurisdiçoens, para com elles observar a exacta igualdade da sobredita regra: Mandem lançar nos Livros dos mesmos Capitaens Móres a ordem pela qual elles devem determinar o numero de Reservas com que cada Hum delles deve contribuir: Mandem registar os sobreditos calculos, e Ordens que delles resultarem na Secretaria da Provincia, para constar em todo o tempo: E Mando Logo remetter aos Corregedores a que pertencer as Copias dos mesmos rateyos, e ordens que

que delles resultarem, para que saibão o numero de Recrutas, que cada Capitão Mór deve mandar, para lhes não pedirem maior numero dellas contra o determinado nesta Ley.

9. O mesmo se observará em tudo, e por tudo naquelles Cazos, em que Eu ordenar qualquer augmento extraordinario no numero das Tropas do Meu Exercito.

10. Estableço, que para maior e mais suave execução do mesmo Capitulo quinze do Novo Regulamento, em quanto nelle ordinei, que para se encherem as praças dos Soldados Mortos, auzentes, ou inválidos, se tivesse sempre prompto o numero de sincoenta, ou sessenta Recrutas; se faça para as repartir pelos Conselhos das Comarcas outro rateyo em tudo, e por tudo identico com o que deixo assima ordenado; para que fique sempre inalteravel nos Registos dos Livros dos Capitaens Móres, nos das Secretarias dos Exercitos de cada Provincia, e nos dos Coroneis de cada Regimento, aos mesmos fins assima ordenados.

11. As Recrutas que agora se levantarem para completar os Regimentos, quaesquer outras, que em qualquer tempo haja necessidade de se levantarem para se augmentar o Exercito, e as outras Recrutas provisionaes que devem sempre estar promptas para se preencherem no tempo da paz as praças dos mortos, auzentes, e invalidos; serão sempre feitas, e despachadas successivamente, e sem a menor interrupção por todos os Conselhos de cada Comarca: De sorte, que se por exemplo hum delles houver de fornecer quatro, ou sinco Homens, se lhe não possa pedir outro igual, ou menor numero delles, em quanto todos, e cada hum dos outros Conselhos, com elle rateados não houverem contribuido com todos os respectivos numeros, a que são obrigados: E isto debaixo da mesma pena de irremissivel perda dos seus Bitos contra os que abuzando da confiança que delles faço alterarem esta justa, e necessaria igualdade.

12. Cada Capitão fará annualmente até o fim do mez de Abril huma Lista de todos os Homens que houver na sua Companhia

Capazes

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Os Juizes do Serviço da Ribeira Joaõ de Agua e Lisboa apresentará ao Capitaõ Mór da Cidade, Villa ou Concelho, aque tocar: Para este verificar, e fazer registar todas as Listas, que aviaõ receber, nos Livros da Camara pelo Escrivaõ della até quinze de Mayo proximo sucessivo: E para que logo que lhe forem pedidas as Reservas, que lhe houverem sido ordenadas, as possa expedir na forma abaixo declarada.

13. E cada vez que se houverem de despachar as sobreditas expediçoens, fará o Capitaõ Mór, aquem pertencer erigir huma Mesa na Praça publica da Cidade Villa, ou Concelho da sua residencia. Tomando o primeiro Lugar de Presidente na referida Mesa, fará assentar por hum Lado della, o Sargento Mór no primeiro Lugar do Lado direito; e os Capitaens nos outros Lugares, que se seguirem de hum, outro Lado, conforme o numero delles, e a antiguidade, que cada hum tiver: E fazendo-se o Escrivaõ da Camara no topo da referida Mesa. Nella fará o Capitaõ Mor, ou quem seu lugar tiver, Escrivaõ da Camara em publico, e vista de todos, o Cofre dos Listas, que lhe houverem apresentado os Capitaens na forma acima ordenada: Fará successivamente cortar tantos papelinhos quantos forem os nomes dos que se acharem escritos nas referidas Listas: Fará com que todos elles, sendo numerados successivamente, e sem interrupçaõ, ou fraude alguma, sejaõ dobrados, e torcidos de sorte, que senaõ possaõ distinguir huns dos outros: E fará com que todos sejaõ metidos em huma urna, ou vaso, no qual depois mover, e confundir em forma, que cesse toda a fraude: E fará com que no referido numero entre os papelinhos brancos, se incluaõ tantos Marcados com a sua Rubrica, quantos forem os Recrutas que deve expedir: E fará então tirar por sortes no referido acto publico todos os alistados, que devem estar presentes, ou Procurador, ou presentes mais chegados, fechando-se impedidos os ausentes, para que aquelles, que tirarem os papeis brancos, fiquem por aquelle anno desobrigados, e os que tirarem os papeis pretos, fiquem sujeitos á Recruta, e sejaõ remettidos ao Regimento, a que tocar: E fará finalmente contar depois de tudos os billetes, que estiverem da urna tambem publicamente, para que

conferindo-se

conferindo-se com o numero de todos os sorteados, cuidando todos entrarão nas sortes, sem reserva alguma, e sem ficar pretexto á presumpção contraria: Tudo o referido debaixo da mesma pena de perdimento dos Póstos aos Officiaes das Ordenanças, e dos officios aos Escrivaens das Camaras, sendo proprietarios, ou do valor delles, sendo serventuarios.

14. Succedendo acharem-se impedidos, ou por infermidade, ou por ausencia, alguns dos homens, em que cahir a sorte, não será por isso suspensa a expedição das Precatorias que se houverem feito. Mas tirando-se logo sortes para os mesmos confrontados, para irem outros nos seus lugares. Serão os ditos sorteados em lembrança no registo das levas, para serem indispensavelmente remettidos na outra leva, que houver de seguir: E os que voluntariamente se ausentarem, ou antes de sorteados, para não entrarem no concurso, ou depois das sortes, para não seguirem o seu destino da Camara de S. serão presos debaixo de chave na cadea publica; e declarando-se logo na Provisão da Carta a Cidade, Villa, ou Lugar, a que pertencem, ou das Cidades de Lisboa, ou do Porto, a Comarca em que ficam, e a Ilha, Provincia, Estado da India, e Conquistas, em que assistem, como tambem o dia, em que se ausentarão, para se lhes fazer o desconto nos soldos, que vencerem, e o mais que lhes pertencer.

15. Prohibe ainda mais todo o pretexto de se formarem perturbações, queixas, ou injustiças contra os ditos Capitaens Móres, e Capitaens seus subalternos, como muitas vezes costuma acontecer: Mando debaixo das mesmas penas que os Escrivaens das Camaras, em cujas mãos devem passar os Livros de Registo ajuntos ordenados, passem delles certidens com as copias das listas, que lhes forem pedidas pelas partes, pagando-lhes a razão de trinta reis por cada lauda; sempre que mais for necessario, que se declarará em seu devido lugar. Mas sómente em abbreviada forma, pelos simples requerimentos de que lhes pedirem as sobreditas copias, ou para cada hum destes fins, ou para

Cumprimento

de Infantaria achando-se gravado.

16. Quando / contra a bem fundada esperança, que
jogão no zelo, com que os ditos Capitaens Móres se
devem empregar no Meu Real serviço, e das mais exemplo
aos seus Subalternos, como Penhas sempre pelas Minhas
Leys determinadas nas Terras das suas Jurisdicçoens / succe-
da haver alguma cazo particulares, que seja necessario
irem Officiaes das Tropas pagas assistir às Musters, e
mais diligencias assima ordenadas, para a expedição das
Recrutas: e for Sargento Mór, Tenente Coronel, ou da
Ei para cima, se aventará como hoje pede na cabecei-
ra da Mesa assima ordenada à mão direita do ca-
pitão Mor: e for Capitão se aventará no primeiro lu-
gar do Lado direito: E sendo Subaltemo se aventará aba-
xo do Capitão Mais Moderno immediatamente.

17. Logo que as ditas Recrutas se acharem pron-
tas, e expeditas, o Capitão Mór, a quem tocar nomea-
rá hum Cabo, que debaixo da sua inspecção faça della
entrega no Regimento a que se dirigirem: Dando-
assignado hum extracto dos Livros destas Recrutas
assima ordenado, pelo qual se obrigue a apresentar
a Certidão da entrega, que constando lhe seja paga
pelos ditos Coronéis. E no cazo de chegar no caminho
alguma das Recrutas, de que for encarregado o referido
Cabo, sem ser por culpa sua: Determino, que sobre
a declaração, que disto mandar fazer o Coronél, a que
tocar, na dita Certidão de entrega, se lhe remetta logo
outras Recrutas, e se proceda contra os que se tive-
rem auzentado, na conformidade do que deixo assima
estabelecido no Paragrafo quatorze desta Ley.

18. As Recrutas, que se despacharem pelos Ca-
pitaens Móres na forma assima declarada, serão
soccorridas arazão de trez vinteins por dia cada
huma, contados desde o dia, em que partirem até o em
que assentarem praça nos respectivos Regimentos: Ad-
vertindo-se-lhes os ditos, que houverem de gastar no Ca-
minho, pelos bens dos Conselhos, super que accrescer outros,
que se acharem mais prompto, para que em nenhum
cazo lhes falte o referido soccorro na jornada: E
sendo o Cabo da Leva embolçado pelo Thesoureiro

Geral

Geral da respectiva repartição, ou pelo seu Commissario pagador do Lugar, onde o Regimento tiver o seu Quartel, à vista da guia do Capitão Mór, que houver expedido as Reuniões, e do recibo do Coronél a quem forem entregues, para que se declare a importancia do soccorro dellas ao Cofre, donde se houver extrahido com a volta do referido Cabo: O qual ElRey por bem que vença tambem o dobro do que se pagar a cada Reforma contando-se-lhes vn dia da ida, e da vinda por jornadas certas, e determinadas por competente Calculo.

19. No Caso em que as referidas Reuniões, ou faltem à obediencia do dito Cabo a cuja ordem forem, ou façaõ offensa, e vexaçaõ aos Povos por onde franzitarem: Manda, que ou pelos mesmos Cabos encarregados dellas, ou pelas Justiças dos Lugares, onde fizerem as desordens, sejaõ presas, e remettidas ao Coronél, a quem tocarem com o Auto da desordem, que houverem feito, e com os Summarios das testemunhas que houverem presenciado a mesma desordem, para lhe dar o castigo que merecerem, segundo a exigencia do Caso.

20. Ordena, que a Real Renda de Cavar opportunamente vn Privilegio, que na Faktura das Reuniões se devem observar depois de se achar completo o Exercito, conforme a dar, ou menor necessidade, que delle houver no Dito Exercito, e a abundancia, ou falta de gente, que o tempo mostrar: Estabelece, que por Lora, e em quanto Eu não mandar o contrario, sejaõ desde logo izentos das Reuniões vn Criados domesticos dos Fidalgos, e Ministros, que vn servirem quotidianamente com armas Seculares.

Nota de Ordenança

21. Item. Ordena, que a mesma attenção se tenha com os Estudantes, que nos Collegios, e Universidades se applicaõ ás artes, e sciencias sendo taõ necessarias para o decoro, e conservação do Reino, as Armas como as Letras: Com tanto porém, que só sejaõ escuzos os que com applicação, e aproveitamento seguirem as Escolas, e de nenhuma sorte os que forem inuteis, como sou informado de que saõ muitos, que com dolo fazem escrever os seus pomes nos Livros das Matriculas, para fazerem valer,

vzando

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Vivendo na occiozidade com prejuizo publico.

22. Item: Ordeno, que a mesma attenção se tenha com os Commerciantes, e seus Caixeiros, e Feitores, que sem excesso, e sem dólo, Vivorem com elles, e os ajudarem nos seus negocios quotidianamente.

23. Item: Ordeno, que a mesma attenção se tenha com os Lemens Maritimos, sem os quaes nem as forças navaes, nem a navegação Mercantil se podem conservar: Com tanto porém que nelles concorrão as qualidades, que pelas Actuaes Leys, e Ordenanças determinadas: E que sejão alistados nos Livros das Matriculas, que tenho mandado examinar, e apurar de sorte que a respeito delles cessem todas as fraudes, e malicias.

24. Item: Ordeno, que a mesma attenção se pratique com os filhos unicos dos Lavradores, que Lavrarem com dous até quatro bois, e com os filhos, e criados dos outros mais contribuintes Lavradores, que Lavrarem a terra seja maior de pas e da de para Sima, em quanto houver por conveniente a impossibilidade delle outros Lemens, nos quaes pois concorrão as qualidades recommendadas, prohibidade, e saber, o de ser dos ditos filhos unicos, e criados mais ajudarem a seus pays, ou excederem o moderado numero da gente, que a seus respectivos amos forem indispensavelmente necessaria, para trabalharem gustidianamente nas suas Lavouras, e bem guardarem tambem gustidianamente os seus gados.

25. Item: Ordeno, que a mesma attenção se tenha com os Artifices, que Trabalharem pelas suas respectivas artes tambem gustidianamente, e não houverem prevaricado, abandonando-as, para viverem como vadios na occiozidade, porque neste caso deverão ser não só sorteados, mas preferidos aos mais para se recrutarem, e com a dependencia de sorte. E do mesmo Artifices, que forem mestres de Lojas abertas ou de obras, e que não Trabalharem por jornaes, de todos os que se reservem até dous aprendizes a cada hum delles, verificando, que effectiva, e gustidianamente Trabalhão com elles, e não de outra sorte.

26. Item: Ordeno que a mesma attenção se tenha

tenha com os filhos unicos das viuvas, que com o seu trabalho as ampararem, e ajudarem a viver. Se porém viverem dellas separados, e as mesmas viuvas não receberem delles notorio beneficio para o seu sustento: Nestes caso serão recrutados como os maiz, sem differença alguma.

27. Item: Ordeno, que a mesma attenção se tenha com os Thezoureiros da Bulla da Cruzada no numero de hum em cada freguezia: Attendendo a que do ministerio delles depende em grande parte a sustentação dos Lugares de Africa e das maiz cauzas piaz da instituição da referida Bulla. No cazo porém, que na mesma freguezia concorra maior numero de Privilegios, observando-se sómente o primeiro na data, se me farão prezentes os maiz pelo Tribunal da referida Bulla, para se dar a esse respeito a providencia que necessaria for.

28. Item: Ordeno, que a mesma attenção se tenha com os Estanqueiros do Tabaco, no numero de tres em cada freguezia de cem vizinhos e da hipara sima, e de hum nas outras freguezias de cem vizinhos para baixo. Com tal declaração, que concorrendo nas ditas freguezias maior numero de Privilegios, observando-se delles até aquelle numero competente os que forem maiz antigos nas datas; se me remetterão os outros pelo expediente da Junta da Administração do referido genero, para serem colibidos os que os houverem multiplicado, em prejuizo do Meu Real Serviço, e do bem commum dos Meus vassallos. O mesmo se observará com os Administradores, Feitores, e Officiaes do referido Contracto nos termos de moderação estipulados nas suas condiçoens.

29. Item: Ordeno, que a mesma attenção se tenha com os Feitores, Criados domesticos, e maiz pessoas empregadas nos outros contractos da Minha Real Fazenda, dentro no numero tambem estipulado nas suas respectivas condiçoens, dependendo da sua observancia os meios indispensavelmente necessarios para a manutenção do Meu Real Erario, e da defeza dos Meus Reinos, e vassallos delles.

E este se cumprirá como nelles se contem sem duvida, ou embargo algum, que a elle seja, ou possa ser posto, ou intentado. Pelo que Mando ao Conde Reinante

de

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

de Schaumbourg Lippe Meu Muito Amado, e
Prezado Primo e Marechal General dos Meus Exer-
citos. Conselheiros do Meu Conselho de Guerra. Regedor
da Caza da Supplicação. Governador da Relação e
Caza do Porto, ou quem seu Cargo servir. Juntas da Bulla
da Cruzada, e do Tabaco. Governadores das Armas das
Provincias destes Reinos, ou Commandantes, que seus Cargos
servirem. Reitor Reformador da Universidade de Coim-
bra. Director geral dos Estudos. Prezidentes do Senado
da Camara da Cidade de Lisboa, e das Maiz Cidades, Villas
e Conselhos destes Reinos. Junta do Commercio dos Mesmos
Reinos, e seus Dominios. Officiaes dos Meus Exercitos. Mi-
nistros de Justiça, e maiz pessoas de qualquer condição que
sejão, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente
cumprir, e guardar tudo o nelle conteúdo. Não obstantes
quaesquer Leys, Ordenaçoens, Regimentos, Alvaráz, Pro-
vizoens, ou Costumes contrarios, porque todos e todas para
os referidos effeitos somente Hei por derogados de
Meu Motu proprio, Certa Sciencia, Poder Real, pleno,
e supremo, como se de todos, e cada hum delles, e dellas
fizesse aqui especial e expressa menção. Sem embargo
da Ordenação em contrario, que assim o requer. E Or-
deno, que esta valha sempre como Carta passada pela
Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, ainda
que o seu effeito haja de durar maiz de hum, e muitos an-
nos, não obstantes as outras Ordenaçoens, que o contrario
determinão. Dado em Salvaterra de Magos, a vinte
e quatro de Fevereiro de mil setecentos e sessenta e quatro. //
Rey. // Dom Luiz da Cunha // Alvará com força
de Ley, porque vossa Magestade há por bem dar a
forma para se fazerem as Recrutas para os Regi-
mentos do seu Exercito: Declarando o que na
factura dellas se deve observar: Tudo na forma
assima declarada. // Para vossa Magestade ver //
Antonio Dominguez do Passo o fez // Registado
nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros,
e da guerra no Livro primeiro das Cartas, Patentes,
a Fol. ... Salvaterra de Magos, a 29 de
Fevereiro de 1764. // Jozé dos Santos // Foi
impresso na Officina de Miguel Rodriguez.

24/2/1764

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Relação dos Districtos que S. Mag.e tem determinado para as Levas e Recrutas de todos, e cada hum dos Regimentos do seu Exercito na conformidade do seu Alvará com força de Ley dado no dia vinte quatro de Fevereiro de mil setecentos e sessenta e quatro.

Corte, e Provincia de Estremadura.

O Regimento de que he Coronél o Marechal General Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, terá por districtos:

A villa de Abrantes e seu termo // A villa do Sardoal e seu termo // E na comarca de Tomar. A villa do mesmo nome e seu termo // A villa de Assenceira e seu termo // A villa de Atalaia e seu termo // A villa de Tancos e seu termo // A villa de Paio de Pelle e seu termo // A villa de Punhete e seu termo // A villa de Ponte do Sôr e seu termo // A villa do Massão // A villa da Amendoa // A villa da Sobreira Formoza //

O primeiro Regimento da Armada, de que he coronél o Conde da Ponte, terá por districtos:

Todas as freguezias do termo da Cidade de Lisboa, as quaes são as seguintes // Nossa Senhora dos Olivaes // Nossa Senhora da Purificação de Sacavem // São João da Talha // Santa Eiria // Nossa Senhora da Assumpção de Via-Longa // Nossa Senhora da Purificação de Bucellas // São Sebastião da Granja de Alpriate // A freguezia de Galegos // Santiago dos Velhos // São Lourenço de Arranhol // Nossa Senhora da Piedade de Santo Quintino // Santo Estevão das Galés // São Sadornino de Tanhoés // Santo Antam do Tojal // São Julião do Tojal // Nossa Senhora da Purificação da Sapataria // São Miguel do Milharado // São Pedro da Louza Pequena // Santa Maria de Lures // Santo Adrião da Povoa // São Julião de Friellas // São Silvestre

de

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

de Vnhos // Nossa Senhora da Incarnação da Appellação // Santiago de Camarate // São Bartholomeu da Charneca // Nossa Senhora da Incarnação da Ameixoeira // O Menino Jezu de Odivellas // São João Baptista do Lumiar // A Freguezia dos Reys do Campo-Grande // São Lourenço de Carnide // Nossa Senhora do Amparo de Bemfica // São Romão de Carnexide // São Pedro de Barcarena // Nossa Senhora da Ajuda //

O Segundo Regimento da Armada, de que he coronel Jorge Francisco Machado, terá por districtos:

Nas terras, que forão da Comarca de Monte-Mór o velho // A villa de Monte-Mór o velho, e seu termo // A villa de Penella, e seu termo // A villa da Louzaã, e seu termo // A villa de Serpins, e seu termo // Em a Comarca de Coimbra // A villa de Pereira // A villa de Ançaã, e seu termo // A villa de Tentugal, e seu termo // Villa Nova de Ancos // A villa de Buarcos //

O Regimento da Guarnição da Corte, e cidade de Lisboa, de que he coronel o Brigadeiro Conde de Aveiras, terá por districtos:

A cidade de Leiria, e seu termo // A villa de Pombal, e seu termo // A villa da Rainha // A villa de Soure, e seu termo // A villa da Ega, e seu termo // A villa da Batalha //

O Regimento da Corte, e cidade de Lisboa, de que he coronel o Conde do Prado, terá por districtos:

Na Comarca de Ourem // A villa de Ourem, e seu termo // A villa de Porto de Moz // A villa de Chaõ de Coisse, e seu termo // A villa de Maçanz de Dona Maria, e seu termo // A villa do Avellar, e seu termo // A villa da Aguda, e seu termo // A villa de Pouza Flores, e seu termo // A villa de Abiul, e seu termo // Na Comarca de Thomar // A villa de Rey, e seu termo // A villa de Alvaro, e seu termo // A villa da Pampilhoza, e seu termo // A villa de Alvares, e seu termo // A villa do Pedrogaõ Grande, e seu termo // A villa de Figueiró dos vinhos, e seu termo // A villa de Dornes, e seu termo // A villa de Aguas Bellas, e seu termo // A villa de Ferreira, e seu termo // A villa

das

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

das Piaz, e seu termo // A villa Nova de Pussos e seu termo // A villa de Maçans de Caminho, e seu termo // A villa de Arêga, e seu termo //

O Regimento da guarnição da Praça de Cascaés, de que he Coronél o Brigadeiro Marquez do Lavradio, terá por districtos:

A villa de Cascaes, e seu termo // A villa do Sobral do Monte-agrasso, e seu termo // A villa da Arruda, e seu termo // A villa da Castanheira // A villa de Povos // A villa Franca de Xira // A villa de Alhandra, e seu termo // A villa de Alverca, e seu termo // A villa da Lourinhaã, e seu termo // A villa-verde dos Francos // A villa do Cadaval, e seu termo //

O Regimento da guarnição da Praça de Setubal de que he Coronél Jozeph Bruno de Cabedo, terá por districtos:

A villa de Setubal, e seu termo // A villa de Cizimbra, e seu termo // A villa Fresca de Azeitão, e seu termo // A villa de Palmella, e seu termo // A villa de Almada, e seu termo // A villa de Coina, e seu termo // A villa do Barreiro, e seu termo // A villa do Lavradio, e seu termo // A villa de Alhos Vedros, e seu termo // A villa da Mouta, e seu termo // A villa de Sarilhos, e seu termo // A villa de Aldea-Galega, e seu termo // A villa de Alcochete, e seu termo // A villa de Samora Correa, e seu termo // A villa de Canha, e seu termo // A villa de Cabrella, e seu termo // A villa de Alcacer do Sal, e seu termo // A villa de Grandola, e seu termo //

O Regimento da guarnição da Praça de Peniche de que he Coronél João Mac-Donal, terá por districtos:

A villa de Peniche, e seu termo // A villa de Atouguia, e seu termo // A villa da Batalha // A villa de Alcobaça, e seu termo // A villa de Cós // A villa de Maiorga // A villa da Pederneira, e seu termo // A villa de Cella // A villa de Alfeizarão // A villa de São Martinho // A villa de Sellir do Plato // A villa de Alvorinha // A villa de Santa Catharina, e seu termo // A villa de Torquel // A villa de Evora // A villa de Algebarrota // A villa de Alpedriz //

O Regimento de Cavallaria de Meclenbourg da guarnição da Corte e cidade de Lisboa, de que he Coronel Commandante João de Sampaio de

Mello

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Nelle Castro, terá por distrito:
A Villa de Alemquer, e seu termo // A Villa de Ver-
dea-Gallega da Merceana e seu termo // A Villa de
Obidos e seu termo // A Villa das Caldas e seu termo //
A Villa de Sellir do Porto e seu termo // A Villa da Cha-
musca e seu termo // A Villa de Vime e seu termo //

O Regimento de Cavallaria de Alcantara
de que he Coronel o Barão-Conde D. Fernando Lobo da
Silveira, terá por distrito:
Na Comarca de Santarem a villa do mesmo nome e
os Lugares e freguesias seguintes // São João Ba-
ptista // o Lugar do Valle // Santa Maria de Santarem //
São Pedro de Santarem // Cercira // Val de Pereira //
Pé de Mouro // Arrochet // A Villa de Azambuja, e
seu termo // A Villa de Povoas de Serra, e seu termo //
A Villa de Povoas de Baixo, e seu termo // Lugar das Vi-
tudes // Valada // Cartaxo // Pontével // Villa de
Salvaterra de Magos, e seu termo // Villa de Almeirim,
e seu termo // Alpiarça // Santa Martha de Moncaõ //
Villa de Muge // Alcoentre //

O Regimento de Cavallaria de Caçadores
de que he Coronel o Conde de Rampaio terá por distrito:
No termo de Santarem os Lugares, e freguesias se-
guintes // São Salvador // Pernes // Alcanede //
Alcanhões // Casevel // Santa Christina // Ribeira de Santa-
rem // Santa Iria da Ribeira de Santarem // Val
de Zebro // Val de Figueira // Santa Maria da Ribeira de Pernes // Va-
de Figueira // Santa Maria da Ribeira de Pernes // Va-
queiros // São Vicente do Paul // Santa Maria de ca-
queiros // São Vicente do Paul // Santa Maria de
Pernes // Santa Cruz do Bispo // Santa Maria de
Pernes // Santa Cruz do Bispo // Santa Maria de
Azinhaga // Val de Cavallos // Pinheiro // Souto // San-
ta Maria da Zarpeira // e Villa de Torres Novas, e
seu termo // A Villa da Golegãa, e seu termo // A Villa
de Alcanede // O Lugar de Pedro // A Villa da Zarna-
roza, ou das Enguias // A Villa da Cera // A Villa
de Montargil //

O Regimento de Artilharia de São Julião da
Barra de que he Coronel Federico Guilherme de Weinholtz,
terá por distrito:
A Cidade de Lisboa // A Villa de Oeyras, e seu termo // A
Villa de Carcavellos, e seu termo // A Villa de Cintra, e seu
termo // A Villa de Collares // Cheleiros // A Villa de Mafra
e seu termo // A Villa da Ericeira // A Villa de Torres
Vedras, e seu termo //

Provincia

Provincia de Alem-Tejo.

O Primeiro Regimento de Elvas degue Ecoronel Manoel de Barros, e Sousa, terá por distrito:
Nammorma Cidade de Elvas // A Freguezia da Sé //
A Freguezia de Sáo Pedro // e Acidade de Evora //

O Segundo Regimento de Elvas, degue E Coronel Pedro Colomeu de Sousa e Alexia, terá por distrito:
Nammorma Cidade de Elvas // A Freguezia de Alcassova //
A Freguezia de Salvador // e A Villa e Monte-mor o Novo
A Freguezia de Salvador // e A Villa e Monte-mor o Novo
e seu termo // A Villa de Lavre e seu termo // A Villa
de Aguiar e seu termo // A Villa de Pavia, e seu termo // e A
Villa do Canal // A Villa de Montoito e seu termo // e A
Villa do Redondo e seu termo // A Villa de Alvito // e A
Villa Nova de Alvito // A Villa de Viçosa e seu termo // A
Villa de Vila de baixo //

O Primeiro Regimento de Olivença degue E Coronel Guilherme de Lorea, terá por distrito:
Nammorma Praça de Olivença // A Freguezia de Santa
Maria do Castello // O Termo da dita Praça // e A
Villa de Borba, e seu termo // e A Villa de Evora Monte e
seu termo // A Villa de Portel e seu termo // A Villa de
Monsaraz, e seu termo // e A Villa de Reguengos, e seu termo //

O Segundo Regimento de Olivença degue E Coronel Antonio de Figueiredo de Vasconcellos terá por distrito:
Nammorma Praça de Olivença // A Freguezia de Nossa Senhora da Assunçáo // A Villa Viçosa e seu termo // A Villa
de Alter do Chaõ e seu termo // A Villa de Chancellaria
e seu termo // O Conselho da Flargem, e Lagoa // A
Villa de Souzel e seu termo // A Villa das Alcaçovas
e seu termo // A Villa de Terrenho e seu termo // Nas-
marca de Beja // A Villa de Beringel e seu termo // A
Villa de Faro // e A Villa de Odemira e seu termo //

O Regimento de Campo Flaior degue E Coronel Manoel Xavier de Sousa, e Flaeds, terá por distrito:
Nammorma Praça, e seu termo // e A Cidade de Portalegre
e seu termo // e A villa de Povoa // e A Villa de Niza
e seu termo // e A Villa de Castro Verde // A Villa Flor //

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

e Villa de Ypanhas // e Villa de Boroncher, e seu termo // e Villa de Segrete, e seu termo // e Villa de Alvemar, e seu termo //

O Regimento de Castello de Vide, de que he Coronel e Portonio Pedro Mozinho de Albuquerque, terá por distrito:

A mesma Praça e seu termo // A praça de Marvão, e seu termo // Nacomarca do Crato: e Villa do Crato e seu termo // e Villa da Ribeira, e seu termo // e Villa de Prueza e Nova, e seu termo // e Villa de Belver e seu termo // e Villa do Envendor, e seu termo // e Villa de Pedrogão Pequeno, e seu termo // e Villa de Carvoeiro, e seu termo // e Villa-Nova de Cardiga, e seu termo // e Villa de Oleiro, e seu termo // e Villa de Tolosa // e Villa de Gafette // e Villa de Gavias, e seu termo //

O Regimento de Estremoz, de que he Coronel o Brigadeiro D. Pedro Preston, terá por distrito:

A comarca de Elvas: A villa de Elvas e seu termo // e Villa de Campo Maior, e seu termo // e Villa de Olivença, e seu termo // e Villa de Arronches, e seu termo // e Villa de Portalegre, e seu termo // e Villa de Alter Pedroso, e seu termo // e Villa de Castello de Vide, e seu termo //

O Regimento de Moura, de que he Coronel e Antonio Carlos Furtado de Mendonça, terá por distrito:

A Villa de Moura e seu termo // e Villa da Vidigueira e seu termo // e Villa de Serpa, e seu termo // e Villa de Alva, e seu termo // e Villa Nova, e seu termo // e Villa de Albergaria e seu termo // e Villa de Vargo de Peixes // e Villa de Villa Nova de Cerveira, e seu termo // e Villa de Penedias, e seu termo //

O Regimento de Serpa, de que he Coronel D. Jozé de Aguilar e Abreu, terá por distrito:

A Villa de Serpa // e Villa de Burique, e seu termo // e Villa de Grandola, e seu termo // e Villa de Alcacer, e seu termo // e Villa de Aguiar, e seu termo // e Villa de Santiago de Cacem // e Villa de Sintra, e seu termo //

O Regimento de Cavallaria da Praça de Elvas, de que he coronel D. Christovão Manoel de Vilhena, terá por distrito:

O Termo da mesma Praça de Elvas com as Freguezias seguintes: Santo Antonio da Terrugem // São Lourenço // Nossa Senhora da Ajuda // Santo Aldefonso // e São Braz // Nossa Senhora de Caia // Nossa Senhora da Lentisca // Nossa Senhora da Ventoza // São Vicente // e Aldeia de Santa

Eu Lobo

Eulalia // Santa Catharina // A villa de villa-Buim // A villa de villa-Fernando // A villa de Barbacena, e seu termo // A villa de Terena, e seu termo // A villa de Mourão, e seu termo //

O Regimento de Cavallaria da Praça de Moura de que he Coronel D. Jozé da Costa, terá por districtos:
Na Comarca de Ourique: A villa de Almodovar e seu termo // A villa dos Padroens, e seu termo // A villa de Castro-verde, e seu termo // A villa das Entradas, e seu termo // A villa de Collos, e seu termo // A villa de Cazevel e seu termo // A villa Nova de mil Fontes, e seu termo //

O Regimento de Dragoens de Olivença de que he Coronel D. Jozeph Pedro da Camera, terá por districtos:
Na Comarca de Ourique: A villa de Sines, e seu termo // A villa de Mertola, e seu termo // A villa de Ferreira e seu termo //

O Regimento de Dragoens de Evora, de que he Coronel João da Silva Tello, terá por districto:
O Termo da Cidade de Evora // A villa de Viana de Alem-Tejo // A villa de Arraiolos, e seu termo //

O Regimento de Artillaria da Praça de Estremoz, de que he Coronel Guilherme Luiz Antonio de Valerê, terá por districtos:
A mesma Praça de Estremoz e seu termo // A villa do Vimieiro, e seu termo // A villa de Veiros, e seu termo // A villa da Figueira, e seu termo // A villa do Cano e seu termo // A villa de Fronteira e seu termo // A villa de Jurumenha e seu termo // A villa do Landroal e seu termo //

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Reino do Algarve.

O Regimento da Cidade de Lagos, de que he Coronel O Conde do Vimieiro, terá por districtos:
A mesma Cidade de Lagos, e seu termo // A villa de Alvor e seu termo // A Cidade de Silves, e seu termo // A villa de Algesur // A praça de Sagrez // A villa do Bispo //

O Regimento da Cidade de Faro, de que he Coronel Gastão Jozeph da Camera Coutinho

terá

terá por districtos:
A Cidade de Faro // As sete Freguezias do seu termo // A villa de Albufeira, e seu termo // A villa de Casella // A villa de Castromarim, e seu termo // A Praça de Alcoitim // A villa Nova de Portimão e seu termo //

O Regimento de Artilharia da Praça de Lagoz de que he coronel :::: terá por districtos:
A Cidade de Tavira, e seu termo // A villa de Loulé, e seu termo //

Provincia da Beira

O Regimento de Infantaria da Praça de Almeida de que he coronél o Brigadeiro Francisco Macleane, terá por districtos:
Na Comarca de Pinhel: A villa de Pinhel e seu termo // A villa de Trancozo, e seu termo // A villa de Figueiró da Granja // A villa da Matança // A villa de Algodres, e seu termo // A villa de Fornos // A villa de Pena-verde, e seu termo // O Conselho de Carapito // A villa de Aguiar, e seu termo // A villa de Serpanceles e seu termo // A villa de Guilheiro // A villa de Fonte-Arcada e seu termo // A villa da Ponte // A villa de Sendim e seu termo // A villa de Paredes // A villa de Vargeas // A villa de Trovoens // A villa de São João da Pesqueira e seu termo // A villa de Soutello // A villa de Ervedoza // A villa de Valença do Douro // A villa de Tavora // A villa de Paradella e seu termo // A villa da Castanheira e seu termo // A villa do Val-Longo do Azeite // A villa da Povoa // A villa de Penella // A villa de Penedono e seu termo // A villa de Souto // A villa de Cedavim // A villa da Horta // A villa de Nomão e seu termo // A villa da Touca // A villa Nova de Foscoa // A villa de Muxagata // A villa de Lamgroiva, e seu termo // A villa de Marialva e seu termo // A villa de Ranhados, e seu termo // A villa de Meda // A villa de Castiçaõ e seu termo // A villa de Velozo // A villa de Moreira, e seu termo // A villa do Lamegal // A villa de Castello-Mendo e seu termo // A villa de Almeida e seu termo // A villa de Sinco Villas // A villa de Almendra // A villa de Castello Melhor // Na Comarca de Lamego: A Cidade de Lamego e seu termo // A villa de Britiande // O Conselho de Ribellas // A villa de

Tarouca

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Tarouca e seu termo // Villa de Ucanha // Villa de Lazarim // Villa de Lalim // Villa de Mondim // O Concelho de Sever // Villa do Paiva // Villa de Lumiares // Villa de Cabeceiras // Villa de São Cosmado // Villa de Gouveim // Villa de Seca // Villa do Carvalho // Villa da Granja do Tedo // Villa de Cabeceiras // Villa de Nagoza // Villa da Longa // Villa de Barco // Villa de Taboaço // Villa de Chavaens // Villa de Moimenta da Beira e seu termo // Villa de Lisomil e seu termo // O Concelho de Caria e seu termo // O Concelho de Vide e Seva // Villa de Fragoas // Villa Cova // Villa de Gondilho // Villa de Castrodaire e seu termo // Villa da Varzea da Serra // Villa de Valdigem // Villa de Canas // Villa de Parada do Bispo // Villa de Fontello // O Concelho de São Martinho de Mouroz e seu termo // O Concelho de Resende // O Concelho de Arregoz // O Concelho de Ferreiroz // O Concelho de Sinfaens // O Concelho de São Cornelio de Nogueira // O Concelho de Sanfins // O Concelho de Tendaens // O Concelho de Alvarenga // Villa de Cabeça e seu termo // O Concelho de Paiva // O Concelho de Cabril // O Concelho de Parada de Cotta // O Concelho de Moreas // O Concelho de Pinheiro // O Concelho de Cunha Alta // O Concelho de Vouga // O Concelho de Barreiro // O Concelho da Feirdeira e seu termo //

O Regimento de Infantaria de Almeida do que he Coronel Luiz de Vasconcellos de Almeida Castello-Branco terá por distrito:

A Comarca de Vizeu: a Cidade de Vizeu e seu termo // O Concelho de Cambados e Barreiro // Villa de Sabugoza e Concelho de Canas de Sabugoza // O Concelho de Guardas // O Concelho de Pinheiro // O Concelho de São João do Monte // O Concelho do Pinhal // O Concelho de Seixedo // O Concelho de Ovoa // O Concelho do Pinheiro de Azere // O Concelho de Alvaro // O Concelho de São João de Areas // O Concelho de Alvaro // O Concelho de Carvalhal // Villa de Oliveira de Conde e seu termo // O Concelho de Senhorim // O Concelho de Folhada // O Concelho de Canas de Senhorim // O Concelho de Azevar // O Concelho de Tavares // O Concelho de Lafoens // Villa de Bankos // Villa de Sul // O Concelho de Olsens // Villa de Ribeira de Frades // O Concelho de Gafanhas // Villa de Ponte de Villa de Alvos // Villa de Ferreira de Aves // O Concelho de Satam // O Concelho e Villa de Gulfar // O Concelho

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

de Penalva do Castello // A Villa da Trapa e seu termo // O Concelho de Sever // O Concelho de Povoide // O concelho da Taboa, e seu termo // O Concelho de Sinde // O Concelho de Azurdo, e seu termo // A Villa de Landoza // A Villa de Pereira // A Villa de Soguera e seu termo // A Villa de Lagares // A Villa de Sandomil, e seu termo // A Villa de Penalva de Alva // O Concelho de vide de Foz de Sidaõ // O concelho de Villa-Cova de Lebaõ // A Villa de Oja e seu termo // A Villa de Bobadella e seu termo // A Villa de Oleiros // A Villa de Santa Comba-Dam // A Villa de Penhaõ de Azur // A Villa, e concelho de Orgaes // A Villa de Monforte, e seu termo // Valomarca da Guarda: A Cidade da Guarda e seu termo // A Villa de Trancoso e seu termo // A Villa de Castello Bom, e seu termo // A Villa de Celorico // A Villa de Almeida // A Villa da Azoria, e seu termo // A Villa de Celorico, e seu termo // A Villa de Forno-Telheiro // A Villa de Baraçal // A Villa de Cortes // A Villa de Linhares, e seu termo // A Villa de Longroiva // A Villa de Mello // A Villa de Folgozinho // A Villa de Cabra // A Villa de Gouveia e seu termo // A Villa de Loriga e seu termo // A Villa de Santa Marinha // A Villa de Casa-nova // A Villa de Sam Thomaõ // A Villa de Manteigas // A Villa de Villa-Cova // A Villa de Sabugal // A Villa de Souzelas // A Villa de Alfayates // A Villa de Moreira // A Villa de Villar Mayor // A Villa de Castello Rodrigo // A Villa de Almofalla // A Villa de Escalhão // A Villa de Figueira // A Villa de Villar Formoso e seu termo // A Villa de Almeida // A Villa de Castello Melhor // A Villa de Castello Mendo e seu termo // A Villa de Alfayates // A Villa de Sabugal // A Villa de Castello Bom // A Villa de Castello Rodrigo // A Villa de Villar Mayor

A Villa de Goez // A Villa de Pombeiro, e seu termo // A Villa de Botaõ, e seu termo // A Villa de Cernache dos Alhos // A Villa de Miranda do Corvo // A Villa do Pombalinho e seu termo // A Villa de Anciaõ e seu termo // A Villa de Mira // A Villa-Nova de Monçarros // A Villa da Vacariça // A Villa de Penacova // A Villa de Cantanhede, e seu termo // A Villa de Redondos // A Villa de Celuviza // A Villa de Carvalho, e seu termo // A Villa de Fajaõ // A Villa de Coja // A Villa de Santa Comba Dodaõ // A Villa de Podentes // A Villa da Feira // A Villa de Bouba della // A Villa do Rabaçal, e seu termo // A Villa da Povoa de Santa Christina // A Villa de Alvaiazer, e seu termo //

Provincia de Traz os Montes.

O Primeiro Regimento de Infantaria da Cidade de Bragança de que he coronel Francisco de Moraes Pimentel, terá por districtos:

Na Comarca, Couvedoria de Bragança: A Cidade de Bragança e seu termo // A Villa de Val de Nogueira // A Villa de Villa-Franca // A Villa de Val de Prados // A Villa de Rebordaõ e seu termo // A Villa de Gustei e seu termo // A Villa de Ervedoza e seu termo // A Villa do Outeiro, e seu termo // A Villa de Rivaens e seu termo //

O Segundo Regimento de Infantaria da Cidade de Bragança, de que he coronel D. Luiz Antonio de Souza, terá por districtos:

Na Comarca de Miranda: A Cidade de Miranda e seu termo // A Villa de Algozo, e seu termo // A Villa de Frieira // A Villa de Saõ Seris // A Villa de Rebordainhos // A Villa de Vinhaes, e seu termo // A Villa de Villar-Seco da Lomba, e seu termo // A Villa de Val de Passo, e seu termo // A Villa de Failde // A Villa do Carrozedo // A Villa de Vimioso, e seu termo // A Villa de Azinhozo // A Villa do Mogadouro e seu termo // A Villa de Penas de Roias, e seu termo // A Villa de Bem-Posta, e seu termo // Na Comarca da Torre de Moncorvo: A Villa da Torre de Moncorvo, e seu termo // A Villa de Freixo de Espada á cinta, e seu termo // A Villa da Torre de Dona Chama, e seu termo // A Villa de Agua-Revez e seu termo //

O Regimento de Infantaria da Praça de Chaves, de que he coronel Joaõ Antonio de Sá Pereira, terá por districtos:

Na Comarca da Torre de Moncorvo: A Villa de Monforte do Rio-Livre e seu termo // A Villa de Anciaens, e seu termo // A

Villa

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Villa, ou Julgado de Linhares, e seu termo // A Villa de Valarinho da Castanheira, e seu termo // A Villa de Cortiços, e seu termo // A Villa de Val-Dames // A Villa de Sezulfe // A Villa de Pinho Velho // A Villa de Nuzelos, e seu termo // A Villa de Lamas de Orelhão, e seu termo // A Villa de Freixiel, e seu termo // A Villa de Abreiro, e seu termo // A Villa de Mirandella, e seu termo // A Villa da Alfandega da Fé, e seu termo // A Villa de Castro Vicente, e seu termo // A Villa de Murça de Panoia, e seu termo // A Villa de Villa-Flor, e seu termo // A Villa de Chacim, e seu termo // A Villa de Villas-Boas, e seu termo // A Villa de Trechas, e seu termo // A Villa de Moz, e seu termo // A Villa de Sampaio, e seu termo //

O Regimento de Cavalaria da Cidade de Bargança de que he Coronel Duarte Smith terá por districtos:

Na Comarca, e Ouvedoria de Bargança: A Villa de Monte-Alegre, e seu termo // Na Comarca, e Ouvidoria de Villa Real: A Villa de Lordello // A Villa, e Couto de Ervedo // A Villa, e Couto de São Mamede de Riba-Tua // A Villa de Alijó // A Villa de Favaios, e seu termo // A Honra dos Galegos //

O Regimento de Cavallaria da Praça de Chaves de que he Coronel D. Pedro Manoel de Villena terá por districtos:

Na Comarca, e Ouvidoria de Bargança: A Villa de Chaves, e seu termo // Na Comarca, e Ouvidoria de Villa-Real: A Villa, e Couto de Provezende // O Termo de Alijó //

O Regimento de Cavallaria da Cidade de Miranda de que he Coronel Balthazar Jacome do Lago terá por districtos:

Na Comarca, e Ouvidoria de Villa Real: A Villa Real, e seu termo // A Honra de Sobroza //

Provincia do Minho.

O Regimento de Infantaria de Monção, de que he Coronel Dom Diogo Anderson, terá por districtos:

Na Comarca de Vianna: A Villa de Vianna, e seu termo // A Villa de Ponte de Lima, e seu termo // O Termo da mesma Villa além do Lima // A Villa de Monção, e seu termo // O Couto de Luzio com as suas doze Freguezias // A Villa-Nova da Cerveira, e seu termo // O Couto de Nogueira // A Villa dos Arcos de Valdevez, e seu termo // A Villa da Ponte da Barca, e seu termo // O Couto de Aboim da Nobrega, e seu termo // O Conselho de Lindozo // A Villa de Pica de Regallados, e seu termo // O Couto de Baldreu, e seu termo // O Conselho de Villa-Garcia, e seu termo // O Couto de Sabariz // A Villa do Prado, e

seu

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

e Seu termo // O Couto de Fouzes, e Azevedo, e Manhente // O couto de Covaens, ou Villar de Abrey, e Seu termo // O Concelho de Entre-Homem, e Cavado com as Suas dezoito Freguezias // O Concelho de Bouro com as Suas onze Freguezias // O couto de Souto // O Concelho de Santa Martha de Bouro com as Suas Freguezias de Seu continente // O Couto Convento de Bouro // O Concelho de Arjó com as Suas seis Freguezias // O Concelho de Soure com as dezanove Freguezias de Seu Continente // O Couto de Sanfins // O Concelho de Albergaria de Penella com as Suas nove Freguezias // O Couto de Grijó da Parada com as duas Freguezias de Seu Continente // O Concelho de Couto de Rebordans com as duas Freguezias de Seu continente // O Concelho de Santo Estevão de Facha com as Suas duas Freguezias // O Concelho de Geraz de Lima com as quatro Freguezias de Seu Continente //

O Regimento de Infantaria de Valença, de que hé Coronel D. Jozé de Souza, terá por destrito:

A Vacomarca de Valença: A Villa de Valença, e Seu termo // A Villa de Caminha, e Seu termo // A Villa de Valadares, e Seu termo // O Couto de Salvaterra, e Seu termo // O Couto de Facha // A Vacomarca de Barcellos: A Villa de Barcellos, e Seu termo // O Couto de Fragoso // A Villa de Esposende // O Lugar de Apú // O couto de Villa de Cachen // O Julgado de Neiva // A Villa de Famalicão, Cabeça de Julgado de Neiva // O couto da Palmeira, e Sardim // A Honra de Fralães // A Villa de Prado // A Villa de Melgaço // A Villa de Arcos de Valdevez // O Couto de Gondoens // O couto de Correlha, ou Correa // O Concelho da Portella do Cabrão // O Concelho da Villa-chã // O Concelho de Lanhoso // A Villa do Conde //

Partido do Porto

O Regimento da Guarnição da Cidade do Porto, de que hé Coronel Dom Antonio de Lencastre, terá por destrito: A Cidade do Porto com as Sete Freguezias della, e Seus Subvrbios // A Villa Nova do Porto, e Concelho de Gaia com as vinte Freguezias de Seu continente // O Concelho de Penafiel de Souza com as quatorze Freguezias de Seu continente // A Honra de Barbeza // A Honra de Recezinda de Galegos com as dezanove Freguezias de Seu continente // O Couto de Entre-Homem e Paiva // E a Villa de Feira // O Concelho de Gondomar //

No

Valmarca de Guimaraens: e A Villa de Guimaraens
e seus Arrebaldes, e Termos //

O Regimento da Guarnição da Cidade do Porto, de
que he Coronel Antonio Pereira de Andrade, terá por destritos:
e Valmarca da mesma Cidade do Porto: O Concelho de Bouças //
O Concelho da Maia com as sessenta e tres Freguesias do seu
Continente // O Concelho de Refoyos de Riba de Ave com
os vinte e huma Freguesias, que nelle se comprehendem // A
Villa de Azemis, e seu Termo // O Couto de Arões // O Con-
celho de Porto Carreiro com as tres Freguesias do seu continen-
te // O Concelho de Baiam com as desenove Freguesias da sua
Jurisdicçaõ // A Villa de Varzim // O Concelho de Soalhaes //
O Concelho de Louzada com as doze Freguesias do seu conti-
nente // Valmarca de Guimaraens: O Concelho de
Gontaõ com as tres Freguesias da sua Jurisdicçaõ // A
Villa de Povoa de Lanhoso com as tres Freguesias do seu
de Serolins de Basto com as vinte e sete Freguesias da sua
Jurisdicçaõ // O Concelho de Lanhoso com as tres Freguesi-
as do seu continente // O Couto de Fonte Boa com as
oito Freguesias da sua Jurisdicçaõ // O Julgado de Vaginza //
O Concelho de Sanct Joaõ de Rey com as tres Freguesias do seu
continente // O Couto de Pombeiro // O Couto de
com as quatro Freguesias do seu continente // O Couto de
Tibaens com as seis Freguesias da sua Jurisdicçaõ // O Con-
celho de Mondim, e Rei Torre com as duas
Freguesias da sua Jurisdicçaõ // O Concelho da Feira de
Penafiel, com as tres Freguesias da sua Jurisdicçaõ // A Villa
e Concelho de Aguiar com as doze Freguesias da sua Jurisdic-
çaõ //

O Regimento de Artilharia da Cidade do Porto,
de que he Coronel..... terá por destricto:
O Concelho e Julgado de Aguiar de Souza com as quarenta
e sete Freguesias do seu continente // O Couto de Cerva com
as doze Freguesias, que nelle se comprehendem // E Honra de Bal-
tar com as vinte e duas Freguesias, que comprehende a sua Juris-
dicçaõ // O Concelho de Bem viver com as quinze Freguesias da
sua jurisdicçaõ // O Concelho de Penaguiaõ com as quatorze Fre-
guesias da sua Jurisdicçaõ // Valmarca de Guimaraens: O
Couto de Refoyos de Basto // O Couto de Sobradim // O Concelho
de Bouças // O Concelho de Villa Boa da Roda // O Concelho

de

de Vieira com as seis freguezias da sua Jurisdicção // A Honra de Cepaens com as onze freguezias da sua Jurisdicção // O Couto de Moreira de Rey // o Couto de Pedraido // O Conselho da Ribeira de Soaz com as sete freguezias do seu continente // O Couto de Parada de Bouro com as duas freguezias da sua Jurisdicção // Na Comarca e Ouvidoria de Braga: A Cidade de Braga, e seu termo // O Couto de Pedralva com as duas freguezias do seu continente // O Couto de Sapateiros // O Couto de Moure com as duas freguezias do seu continente // O Couto de Arentim // O Couto de Cambezes // O Couto de Cabaços // O Couto de Feitoza // O Couto da Pulla //

A Tropa Ligeira ou Regimento dos Voluntarios Reaes de que he Coronel ..... terá por districtos:

Cavallaria: No Reino do Algarve: O Termo de Alcoitim // Na Provincia do Alem-Tejo: A Villa de Montalvão e seu termo // O Termo de Serpa // Infantaria: Na Provincia da Beira Comarca de Pinhel: A Villa de Alfaiates e seu termo // Villar-Maior e seu termo // A Villa de Castello-Bom e seu termo // A Villa de Val de Coelha // A Villa da Reigada // A Villa de Escalhão // A Villa de Castello-Rodrigo e seu termo // Na Comarca de Castello-Branco: A Villa do Sabugal e seu termo // A Villa de Proença a Velha e seu termo // A Villa de Monsanto e seu termo // A Villa da Idanha a Velha // A Villa de Pena-Garcia //

Salvaterra de Magoz a vinte quatro de Fevereiro de mil setecentos sessenta e quatro // Dom Luiz da Cunha // Foi impressa na Officina de Miguel Rodrigues. Tenam Continha mais a dita ordem que a que fiz copiar bem em a verdade Tavira 5 de Mayo de 1764 e eu Antonio de Oliveira Carvalho escrivam da Camara o fiz escrever

Ant.º de Oliv.ª Carvalho

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

16 Souza

24/2/1764

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Sua Magestade Mandar Remetter Avisa mente
a Certeza e integreza Autenticia q. contem a Ley de Seis do Corrente Mes
de Maio porque o Mesmo Senhor Ha Sido Servido Ordenar Sobre
Semelhante Effeito, por Bulla que pertence aos seus Reinos Dominios, Ha
Bem Ordenou Confirmar o Instituto da Sociedade denominada
de Jezus Como Tal Exemptando a Mesma Ley de Segurar o Procurador da
Coroa Sobre a Materia de Cidula Na Referida Ley Declarando Ao
Real Animo de S. Mag. aquartos Ha Corrente Em virtude de Ordem q
Foi Expedida Secretaria de Estado Pertencente Expedido a Instancia do Mesmo Pro-
Curador da Coroa Cinco Portanto Nada Ha Que Obste a Identidade, for-
Ma Contexcura Dos Seus Estatutos Pro Forma Dos quaes Hum Dos Outros
Exemplares Vay Junto a Dita Sociedade Ley Nella Se Fazem Menção: E Como
Mo Senhor Servido q. Vm. faca Guardar Cumprir e Executar a Dita Ordem
Na Forma Nella Se Determina Sem Alteração alguma Ha Cazo de
Alguma Duvida Que Haja Occorrido Sobre Ella Ordenou Mo Senhor Se Expe-
Disse a Outra Ley de Dez de Setembro de Mil Sette Centos e Sincoenta
Cinco, por Ser Ha Sim Conveniente Ao Serviço de Deos e del Rey
Ao Bem Comum Tranquilidade Publica deste Reino Regis-
Tando Se Primeiro a Dita Ordem Nos Livros da Sobredita Camara em-
Forma Autentica para Ahoje e o Tempo Constar a Solemnidade
Com q. Foi Promulgada. Pelo Mesmo Ordena Mo Mandara Certidão de Se
Haver Executado Tudo o Referido, para Ser Presente Ao Mesmo Senhor
Com a Carta Para Mo. Tambem Registar No Primeiro Livro do Registo da
Mesma Ordem. Deos Guarde Muitos Annos Da Caza da Nova
Senhora da Ajuda aos Vinte de Maio de Mil Sette Centos e Sincoenta e Sinco
Dom Luiz da Cunha = Senhor Corregedor da Comarca de Tavira =

Dom

Dom José por graça de Deos Rey de Portugal, e dos
Algarves daquem e dalem Mar em Africa Senhor de Guiné e da conquis-
ta Navegação Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, &c. Faço
saber aos q. esta Ley virem q. tendo eu respeito ao procurador da Minha Coroa Me foi
por elle representado que havendo de Cabos Verde, ou Sobreditos Lugares Portu-
guezes, e vendo de Diz.os Estrangeiros, e Navios de Cabo Verde, Navegação, Navios
pertencentes aos Meus Vassallos, e Frotas de Navios da Europa, Navios de
Portugal, e vendo de Diz.os Meus Reynos, e Provincias delles, e Navios Estrangeiros
Longoas, Lobrina e das Ilhas, que se equipavão, e Expedião de outros Portos
de Europa, e Brux.as com Permissão do Governo da Companhia denominada de Jesus
em Maranhão, principiava a gozar os Privilegios, e Izenções, que lhes
tinha concedido a Lei de 6 de Janeiro deste presente Anno: Re-
presentando-me o dito procurador da Coroa que elle não podia ver sem grande
magoa, e sentimento, a total ruina, e destruição, em que hia cahindo o Com-
mercio destes Reynos, e Vassallos, pela introducção, que se estava fazendo
nelles de Fazendas, e Generos Estrangeiros, não só com a Franqueza, e Izenção
de Direitos, que lhes havia concedido a referida Lei, mas ainda com a
Fraude, e Contrabando, que se praticava em todos os Portos, e Costas
do Brazil, e Ilhas Adjacentes, com manifesto prejuizo, e diminuição
da Real Fazenda, e total ruina, e destruição do Commercio destes Reynos,
e Vassallos, que se achavão sustentados, e Opulentados pelo Commercio
daquelles Estados, e Conquistas, e que sendo este hum dos principaes
Cabedaes, que entravão nestes Reynos, para nelles se fazerem os Fretes,
e Carregações, que hião para os Portos Estrangeiros, e para se pagarem
os Direitos, que nelles se pagavão, e que se achavão Consignados para
varias Despezas, e Consignações destes Reynos, e Senhorios, e para
se pagarem os Juros, e Dividas, que se achavão Consignadas sobre
elles, e sobre os Rendimentos delles, e que sendo a Companhia
Senhora, e Possuidora de todo o Commercio destes Reynos, e Vassallos,
e de todos os Cabedaes, que nelles entravão, e que nelles se
Consumião, e Consignavão, não só se faria Senhora, e Possuidora
de todo o Commercio destes Reynos, e Vassallos, mas ainda se faria
Senhora, e Possuidora de todos os Cabedaes, que nelles entravão,
e que nelles se Consumião, e Consignavão, e que por este meyo
ficavão os Meus Reynos, e Vassallos reduzidos a hum lastimoso, e
lamentavel estado, e que se não podia dar Providencia alguma
Universal, e Particular, que fosse mais Prejudicial, e Ruinosa
ao Commercio destes Reynos, e Vassallos, e aos Cabedaes, que
nelles entravão, e se Consumião, e Consignavão, e que se não podia
dar Providencia alguma mais Prejudicial, e Ruinosa aos Direitos
Reaes destes Reynos, e Senhorios, e aos Juros, e Dividas, que se
achavão Consignadas sobre elles, e sobre os Rendimentos delles,
e que se não podia dar Providencia alguma mais Prejudicial, e
Ruinosa aos Direitos, e Izenções, que a Companhia tinha, e
gozava, e que se não podia dar Providencia alguma mais Prejudi-
cial, e Ruinosa ao Commercio destes Reynos, e Vassallos, e aos
Cabedaes, que nelles entravão, e se Consumião, e Consignavão,
e que se não podia dar Providencia alguma mais Prejudicial, e
Ruinosa aos Direitos Reaes destes Reynos, e Senhorios, e aos Juros,
e Dividas, que se achavão Consignadas sobre elles, e sobre os
Rendimentos delles, e que se não podia dar Providencia alguma
mais Prejudicial, e Ruinosa aos Direitos, e Izenções, que a Com-
panhia tinha, e gozava, e que se não podia dar Providencia
alguma mais Prejudicial, e Ruinosa ao Commercio destes Reynos,
e Vassallos, e aos Cabedaes, que nelles entravão, e se Consumião,
e Consignavão, e que se não podia dar Providencia alguma mais
Prejudicial, e Ruinosa aos Direitos Reaes destes Reynos, e Senho-
rios, e aos Juros, e Dividas, que se achavão Consignadas sobre
elles, e sobre os Rendimentos delles, e que se não podia dar
Providencia alguma mais Prejudicial, e Ruinosa aos Direitos,
e Izenções, que a Companhia tinha, e gozava, e que se não
podia dar Providencia alguma mais Prejudicial, e Ruinosa
ao Commercio destes Reynos, e Vassallos, e aos Cabedaes, que
nelles entravão, e se Consumião, e Consignavão, e que se não
podia dar Providencia alguma mais Prejudicial, e Ruinosa
aos Direitos Reaes destes Reynos, e Senhorios, e aos Juros,
e Dividas, que se achavão Consignadas sobre elles, e sobre os
Rendimentos delles, e que se não podia dar Providencia
alguma mais Prejudicial, e Ruinosa aos Direitos, e Izenções,
que a Companhia tinha, e gozava, e que se não podia dar
Providencia alguma mais Prejudicial, e Ruinosa ao Com-
mercio destes Reynos, e Vassallos, e aos Cabedaes, que
nelles entravão, e se Consumião, e Consignavão, e que se
não podia dar Providencia alguma mais Prejudicial, e
Ruinosa aos Direitos Reaes destes Reynos, e Senhorios, e
aos Juros, e Dividas, que se achavão Consignadas sobre
elles, e sobre os Rendimentos delles, e que se não podia
dar Providencia alguma mais Prejudicial, e Ruinosa aos
Direitos, e Izenções, que a Companhia tinha, e gozava,
e que se não podia dar Providencia alguma mais Prejudi-
cial, e Ruinosa ao Commercio destes Reynos, e Vassallos,
e aos Cabedaes, que nelles entravão, e se Consumião, e
Consignavão, e que se não podia dar Providencia alguma
mais Prejudicial, e Ruinosa aos Direitos Reaes destes
Reynos, e Senhorios, e aos Juros, e Dividas, que se
achavão Consignadas sobre elles, e sobre os Rendimentos
delles, e que se não podia dar Providencia alguma mais
Prejudicial, e Ruinosa aos Direitos, e Izenções, que a
Companhia tinha, e gozava, e que se não podia dar
Providencia alguma mais Prejudicial, e Ruinosa ao
Commercio destes Reynos, e Vassallos, e aos Cabedaes,
que nelles entravão, e se Consumião, e Consignavão,
e que se não podia dar Providencia alguma mais
Prejudicial, e Ruinosa aos Direitos Reaes destes Reynos,
e Senhorios, e aos Juros, e Dividas, que se achavão
Consignadas sobre elles, e sobre os Rendimentos delles,
e que se não podia dar Providencia alguma mais
Prejudicial, e Ruinosa aos Direitos, e Izenções, que a
Companhia tinha, e gozava, e que se não podia dar
Providencia alguma mais Prejudicial, e Ruinosa ao
Commercio destes Reynos, e Vassallos, e aos Cabedaes,
que nelles entravão, e se Consumião, e Consignavão,
e que se não podia dar Providencia alguma mais
Prejudicial, e Ruinosa aos Direitos Reaes destes
Reynos, e Senhorios, e aos Juros, e Dividas, que se
achavão Consignadas sobre elles, e sobre os Rendimentos
delles,

Provisão Nos Selarão com Nosso Real Sello das Armas, Opportuna, e justa Providencia Do Meu Justo, e Real poder, constarem inteiramente os objectos, e conteudos. Tendo ouvido sobre tudo Requerer o Bravo que foi o dos Illustres Ministros do Meu conselho de Estado. Como tambem de Muitos outros Ministros, Reaes Togados, Canonistas, e Juristas do Meu Conselho. E Embora que No Exercicio de todos os Maiores Tribunais, Empregos da Governança. Mais tambem outros muitos grandes Theologos, Canonistas, e Legistas de muita Letra, virtude, e Religião, porque os uniformes pareceres Sejão Executados, e sintão os objectos, attendidos, como tambem Religião, Justiça, e Bem Commum Meu, e Real poder, e Religião do juramento que dey Naminha Real Camara de conservar os Direitos, e Autoridade da Minha Coroa, Liberdade, e Foro publico dos Meus Fieis Vassallos: conformando-me com os sobreditos uniformes pareceres como Regios Exemplos Praticados Nos Casos desta Natureza pelos Muitos dos Monarcas que Meus Antecessores Nos Precederão na Veneração que Devem ao Bravo que fundou a Sede Apostolica com os Sumos Pontifices Romanos: Ordeno, e Mando que o referido Bravo que principia Apostolicum Regimen, e Pastoralis Cura exemplarmente nelle pertence aos Meus Reaes Dominios, por obreptivo, Subrepticio, como Falso, Nullo, que de nenhum modo possa ter effeito algum, nem Real Observancia em Tempo algum, nem Caso algum, e Mando que Nenhum Juiz, ou Ministro Meu, ou de Meus Vassallos, Secular, ou Ecclesiastico, de qualquer Estado, Condição, Dignidade, ou Preheminencia que Seja, Estabeleça, ou Observe em Tempo algum, ou Caso algum, Estabelecido, ou Observado, em Meus Reaes Dominios, Costume, Estillo, ou Uzo contrario, que Haja, ou Houver, ou Estatuto contra a Sancta Sede Apostolica, e Mando a todas as Pessoas de Meus Reaes Dominios, de qualquer Estado, Condição que Sejão debaixo da pena de Minha Real gravissima indignação, e de confiscação de todos os Seus Bens para a Minha Camara, e das mais penas que Naminha Ley e Real Estabelecidas contra os que cahem para as Minhas Reaes Cadeas, e Meu Real Estado, e para as perturbações do publico, e bem de Meus Fieis Vassallos, que não Sejão Servindo a Conselho do referido Bravo, e Seus Exemplares, nem a nenhuma pessoa, Eclesiastica, ou Secular, que attendão, ou Use de Sua Sobredita, ou Bravo, Mas tambem que aquelle, ou aquella de Qualquer Sobredita Qualidade, Condição, Dignidade, ou Preheminencia que Sejão, ou Estejão os referidos Exemplares, ou Bravo Real, incorrão na Real pena, e Edictos no Termo de Trinta Dias contados da publicação desta Ley Não apresentarem os ditos Exemplares, na Corte, Provincia da Estremadura, ao Juiz da Inconfidencia, ou quem o de Cargo Servir na outra Provincia destes Reynos, e Seus Dominios, aos Corregidores, ou Juizes de Fora, para os remeterem a Meu Real Juiz da Inconfidencia, e aos

Sobreditos

O Os Sobreditos Corregedores da Sindicancia da Corte, como dos Ouvidores, e mais Ministros, Officiaes de Justiça, Juizes do Crime, Juizes de Fora, Juizes Ordinarios, e mais Juizes destes Reynos, e Senhorios, e a cada hum delles de per si, mandamos, que logo dada, e apresentada, que lhes for esta nossa Carta, sem mais outra ordem, nem mandado nosso, hajão, e tomem juramento aos Reos, que estiverem presos nas Cadeas, e Carceres publicos destas Cidades, Villas, e Lugares

Para Evitar Duvidas, ordenamos Mandados, Sentenças, ou quaisquer outros papeis figurem Subrepção, e Obrepção alguem effeito como Obrepticios, e Subrepticios, e como taes nullos, e de nenhum vigor, pelo que pertence aos Meus Reynos e Dominios Ultramarinos. Mando outrosim que do theor desta Lei se não dê Communicação nem Vista entre os Meus Ministros, Cortes, Senados, Donatarios, para em Todos, e cada hum delles se evitarem os inconvenientes, que se podem seguir de se communicarem os sobreditos papeis, quadernos, Livros, e Escriptos delles. E todas as vezes que Nos Pessoalmente, ou Ultramarinos Reynos ou sobreditos Tribunais, ou Contadorias de Fazenda, ou Mesa do Desembargo do Paço, ou Mesa da Consciencia, ou Ordens, ou Junta do Commercio destes Reynos, e Dominios, ou Casa da Supplicação, ou Senado da Camara, Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios, Juntas de Deputados, Capitães Generaes, Governadores, Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Mais Officiaes de Justiça, e Guerra a quem o Conhecimento desta pertencer, que a cumprão, e guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contem, sem duvida, ou embargo algum. E não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Estilos contrarios, que todos, e todas Leis quaesquer, ainda que sejão de Nós mesmos, e delles faça individual, e expressa menção para ser derogado, e ficar sempre firme, e valioso o que fica disposto. Gaspar Manoel Gomes de Sousa Lobo, que serve de Desembargador do Paço, e Chanceller Mor destes Meus Reynos, e Dominios, que a faça publicar na Chancellaria, que reside na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, e que delle se remetta hum exemplar a cada hum dos Tribunaes, e Cabeças de Comarcas destes Reynos, e Dominios, registando-se em todos, e cada hum delles, aonde se costumão registar semelhantes Leis, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada na Nossa Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a seis de Maio de mil Sete centos Sessenta e Seis = = El Rey = Conde de Oeyras = //

Lei por que Vossa Magestade Sobre o recurso do Procurador da Coroa Soberania Deputados da Meza do Desembargo do Paço Subrepção, e Obrepção, e Nullidade de Sentenças, que pelo que pertence aos Seus Reynos, e Dominios Ultramarinos Houve por bem Confirmar a Lei inclusa do Estabelecimento da Sociedade denominada Junta do Commercio, que principia pela palavra = Attendendo = e acaba = Dada = Com Seis Exemplares, ordenando que delles se remetta hum a cada hum dos Tribunaes, e Cabeças de Comarcas destes Reynos, e Dominios, para se registarem, como também o mesmo Alvará, e Lei, e Regimento, e Alvará

Lei
Sanctu

Os Negocios do Reyno Servindo Lugar de Lei, Alvará, e Patente, ficando a Regestada Nossa Senhora de Agosto de Anno de Mil Setecentos, e Sessenta Annos = Joze Leitão = Manoel Gomes de Carvalho = Foy publicada na Chancellaria Mor destes Reynos esta Lei Lisboa quatorze de Julho de mil Setecentos, e Sessenta Annos = Dom Sebastião Maldonado = E Regestada na Chancellaria Mor destes Reynos no Livro das Leis a folhas duzentas, quarenta, e sinco Lisboa quatorze de Julho de mil Setecentos, e Sessenta Annos = Antonio Jozé de Moura = Impressa na Officina de Miguel Rodrigues =

D

Ecreto de Levantamento do Sequestro sobre a Caza de Sua Magestade Fidelissima sobre a clandestina introducção do Brevi Apostolicum passado pela Curia Romana, Lisboa Officina de Miguel Rodrigues Impressor do Eminentissimo Cardial Patriarca =

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

D

Om Joseph por Graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, etc. Faço saber aos que este Decreto virem, que sendo-me presente, que a Companhia denominada de Jesus, contra as Leis destes Reynos, e Ordens Regulares, e contra as Leis fundamentaes de toda a Monarquia, e Direitos Magestaticos, e Soberania, e Authoridade Regia, e Socego publico destes Reynos, e Dominios, se tinha introduzido, e tinha feito progressos consideraveis, e perniciosos, e que se achavão actualmente nestes Reynos, e Dominios muitos Religiosos da mesma Companhia, que se tinhão ausentado, e desviado dos Lugares, em que residião, e se tinhão occultado, e retirado para Lugares remotos, e desviados, e que se tinhão ajuntado em Corpos, e Communidades, e que tinhão Superiores, que os governavão, e dirigião, e que tinhão Casas, e Collegios, e Seminarios, e Noviciados, e Residencias, e Missões, e Bens, e Rendas, e Commercio, e Negociação, e Correspondencias, e Agencias, e Feitores, e Caixas, e Contas correntes, e Livros, e Papeis, e Escritos, e Cartas, e Correspondencias, e Instrumentos, e Documentos

Nos confirmamos Dos Instituto da sua Sociedade, a Cumulo de mais
Ella Nova Approvação á outra dos Sumos Pontifices de quem se impetraram
ou Extorquirão outros Breves ou Indultos expedidos a favor da mesma
Sociedade Sendo este ultimo Breve expedido debaixo do venerabel nome
do Santissimo Padre Clemente decimo terceiro ora Presidente na Igreja de
Deos, Sendo concedido formulado em termos que excluem toda a controvercia
de que o Mesmo Santissimo Padre, ou com sua vinda do Sobredito Breve, ou sua
informação para Saber o seu Consentimento, ou sciencia das Materias que se
involvem na sua contextura, Cabedal he, porque aquelle Pontifice foi Re-
gulado, Extorquido, para se fazer porem tudo isto Nosso Santo Padre
Com alguma Reflexão para a forma Exacta, e rigorosa Letteral de nossos
Breves //

3. Sendo Se Evidentemente certo, que Sobreditos Seguidores impetrarão
tais, que nos, e outros não Extorquirão, Não podião ignorar, que a dita confirma-
ção concedida Nos termos gerais, geneticos, vagos, que nella se contem
só poderia ter applicação ao Instituto de Santo Ignacio, cuja Essencia
substancial quando para isso ouvesse termos Cabaes, ou abrangentes
Não degenerou do dito Instituto, visto he composta a substancia do ver-
dadeiro Religioso, cuja composição he aquella Santa Regra de viver, e
conduzir Louvavel, e meritoriamente as suas vidas, que Christo nos
Ensinou Sendo estas, e não outras as Leis substanciaes, para se dirigirem as per-
feições Christans, quando Existirão Nos Livros do Seu Instituto, que não
fazem obrigação de Culpa, ou Pecado mortal, e que podião
fazer alterações, ou Ampliações humanas, firmadas por Sumos Pontifices Ro-
manos. //

4. Não podião ignorar os Mesmos Santissimos Padres, que estas Leis não
tocão longe daquellas, Termos Cabaes, e Sabias Reflexões //

5. Porque por huma parte se sabe, que Santo Ignacio appresentou ao Papa
Paulo terceiro quando Pedio a approvação da Sua Sociedade hũ
Breve simples, e Sumario, ou fosse ella a Bulla ata do mesmo feitio, que se
Expidio Sendo declarar o seu Instituto, e Leis declarar o, e estabe-
lecer (Num. 2.) por que Sumo Pontifice Julio terceiro que confirmou o mesmo em Breve
tambem estabeleceo a Sua de Sua confirmação na mesma forma Bulla
abreviada de Santo Ignacio como se vê da Sua mesma Bulla
(Num. 3.) Como Era necessario que fosse, porque sendo esta Bulla
datada de dous de Julho de mil quinhentos, e quarenta, e sete dos
nossos Orlandinos (Num. 4.) que o primeiro Corpo das ditas Leis não
Apparece senão Nos annos de mil quinhentos, e sessenta, e dous. Porque
todos os Escritores Sanctos Padres, que Expedirão Bulla a favor da dita So-
ciedade attestão fundando-se Nas Luzes do Espirito Deos Bulla confirmatoria
dos Summos Pontifices Paulo terceiro, e Julio terceiro, ou se referindo
a elles, ou procedendo na Substancia delles vemos que todos se
derão aquellas Leis suas confirmações anteriores, á primeira
Corpo das ditas Leis, e da Sobredita Sociedade, Não podendo portanto

AD

Leittas Bullas subsequente, como se lhe havia ser Mayor do que aquellas delitas Bullas permeira Bulla a que se referião ||

6. Logo que esta carta appareceo na Portaria, e depois do governo geral Lajnez Director Geral, e se poz introduzindo por elle, que estes erão todos os haveres, profanidade, estratagema, e delicias que constante perturbação da Igreja Universal Cabo Diocese, e parochias, como os Estados, e parochias, e fora dos Estados temporaes, e espirituaes, e calumniando tanto nos seus grandes volumes de folha que pertendem do seu geral e estampado e claramente com Breve Doutrina de mil oitocentos e setenta e sete constituindo e todos os Cabos, e Leis, como Revolucionarios, e Bravos, e aquelle professão que estão notorios a todo o Mundo Literario ||

7. Não podia ignorar os Nossos virtuosos, e lendo aquelle Codigo das sete virtudes, e Leis sido pessoalmente apresentado na Corte de Paris pessoalmente todo aquelle verdadeiramente sabia, e religioza, e justa assembléa como pelos estatutos, estão numerados, e Reinados, e primeiros ordens da Celebração, e da Irradiação, e Cabeça por Cabeça que a Sociedade dos Irmãos, e Irmãs, e Servos, e Mayores, e Irmãos, e Irmãs, e Servos, e Mayores, e Irmãos, e Irmãs, e Servos, e Mayores, e

Decretorio o Maior, e Mais principal, e Primeiro Estatuto do Ministerio desta Congregação daquella Sociedade) (Num. 7.)

Eu Joyo de Sousa Ermenio Barqueiro professo, e Original Barqueiro desta Cidade, e Boaventura de Paredes, e Isidoro José de Mattos, e Ignacio de Toledo, e Fernando de Castro, e do Leigo Jorge Lopes que vem a Magestade de Deos dentro no dito Mez, e dia, e Anno de mil Setecentos, e Sessenta, e Nove de Fevereiro, e cinco daquelle Provincia, e dada, e recebida, e Nomeado, e Identico Irmão, e Irmãos, cuja Tradição é a seguinte. //

Eu Boaventura de Paredes professo na Sociedade de Jesus, e prometto a Deos, e a Nossa Senhora, e a Virgem Senhora Rainha, e a Reverendo Padre Miguel de Siqueira, e a todos os Irmãos, e Irmãs desta Congregação, e Reverendo Padre Provincial, e Reverendo Padre Procurador desta Cidade

Eu Boaventura Paredes Faço profissão, e prometto a Deos omnipotente
Pay, e Filho, e Espirito Santo, e a Maj. de toda a Curia Celestial, e a todos os que presente
Sessão, e a Muito Reverendo Padre Miguel de Cayaguiro Reitor deste Collegio
que faz as vezes do Muito Reverendo Padre Lourenço Ricci Preposito Geral da
Sociedade de Jezu, e seus sucessores, e Lugar Tenente de Deos perpetua pobreza,
castidade, e obediencia conforme a mesma obediencia tem promettido
os Cabidos Provinciaes dos Minimos, e segundo a forma de viver contheuda na
Letras Apostolicas da Sociedade de Jezu, nas suas constituições. ||

E Logo disse o promettia especial obediencia ao Summo Pontifice no
que pertence as Missões, e conforme se contem nas Letras Apostolicas
da Sociedade de Jezu, nas suas constituições. Na Igreja de Santa Fé
gueredo do Sitio do Collegio de Portalegre sendo vinte de Fevereiro de mil
sete centos e sessenta = Boaventura Paredes. Assentay esta profissão
sás do mesmo theor atrás) (Num. 8.)

|| 1. Sendo Reverendo Padre Reitor do Collegio de Portalegre
Professo, e Lente de Prima de Theologia, e Examinador Synodal deste Bispado, e
Prelado da Igreja em cuja determinação competem Bispo, e Cabido
de Bispo, e Cabido, como he de direito, e costume geral. De sorte
que a ordem Episcopal fica sogeita ao dito Cabido sede vacante. Todos os provisores
da Sede vacante são por Sentença Apostolica nas causas, e negocios Metropolitanos
culares do dito geral é Lugar Tenente de Deos omnipotente, mas do Vigario
de Jesu Christo Nosso Senhor como o Summo Pontifice Romano: As Letras Apostolicas
Leis, Não são ao tem mandado dos mesmos Summos Pontifices Romanos
dos, mas sim as Letras Apostolicas da Sociedade de Jezu: Cuja obedi-
encia aos Muito Summos Pontifices Romanos não he a obediencia assim
plissima, e illimitada que todos os fieis Religiosos entendem que
pertence ao Espiritual. Mas sim que o contheudo he huma obedien
cia especial restricta, e passiva, e reduzida ao mesmo ponto das Missões:
e tendo este especifico restricto, e passivo, e reduzida a obediencia
não deve ser alegado pelas Letras Apostolicas dos mesmos Summos Pon-
tifices, mas sim o dito somente conforme as Letras Apostolicas, e con-
stituições da Sociedade de Jezu; e daquelle Lugar Tenente de Deos q.
vem a ser o mesmo. ||

|2 Entendendo pelo dito juramento da dita profissão e
os motivos, e causas com que os Impetrantes provam o seu direito ao Breve
alguma Pontificia que os habilite a dita causa, ou pleito nas
suas instancias: confirmando-se a practica desta Camera de se obe-
decer aos Summos Pontifices por Bullas, e Breves, quando forão as Bullas

desta

Dita Natureza Emanadas dos mesmos Santos Padres athé
o dia de hoje: Estranho-se ao confirmar tambem os Mesmos fautos das Leys
Das desobediencia, ignorancia, Rebelliam hoy, quanto Saõ os Professores, e Letrados
Cegue alem de Serem as ignorancias vistas, ou lidas o que tem passado na
Europa, Nas Academias Martins addito Respeito. //

13. Naõ pode ignorar os Mesmos Impetrantes q. Naturezas destes factos
Notorios aquella confirmaçaõ geral dellas dada Letras precedentes que
somente Nos referidos termos sabia poderia aplicar-se ao Subterraneo
do Noviciado de Santo Ignacio, Naõ podia ter alguma aplicaçaõ. Nem
Ser de algum effeito para Sanar, Legitimar Sanctas, Profanidades, E
degenerado a Sociedade dos mesmos Impetrantes, Sendo aquella degenerada
Notoria, Officialmente tinha pella Expulsaõ, Cauthelas, Demolição
com a Sua Sinagoga. //

14 Naõ podia ignorar os Mesmos Impetrantes q. Nos termos daquella
Notorias subsistentes, Sinistras, Defautos que expellem todo
Replica em contrario. Sendo como forem Cum Horroroso Sacrilegio, naõ
podia entretanto persuadir ao Seu Menor discernido, ou Sem, ou Menos
Cautelladas, que a Sociedade, que a Igreja tem para confirmar mas
os Estatutos, Constituiçoens Expedidas pella Suprema Sub Stancia della.
Como as Reformas a Seus Decretos Bullas, Breves, Cedulas que conduzem
pello Confessionario Sacramental, Naõ podia ignorar. Sendo prodigio
Saber ao menos de Segunda mão, que o Breve Legislativo
Sejo dia estender a confirmar tantas Sanctas, Profanidades, Estratagemas
Sollicitas, Rebelliões a Igreja, Sem Saber Evidente, Naõ Sinistramente, que degenerou Sabricados
Termos a dita Sociedade. //

15 Dog. Se Sirva pois indubitavelmente certo q. a Igreja Nas suas
definições que Sejaõ vistos, ou lidos, que Se ignore, Nem que Se conteste, que
Sejaõ ignorados, ou Se Dog. Nem por isso Legislativo approvar por
quem Escripto, ou Lei Escura que Sejaõ Sinistrada, Naõ, Cabe Evange-
lho porque dito Seria Sempre vindo em confissaõ, confirmar um pedaço
Sacy, Como se a Sé, que approva toda a Sentença, Condemna todas as vicios
Num. 14) Sendo certa a natureza do Jesuitismo, poder Apostolico. Nelle Se
poder tudo in Officiationem, Naõ poder Bulla alguma indestructionem
Num. X)

16 Naõ podia ignorar os Mesmos Impetrantes, q. a Sinda quando
Naõ conhecessem, como conhecem a Sinistra, Cega brazen termos a Sinistra
Se ferido. Naõ bastava que a dita confirmação Stricta Se Speciale Sancti
Officiada com o Sempre venerabel Sagrado nome do Sabelissimo Padre Cle-
mente decimo terceiro era Presidente Na Igreja de Deos, como infelizmente
Sucedeo por hum Effeito de Fatal influencia, que de Seus Tempos ao de
para cá todo o Mundo Sabe, que hum feito Sahir da Curia de Roma

Como

Com a mesma Cerimonia de Breves, Subrepçaõ, e Surrepçaõ) Muito ao certo, Breves do Cazo de que se trata. Breve, ou Iguaes tem sido tambem publicados com Maior erro, e Prejuizo, ainda com a declaraçaõ de todos, ou de Respeito, e Culto devido ao Rey, e Senhor de S. Pedro, e da Cabeça visivel da Igreja. Com fidelidade, e obediencia a mesma Igreja. Cazo Raro, como tem sido a felicidade de imitar os Reis Antecessores, que tem sido, e hoje he Sua Magestade. Este que succedaneamente a tem mostrado gloriosa. Com o zelo, e cuidado, Muito Real, e Religiosissima Virtude, em Nós se imitte. Mas de que Nos serve ter hum Soberano, e Pay, e Mas Magestade, sem o Respeito, e Veneraçaõ devida, e Sua Real Pessoa, e Dignidade, e Sua Lei, e Ordens, e Obediencia. //

17 Podeis, diz, ignorar os Nomes Impetrante, e Vendedor, ou Rezes termos Mestre em Lei, Menos Cabrozo, naõ basta o Nome do dito Breve Subrepticio, e Clandestino, aparecendo Sacrificado com aquele Sempre Segredo, Respeitavel Nome. Nem ainda que fosse Nesta Corte apresentado com as formalidades Authenticas, Legitimo para que Sua Magestade Breve de Obrigaçaõ de Cumprir, e Obedecer, e Regozijo a Exemplo de todos os Reis, e Senhores, ignorados em Nas Suas Reaes Pessoas, que Acto de Respeito para com a Santa Cruz, e Cadeira de S. Pedro, diz, Ignorantes. //

18. Melhor Cazo Lustre para Hespanha, Bispos de Canarias Armado por Aventureiro Mascate, Mestre, ou Medico, ou Cirurgiaõ, Cujo Religiaõ, Literatura, Naõ sabe ninguem, que Mandado pedem Salvo Conduto por breve, tracando Exame, e Censura de Materia. Declarada a verdade, Excluindo, se Ignorancia, Censuras talvez tudo aquelle Autor Armado Verdade, Letras, procurando introduzir. A Sua Real Cruz, Fidelissima Realeza Portugueza, e o seguinte) Num. 24)

Quanto aos Requerimentos, persuadis, infalliveis Sentenças, Determinaçoens dos Supremos Pontifices, e nos de Qualquer Outro Tribunal, que seja Competentissimo, e com Todos, diz, que Sua Magestade Cruz, naõ cede jurisdicçaõ, destroem, naõ Pontificia, a Authoridade da Sede Apostolica..... Naõ Necessita a Cadeira de S. Pedro, nem a Mesma Cruz, Naõ Necessitada, nem Duvidosa. Nesta Lettra, ou Approvaçaõ, ou Reprovaçaõ, Naõ pertence aquella Materia, Como Supremo Pontifice, Naõ pode Cruz, Juizo, Nas Depende, Somente, da Sciencia, e Tambem da Prudencia. Se Necessario, Literariamente, se Adverte, que a grande Multidaõ de Religiosos, que a Igreja de Christo. Se Tambem confessa o Concilio Legislatores, que Sempre, e Ordenado Direito de Alguns Impetrante, e Exequtor,

Cal-

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Calcanear, ou forçar hum importuno Logar, a confirmação de alguma Ordem, Religião, ou cousa de Direito Spiritual. Pello que ordenou, que cada hum Bispo, em sua Ordem, Religião, aprovada, que da Sé Apostolica viesse, ou nella estivesse, ou nella daqui por diante, se instituisse, não fosse obrigado a pedir confirmação alguma, ou approvação, ou mudança de Regra, ou Instituto, ou Constituição, ou Ordenação, ou Estatutos, ou Privilegios, ou Indultos, ou Concessões, ou Graças, ou Liberdades, ou Isenções, ou Confirmações, ou Approvações, ou Mudanças, ou Interpretações, ou Declarações, ou Dispensações, ou Absolvições, ou Commutações, ou Revogações, ou Suspensões, ou Restituições, ou Reformações, ou Innovações, ou Unições, ou Separações, ou Extinções, ou Reintegrações, ou Reconciliações, ou Reduções, ou Translações, ou Erecções, ou Instituições, ou Consagrações, ou Benções, ou Ordenações, ou Collações, ou Provisões, ou Apresentações, ou Posses, ou Juramentos, ou Homenagens, ou Fidelidades, ou Officios, ou Ministerios, ou Jurisdicções, ou Mixtos, ou Limites, ou Distinções, ou Differenças, ou Determinações, ou Definições, ou Sentenças, ou Execuções, ou Absolvições, ou Condemnações, ou Penas, ou Censuras, ou Excommunhões, ou Interdictos, ou Suspensões, ou Irregularidades, ou Infamias, ou Inhabilidades, ou Incapacidades, ou Privações, ou Deposições, ou Degradações, ou Entregas, ou Remissões, ou Relaxações, ou Absolvições, ou Reconciliações, ou Penitencias, ou Satisfações, ou Indulgencias, ou Remissões, ou Perdões, ou Graças, ou Mercês, ou Liberdades, ou Isenções, ou Immunidades, ou Privilegios, ou Concessões

Resultado = Vide Reflexoens de Melchior Cano = offerecendo Reverente Respeito ao
de Ilustre Egreuchio Euon Catalogo Doutores, y Mestres, q̃ deraõ Testemunho da Letra, e Vir-
tude, do Mesmo Bispo. Offerecendo Reverente Respeito ao Mesmo Catalogo Especifico
Commum Especifico, q̃ de Contra Agente Regente de Bispo Concluhe Opposito Respeito
do referido ponto. ||

2o Respeito Confirmeo Mesmo Reverendo Senior: acerca da Eminencia Naõ
Se comprehende bem a verdade da Reflexaõ, prova a falsidade em Theologia q̃ com he Respos-
to logo, porq̃ confessa q̃ a Autoridade dos Theologos, e Padres, he Regra Certa, e Infalivel
de Bayão) Num. XII) Cujo Decreto tambem vem ao Mesmo Catalogo Domingos
q̃ vem a ser o seguinte. ||

Reprovela o Summo Pontifice, o q̃ por Regra Geral, e por Decreto
Se reprehende Euon Catalogo Doutores, y Mestres, q̃ Decraõ Testemunho da Letra, e Vir-
tude, do Mesmo Bispo. Reprovando Reverente o Mesmo Catalogo Especifico
Commum Especifico, q̃ de Contra Agente Regente de Bispo Concluhe Opposito Respeito
do referido ponto. ||

2o Respeito Confirmeo Mesmo Reverendo Senior: acerca da Eminencia Naõ
Se comprehende bem a verdade da Reflexaõ, prova a falsidade em Theologia q̃ com he Respos-
to logo, porq̃ confessa q̃ a Autoridade dos Theologos, e Padres, he Regra Certa, e Infalivel
de Bayão) Num. XII) Cujo Decreto tambem vem ao Mesmo Catalogo Domingos
q̃ vem a ser o seguinte. ||

Reprovela o Summo Pontifice, o q̃ por Regra Geral, e por Decreto
Se reprehende Euon Catalogo Doutores, y Mestres, q̃ Decraõ Testemunho da Letra, e Vir-
tude, do Mesmo Bispo. Reprovando Reverente o Mesmo Catalogo Especifico
Commum Especifico, q̃ de Contra Agente Regente de Bispo Concluhe Opposito Respeito
do referido ponto. ||

2o Respeito Confirmeo Mesmo Reverendo Senior: acerca da Eminencia Naõ
Se comprehende bem a verdade da Reflexaõ, prova a falsidade em Theologia q̃ com he Respos-
to logo, porq̃ confessa q̃ a Autoridade dos Theologos, e Padres, he Regra Certa, e Infalivel
de Bayão) Num. XII) Cujo Decreto tambem vem ao Mesmo Catalogo Domingos
q̃ vem a ser o seguinte. ||

ARQUIVO MUNICIPAL TAMBA

Reprovela o Summo Pontifice, o q̃ por Regra Geral, e por Decreto
Se reprehende Euon Catalogo Doutores, y Mestres, q̃ Decraõ Testemunho da Letra, e Vir-
tude, do Mesmo Bispo. Reprovando Reverente o Mesmo Catalogo Especifico
Commum Especifico, q̃ de Contra Agente Regente de Bispo Concluhe Opposito Respeito
do referido ponto. ||

2o Respeito Confirmeo Mesmo Reverendo Senior: acerca da Eminencia Naõ
Se comprehende bem a verdade da Reflexaõ, prova a falsidade em Theologia q̃ com he Respos-
to logo, porq̃ confessa q̃ a Autoridade dos Theologos, e Padres, he Regra Certa, e Infalivel
de Bayão) Num. XII) Cujo Decreto tambem vem ao Mesmo Catalogo Domingos
q̃ vem a ser o seguinte. ||

Nos dous pareceo q̃ o procurador da Coroa ajuntasse em Cortes de sete
em sete annos proximo q̃ vem de Mil bis centos e sincoenta e sete Nos supremo cor-
rendo de cada hũ com o exemplo do ary pello que os Judeus expulsos de Hespanha
pertenderão que se lhe permettesse Residencia em Portugal //

23 Não podia ignorar os Rumores Impetrantes q̃ quando agora in-
tentarão, procurarão Christãa Nova Rey nosso Senhor ferido hum só tempo
Negra, que hos trazia a Sua Real ferida, e com outras muitas causas publi-
cas, e dignas de mayor Sentença se deu a Sentença de Fé em que foi hũ
só voto, capitulasse aquelle insulto. Sentença proferida em Cortes
para o Reo ser Supplicado de baixo das penas mais severas, ao signifi-
cante Sentença, que já se acha divulgada, de Fé mas nova publica. Do-
Sorte que notoriamente se manifesta que a referida volta de Egypto
cão Cortez Exemplares, nosso Rey nosso Senhor deve ser julgado Sacri-
legamente sobre peitos, subrepticios, Obtido o Breve contendo hũ
dito Exemplares: foraõ ordenadas inquietas, perturbadas por nossos
Reynos o que Silencio, Consequentemente que cabe sem duvida?

24 Não podia tão pouco ignorar o mesmo Impetrante, q tendo
Igreja por principio de toda a sua obra a Sem alguma se impedisse
de Santa Inquisição que em Lisboa mitte Christãos de Engano) Num.
XIII) como a Segurança de todos, para Seguir a Ley de Egypto sem
guem foy para a Curidade Sonar quando o Breve que falla Num XIV)
perde Lugar aquelle Breve confessatorio entrar nestes Reynos com o
Cunho da Bolla de Leão Decimo, e Sello em Cera, e Barbante que falla
se faz entre dous Escudos: Sem duvida entrar no mesmo Reyno pella
frente pella janella dos Correios, de que nos queixamos que Leo Sobre o Ley, Breve
Sem Especialmente quem Recentrado Embora para defenderem da
quella Leis Introducção. Mas Sem duvida ter entrado o mesmo
Breve pella porta de Lisboa, Tribunaes //

25. Porque contra Sobre a Sua Immediação Cavallos pella
Referida via Criminalmente, Occulta, Secretamente que dizem
Lucro declarado in Libello de Ladrões, Não Sumo com Licenças das De-
Cisam, do Vigario de Christo Senhor Nosso) Num. XV) Porque do mesmo
Senhor Real anuncios Nunca occultamente, Mas Sim formado
claro, publicos Cabido, patente, Não Só No Templo, Mas Lugar
Mayor Synagoga) Num. XVI)

26 Onde Cruzada contra de Montalvão Lego mesmos Impe
Trante, Não podendo praticar aquelle Ley Clandestina introduzem O-
Despertem, do dito Exemplar Sem declaro com Licenças de que Cabo
contra Espirito da Igreja Contra os mesmos Evangelhos, que devem
Saber, Seguir como Maior obrigação como Eclesiasticos: Sem duvida
que não podia deligir aquelle Ley Strange, Reprovada, Mais Se-
Não ao Juramento Illicito Sim a Sem indicado, que declara do que
era

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

O Desembargadores Procurador da Coroa Reo e Supplicante, e Supplicado, ambos ausentes, e sem procuradores, que por elles requeressem, mandou o Juiz dar a Supplicação por citada, e assignou aos Supplicantes dez dias de dilação para allegarem de seu direito.

27 Foi presente a Sua Magestade o Memorial incluso, que lhe apresentou Gaspar Gomes de Sá, Procurador da Coroa, e Fazenda, e Supplicante, em que allega, que Manoel Gomes Ferreira, e Antonio Gomes Ferreira, Supplicados, ambos ausentes, e sem procuradores, que por elles requeressem, mandou o Juiz dar a Supplicação por citada, e assignou aos Supplicantes dez dias de dilação para allegarem de seu direito.

28. Foi presente a Sua Magestade o Memorial incluso, que lhe apresentou Gaspar Gomes de Sá, Procurador da Coroa, e Fazenda, e Supplicante, em que allega, que por Alvará de 18 de Janeiro de 1749 foi Sua Magestade servida ordenar, que nas Causas, que se tratassem na Mesa do Desembargo do Paço, e nas Supplicações, que se interpozessem para a Sua Real Pessoa, se não guardasse a Ordenação do Liv. 3. tit. 20. §. 10. nem outra alguma, que mandasse citar as Partes, para allegarem de seu direito, mas sim, que sem a dilação de dez dias, que a dita Ordenação concede, se passasse logo a Sentença, ou Assento, que se houvesse de dar, ou tomar, como fosse mais conveniente ao Meu Real Serviço, e Bem Commum dos Meus Vassallos: E porque a Supplicação, que o Supplicante interpoz para a Sua Real Pessoa, da Sentença, que a favor do Supplicado Manoel Gomes Ferreira proferiu o Desembargador Chanceller da Casa da Supplicação, he huma das Causas, que pelo referido Alvará se devem expedir sem a dilação de dez dias, que a dita Ordenação concede: Pede a Sua Magestade lhe faça Mercê mandar, que a dita Supplicação se julgue logo sem a dilação referida, e que se passe logo Sentença, ou Assento, que se houver de dar, ou tomar, como fosse mais conveniente ao Meu Real Serviço, e Bem Commum dos Meus Vassallos. E visto o referido Alvará de 18 de Janeiro de 1749 (que se acha transcripto no Liv. 1. das Ordenações Manoelinas fol. 57. n. 1.) Mando, que a dita Supplicação se julgue logo sem a dilação de dez dias, que a dita Ordenação concede, e que se passe logo Sentença, ou Assento, que se houver de dar, ou tomar, como fosse mais conveniente ao Meu Real Serviço, e Bem Commum dos Meus Vassallos. Lisboa 28 de Janeiro de 1749.

29. Foi presente a Sua Magestade o Memorial incluso, que lhe apresentou Gaspar Gomes de Sá, Procurador da Coroa, e Fazenda, e Supplicante, em que allega, que Sua Magestade, como Soberano, e Supremo Legislador, e Supremo Magistrado, e Supremo Governador, e Supremo Administrador de todos os seus Reinos, e Dominios, e como Supremo Pastor, e Pai Commum de todos os seus Vassallos, tem a seu Real Cargo, e Obrigação, não só a Conservação, e Augmento da Fé Catholica, e Boa Moral, mas também a Paz, e Tranquillidade Publica, e Particular dos Seus Reinos, e Dominios, e a Boa Arrecadação, e Administração da Sua Real Fazenda, e a Boa Arrecadação, e Administração da Fazenda dos Contratadores, e Rendeiros, que a tomam de Arrendamento

Se lhe dou o parecer q. o procurador do Povo dá provado em Corte de Justiça do anno proximo passado de Mil Seis centos e Sessenta e Quatro no Supremo Conselho de Castella com o cabimento do q. pede os Senhores Inquisidores determinarão, q. se lhe passe o Mandado q. pede. //

23 Não podião ignorar os Mesmos Impetrantes, q. quando agora se fundarão, q. se executarão as Ordens de Sua Alteza Real Nosso Senhor, q. Deos guarde, o ferido Reo já a tempo, q. elles trazião a Sentença ferido, e sobre tudo muito Cavalheiro, e bem nascido, e Dama, e Soldado conhecido, e estimado, e Soldado ferido com Bala, e por isso com mayor indulto, e Soldado ferido com Bala para Elles Mesmos, e seu proximo de baixo das penas mayores, e mais severas, ao significado na Sentença, que já se acha divulgada, e de Notorio publico. Do mesmo modo Notoriamente se manifesta, que o ferido de vinte e dous de Janeiro exemplares, e nesse Reyno de Portugal tem sido julgados Notoriamente Sobrepeitos, Subrepticios, e Nullo o Breve concedido nos ditos exemplares, forão ordenados, e inquietar, e perturbar com nomes Reynos, e Conquistas, e que cahe em pena de ley de Sacrilegos. //

24 Não podião tão pouco ignorar os mesmos Impetrantes, q. tendo a Igreja por principio de toda a sua obra a Sua Augusta Sempre Lembrada de Santa e Diuina Instituição, que em Sua Sagrada Mistica Theologia) Num. XIII) como se separando de Deos, e do seu Santo Amor, e Temor, e Seguindo a ley de seu proprio Amor, quem for para a Guerra de Deos guarde-se de fazer Num. XIV) qualquer Acção, que seja contra a Caridade, e Amor de Deos, e do Proximo, e nesse Reyno mesmo Decreto da Santa Inquisição Contra os mesmos Reos Impetrantes, e seus Cumplices, e Fautores, e Defensores, e Favorecedores, e Adherentes, e Valedores, e Participantes, e Communicantes, e Consentidores, e Encobridores, e Ocultadores, e Receptad

O Deziquetaram Epozerão Bando Reino o pozitiuamy Eyrequa
Por que Lhe Compete de Ley de Direitoão. //

27 Fez Saber a Sua Magestade de Mouro Barão quando Lhe Escreuera q. Lauia
do entre os Deputados Inquetantes Ley geral Senhory de Letras: E Lhe Requeria não pedião de Lei de
Expozição Lettra de que o referido Bouro Sendo Introduzido Epz. Bando Reino pelos
Deitos fauorauel, Lepozerão o Mesmo não pedia Lhe Lauia no seu Reino de outro Effeito
que Não fosse o referido de pozerem as Inquetaçõ o pozitiuamy Eyrequeremy que
Delle Lhe Compete de Ley de Direitoão. //

28. Diz o Mesmo Senhor Lauer Lhe que Sua Magestade Sabia
Certo de que Elquer pozo Senhor de Mesmo Letras de que Não Deuia Lauar
Gora Que Elle Deue Lhe Escreuer que para de que Elle Reino Sua pozo Lhe Magestade
Lhe Lhe Sabia Eyel Sua Tribunaes Executado como Lauia Deitos Inteiros Por-
tefficio Ordinario que Independente Lauia Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe
Lauia Eyel Como São: Primeira que Deitos Bouro auia Entrado Nestes Re-
te pelas portas principaes do Palacio de Sua Magestade Sendo Delle o pri-
Tenente Coronel Magestade que Elle Lauia Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe
Dinete Coronel Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe
Vem da Curia de Roma: Segunda q. Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe
Cedem da Lugar Bengel Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe //

29. Mostrante q. Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe
Tiuerão Sejão independentes Pajorig Leuão do Principes Seculares, Que por
Declaro Conhecimento Não pertenderão nunca o mesmo Principes contra os
Merecimentos dos Bouros Deitos, Principes que Na materia desta Na-
Contendo Sendo os Soberanos indipendentemente obrigados a viuer hum
Continuamente Sobre tudo o que pode conduzir quieta Conseruação
Tranquillidade Dous Reinos, Estados, Deuendo por Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe
dos de que se Contem Nas Bouros que Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe
Lhe Lhe de que por Elles como Agora Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe
que Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe
XVII) Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe
Principes Soberanos Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe
Bouros Todos que Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe
Senhores Todos Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe
Sobre as mesmas Bouros Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe
Lhe Lhe Lhe Lhe Lhe

O Segunda prerogativa Nom necessita de comfirmaçaõ como a curia de Roma. Nem de Privilegios, pois lhe concedidos. //

30 E Geral constante de todos os Doutores, e mais Theologos, e mais Religiosos, e mais versados em hum, e outro direito, e na Theologia Escolastica, e Moral, que expressamente tratarão a materia, as expressões de alguns Canones, que parecem favoraveis, e adulatorios, que derão ocasião de toda a controversia de Infalibilidade, e principios da Igreja, e do Direito Canonico, e quem alguma authoridade. (Num. XVIII)

31 E Estão bem os Autores ortodoxos em concordia, constante de todas as Monarquias, Estados Soberanos, e Christandade, como da mesma sorte a testão os Doutores, e ambos os direitos, e ambas as Theologias que ficão allegadas, e especialmente os seguintes. //

32 Quarto a França) Numero XIX.)

33 Quinto a Hespanha) Numero XX.)

34 Do sobredito se cumpre com a Ley segunda do Decreto de mil sete centos, e sinco, se reprovou a Ley Dom Pedro terceiro que deste direito = Se explicou o Rey, e disse que não era sua tenção: E nem deve ser julgado que derrogue, nem ofenda a dignidade, genero de Ley que esta como parece, jurada, e instituição da Ley de Felipe Segundo de immortal memoria =) Numero XXI) Que de direito Commum se fundou ultimamente a propria Ley de El Rey Carlos terceiro de mil sete centos sobre esta materia a data de Janeiro de mil sete centos sessenta, e dous, e publicada com a mesma solemnidade do Rey Fidelissimo Dom Josè terceiro Rey de Janeiro do referido anno. //

Quarto a Inglaterra =

35 Constante, e notorio de seus usos como Igreja Roma pela lenda que aqui Roma primeiro por tanto tempo obteve com quietação, e pacifica posse, e que foi abolido de aquelle Reyno como favor, e ajuda do Papa, conteudo nas permissões que Roma lhes dimitio de receber Bispos, e Legados, e Decretos de Roma, sem se obter primeiro o seu Beneplacito. Summa constat dos Depilomas de Ricardo Segundo, Eduardo Terceiro) Numero XXII) Estabelle sendo desta observancia Reformada Ley que entre na de Inglaterra se chama de = Premunire = (Numero XXIII)

Quarto aos Paizes Baixos de Flandes, e Brabante.

36 Tambem se segue elmente constante, e Pacifico, e sempre foi o mesmo

Coz-

Costume em vigor (Numaro XXIV.)

Quanto aos Reynos de Napoles, e Sicilia.

37 He tambem notorio que sem o Beneplacito Regio, ou = Regio exequatur =) como se domina no direito digo como se denomina no direito daquelles Reynos) Naõ ha tambem nelles execuçaõ de alguma Bulla, Breve, ou Rescripto da Curia de Roma. (Numaro XXV.)

Quanto a outros Reynos, e Estados de Italia.

38. He igualmente certo, que naõ obstante serem taõ vizinhos da Curia de Roma: nem por isso teve nelles menos vigor o dito Costume

39. Por exemplo no Piemonte (Numaro XXVI.)

Na Sicilia ultra Plarum (Numaro XXVII.)

Em Milaõ (Numaro XXVIII.)

Em Florença (Numaro XXIX.)

Em Mantua (Numaro XXX.)

Em Veneza (Numaro XXXI.)

40 O Mesmo Juridico costume se observou sempre neste Reyno sustentandose taõ firme e constantemente a sua observancia, como se manifesta por monumentos taõ authenticos, e taõ erefrogaveis como saõ os seguintes.

41. O Artigo trinta e dous (Numaro XXXII.) da Concordia de El Rey D. Pedro Primeyro he do theor seguinte.

Que El Rey tinha mandado q. ninguem publicase Letras do Papa sem ser mandado, pella qual cazaõ o Papa estava agravado dos Prelados tendo que pello seo azo se embargavaõ suas Letras que se nom publiquem como divisaõ o que se fazia em todo-los outros Reynos: e pedianos por mercê que quizessemos revogar a ditta ordenaçaõ.

Responde El Rey q. nos mostrem essas Letras, e velas hemos, e mandaremos que se publiquem pella guiza, que devem.

42. O Artigo outenta e dous da outra Concordata feitta por El Rey D.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dom Joaõ o Primeiro deste nome Rey de Portugal &c.

Faço saber aos que esta Carta de Ley virem, que sendo Eu informado, que os Beneficios, que vagavão nas Igrejas de Padroado Real, se costumavão dar a Clerigos, que não erão Naturaes destes Reynos, e Senhorios, e que muitos destes Beneficios, que assim se davão, vagavão nas Igrejas, que Eu, e os Reys meus Antecessores fundarão, e dotarão, e que os Naturaes destes Reynos, e Senhorios, que os pretendião, e requerião, não podião ser providos nelles, por serem Estrangeiros, e não Naturaes destes Reynos, e Senhorios, e que por esta causa os Naturaes destes Reynos, e Senhorios, que se ordenavão, e se ordenão, não tinhão, nem tem Beneficios, com que se possão sustentar, e viver honestamente, e que por esta causa muitos delles se hião, e hião para Reynos estranhos, onde tinhão Beneficios, com que se sustentavão, e viviaõ honestamente, e que outros se hião para as Partes do Brasil, e para outras Conquistas destes Reynos, e Senhorios, onde se ordenavão, e

Livremente, sem ser reconhecer Superior algum vivente natural,
Mas somente a Deos, principalmente Rey Nosso Senhor Temporal. E conclue.

Provaõse tambem pello dito Conjunto huma emenda, vez, instancia
E instantaneamente, que tudo o que for ordenado, disposto, e concordado De
Pois deste Projecto por que hey, quer vozes, contra direito, e Justiça, seja nul
lo, irrito, e vaõ, e tambem que tudo o que for determinado pello dito presente
ou qualquer outro, ou posterior Concilio, ou de qualquer outro Prelados
Seculares quer condiçaõ, estado, dignidade, ou preheminencia, seja damnozo
ao Serenissimo Rey Nosso Senhor, nem aos seus Reynos, nem aos Pre
lados, Beneficiados, e Terras, sogeitas ao dito Reynozo amo, que naõ
tenhaõ, nem devaõ ter, alguma Execuçaõ, nem obediencia nos seus reynos
Terras, Dominios, Senaõ quando, naquellas Cauzas, nas quais
O Mesmo Rey nozo amo deyxa informado, e certificado pello presente
Processo quizer Regular, Agradar, prestar o seu consentimento.

24 Item a Liberdade, e Franqueza em que a Igreja presente era alcançada no
Tempo do senhor Rey D. Joaõ segundo com diversidade, e cauza que se ofer
Vay-Expor Numero xxxiii. Neste Livro pello Lavray:

Sendo que o dito Rey D. Joaõ segundo de Louvado, a instancia de
Innocencio outavo pertendeu tirar dos pes que trezentos outenta e dois
direito que tenaz e inviolavelmente tinha, e tem adquirido, e quieto, e pa
cifico, e que naõ só aos Bullas Pontificias, Mas que aos quer outros Decretos
Eclesiasticos naõ podendo tolher a alguem effeito algum e que naõ fossem
vistas, pello Senado Mas, e Senatus, naõ constasse legitimamente
pello Subscripto, ou visto do dito Secretario, que deste Reyno naõ podia
seguir prejuizo a autoridade Regia: Se ajuntaraõ os principaes do
Clero, e Nobreza com Maior parte com Elles do mesmo Reyno: Negando que
fosse Lecito ao dito Rey abolir sem consentimento de todos os estados
Delle aquelle direito, de que desfrutava a utilidade comua, e Franqui
lidade publica dos Povos &c.

25. Item. Foi provido, e posto em Costume de Portugal, guardado
vindo ao que a necessidade Delle comsigo atrahia do Reyno Covarruvias
que diz = que se algum detinha de cinco Annos dos tres pode ao Prin
cipe prescrever: Logo Seria por huma Manifesta Sinrazaõ, e Injuria
Grande, e calamidade, ficar cauzado ao Reyno) Numo. xxxiv)

26 Item. Costume deste Reyno se achou tambem na dita
provisaõ confirmada da Cardeal de Elvas, que he o primeiro do Dom Sancho
Dada de Cruz de argento sobre o Regio Escudo.

47 Este he tambem o ultimo estado em que se sobre elle se
acha neste Reyno: Do sobre que não sabendo os Negocios da sobre
dita Corte, que se
já demaõ relato daquelle Sñr a instrucçaõ, dos embaixadores
Inglezes nas Cortes de Hespanha, que vem a este Reyno, demais a
clausula = Como procurador, e Legado a Latere, para que instruido com
os seus Mandados, Cartas de Credito, e o mais necessario para
os Negocios pertencentes á Santa Igreja Romana de Fé em todo o
Reyno de Portugal = Sem embargo de tudo isto a practica
que ha sobre esta Materia, he emanada conforme ao que os Doutores
assima indicados dizem que se practicou no tempo dos Senhores Reis
D. Joaõ o primeiro, e D. Joaõ o segundo, como he bem pertencente ao
Magestade contra os seus Tribunais, e principalmente notorio em
toda a cazas de Reys, Cortes, Republicas, e dos Reys Reynos, e seus Domi
nios: não havendo neste Reyno outra practica segunda. //

48. Logo que o Nuncio Apostolico seu Secretario deste
Do Nuncio se alongou, e aquelle Regente entrou
Original do referido Breve da sua commissaõ. Vendo Magestade
Examinar pelos Ministros do Desembargo do Paço com
Assistencia dos Ministros daquelle Tribunal, e mais graduados
Letrados, que lhes foy ordenado, para se saber com
que se havia no objecto do Breve, e Bulla, e se
Materia. Sobre o que houve varias Conferencias, e Consultas
de que se lhe deu conta pelo Secretario de Estado dos Negocios
cio que tem a seu cargo, não se achando Magestade
gidas as duvidas, que se offereciaõ, e mandou Consultar
de com Letrados publicos dos seus Reynos, e Conselho, e Tribunaes
Reyno para não Expedir as ditas Bulla, e Breve, e se suspender
ponto, e inteiramente, Mas tendo declarado o
Secretario do Nuncio que do sobre dito Breve, e Bulla
Carta de Estado de Magestade, e Nuncio Respondeo por sua
Real, que ob Alvará de Sua, que Vossa Excellencia, depois de
sua Secretario de Estado a dita Carta Real do Nuncio Apos
Folio, Relatorio, e o Breve de sua commissaõ. Com immediata
Consequentemente se Suspendeo a Execuçaõ, que ao Nuncio Apos
Folio: Primo, ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ, para Negocios de
Corôa, e Fazenda, se Entender, que havia de haver, que fazer, e obrar
do Nuncio, e Secretario: Secundo, ao Governador da Relaçaõ, e Casa do
dito Breve, e Bulla: Secundo, ao governador da Relaçaõ, e Casa do
Porto, para o mesmo effeito: Tertio, a Meza do Desembargo do Paço
para a Secretaria de Estado, e Secretaria, e mais Corpos, e Regedores
Dos Reynos: Quarto, aos Bullados de Evora, e Coimbra, e Regedores
que governaõ, e governaõ em Lugar destes Subsidios. //

49. Desta maneira, e practica procedeo a Recorrente a cumprir
Leis, e Ordens, e Extravagantes de Portugal, e da Secretaria de
Estado, Ordenações, e Provisões, para o que foy necessaria a Licença
Licença de Sua Magestade, e Senhorio, e Alvará do Recorrente ao seu Juiz, e Ofi
dos

Do que passou com os ultimos dous Nuncios q. vieraõ a este Reyno
a saber: o Arcebispo de Nicomedia Lucas Pompei, e o Arcebispo de Petra
Felipe Acciolli.

50. Ao primeiro dos referidos Nuncios escreveo em quatorze de Ju-
nho de mil sette centos quarenta e quatro o Secretario de Estado Alvaro An-
tonio de Azevedo Coutinho na conformidade da carta copiada na margem
(Numero XXXV.)

51. A Reverçal do sobredito Arcebispo de Nicomedia foy da mesma
sorte escripta na conformidade de outra carta copiada na margem
(Numero XXXV.)

52. Ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ ou Relaçaõ de Lisboa
se expedio no dia quinze do mez de Junho do mesmo anno de mil sette
centos quarenta e quatro o decreto da mesma sorte copiado na margem
(Numero XXXVI.)

53. Ao Chancellor da Relaçaõ do Porto se escreveo no mes-
mo dia a costumada carta Regia concebida pellas mesmas iden-
ticas palavras do decreto a sima transcripto.

54. A Mezaõ do Desembargo do Paço baixou no mesmo dia
quinze de Junho de mil sette centos quarenta e quatro a consulta que
tinha feito sobre os referidos Breves como se vê nella tambem copiada
na margem (Numero XXXVII.)

55. Aos Prelados Maiores de todas as ordens regulares deste Reyno
se escreveo tambem no mesmo dia quinze de Junho de mil sette centos e
quarenta e quatro a outra carta copiada na margem (Num. XXXVIII.)

56. E se tratou sempre de sustentar esta observancia com tal cuidadoza
atençaõ até o fim do Reynado do Senhor Rey D. Joaõ quinto Augusto Pay
de Vossa Magestade que em cada vez que constava que havia nella al-
guma relaxaçaõ se expedio a ego cartas circulares: renovando-se
nellas a prohibiçaõ de se executar qualquer especie de rescriptos
de Roma antes de serem apresentados, e examinados pellos Reyni-
tros do mesmo Senhor (Numero XXXIX.)

57. Sendo depois do Felicissimo Reinado de Vossa Magestade o primei-
ro Nuncio que veyo a este Reyno o Arcebispo de Petra Felipe
Acciolli que chegou no mez de Setembro de mil sette centos e sincoenta
e quatro: se practicou com elle identicamente o mesmo que se havia
practicado como se edito antecessor immediato sem diferença alguma:
tendo exibido todos os breves da sua comissaõ ao Secretario de Estado se

Baste

S. Bartholo Juiz Palaroa de Leite: tendo Mes feito emquatorze de
Setembro do dito anno de mil sette centos e sessenta e quatro ameyos
despachos que nelle vão feito ao Artigo 58 ja decidido sobre a ley tres
centos e sete do Reyno: tendo ameyos Numes alegado a dita ley e Artigos
porque tal era Mes sobre a data desta petição daquelle mez de Setembro
do mesmo anno em cazo de Mes ser impedido a decizão com que desse
que deuem ser despachados mais cedo as ditas de Mes: e tendo ja pas
dido o mesmo dia quatorze de Setembro de mil sette centos e sessenta
e quatro a data de sua eleição, a Abbade do Porto, a Mes de Mes
cargo de hoje, aos Prelados maiores de todas as Religiões, ordenei
dey as que fossem a Sessão hoje dita. //

58. Como neste Artigo se faz a dita Mayestade Fidelissima que em sobre
dito impetrasse: não ser de Regra, nem de aquelle que he obrigado di
zer, nem daquelles Estatutos geraes observados em todos os Reynos, e Estados
destas Conquistas, nem daquelle Direito, como aquelle Capitulo do
confirmasse inteiramente a que Nosso Reyno tinha em vigor
tilar em sobre dita forma, nem que em taes termos tenha dado Regi
cios Breve de que falla este Artigo sobre os Estatutos dos Cabidos, nem
Tribunais, Ordens Militares, e Religiosas: Sobre o
a fazer a dita Mayestade, e Reyno a referida demonstração para deso
bedecer, que mesmo Impetrante não intimou a ninguem o dito exemplar
ey do referido Breve nesta Corte, e Reyno por aquelle Estranho, e Supersedo
meios, senão depois que Mes foi feito este Artigo, e Artigos indi
cado, que ainda depois de impetrado não tem sido intimado, e de
pois que em Mes foi dada a dita Decizão. //

59. Como neste Artigo, segue, e tendo combinado com mayor exa
cuidado, com que o referido Breve nesta Corte
e Reyno constituem a ninguem direito algum, que Mes manifes
gar mayor Numa Evidencia, que sem a tenção com tudo Sagrado e illibado
respeito do Sanctissimo Padre de cujo veneravel nome se pertende
Salvidego, e Abuso, não ser de crer que em outro tempo, que dado
casos, ou conhecidamente de Sua Santidade ser dito emanado
o referido Breve. //

60. Como neste Artigo se faz a dita Mayestade Fidelissima q.
por Numa parte Representante como mayor vencimento, e autorizado co
mo que até então se tinha dirigido com Portugal, que tem uniformidade
gração de Frei Clemente, convocado de todos os mais, e Mais
Especiaes, Tribunais, Regios dos Cabos, a vista de prova as
Mayor, e mais conclusivas que Mes vinha em mesma cazo, e que
Cazo detalhada atrocidade, Cabidyssimo, e Sobre o mesmo Rei denomine
confessor do mesmo Rey. Cabido Sobre o mesmo Rei denomine
de Rey manifesto, e jurisdicionalmente Abrangida, e Julga
da Republica Centeno, Vedor de Janeiro de mil sette centos
e sincoenta e nove geral principal Mestre Cabeça de Barro
pre conjurado que Mes foi confessando, e Horroroso detalhe conjura
de infame Sicario Morte de Rey de Setembro de mil sette cen
tos e sincoenta e outo detalhe atentado contra a Innocentissi
ma

O Innocentissimo, Augustissimo vida de Vossa Magestade. Que
Hacontecyado sahir à luz hum Breve de Vossa Santidade denominado de Jubileu
Ley de Vossa Magestade dada em Thoy de Setembro do sobredito anno de mil
e sette centos e sincoenta e nove, determinado, e expedido pelo Juiz
Dos Dominicos, como nella se contem, e dividido por Bispados toda a Comarca
Cabeça, ou Igreja Matriz, ou fora della parochianos, de sorte que Vossa Ma-
gestade sabendo aquelle Breve Economia que pelos Direitos Divino,
Natural, e Gentio compete a te aqualquer Pay de Familia, e particular
para tomar fora de sua Casa aquelle, que lhe offender a seu governo
augmento, socego, e socego de suas familias: E mandando Vossa Magestade
De suspender as emmanes a Regio Rego em Nome de Vossa Magestade
do Papa Nosso Senhor distante a trezentas legoas, contra os mayores Pay
Da Igreja por ser feito ao arbitrio de ferro e de fogo, para que a sua
Fee de Vossa Magestade e Nacional fundada Reino só nos mesmos
direitos Divino, Natural, e Gentio, em se empregar de mayor, com
Effeito os Sagrados Ministros da Religião, Magestade Nosso Senhor, e os
Fieis dos seus Collegios Reinos, e Dominios, se deixem ao governo
Sendo tão distinto o Senhor Rey D. Joseph Nosso Senhor em seus
Portos Rey, Nas Cartas de Seguro para que possam livremente Nas Fieis
que vierem Reynos de Vossa Magestade, e os Regulares, que seguirem
conforme a nossa Regra de Vossa Magestade. //

61. Que sejão os Ministros Estrangeiros Reynos sujeitos de Vossa
Magestade contrafeitos, e não obedientes Pay pelos seus motivos
e Bispos Igreja que o referido compromisso denominado de Jubileu
foi expedido com causa muito maior daquella, porque foraõ
as outras muitas ordens Regulares, e que da vinda com o Numero
XL) Agora este ultimo decreto de Vossa Magestade Pay
Subordinante dilação dos mayores identicos a saber, da Interpre-
tação do Augustissimo Pay de Vossa Magestade Pay com os
dos Juizes, e provisão Pay de todo de forma, Pay tambem o
privado contrario, e provisão, e Regio, e Breve, como pelle
Sabem. //

62. Sendo este decisão confirmada ainda mais Pay Sentença nem
deliberado com sentimento do Santissimo Padre, e podia ter concorrido
ou dado ou para a dita decisão do referido Breve, e Regio Rego
Sanctidade, e Regulares deste Reyno.

63. Sendo por tanto para Nosso Senhor em Vossa Magestade como Pay
Pay, e Senhor, e Rey do mesmo Santissimo Padre, e como Fiel
privado, e juiz que pelo tanto competente, e nunca deixo Meyo de
referido

O Defendido Breve, interpondo Sua vacillante fé na sobredita Sentença de 20 de Janeiro de mil Setecentos, e Setenta, e nove, em que amyra Sociedade da Ilha, digo Sociedade Dona Incuita desta Reyna Sobre a pertendida Lavra, pertendeo, e conseguio, depois a Sua referida, foi Authenticamente julgada por pertinente a Portaria, e Bando de 20 de Janeiro com instante, que fés o seo objecto, ou intento Sendo argueida de Lei de Vossa Magestade dada em Outubro de mil Seis centos, e noventa, e Sete, em que Sua

Fica também declarado, q. se não entenda Nas
Disposições por Nós feitas a favor da Jurisdição Ecleziastica
D. Frei Caetano de Belas Bispo Veneravel Arcebispo
Primaz de Lisboa contra os Espiritos da Igreja contra a Doutrina do
Evangelho, que depravam todo o que lhe parece, ocultar, sonegar
ou não depor da verdade, que Injustamente, e Sacrilega outra parte
igualmente Nossa, fiel, Manifesta a Jurisdição Ecleziastica de que
se Apossou o Poder Secular de sorte tal, que confirma Sacrilegos
os Juizes Injustos, por Leigos os Juizes. //

67 Segundo Louvamos: que por isso se Nos reconheça Sobre esta
Subreptícia Graça, e Indevido Breve que se deixa dito, nos
pertence Mandar o Santissimo Padre. //

68. Terceiro Louvamos: q. Pelas ditas Bulas Secretas Nos
Julgou a Sé Apostolica Nas Ditas Letras, e Juramento, conque todos
os Reverendos Bispos, que Nos Assistem por
Ordem do dito Legado Apostolico Pedro Francisco Cardeal de
Estrées, e Nos Obrigamos a Guardar, e Cumprir Inviolavelmente
Tambem Devemos Ser Julgados pelo Juiz Ecleziastico
Nomeado pelo Breve Primario
Domenico Breve Primario

69. Quarto Louvamos: que Abusando os Sobreditos Injustos
Executores daquelle Extraordinario Breve Mandado Subrepticio
Pelas Ditas Secretas Bulas, e Breve Primario Domenico
Pelas Ditas Secretas Bulas, e Breve Primario Domenico
Pelas Ditas Secretas Bulas, e Breve Primario Domenico

11 Sexta Oblimos emelouzes: que pello mesmo Extenso direito
Meio pessuirá o Defendo Impetrante, por lhe ser parte forçada
Rey Senhor devoso Magestade a que Deos Guarde muytos annos de Rey
Senhor Magestade Esperamos pella Ley do Reyno do Livro
Sil Setto do Titulo de Cruz que diz pello lhe comello Todo
Clamonia sem a queyxa pode Contrariar que lhe Impetrante
Impetrante como Sinibro Orgão do Cabido, e Cabido Empeyta
Conego Procuro, e Outra parte Ilustre e poraiz pegue
do Que declaramos Contrario direito Vassallo devoto Magestade
que Mas proteno Ley, que dente do Mesmo Contrato Direito
cay pello Defendo Impetrante por lhe ser pello dito
Cabido antiga como publico, Contrato Cabido Confirmado Contrato
Vassallo Sinibro Cruz Empeyta Seu Direito mente

12 Quarto Mas pello Seu Objecto mais digno de Indefectivel de
Legislação providencia de Nosso Magestade Deyxo dos Defendo

Que Deos Commandou Magestade Deyxo dos Defendo
Seu Defendo Impetrante Seu Direito Contrato Mesmo
pello Defendo Impetrante Seu Direito Contrato Mesmo
Deyxo dos

Fraterna, e constante armonia = E. R. M.

Dissolma de S. Magestade de Sidelissima Conf.

Confirma como soberana Determinação do seo proprio punho, da Sua Real Ciencia, e Sabedoria Real pella Razão alegada de Utilidade Publica, e Serviços professados do quarto Conde dos Arcos Dom Miguel Pedro de Lemos, da Companhia denominada de Jesus Padre Confessor. Lisboa Occidental 20 de Março de 1760 = Com a Rubrica de Sua Magestade Fidelissima = Miguel Rodrigues Arcebispo Patriarca.

Dom José por Graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem Mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquista Navegação Comercio da Ethiopia Arabia Persia e da India &c. Faço saber aos que esta Minha Carta virem que em Consulta do Meu Desembargo do Paço de Sete deste presente Mez e Anno Me foi Presente o Requerimento do Procurador da Minha Real Coroa e Estado Contra Vós Reo Delinquente = Em que Me Representa Como Vós Reo Delinquente Sendo Vassallo destes Meus Reinos e Senhorios Me Commettestes o Horrendo Crime de Lesa Magestade Divina e Humana de que Sois Convencido e Reo Confesso = Pelo que Me Pedia Vos Mandasse Sentenciar Conforme as Minhas Reaes Ordenações Leys e Extravagantes destes Reinos e Senhorios = E Sendo Tudo Visto e Examinado Com Reo Delinquente Confesso Informado Que Pelas Vossas Culpas Provas e Confissões Judiciaes Que Fizestes Perante Ministro Por Mim Para Isso Especialmente Deputado Vos Mostrastes Ser Hum dos Sequazes Socios e Cumplices Que Tiveram Parte Principal na Abominavel Conjuração Que Tramou Contra a Minha Real Pessoa Honra e Vida Hum Dos Mais Execrandos Parricidios Que Tem Lugar Nas Memorias Dos Seculos Passados Com Que Se Pertendeo Destruir Não Só a Minha Real Pessoa Mas Tambem Todo o Reino e Dominios destes Meus Reinos e Senhorios Pois Que Sendo Eu Hum Dos Principaes Membros Que Constituem o Corpo Politico Destes Meus Reinos e Senhorios Ficaria Logo Dissolvido Todo o Corpo Delles Com a Minha Morte Natural Que Pertendestes Dar Com Hum Tão Abominavel Parricidio Que Não Só Vos Fez Incorrer Nas Penas Temporaes Mas Tambem Nas Eternas Que Padecem Os Que Commettem Crimes Tão Horrendos Como Foi o Que Vós Reo Delinquente Commettestes Contra a Minha Real Pessoa Honra e Vida Sendo Vassallo Destes Meus Reinos e Senhorios Que Vos Devia Ser Sempre Sagrada Pelas Muitas Obrigações Que Tinheis Como Tambem Pelas Leys Destes Meus Reinos e Senhorios Que Vos Mandam Que Vos Não Atrevaes Nem Ainda a Cogitar Nem Fallar Mal Nem Pessimamente Nem Contra a Minha Real Pessoa Honra e Vida Nem Contra a Tranquilidade Publica Destes Meus Reinos e Senhorios Nem Contra Cousa Alguma Que Pertença a Bem Delles

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Guardada, e que perpetuamente se observe como Lei, e Ley geral do Reino pello Meo Alvará de trinta de Janeiro de mil sete centos e sincoenta e nove. Mando outrosim que dás partes, que pedirem Cidolas das sobreditas Cartas, Alvarás, e das Mares, onde existirem Cordes devem ser deferidas sejão dadas originais, e Alvarás que Lei ordena, sem duvida, ou embargo algum, como Vos devirão passar depois que estes vos forem apresentados, que Exibidos Nos Livros da Secretaria, se deve escrever como delle se ordena, e valerão como Cartas passadas da Chancellaria pello que pertence a Nós pare, e que se effeitue sejão dadas em Virtude delas muitas vezes, pello que Mando a todos os embargos do Juiz, Regedor da Casa da Supplicação, aquem se Cartas Servem, como Officiaes, e mais pessoas, a que Pertença, e Vos Pertencer, e Vos Mando a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de Fora, Juizes Ordinarios, Vereadores, Procuradores, Juizes, e Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara, Juntas do Commercio de Nós Reino, e Senhorios, Domingos, Juntas do Deposito publico, Capitães Generaes, governadores, Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais Officiaes de Justiça, Fazenda, e Guerra, e Pessoas de Nós Reino, e Senhorios, a que o conhecimento deste pertencer, que lhe dem inteiro cumprimento, e guardem esta Carta como nella se contem sem duvida, ou embargo algum, que a este respeito haja, Porque Hei por bem, e Me apraz, que ella valha, e tenha força, e vigor como Carta passada pella Chancellaria, posto que seu effeito haja de durar mais tempo, que hum anno, sem embargo da Ordenação, Livro segundo, Titulo quarenta, que o contrario manda, a qual Hei por derogada para este effeito somente, ficando alias sempre em seu inteiro vigor, e mandando que o Conto do Reino, e Casa faça lançar nos Livros, que para isso ha, e se lhe apresentou Certidão do Escrivão da Mesa do Desembargo do Paço, de como se lançou nos Livros delle a Carta de Lei, porque Sua Magestade Fidelissima, que Deos Guarde, Foi Servido Dispensar com os Supplicantes, para lhe ser concedida a graça, que pedem, e Lhe Fazem Mercê, e Esmola de lhe fazer Assento

Hoje 9 de Janeiro. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda
Anno de Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos e sessenta e sete = Antonio Domingues dos Santos = Continuamento do referido Alvará de Ley outorgado
Servido mandar informar sumariamente pelas Cauzas abaixo declaradas
Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Conselheiro de Estado, e Ministro de Estado
Dom Rey de Portugal, e dos Senhorios, que pertencem aquem deste Reyno
Senhor Regedor, e Governador da Caza da Supplicação, que como Juiz destas
Cauzas informado, e Ouvidor, Corregedor, Juiz da Chancellaria, e Escrivão
Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, Antonio José Cardoso, e Sousa, e Manoel
José Ribeiro Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra
Sobre o Requerimento, que fizerão perante Sua Magestade Fidelissima
Rey, e Senhor, Nosso Senhor, os Procuradores, e Deputados da Meza
Grande, e Meza do Desembargo do Paço, e Consciencia, e Ordens, e Conselho
Supremo de Guerra, e Mesa do Dezembargo do Paço, e Consciencia, e Ordens
Sobre a Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e sessenta, e dous, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e sessenta, e quatro, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e sessenta, e sete, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e sessenta, e oito, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e sessenta, e nove, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e setenta, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e setenta, e hum, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e setenta, e dous, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e setenta, e tres, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e setenta, e quatro, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e setenta, e cinco, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e setenta, e seis, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e setenta, e sete, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e setenta, e oito, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e setenta, e nove, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e oitenta, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e oitenta, e hum, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e oitenta, e dous, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e oitenta, e tres, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e oitenta, e quatro, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e oitenta, e cinco, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e oitenta, e seis, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e oitenta, e sete, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e oitenta, e oito, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e oitenta, e nove, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e noventa, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e noventa, e hum, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e noventa, e dous, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e noventa, e tres, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e noventa, e quatro, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e noventa, e cinco, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e noventa, e seis, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e noventa, e sete, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e noventa, e oito, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil setecentos, e noventa, e nove, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e hum, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e dous, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e tres, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e quatro, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e cinco, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e seis, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e sete, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e oito, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e nove, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e dez, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e onze, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e doze, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e treze, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e quatorze, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e quinze, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e dezasseis, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e dezassete, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e dezoito, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e dezanove, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e vinte, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e vinte e hum, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e vinte e dous, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e vinte e tres, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e vinte e quatro, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e vinte e cinco, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e vinte e seis, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e vinte e sete, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e vinte e oito, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e vinte e nove, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e trinta, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e trinta e hum, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e trinta e dous, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e trinta e tres, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e trinta e quatro, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e trinta e cinco, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e trinta e seis, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e trinta e sete, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e trinta e oito, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e trinta e nove, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e quarenta, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e quarenta e hum, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e quarenta e dous, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e quarenta e tres, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e quarenta e quatro, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e quarenta e cinco, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e quarenta e seis, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e quarenta e sete, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e quarenta e oito, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e quarenta e nove, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e cinquenta, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e cinquenta e hum, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e cinquenta e dous, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e cinquenta e tres, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e cinquenta e quatro, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e cinquenta e cinco, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e cinquenta e seis, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e cinquenta e sete, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e cinquenta e oito, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e cinquenta e nove, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e sessenta, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e sessenta e hum, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e sessenta e dous, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e sessenta e tres, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e sessenta e quatro, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e sessenta e cinco, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e sessenta e seis, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e sessenta e sete, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e sessenta e oito, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e sessenta e nove, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e setenta, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e setenta e hum, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e setenta e dous, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e setenta e tres, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e setenta e quatro, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e setenta e cinco, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e setenta e seis, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e setenta e sete, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e setenta e oito, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e setenta e nove, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e oitenta, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e oitenta e hum, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e oitenta e dous, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e oitenta e tres, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e oitenta e quatro, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e oitenta e cinco, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e oitenta e seis, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e oitenta e sete, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e oitenta e oito, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e oitenta e nove, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e noventa, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e noventa e hum, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e noventa e dous, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e noventa e tres, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e noventa e quatro, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e noventa e cinco, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e noventa e seis, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e noventa e sete, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e noventa e oito, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil oitocentos, e noventa e nove, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e hum, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e dous, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e tres, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e quatro, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e cinco, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e seis, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e sete, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e oito, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e nove, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e dez, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e onze, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e doze, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e treze, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e quatorze, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e quinze, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e dezasseis, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e dezassete, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e dezoito, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e dezanove, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e vinte, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e vinte e hum, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e vinte e dous, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e vinte e tres, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e vinte e quatro, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e vinte e cinco, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e vinte e seis, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e vinte e sete, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e vinte e oito, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e vinte e nove, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e trinta, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e trinta e hum, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e trinta e dous, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e trinta e tres, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e trinta e quatro, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e trinta e cinco, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e trinta e seis, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e trinta e sete, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e trinta e oito, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e trinta e nove, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e quarenta, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e quarenta e hum, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e quarenta e dous, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e quarenta e tres, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e quarenta e quatro, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e quarenta e cinco, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e quarenta e seis, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e quarenta e sete, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e quarenta e oito, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e quarenta e nove, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e cinquenta, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e cinquenta e hum, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e cinquenta e dous, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e cinquenta e tres, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e cinquenta e quatro, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e cinquenta e cinco, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e cinquenta e seis, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e cinquenta e sete, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e cinquenta e oito, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e cinquenta e nove, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e sessenta, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e sessenta e hum, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e sessenta e dous, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e sessenta e tres, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e sessenta e quatro, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e sessenta e cinco, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e sessenta e seis, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e sessenta e sete, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e sessenta e oito, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e sessenta e nove, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e setenta, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e setenta e hum, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e setenta e dous, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e setenta e tres, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e setenta e quatro, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e setenta e cinco, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e setenta e seis, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e setenta e sete, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e setenta e oito, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e setenta e nove, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e oitenta, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e oitenta e hum, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e oitenta e dous, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e oitenta e tres, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e oitenta e quatro, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e oitenta e cinco, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e oitenta e seis, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e oitenta e sete, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e oitenta e oito, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e oitenta e nove, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e noventa, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e noventa e hum, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e noventa e dous, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e noventa e tres, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e noventa e quatro, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e noventa e cinco, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e noventa e seis, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e noventa e sete, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e noventa e oito, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil novecentos, e noventa e nove, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil duzentos, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil duzentos, e hum, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil duzentos, e dous, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil duzentos, e tres, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil duzentos, e quatro, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil duzentos, e cinco, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil duzentos, e seis, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil duzentos, e sete, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil duzentos, e oito, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil duzentos, e nove, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil duzentos, e dez, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil duzentos, e onze, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil duzentos, e doze, que Deos Haja, em observancia
Ley, que Sua Magestade Fidelissima foi Servido mandar publicar
Anno de mil duzentos, e treze, que Deos Haja

Ego Bonaventura Pardo Professus Societatis Jesu, promitto Deo omnipotenti, coram ejusque virgine Matre, Coramque S. S. Michaele Archangelo, Coramque B. P. N. Ignatio Societatis Jesu, ejusque successoribus generali tenenti, numquam me aliquem quocumque colore, vel commento, vel quovis ordinato subterfugio ejusdem Societatis, ejusque ordinationibus, et constitutionibus, in quibus ordinate vivendum est, in quantum ex charitate obligor, in memoriam scripturis, vel non scripturis, quas

Ita Signatura Vestra Decreta, quibus ejus promissio quae ab Ordinando Regi debita forma requiritur = Corde ac ore = Executor mei officii Abbatem professionem accepturo ego ac subscripsi = Corde ac ore = Cuncta = Ego Bonaventura Paredes professionem fidei Hieronymitanae omnipotenti Deo coram ejus Altari Sancto Sanctis Ecclesiae Sanctorum ejus Altaris Sancti Laurentii Martyris Sanctae Ecclesiae Toletanae Primatialis, et Sanctae R. I. Metropolitanae Ecclesiae Toletanae, et Sanctae Primatialis Ecclesiae Toletanae Sanctae Mariae Sanctae Ecclesiae Toletanae Sanctae Mariae Sanctae Ecclesiae Toletanae Sanctae Mariae Sanctae

Ego Joannes ... juro et promitto sicut Magister ... quando quemlibet in Nostram Venerandam Judicaturam ... intelligendo juxta Electionis Socii constitutiones. In Nomine Sanctæ Crucis Filii Dei vivi. Olim Collegii Nostri Jesuitici Romani die ... Septembris anni Domini Millesimi Septingentesimi Octogesimi Sexti. = Joannes Joseph Ruiz Mexicanus = Coram me Joseph de Faria Secretario = Ego Joseph de Faria Secretarius juro et promitto = Comes de Bobadella = Cunha = Ego Joannes Joseph Ruiz Mexicanus juro et promitto omnia et singula Deo Juvante ejusque Virgine Matre, Sanctoque Electo Patrono Sancto Petro Fernando Martyre Ejusque Collegii Nostri Romani Professo Magistro Reverendo Patri Fernando Pinel Vicario Reverendi Patris Nostri Laurentii Ricci Præpositi Generalis Societatis Jesu, Sanctæque Romanæ Ecclesiæ Cardinalis Protectoris, Patriæque Lusitaniæ Provinciæ Præposito, Patribus Electoribus, Sociisque Universis Præsentibus, et Futuris, Constitutionibus Societatis Jesu, Sanctæque Electionis Regulis contentis.

Insuper promitto, spondeo, et declaro Summo Societatis Nostræ Moderatori, prout decet, et debet Summo Societatis Nostræ Moderatori, Constitutionibus contineri in Templo Novi Olim Collegii Nostri Romani die ... Septembris anni Domini Millesimi Septingentesimi Octogesimi Sexti. = Joannes Joseph Ruiz Mexicanus = Coram me Joseph de Faria Secretario = Comes de Bobadella = Cunha = Ego Joannes Joseph Ruiz Mexicanus juro et promitto omnia et singula Deo Juvante ejusque Virgine Matre, Sanctoque Electo Patrono Sancto Petro Fernando Martyre Ejusque Collegii Nostri Romani Professo Magistro Reverendo Patri Fernando Pinel Vicario Reverendi Patris Nostri Laurentii Ricci Præpositi Generalis Societatis Jesu, Sanctæque Romanæ Ecclesiæ Cardinalis Protectoris, Patriæque Lusitaniæ Provinciæ Præposito, Patribus Electoribus, Sociisque Universis Præsentibus, et Futuris, Constitutionibus Societatis Jesu, Sanctæque Electionis Regulis contentis, et deputatum in hoc Electionis Societatis Jesu in Imperio Lusitano, et deputatum in hoc Electionis Societatis Jesu in Imperio Lusitano, obligando ex causa justa rerum exigentium videntur, quod juxta ... Societatis Jesu.

Item promitto numquam me acturum de quocumque non indicto quidem, et in eligendo per electionem vel Objectationem in Societate eligar, vel pro electo.

Promitto item me numquam me curaturum, vel tentaturum vel extra Societatem per electionem eligendo vel Objectationem quocumque modo consecuturum vi, dolo, vel alio quovis illicito modo quod sub quocumque peccati.

Item, Si quem scivero aliquid pro dicto rerum Electorum Curato, vel pro defendendo promitto illum, numquod tentaturum me pro statutum Societati, vel pro electo ejus.

Insuper promitto, Si quando videro, vel audiero in Electione eligendi, et eligi promovendi: juro quod quando

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Deanime mee Salute, ac recte munera mihi injuncta ad
gubernationem gregis dominici in Loco ac numero Exhibendum Pro Dy
ctum Societatis generalem, ut nunquam consilium audiri de
tentum, quod deliget pars vel major alicujus de Societate quam
ad dignitatem sibi substituere debeat, vel degradandum. Constituis vero
Legibus mihi a Congregatione servandis promitto, Deum
Optimum Maximum quamdiu mihi in mente venerint, judicabo. ordi-
nem, quemque mihi in mentem venerint, judicabo. ordi-
nem ita eligendo juxta Societatis Jesu Constitutiones, et De-
cretum Congregationis Generalis Quinti de Electione
electoribus. in Sanctissimo collegii nuncupati Nostri Societatis
Die Solenne Scrutinii mihi Septingentesimi Septuagesimi
Primi de Toledo = Paulus Mei Sacra dicta Turgis pro
Ignatius de Toledo = Secundus quem subscripsi = Comes de Cejros = Cuadr
Ignatius de Toledo = Tertium facio, Promitto, et manifestum
Deo Omnipotenti Virgini Matri Fundatrici Collegii Nuncupati
omnibus Sanctis Patribus, Sibi Reverendo Petri Joseph de
Borrone Rectori Nostri Laurentii Nuncupati, vice Reverendi Petri
Nostri Laurentii Neili, Proposito generali Societatis Jesu,
et Successoribus ejus Locum Dei tenenti perpetuum quamdiu Electo
Electi tatem Societatem Electoribus eam gerentibus
Decernendum ejus Decreta quaecumque jussa formam vivendi
juxta Societatis Jesu, Statuta Constitutionibus
hujus Contentam.

Ego Ferdinandus Delecto Professus Societatis Jesu promitto
Deo Omnipotenti Sanctissimae Virgini Matri Fundatrici
Collegii Nuncupati Sancti Ignatii de Toledo, Sibi Reverendo Petri Joseph Borrone Rectori
Collegii Nuncupati, Reverendi Petri Nostri Laurentii Neili, Proposito generali Societatis Jesu Locum tenenti
Quamquam me electorum quemcumque retinere vel constituto
rum, et quod ordinata sunt circa quamcumque electionem inquirendo
electionibus Societatis, inviolanter. Quinquando Exami-
judice rerum Exigentium videbitur quaestio restringendo
Magis.

Promitto, Quamquam me electorum vel pro
tempore Declinandi quidem, ut sit aliquem pro Electo
rum, vel Dejectorem in Societate eligendi, vel promovendi.

Promitto praeterea, quamquam me curaturum, ut eos
Scrutinio extra Societatem Pro Electionem eligam, vel Dejici
endi; nec consensurum in meis electionem, quantum mihi
fuerit, nisi constando obedientiae ejus, qui mihi pro eligendi
Subjecta quaeruti.

Item, Sequem Scient aliquid pro dictorum Decretum

Ac

Cimara, vel gerendo. geromitto i Ilum, nunquedstand me omni
Jestamur Solidali, vel Probyorito ejus.

Ego Superjeromito, Siguardo audeirit Stae vationi in Presidem
electionis Edicta promovend. provand quam de anima mea Sillabis, ac
Lectionum genery Omnibus impositis administrationi generis debeo, Me eo Loco,
ac Numero Existimum Jos gerituru Societati Generalem, et nunquam
Consilium audere detrectem, quod velquidquid velquicquy adeny De
Societate, quam ad ejus Sibi Subditi decrit, Dom Mihi dignabitur.
Consilij vero Lujusmodi Deum gratiarum Semper habiturum promitto
Sic Me Deus adjuvet et hec Sancta Dei Evangelia. Ego Jeromitto
omnia intelligendo juxta Societatis Jesu constitutiones et Declara-
tiones. In Domo Professa Collegij Cucuensis Nostra Societatis Jesu
Pridie Kalendas Februarii anni Millesimi Septingentesimi Sexa-
gesimi. = Fernandus de Castro = Ignatius Maria de Silva qua-
tuor professus Secretarius Societatis Jesu = Coram Me = Ego
Fernandus de Castro Provincialis Societatis Jesu Jeromitto omnia et
singula Ut Deus Grandejus Virgine Matre Immaculata Concepta ac om-
nibus Celestibus Curtibus, et tibi Reverendo Patri Joseph Barreto Rec
toni Lujus Collegij Cucuensis pro Reverendo Patre Provinciali Laurentio
Reite Præposito Generali Societatis Jesu Promittimus ac juramus
Dei tenenda Perpetuam Paupertatem Castitatem, et Obedientiam,
et Selectionem Loci prout Constitutiones Regunt Circa Permanen-
tiam in Domibus juxta formam earundem in eisdem et Ejus Collegio
Societatis Jesu Finis ejus Constitutionibus Contentam.

Ego Superjeromito, Specialem Electionem Summore Pon-
tificis circa Electiones prout in eisdem Litteris et Ejus Collegij Consti-
tutionibus continetur. In Templo Dominicæ Transfigurationis
Ejusdem Collegij Cucuensis Societatis Jesu pridie Kalendas Fe-
bruarii anni Millesimi Septingentesimi Sexagesimi. = Fer di-
nandus de Castro = Ignatius Professus = Coram Me = Cunha
y do Jorge Esquerpo coadjutor Temporal de la Compañia de Jesus
provisto del Rey todo poderoso delante de la Santissima Virgen su
Madre de todos los Celestes Cabdiel, y a vos Padre Rector Antonio
de Borges, que tiene el Lugar del Rey en nombre del Reverendo
Padre Laurencio Ricci, Prepósito General de la compañia de Jesus
y de sus Sucesores, y perpetua pobreza Castidad y obediencia, de
guardar segun en las Letras Apostolicas y constituciones de la com-
pañia de Jesus. En la Iglesia de Nuestro Padre Santo Ignacio de la
compañia de Jesus de Pisco, en dia de Purificacion de Nuestra Señora
Se hizo = Jorge Esquerpo. =

Eo Secundum Maiorem ad fidem Scribo professionis, quod ego

Eo

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA 11

Dom Fidelmente tenho feito executar a Ley, e Sua Magestade Fidelissima, que Deos guarde, Manda publicar o Alvará de 12 de Abril proximo passado, que Sua Magestade foi servida mandar expedir pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, para se evitarem as duvidas, que se tem suscitado sobre a intelligencia, e observancia da Ley de 4 de Junho de 1755. Sendo Sua Magestade Fidelissima servida ordenar, que a referida Ley se observe na fórma nella determinada, e que se declare, que a Ley de 4 de Junho de 1755 não comprehende os Ecclesiasticos, nem os Fidalgos, que não forem Conselheiros de Estado, ou Secretarios de Estado, ou Ministros Togados, que vencem ordenado, ou propina pela Folha, ou pela Bolça dos Contos de Reys, ou pela Bolça dos Feytos da Corôa, e Fazenda, ou pela Bolça dos Feytos da Mesa do Dezembargo do Paço, ou pela Bolça dos Feytos da Casa da Supplicação, ou pela Bolça dos Feytos da Casa do Civel, ou pela Bolça dos Feytos da Casa do Porto, ou pela Bolça dos Feytos da Casa da Supplicação, ou pela Bolça dos Feytos da Casa do Civel, ou pela Bolça dos Feytos da Casa do Porto: E havendo que os Senhores Regedores, Governadores, e Senadores dos Tribunaes, Desembargadores, Juizes, e Ministros Togados, que vencem ordenado, ou propina pela Folha, ou pela Bolça dos Contos de Reys, ou pela Bolça dos Feytos da Corôa, e Fazenda, ou pela Bolça dos Feytos da Mesa do Dezembargo do Paço, ou pela Bolça dos Feytos da Casa da Supplicação, ou pela Bolça dos Feytos da Casa do Civel, ou pela Bolça dos Feytos da Casa do Porto, não comprehendidos na Ley de 4 de Junho de 1755, gozem da Isenção, que Sua Magestade Fidelissima foi servida conceder aos Ecclesiasticos, e Fidalgos, que não forem Conselheiros de Estado, ou Secretarios de Estado, ou Ministros Togados, que vencem ordenado, ou propina pela Folha, ou pela Bolça dos Contos de Reys, ou pela Bolça dos Feytos da Corôa, e Fazenda, ou pela Bolça dos Feytos da Mesa do Dezembargo do Paço, ou pela Bolça dos Feytos da Casa da Supplicação, ou pela Bolça dos Feytos da Casa do Civel, ou pela Bolça dos Feytos da Casa do Porto, na conformidade da referida Ley, e do referido Alvará de 12 de Abril proximo passado: Ordena Sua Magestade Fidelissima, que todos os Tribunaes, Ministros, Officiaes de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou Costumes, que haja em contrario, aos quaes Sua Magestade Fidelissima Dispensa, e Ha por Dispensados para este effeito sómente, ficando em sua força, e vigor para todos os mais effeitos, que não forem contrarios ao referido Alvará de 12 de Abril proximo passado. Pelo que Manda Sua Magestade Fidelissima, que o referido Alvará de 12 de Abril proximo passado se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, não obstante a Ley de 4 de Junho de 1755, e mais

Regimento de Lumiares pr.a os Juizes Vereadores Levarem as Assignaturas

Dom Joze por graca de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem Mar em Africa Senhor de Guine e Na.a Snr.a da Conquista Navegaçam e Comercio da Ethiopia Arabia Persia e da India &c. Faço saber ao Juiz Vereador da Cidade de Lamego que Me foi dito por parte da Camara da dita Cidade que sendo ella Cabeça de Comarca e Assento de Corregedor e Provedor della, e de Juiz de Fora, e Vereação de Nobreza, e Povo, e Ordenanças, e Alcaide mor, e Capitam mor, e Juiz dos Orfaos, e Almotacel, e Juiz de Sisas, e Alcaide dos Sacos, e Meirinho, e Escrivaes, e Tabaliaes, e Inquiridores, e Contador, e Partidor, e Distribuidor, e Escrivaes, e Porteiro, e Alcaide, e Carcereiro

Aos treze de Julho de mil e seis cento e
sete Antonio de Lucena Carvalho escrivam da
Camara o escrevi

Eu Antonio de Lucena Carvalho

Eu Rei a propria
Rei

Alvará de Lumaz Lei de S. Magestade
sobre as vinhas q. he da forma e teor seguinte

Eu El Rei Faço saber aos q. este Alvará de Lei e
Regimento virem q. em consultado Senado da Camara me forão pre
zentes as extraordinarias demencias q. se tem feito no lavourado
pão pella desordenada cobiça dos q. sem reflexão e sem detrimento
tem plantado com bacellos os campos q. antes producião grande quan
tidade de trigo e cevada, milhos e legumes por serem para elles tão na
turaes como improprios para as vinhas q. nas terras do campo se pro
duzem vinhos verdes e ruins, e quasi pella tão fraqueza faltando lhe
os espiritos para se conservarem nem poderem fazer conta aos mes
mos porquem são fabricados, nem deixar de causar huma per
nicioza e consideravel falta nas sementeiras de pão, tanto mais
necessarias q. carecendo o Reyno de Lequa tidiano mantimento de
tal sorte q. he perciso q. para elle se transporte dos Paizes estrangei
ros em grande quantidade, só das terras altas e por isso proprias
para a produzam dos vinhos se lecolhem delles anualmente no
vidades tam redundantes q. por não caberem no consumo das res
pectivas terras he preciso q. ovão buscar aos Reynos estranhos
pello meyo da extracção q. para elles se fes sempre dos portos
deste Reyno: e sendome outro sim prezentes os grandes detrimen
tos q. padecem os lavradores de vinhos nas vendas do referido genero
quando os q. fabricão he de boa Lei e se pertaçam: os damnos q. se
tem os mercadores q. contractam no mesmo genero pella ruindade
e redundancia delle, pella desigualdade dos direitos q. pagam a
quem delles com diferença dos outros, pello abuso na forma da le

No forma de Ley ordenado Vereador q. ora são Vereadores do Pelouro
genero de sorteg.ª muito de sobre Escolhidos Mercadores, Sitem ordenado Vereador
geiro do Ano de Ximenes: Oyo Procurador q.ª se fazem as mondas de Ley
de Lisboa sendo obrigados todos os ditos q. vierão de fora a este Concelho
de Saude Com Ley das vindas Patentes, bom de saude Ley q.ª por dentro
as Portas q.ª de Propria para se Ver o Mau genero as Fazendas com
trabalhos q.ª Sitem feito certam frequentemente sendo Com procurador
dos Pelouro Vereador ordinario Ley q.ª Ley Ley q.ª Ley
Obrigados a direito a Ley Sobre a conforme dos Ley dos Ditos
Oyo q.ª Ley q.ª de Ley q.ª Ley Ley Ley Ley Ley Ley Ley Ley
Ley Ley Ley Ley Ley Ley

Por Carta de Ley de Vinte e Outro de Janeiro de Mil e Seiscentos e Sessenta e Sete foi Sua Magestade Servido Ordenar, que nas Cartas de Sesmarias, que se passassem, se não declarasse mais, que a Obrigação de Cultivar, e Povoar as Terras dadas de Sesmaria, sem se declarar o Tempo, em que se devia fazer a dita Povoação, e Cultura, e que se passassem as ditas Cartas com a Clausula, que se as Terras dadas de Sesmaria não fossem Povoadas, e Cultivadas dentro em Seis Annos, que se dariam por devolutas, e se tornariam a dar de Sesmaria a outras Pessoas, que as Povoassem, e Cultivassem, como se mostra da dita Ley, que se acha a Fol. 69. do Livro 1. das Ordenações Manuelinas, e a Fol. 68. do Livro 1. das Ordenações Filipinas.

Item Mando, que a mesma Ley se guarde inteiramente, e se cumpra, como nella se contém, e declara, e que as Sesmarias, que se passarem, depois da publicação desta Ley, se não declare mais, que a Obrigação de Cultivar, e Povoar as Terras dadas de Sesmaria, sem se declarar o Tempo, em que se devem Cultivar, e Povoar, e que se passem as ditas Cartas com a Clausula, que se as Terras dadas de Sesmaria não forem Povoadas, e Cultivadas dentro em Seis Annos, que se darão por devolutas, e se tornarão a dar de Sesmaria a outras Pessoas, que as Povoem, e Cultivem, como se mostra da dita Ley, que se acha a Fol. 68. do Livro 1. das Ordenações Filipinas, e a Fol. 69. do Livro 1. das Ordenações Manuelinas, e que se não possão dar Sesmarias de Terras, que estejão dadas, e Povoadas, e Cultivadas, ainda que os Donos dellas as não Povoem, e Cultivem dentro nos Seis Annos, que lhes são concedidos para as Povoarem, e Cultivar

Item Mais ordenou e mandou que daqui em diante nenhuma pessoa
que for Juiz ordinario, Vereador, Procurador do Concelho, Juiz dos
Orfãos, Juiz de Fora, Juiz de Fora, Almotacé, Sisa, Sisa, Sisa

de quarenta a fleis e emprazimento de cada legoa de dez legoas de
sesmaria de legoa e meya de largo e sete de comprido, e não
dejo de haver outra alguma sesmaria, ou outra qualquer
Mercê de terras, ou outra qualquer cousa, ainda que seja
Mercê de maneyra direita: Mando q. toda a pessoa, que
tiver alguma sesmaria, ou outra alguma Mercê de terras
de sorte alguma, que as não tenha cultivadas, e aproveitadas
na forma acima dejo forma na forma ordenada:

E ainda que a Ley q. manda, que as sesmarias se
dem somente a quem tiver cabedal para as aproveitar
dentro em tres annos, seja outra vez confirmada, e
innovada pela Ley nova: declaro q. esta Ley se entende
só com as sesmarias, que se derem de novo, e não
com as que se tem dado até o tempo desta Ley, nem
com as que se houverem de dar em virtude das
Cartas, que se passarem pela Ley velha, ainda que
as pessoas, a quem se passarem, não tenham
cumprido com a condição de as aproveitar dentro
no tempo, que lhes foi limitado, porque a todas
estas se lhes prorogará o tempo, que lhes for necessario
para aproveitarem, sem embargo de lhes ser
passada Carta de sesmaria, ou outra alguma
Mercê de terras, com a condição de as aproveitar
dentro em certo tempo, e não o haverem feito,
porque a todas estas se lhes prorogará o tempo,
que lhes for necessario para as aproveitarem, sem
embargo de lhes ser passada Carta de sesmaria, ou
outra alguma Mercê de terras com a condição de
as aproveitar dentro em certo tempo, e não o
haverem feito, porque a todas estas se lhes prorogará
o tempo, que lhes for necessario para as aproveitarem,
sem embargo de lhes ser passada Carta de sesmaria,
ou outra alguma Mercê de terras com a condição
de

Os Deputados da Meza do Bem Comum do Senado da Camara desta Cidade de Lisboa: Fazemos saber aos que esta nossa Carta de Lei virem, que sendo Nos entendendo na Conservação, e augmento do Commercio destes Reynos, e Senhorios, e na boa arrecadação dos Direitos, que nelle se devem pagar, e havendo respeito ao que nos representou a Companhia Geral do Commercio destes Reynos, e Senhorios, e ao que nos foi presente por Consulta do Conselho da Fazenda de 20 de Outubro de 1756. Ordenamos, e Mandamos, que daqui em diante se não possa vender, nem comprar Vinho algum para fora destes Reynos, e Senhorios, sem que primeiro seja provado, e marcado na Casa da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, na Cidade do Porto, na forma, que abaixo se declara, debaixo das penas, que nesta Lei se declararão. E para que a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, possa com mais promptidão, e facilidade fazer a prova, e marca dos Vinhos, que se houverem de vender para fora destes Reynos, e Senhorios, Ordenamos, e Mandamos, que todos os Lavradores, Mercadores, e Taverneiros, que tiverem Vinhos nas Cidades, Villas, e Lugares, que ficão entre o Rio Douro, e a Serra, que chamão do Marão, e Montemuro, e desde a Barca de Avintas até a Barca de Regoa, e nos Lugares de Mezão Frio, Cidadelha, Barqueiros, Ermelo, Mondim, Villa Real, Villa Pouca, Chaves, Monforte, Lamego, Moimenta da Beira, Sernancelhe, Castro Daire, Viseu, Taboaço, Armamar, Tarouca, Sinfães, Resende, Baião, Penafiel, Gondomar, Aguiar de Sousa, Feira, Ovar, Aveiro, Estarreja, Murtoza, Ilha, Coimbra, Soure, Montemor o Velho, Figueira, Buarcos, Redondos, Pombal, Leiria, Alcobaça, Caldas, Obidos, Torres Vedras, Mafra, Cintra, Lisboa, Setuval, Almada, Alcochete, Villa Franca, Azambuja, Santarem, Almeirim, Alpiarça, Chamusca, Golegã, Torres Novas, Thomar, Ourem, Abrantes, Punhete, Villa Nova da Rainha, Tancos, Constancia, Alcanhede, Villa Nova da Barquinha, Ega, Coruche, Benavente, Salvaterra

A margem: Acha-se lançado o conhecimento da somma desta
pagina e transportada para a seguinte. Villa Nova 9 de Janeiro
de 1804 annos. Escrivão da Receita Manoel Caetano Pereira
Sobre o Real Sello de Sua Magestade Fidelissima conforme
o Regimento. Cg.ª Na pagina do Caderno Branco
Especificação dos Generos da Venda, e arrematação
Carta, Provisão, Alvará, Sentença, que apresentou o Dez.
do Registo, e Conhecimento, que Pagou a Dizima
da Chancellaria, e Novos Direitos, Emolumentos, Novos
Novos do Sello, e Novos Direitos, e Novos Direitos
Novos Direitos, e Novos Direitos, e Novos Direitos
Novos Direitos, e Novos Direitos, e Novos Direitos
Novos Direitos

Sem differença alguma para elRey Nosso Senhor por ser cousa que lhe
pertence de direito, e que o Recebedor deve dar conta de toda a
sua importancia, e que elRey Nosso Senhor a deve receber inteira
sem desconto algum, e sem embargo de Ley, ou Regimento em
contrario, que mande, que as Sizas dos bens de Raiz, que andão
de huns para outros, se arrendem, e cobrem em Almoxarifados
separados, e que as Sizas dos bens de Raiz, que andão de huns
para outros, se arrendem, e cobrem em Almoxarifados separados,
e que as Sizas dos bens de Raiz, que andão de huns para outros,
se arrendem, e cobrem em Almoxarifados separados, e que as
Sizas dos bens de Raiz, que andão de huns para outros, se
arrendem, e cobrem em Almoxarifados separados, e que as Sizas
dos bens de Raiz, que andão de huns para outros, se arrendem,
e cobrem em Almoxarifados separados, e que as Sizas dos bens
de Raiz, que andão de huns para outros, se arrendem, e cobrem
em Almoxarifados separados, e que as Sizas dos bens de Raiz,
que andão de huns para outros, se arrendem, e cobrem em
Almoxarifados separados, e que as Sizas dos bens de Raiz, que
andão de huns para outros, se arrendem, e cobrem em Almoxa-
rifados separados, e

Dom Lourenço Mexia &c. Saude: Sabemos por Cima
por quanto Considerando Nos quanto importa ao Comercio
destes Meus Reinos, e Conquistas, que as Feiras
delles estabelecidas desde o Primeiro de Janeiro
proximo futuro Coadiante, sejão para Vindas Naturaes
de Lisboa vindas algumas gentes Mercadores que
cada hum tenha cada Feira, e Lei que lhe conforme a
May a Vindas de Lisboa May Cinco produzidas dos Legoas
hum anno, conforme a mesma Ordenação May ordenada que
Lisboa de Janeiro; Conforme a convenção que Sua Alteza
fez com os Reinos de Castella; e a Feira de Janeiro
das sempre Vindas; visto alvará de Sua Alteza que
dou que fizessem vendas as Vindas por Mercadores
de Lisboa aos seus Naturaes Lei hum Mercador que
em Lisboa tenha Loja aberta, e Vinda de Lisboa
em cada hum Feira Coadiante, Sendo para Vindas Naturaes
de Lisboa vindas algumas gentes Mercadores que cada hum
cada cinco Feira

O Juiz do Cyvel como cabeça de Cyvel e Juiz dos Orfãos do Genero da Cidade
pera ante a Camera e Vereação della.

Item Mandou que sobre o contheudo e declarado
na Ley que falla nos Cidadãos de Cavalleria
e Peões que tenham de renda cada hum Anno
cem mil reis, Dom Fernando
per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues
etc. Mandou que nas Cidades, Villas e Lugares destes
Regnos se guarde a Ley que falla nos Cidadãos
de Cavalleria e Peões que tenham de renda cada hum
Anno cem mil reis, e que se cumpra inteiramente
como nella he contheudo, e declarado, e que
nas Cidades, Villas e Lugares destes Regnos
onde ouver Cidadãos de Cavalleria e Peões
que tenham de renda cada hum Anno cem mil reis
e mais, e menos de duzentos mil reis, e
que tenham as outras calidades que a dita Ley
requer, e declara, se lhes dem Cartas
de Cidadãos de Cavalleria e Peões
per Mandado dos Juizes, e Vereadores
das ditas Cidades, Villas e Lugares
per Certidão dos Escrivães das Camaras
per Sentença, e Juramento dos Cidadãos
per Testemunhas, que jurem
sobre a calidade, e renda
que cada hum tem
segundo a dita Ley
manda.

Item Mandou que sobre o contheudo
na Ley que falla nos Cidadãos de Cavalleria
e Peões que tenham de renda cada hum Anno
cem mil reis, Dom Fernando
per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues
etc. Mandou que nas Cidades, Villas e Lugares destes
Regnos se guarde a Ley que falla nos Cidadãos
de Cavalleria e Peões que tenham de renda cada hum
Anno cem mil reis, e que se cumpra inteiramente
como nella he contheudo, e declarado, e que
nas Cidades, Villas e Lugares destes Regnos
onde ouver Cidadãos de Cavalleria e Peões
que tenham de renda cada hum Anno cem mil reis
e mais, e menos de duzentos mil reis, e
que tenham as outras calidades que a dita Ley
requer, e declara, se lhes dem Cartas
de Cidadãos de Cavalleria e Peões
per Mandado dos Juizes, e Vereadores
das ditas Cidades, Villas e Lugares
per Certidão dos Escrivães das Camaras
per Sentença, e Juramento dos Cidadãos
per Testemunhas, que jurem
sobre a calidade, e renda
que cada hum tem
segundo a dita Ley
manda.

Item Mandou que sobre o contheudo
na Ley que falla nos Cidadãos de Cavalleria
e Peões que tenham de renda cada hum Anno
cem mil reis, Dom Fernando
per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues
etc. Mandou que nas Cidades, Villas e Lugares destes
Regnos se guarde a Ley que falla nos Cidadãos
de Cavalleria e Peões que tenham de renda cada hum
Anno cem mil reis, e que se cumpra inteiramente
como nella he contheudo, e declarado, e que
nas Cidades, Villas e Lugares destes Regnos
onde ouver Cidadãos de Cavalleria e Peões
que tenham de renda cada hum Anno cem mil reis
e mais, e menos de duzentos mil reis, e
que tenham as outras calidades que a dita Ley
requer, e declara, se lhes dem Cartas
de Cidadãos de Cavalleria e Peões
per Mandado dos Juizes, e Vereadores
das ditas Cidades, Villas e Lugares
per Certidão dos Escrivães das Camaras
per Sentença, e Juramento dos Cidadãos
per Testemunhas, que jurem
sobre a calidade, e renda
que cada hum tem
segundo a dita Ley
manda.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

permitida a entrada nesta Cidade, e Villa do Conde de qualquer forma
empregue, condição, ou emprego, ou embarcação conforme a grandeza de
Navegação, e Commercio para ahi entrada publica, e exportação
Estado em que vierem, e segundo a calidade delles.

Attendendo a que algumas vezes, e por ser de forma de forma
Navegação, e Commercio onde acontecem perdas, e damnos, e
necessario providencias por Lei: Permitto que todas, e quaisquer
pessoas, de qualquer condição, e Estado, que sejão sejão
obrigados, e sujeitos a dar huma, ou mais fianças conforme em
cada hum caso for necessario, e for determinado pelas Leis, e
Ordenações do Reyno, e forem determinadas: E que pela outra parte
Navegação, e Commercio, que houverem de dar, e passar para
dentro, e fora da Barra desta Cidade, e Porto, e Costa, e
Lugares, e Portos delle, e para dentro, e fora delles, e
para Mestres, e Donos de Navios, que recolherem, e tomarem
para Navios, e Embarcações, e Carregações, e descarregações
Navios, e Embarcações, e Carregações, e descarregações
Navios, e Embarcações, e Carregações, e descarregações

Que tem de cabo á boa ordem do Regimento, e Leys, e Foraes, e Direitos que se devem pagar, e pelos que se devem pagar, e por hay se regulam, que se regulam para os effeitos que se hajão de fazer, e mandar fazer, e como se devem fazer, e pagar, e como se devem pagar, e como se devem fazer, e pagar, e como se devem fazer, e pagar, e como se devem fazer, e

Numero de Sobcabidas. E como dentro delly muitos que
pastem pello limite dos maninhos e pello prodigio do lobo
pero, E serdo alli dentro dos ditos limites Sobcabidas que
pagando o acustumado e sobcabidas e sobre que nao
pagando o acustumado e sobcabidas e sobre que nao
pagando o acustumado e sobcabidas e sobre que nao

Ben Deleçoens y poderes declara en la Carta de Seruicio de Regidor
Cargo y Oficio Real que vsen de Regimiento de Alcaldes ordinarios y
Fiel executor y Alcaldes de la Hermandad y Alguazil mayor y Alcaldes
de Aguas y Montes y Almotacen y Diputados del Comun y Personeros
y Mayordomos de Propios y Arbitrios y Alcaldes de Barrio y Alcaldes
de la Mesta y Procuradores Generales y Escribanos de Numero y del
Ayuntamiento y Fieles de Rentas y Alcaldes de Sacas y Cosas vedadas
y Alcaldes de Minas y Registros y Escribanos de Minas y Fieles Re-
sidenciadores y Alcaldes de Casas y Corte y Alcaldes de Rondas y
Escribanos de Rondas y Escribanos de Provincia y Escribanos de
Audiencia y Relatores y Receptores y Procuradores de Causas y
Solicitadores y Porteros y Alguaciles y Verdugo y Pregoneros y Ofi-
ciales de Sala y Tenedor de Bastimentos y Guardas de Puertas y
Caminos y Guardas de Montes y Campos y Cavallerizo y Boticario
y Barbero y Sangrador y Cirujano y Examinador de Boticarios y
Examinador de Cirujanos y Examinador de Barberos y Maestros de
Hazer Agujas y Bolseros y Freneros y Freneros y Silleros y Guan-
teros y Maestros de Hazer Coches y Silleros y Herradores y Cal-
dereros y Freneros y Cuchilleros y Armeros y Latoneros y Plate-
ros y Freneros y Freneros y Silleros y Guanteros y Maestros de
Hazer Coches y Silleros y Herradores y Caldereros y Freneros y
Cuchilleros y Armeros y Latoneros y Plateros y Freneros y Fre-
neros y Silleros y Guanteros y Maestros de Hazer Coches y Sille-
ros y Herradores y Caldereros y Freneros y Cuchilleros y Armeros
y Latoneros y Plate

ARQUIVO MUNICIPAL DE TAVIRA

Negocio ora offerecido Segundo em cada hum dos Reynos, e em cada hum
das Ilhas adjacentes, e Senhorio de Portugal, para com o fundo do Contra-
to da Renda de Cento e Vinte Contos de Reis pagar a quantia, que se
for tomando a Juro, e satisfazer os Juros, que se forem vencendo //
Sendo // Como de Augusto=

O Alvará de Lei pela Regia de Lei Augusto por que Vossa
Magestade Ha por bem, e Com a Real Ordenança de que Se Trata
Compra de Juro de Juro, e Propriedade, e Propriedade, e Juro de
Juro, Com Juro de Juro, e Propriedade, e Propriedade, e Juro de
Juro: e Propriedade, e Juro de Juro, e Propriedade, e Juro de
Juro,

Copia de huã Provizaõ de Sua Mag.de sobre o Segurdar
os Privilegios dos Almoxarifes, e Escrivaens dos Almoxarifados

Dom Joze por graça de Deos Rey de Portugal, e dos
Algarves, daquem e dalem Mar em Africa, e Senhor de Guine, e
faz saber aos Juizes da Coroa de Tavira, e seu Termo, que sendo
Eu aos Almoxarifes, e Escrivaens da Repartiçaõ por Captivos, e
Resgates, e Cumprem, e Sejaõ privilegios, como Ordens, e Regimento
delles, mandey Revalidar, e Confirmar os ditos privilegios por Provizaõ
Regularem por obra da Verdade dos ditos privilegios como ordena o Regi
mento delles, mandey Revalidar, e Confirmar os ditos privilegios, e passando os pri
vilegios pellos Almoxarifes, e Escrivaens, Moores, e Tolerancia, Exclusoes
dados pelos Juizes, e Ministros, e Ordenanças, que mais dis
pozitivos, Ministros, Juizes, e Ordenanças, que mais dis
dos Logares do Reyno, e Senhorio, e Conquistas, e Ilhas adjacentes
da huã grande detriminaçaõ, e Confuzaõ, que sobre a Verdade, e Inteligencia
Ha tido, e Tem, e Resulta, e Resultaõ, e Resultaõ, e Resultaõ, e Resultaõ
ta Ley, que naõ Comprende Semelhante, e Semelhante, e Semelhante, e Semelhante
Evitar Semelhante, e Semelhante, e Semelhante, e Semelhante, e Semelhante
Queixa, e Queixa, e Queixa, e Queixa, e Queixa, e Queixa, e Queixa
Interesse, e Interesse, e Interesse, e Interesse, e Interesse, e Interesse
Tenho, e Tenho, e Tenho, e Tenho, e Tenho, e Tenho, e Tenho, e Tenho
Capitaens, e Capitaens, e Capitaens, e Capitaens, e Capitaens, e Capitaens
dos Capitaens, e dos Capitaens, e dos Capitaens, e dos Capitaens, e dos Capitaens
Tenho, e Tenho, e Tenho, e Tenho, e Tenho, e Tenho, e Tenho, e Tenho
Exaçaõ, e Exaçaõ, e Exaçaõ, e Exaçaõ, e Exaçaõ, e Exaçaõ, e Exaçaõ
vos, e vos, e vos, e vos, e vos, e vos, e vos, e vos, e vos
Observancia, e Observancia, e Observancia, e Observancia, e Observancia
vos dara Certidaõ, e Certidaõ, e Certidaõ, e Certidaõ, e Certidaõ
primento, e primento, e primento, e primento, e primento, e primento
Manoel Ferreira de Lima, e Bartholomeu Mendes de Carvalho
deputado do despacho da Mesa da Consciencia, e Ordens, e Joaõ
Jozé Landeira a ser em Lisboa a dezanove de Agosto de 1765.
Carvalho, e Jozé Landeira a ser, e Escrivaõ, e Bartholomeu Mendes
de Carvalho, e Manoel Ferreira de Lima, e, por despacho da Mesa
da Consciencia, e Ordens de 3 de Julho de 1766, e mais, e com
forme mais na dita ordem, que aqui fiz copiar, e em fiz
approvaõ ao seu Escrivaõ Tavira 7 de Março de 1768 annos
Antonio de Siqueira Carvalho, e Vereadores da Camara, e Ci
dade, e subscreveu

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Copia de huma ordem porq S. Mag.e manda se registem todas as ordens q p.lo Tribunal da Juntados Tres Estados se expedirem, e que do registo se mande certidão ao mesmo Tribunal

Dom Jozé por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa senhor de Guiné &.a Faço saber a vós Juiz de fora de Tavira fiqueis entendendo, q todas as ordens, que pelo Tribunal da Juntados Tres Estados se vos expedirem devem ser registadas nos livros competentes para que em todo o tempo conste o que por ellas se ordena, e não possão os vossos successores alegar ignorancia das mesmas ordens, e vos ordeno que logo que as receberes deveis fazer constar no mesmo Tribunal por certidão do vosso Escrivão, que ficão registadas, e se vos declara, que sem esta preciza circunstancia se vos pedirá conta de todas na vossa rezidencia. Assim o cumprireis, e desta ordem se tome razão na Secretaria da mesma Junta. El Rey Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assinados do seu conselho e Deputados da Juntados Tres Estados, Joaquim Jozé Ferreira de Abreu Fez em Alcantara a dez de Mayo de mil setecentos sessenta e seis // O Secretario Jozé Moniz Ferreira de Abreu Fez escrever // Conde de Valdeleyz // Antonio de Saldanha de Albuquerque // A folhas cento vinte seis do livro terceiro que na Secretaria da Junta dos Tres Estados serve de registo das ordens que se expedem pelo serviço de sua Magestade fica esta registada Alcantara onze de Mayo de mil setecentos sessenta e seis // Joaquim Manoel de Sá // e não se continha mais na dita ordem que a fiz copiar da propria que entregueis ao Juiz vereador Tavira vinte dous de Mayo de mil setecentos sessenta e seis eu Silverio Ferreira Semedo Escrivão da Camera a fiz escrever e so bescreuy e assigney

Jozé Ferreira

Silverio Ferr.a Semedo

Patente do Capp.m Diogo Borta de Lour.a da Freg.a de Santo Estevaõ

Dom Joze por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem Mar em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, navegaçaõ, Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &.a Faço saber aos que esta minha carta Patente virem, que tendo consideraçaõ aos merecimentos, e mais partes que concorrem na pessoa de Diogo Borta de Oliveira Hé Ouve por bem, e me apraz de o nomear Capitaõ da Companhia da ordenança formada na Freguezia de Santo Estevaõ termo da Cidade de Tavira, informaçaõ que de tudo houve de sua capacidade e bom procedimento, e esperar delle que em tudo o que lhe for encarregado Me sirva à muito a meu contentamento; por todos estes respeitos Ey por bem, e me apraz de o nomear, como por esta carta nomeio por Capitaõ da mesma Companhia, para que Elle Ouve o dito posto que vagou por falecimento de Diogo Borta de Oliveira o qual posto servirá emquanto Eu o Ey por bem e com elle gozará de todas as honras, privilegios, liberdades, izenções, e franquezas que direitamente lhe pertencerem. Pelo que ordeno a Dom Thomaz da Silveira e Albuquerque Governador e Capitaõ General do Reino do Algarve, que mandando lhe dar a posse do dito posto, sirvaõ debaixo delle os Officiaes mais Inferiores, e Soldados della, que lhe pertencer, e lhe obedeçaõ em tudo o que tocar a meu serviço taõ inteiramente como devem, e saõ obrigados, em firmeza do que Hey por bem mandar passar esta carta por mim assinada, e sellada com o sello grande das minhas Armas, dada nesta Cidade de Lisboa aos vinte e sete dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos e sessenta e seis // El Rey // Lugar do Sello // Jozé Bernardo de Lacerda // Dom Joaõ &.a Patente por que vossa Magestade he por bem Nomear Diogo Borta de Oliveira por Capitaõ da Companhia de ordenança formada na Freguezia de Santo Estevaõ termo da Cidade de Tavira como acima se declara // Para vossa Magestade ver // Por dada parte do Conselho de Guerra de vinte e dous de Janeiro de mil setecentos sessenta e seis // Antonio Xavier Telles de Mello a fez escrever // Cumpra-se como Sua Magestade manda e registe-se na Ouvidoria Geral do Algarve em dez de Março de mil setecentos e sessenta e seis com huma Rubrica // Registada a nesta Secretaria do Governo no Livro do Registo das Patentes a folhas

27/29/1766

a S.ª Rainha N.ª Senhora Dona Maria de Sousa e Carvalho e Menezes Silveira e Sá mandita carta Patente que aqui bem e fielmente fiz Copiar da propria que tornou a entregar a Diogo Botto de Oliveira porquem me foi apresentada no Anno de mil setecentos e setenta e dois e eu Silverio Ferreira Semedo escrivão da Camara assi a fiz Copiar sobescrevy e assignei

Silverio Fr.ª Semedo

Registo da nomeação de Gov.or e Capp.m
Diogo Botto de Oliv.ra a Jnd.e de Mç.a Vel.o

Dom Rodrigo de Sousa Coutinho do Conselho de Sua Magestade Fidelissima que Deos guarde, Governador e Capitão General destas Capitanias de Mato Grosso, e Cuyabá, Vice Rey, e Capitão General do Estado do Brazil, &c. &c. &c. Faço saber aos que esta Carta Patente virem, que havendo respeito ao que me foi representado por parte de Diogo Botto de Oliveira, e pela boa informação que tenho de sua pessoa, e mais partes que concorrem nella, hey por bem de o nomear, como pela presente o nomeio Juiz de Medição das Terras, que pertencem a Ribeira de Santo Estevão, e Rio Jauru, com o Ordenado de cem mil reis em cada hum anno, que lhe serão pagos pelos rendimentos da Real Fazenda desta Capitania, emquanto eu for servido mandar; e Ordeno aos Officiaes, e mais Pessoas destas Capitanias, que lhe obedeção, e cumprão suas Ordens, e Mandados, que lhe passar, debaixo das penas, que lhe quizer impor, e que lhe parecerem justas, e necessarias, e que lhe não ponhão duvida alguma no exercicio do dito Officio, que lhe hey por bem de lhe encarregar, e lhe hey por dado juramento dos Santos Evangelhos, em hum livro delles, em que pozesse a sua mão direita, que bem, e verdadeiramente, sem odio, nem affeição, sem peita, nem peitante, sem respeito algum, nem outra alguma cauza, que o possa impedir, fará as ditas Medições, e Demarcações, e dará as Sentenças, que lhe parecerem justas, e conforme a Direito, e Ordenações destes Reinos, e Senhorios de Portugal, e Mandados, que lhe tenho passado, e passar, e que não levará mais Emolumentos, que aquelles, que lhe forem taxados, e que lhe pertencerem, e que não levará Propinas, nem Peitas, nem Peitantes, nem outra alguma cauza, que o possa impedir, e que tudo fará, como Ministro, que Deos, e a Mim hey por bem de encarregar, e que tudo guardará, e cumprirá, como nesta Carta Patente se contem, e declara, e que em tudo se haverá

Copia de Huma Carta q̃ S. Mag.e Fidelissima
q̃ D. G.e enviou ao Illm.o Ex.mo General de ex.te Reyn.
sobre o Estabelecimento de Superintendentes
das Alfandegas sobre o Contrabando, e emq̃ proibe
aos Ministros Juizes de Fazendas, q̃ naõ sejaõ Juizes Ex-
officio nas despachos das mesmas Alfandegas

D. Thomaz da Silveira &c.

Rey e Capitam General do Reino do Algarve, e Snr.g:
Eu El Rey vos envio muito saudar: Com aneuidade de
occorrer aos descaminhos, e contrabando, que com publico
escandalo, e grave prejuizo da minha Real Fazenda, e do
bem comum dos meus vassallos, que louvavelmente vivem
do trabalho das suas mãos, me consta usarem legitimas in for-
maçoẽs, que se praticaõ neste Reino por pessoas de menos
attentas, abe á sua propria Conta, fraculando-o com
Crime de furto qualificado com annaiz e sordida ob-
jecçaõ, como sempre foraõ todos os Juizes, que ofendem o
publico. Resolvi crear de novo doze Superintendentes Geraes
das Alfandegas destes Reinos e Ilhas adjacentes, e Ministros
delles com a ampla jurisdiçaõ, que vos será presente pela
Ley, que debaixo com esta vos envio. Porque hum crime
destas pernicioses consequencias naõ deve nacular a in-
teireza da queixa por descuido, e conta de quantas que
Constituem o Espirito e Religiaõ destes, e todos os mais
Civilizadas, exhorto especialmente a todos os meus vas-
salos: Mando pareces ordenarvos, que logo que deste vos for
chamado á minha presença os Corregidores dos Regimentos
pagos, os Mestres de Campo dos e Auxiliares, Ordenanças;
Alcaides, Meirinhos e Escrivaes: Para que naõ só ponhaõ o
mais exacto cuidado, em que nenhum dos seus Officiaes,
ou Soldados usem nos seus uniformes, ou vestidos de fazen-
da alguma, que naõ seja ou extrahida dos meus e do-
minios, ou despachada nas Alfandegas dos Meus
Reinos: e naõ só em que dem huma sorte dissimulem que
nellas se intrudusaõ Contrabandos, pela cerrada, e ca-
pital da precuraçaõ, de que se ser bom alcaide, ou denunciar-
se impedirem os ditos descaminhos, e Contrabandos, como
se for compativel com a honra em obrar, e capear os Jui-
zes findamente qualificados, e prejudiciaes, e como se
os Juizes de que se trata naõ forem delitos actuaes
nos quaes os Militares tem a mesma jurisdiçaõ
para os impedirem, que competem aos Magistrados
que usaõ desta mesma jurisdiçaõ com honra taõ

tão distincta, como he bem notorio; Mas tambem para que nas occazioẽz, em que o sobredito Superintendente geral da Alfandega requerer quaesquer auxilios Militares, seja com elles assistido indefectivelmente. A cujo fim me pareceo ordenar voz, como por esta ordeno, que passeis a todos os officiaẽz da Tropas pagas, Auxiliares, e Ordenanças do mesmo Reino as ordens necessarias, para que em qualquer lugar, onde o referido Superintendente requerer auxilio Militar se lhe faça prompto, e effectivo no numero, e qualidade, que elle requerer, sem duvida ou demora alguma debaixo da cominação de ficarem responsaveis pelo prejuizo que se seguir da falta do mesmo auxilio, os que o negarem ou retardarem depois de ser pedido. O que deveis entender se deve ficar observando sem nova ordem minha, não só a respeito do Superintendente actual, mas de todos os seus successores, e daquelles, que seus lugares servirem, e em todas quantas vezes succederem pedirse auxilio Militar. Para firmeza do que tudo fareis registar esta nos Livros da Secretaria desse Governo das Armas, e nos mais onde necessario for, para que ninguem possa allegar ignorancia. Escripta no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte seis de Mayo de mil setecentos sessenta e seis // Rey // Para Dom Thomaz da Silveira // Rodrigo Pereira da Silva // E não se continha mais na dita copia que o que fiz copiar a qual tornei a entregar ao Doutor Antonio Paez Pereira Cabral Corregedor desta comarca em fé do que me assignei Pavira o primeiro de Julho de mil sete centos e sessenta e seis e eu Silverio Ferreira Semedo que assi te ristar sobe ser eu e assignei

Silverio Ferr.ª Semedo

26/5/1766

Registo de huma carta de off.º de Capatr.º p.ª João de M.ça

O Juiz Vereadores Procurador de conselho da Camera de Tamerito notavel cidade de Pavira e seu termo por El Rey Nosso Senhor que Deos guarde &c.ª Fazemos saber aos que esta nossa carta de examinação virem e em forma for apresentada a que mo conhecimento della a pertencer

ARQUIVO MUNICIPAL PAVIRA

pertencer emcomo por Sua petição Nos enviou dizer
João de Oliveira Morador nesta Cidade
que elle desejava exercitar o Officio
de Capateiro e obrar pinta Tanto de Sy mesmo
q de Outrem, e desejava ser nos servido lhe dar
Carta de Exame de dita Capacidade e Nos deliberamos
mandar Examinar se com
Antonio José de Castro e Sua que pelo mesmo
Officio nesta mesma Cidade exercitamos
Sendo com effeito examinado pelo dito Juiz, como
Nos constou por Sua certidão, pela qual nos
pareceo dar carta de suficiente deposeruas pelo
dito Officio, e que visto por nos visto Mandamos
passar o presente pela qual vos dizemos que
endo exercitar dito Officio como nesta
te, e com a clareza que poderá por dita Cidade
nos sendo contra o que vos mandamos as Ju
ízes e de Nossa Justiça Cumpra e guardem esta
Nossa Carta de examinação Inteiramente co-
mo nella se contem e declara, sob pena de
as Justiças e de Nossa Corte de Lisboa que
Nos guardar de qualquer parte Lhe mesmo e
Nos como pelo requerido Cumprir e Fazer
Examinar sendo Cumprida e guardada como
Nella se contem e declara Nas Sentenças Nada já
Nella se contem e declara Nas Sentenças Nada já
qual será obrigado a apresentar e Fazer Juiz da
Corrica e Regedor das Execuções e Sup
de Senado, que para dito conste Mandamos
passar o presente que vay Sellado com o
que dito Senhor se assignado pelos Vereadores da
Honra Pimentel que dem Palo de Juiz de Fora
Servido dentro Benfeito e de Juiz pelas Ordenações
por Serem ao mais Velho Na. dada e passada em
esta Sobredita Cidade Aos quatro dias do mez de
Agosto do anno de Nascimento de Nosso Senhor
Jesus Christo de mil setecentos e setenta e sete
que pagou de Sello duzentos e quarenta reis e
assignaram vinte dias com Sello da dita em Cobertos
Ferreira dentro que mandou o dito Juiz pre
sente e mais Officiaes da Camera aos 11 Vereado
res da Honra Pimentel 11 Cumprase e Registe
Pariana e de Agosto de mil setecentos setenta
e sete 11 Pimentel 11 E não continha mais alem da
dita que aqui bem e fielmente e officialmente da propria
Escrita nove dias do mez de mil setecentos e setenta
e sete Eu Silverio Ferreira Semedo Escrivão da Ca
mera que a fiz escrever e assignei

Silverio Ferreira Semedo

Alvara, porque Ha por bem ordenar, q as Apolices das companhias geraes estendaõ a sua graduatoria as vinhas do Alto Douro, e de Pernambuco, e Paraiba, sejaõ havidos, e reputados por bens solidos, e naõ somente da terceira especie &c.

Dom Pedro &c. Faço saber aos que este Alvará virem que tendo informação de que em diversos Juizos se tem movido huma extraordinaria questaõ, na qual se pertendeo sustentar, e julgar, que as Apolices das companhias geraes do Gram Pará e Maranhaõ, da Agricultura das vinhas do Alto Douro, e de Pernambuco, e Paraiba, constituiaõ bens da terceira especie, reduzindo-as assim á classe das acções, ou dividas particulares, contra as Leys que as constituiraõ, e contra a sua mesma natureza, pela qual as referidas Apolices contem naõ só bens solidos, e stantes, que podem ser vinculados, mas tambem as quantias liquidas de seus respectivos valores ao tempo, em que sobre ellas se contrata, para girarem no Commercio, como dinheiro liquido, e a mesma sorte que Letras, ou Lettras da Bolsa, e as Cabedaes Homens de Negocio, e Juizes da Bolsa, e Banco, e as Cabedaes Homens de Negocio, e Juizes da Bolsa, e Banco, e Juiz Conservador, e Deputados da Meza do Bem Comum dos

res, Juizes, Justiças, e Officiaes delRei, a quem o conhecimento
deste pertencer, e cumprão, e guardem, e façaõ cumprir, e guar-
dar tão inteiramente como nelle se contem, sem duvida, nem
embargo algum, não obstantes quaesquer Leys, Regimentos,
Decretos, e quaesquer outras Disposições, ou costumes contrarios, que
Sua Magestade por bem derogar para este effeito somente, ficando aliás
sempre em seu vigor: E para que venha á noticia de todos: Mando
ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Lavre, do meu
Conselho, e Chanceller Mór do Reino, que faça publicar na Chan-
celleria, e enviar por copias impressas a todos os Tribunaes, Minis-
tros, e mais Pessoas, que o devem executar, registando-se em todos os
Logares onde se costumão registar semelhantes Leys, e mandando
se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio
de Nossa Senhora da Ajuda a vinte hum de Junho de mil sete-
centos e sessenta e seis. = Rey = Conde de Oeyras =

E Havendo-se por bem que nesta Capital, e mais Portos
destes Reynos, e seus Dominios se observe a mesma Pragmatica,
que se acha estabelecida para a Cidade do Porto, e mais Portos
destes Reynos, e seus Dominios, pela Carta de Lei de vinte e
quatro de Agosto do anno proximo passado: Pela qual foi Sua
Magestade servida abolir, extinguir, e prohibir as companhias geraes de
Grão Pará, e Maranhão, da agricultura das vinhas do Alto Douro, e de Pernam-
buco, e Paraiba, e restituir por bem delas, e dos seus Administradores,
bens da terceira especie, dannificando todos os despachos, ou sentenças
que a favor das ditas companhias, e contra as mesmas execuções, que
por ellas se houverem principiado, e constituindo a pena de perdi-
mento dos Officios aos Julgadores, e Letrados, que contravierem
aquella Lei, procedendo na forma que a mesma Lei contem: E pa-
ra que Sua Magestade ordenou [illegible] Joaquim Joze Borralho, Escri-
vão da Repartição dos Negocios do Reino do Livro
das Cartas, Alvarás, e Patentes a folhas duzentas e trinta e hum
Nella sentenciada a Ajuda, aos trinta dias de Junho de mil sete-
centos sessenta e seis // Nos dois Senhores do Paço // e Manoel Gomes
de Lavre // foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór
da Corte, e Reino. Lisboa vinte e hum de Junho de mil sete centos se-
senta e seis // Bom Sebastião Maldonado // Registada na
Chancellaria Mor da Corte e Reino no Livro das Leys a folhas
do Liv.º Lisboa vinte e hum de Junho de mil sete centos sessenta
e seis // Antonio José Correa de Moura // E impresso na
Officina de Miguel Rodrigues //

Para se ver na Alfandega desta Cidade, e mais Portos destes Reynos,
e seus Dominios, para que a todos conste o que nella se contem, mandou
Sua Magestade que eu fizesse esta Carta, que se ha de registar em mui-
tos Livros, e Partes, aonde pertencer. Dada em Lisboa aos trinta dias
do mez de Junho de mil sete centos sessenta e seis. Silverio Ferr.ª Semedo a fez
escrever. Sobereyro a fez

Silverio Ferr.ª Semedo

Carta de Ley e Pragmatica de El. Rey. Sobre os testamentos //

Dom Joze por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &ª Faço saber aos que este Alvará de Ley, e Pragmatica virem, que em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço me foi presente o excesso, a que tem chegado os Successores, e Herdeiros abuzos de ultimas vontades, feitos nestes meus Reinos, e Dominios pelas muitas pessoas, que se arrogaõ as direcções em os testamentos, insinuando-se astuciosamente no espirito dos testadores. Humas vezes debilitados pelas suas decrepitudes, outras enfraquecidos pela aggravação das suas doenças, e outras vezes illudidos debaixo de pretexto na apparencia pios, na realidade dolozos, e insidiozos com a humanidade, e Caridade exercitada das piedozas almas sempre inseparaveis affectos entre as pessoas conjunctas pelos sangue, e graça de prestarem soccorros, e alimentos competentes na forma que sabiamente dispoz o Direito Canonico, e Civil. Havendo-se abuzado barbaros, e damnados meios numerozas familias distinctas pelo seu nascimento, e abundantes pelos seus cabedaes à extrema indigencia, que fez precipitar differentes individuos dellas em vicios, a que a miseria costuma arrastrar aos que apparecem, em muitas desordens, em que outros do mesmo individuo são precipitados pela impaciencia de verem prover pelos meios de Fidei-commissos assistirem os patrimonios, dos seus proximos parentes: Havendo sido comprendidas no sobredito pernicioso abuzo não só pessoas seculares, mas tambem Ecclesiasticas, e Regulares, as quaes fazendo Mayor a fraqueza com a Ecclaração das disposições Canonicas, e da verdadeira, e Santa Disciplina Regular, que as obrigava a não buscarem por sobreditas direcções mais do que a Salvação das almas: Pro fanarão humas, e outras nas frequentes simulações, e extorsões com que fizerão servir os Canones da Igreja, os Estatutos das Ordens Religiozas à illiciavel, e estranha cubiça, que já de tempos muito anteriores deu urgentes motivos ás antigas Leys, que forão promulgadas por differentes Imperadores Romanos, não só em favor dos Santos Padres da Igreja, mas até á instancia do mesmo Pontifice Romano, de sorte que as mesmas Leys ordenadas a desviar estas fraudulentas, e

impias

Impias Negociaçoens de testamentos, virão pelas diuersas es-
-candalosas Leys-se universaes, como Lojes sás em quasi todos os
Reinos, e Estados catholicos da Europa; e virão a constituir mesmo
Meus Reinos, e Senhorios, em tempo do Alvará de El Rey Dom
Filipe quarto publicado em vinte dous de Março de mil seiscen-
tos e bote annos; do Capitulo oitavo das Cortes do anno de
Mil seiscentos quarenta e hum, em que os Povos pedirão: que ne-
hum Religioso possa herdar testamento, que fizer, legado, ou
herança, que se deixe ao seu Mosteiro, e que pelos mesmos casos ji-
cará a disposiçaõ naquella parte nulla. E do outro Alvará
de Ley, que foy feito do mesmo Capitulo de Cortes foi estabelecido
por El Rey meu Senhor, e Bisavó na dita data de Março de mil
seiscentos e quarenta e oito.

E Conformando-me com a sobredita consulta da Mesa
da Desembargo do Paço, como parecerão dous muitos outros Ministros
doutissimos, armados de grandes Letras, virtudes, e conselho pelo
serviço de Deos, e Meu, do Bem-commum dos meus Vassallos Ecle-
siasticos, e seculares, e daquelle bom nome, e exemplar integrida-
de, com que pelo meio da observancia dos sagrados Canones, e das
Constituiçoens Apostolicas, e Regulares devem edificar aos de
fora os Ministros da Igreja, de que são Protectores Nos meus Reinos
e Dominios, para nelles manter a sobredita observancia: Decla-
rando, e ampliando as referidas Leys. Mando que se observe daqui
adiante o seguinte.

1. Toda a herança, ou legado que forem feitos por
qualquer pessoa a seu Confessor ecclesiastico, a favor de sua familia
ou de qualquer parente seu até o quarto grao inclusivamente, ou
de sua Igreja Cathedral, ou Collegiada, de qualquer qualidade
que seja, ou forem escritos por qualquer pessoa Ecclesiastica, ou
Regular a favor das suas respectivas Ordens ou Congregaçoens, que
estejaõ debaixo da direcçaõ delles: Estabeleço que pelos mes-
mos factos fiquem nullos, e de nenhum effeito: Prohibindo que sobre
a sua validade se possa disputar em Juizo, ou fora delle: Man-
dando que assim se observe literalmente, sem interpretaçaõ, ou
modificaçaõ alguma, e que os bens, ou cabedaes deixados, ou le-
gados contra o acima estabelecido, passem logo com o dominio,
posse ou aos herdeiros, a quem por direito pertencerem, e os haver, ou
naõ os havendo, aos meus Fiscos, e Camara Real: E tudo debai-
xo das penas de suspensaõ até minha mercê de todos, e quaesquer
Magistrados, que os reduzirem a disputa Judicial esta mi-
nha Pragmatica, ou que sendo-lhe presente qualquer disposi-
çaõ contra ella feita, e sendo-lhe requerida a sua observancia
naõ mandarem logo nas Partes della meter depois
os herdeiros, a quem tocar, sem mais figura, ou formalidade de
Juizo: e lem de pagarem as partes todas as perdas, e damnos
das móras, que lhes fizerem com as custas do Autor.

E os Tabelliaes, que taes testamentos lancarem
nas suas notas, os Escrivaens, que nas execuçoens delles es-
creverem, incorrerão na pena de perdimento dos seus officios ser-
do proprietarios, ou na de valor delles, sendo serventuarios.

2. Item

2. Item: mando que o mesmo se observe, e com a mesma generalidade, sem differença alguma, nos cazos de serem as heranças ou legados deixados ás communidades dos Directores, ou Confessores; ou ás familias, ou parentes dos Letrados, que costumão aconselhar os testadores: e isto posto que os testamentos sejão escritos por outras pessoas diversas, ou ainda pelas proprias mãos dos mesmos testadores: não se dando differença entre o cazo de escreverem os sobreditos as heranças, ou legados, ou de as inspirarem, e suggerirem ás pessoas por elles dirigidas, ou aconselhadas na sobredita fórma.

3. Item: mando que esta Ley tenha lugar, e se observe geralmente em todos os testamentos, e codicillos, ou sejão escritos, ou nuncupativos, e em todas as especies, e actos de ultimas vontades, expressas assim dentro dos mesmos testamentos, como fóra delles: Cessando tambem sobre esta materia toda a disputa Judicial, e todas as questoens sobre a dispozição do Senatus Consulto Liboniano, e mais Leys com elle concordantes; porque só esta minha Literal dispozição quero que se observe assim e da mesma fórma, que nella se contem, e não de outro algum modo, ou maneira, qualquer que ella seja.

4. Item: sustentando a fim a observancia dos Canones, e Constituiçoens Apostolicas, e Regulares, como a justa attenção com que devo obviar ao damno, que tem cauzado ao commum das Ordens Religiozas as testamentarias, de que encarregando-se muitos individuos das mesmas Ordens, derão com as suas administraçoens prejudiciaes e publicos escandalos: E conformandome tambem com o espirito da Ordenação destes Reinos no livro quarto, titulo cento e douz, paragrafo primeiro, e de outras dispoziçoens de Direito com ella conformes: Mando que indistinctamente todas as nomeaçoens de pessoas Religiozas, Mendicantes, ou não Mendicantes, para executores testamentarios, sejão nullas, e de nenhum effeito; e que os Juizes, e Escrivaens, que por taes nomeaçoens procederem, ou nos autos dellas escreverem, incorrão nas mesmas penas, que deixo acima ordenadas.

5. Item: para de hum avez cessarem as sobreditas maquinaçoens frequentemente feitas aos testadores nas suas maiores enfermidades, para suggeridos, ou enganados convirem em tudo o que se lhes propoem sem aquella meditada, e plena advertencia, e deliberação, que são indispensavelmente necessarias para hum acto Legislativo, e tão serio, como he o da dispozição dos bens por ultima vontade: Conformandome com o espirito das Leys destes Reinos, e com o que em outros Paizes muito polidos da Europa se acha estabelecido a este respeito sobre a longa experiencia de repetidas fraudes: Mando que todos os testamentos, codicillos, escritos, ou nuncupativos, e geralmente todos os actos de ultima vontade, feitos depois de haverem principiado as doenças dos testadores, ou estes se achem na cama, ou estejão fóra della, sejão nullos, e de nenhum effeito, e passem os bens aos herdeiros Legitimos, com obrigação de fazerem pelas almas dos mesmos testadores os suffragios estabelecidos pelos costumes

das

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

das Respectivas Dioceses, ou desagravem aos Respectivos Parochos as Congruas e Fabricas, que lhes forem devidas pelos ditos costumes em quanto estes forem razoaveis, e conformes ás disposições de Direito. E isto alem do mais que sua Magestade, que as mesmas Herdeiros possão accrescentar, movidos pela Caridade Christãa, e pelos ditames das suas consciencias.

6. O que com tudo se entenderá sempre pelo que pertence aos testadores, quando as suas doenças forem daquellas, que não traze comsigo a Medicina o costumar a Chamar ou aguda, ou grave; ou que são do genero das que podem trazer no seu progresso perigo devida do enfermo. E não terá lugar a declarada pro Lição a respeito dos outros enfermos, que forem de achaques habituaes e chronicos, como os que se costuma viver empregados muitos annos; comtanto que os ditos achaques chronicos não sejão de estupores, paralezias, evertigens, os quaes debilitão o uzo das potencias, e entorpecem os sentidos dos que os padecem, posto que exteriormente pareção e contrario aos que vivem gostosamente com semelhantes enfermos.

7. E pelo que pertence aos Herdeiros, a quem as Heranças se houverem de devolver pelos ministerios desta Ley, se entenderáõ sómente por ella chamados, quando forem de boa fé, e não que directa ou indirectamente por hum impedimento aos testadores para dispor dos seus bens dentro do tempo da carencia, porque sendo comprehendidos em dólo os ditos Herdeiros, se observará com elles a Lei 8 Liv. 3 tit. 42 do Codigo, revogando nesta parte a Ley declarando.

8. Excepto porem do sexto para a Lei 6 Liv. 4 tit. 20 do Codigo, em primeiro Lugar aquelles casos, em que os testadores dispozerem de seus bens a favor de seus pais, ou filhos, ou não os tendo, de seus irmãos, ou Sobrinhos filhos de irmãos, primos com irmãos.

9. Excepto em segundo lugar o caso de serem os Legados, que contra a disposição desta Ley se deixarem ás Communidades Ecclesiasticas, e seculares, ou Regulares, reduzidos aos termos dentro nos quaes não excederem o numero de seis, até cinco Missas de esmola ordinaria parecida a cada hum dos Sacerdotes das mesmas Communidades, ou o valor das moderadas, e congruas Fabricas, ou dos seus Foros, a que pelos sobreditos Decisorios, e juridicos costumes das respectivas Dioceses, são os Herdeiros dos defuntos obrigados conforme a Direito.

10. Excepto da mesma sorte em terceiro, e ultimo Lugar os Alimentos, que os testadores deixarem a seus filhos, irmãos, primos com irmãos, ou sobrinhos, filhos de irmãos, que existirem nas sobreditas Communidades seculares, ou Regulares; comtanto porém que os referidos Alimentos sejão vitalicios, e não excedão nunca o valor de cincoenta mil reis em cada hum anno nas Provincias da Estremadura, e Alem Tejo; de vinte mil reis nas outras Provincias de Portugal, Reino

do

do Algarve, e Ilhas adjacentes, e de seu amplissimo Imperio no Indostan, Senhor
Meus Dominios da Africa, Armenia, e Asia.

VV. Pela muitas, e successivas queixas, que ao Meu Real Throno tem chegado dos depositos feitos, que tem feito no Cartorio, que mentem ultimos tempos houveraõ os extensos dos sobreditos Celabaçoens com mais dilatação, em mais prejuizo dos Meus fieis Vassalos, e attendendo ao commum beneficio, e publica utilidade dos Meus Reinos: Declaro comprehendidos na geral disposiçaõ desta Ley todos os Legados escritos, e deixados contra o que fica acima estabelecido, em testamentos, em mais ultimas vontades, que posto de achem feitos, e approvados depois do vigor, ou naõ forão ao tempo produzidos em Juizo, ou tendo-o sido, se achaõ ainda pendentes sem sentença de quitaçaõ aos Herdeiros, ou testamenteiros: E mando que todas as causas pendentes sobre as execuçoens dos referidos testamentos sejaõ logo de plano sentenciadas por esta Minha Ley, e Pragmatica na forma nella estabelecida.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ, e Casa do Porto, Desembargadores das ditas Casas, Conselho da Minha Real Fazenda, Mesa do Ultramar, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara, Vice-Reys, Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos, Desembargadores da Relaçaõ desta Cidade, e todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, e mais Justiças, Officiaes, e Pessoas de Meus Reinos, e Senhorios, que cumpraõ, e guardem esta Minha Ley, e Pragmatica, e a façaõ inteira, e inviolavelmente observar; naõ obstante quaesquer Leys, ordenaçoens, e Resoluçoens contrarias, as quaes de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, e Poder Real, e Supremo Poderio hei por derogadas, e Hey por derogadas, e revogadas aqui por expressas como dellas se fizesse individual menção, derogando as Ordenaçoens, que o contrario disporem. Carlos Seixas Mordomo do Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, a faça publicar na Chancellaria, e envie os exemplares della sobscritos, e sellados com o Meu Sello, e seu Signal a todos os Tribunaes, e todos os Julgadores, e Registrando-se em todas as partes, onde costumaõ registrar-se semelhantes Leys; e esta propria mando se passe pela Torre do Tombo. Lisboa vinte cinco de Junho de mil setecentos sessenta e seis. = El Rey com guarda =

Carta de Ley, e Pragmatica, porque Vossa Magestade ha por bem declarar, e ampliar as Leys ordenadas a coibir as fraudulentas, e simplices negociaçoens de testamentos, e ultimas vontades na forma nella declarada = para Vossa Magestade ver. = Por Decreto de Sua Magestade de 26 de Junho de 1766 = Carlos Seixas = Manoel Gomes de Carvalho = e Antonio José de Fonseca Lemos = Estevaõ Pinto de Moraes a fez escrever = Manoel Gomes

de

de Carvalho // E foi publicada esta carta de Ley, e Pragmatica na Chancelaria Mór d'Alcoutim e Reino. Lisboa vinte oito de Junho de mil setecentos e sessenta e seis // Dom Sebastião Calmado // Registada na Chancelaria mór d'Alcoutim e Reino no Livro das Leys a folhas trez. Lisboa, vinte oito de Junho de mil setecentos e sessenta e seis. Jeronymo José Corrêa de Mesura // Manoel Caetano de Paiva e Pina // E impressa na Officina de Miguel Rodrigues //

Que manda se observe a Ley, que nella se declara sobre o Crime de Sodomia

Eu ElRey faço saber aos que esta Carta de Ley virem, que sendo-me presente o abuso, que em muitas Comarcas destas Cidades, Villas, e Lugares destes Reinos, se tem posto na Arrematação dos Baldios dos seus respectivos Concelhos, repartindo-os entre si seus parentes, e amigos, os Procuradores, e mais Pessoas, que com estas andam nas Governanças, por serem quasi sempre muito diminutas: praticando estas injustas, e lesivas alienações debaixo de pretextos na apparencia uteis, mas na realidade nocivos ao progresso, e augmento da Lavoura, á Creação dos gados, á subsistencia dos Povos, e outros importantes objectos, a que estão applicadas as rendas dos Concelhos: Observando para a Capacidade tão pernicioza o descuido dos Ministros em não promoverem a devida observancia das saudaveis Leys, Alvarás, que promulgados em diversos tempos ordenarão as providencias mais justas, e proprias para a conservação, e augmento das ditas Rendas: Querendo obviar a tão damnoso, que se tem feito intoleravel nas suas consequencias, que delle tem resultado: E constando-me com geral sentimento de muitos Ministros de Meus Conselhos, ornados de grandes Letras, e Virtudes, e muito Zelozos do serviço de Deos, e Meu, e do Bem commum dos Meus Vassallos: Hey por bem ordenar

ARQUIVO MUNICIPAL TAMBA

Alvará de Ley sobre a forma dos Sacramentos dos Baldios, e Bens dos Concelhos //

Eu ElRey faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que sendo-me presente o abuso, que em muitas Comarcas destas Cidades, Villas, e Lugares destes Reinos, se tem posto na Arrematação dos Baldios dos seus respectivos Concelhos, repartindo-os entre si seus parentes, e amigos, os Procuradores, e mais Pessoas, que com estas andam nas Governanças, por serem quasi sempre muito diminutas; praticando estas injustas, e lesivas alienações debaixo de pretextos na apparencia uteis, mas na realidade nocivos ao progresso, e augmento da Lavoura, á Creação dos gados, á subsistencia dos Povos, e outros importantes objectos, a que estão applicadas as rendas dos Concelhos: Observando para a Capacidade tão pernicioza o descuido dos Ministros em não promoverem a devida observancia das saudaveis Leys, Alvarás, que promulgados em diversos tempos ordenarão as providencias mais justas, e proprias para a conservação, e augmento das ditas Rendas: Querendo obviar a tão damnoso, que se tem feito intoleravel nas suas consequencias, que delle tem resultado: E constando-me com geral sentimento de muitos Ministros de Meus Conselhos, ornados de grandes Letras, e Virtudes, e muito Zelozos do serviço de Deos, e Meu, e do Bem commum dos Meus Vassallos: Hey por bem ordenar

do dito Corpo e Segunte:

1. Primeiramente Suscitando, ampliando, e Alvará de seis de Dezembro de mil seis centos e trez: e Mandando que nenhum Vereador, ou outro qualquer Official da Camara, e da Justiça, nem as pessoas, que costumão andar nas governanças das cidades, villas, e lugares, ponhão per si, ou por interpostas pessoas cultivar as terras pertencentes aos Concelhos; nem rebeilas, ou pequeilas a titulo de arrendamentos, ou emprazamentos, declarando-os por nullos, com o Sobrembargo de quaesquer Alvarás, ou Provisoens, com que se achem authorizadas as ditas Camaras, para dividirem entre si os Officiaes delles as ditas terras por arrendamentos; as quaes como contrarias, e nocivas ao Bem-commum dos Povos Fieis, e obrepticias, e subrepticias sem vigor, e effeito algum. Mandando aos Provedores das comarcas procedão indistinctamente a estes Corpos com a pena, e mais penas ordenadas no sobredito Alvará, em que não provendo a observancia deste provisão, tanto em Correição, como fóra della deixarem de impunir os transgressores, incorrerão em pena de suspensão do seu officio até mercê, a Commandante, que fazendo a nossa Real arbitrio.

2. Item: Para declarar as Camaras em os abusos, que tem feito dos sobreditos aforamentos, declarando a Ordenação do livro primeiro, titulo sessenta e seis, paragrafo segunte: e Mandando que nos casos, em que os ditos Concelhos se intrometem a aforar terras, e alguas por cousa dos Baldios, pessoas, que não sejão as contempladas, nunca possão ser expedidos pelas respectivas Camaras Alvarás de aforamentos sem ser precedido o Sobrembargo de Paes, a que se commetterá ao mais vizinho Provedor, ou Corregedor das Comarcas, inteirando as Camaras, e Povo respectivo, Ordenando-lhes que com as informações, que houverem, e valores dos Baldios, que se pertenderem aforar, com assistencia dos Louvados, que se lhe offerecerem, depois de andarem empregados no dito exame, interporão o seu arbitrio sobre as utilidades, ou prejuizos, que de taes aforamentos se podem seguir ao progresso, e augmento das Lavouras, á multiplicação dos Lavradores, e Creação dos gados, e arvoredos: E aquelles em que se verificarem as sobreditas utilidades, serão expedidos pela dita Alçada, não excedendo a quantia de quatrocentos mil reis, em que a excederem subirão por consulta á Minha Real Presença: E todos os aforamentos, que por outra alguma se expedirem, serão nullos, e de nenhum effeito; e os ditos Provedores farão vir e possar por cordel as terras assim nullamente aforadas, debaixo da mesma pena acima estabelecida.

3. Item: Suscitando, e declarando os Alvarás de cinco de Fevereiro de mil quinhentos setenta e oito, e de quinze de Julho de mil setecentos quarenta e quatro, declarados pelo outro de vinte e seis de Outubro de mil setecentos quarenta e sinco, que mandão annullidade, com que as Camaras tinhão alienado e aforado os bens dos Concelhos até aquelle tempo, confirmão os aforamentos depois de reduzidos ao justo, e racionavel foro, que se arbitrarem por Louvados; ficando porém em seu vigor

os Alvarás antecedentes pelo que respeita á nullidade dos emprazamentos, que ás direitas se expedissem: Declaro nullos, e de nenhum effeito todos os Aforamentos, que desde o anno de mil sete centos e quarenta e cinco se acharem feitos pelas Camaras sem Provizão da Meza do Desembargo do Paço, ou em Semanas em Minas: Mando debaixo da mesma pena aos ditos Provedores das Comarcas que achando pela simples inspecção dos titulos dos ditos Aforamentos que nenhũ interveio para elles a Minha Real authoridade, passem logo proceder de plano, e Summaria Sentença de Juiz ás respectivas Conselhos ou Villa alienadora, ou á Corôa na sobredita forma.

4. Item: Para que nas Camaras continue como devido do Ministro a decadencia quasi total, a que se vão reduzindo as rendas dos Conselhos: Ordeno que em cada huma das Camaras haja Livros rubricados pelos Provedores das Comarcas, em que se lancem as receitas, e despezas dos rendimentos dos Conselhos, e das Camaras para mais promptamente se saber a importancia dos ditos rendimentos, e que pertence á Corôa na forma estabelecida no Alvará de desasete de Novembro de mil quinhentos setenta e hum.

5. Item: Ordeno aos Provedores das Comarcas que com a devida exacção tomem contas ás Camaras pelos ditos Livros, que devem ter da Receita, e Despeza dos seus rendimentos observando inviolavelmente o que ácerca destas contas se acha disposto, que debaixo ás mesmas penas da Ley. E não obstando as Despezas a alguma destas pelas Camaras, que serão authorizadas por Provisão, ou Resolução Regia.

6. Item: Ordeno a observancia do Alvará de quinze de Fevereiro de mil quinhentos oitenta e oito, em que são ordenados os Termos dos Limites dos Conselhos, para que á cada hum tempo constassem os seus limites, e as suas verdadeiras Confrontações: Mando que os ditos Termos sejão feitos pelos Juizes de fóra, e nas Villas, onde os não houver pelos Provedores das Comarcas como se declara no sobredito Alvará de quinze de Julho de mil setecentos quarenta e quatro.

7. Porque as providencias desta Ley pasão pelo conselho da sua maior prompta observancia produzirão o saudaveis effeitos, que são ordenadas, além da pena acima declarada aos Ministros culpados na falta da sua execução: Mando a Meza do Desembargo do Paço tome consulta com as achar a que tenhão servido Lugares, para os mais, que estão a saber, se mostrarem por certidão a Legaes, e authenticas que cumprirão, cada hum na parte que lhe toca, esta Ley, como nella se declara.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, Relação, e Casa do Porto, Conselho da Fazenda, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara, Desembargadores, Corregedores, Provedores, e Juizes

Juizes, Justiças, Officiaes, emais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, e cumprão, e guardem, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contem: E ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, e Mello Chanceller Mór do Reino, que faça publicar na Chancellaria, e enviar as Copias impressas a todos os Tribunaes, Officios, emais Pessoas, que devem executar, e registar, e o mandado se registe em todos os Livros, que se costumão registar, mandando se o original para a Torre do Tombo. Lisboa vinte e tres de Julho de mil setecentos sessenta e seis // El Rey //

Alvará de Ley porque vossa Magestade Ha por bem ordenar a forma, em que se ha de fazer os arrendamentos dos Baldios, e Bens dos Concelhos, na maneira, que nelle se declara // Para vossa Magestade ver // Por Decreto de Sua Magestade de dezesseis de Junho de mil setecentos sessenta e seis // Manoel Gomes de Carvalho // Joaõ Paches Pereira // Estevaõ Pinto de Moraes // Fez escrever // Manoel Gomes de Carvalho // Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór destes Reinos. Lisboa, dezenove de Agosto de mil setecentos sessenta e seis // Dom Sebastião Caldonado // Registado na Chancellaria mór destes Reinos no Livro das Leys a folhas dezoito. Lisboa dezenove de Agosto de mil setecentos sessenta e seis // Antonio José de Oliveira // Manoel Caetano de Paiva e Sousa // Impresso na Officina de Miguel Rodrigues //

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Livro da Receita e Despeza da camara da villa de N.

1766.. Receita.

Janeiro 4. De N. pelo foro de Hum anno vencido no ultimo de Dezembro proximo passado, das casas sitas na rua de N. mil e quinhentos reis .. " 1$500

N. Thezoureiro. N. Escrivaõ.

26. De N. como fiador de N. pelo terceiro quartel do anno proximo precedente, da renda de Hum chaõ sito na rua de N. que arrendou do Livro dos arrendamentos a fol. 18. oito mil reis .. " 8$000

De N. por tanto, em que foi multado por este, ou aquelle motivo, quatro mil e oito centos reis .. " 4$800

N. Thezoureiro. N. Escrivaõ.

Fevereiro 10. De N. como fiador de N. por conta do que deve de renda da casa de N. de que foi rendeiro o anno de 1764. como consta do Livro dos arrendamentos a fol. oitenta e hum mil quinhentos e setenta reis .. " 81$570

N. Thezoureiro. N. Escrivaõ.

N. B.

N. B. Em se acabando de escrever cada huma das paginas o somado da esquerda se transportará á seguinte pagina esquerda a fl. 2, e da mesma sorte o somado da pagina direita, á seguinte pagina direita a fl. 2, continuando assim com as receitas sempre da parte esquerda, e as Despezas da parte direita.

No fim do anno, ou quando houver mudança de Thezoureiro se fará o enserramento da conta por meio de huma addição, que se deve lançar na Despeza do modo do seguinte exemplo.

Dezembro 31. Pelo dinheiro, que se acha existente, o qual se passa a nova conta, de que ha de ser Thezoureiro N. e se lança nesta Despeza por enserramento da presente conta, vinte cinco mil trezentos e oitenta reis . . . . . 25$380

N. Escrivão.

1766. Dezpeza

Janeiro 8. A N. Procurador do conselho, pelo seu ordenado do ultimo quartel do anno proximo precedente como consta do conhecimento de recibo: vinte mil reis . . . 20$000

N. Escrivão.

Fevereiro 19. A N. em virtude da Procuração de N. pela importancia da obra de Pedreiro, que esse fez nas casas da Camara, como consta da sua conta e documentos a ella juntos, e do conhecimento de recibo, se sentaque tres mil novecentos e vinte reis . . . 64$920

N. Escrivão.

Março 23. A N. Recebedor geral das Terças desta comarca pela que se liquidou pertencer a Fazenda Real, nos rendimentos deste conselho do anno proximo passado, como consta do auto da conta tomada pelo Doutor Provedor, e do conhecimento de recibo do sobredito Recebedor: cento e vinte cinco mil e seiscentos reis . . . 125$600

N. Escrivão.

Com esta partida vem somar tanto a Despeza como a Receita, e está fechada a conta.

Nas seguintes paginas do mesmo livro, se ainda tem bastantes folhas em branco, ou em novo Livro se abre nova conta, por meio de huma addição na Receita, conforme ao seguinte exemplo.

Janeiro

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Janeiro 1. Pelo dinheiro, que se acha existente no cofre, como consta do enserramento da conta antecedente, de que se dá entrada nesta conta da Receita, e Despeza do Thesoureiro N. vinte e cinco mil trezentos e oitenta reis - - - - - - - - 25$380

N. Thezoureiro. N. Escrivão.

Assim se irá continuando esta nova conta pelo methodo apontado acima.

E não se continha mais em o dito Alvará, e methodo a ella junto que aqui fiz copiar bem e na verdade em fe do que me assigney. Tavira quinze de setembro de mil setecentos e sessenta e seis. Eu Silverio Ferreira Semedo assi escrevi sobescrevy e assigney

Silverio Ferr.ª Semedo

Registo da carta de examinação de off.º de Capatr.º de M.el da Paixão

O Juiz Vereadores e Procurador do Conselho Senado da Camara desta muito notavel cidade de Tavira e seu termo por El Rey Nosso Senhor que Deos guarde &c. Fazemos saber a todos os que esta nossa carta de examinação virem em forma obra presentada a que mo conhecimento della pertencer por qualquer modo via maneira ou razão que seja e ser possa em como por petição nos enviou dizer Manoel da Paixão desta cidade e nella morador que elle se achava capaz de se examinar no officio de Çapateiro de obra prima tanto de homem e mulher como de tudo mais pertencente ao dito officio e sendo por nós visto seu requerimento depois de informados de sua obra capacidade e sciencia por bem do que nos pareceo mandarmos por acordão nosso se examinase com Antonio Joze de Montes Juiz do dito officio nesta cidade e sendo por elle examinado que nos fez certo por huma sua certidão estar capaz e sufficiente de poder usar delle na forma assim declarada em virtude da qual e de tudo o mais que nos constou por informações que tiramos houvemos

Moy por bem mandarmos lhe passar a presente pela qual
de hoje em diante o constituimos mestre e como tal livremente
lhe damos faculdade para por sua logem onde muito lhe
parecer e mandamos á Justiça de nossa jurisdição a cumpra e
guarde e outro sim pedimos a todas as mais Justiças do so-
bredito senhor que sendo lhes da parte do mesmo com esta re-
querido a fação tambem muito inteiramente cumprir e
guardar como nella se contem e declara, e não consintão se
lhe faça mal nem desaguisado algum a Medito Manoel
da Paixão no que pertencer ao mesmo seu officio o qual será
obrigado guardar em tudo as posturas e leys do senado e de
apresentar esta no Juizo da correição e de a fazer registar no
livro do Registo de nossa Camara para constar a qual vai
sellada com o sello da mesma que perante nos serve e a
signada por vicente da Conceição Pimentel que na falta
de Juiz de fora serve de nosso Presidente e de Juiz pela ordo-
nação por ser vereador mais velho &ª dada e passada nes-
ta sobredita cidade aos sinco dias do mez de Novembro
de mil setecentos sessenta e seis do anno do Nascimento
de Nosso Senhor Jesus Christo do dito anno de que pa-
gou de feitio duzentos e quarenta reis e de assignar vinte
reis e de sello dez reis e eu Silverio Ferreira Semedo Es-
crivão da sobredita Camara que de mandado dos offici-
aes da mesma fiz e não se continha mais na dita
carta que aqui fiz copiar bem e na verdade da pro-
pria sendo em Tavira aos dezesete de Novembro de mil sete-
centos sessenta e seis annos e eu Silverio Ferreira
Semedo Escrivão a fes escrever e assigney

Silverio Ferr.ª Semedo

Registo da carta de examinação do
officio de Çapateiro de Diogo da Costa

O Juiz vereador digo Presidente, vereadores e Procura-
dor do conselho da Camara desta muito notavel cidade
de Tavira seu termo por El Rey Nosso Senhor que Deos
guarde &ª fazemos saber a todos os que esta nossa car-
ta de examinação virem em forma for apresentada a quem
o conhecimento della pertencer por qualquer modo via ma-
neira ou razão que seja e se posa em como por peticam
nos enviou dizer Diogo da Costa desta cidade e nella
morador que elle se achava capaz de ser examinado
no officio de Çapateiro de obra prima tanto de homem
e mulher como de tudo mais pertencente ao mesmo officio

e sendo

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

E sendo por nos visto seu requerimento depois de informa-
dos de sua boa capacidade e sciencia por bem do que nos pareceo
mandarmos por acordaõ nosso se examinasse com Antonio
Joze do Monte Juiz do dito officio nesta cidade e sendo
com effeito pelo mesmo examinado que nos fez certo por huma
sua certidaõ estar capaz e sufficiente de poder usar delle na
forma assima declarada em virtude da qual e de tudo mais que
nos constou por informaçoẽs que tivemos houvemos por bem mal
darmos lhe passar a presente pela qual de hoje em diante o cons-
tituimos mestre e como tal livremente lhe damos faculda-
de para por sua logem onde muito lhe parecer e mandamos
a Justiça de nossa Jurisdiçaõ a cumpra e guarde e outro
sim pedimos a todas as mais Justiças do sobredito senhor
sendo lhes da parte do mesmo com ella requerido a façam
tambem muito inteiramente cumprir e guardar como
nella se contem e declara e naõ consintaõ se lhe faça
mal nem desaguisado algum a elle dito Diogo da Costa
no que pertencer ao mesmo seu officio o qual será obrigado a
guardar em tudo as posturas e leis do senado e de apresentar
esta no Juizo da correiçaõ e de a fazer registar no livro
do registo de nossa camara para constar a qual vay se-
lada com o sello da mesma que perante nos serve e assi-
gnada por Vicente da Fonseca Pimentel que na falta de
Juiz de fora serve de nosso Presidente e de Juiz pelo ordi-
naçaõ por servir o ordinario mais velho na dada e passada nes-
ta sobredita cidade aos onze de Novembro de mil se-
tecentos sessenta e seis do anno do Nascimento de
Nosso Senhor Jesuchristo de que pagou de feitio duzen-
tos e quarenta reis e de assignar dez reis de governo e reis
e de sello dez reis e eu Silverio Ferreira Semedo Escri-
vam da sobredita camara que de mandado dos officiaes
da mesma o fiz // E naõ continha mais a dita car-
ta que aqui fiz copiar bem e na verdade Tavira doze
de Novembro de mil setecentos e sessenta e seis annos
e eu Silverio Ferreira Semedo Escrivaõ da camara
a fiz escrever e assigno

Silverio Ferr.ª Semedo

Provisaõ p.ª se darem 12000 rs aos P.es capu-
xos por tempo de cinco annos

Dom Joze por graça de Deus Rey de Por-
tugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor
de Guine &.ª Faço saber, que havendo respeito a me repre-
zentarem o guardiaõ e Religiozos do convento de Santo Anto-
nio

pro Cidade de Tavira da Provincia de Leidade, que pela Provizão
que junta vai foi concedido fazer-se a esmola de dez mil reis cada anno
por tempo de sinco pagos pelos bens do Consulado da mesma Cidade
pelos motivos e despacho na mesma Provizão declarados. E porque os
sinco annos e data dada são findos, e a urgencia, e necessidade dos Suplican-
tes continuava; Impedidos Representarão visto existirem os mes-
mos motivos de se lhe prorogar mais sinco annos com a referida es-
mola: E visto o que se expuzerão, e requerem, tem dado informação
do Provedor das Comarcas do Algarve ouvindo os officiaes da
Camara, e Resposta do Procurador da mesma Cidade a que me
deu vista. He por bem por minha Real Resolução de dezoito de
Setembro proximo passado tomada em Consulta da Mesa do Bezem-
bargo do Paço Fazer mercê aos Suplicantes de que por tempo de mais
sinco annos se recontinue a esmola de dez mil reis em cada hum
pagos pelos bens do Consulado da mesma Cidade e havendo nelles sobra
depois de satisfeitos os encargos, e mais despezas precizas do mesmo
Consulado, a qual despeza levará a emenda o Provedor das Co-
marcas para que tome à dita conta o Cumprimento desta Provizão
para o que lhe mando, que vale, e haja por tempo que o referido Cabe de
dous mil e oitocentos, que vale, e haja por tempo que o referido Cabe de
dous mais de hum anno sem embargo da ordenação Livro segundo
titulo que proibe semelhantes e declarações em que pertende ena
pagar as novas dizimos por ser paga por ella. E mando Em Corpo por
tudo do officio de Escrivão da Mesa do Desembargo do Paço. Francisco Vare
da Silveira e Sousa Conselheiro do Conselho de Sua Magestade Rei
Nosso Senhor Chanceller mor do Reino Desembargador do Paço. Francisco Vare
Antonio de Sousa de Macedo e Visconde da Ponte Presidente
Manoel Gomes de Carvalho Deputado da Real Mesa do Desembargo do Paço
que se achavão no Despacho aos dezoito dias do mez de Setembro de Mil Sete centos e Sessenta e hum
Lacerda por Escrivão da Mesa o escrevi e subscrevi
Dom Sebastião Maldonado e Campos fez escrever aos dezoito de Outubro de Mil Sete centos e Sessenta e hum
Para Mag.e mandar a Tavira onde de Novembro de mil
Sete centos Sessenta e hum e mais declara
Provizão que Sua Magestade Rei Nosso Senhor
Semedo Escrivão da Camera o fez escrever e assignei

Silverio de Semedo

Alvara pa. se sargo mor da ordenança poder
Haver o soldo ordenado abaixo declarado

Eu El Rey Faço saber aos que este Alvara virem
que tendo respeito a haver feito mercê de Silvestre do Rego por
Patente de primeiro de Abril de mil setecentos e sessenta e dous
de Porta estandarte mor das ordenanças da marca da cidade de
Tavira que vaga pela forma que fui servido conceder a Pe
dro Jozé de Cardenas. e Hey por bem que elle tenha e haja de
cada hum anno com o dito Posto trezentos quatro mil e seis
centos reis para complimento dos oitenta mil reis de soldo que
tem; por quanto o vinte e sinco mil e seiscentos reis de res-
to se lhe pagarão pela Camara da dita cidade de Tavira, com o dito
sinco centos e oitenta e quatro mil e seis centos reis. Escrivão a sentado
na Folha de assentamento do ordenado do Almoxarifado do
Reino do Algarve; ao começará a vencer do dito primeiro de
Abril de mil setecentos e sessenta e dous em diante. Pelo que
mando aos ouvidores de minha fazenda que na forma referida
façam assentar nos livros della do ordenado do Almoxari
fado do Reino do Algarve o dito trezentos quatro mil e
seiscentos reis de que fica fazendo mercê ao dito Pedro Jozé da Silva
para elle haver e lhe serem pagos com o dito Almoxarifado para
se compor o dito ordenado que lhe fica concedido. Pelo que
pedindo a todos os Corregedores ouvidores Provedores Juizes
Tabaliães e mais pessoas de justiça a que o conhecimento
desta pertencer e a cada hum delles em seu destricto que
lhe dem e cumpram inteiramente e valer a
dita mercê sem duvida nem embargo algum em contrario. Lisboa vinte
dous de Junho de mil setecentos sessenta e dous annos
Rey // Alvara porque vossa Mag.e Hey por bem que dis
pensem os Reys lhe sirva a quem vos faz Mag.e Jozé mar
tins de Carvalho mor das ordenanças da marca de
Tavira por Patente do primeiro de Abril de mil sete
centos e sessenta e dous tenha e haja a mesma
soldo com o dito Posto sinco centos e quatro mil e seis
centos reis para complimento dos oitenta mil reis de
soldo que tem por quanto o vinte e sinco mil e quatro
centos reis que falta se lhe pagão pela Camara da
dita cidade de Tavira, com o dito sinco centos e quatro mil e seis
centos reis // Escrivão a sentado na Folha do ordena
do do Almoxarifado do Reino do Algarve como veni
mentos de primeiro de Abril de mil setecentos sessenta e dous
em diante // como se vai declarando // Pelo que pedindo
a todos os Corregedores ouvidores e mais Justiças de
sua jurisdição que lhe dem e cumpram inteiramente
a dita mercê // Jozé da Costa Ribeiro // Dr. Jozé de Car
valho e Cunha // e sentado a folha nove do anno
de

de mil e seteçentos e sesenta e seis annos e Sebastião
Xavier de gama nos ditos escreveo e Manoel vieyra
de Sousa e Silva asentou e escreveo nos livros
dos seus ordenados e pagou de ordenado que
vence de seus ordenados a Antonio Paulo Pa-
gueira recebeo Manoel gomes de carvalho e Pa-
gou trinta e hũ de outubro de mil e seteçentos e sesenta e seis annos e Dom
Sebastião Maldonado e registado na chancellaria
mor destes Reinos no livro de officios em meya folha
centos e vinte e sete verso Lisboa quatorze de agosto de mil
e seteçentos e sesenta e seis annos e Jeronimo de Sousa e Silva
registado a folhas centos e vinte e seis verso no livro dos
denos a cargo do Thesoureiro da Fazenda de Sua Alteza Nosso Senhor Lisboa
vinte de agosto de mil e seteçentos e sesenta e seis annos e Ma-
noel vieyra da Silva e Cumprase e registe se nos
livros das Camaras e Tavira de desasete de Novembro de
mil e seteçentos e sesenta e seis annos e Oliveira de Amazio e
Pasa se a sentença em virtude de Ora a que se refere aqui
copiar de proprio que de meu mandado e apresentado que tornei a ver
e logo apartei e de como o recebeo assignou e Tavira dez
e hũa de Novembro de mil e seteçentos e sesenta e seis annos e
Oliveira e Fereira e Semedo e Vieira e Lasmeira
e Silveira e Fereira e Semedo e Vieira e Lasmeira
e assignaram e

Sebastião Xavier de Gama e Manoel Vieyra de Sousa e Silva

Silvestre da Silveira Semedo e Vieira

Carta de Examinação do officio
de Sangriate de Sangue e

Juiz e Vereadores e Procurador do Senado da Ca-
mara do Concelho desta muito notavel
Cidade de Tavira e Senhorio por El Rey Nosso Senhor que
Deos guarde e Fazemos saber ao que esta nossa
Carta de examinação virem em forma que a presente
de que aqueme conhecimento della pertencer por qualquer
modo via maneira ou guiza que seja ou ser possa e mesmo
por petição que nos enviou dizer Antonio de Oliveira official de
Sangriate que elle desejava de ser examinado no
dito officio e sendo por nos visto seu requerimento e informa-
ção que nos fizeraõ capacidade e sufficiencia por bem
e que nos parecia mandarmos por ordem nossa e elle
ser examinado pelo Juiz do officio Domingos gomes e sendo
com effeito examinado por elle Juiz que nos fez certo por
sua certidão jurada em que nos deu sua fé e certa
par sciente de poder usar do mesmo na forma

assim

ademiadelarada porbem do qual e tudo mais que
for conteudo por informaçõa que tivemos Envemos por
bem mandarmos Repassar o presente pelo qual Ihe Ieje
e mandamos que daqui em diante e conthinuo e sinda e emportal
e Faculdade pera que livremente possa por si ou seu bastante
procurador requerer pelo que mandamos a todos e Justiça
de nossa Jurisdiçaõ acumpra e guarde e cumpra e faça
inteiramente todas as mais Justiça do sobredito dentro que
Juizo ante elle requerido for sem lhe sobre isso ser posto
embargo algum antes mandamos que lhe sejam dadas e
e lhe sejam feitas todas as ajudas favores e favor que
pedir e lhe forem necessarios e que direito for e
pella ordenaçaõ e direito lhe for devido e lhe não
for posto nem defendido algum embargo ou contrario
que pertenda ser feito e que lhe for necessario e
Interveta. No Juizo da correiçaõ e degual e direito
as partes e Cappa de Sima do Cauto sem lhe fazer lesa
ter Notario do Registo de nossa Camara para constar aqual
Ihe for pedido e mandado e asinou mal que pera ante o dito
Juiz e Julgados e mandado e assinado por Jorge Victorino Guedes Carvalho
do Conselho de sua Magestade Desembargador e Juiz de fora
proprio desta cidade e Presidente da Camara e ordenaçaõ por
Sua ordem e mandado e Registado nesta
Chancellaria mor e dada e passada nesta
cidade de Lisboa aos oito dias do mes de Dezembro do
anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de
Mil e oitocentos e Sessenta e quatro e quarto e Sexto
Reinado e Eu Joaquim Jozé Pereira de Lima e Sousa
Escrivaõ da Camara que o escrevi e Subscrevi e assinei
e sobscrevi e assinei e sobscrevi e assinei e sob

Que Reo Crime com breuidade forma expressa de
Verdade sem Rei ou Rais de nenhuns conhecimento
Corte soberana do Mandar Reo ou Reo outro em
Seu nome de presente ordenar ou fazer Reo
para que se possa viver a sua pessoa pelo
Meio de obter alguma ou para se empregar
ora aquella ordem de forma que ele pintado aque
Penhores, sendo alem disso de se vender ou fazer
ameaças ou mistar sendo sem limite ou de tempo
e de se mistar sendo entendida ou sem
duvida, se ande nelle todo o contrario que se
Semente ordenar forma ou sentença com obrigação
de obtiuer tudo aquelle que se pertence de imputar
na parte principal e se mesmo a escusa tudo alem
de especial officio de tabelião ou Reo ou escriptura
de contrato ou ordenar forma. Sob pena de lhe
ficar a sua obra ao melhor tempo que ouuer direito
Contra aquelle ou seus herdeiros ou a quem o dito
quem aquelles pessoas poderão ou não violenta
mente ou tirannicamente ou sem razão
Maior ligar as execuções ja principiadas e confessão
de outro proue de paga de impedimento ou execução
de tirar pena, ou se mandar ou fazer ou
de como pagando dita pessoa procedendo como
Em todo o tempo ou tempo ou ordenar ou
isto porque de fato ou direito ou mais obrigado
Condemnados ou aquelle ou de obra tendo
Seu juiz ou mandado ordinario ou ainda ou ser sem
Duuida porque os letrados ou sentença daquelle Reino não
Vão a tempo de seu officio contra ou sem duuida porque
Que quem ou ou ou ou ou ou ou ou ou ou ou
de se poderia esperar sem porque aquelle tempo já
os seus bens ou tirados por natureza ou direito para
Evitar em appellação, a obra que impedido ou
vista de imediatamente ainda que em outro
familia ou ou ou alguma boa ou mandado ou
Mandado ou ou ou ou ou ou ou ou ou ou ou
de juiz ou em appellação ou aggravo. Confessados
os em bens celebrados ou feitos de aquelle primeiro
ro anno do primeiro Reo para que em todas as
turas de seu mesmo ou ou ou ou ou ou ou
de ou Reo para ou julgar se bem ou seu ou entender que execu
tiuamente ou sentença obtiuesse ou cumprisse ou
Sorte principal ou custas que por si ou seu ou
tiuesse ou ou ou ou ou ou ou ou ou ou ou
possessão ou propriedade ou pessoa tiuesse ou mandado
e liuranda ou que ou ou ou ou ou ou ou ou

Como qualquer tabaliã emobservancia de my mãdado
offerecer pera ser provido de outra alguma auidi
mento ou duuida que lhe occorresse sobre o theor
dos ditos capitollos, ou parte delles, sem embargo
de ser ja sentenciada a causa, e feito concluso
Sobre o que, ouuindo eu o dito Procurador da
Camara, lhe mandei desse sua duuida por escrito
para a poder determinar, e elle o fez logo, e
sendo tudo visto, e bem examinado, me pareceo
Sobrestar a determinação da duuida, e mandar
Sobrestar a determinação da duuida, e mandar
que os Juizes, Vereadores, e Procurador da
Camara desta Villa, e seus Termos, e Julgados
Sejão obrigados a cumprir, e guardar os ditos
Capitollos, e Posturas, que pella Camara
Nouamente lhe forão dadas, e confirmadas
pello Senhor Rey meu Senhor, que Deos guarde
por Alluara de vinte de Janeiro de mil setecentos
e sessenta e seis, e que as mandem publicar
nos lugares, e partes publicas destes Termos,
e Julgados, e que as mandem registar nos
Liuros das Camaras delles, e nos Liuros
dos Escriuães destes Juizos, e Notas, para
que a todo o tempo conste, e se saiba
a obrigação, que todos os moradores destes
Termos, e Julgados tem de as cumprir,
e guardar, e que ninguem possa allegar
ignorancia, e que o Escriuão da Camara
desta Villa, e os mais destes Termos, e
Julgados, que tiuerem Liuros de Registo
das Posturas, que se fizerem, e confirmarem
nas Camaras destes Termos, e Julgados,
sejão obrigados a registar nos ditos Liuros
as ditas Posturas, que pello dito Procurador
da Camara desta Villa lhe forão apresentadas
com a sentença, que sobre ellas dei, e
Mandei que o Escriuão da Camara desta
Villa, e os mais destes Termos, e Julgados

[illegible] Senhorio [illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] [illegible]

Em Mesa Vereadores mais pertencente aos Off.os Juiz
Sendo por elles foi lhe requerimento dizendo q. em virtude
dos Decretos de sua Magestade q. Deus guarde q. nos
mandarmos q. os Juizes Ordinarios desta Villa
Juiz dos Orfãos Antonio Jozé Alvares de Miranda
q. a menos q. elle q. nos fizesse certo por Escritura
dada em Lisboa de como se tinha cobrado
do q. lhe pertencia da Herança de seu Pay
da qual deixou mais q. preparada dita Escritura
Sendo por nos informados q. assim era
bem mandarmos Repor a supplicante pelo q. elle
Procurador constituimos nosso bastante Procurador
faculdade para q. livremente possa ser Juiz
ordinario Vereador como inteiro como
pessoa q. a Lei chama a Juizo dando
Mais justiça de sobre dito Sendo q. os Juizes
Mesmo de mil alguem q. os achamos bem muito inte
ramente cumprir q. quer dar como nella se contem declara
Em a Certidão do Escrivão do Juizo de Orfãos
Manoel Antonio de Carvalho q. pertence a mesma
Sua Juiz q. se achava ser obrigado guardar inteiro
das Leys de Senado a despresentar esta na Juiz de Fora
Cá de q. se pertende tirar nenhum Direito de Propriedade
para a mesma Carta q. se declara em nella
Ora q. pertence ser Juiz de Orfãos
Juiz Presidente Vereadores Procurador do Senado
Juiz de Fora Ordinario desta Villa de Jaguarivaçu
de Janeiro de mil
Setecentos e Sessenta e Oito Anos
Senado escrivão da Camara q. tudo mandou fazer
Juiz Presidente e mais Officiaes da Camara
Diz q. pertence de Direito Real e
Diz q. pertence a Vereador e Procurador
Mais Officiaes da Camara desta Villa
Escrivão da Camara q. tudo mandou fazer

12/1/1767

Sello Real

Sello Real

Sello Real

Fidelissima N.ª Saibam os que esta carta de exame virem como no anno do nascimento de N. S. Jesus Christo de mil e seiscentos e setenta e dous aos vinte dias do mez de Janeiro nesta Villa de Setuval perante mim Escrivão e testemunhas abaixo nomeadas pareceo Domingos Rodrigues Freire, que pella Camara desta Villa foi chamado para ser examinado no officio de Alfaiate, e sendo perguntado pello dito officio, e como o havia aprendido, e em que tempo, e se tinha carta de exame de outra alguma parte, disse que o aprendera nesta Villa com Antonio Rodrigues Freire seu Pay, e que nella servira seis annos, e que não tinha carta de exame de outra parte alguma, e que pello dito officio se queria examinar, e logo pello Juiz lhe foi dada a peça de Olanda, que lhe foi dada para fazer huma camisa, e huma Cabeça, e huma Ceroula, e huma Gorra, e huma Almilha, e huns Punhos, e huma Gravata, e huma Cinta, e huma Bolça, e huma Cabeça de Cabello, e huma Cabeça de Barba, e huns Punhos de Renda, e huma Gravata de Renda, e huma Cinta de Renda, e huma Bolça de Renda, e huma Cabeça de Cabello de Renda, e huma Cabeça de Barba de Renda

Carta de Sesmaria de Antº Nobre

Eu Juiz Presidente Vereadores e Procurador do Senado da Camara desta Cid.e de Tavira e Alemtejo por El Rey Nosso Senhor que Deos guarde &ª Fazemos saber a todos os que esta nossa Carta de Sesmaria virem em forma que a nos pertence repartir as terras que estam devolutas e pertencem a Corôa destes Reinos e Senhorios e que a nos he requerido por parte de Antonio Nobre morador nesta Cid.e que elle tem huma fazenda de Olival e Pomar e Vinha e Casas de Morada e Lagar de Vinho e Azeite e Forno de Pão cozer e Poço de Agoa e Cisterna e Eira e Palheiro e Curral e Palmeiras e Figueiras e Alfarrobeiras e Amendoeiras e Romeiras e Parreiras e Oliveiras e Sobreiros e Pinheiros e Terras de Pão Semear e Terras de Sequeiro e Terras de Regadio e Terras de Horta e Terras de Matto e Terras de Monte e Terras de Charneca e Terras de Pedra e Terras de Area e Terras de Barro e Terras de Cascalho e Terras de Saibro e Terras de Lameiro e Terras de Varzea e Terras de Ribeira e Terras de Fonte e Terras de Arvoredo e Terras de Pastagem e Terras de Gado e Terras de Lavradio e Terras de Vinha e Terras de Olival e Terras de Pomar

[illegible] Sergipe e Serpova de mesmo por petição no[illegible] Bento
Barcellos Procurador geral dos Indios do Estado que
pretende ser examinado no officio de
Depositario e por nos visto seu requerimento e papeis
juntos mandamos passar a presente carta de exame
examinado pelo Juiz Depositario Francisco Rodrigues Chaves
e sendo perguntado se sabe ler e escrever e contar
tirar prata e ouro se tem idade e estar capaz e sufficiente
para poder haver pelo dito officio na forma asima declarada
e virtude de que Estamos por bem mandar-mos lhe
passar a presente pela qual mandamos a justiça e mais
pessoas a que pertence lhe dem e deixem livre e desembaraçado
o dito officio de Depositario e lhe deixem e consintam
haver e levar todos os salarios e emolumentos que direitamente
lhe pertencerem e lhe forem taxados pelo Provedor da Fazenda
e Provedor dos Defuntos e Ausentes e lhe hajam e
cumpram inteiramente como nella se contem e declara e
mais se lhe dará posse do dito officio perante o Provedor
da Fazenda e Provedor dos Defuntos e Ausentes e
lhe será dado juramento dos Santos Evangelhos em
hum livro delles em que ponha a mão direita e debaixo
delle prometta e jure de bem e verdadeiramente
haver e cumprir o dito officio de Depositario e
guardar inteiramente o Regimento delle e as
Ordenações e Provisões de Sua Magestade que
lhe forem dadas e mandadas e de não levar
mais salarios e emolumentos que aquelles que
lhe forem taxados pelo Provedor da Fazenda
e Provedor dos Defuntos e Ausentes e
fazendo assim lhe será dado juramento
que o cumpra e guarde como nelle se contem
e declara e sendo assim feito lhe será dado
posse do dito officio de Depositario e
lhe será dado juramento que o cumpra e guarde
como nelle se contem

Lequeridos a fazeõ tambem muito instantemente Cumprir e guardar
Ordenaçõe e Sentenças delas dadas em Relaçaõ pela Ley jurada sobre
Elles mal pendente alguns acidentes Cazos nella declarados pelos
Desembargadores da dita Caza e Casa da Supplicaçaõ aos quaes
pertence ditos Feitos e Partes e por elles ordenado se guardem
guardarem mandado Sypatura e Ley de Sello da Camara e
Sello pendente sobre as ditas Ordenaçõe e Sentenças fazendo
Registar em Livro delas ordenados Cazos sem a Sello e Paga
Registo e Sello e Sello e Alcamas e Sello e Sello e Sello e Sello
Sello e Sello e Sello e Sello e Sello

...presentes somemos, substituindo os procuradores que quiser... limitarlhes os poderes, e delles sempre usar, e percebendo os emolumentos, propinas, e percalços que de direito lhe pertencerem... apresente carta forçada, e vigor emquanto não mandarmos o contrario, porem emquanto a lhe usar, e gozar de todos os privilegios, que aos nossos Juizes, cadeira são concedidos, e para que assim conste mandey passar a presente carta por mim assinada, e sellada com o sello grande de minhas armas, e lugar do sello, e José Moreira que a fez escrever aos vinte e hum de outubro de mil setecentos e setenta e seis annos. E eu Luiz Antonio Furtado de Mendonça a fiz escrever. Carta patente em que Vossa Magestade ha por bem fazer mercê a Antonio Ferreira Simões do Officio de Tabaliam do Publico, Judicial, e Notas da Villa de Tavira, e seu Termo, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registada

Diz Antonio Ferreira Simões, que elle supplicante foi nomeado por Vossa Magestade em Tabaliam do Publico, Judicial, e Notas da Villa de Tavira, e seu Termo, na forma da carta patente, que apresenta, e porque elle supplicante pertende usar do dito Officio, e gozar de todos os privilegios, que aos nossos Juizes, cadeira são concedidos, pede a Vossa Magestade lhe mande passar a dita carta patente, para que assim possa usar do dito Officio, e gozar de todos os privilegios, que aos nossos Juizes, cadeira são concedidos, e

Carta de padrão de Izeu 8ff.

Eu Luiz Vereador e Procurador do Conc.o da Camara desta
Cidade de Tavira e Seu termo &a Faço saber a todos aquelles
a que esta Carta de exame e aprovação for apresentada
Que sendo-me apresentada huma Carta de Sua Mag.de
passada por Chancellaria de Manoel da Costa Coutinho
Juiz de fora desta Cidade de Tavira e seu termo
por Sua Mag.de que Deus guarde para ser examinado
no officio de Ourives de prata e ouro nesta Cidade
e seu termo e Sendo-me apresentada a dita Carta
Mandei ao Juiz do dito officio Antonio Rodrigues
Pereira e aos mais Officiaes delle que a examinassem
e vendo-a e examinada me disseram que a dita Carta
estava sem vicio nem falta alguma e que o Supplicante
era Official do dito officio e que o podia exercitar
e usar delle por ser Official examinado e Sabedor
do dito officio e por assim o dizerem e informarem
Mandei passar a presente Carta de exame e aprovação
por mim assignada e sellada com o sello das Armas
Reaes que serve nesta Camara Dada nesta Cidade
de Tavira aos vinte e quatro dias do mez de Julho
de mil e Sete centos e Sessenta e Seis annos
Eu Silverio Christovão Semedo Escrivão da Camara o fiz escrever

Silverio Christovão Semedo

Privilegio de Ourives de ouro e prata

Dom Joseph por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves
daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquista
Navegação e Comercio da Ethiopia Arabia Persia e India
&a Faço saber aos que este Alvará de Privilegio virem
que Antonio Rodrigues Pereira Official de Ourives de prata
e ouro desta Cidade de Tavira me enviou dizer por sua
petição que elle tinha Carta de exame e aprovação
para poder usar do officio de Ourives de prata e ouro
nesta Cidade de Tavira e seu termo e que elle
Supplicante tinha Loja aberta e Tenda publica
do dito officio e que elle Supplicante tinha
Mulher e filhos e que para os poder sustentar
e alimentar lhe era necessario trabalhar no dito
officio e que elle Supplicante não tinha Privilegio
algum para poder trabalhar no dito officio
e que elle Supplicante me pedia e Supplicava
lhe mandasse passar Privilegio para poder
trabalhar no dito officio de Ourives de prata
e ouro nesta Cidade de Tavira e seu termo
e vendo eu o que elle Supplicante me pedia
e Supplicava e a Informação que se tirou
por mandado do Juiz de fora desta Cidade
de Tavira e seu termo Manoel da Costa Coutinho
e a Certidão que passou o Escrivão da Camara
Silverio Christovão Semedo e a Carta de exame
e aprovação que lhe foi passada pelos Juizes
e Officiaes do dito officio de Ourives de prata
e ouro desta Cidade de Tavira e seu termo
Hei por bem e me apraz fazer mercê ao dito
Supplicante de lhe mandar passar o dito Privilegio
para poder trabalhar no dito officio de Ourives
de prata e ouro nesta Cidade de Tavira e seu termo
e Mando ao Juiz de fora desta Cidade de Tavira
e seu termo Vereadores Procurador e Officiaes
da Camara e a todos os Corregedores Ouvidores
Juizes Ordinarios Juizes de Fora Juizes de Direito
Alcaides Meirinhos Sub-Meirinhos Almotacés
Quadrilheiros Sisas Sisadores Sisadeiras Escrivães
Tabelliães Inquiridores Contadores Distribuidores
Porteiros e Carcereiros destes Reinos e Senhorios
de Portugal e a todas as mais Justiças Officiaes
e Pessoas destes Reinos e Senhorios de Portugal
a que o conhecimento deste Alvará de Privilegio for
apresentado e o dito Antonio Rodrigues Pereira
Official de Ourives de prata e ouro desta Cidade
de Tavira e seu termo e a quem pertencer
Que lhe deixem livremente e sem duvida
alguma trabalhar no dito officio de Ourives
de prata e ouro nesta Cidade de Tavira e seu termo
e em todos os mais Reinos e Senhorios de Portugal
Sem lhe pedirem nem levarem por qualquer forma
ou maneira que seja cousa alguma
Porque assim he minha mercê e o dito Antonio
Rodrigues Pereira me enviou dizer por sua petição
que elle tinha Carta de exame e aprovação

Diz Rezepatório de Cabeça de Freguesia de Santiago em
como de vida apresenta Certidão de Andre Lourenço Segro do dito
Supplicante de Manoel Rezio que tinha a seu Minor dos Captivos
da dita Freguesia. Pedindo-lhe Sua Mercê lhe mandasse nella dito Supli
cante dar carta de Segro aos ditos seus Segro falecido vaga ava de
Cujo Rol de petição com Certidão do theor seguinte // Diz Lourenço Dias Mu
re Cabeça de Cabeça de Cabeça de que elle Supplicante pertende ser apar
a dita Cabeça de que dito seu Segro falecido vaga ava de haver
por Provimento dos Captivos da Freguesia de Santiago de Cabo
Verde e como para isso necessita por ella
Merce lhe mandar lhe Sua Mercê lhe Supplicado seu Segro
para cabeça de Cabeça de Cabeça de Parocho abaixo de
genica que dito seu Segro falecido Ejuntamente os privilegios que
tem juntos e Sua Mercê lhe Houvesse por bem lhe mandar dar
privilegio que do mesmo lhe houvesse por bem lhe mandar dar
Cabeça de Cabeça de Cabeça de Cabeça de Cabeça de Cabeça de
Sua Mercê Supplicante não pode servir nada de Cabeça de
pertende a dito pedido Sua Mercê seja servido por seu Provi
mandar dito privilegio para Supplicante e fazendo
das as diligencias que elle Tabelião para gozar dos privile
gios de Cabeça de Cabeça de Cabeça de Cabeça de Cabeça de
todos e Cabeça de Cabeça de Cabeça de Cabeça de Cabeça de
antecessor Segurado // Cabral // a dita Cabeça de Cabeça de
padrão de Cabeça de Cabeça de Cabeça de Cabeça de Cabeça de
queiros como Doutor Corregedor de Cabeça de Cabeça de Cabeça de
dor na Comarca de Cabeça de Cabeça de Cabeça de Cabeça de
portuguez dos Captivos que Cabeça de Cabeça de Cabeça de
Carregado Cabeça de Cabeça de Cabeça de Cabeça de Cabeça de
Cabeça de Cabeça de Cabeça de Cabeça de Cabeça de Cabeça de
Certidão de Cabeça de Cabeça de Cabeça de Cabeça de Cabeça de
Cabeça

del Rey nosso Senhor, e seus Alcaides, e Meirinhos, e quaesquer outros Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento destas cousas pertencer, e lhes for requerido, que cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar esta Carta, e tudo nella contheudo, sem lhe poerem duvida, nem embargo algum, porque assim he sua mercê. E mandou, que valha posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, que o dispõe em contrario. Dada em a Cidade de Lisboa aos vinte dias do mez de Janeiro. Antonio Carneiro a fez anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil, e seiscentos, e quarenta, e dous annos. E eu Francisco Barreto Secretario a fiz escrever. Rey.

Privilegios

Pagou trezentos reis. Registada a fol. 1. do Livro 1. dos Registos. Lisboa 20. de Janeiro de 1642. Antonio Carneiro.

Nos Manoel Fernandes Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade, Governador das Armas da Provincia do Alem Tejo, Commendador da Commenda de Santa Maria de Alcacer, e Capitão de Infantaria da Praça de Elvas, e Antonio Carneiro Secretario de Sua Magestade, e Escrivão da Fazenda, e Patrimonio dos Captivos, Deputados pelo Santo Officio da Inquisição de Lisboa, para a Redempção dos Captivos, que ha nestes Reynos, e Senhorios delles, e Governadores da Mesa da Consciencia, e Ordens, e Deputados da Real Fazenda, e Patrimonio dos Captivos, que ha nestes Reynos, e Senhorios delles, etc. Fazemos saber aos que esta Carta de Privilegios virem, que Manoel Mendes Campos Thesoureiro menor do Cofre dos Captivos desta Cidade de Lisboa, nos disse, que elle tinha alcançado de Sua Magestade, que Deos guarde, Carta de Privilegios, para elle, e seus Successores, e Thesoureiros menores, que forem do dito Cofre, e Redempção dos Captivos, e porque elle queria gozar delles, nos pedia lhe mandassemos dar Certidão, e Treslado da dita Carta, e Privilegios, que nella lhe concede Sua Magestade, e nos vista a

Provi-
ção

Forem nomeados pelle Ouvidor da Comarca e aprovados pelo Mesa
Postos nos por carta sua e pelle assignada o que
Mando aos Juizes e Justiças e Regedores desta Cidade
tudo cumprirem e guardarem os ditos privilegios e liberdade
sem virem nem consentirem a alguma delles e sob pena de quem
contrario fizer ou fizer pagar aos ditos Captivos vin-
te cruzados e tanto que lhe fizerem os ditos Mandados
para que logo sem mais aguardar nem alegar suspeição de seus Juizes que dei-
xem de logo e sob pena de suspensão de seus Officios que dei-
xem de fazer e cumprir e guardar os ditos Privilegios
e Liberdade e Franquezas que tem os ditos Captivos
e mandar

Privilegios de captivos Mandandos Sempreguardar os
Senhores Reys Meus Predecessores, e tendo consideração ao zelo
e fervor com que sempre insultou pelo meu Tribunal da
Real Consciencia e Ordens Militares tudo o que lhe pareceo
conveniente para se observar a Bulla de cruzada por cuja
semelhança se mandou passar os privilegios dos captivos na forma
que se guardão e observão a Bulla de cruzada por cuja
parte os captivos em razão da Mendicidade necessaria sem
embargo da Ordenação Sobredita e da ordem expedida por
ella em que se ordenão os privilegios dos Officiaes da
Sala em que se ordena ao Mampostiro mor dos captivos
captivos pelo que ordeno ao Mampostiro mor dos captivos
vos e abaixo assignados Ministros e Officiaes de Justiça que ora
e para diante forem que inteira e inviolavelmente cumprão e
guardem os ditos captivos todos e cada hum dos
mais privilegios Izenções e Semelhanças que lhe
competem e pertencem mandando por mim assignada e passada
pela Chancellaria posto que por ella não passe sem embargo
da Ordenação em contrario que manda se registe na Casa do Civel
onde este Tribunal assiste e tal seja tanto credito como se
efectivamente se registasse nas Chancellarias e mais partes onde
pertence que para isso se cumprimento e observancia
delle se mandou passar a presente por mim assignada
e sellada com o sello pendente das Armas de
Portugal que se cumprirá e guardará como nella se contem
Dada em Lisboa aos dezoito dias do mez de Novembro
de mil Setecentos e sincoenta e hum = Rey = Para
Fonte Marques de Valença = Para que Sua Magestade
e Sua Alteza sejão servidos mandar passar os Officiaes da Redempção dos captivos
e que se lhes passe Carta de Confirmação de todos
os privilegios Izempções e Franquezas que athe o anno
de mil Setecentos e sincoenta e hum lhes tem sido concedidos
por Reys meus Predecessores e Sua Alteza sendo
servido confirmar os ditos privilegios na mesma forma
em que se acham registados no Livro que serve
no Tribunal da Real Consciencia e Ordens Militares
folhas duzentas e sincoenta e sete e que se
lhes passe Carta de Confirmação delles
Sua Magestade e Sua Alteza sendo
servidos confirmar os ditos privilegios
Izempções e Franquezas
Cumprão e guardem os Officiaes da Redempção dos captivos
e que por ella se governão e Ministros de Justiça e captivos
a que tocar o conteudo na Provisão de Sua Alteza
Dada em Lisboa aos dezoito dias do mez de Novembro
de mil Setecentos e sincoenta e hum = Com a Rubrica
de Sua Alteza e no principio se acha escrito e
diz assim = Ordem e Mando que sendo vista
e aceita de Jurisdição ordem e mando que sendo vista
e aceita de Jurisdição ordem e mando que sendo vista
Cumprão e guardem os Officiaes da Redempção dos captivos
e que por ella se governão e Ministros de Justiça e captivos
a que tocar o conteudo na Provisão de Sua Alteza
Dada em Lisboa aos dezoito dias do mez de Novembro
de mil Setecentos e sincoenta e hum = Com a Rubrica
de Sua Alteza e no principio se acha escrito e
diz assim = Ordem e

Almoxarife desta Villa intervir a mesa de Alimpoz vigiar ao
dito privilegio nella inserto e mudo os Almoxarifes
Juizes e mais officiaes da Redempção dos captivos tudo
na forma dos mesmos privilegios e Provisão de suas Alteza
e ao que tudo manda se alimpou e mandou escrever este
dous Alvarazes porem que deste Brigadeiro dito Joze Ferreira
a todos e cada hum delles que tiver recebido
pelo dito Antonio de Oliveira que tava assignado pelo
pelo Doutor Juiz Antonio de Oliveira e Damazio Pereira
por nas escrivaes e sobre tudo se Regerão e tudo se Visto
Capella inteira e cautela que se ambem escreva
pella Alimpostoria mor dos captivos no Rio sobre tudo
pello Alimpostoria mor dos captivos no Rio sobre tudo
Reino tudo emalcada por sua Magestade Fidelissima
que Deos guarde hoje passado no Cidade de Ja
Veria aos quinze dias do mes de Novembro de mil
Cria Mos centos sessenta sete annos eu Bento Correa de
Setecentos Sessenta sete annos eu Bento Correa de
Mello escrivam de Alimpostaria o fiz escrever e assi
Mello escrivam de Alimpostaria o fiz escrever e assi
escrevi e Joze Antonio de Oliveira Damazio e assi
escrevi e Joze Antonio de Oliveira Damazio e assi
Mello e vai tudo sem duvida nem cousa que
Mello e vai tudo sem duvida nem cousa que

Auto de posse e juramento

Aos dezanove dias do mes de Novembro de mil
Aos dezanove dias do mes de Novembro de mil
e Setecentos e Sessenta e sete annos eu Escrivam
e Setecentos e Sessenta e sete annos eu Escrivam
do mes de Novembro dito anno de Cidade de Ja
do mes de Novembro dito anno de Cidade de Ja
Veria em caza de morada de Doutor Juiz Antonio de Oliveira
Veria em caza de morada de Doutor Juiz Antonio de Oliveira
Damazio de Desembargo de Sua Magestade Fidelissima que
Damazio de Desembargo de Sua Magestade Fidelissima que
Deos guarde Provedor que he da Alimpostoria mor dos
Deos guarde Provedor que he da Alimpostoria mor dos
captivos neste Reino e Ilhas e Conservador
captivos neste Reino e Ilhas e Conservador
geral dos Padres Redemptores Calçados deste Reino e
geral dos Padres Redemptores Calçados deste Reino e
Ilhas e Juiz das Alimpostorias mor dos
Ilhas e Juiz das Alimpostorias mor dos
captivos nesta Cidade e Reino tudo emalcada
captivos nesta Cidade e Reino tudo emalcada
por Sua Magestade que Deos guarde e Juiz
por Sua Magestade que Deos guarde e Juiz
Conservador geral dos Padres Redemptores
Conservador geral dos Padres Redemptores
Calçados deste Reino e Ilhas e Juiz das
Calçados deste Reino e Ilhas e Juiz das
Alimpostorias mor dos captivos nesta Cidade
Alimpostorias mor dos captivos nesta Cidade
e Reino e Ilhas e Juiz das Alimpostorias
e Reino e Ilhas e Juiz das Alimpostorias
mor dos captivos nesta Cidade e Reino e
mor dos captivos nesta Cidade e Reino e
Ilhas e Juiz das Alimpostorias mor dos
Ilhas e Juiz das Alimpostorias mor dos
captivos nesta Cidade e Reino e Ilhas e
captivos nesta Cidade e Reino e Ilhas e
Juiz das Alimpostorias mor dos captivos
Juiz das Alimpostorias mor dos captivos
nesta Cidade e Reino e Ilhas e Juiz das
nesta Cidade e

por qualquer modo via maneira de dar a entender ser
provada em contraposição a nos enviar dizer Alvaro Vieira Barreto
que elle sabe e deve ser examinado no officio de seu
juramento e por nos escripto seu alegamento depois de vistos
pelo Doutor Provedor da Saude por bem de seu
parecer mandarmos por nossa ordem dito ser examinado
Cadeira de S. Luiz de Santiago e sendo nella foi por Elle aceitado e jurado
examinado e que dito ser examinado e sabedor
Arguente de Medicina e Cirurgia por bem de seu
Juramento deu sua resposta e disse que tem
Sua carta de exame aos 20 de Outubro de 1780
amd dito mais que nos tempos e informação
que tiveram por bem mandarmos se lhe passasse
Carta pela qual lhe ey por bem de lhe conceder
Provisão Real de licença para que livremente
possa curar de Medicina e Cirurgia aqui e em todas
as mais partes destes Reynos e Senhorios
de Portugal e Algarves e para que de tudo
lhe conste mandamos passar a presente por nós
assignada e sellada com o sello grande de
nossas Armas que se cumprirá inteiramente como
nella se contem e declara e ao escrivão da Camara
que lhe mande registar nos livros de Registo de
Provisões e Cartas que para isso tem e lhe
dará o treslado delle de que se pagarão
pela Mesa do Physicato mor destes Reynos e Senhorios
dous mil reis e pela Chancellaria mor destes
Reynos e Senhorios outros dous mil reis
que se carregarão ao Thesoureiro delles
Luiz de Oliveira Ferreira a folhas 82 do
Livro de Registo de Cartas que mandou
Ferreira Semedo Escrivão da Camara
que escrevi e assignei

Luiz de Oliveira Ferreira Semedo

Carta de Exame e Provisão de Sangrador de Antonio Rodrigues

Eu Luiz Presidente Vereadores e Procurador de Senado da
Camara desta Villa de Tavira nesta muito notavel
Cidade de Tavira Reyno por El Rey Nosso Senhor que
Deus guarde por Nós Saber Abemos que nos foi apresentada por parte
Antonio Rodrigues uma Carta de exame feita e approvada por que
pareceo ser via maneira de dar a entender poder fazer
Como por perito amostrou ser Antonio Rodrigues
Official Sangrador Cirurgião de Barbeiro que delle se acha carregado
de ser examinado no officio de Sangrador e sendo por nós visto
Seu alegamento depois de informados de sua Sufficiencia e
Sciencia por bem de que nos parece mandarmos passar a
dita nossa Carta de exame a elle Antonio Rodrigues
Sangrador e sendo nella visto ser examinado por elle officio

...pedos Sezerto por Emma Sua carta de Jurado emquerido
...Sua Mag.de tello examinados cada hum per si
...muito deligentemente lhe poderem achar nelles cousa alguma
...pelleada em certo de aquel de nouo que pedem cumbrio
...por enformacão que deuiamos mandar fazer per semelhante
...e mandey lhe fazer apresentado pello agoal de Sua Mag.de
...e cumbrimento de sua carta de comissão pella qual
...para que diligentemente e sendo certo de Sua Mag.de lhe
...ser dado e entregue os ditos autos de exame
...e do mandado e enformacão que sobre elles se fez
...afim de auer de dar sua sentença definitiua
...sobre o que pedem a Sua Mag.de lhe mandar dar
...a Sua Mag.de lhe pedem e requerem lhe mande dar
...e Sua Mag.de lhe mandou dar vista dos ditos autos
...e Sua Mag.de lhe mandou dar vista dos ditos autos
...e Sua Mag.de lhe mandou dar vista dos ditos autos

em dia antes com Citim.ª pr.ª de o mostrar E dar mão
E Saude p.ª arrematar em p.ª fazer de S.ª Ex.ª ordem Sousa
E mt.º foi examinado ordenou Ex.ª q.ª pelo seu mando
Pro a justiça de nosso juiz ordinário tempo aguarde como ord.ª
Ha sem embargo e outros impedimentos q.ª dos ditos
Se obedeça E q.ª sendo Reis do parte lhe não embargue
Pedido a fazenda também mandou citar a quem pertencer
Sua mi.ª dona para aqui dia de audiência declarando não
Vindo se lhe fazia final nem despacho algum alleg.ª
Domingos Rodrigues pertencer o mesmo dito q.ª igual
Ser abrigado apresentar dia de audiência e seguir
Por embargo postura pedendo declarando e fazer
Registar nos livros do registo dellas q.ª contra vay sellada
Registado nos livros do registo dellas q.ª contra vay sellada
Com o sello de meu magestade que deus guarde como
E Senhor Governador capitão e professo na ordem de Christo
Pro queira fazer de Sua de boa vista dentro do Rio de Janeiro
Penhorado por ser devedor meio tostão da esmola dando
Sobre dia de audiência dias da semana de comodo
Com Ex.ª de Sua Alteza dem ilustrissimo Senhor dom
Pague que deste dito q.ª Reis audiar vinte e dous
Que Deus tem a semana declarando q.ª dentro de Rio
Presidente mandou assi e Governador Capitão
Vio Ferreira Semedo Escrivão da Camara assi escrivão Assigney

Silvestre Cr.ª Semedo

Antonio Pereira de Vasconcellos

Diz Luis Beltrão Procurador de Senado da Camara dep
tacão de Ex.ª Ouvidor pelo Magnifico Senhor D.ª q.ª Ex.ª Saiba
Saber atodos o que deste Auto de Exame virem
Em mesmo por petição nos apresentou Diogo Rodrigues de Reis
do Remargem declarou q.ª Ex.ª q.ª pelle se lhe mandou
Ser examinado no dito Regimento e sendo por nos visto seu
Requerimento informado de sua sciencia e boa capacidade nos
Pareceu mandarmos por nosso ordenado fizesse examinado
Luis Baptista Barreto Rodrigues e Lanetty e sendo nelle
Por elles examinado e que por certo pericia e sua
Pratica empregado nos deu satisfação e tal exame dado e
Perito e muito Suficiente de poder nisso delle na forma
Assim declarada em virtude do que lhe defendo mais
Que nos tenha tão Enquanto por bem mandarmos e Ex.ª
Apresentou pelo que lhe mandamos e Ex.ª faculdade p.ª q.ª livremente
Pessoas de q.ª Ex.ª de poder e fazer exame de vidro
Pelo Regimento de q.ª mandamos e Ex.ª dentro de sua
Camara sempre regular e outro impedimento algum
Dessa ordem publica e do dito q.ª e sendo Ex.ª de
Presente com declaração de que não vindo
Imediatamente cumprir e guardar como nelle se contem
Declara e mais não disse e fazia final mente
Aquitado alguma alle dito Diogo Rodrigues de que
Fiquei eu Escrivão de Senado da Camara q.ª
Por mandado e pedimento de Senado da Camara q.ª
De apresentar no Juizo da Correição de q.ª fazer de Ex.ª

Mr. Lic.do de Relaçam desta caza com vista aqualvara
Silveira mosso do Conselho de sua Magestade Juiz perador
desta Cidade cappitam Joseph de Seixas Vieira guerreiro
Cavalleiro professo na ordem de Christo querendo fallar de
Juiz de fora desta Cidade com o Presidente destes Regnos
cam pertendem mayor vtilidade da Republica
de Sua Magestade de Deos guarde mandou fazer
o emcommodo de mil setecentos e sessenta e sete pagou
de seus ordenados e quatro centos mil reis cada hum
Robert Ribeiro Lemos Secretario do Conselho
cazeira que ordem de Sua Presidente com aj.ª
ca aos dezaseis de Janeiro mil Setecentos e Sessenta e
dois Joseph de Seixas Vieira Lemos a fez escrever

Joseph de Seixas Vieira Lemos

Carta geral de Senado da Camara sobre
os Clerigos

O Doutor Antonio Perez Leixoa da Cunha do Desembargo
de Sua Magestade Fidelissima que Deos guarde Corregedor com
alçada nesta Cidade e Comarca de Entre Douro
e Minho e Provedor dos Resíduos e Capellas nella
e Sua Comarca &a Faço saber aos que esta Carta
de Sentença virem que sendo Eu nesta Cidade e
Correição Proprietario Provedor dos Resíduos
e Capellas nella e Sua Comarca &a Sendo
Juiz de fora desta Cidade Joseph de Seixas Vieira
Lemos Cavalleiro professo na Ordem de Christo
Juiz de fora desta Cidade com Provimento de Sua
Magestade que Deos guarde mandou fazer o emcommodo
de mil setecentos e sessenta e sete pagou de seus ordenados
e quatro centos mil reis cada hum Robert Ribeiro
Lemos Secretario do Conselho e Sua Presidencia
cazeira que ordem de Sua Presidente com aj.ª &a
ca aos dezaseis de Janeiro mil Setecentos e Sessenta e
dois Joseph de Seixas Vieira Lemos a fez escrever

Mistura

Clerigos de

Mandando vir Reos que antemim Pero de Abreu Estevão
Leitão para Inquirirem do Crime Clandestinidade amo-
estação e Juramento dos Santos Evangelhos que
lhes deferi Perguntados pelos Libellos de Querella
e Denunciação que lhes foram dados e Recebidos
e Sentenças pertencentes a Querella dada
e Recebida Contra elles Reos e Denunciados
Disseram Confessando Clandestinidade amoestação
e Juramento dos Santos Evangelhos que
Mandando vir Reos que antemim Pero de Abreu Estevão
Leitão para Inquirirem do Crime Clandestinidade amo-
estação e Juramento dos Santos Evangelhos que
lhes deferi Perguntados pelos Libellos de Querella
e Denunciação que lhes foram dados e Recebidos
e Sentenças pertencentes a Querella dada
e Recebida Contra elles Reos e Denunciados
Disseram Confessando Clandestinidade amoestação
e Juramento dos Santos Evangelhos que

Cappellentes a ynteligencia y necessaria declaracam
para bem comum e q̃ em Sobredito se comprometer ão
cumprir dentro dos avotar cada Lumen dos y para
esp.ª diligencia se lançou na Camara de Taveira
voto em dito Joaõ de Bergonha e Antonio Jorge mandar
fazer per antemim Termo de juramento dos Santos Euan
gelhos Sobcargo de grave Pena q̃ em q̃ exercitassem o cargo
q̃ lhes foram cometidos como devia em boa consciencia na
forma de seu Regimento E aquem sobredito se deu posse
Logo q̃ dante de Segredo Justiça Assistente e Sendicante
Sendo presentes lhes foi dado o juramento dos Santos Euan
gelhos em q̃ lhes impos Carga q̃ bem e verdadeiramente
cumprissem com todo o q̃ em seu Regimento lhes hera
pelo q̃ dele requeria q̃ lhe mandasse dar posse de
pertença Termo de q̃ fez este Auto q̃ asignou com elle
Escrivão q̃ o escreveo e asignou Antonio Jorge Pereira
Joaõ de Bergonha Antonio Jorge Pereira

Auto de Juramento dos Officiais da Camara

Aos vinte dias do mez de Janeiro de mil setecentos
sessenta e sete annos em Camara de Vereação
estando presentes os Officiais della abaixo assignados
e sendo por elles recebido o juramento dos Santos Evan
gelhos em q̃ puzerão as mãos direitas debaixo do
cargo delle q̃ bem e verdadeiramente cumprissem
o seu Regimento e Provizão de Sua Magestade
que Deos Guarde de que fez este Auto q̃ asignou
com elle Escrivão da Camara o asignei

Antonio Pereira Jorge
Joaõ de Bergonha
Antonio Jorge Pereira

Auto de Juramento dos Officiais da Camara

Aos vinte dias do mez de Janeiro de mil setecentos
sessenta e sete annos em Camara de Vereação
estando presentes os Officiais della abaixo assignados
e sendo por elles recebido o juramento dos Santos Evan
gelhos em q̃ puzerão as mãos direitas debaixo do
cargo delle q̃ bem e verdadeiramente cumprissem
o seu Regimento e Provizão de Sua Magestade
que Deos Guarde de que fez este Auto q̃ asignou
com elle Escrivão da Camara o asignei

Antonio Pereira Jorge
Joaõ de Bergonha
Antonio Jorge Pereira

1767

Carta de Vereador do Anno de 1767

Eu Juiz Presidente Vereadores e Procurador desta
Camara de Sena desta Muito Nobre e Leal Villa de Taveira
Em nome de Sua Magestade Fidelissima que Deos Guarde
Fazemos saber a vos Antonio Jorge Pereira

Saybam todos aqstes autos de carta de examinação
virem em forma e for apresentada a aquem for com direito
delle aprestem por qualquer modo via ou maneira ou
Tanto que sey de despacho em vem por perica nomeou
dizer Antonio Pereira tay vereador desta villa e Ouvidor desta
cidade que elle de autos de carpinteiro for examinado no officio
e posto a ferro e fogo para visto seu requerimento hey por bem
mandou de sua alçada e jurisdição lhe for dada carta
por nos mandamos por nosso alvará de sobre os autos
pelos Juizes da dita villa lhe for dada carta por Examinador
juramento que dele fez testemunho de verdade
de exercer bem e fielmente o dito officio de
que lhe for mandado e aos Juizes ordinarios
presente pelo tempo adiante mandamos e cidade para
mestre e lhe dem posse e cidade para
que dito officio de carpinteiro de que lhe for dada
dito ou pessoa que sua carta apresentar
dizendo a tempo de seis meses a que lhe for dada
e depois de examinado e aprovado e
por nos mandado e aos Juizes ordinarios
que dito officio de carpinteiro de que lhe for dada
por nos mandado e aos Juizes ordinarios
por nos mandado e aos Juizes ordinarios
Antonio Pereira tay vereador desta villa e Ouvidor desta
cidade que elle de autos de carpinteiro for examinado no officio
e posto a ferro e fogo para visto seu requerimento hey por bem
mandou de sua alçada e jurisdição lhe for dada carta
por nos mandamos por nosso alvará de sobre os autos
pelos Juizes da dita villa lhe for dada carta por Examinador
juramento que dele fez testemunho de verdade
de exercer bem e fielmente o dito officio de
que lhe for mandado e aos Juizes ordinarios
presente pelo tempo adiante mandamos e cidade para
mestre e lhe dem posse e cidade para
que dito officio de carpinteiro de que lhe for dada
dito ou pessoa que sua carta apresentar
dizendo a tempo de seis meses a que lhe for dada
e depois de examinado e aprovado e
por nos mandado e aos Juizes ordinarios
que dito officio de carpinteiro de que lhe for dada
por nos mandado e aos Juizes ordinarios
por nos mandado e aos Juizes ordinarios
Antonio Pereira tay vereador desta villa e Ouvidor desta
cidade que elle de autos de carpinteiro for examinado no officio
e posto a ferro e fogo para visto seu requerimento hey por bem
mandou de sua alçada e jurisdição lhe for dada carta
por nos mandamos por nosso alvará de sobre os autos
pelos Juizes da dita villa lhe for dada carta por Examinador
juramento que dele fez testemunho de verdade
de exercer bem e fielmente o dito officio de
que lhe for mandado e aos Juizes ordinarios
presente pelo tempo adiante mandamos e cidade para
mestre e lhe dem posse e cidade para
que dito officio de carpinteiro de que lhe for dada
dito ou pessoa que sua carta apresentar
dizendo a tempo de seis meses a que lhe for dada
e depois de examinado e aprovado e
por nos mandado e aos Juizes ordinarios
que dito officio de carpinteiro de que lhe for dada
por nos mandado e aos Juizes ordinarios
por nos mandado e aos Juizes ordinarios
Antonio Pereira tay vereador desta villa e Ouvidor desta
cidade que elle de autos de carpinteiro for examinado no officio
e posto a ferro e fogo para visto seu requerimento hey por bem
mandou de sua alçada e jurisdição lhe for dada carta
por nos mandamos por nosso alvará de sobre os autos
pelos Juizes da dita villa lhe for dada carta por Examinador
juramento que dele fez testemunho de verdade
de exercer bem e fielmente o dito officio de
que lhe for mandado e aos Juizes ordinarios
presente pelo tempo adiante mandamos e cidade para
mestre e lhe dem posse e cidade para
que dito officio de carpinteiro de que lhe for dada
dito ou pessoa que sua carta apresentar
dizendo a tempo de seis meses a que lhe for dada
e depois de examinado e aprovado e
por nos mandado e aos Juizes ordinarios
que dito officio de carpinteiro de que lhe for dada
por nos mandado e aos Juizes ordinarios
por nos mandado e aos Juizes ordinarios

ARQUIVO MUNICIPAL TAMIRA

Sylvario Ferreira Semedo

Carta de Examinador de Vilenagem

Dom Vereadores e Procurador do Conc.º de Tamira
Sebastião de Faria por Mestre Fidelissimo que
D.ºs Guardem saber a todos os que esta carta
de exame virem em como aprovem
ou por qualquer modo via maneira de Tamira que
Sejas Escrivão da Camara por perica nomeou dizer
vilenagem de Salvador Ferreira Carpinteiro de Tamira
de Tamira que elle Carpinteiro

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Carta de Posse

Dom Joam Presidente Vereadores e Procurador da Camara, Juiz dos Orfãos nesta Villa de Tavira e seu Termo por El Rey Nosso Senhor que Deos Guarde &c. Fazemos saber aos que esta Carta de Posse virem, que sendo Nós hoje Vereação, que fazemos em Camara, nella foi apresentada huma Provisão de Sua Magestade, feita em Lisboa aos vinte e quatro de Janeiro deste presente anno de mil setecentos e sincoenta e hum, assignada por Sua Magestade, e passada pela Chancellaria, pela qual Provisão Hey por bem, e Mando, que Francisco Rodrigues Sanches, que nella vem nomeado, sirva o Officio de Escrivão da Camara desta Villa de Tavira, e seu Termo, por tempo de tres annos, que hão de principiar, e correr do dia, que tomar posse em diante, e que haja de vencer, e perceber todos os Ordenados, Propinas, Emolumentos, e mais Direitos, que pertencem ao dito Officio, e que lhe não sejão tirados, nem impedidos por pessoa alguma, e que sirva o dito Officio em quanto Eu não mandar o contrario, e que o Provedor, Ouvidor, Juizes, Vereadores, Procurador, e mais Officiaes da Camara, e Ministros desta Villa, e seu Termo, lhe deixem servir o dito Officio, e lhe não ponhão duvida alguma, e que lhe deixem haver, e arrecadar

[illegible] Maiz pedem emboa por informaçam q̃ recebi-
mos emviem nos pedirem mandarmos hũ Corpo de
gente q̃ de vagar emdo de ser contrairos nos dittos
mos fazendas pera aquelle livremente poderem hir fa-
zer seus ordenados / Pello q̃ mandamos a justiça de nossa juris-
çam q̃ nenhũa pessoa de qualquer calidade q̃ seja
cauze nem impidimento algũ a dita gente nos

jurisdiçaõ remprazgnarde seus ed'maneira q̃ uellles
convem e delle ará outrosim pedimz a todos as mais juiz
tias ẽ do dito destes q̃ uelles e cada hũ destes mes com
sua equerido a ssy acabam tambem muito inteiramente dam
prazgnardas como nelle ha screpto e declarado
ẽ del Rey nem de nenhũa pessoa algũa a ellles ditos Manoel de Sá
ne q̃ pertençer ou mayor dereito q̃ uelles sejão obrigados aguar
dar este mandado e sentença e dela apresentar em Juizo
e escritura e dela fazer registar no livro de registo dentro em
Camara p̃ a sempre ter aquella voz e dello dar e sellada
mesma q̃ per sentença, sendo cassada por Manoel de aguiar
pessoa q̃ uem apella e de Juiz de fora desta Villa e Nosso Procurador
e d'ellRey pellas ordenaçõis por serem contra ellRey nosso
Senhor nesta sobredita de seis dias do mes de
Fevereiro e mil e seiscentos e sessenta e sete annos e eu Sebastião
Pinto de Sousa escrivam da Camara o escrevy e assinou e sello
pella ley e sellou e assinou Sebastião Ferreira de Seixas escrivam da camara o fiz
Manoel Marques de Brito e elle Silueris Ferreira de Seixas
escrivam da Camara assi o certifico sob cruz e sinal

Silueris Ferreira de Seixas

Carta de posador de M.el Fris

Os Juiz Presidente vereadores e Procurador do Concelho da Camara desta
Villa em audiencia de Camara estando por Mag.e Fidelis-
simo q̃ uem nos governa foi apresentado hũ q̃ uadernas de
exames de Officiaes Pedreiros feitos perante os Juizes
do Officio de q̃ uem se fez termo no fim delle e aprovados
pella Camara para poderem uzar do dito Officio em
toda a parte deste Reino e por nos visto o requerimento
do supplicante e q̃ ue pede e ser examinado pellos Juizes
do Officio e q̃ ue se lhe passe Carta de posador e
vendo mais o termo q̃ ue se fez no dito requerimento
pello Juiz do Officio Antonio Gonçalves Ferreira e bem
assim os exames a q̃ ue foi examinado e q̃ ue se mostra
ser pessoa de sufficiencia e abilidade pello que nos
pedio lhe mandassemos passar Carta de posador
e nos visto tudo e q̃ ue nos constou do informaçam q̃ ue
tivemos houvemos por bem mandar nos Reys nossos
q̃ ue ora são e nos q̃ ue lhe ẽ diante socederem passar
Carta de posador a Manoel Fris como Mestre
examinado e aprovado para poder
exercitar o dito Officio em toda a parte destes Reinos
para q̃ uelle livremente dello gozar e ordenamos
Nos ejubridores nossos jurisdiçaõ a cumprazgnar e dar
pedimz e todos os mais juizes e Justiças a q̃ ue
cumprir e guardar e mandar dar e dará e assim
to e dello Manoel Fris mal nem detrazgnam algum a ellles ditos Ma
noel Fernandes nem a q̃ uem per elle for e q̃ ue
q̃ uelle será obrigado aguardar em tudo a escritura declarada
e fazer registar no livro de Registo della a q̃ ual vay sellada
como Villa e assy mais q̃ ue per ante nos serve cassada por
Manoel Marques de Brito q̃ ue não falla de Juiz de fora desta
Villa e nem Presidente e de Juiz pellas ordenaçõis por ser vereador

Verca da Mercê de S. M. de dezoito mil reis de
ordenado cada hum dos Officiaes de Secretaria
de Estado cada hum dos Officiaes de Secretaria
de Estado cada hum dos Officiaes de Secretaria
de Est

Mil quatro centos trinta e nove: E Nodemil Setecentos sessenta e Seis
centa e sete a de Setecentos Seis centos trinta e nove mil e Seis centos
Oitenta e sete: Nodemil Setecentos Sincoenta e nove a de Sete
Centos quinhentos Setenta e nove mil Bezentos quarenta e dous:
Nodemil Setecentos e Seisenta a de Setecentos Seis centos quinze
mil Setecentos vinte Tres: E nodemil Setecentos Sessenta e hum
a de Setecentos Novecentos vinte mil Novecentos Sincoenta e nove:
As quaes quantias fazem a Soma total de quarenta e Sinco
Centos Novecentos Setenta e Sete mil quinhentos quarenta e hum
que Sou ve de Receita em todo o tempo desta Receb.ria: E constou
Legalmente ser tod.a despendida com pagamentos das consignaçoes
Reaes, Ordinados, e Ordinarias, Juros, e Tenças impostas no Rendimento
deste Almox.ado Na conformidade das Reaes Ordens, que para
Nelle Effeito Se Lhe expediraõ em cada hum dos mesmos annos, a Saber:
No anno de mil Setecentos Sincoenta e Seis a quantia de Setecentos
quinhentos Sessenta e dous mil Bezentos enoventa: Nodemil Setecen-
tos Sincoenta e Sete a de Setecentos Seis centos Sincoenta e nove mil qua-
trocentos trinta e nove: Nodemil Setecentos Sincoenta e Oito a de Sete
Centos Seis centos trinta e nove mil Seis Centos oitenta e Seis: No
Mil Setecentos Sincoenta e nove a de Setecentos quinhentos Setenta
e nove mil Bezentos quarenta e dous: E Nodemil Setecentos e Sesen-
ta e hum a de Setecentos Seis centos quinze mil Setecentos vinte e Tres:
E nodemil Setecentos e Sessenta a de Setecentos oito centos vinte
e dous mil Cento e Seis: que com nove mil quatro centos vinte e dous
que entregou a Luis Antonio de Seixas e Tavareiro Geral das
Cizas do Reino p.or ajustamento do Rendimento do anno de mil
Setecentos Sessenta e hum pertencente á Conta desta Re
Tesouraria, e vem mais a Sessenta e dous mil e Seis centos noventa
e dous em documentos de despeza, que não Lhe Sa via apresentado: E
Ultimamente vinte e Seis mil Setecentos trinta e nove, que en-
traraõ na Thezouraria Mór do Real Erario Sob numero cento
vinte e hum por ajustamento total do Rendimento que Sou ve Nos
annos de mil Setecentos Sincoenta e Seis até a Sete mil Setecentos
Sincoenta e nove, em cujos annos Sorá Thezoureiro Geraes Anto-
nio Xavier Soeyro, e Seu irmaõ Manoel de Souza Soeyro, Sa-
Tem todas as mencionadas partidas de despeza de Soma total
da Receita que Sou ve Na quantia de quarenta e Sinco Centos
Novecentos Setenta e Sete mil quinhentos quarenta e hum: Mos-
trando se pela maneira Exposta Não dever cousa alguma
a Real Fazenda de Sua Magestade No Sobredito annos.
Lisboa a vinte e Seis de Novembro do anno de mil Setecentos
Sessenta e Seis = Baltazar Pinto de Miranda Contador
Geral = E Stá conforme. Lisboa vinte e Seis de Novembro

de

de mil setecentos sessenta e seis = Alagoa = Souza = E porque o referido Recebedor entregou, e despendeo tudo o que havia recebido, sem ficar devendo couza alguma, e observou as dispozições das minhas Leys: o dou por quite, e livre, e a todos os seus herdeiros e successores, para que em nenhum tempo sejão ajuizados, ou executados pelo recebimento, ou contas dos referidos annos: E mando ao Inspector Geral do meu Real Erario, que assim se cumpra, e observe sem duvida, ou embargo algum: E quero que esta valha como carta passada pela Chancelaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações, que dizpoem o contrario. Lisboa aos vinte sete do mez de Novembro do anno de mil setecentos sessenta e seis = El Rey = Conde de Oeyras =

Carta de quitação que vossa Magestade manda passar a Jozé Caetano de Andrade Castro, que servio de Recebedor do Almoxarifado das sizas singelas do Reino do Algarve desde o primeiro do mez de Janeiro de mil setecentos sincoenta e seis até trinta e hum do mez de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum na forma assima declarada, para vossa Magestade ver = e João Henrique de Souza a fez escrever = Alberto Rodrigues Lage a fez // No Real Erario na Repartição da Contadoria geral das Provincias do Reino, e Ilhas a folhas hum do Livro primeiro numero sessenta e hum de Registo de semilhantes fica esta registada Lisboa aos trez de Dezembro de mil setecentos sessenta e seis // João Procopio Rodrigues = E não continha mais a dita quitação que aqui fiz copiar Tavira doze de Março de mil setecentos sessenta e sete annos e eu Silverio Ferreira Somedo Escrivão da Camera a fiz escrever sob escrevy e assigney

Jozé Caet.º de Andr.e Castro

Silverio Ferr.ª Somedo

Provizão porq. Mag.e houve por bem nomear ao D.r Jozé Caetano de Andr.e Castro p.a vereador, em lugar de Jozé Victorino Guerr.a

Dom Jozé por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa senhor

de

O Juiz Vereador Procurador do Concelho da Camara desta Cidade de Tavira aos Senhores Juiz Vereadores e Procurador do Concelho da Camara da Cidade de Lagos, que Deus guarde. Saude. Sabei que Nos Mandamos fazer Eleição de Juiz Vereador e Procurador do Concelho desta Cidade para o anno de mil setecentos e oitenta e hum, e para se fazer a dita Eleição se ajuntarão em Camara os Eleitores abaixo declarados, e nomeados pelo Corregedor desta Comarca, e Provedor da Fazenda Real, e Provedor dos Defuntos, e Ausentes, e Capellas, e Residuos, e Provedor das Sizas, e Juiz de Fora desta Cidade, e Vereadores, e Procurador do Concelho, que servirão o presente anno, e o que passado foi, e Escrivão da Camara, e Escrivão dos Orfãos, e Escrivão das Sizas, e Escrivão dos Defuntos, e Ausentes, e Capellas, e Residuos, e Escrivão da Provedoria da Fazenda Real, e Escrivão do Almoxarifado, e Escrivão do Meirinho, e Escrivão do Almotaçaria, e Escrivão do Publico, e Judicial

vill.as q̃ seja dezpaxada emcomenda por petiçã̃ no Juizo
Jozé Ramirez de Paes q̃ullegue de clarasçã̃ ao dito exami-
nado no offiçio de Scrivão q̃ dis por nõ visto seu juramento
dizer q̃ he informado de sua boa capacidade habilidade e
sufiçiencia nos pareçe mandarmos por sentença nella
asinada pelos Juizes do offiçio asy q̃ dito he emq̃ sejão
por ellexaminados e q̃ pello exame q̃ fizerão dem sua certidã̃ em
forma q̃ nos dando fé tall exame q̃ acharem q̃ pode ser
feito em forma asima declarada emvirtude desta q̃ lhe
nos porem mandarmos q̃ hoje aver apresente pela q̃al
elle Juiz diante de nos faça juramento em forma de
direito de q̃ aqui fazemos termo e pello q̃ por nos visto
ser mandamos q̃ se faça inteira e q̃ plena fee e
credito sem embargo de quaesquer duvidas q̃ se
lhe ponhão ou possão por parte de quem q̃ for
q̃ nos ha por sospeitos e q̃ nos emmenos q̃ a
Mag.de Sidelissima q̃ Deos g.de e
q̃ nos dirigimos e q̃ nos emmelhor direito nos
pertence e q̃ nos ha por sospeitos e q̃ nos emmenos
q̃ a

por perdoados nos enviou dizer Sebastião de Sousa de Ferreira e Lou-
reiro que elle Escrivão da Alcaidaria pequena do dito Juizo
Sendo posto no Estado de inquirir tirou devassa informação de
Vida e Habilidade de testemunhas e pedio por Embargo que nos
parecesse Mandarmos por Alvará nosso ser o exame feito por
Offo. de Audiencia do dito Juizo e sendo assim feito por elle
Examinado e aprovado segundo nos foi certificado por Carta de
Juramento nossa que se lhe deu para elle poder usar delle
na forma assima declarada em virtude da qual Exame o por bem
Mandarmos Expedir a presente por elle Exame ser
Examinado e aprovado para ahi como acima se declara e para
por sua Agencia e Ditame Expedir e Mandamos a pessoa a que
Jurisdicção acima pertence de cujo Ordinario pedimos e
pedir lhe as mais
pessoas de sobredito é q dentro tres dias da parte de cumprido e mandado
guardado e fazendo assim Mercê ao Supplicante de lhe
Mandar passar a dita Carta de Juramento de Escrivão da
Alcaidaria pequena do dito Juizo que assim serve
Dos Livros do Registo deste Juizo se mostra que o Supplicante
Sebastião de Sousa de Ferreira e Loureiro
Sora serve de nosso Provedor e de Nosso Juiz dos Orfãos por ser
Vereador mais velho da Camara que serve de Provedor
Provedoria de Mercês de Camara de Vianna
Jem il Seiscentos e Sessenta e Seis pagou de Sello
Luis de Sousa Ribeiro e Silveira Ferreira
e Mendo escrivão da Camara
o Juiz de Fora Provedor e Juiz dos Orfãos
Eu Silverio Ferreira Semedo Escrivão da Camara o fiz escrever
Sobescrevy e assigney

Silverio Ferreira Semedo

Alvará sobre o preço do sabão

D. Pedro por Graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que este Alvará virem: que Eu tenho por bem mandar incorporar na minha Real Coroa todas as Saboarias destes Reinos, e seus Dominios com bens, foros, pensões, e particularidades aos seus respectivos Donatarios pelo meu Real Decreto de doze de Agosto do presente anno, cuja copia he a seguinte: Eu o Rey faço saber aos que este Alvará virem, que tendo Eu concedido por Cartas de Regimentos e Privilegios aos Cruzados, com que foraõ dotadas as sobreditas Saboarias ao muito alto, e glorioso Rei Santo D. Henrique pelos Senhores Reis

Rey D. João o Primeiro de boa memoria, seu Pay, e confirmada pelo Senhor Rey D. Affonço o quinto por carta de dezanove de Setembro de mil quatrocentos e cincoenta e cinco, e a D. Garcia de Castro pelo que tocava ás Saboarias da cidade de Lisboa, e seu termo, por carta do mesmo Senhor Rey, de onze de Março de mil quatrocentos e sessenta, que tambem serão com este; em razão de serem muito antigas necessitão de Declaraçoens, e Ampliaçoens, accomodadas ás grandes, e notaveis mudanças, que desde então até agora tem havido no estado das couzas: E se faz preciso que as mesmas Saboarias depois que fizerão reversão para a minha Coroa para serem administradas por conta da Minha Real Fazenda, tenhão hum solido Estabelecimento, e huma regular, e effectiva arrecadação dos seus productos: Declarando, e ampliando as sobreditas Cartas de Regimento: Sou servido, que todas as ditas Saboarias sejão regidas, e administradas por conta da minha Real Fazenda debaixo da Inspecção, e Administração das Pessoas, que Eu houver por bem Nomear, para que os meus vassallos nestes Reinos, e Dominios ultramarinos sejão abundantemente providos de hum mixto tão necessario, sem as faltas, e desordens, que até agora se experimentarão nos Tutores, e Rendeiros dos Donatarios, que tiverão o privilegio das ditas Saboarias.

Determino que as Pessoas, que Eu nomear para esta Administração, tenhão o maior cuidado, em que o Sabão, que se fabricar, seja todo de boa qualidade: E ordeno, que o mesmo Sabão se venda daqui em diante nesta Corte, e Provincias do Reino, e no Reino do Algarve por hum mesmo preço fixo, e invariavel: A saber: O Sabão de pedra a cento e quarenta reis o arratal, e o de Sabão molle, ou preto, a preço de oitenta reis: Nas Ilhas, a cento e sessenta reis o duro, e a cem reis o molle: E no Estado do Brazil a duzentos reis o Sabão de pedra, e a cento e vinte reis o dito Sabão preto.

E para obviar as transgressoens: Sou servido prohibir do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante a introducção de todo o Sabão dos Paizes Estrangeiros, e igualmente que nenhuma Pessoa de qualquer qualidade, estado, e condição que seja, o possa fabricar, ou vender nestes Reinos, e Conquistas, sem ser pela dita Administração: E os que o contrario fizerem incorrerão nas penas de perdimento do Sabão, que lhes for achado, e do tresdobro delle, e das bestas, ou barcos, em que o conduzirem, e de seis annos de cadêa pela primeira vez: Do dobro das ditas penas pecuniarias pela segunda: E de pagarem a nove a das as mesmas penas pela terceira vez; e serem degradados por dez annos para o Reino de Angola, como publicos, e incorrigiveis transgressores, e contrabandistas. E se applicará a metade das penas pecuniarias a favor dos Denunciantes, ou Informantes, que poderão dar as suas denuncias em segredo; e a outra a metade para a minha Real Fazenda.

Pelo que

Pelo Que: Mando a Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Conselho Ultramarino, Junta das Administrações do Tabaco, Vice-Reys, Capitaens Generaes dos meus Dominios Ultramarinos, Desembargadores, Juizes, Justiças, e Officiaes delles, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, e guardem, e facão cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contem, sem duvida, ou embargo algum, e não obstante qualquer Lei, Regimento, ordem, ou Disposição em contrario, porque todas Ey por derogadas para este effeito somente, ficando alias sempre em seu vigor: e sem embargo dos privilegios dos Donatarios, que fico cessando pelas compensações justas, e competentes, que lhes mando dar, e fazer pelas rendas das Alfandegas. E as referidas Cartas de Regimento, e privilegios, se cumprirão igualmente como nesta se declara, não sendo por ellas mas derogadas, alteradas, ampliadas, ou reduzidas a melhor forma por assim o pedirem as mudanças dos tempos. E mando ao Doutor Pedro Gonsalves Cordeiro Pereira de Menezes, Desembargador do Paço, e Chanceller mór do Reino, que faça publicar, e passar pela Chancellaria, remettendo os exemplares delle impressos, debaixo do meu séllo, e seu rol signal, a todos os Tribunaes, e Ministros na forma costumada; e outrosim mando, que o Vice-Rey, Capitão Generaes, e Registadores do Ultramar, por aonde chegue a noticia delles: e o registarão nos Livros, aonde se costumão registar semelhantes Leys, e Regimentos, mandando-o o original guardar no Cartorio do Conselho. E qualquer delles, e Decretos, Cartas, &c. que delle se fizerem. =

Porquanto por muitas, e muito Especiaes Representações, e Consultas, que tem chegado á minha Real Presença, tive Eu plena informação, segundo as queixosas Juntas dos differentes Donatarios, que neste Reino, e seus Dominios possuem os Juros dos privilegios exclusivos dos Sals, cada hum delles nas respectivas comarcas dos Destrictos, que pelas suas doações lhes forão concedidos: Por huma parte não utilizão, nem podem utilizar os ditos Donatarios, tanto, quanto devião utilizallos, em razão de que fazendo os Rendeiros dos Juros delles contra os ditos outros foregueiros, e Especieiros contrabando em prejuizo dos mais Donatarios seus confinantes, ou vizinhos, vem a destruinar-lhes Juros aos ditos sem remedio, que lhes possa evitar este damno comum: E pela outra parte dão causa a muitas, e muito attendiveis perturbações do Socego publico com os ditos, e discordia, que necessariamente se seguem de aquelle grande numero de Donatarios com igual Direito, pugnando com elle, huns para evitarem os contrabandos, que contra lhes se fazem, e outros para sustentarem os seus usos, e seus Rendeiros, e podendo o Povo entre aquelles confusos assovegar, que necessariamente hão de causar desordens, Levantamentos, Condemnações, e mais penas, a que ficão obrigados os differentes Destrictos dos Executores, e guardas do defendido Direito: Querendo obviar aos sobreditos inconvenientes, e vendo que delles não podião nascer

Cessar emquanto as mesmas Saboarias não teverem sido ámenda da Coroa, ou a ella tornando-se a unir de nouo, e regendo-se debaixo de Lugar de Administração, sejão os Povos fornecidos de Sum tão necessario mixto a preço igual, justo, e competente, e sem ficarem sujeitos ás referidas e dispozens: E Sou Servida, que todas as sobreditas Saboarias sigam desde logo unidas, e annexadas em amenta Real Coroa: Ordeno que José Ramos d'Alcoa e Lagoa, do meu Conselho, e do da amenta Real Fazenda, juntamente com o Procurador della, e Doutor Bartholomeu José Nunes Cardozo Giraldes de Andrade, tomando conhecimento de sem dos Titulos referidos, e cada hum dos sobreditos Donatarios, como do Direito, que tiverem, ou não tiverem para serem conservados nas Saboarias, que lhes forão concedidas pelas suas respectivas doações: Os devindo-os sobre o referido: E havendo o mais preço em que as Saboarias de cada huma das referidas comarcas, ou Distritos serão arrendadas nos nove annos acima declarados: E concordando com todos, e cada hum dos mesmos Donatarios a razoavel, e justa estimação das Saboarias, que lhes houverem de tirar por este meio da Real Providencia: Me consultarem as compensações, que julgarem competentes, para que da sua tirada de posse não resulte alguma diminuição aos ditos Rendimentos das referidas Saboarias em prejuizo da Real Coroa, sem que fique seguindo prejuizo aos ditos Donatarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dous de Agosto de mil setecentos e sessenta e seis = Com a Rubrica de Sua Magestade =

Dom Joseph por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalem mar em Africa. E Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. E quanto em ella se contem, Faz saber: que o Infante Dom Henrique meu muito prezado, e amado Tio, que Deos haja, quando lhe pareceo conquistar como as terras, que lhe pertencião por El Rey Dom João cuja alma Deos haja foi dada a Saboaria de Tentugal, lhe outorgou hum Regimento, e Liberdades para a dita Saboaria por ella aguiada. Primeiramente, que nenhuma pessoa não faça, nem venda, nem traga de fora parte salvo aquelles a que o dito meu Tio der Lugar, e Licença para elle: E qualquer que fizer, ou trouxer de fora parte, que perca as cazas, e fato, e tudo o que sobre as cousas em que o houver, ou fizer, e que sejam postas, e estas que em esta ordem encorrerem até que os Rendeiros saibão: e que quando os ditos Meus Rendeiros arrendarem a dita Saboaria nenhum não faça, nem venda a Saboa salvo se forem os ditos Rendeiros delle, ou aquelles a que elles derem licença, e qualquer que fizer, perca as cazas, e as fato em que o fizer, e sejam postas aos ditos Rendeiros, e que elles e seus Requeridores possão trazer armas, em quanto forem Rendeiros, e gozem os privilegios, que tem os nossos Rendeiros: e que não sejão tidos de pagar siza do Sabão, que venderem salvo se for do dizimo, que daquelles, que lhe as ditas Rendas forem arrendadas, e mais

não

Naõ: E que ditos Rendeiros naõ sejaõ theudos de escreverdito Sa-
baõ: e que elle mesmo o dito Sabeiro naõ possaõ cometter vary jar.
E que o dito Rendeiro possaõ fazer suas Cazas em quaesquer ma
tas comtanto, que naõ sejaõ cortadas, nem derribadas pessoas cazas,
que naõ sejaõ danno quando assim lhe for dita cazas, e lhes fi-
zerem que o paguem aquelles a que o danno ser feito: e quanto E
ás compras dos azeites, e sebas, e outras cousas que os Rendeiros com-
prarem para fazerem dito Sabaõ, que o que delles sua dizima se-
guindo o pagarem das outras mercadorias: E pedindo-nos dito meu
Irmaõ que lhe outorgassemos, e confirmassemos esto por esta carta: E
Nós visto seu requerimento, querendo lhe fazer graça, e mercê, tem
por bem, e outorgamos, e confirmamos por aquella que dito E.
E porem Mandamos aos Vedores da nossa Fazenda, e os ditos
Corregedores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas, e a outro quaesquer
a que esto for mostrado, que lhe
o cumpraõ, e guardem, e façam cumprir a elle, e a seu comprido
to, como em ella he contendo sem outro embargo que a isto ponhaõ
em nenhuma maneira que seja. Dada em Santarem a dezanove
dias de Setembro: Rey Diaõ de Nosso anno de mil e
Mil quatro centos e trinta e seis annos: E eu Martim Gil a fiz escrever,
e aqui sobescrevi por mim.

D. Affonso por Graça de Deos Rey de Portugal
e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa. A todos os
Corregedores, Juizes, e Justiças de nossos Reinos a que esta carta
for mostrada, e cada hum de vos a que o conhecimento disto pertencer, e
que Dom Garcia de Castro Bispo de Lamego nos disse certo em
como o Infante Dom Henrique meu muito prezado, e amado
Tio, em sua vida a Deos dada, e pela mercê de Deos que
naõ pode dar vida de Nosso Senhor Jesus Christo
tiphade de Nós; e que elle embargo disso pertendia mandado de Sa-
zo, que nenhuma pessoa naõ fizesse, nem mandasse fazer dito Sa-
baõ na dita cidade, e suburbios, nem mandasse fazer de Bra
sol pena de pagar mil reis, e que por a dita pena ser taõ pe-
quena muitas pessoas o naõ havião de mandar fazer, e
fazer a dita cidade e suburbios dito Sabaõ, e as compravaõ
e vendiaõ sem autoridade do dito Dom Garcia, e seus Ren-
deiros, do que delle se seguia muy grande perda: Pedindo-nos
por mercê, que sobre isto lhe quizessemos dar remedio com Direito:
E Nós visto seu pedir, e dizer, por esta presente de Rendemos
Mandamos, que naõ sejaõ nenhum Emend, nem multa
de qualquer estado, e condiçaõ que seja dada de Transi
Carta em diante, que a dita cidade, nem suburbios faça
nem mande fazer dito Sabaõ pouco, nem muito, nem em pouco,

nem

Nem o vendaõ por si, nem por outrem, nem traga, nem mande trazer de fóra á dita cidade, e Couto o dito Sabaõ, nem o tenhaõ em sua guarda, nem deposito, nem com seu nem para si, sem Licença, e authoridade do dito Dom garcia, ou seus Sendeiros: e qualquer que o contrario fizer em cada hũa das ditas vezes, e cada hũa das ditas cousas incorrer; Mandamos que por cada hũa das ditas cousas incorra em pena de seis mil reis de applicar, a saber a metade para a Nossa Camara, e a outra metade para o dito Dom garcia, e seus Sendeiros: e naõ tendo o que assim incorrer na dita pena de dinheiro, por onde se lhe possaõ levar os ditos seis mil reis, mandamos que seja preso, e lhe seja posto o dito alcance pago o dito seis mil reis: e mandamos a todos os Corregedores, Juizes, e Justiças destes Reinos, e Senhorios, a que o conhecimento destas cousas pertencer, que sumariamente procedaõ nos ditos casos, e cada hũa delles, sem outra ordem, nem figura de Juizo, procedaõ a devassa, dando appellação, e aggravo nos casos que direito outorga. Dada em Vizeu aos dez dias do mez de Março: Jozé Gomes a fez: anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos e sessenta annos = Dada nos Paços de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte de Dezembro de mil setecentos e sessenta e hũa = El Rey = Conde de Oeiras // E Alvará porque Vossa Magestade ha por bem ordenar, e mandar que se observe a Ley, que abaixo vai incorporada, sobre o Contrato do Sabaõ, e Cinza, e Barrilha, e Soda, e Varrido, e Alcaçuz, e Sumagres, e Solla, e Vidro, e Alcali, e Roupa velha, e Ferro velho, e Cobre, e Latão, e Chumbo, e Estanho, e Pannos, e Sedas, e Fazendas, e Mercadorias, e Generos, que se costumaõ vender em Leilaõ, e Almoeda, e Pregaõ, e Ley

Veiro S.or Corregd.or das Sercas, p.a ser
Eum só, estar nesta acid.e &.a

Sendo presente ao S.or Mag.e a conta de Verador
cé de Dezembro de Janeiro do corrente anno, com a duvida de
que Eavendo neste Reino trez comarcas de Lagos, Tavira, Sanc-
tra, se Eavia esta de fazer em cada huma de Las, Eumcs.or
para se depositar nelle o produto das Sercas, como manda a Le
de vinte dous de Dezembro do anno proximo passado, ou se
sendo Eum o Provedor da Comarca, Eanteriague Convem Eumcó
de ser em Tavira, onde os Ministros Residem, e tomas pare-
cer do mesmo senhor servido Resolver, que haja Eum só cofre
para se depositarem o produto das Sercas; e que este entre
nacid.e de Tavira, não obstante a Disposição da Le
vida a Ley: que pertence a Corregimento para se lhe ter
entendido, Eque se deve observar o Provimento de Vossa Mag.e
cé, e Vossa Senhoria acrescentou a conta do vencimento
Mil e quatro centos e vinte reis, que se deve pagar
Provedor da Comarca de Reino de Algarve, com
pre se depositar no Livro de Estado, que fas a Comarca
de Tavira, Lagos, e Villa Real, e não se
entenda mais nada, que o que fica especificado
vei a Villa de Olhão dentro dos limites de Tavira
de Salvaterra Terreiro Semedo Cacela Castro Marim
cruces sobre escrito

Sylveira Cabral Semedo

Numeram.do de Oliveira Antonio Jozé
de Sá. de Cuma das comp.as da Ordenança, Dig.o
Jozé Antonio de Sá

Por se achar vago o posto de Alferes da mes
ma Companhia, e não Eaver no seu destricto pessoa capaz
de nomear para o ocupar, e servir bem o dito posto, nomey
para elle a Jozé Antonio de Sá de Eraide, por concorrer em

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

22/10/1762

1767

Concorrerem neste Requizitos necessarios, Lavendo assim por bem o Senhor Sargento môr Lalomarca Silvestre dos Reys de Oliveira Tavira de Abril de mil setecentos sessenta e nove da serra // o capitam Manoel Domingues Dourador ——— e Approvo a pessoa nomeada, por ser conforme as ordens de sua Alteza e Lavendo assim por bem o Illustrissimo Excellentissimo Senhor Dom Tomaz de Silveira e Albuquerque Alexia governador e capitam general deste Reino do Algarve Tavira dez de Abril de mil setecentos sessenta e // Silvestre dos Reys de Oliveira // ——— Comprasse e Registre. Quartel general de Tavira a sete de Maio de mil setecentos sessenta e // com huma Rubrica de Illustrissimo Excellentissimo senhor general deste Reino Dom Tomaz da Silveira // Registada na Secretaria do governo no Livro de Registo das nomeaçoes a folhas centoedoze // Domingos de Souza Carvalho // Passou-se esta Carta que foi apresentada pelo retro nomeado aqui nesta Villa e Praça de Tavira onde de Campo de Gibraltar aos sete dias do mes de Abril de mil setecentos sessenta e nove e eu Silverio Ferreira Lemos o escrevi e assinei // Silverio Ferreira Lemos

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Patente de Capp.m da Ordenança de Manoel Fernandes Inglez //

Dom Joze por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné e da conquista, Navegaçaõ, Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta Patente virem que tendo consideraçaõ aos merecimentos em mais partes que concorrem na pessoa de Manoel Fernandes Inglez informaçaõ que se teve de sua capacidade e bom procedimento e esperança de seguirem todos e de que bem encarregado me servirá muito a meu contentamento por todos estes respeitos: Hey por bem, e me praz de o nomear, como por esta o nomeio, por capitaõ da Companhia da Ordenança, que naquella Praça de Tavira se acha vago por fallecimento de Manoel Joze Correa de Bertas e Aguiar, posto que servirá emquanto eu o Houver por bem, e com elle gozará todas as Honras, privilegios, Liberdades, izenções e Franquezas, que direitamente lhe pertencerem: Pelo que Ordeno a Dom Tomaz da Silveira de Albuquerque Alexia

do

O Dorme conselho Governador e capitam general do Reino do Al-
garve, q̃ mandando lhe dar a pave deste porto, jurando primeiro de
satisfazer as suas obrigaçoens, e deixe de servir, e exercitar com officios
proprios das mesmas ordenanças, e tenhaõ e conheçaõ por capitam
da dita companhia, e officiaes, e soldados della lhe deixe de guar-
dem suas ordens como devem, e saõ obrigados: Em firmeza do que lhe mandey passar
esta carta por mim assignada, e sellada com o sello grande de
minhas armas: Dada na cidade de Lisboa aos vinte dous dias do
mez de Dezembro de anno do nascimento de Nosso Senhor Je-
sus Christo de mil setecentos sasenta e seis // El Rey // Logar
do sello // Marquez de Lanches // Jozé Bernardo de Lemos //
Patente por que vossa Magestade ha por bem de nomear a Ma-
noel Fernandes Ingrez por capitam da companhia da ordo-
nança, que nesta cidade de Lisboa se acha vaga por falleci mento
de Manoel Jozé Correa de Brito, como acima declara // 22/12/1766
Por ordem de vossa Magestade de vinte dous de Dezembro de mil e setecentos e sesenta e seis // Bar-
tholomeu Xavier de Sellos e Rello a fez escrever // Antonio de Moraes
Rego a fez // Registrada nos Livros Centos desta Secretaria de Es-
tado e Guerra das Ilhas Terceira // Antonio de Moraes Rego //
Cumpra-se como vossa Magestade ha por bem, e registe-se, e guarde-se
pela Contadoria Geral da Tropa da Provincia do Alemtejo e
Ilhas dos Açores // com Rubrica // Registada
nesta Secretaria do governo na Torre de Lagos das Patentes
a folhas trezentas e trinta e duas // Damiaõ de Sousa de Lara //
E nas costas destas patentes estaõ os seguintes termos // Aos
dez dias do mez de Janeiro de mil setecentos e sesenta e sete
annos apresentou esta patente neste Regimento o Capitam
Manoel Ingrez de que fiz este termo em que assignou // Ma-
noel Ingrez // Registada nesta Secretaria de Armas e Guer-
ra

Registo de hum aviso de sobre carta e forma como se deve passar //

Provizaõ com que se executa a Ley de
vinte e hum de Junho de mil setecentos e sesenta e seis, que
estabelece a Policia da cidade e Reino, com mais que nella
mesma Ley se excitaraõ, e a faculdade com que se daõ
os Passaportes a toda e qualquer pessoa, que os pedir, sem legi-
timar a sua identidade, e hir com que menaõ tendaõ cometti-
do criminalmente os ultimos furtos, que fizeraõ os officiaes das

&c-

Extravidas Leys, q̃ vaõ ainda encontrar por varias terras do Reino vadios, e vagabundos, que munidos com Passaportes frequentaõ a sua vida Libertina, origem de muitos erros prejudiciaes ao socego publico, e bem comum: E para evitar o quanto for possivel tal inconveniente leva a devida attenção, que naõ deve dar Passaporte a Estrangeiro algum, que succeda apportar a esta Villa sem que apresente outro, ou carta de Legitimidade dos Magistrados das terras do seu domicilio com as circunstancias exp.as no §. 14. da dicta Ley, antes mandando lançar mão destes os fará retroceder de conselho em conselho até serem expulsos do Reino pela fronteira, que lhe ficar mais vizinha na forma determinada no §. 15. da dicta Ley.

E succedendo encontrar algum dos ditos Estrangeiros, que pelas preguntas, que deve fazer lhe, hey por bem de suspeita, não por lhe dizerem o nome, naturalidade, e morada, e ordinaria Signaes indicia dos nos papeis Legitimativos, que lhe apresentar, ou por outros algũs indicios, vehementes a detenha na cadeia sendo secular, ou presente dia de algum convento de Religiosos e sendo Ecclesiastico até ter mayor parte, para seu com informaçaõ, que vai mercê me deve dirigir ao dito respeito lhe parecer sobre a sua admissaõ, ou expulsaõ, e que forma lhe convenha.

A excepçaõ que acima se declara com a Legitimidade dos Estrangeiros, que entrarem neste Reino, se deve limitar aos Comerciantes Hespanhoes, que despachaõ e dão entrada pelos Alfandegas da fronteira, para que estes bastaõ as guias, e despachos das ditas Alfandegas para lhe valerem por Legitimação, e Salvo conduto para poderem continuar o seu caminho.

Da mesma sorte naõ dará hum Passaporte algum para sahir para fora deste Reino, e para outra alguma terra, ou para outro algum Reino, a pessoa, que naõ seja natural, ou domiciliaria desta Villa e seu termo, e ainda aos ditas pessoas lhes naõ deve dar sem que primeiro legitimem a sua identidade, cuja legitimaçaõ lhe pode fazer, ou pelo conhecimento, que o Escrivaõ tiver de pessoa, que pede o dito passaporte, ou pela attestaçaõ de duas pessoas conhecidas em dignidade, ou de notoria probidade, reconhecidas por hum, ou pelos seus Escrivaens.

E sendo o que pede o Passaporte criado, ou recebido, ou aprendiz de algum officio, ou caixeiro de algum homem de negocio, ou mercador, lhe naõ haverá por legitimado para assim o dever fazer, sem escripto de seu amo, Mestre, ou Patraõ, em que declare, que o dito moço, aprendiz, ou caixeiro naõ vai fugido.

Nos ditos Passaportes se deve declarar a idade, estatura, officio, profissaõ, e mais Signaes, que descreverem no

No Porto, e mais partes aparentes do corpo, e nos Passaportes que lhe
derem aos Estrangeiros depois de lhe terem reconhecido todas as referidas
confrontações se achem apresentará, que legitimou a identidade
da sua pessoa com o passaporte, e carta de legitimação, juntos com o
que apresentou do Magistrado da terra do seu domicílio, que
se achá com aquelle V.ª

E assim no caso duvidoso e suspeito mandem os Ministros, e
Comissarios que assistem nos portos, e fronteiras, que não passe
ninguem sem que primeiro lhe apresentem certidão de seu res-
pectivo Capitão Mór, ou Capitão Mór, pela qual conste não haverem elles sorteados
nem nomeados para o Exercito, ou de alguma Tropa Provisional
ou effectiva, pois tem chegado a minha Real Presença varias representações
de Capitaens mores expondo a impossibilidade de poderem apromptar
o numero de Recrutas que lhe estão repartidas, porquanto os mais
dos homens do serviço se ausentão do seu domicilio, logo que
suspeitão se ha de proceder ao sorteamento, e sendo a diligencia dificil
tirar passaportes, senão sabe o lugar da sua residencia para se
mandarem conduzir.

Para o dito Passaporte deve haver hum livro, no qual
se tome em lembrança as pessoas a quem se concederem pelo hum
terço incluso, que pelo theor do mesmo se deve conceder na forma
seguinte. Em tantos dias do mez de tal anno se passou passaporte a
N. de tal pessoa, idade, cor, estatura, signaes de tal officio, para ir para tal
parte, levando comsigo, ou não levando pessoas, escravos
ou escravas, e declarando os nomes, que aqui se lhe assignarem, e mais advertencias
de N. que se lhe ordenarem. Lisboa [illegible] de 1767.

Fazendo-se preciza toda a cautella para evitar a
fraude, de que usão muitos facinorosos, vadios, e vagabundos
fingindo diversos nomes, e diversos negocios em varias terras do Reino
tirão hum só muitos passaportes, capaz de em hum delles v.g. com
hum com nome de Pedro, e encontrar com outro, com nome
de Paulo, e assim graves portador do Reino subtrahindo a seus
ricos por meios reprovados, e perturbando a republica com a
frequencia destes delictos: S.ª q.e de V.m. Lx.ª 26. de Fev.º
de 1767.

Tenho especial ordem de El Rey meu Senhor para advertir a V.m. que
sempre que se apresentem, ou constar que de novo se acha alguma tal gente
do Reino apparecem pessoas desse destricto, ou pelo de Alcantara
contra as ordens abaixo referidas, que V.m. terá dellas resposta-
vel na Real Presença. Deos guarde a V.m. Para o mesmo
effeito se escreve ao Senhor Marquez de Alegrete, e Conde de Oeiras
Senhor Bispo Conde Inquisidor Geral, e Senhor Doutor José Gonçalves
de Carvalho e Silva do Conselho de Sua Magestade, e Senhor Doutor José Gonçalves
de Seabra. Nota. Acha-se no livro dos avisos. Para constar se mandou
o dito aviso que fica copiado que fiz eu Antonio [illegible] Escrivão
Lisboa 16 de Fev.º de 1767.

Provizão do Medico Joaquim Antonio Alvares p.ª o partido de 150000 rs

Dom José por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné &.ª Faço saber, que havendo respeito ao me representar o Juiz Vereador da Villa de Tavira, que sendo Encarregado concederas dous Medicos daquella Cidade os partidos de trinta mil reis dos bens do Concelho, e Fazenda cabeção das sizas, ficando cada hum cincoenta mil reis pela amigavel separação, que entre si fazião, como se mostrava de Escritura Provizão, que juntava por copia, agora proximamente tinha falecido o Medico José Antonio Alvarez, e aquella Povoação pela sua grandeza, e por ter seis conventos, hum Recolhimento, e dous Hospitaes, senão podia servir com hum só Medico necessitava de que se continuasse o mesmo ordenado na pessoa de Joaquim Antonio Alvarez, que ausencia daquella Cidade fora chamado, por ter capacidade, e sciencia. Pedindome Me concedesse Provizão para o dito effeito. Visto o que me representou, e requereo Procurador das Comarcas do Reyno do Algarve, ouvindo as Justiças da Camara da dita Cidade de Tavira, e Procurador do Concelho, e Homens bons della, aquem se deu vista. Hey por bem Nomear ao dito Joaquim Antonio Alvares Alvarez o que se Receba no partido de trinta mil reis cada anno de cabeção das sizas dos moradores, que se acabarão pelo cabeção das sizas, na forma estabelecida. Cumprindo esta Provizão inteiramente, e sem embargo que o seu effeito seja de mais de hum anno, e sem embargo da Ordenação Livro segundo titulo quarenta em contrario, se registará no Livro da Camara daquella Cidade, cassando Mais nenhuns effeitos. E pagou de novos direitos vinte e cinco mil reis, que se carregarão ao Thesoureiro delles no Livro quinto de Receita a folhas duzentas e sessenta e tres verso, e se registou a folhas trezentas e setenta e duas verso. E Rey Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Francisco Vaz de Mello de Lima a fez em Lisboa a quatro de Julho de mil sete centos e sessenta e sete. Diogo [illegible] Antonio Luiz de Carvalho e Menezes. Joaõ Francisco Pereira. Francisco José da Rocha Conselho de Cavalho. Pedro Gonsalves Cordeiro Pereira. E por despacho do Desembargo do Paço de treze de Mayo de mil sete centos e sessenta e sete. Pagou de novos reis cento e sessenta e oito mil reis Lisboa quatorze de Julho de mil sete centos e sessenta e sete. Dom Sebastião Maldonado. Cumprase e registe-se Tavira trinta de Agosto de mil sete centos e sessenta e sete.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

E Sete de Villa Boa Senado Continha o mais dito Provizam que lhe não entregue o dito Officio que Servio a Luis de Seixas Siqueira até 14 de Agosto de 1767 em diante e Lisboa em Forma de Carta vas na frente

Recebi a propriedade
Joaquim Ant.º Alves Ferr.ª

Provizão para a Serventia de Vereador etc.to
Fiallo V.e

Dom José por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné e Pe V.ª Faço saber a vós Corregedor da Comarca de Aveiro que eu querendo me Informar de que Sentença andou e Antonio Fiallo Freire de naturalidade de que Se acha servindo o Officio de Vereador, e Retirado Seguido do dito Officio gravemente Perturbarem os Ministros, Cauzando Desordens, e Damnos por Se gozar, e Servir do dito Officio, Sem Ser Eleito, e Confirmado. Mandei Ri Sua Real Provizão, Sem attenção a que expunha, e Requeria o que com Ella Se Pertendia Informação, Ey por bem Suspender a Sentença Sobre Dada Sem effeito, e que o Supplicante Sirva o dito Officio de Vereador, em que foi eleito, e Confirmado athe Ser Legalmente Demittido delle, ou Suspenso por Sentença, ou Provizão Minha, ou Sua Real Successora, Sem embargo de Qualquer Ley, Provizão, Alvará, Regimento, Costume, ou Estillo, que haja em contrario

Ley, e Alv. Magde. sobre os Livros
Falsos na Bulla da Ceya Dra.

Dom Joze por graça de Deos Rey de Portugal, e dos
Algarves, daquem, e dalem Mar em Africa Senhor de
Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia
Arabia, Persia, e da India &a = Faço saber aos que
esta Carta de Ley Virem, que o Procurador da mina Coa
roa me apresentou pelo Tribunal, que com titulo de Se
gunda Demonstração da segunda parte da sua Deducção
Chronologica, e analytica, a qual pertence mais especi-
alm.te, que em meio Contrarios de Suffentar por huma parte
de Ley, que em meio Contrarios de Suffentar por huma parte
te as justas immunidades, e Religiosa veneração da Igreja
de que sou Protector, e Defensor nos Meus Reynos, e Do
minios, de sorte que os abuzos destes, ou daquelles Delega-
dos, ou Ministros Ecclesiasticos, que excederem os limites dos
seus Cargos, e jurisdições, ordenações, não tenham
nopublico escandalos, que a mizericordia, e santa, e vista
vel observancia dos Direitos da mesma Igreja ou aconselha
dem, e deve a solicitar de cada hum dos sobreditos Ecclesiasti-
cos, e de sustentar pela outra parte como Rey, e Senhor da
do Reyno, que naturalmente, e voluntariamente lhe segue
Geraes, que naturalmente, e voluntariamente lhe segue
rior, toda a Clareza, e independencia, e sem duvida alguma ao Tri-
bunal, e Juizes Seculares, que devem gozar de tranquillo socego, em ainda
do Reyno em seu mesmo Estado Ecclesiastico, e possessorio, em que se
Subsistir: Atendendo Eu nesta Regia, com aquella
reflexão, e juizo, pelas razões, que por huma parte concluindo
nal declaratoria, e dolosa intrudida da Bulla = in
titulada = Bulla do Senhor =, que pela sua mesma natu
reza foi inlongitante, e de nenhum vigor, e effeito de to
do o que nella se escreveo sobre o Temporalidade dos
Principes Soberanos, e dos seus Vassallos, e mesmo Reyno
forçosamente a Regalia inherente, e Suprema jurisdição
savelmente inherente, á Suprema jurisdição Secular
do Imperio, e foi sempre pacifica declarada, e assistida
dos, que nella se contem repellidas, por toda a Corte de
Europa mais pias, e Catholicas, e neste Reyno muito es
pecialmente pelo Senhor Rey Dom Sebastião, que assistio pes-
soalmente de Camar na presença do Santo Bispo de Sagres
Delirio Freire Vigario que foi da Venerave Igreja, e Superintendente
ver Publicar nesta Corte, e pelos outros Senhores Reys que lhe su
cederão, e que por largando a referida Bulla declarada, e re
gistrada pelo Regio Placito contrario do que claramente determi
nado, sempre exercitar decentos até pouco ha Seus
Ministros, e Tribunaes da Mesa do Coro, e do Desembargo
do Paço, toda a sua completa jurisdição Secular, como declarou
declarados os Capitulos da dita Bulla, como se declarou
e convem expedido: E attendendo em outra parte

Carta egnocia, e Breve, do Subsequente introdocçaõ dos indices
expurgatorios, que com grande manifesto dollo cinjurauel nulidade
foraõ publicados em Lisboa por huma cõdigna, e cuidente notorio
abuso da auctoridade da Corte, que naquelle tempo estaõ em alta
dria introduzindo se, e divulgando se nella naõ só em prejuizo
do Regio Beneplacito, que era indispensauel para correrem nestes
Reynos as Bullas que sustentauam os referidos indices, mas tam
bem comprendo os capitolos introductorios delles, para decizoens
serem aqui na Corte de Madrid do que estaua passando em Lisboa
tocante a Bulla, que pertendem a Religiosa Cidade de Ebora
Cidade dos Ceuos, que naõ pertence a Religiosa, Cidade de Ebora
ra: e confundindo com aquelle artificio o que estaua passan
do neste Regno sobre os referidos indices expurgatorios, em
quanto foraõ illudindo e atormentando o melhor, e Reyno
de Portugal. Lendo ciam
ra abalar muito vezes a Coroa de Portugal. Lendo ciam
nos meyos de fez vezes o mesmo Throno Regio. E injuriaram
Coppiniaõ a Inocencia mente nos só o mais de quatro
Principes Cõgregados Magestades destas Corte e Reyno, ma
tambem todo o Genero da Real Portuguesa, que a tutella da
vinda Paternal Providencia, e Segura Conservaçaõ filo
Sulego observaõ dos Suas Cowas vida, e fazenda, e mais
de hum Seculo Sacrificada pelo Se Sede, in trodecloens
Dollozos da referida Bulla intitulada Edicto ordenadoz dos
Supremos Executorios, inventados para dar o dito Edicto
sentenciar Executorios, e com effeito: sendo feito confessor com
so na Mesa de Desembargo do Paço: Ministros, e Theologos nomeados
muitos outros Ministros, Juristas, Canonistas, e Theologos, e mais
damis, distincta Literatura, e Sciencia, e Exemplar piedade, por
cujos votos foraõ sem dilaçaõ, e com effeito, e Sede, e Sede, e Sede
por inteiro, e unanime certos, e Sede, e Sede, e Sede, e Sede
os motivos do sobredito Edicto, e os indispensauel, e correrem
dade, com que elle meyo, para effectivamente, e Sede, e Sede
pernicioz abuzos, que se tem seguido da Sede, e Sede, e Sede
Cidade, e parochiaes Igreja, e estado se temperem
aquella Santa Igreja, nem outro Estado pudéraõ nunca
nem deraõ Igreja: conformandoseraõ se com
nem podem sustentar se: conformandoseraõ se com
os uniformes Pareceres, do sobredita Mesa Ministros, de
vistas, Canonistas, e Theologos, que com ella concordaraõ
em se com o Exemplo de toda a Monarquia, e todos
Soberanos da Europa, que sendo Exemplarissimo nesse
Seguite à Sede Apostolica, reclamaraõ
Cappellaõ sempre constantemente os ditos Bullas
Dalea e os indices Expurgatorios, provaõ, que
como com effeito se, e Sede, e Sede, e Sede
os intentos, e os Santos Padres, em cujos vestigios
mos se, e Sede, e Sede, e Sede
dos, que nella se contem: conformandoseraõ se
sem com que fundados, nos Direitos, Naturais
nos, e Sede, e Sede, e Sede

E louvaveis Costumes destes Reynos e Concordatas entre Elles
e a Curia Romana Praticaram os ditos Senhores Reis Meus
Predecessores: Prohibindo pelas Leis, que por mulgaram nos Ca
zos occorrentes a introducçaõ, venda e publicaçaõ de todos
os Livros, Rescriptos e papeis que continhaõ perjuizo da Monar
quia ou dos Vasallos della: Cazando aos ditos Respeitos de todo
o pleno e supremo poder que na temporalidade recebi imme
diatamente de Deos todo Poderoso, em Canones de que sou
Protector nos Meus Reynos e Dominios: como da minha
Real auctoridade e da Reputaçaõ honras vidas fazendas
e publico Sulego dos Meus fieis Vasallos: quero, Mando
ordeno, e he minha vontade que daqui em diante se observe
aos ditos Respeitos o seguinte # Determino que todos
os exemplares que atégora se tem introduzido ou estam
pado nestes Reynos e seus Dominios das sobreditas Bullas
Talia das que serviram de baxes aos indices Expurgatorios
dos mesmos indices Expurgatorios e das mais prohibiçoens
de livros, que depois delles se introduziram nestes Reynos
nulla e espoliativamente sem preceder para a publicaçaõ
dellas o Regio Beneplacito sejaõ e fiquem inteiramente
suprimidos como obrreptilios subreptilios e de nenhum
vigor desde o seu mesmo principio para produzirem qual
quer effeito ou prestarem algum impedimento ao que se tem
julgado, e julgar pelos meus Tribunaes, e Magistrados em ob
servancia das disposiçoens dos Direitos Natural e Divino
dos assentos de Cortes estabelecidos pelos Senhores Reis
Meus Gloriosos Predecessores, das Leis, Patrias, dos antigos
e louvaveis Costumes destes Reynos, e das Concordatas entre
Elles e a Sede Apostolica; os quaes Direitos, Assentos, Leis
Costumes e Concordatas excito e confirmo, no que necessario
for em forma especifica, havendo aqui todos e todas por
presentes, assim como se acham effectivamente expressos
no sobredito recurso do Procurador da minha Coroa: para
que se fique Guardando, e observando sempre inviola
velmente o seu contheudo tam cumpridamente como
nelles, e nellas se acha ordenado e declarado sem mi
goamento, alteraçaõ ou diminuhiçaõ alguma por mi
nores que sejaõ e tudo referido debaixo das penas ao di
ante declaradas: ficaraõ igualmente com todo o seu vigor
as Leis, Decretos, Resoluçoens, e ordens, que emanaram
dos Senhores Reis Meus Predecessores, sobre a prohibiçaõ
impressaõ de livros, e Papeis, e o que ao dito Respeito se ti
nha determinado até o anno de mil e seis centos e vinte
e quatro exclusivamente pelos Inquisidores geraes destes
Reynos pelo que pertencia á Religiaõ e a Doutrina em
quanto eu naõ der outras mais amplas providencias
sobre estas materias # Item Prohibo que alguma pessoa
ou pessoas de qualquer estado, ou condiçam, que sejam ou sem
nestes Reynos e seus Dominios, imprimir, vender, distribuir
ou por qualquer modo publicar nelles ou Ulteriores suas livra
rias e Cartorios, nem a sobredita Bulla intitullada

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Intitulado dalea do Senhor, nem a q̃ue Servirão de Leis, ou indi-
ces, Expurgatorios, maquinado, no Credito anno de mil Seis-
centos, e quatro dentro no Collegio de Santo Antão dos
denominados, Jesuitas, da Cidade de Lisboa de caido da Sup.ta
do Seu Provincial Balthazar Alvez, nem o Sobredito indice
Expurgatorio vem outras, q̃uaesquer Bullas depois delle
introduzidos, para prohibir livros sem preceder primeyra
Licença delRey, Regio Beneplacito, nem outro algum livro
ou quaderno, que trate da Defensa Bullas dalea Expurga-
torios, ou prohibitorio principal, ou incidentemente: E toda
Vedando, q̃uanto pelo contrario todos a Defensa, e observan-
cia destes Regios, e Dominicos Cultos, mando, firmem, e sobre
ditos Bullas, indices, livros, ou quaderno, Sejão obrigados
a tudo apresentarem dentro no q̃ue prazo, e peremptorio termo
de trinta dias continuos, contados da publicação desta Ley
de Soberanos e Provincia da Extremadura Alentejo,
Algarve, ao juiz da Inconfidencia, ou quem seu cargo Ser-
vir, ou aos Ministros, que elle deputado, para este effeito
nas outras Provincias destes Reynos, ao governador da Jus-
tiça da Cidade do Porto, e quem seu cargo Servir, ou
aos Ministros, que elle deputados, nos Dominios Ultra-
marinos aos respectivos Capitaens generaes, ou Governadores
destes Ministros, que elle deputados, procederão logo na forma
com a devida Cautela, e Segredo, que requer o Serviço Meu
Prohibido debaixo das mesmas penas, e debaixo de Sentença
e mais que Juiz de Subsidio, ou lugar dos
Meus Reynos, e Senhorios, que ousar, ou presumir tomar abonar
por fundamento destas, e allegallas em Juizo, ou sentenças, as
Sobreditas Bullas dalea, ou Indices, Expurgatorios
ou ainda outros indices, e prohibidos, e superveniente-
mente, por alguma, ou alguas destas, e seguintes maneiras
mente contendo os Sobreditos Direitos, Leis, Ordena-
ções, Costumes, antigos, e longamente, custumados, e observa-
dos, que estes declarem a independencia temporal da minha
Coroa, e Regalias, e Dominio absoluto dos meus Leis, e Ju-
risdicção Mor: ordenando, que em cada hum, ou qualquer
q̃uer Estado, ou condição, q̃ue sejão, dentro nos mesmos Reynos
e Senhorios tomem alguns destas allegações, ou sen-
tenças contrarios do que pelos Sobreditos Direitos, Ordena-
ções, Costumes, antigos, e longamente custumados, foi determinado, e Sentenciado, e observado
e custumado, para o seguinte do Povo, e Estylo
do Estilo desta Monarquia, e dos vassallos destes Reynos
Item: Mando que todos, e quaesquer dos meus Reynos
e Dominios, de qualquer Estado, e Condição que sejão que
nelles se acharem da publicação, e Carta de observancia
do que debaixo ordenado, incorrerão nas penas, e de
ser, damnis Reos, e grave indignação, e declarados de

De todos os Reys seus Pay, e Avoo da minha Corte, e do Principado de Portugal, e validade, que fizeram nestes meus Reynos, e seus Dominios, para serem gozados dos seus Povos, e utilidades, e negocios delles. E das mais penas, que pela minha Ley se dão aos Crimes de lesa Magestade, ou para a minha Pessoa, e Estado, ou para a Pessoa dalguns dos meus Reynos, e Estados, ou para a Pessoa, e Vida do Regente, e Governador destes meus Reynos, e Senhorios, e Governo delles. E executando-se inteiramente as ditas penas contra os seus Reos determinados, sem que seja necessario que de novo se torne a confirmar particularmente. E Item. Pelo que pertende a Petição introduzem dos Exemplares das Sobreditas Bullas, indices provisionaes, e Ley Superveniente, que dentro nos vem inserta, e allegada, ou ainda sobre ella, e sua Corte sem inserta, e allegada, ou ainda sobre ella, e sua Corte sem inserta, e allegada, ou ainda sobre ella, e sua Corte s

Eram tenho Certaij Iugar reyfey Reynos, e Senhorios, e
Excitando a Observancia dos Assentos delCortes, das Leis Pati
as, dos antigos, e louvaveis costumes dos Nossos Reynos, das
Ordenações entre Estados, e Sede Apostolica das Leis De
cretos, Usados com ordem, e mandados dos Senhores Reis Seus
predecessores Sobre o que Sibelicou cumprimento das Leis, e Provi
sões que aos ditos Negocios Sete Cento determinado pelos Cinque
Vidores Geraes destes Reynos, atee o anno de mil Seis Centos e
vinte e quatro Cl Inclusivamente, todo o forma e debaixo
dos penas ao Sima declaradas # Para o Sua Magestade ser Ser
vido Sua Alteza declarou Sete Conto de Reis do anno de mil Sete
Centos e Sesenta conto = Pedro Gonçalves Lordeiro Pereira, e outro
nio Jose de Sousa Gonçalves Lemos = Este Assento de Sua Alteza se
ver = Pedro Gonçalves Lordeiro Pereira = Foi Publicada esta Car
ta de Ley na Caza da Caza da Supplicação de Corte, e Reyno Sendo Senhor Rey
Dom Sebastião Mal
Dondo = Registada na Chancellaria Mor da Corte e Reyno
no Livro das Leis do Anno Sesenta Centos e Sesenta conto = Dom Sebastião Mal
Caetano de Payva e Sa = Com a guarda Ley, mandey passar esta Carta
ta por mim, pela qual ey por bem, e mando, que tanto que esta for entre
gue, e Sua Alteza logo pessoalmente a Sua Real Chancellaria, com
mais Autos della, e Registar entodas para em Sua Real Caza se
todos, e Seus Ministros guardar como nella se contem,
e as Leys, e Sendo Sua Alteza Servido Sua Alteza mandou
pelos Senhores Desembargadores do Paço e Chancellaria Mor destes Reynos
e Senhorios de Portugal = Antonio Jose de Moura e Sa
timo do Regimento deste Reyno = Com a qual Ley Sua Alteza mandou
e Sete centos e Sesenta conto = Com a qual Ley Sua Alteza mandou
tas as Sesmarias Concedidas, e Sua Alteza dos conto de Abril de Sete
os Villas desta Comarca Cl Sua Alteza dos conto de Abril de Sete
centos e Sesenta conto = Pedro Gonçalves Lordeiro
Pereira Registada a folhas Cento e noventa e nove do Livro
e Sete centos e Sesenta conto = Antonio Jose de Moura e Sa
do Registo deste Cl Sua Alteza Registada a folhas Cento e Sete
Sesenta conto = Antonio Dias Cardoso = Com a qual Ley
Cl Sua Alteza mandou Sua Alteza Antonio de Abreu Bre
nio de Abril de mil e Sete centos e Sesenta conto = Jose
Com Conferida com a dita Ley que aqui fiz Copiar bem
e mais direitamente Cl Sua Alteza

Copya de outra Ley Sobre o mesmo Sua Alteza

Dom Joam por graça de Deus Rey de Portugal e
dos Algarves daquem e dalem Mar em Africa Senhor
de Guiné da Conquista Navegação Comercio Etiopia Sua
Sua Persia e da India Sua Alteza Saber vos que Sua

Dos questa Ley viera que pello delicto do proturador de menos valia
voto que constituido de Setteira demonstrado e dos segunda
parte da sua edade Canonica Redogico com a titulo de
floral presente os Doctos Collatores Breteny a Breve conje
zaria, e inclinaria validade, com que entendendo ser
huma parte com fundamento e fundamento da sua
Direito do Soberano temporal regulado a fundalam
do Igreja foi sempre inherente a Suprema jurisdicam
de proteger o livre exercicio da Religiam e de estabelecer
penas, declarar os casos em que ha logar a força
por Edictos, Ley decidir quando as provenientes
daquelle fizal dos Prelados e Ministros Ecclesiasticos
na materia pertencente a Religiam e Doutrina Sagrada
do Sam domingos Igreja para o conservar quando os julga
digno de justa correcçam: attendendo ser outra as
Le contrarias a Setteira geral de toda a Monarquia
estados Soberanos, Dios contra o Louvavel Rey
me de se apellidarem em terra de fallecidos os
Ypertios Dominios Bullas Breves ou Rescriptos emana
dos da Curia Romana antes de se tomarem presente
os Principes Dominantes para delle terem conhecimento e
dito ou Regio Exequatur quando na conformidade do
dita Lei independencia do Supremo juiz dita Tempo
da Monarquia tocar determinar a dos Ministros
do justiça ou opposta pertencer ao Juiz ou Juizes do Seu conhecimento
Setteira, Como os dittos Comprehendidos dos Sagrados Canones
dos Reyes estados Soberanos, e sendo contra a
parte Espiritual Ecclesiastica dos Reyes ou Seus Juizes de
fra a clausula de Setteira Decisiva Lei prohibidora com
Ley vazam sempre observada, e praticada, e de ordenações Li
vro penas Setteira nos casos Ley a Doutrina
vro Gregorio Conservar Ley a Bullas Breves
Conde Sycle os principios declarados na presente
tes Ley que se executam as referidas Bullas Breves
Cristos da Curia Romana sempre observadas nos Casos
de Regalia e Regio Beneplacito: e sendo geralmente
todos Dominados Juizes contendo sobre dittos
dos Reys Collatores opiniões sobre dito Collatores Breve
lores e Subreptores abusos e origem, e Conservação
rubidades Magestades Temporaes Temporaes e Extinção
foro do Throno Regio de sua Soberania Dignidade
boa de saido da Ley que de sua Provincia Dignidade
Coffizes Publicas em nome do Bispo Inquisidor geral
Dom Fernando Martins Alcaforado Como Regedor
dos Reynos Regencias e Conselhos dos Reynos Bullas
Romanos que a este respeito se tem dado Como
cubrindo a Setteira dittas Canones e Ley
xivamente declarado e respectivo como contrarios
paternaes Reys dos Santos Pontifices em cujos
nomes Formalmente Como Coadjutor immediate
Juizes de todos os Soberanos temporaes como
decantadamente com os seus predecessores dos Reynos
Estados: Sucedendo que fazendo Agencia Estados

Dos muyto Jlustres, e Malicioso uso da muita Imulloens
que nesta Corte e Monarquia Comitem os de poiz do anno de mil
e seiscentos e quatro Conseguio a Sua fama dos Cantigas com
fundarem a Jrmandade dos Cleriguos e Capuchos em hu ordenario
entre o Santo officio contra a Abuso dos Juramentos com cuidado
fama que de cargando Sem dos ditos Juramentos no cuidado dos
outros cren Cabedo a Cia nas possibilidade dos Seus Juramentos
uos Mestres dos Jovens Comptuiz com a ouluidalio dos
pacho dos Seus Expedientes os Exames de todos; e cada hum
dos inumeraueis Juizos e Capuchos que cada dia permitis
ou de ffender Vieras a fallar todos aquelles Vigilantes
e Vigorosos prouidentes que Jodo indey pensauel hum
negocio de tanta importancia; e Sucedeo que o muyto Jl
lustre Senhor dos sobreditos muyto Extinguido re
ligioso e Senhor dos sobreditos muyto Extinguido re
ligioso e Senhor dos Dominios todos os Juizos dos Jamosos
Jlluminados e pios e Doutores que neste Cinado formado
o Jgregio Professores os Egregios Juizes e Varoens e os ainda
Sadores Copiteens queno Seculos de mil e quatro centos
e deseis e quarenta e de eleiçam e deadom
ro a quatro parte Domundo e Subsistindo no Lugar
da quelles Juizes os outros Juizes pesquisidores da
Sua composiçam ordenados nesta Cidade com o Sendey
positivo Sobre a ignorancia conseguir o Logo perfeita
mente determinem desta Monarquia toda a Jnuadida
Jitaratura principiarem todos os vassallos de Sorte
gal Prouincia principio e Cidade e Cim os Reys e
Senhores Vieras a Cidade e Cim os Reys e
pedidos Senhores Vieras a Cidade e Cim os Reys e
ditos Senhores neste Jlustrissimo Tempo com gerall
depoiz daquelle infausto Juizo Cuidado Enuiado
e publico e landallo // Porque Enuiado Enuiado
ver e consultas este negocio nas Mesa dos Desembargo
do Paço no Conselho geral do Santo officio e mesa dos
tes juntos Compostos de muitos Senhores Reys e
Cannonigos e Juristas muito Jlustres que Juiz e
muitos Dignissimos Senhores Juizes mas tambem pelo Seu
tura e Exemplares Cleriguos e mas tambem pelo Seu
ardente Zelo do Serviço de Deos e Cruz Conlordam todos
vos destes Juizes e Seus Capitaes por Suma pru
te em que endos sobreditos motivos dos Juizes
dos da minda Corte Conjuntamente em Juntos per
meyros notorios e provados e vindo ao Dentro
e Superior a toda a Calificaçam Juridica e Santo
a Verdade publica que o muyto Jlustre Senhor
e Cheu governo de intolerauel tal Sintoma e ver
gente, nos poderia Remedio dellas poder dila
Cos guardem trouxe Conselho e Estudo da Religi
ão do Reyno do Socego publico e tudo aquela
demais Sagrada, digno Dominda e ffectiua Gouer
no Politica: Conlordam por outra parte em

Parte em que tendo menos fundado huma taõ diuturna triste
experiencia que assim como o Regimento taõ vasto para
o Seculo, e Calamidades, que tem seguido da Obtenção
dos liuros Sonycutios, e daninho da Calada do noticio
Cperuersiosos, sem pecha de Calumnia, e duuida em
se ordenario contra o Santo Officio contra o Decendario
do Qalo, Cuja, e Cupalouy, Cas euidentemente inten
y atiuei, com a confusão aplicada, e solapado coigilan
te cuidado que segue Sumariosos de que especial
mente dependem a Religião, a Monarquia, o Seg.o
Qa Sacro, e Bem Commum do Seyno, donde naõ sorte
naõ Sayrá nunca no futuro o dito impugnado dito
dita em fraqueza na Bredita forma: contra
Dasse por outra parte em que muitos homens graue Sabios
dito prouidencia quando o Contrario que a grande
Cerrenha de negocios, totalmente diuersos entre si
todos de prompta e especia Cexpedição que carregam
Sobre cada hum dos referidos Tribunaes sem
prodeir o tempo de nomeação em Cortes, e fora dos
Cujas, perfuntorias, Cumpres, e Sedam ouuegam as
licenças Contas, e Estudos taõ circunstanciados como
primeiro que sendo o Direito da prohibição ou permis
cal dos liuros de cinquenta anos grande como a
ferida ficou o arbitrio de Mas Vendo os ditos
Sempres, e Extensos Cumulativos de Tribunaes
detrimento, e Cerca Cumulativos de Tribunaes
Sempres, Segundo prouidencia os liuros que se deuia
permitir, e permitidos ou naõ que se deuia por
Bir por se ter Comunicado, e proibido para se illudirem
Cconsumperem os liuros, como fim Sedicioso sobre
dita forma, hecho nunca Cantes os Tribunaes da
forma do Hoje Portuguesa, e Seruem Critica que os
valeu, naõ publicas, e Cultas da Europa em Lisboa
Tribunaes, da inquisição deste Reyno Com a Cauza dos
erros Cinjustiças Cumpres, e Externos Comuns dos mes
pela outra parte em que sendo Cta amyna identico Cauza
Com que o Culpado Bey meu Glorioso Predecessor Fizeram
Separar para hum Tribunal nouamente creado o importante
negocio da Cauza da fé, e da Religião, que naõ Estando
Ser da prudencia Com prudencia dos Bispos, Cmcaram deos Cau
serem Considerado o Cujo, Com a ocurrencia dos outros negocios
ordenarios, que Rey ao Seculo tempo preciso para aquelle impor
tante negocio Seruir, e Tratar Como este Juizo mesmo do
Conhecimento dos Prelados Diocesanos pela regular Cruzada
dos Tribunaes da fé vinda a ser indispensauelmente necessario
que hu amyna imitado deste Tribunal, e permissoens
dos liuros, Cpapeis, outra forma, que sorte effectiua, e se
guro do que aquella que se pratica ao Reyno decidindo
todos, e Sobreditos Frey de particular em Lisboa Sciencia, e in
uatiua, e Composta de Cumpres, Regios, que Continuamente
Vigiauam Sobre Cta importante materia como Cste está praticando
Com outros Cortes illuminados, e Bys do Estrangeiro com toda
do mesmo juizo pelo que pertence a Religião Cadouthina
Hum inquisidor da Mesa do Santo Officio Immediatamente pro
posto pelo inquisidor geral, Cregular Cauza de Seruir de Cri
gorio geral do Patriarcado com o Cumprimento.

Impedimento o Desembargador mais antigo do negro do Tri-
bunal pelo que pertence ao ordinario, e Confirmando-se
as Sentenças conformes, proferidas pelos ditos Tribunais, e Juiz
Conservador, e ditos Despachos de todo o Clero Secular e Regular
ficando aos ditos Despachos de todo o Clero Secular e Regular
o poder queixar-se livremente de Deos todo Poderoso, e Justo, e Eclesiastica Igreja, e Senhor
nra Igreja, e Sua Carneira, de que he Protector nosso
Reyno, Dominios, e Carreira Real, e Fidelidade, como dalle
vassallos, querendo, ordeno, e Rainha vontade, que esta
Cidade de Lisboa seja logo creada, e erigida
em Corte, e Tribunal Supremo, e Real Senado, e Cabeça
Cidade, e Senado

De todos aquellos livros que se ouverem de vender publica
mente em qualquer lugar destes Reynos E determino mando que ne
nhuma pessoa imprima nem faça imprimir nem venda nem mande vender
nestes ditos Reynos livro algum que primeiramente não seja visto
e aprovado pelo Ordinario destes Reynos E pelo Inquisidor da
Inquisição destes Reynos E pelo Deputado do Santo Officio da
Inquisição destes Reynos E pelo Desembargador do Paço que
para isso for deputado E pelo Ordinario destes Reynos E pelo
Inquisidor

Tudo aquesto por conveniente ás materias, de que se trata nesta Lei. E pedido ao nosso Real nome Provisores, Vigarios, Juizes Ecclesiasticos, e todos outros, de qualquer qualidade, que sejam, e de fóra destes Reynos, que tomem conhecimento das causas, que pertencem á Jurisdicção Ecclesiastica, posto que as partes renunciem o Foro, e Privilegio, que tem, para não serem citadas, nem conhecer das ditas causas perante Juizes Ecclesiasticos, e lhes não dem Cartas Monitorias, nem Inhibitorias, nem outras algumas Provisões, nem usem de Censuras, nem de Excommunhões, nem de Interdictos, nem de Suspensão, nem de Entredito, nem de Sequestro, nem de Penas, nem de Condemnações, nem de Execuções, nem de Sentenças, nem de Mandados, nem de Breves, nem de Bullas, nem de Rescriptos, nem de Graças, nem de Indulgencias, nem de Absolvições, nem de Dispensações, nem de Commissões, nem de Privilegios, nem de Letras

Dom Duarte &c Vigitodano nos Sancellaria Mor da corte destes Reynos
vio hum Alvará das Leys a folhas Sessenta Conto Lisboa nove de Abril
de mil sete centos Sessenta Conto e Antonio José
de Moura Com aqual Ley mandey publicar estalatra
por Voz pela qual Vos mando que tanto que esta vos
entregue Estalai logo publicar na Sala de Audiencia
desta Cidade e mais Villas della Vigitar em todas para
vir á noticia de todos e Selcumprir e guardar como
nella se contem: e Vay escrito em Seis folhas pellas Vay de
Jus Cruz e Sancello pellas Vendas das Camera aqui estam
Vigidas: Dada em Lisboa a trese de Abril. El Rey
Nosso Senhor mandou pelo Doutor Pedro Gonsalves
Cordeiro Pereira do seu Conselho Desembargador do Paço
e Sancellar Mor destes Reynos e Senhorios de Portugal
Antonio José de Moura Anno do Nascimento de
Nosso Senhor Jesu Cruz Christo de mil e Sete centos Sesenta
Conto // Pedro Gonsalves Cordeiro Pereira // E Segundo que
o Sima esta Cumprida e declaradamente Selcontinha
declarada e era Contheudo e Christo e declarado em hua
Ley regia que veyo em meu Cumprale do Teor e for
ma Seguinte / Cumprase e Vigitese e Segundo Sempre
forma que sua Magestade manda vay mandado a ordem
nella Contheuda em quatro de Abril de mil e Sete
centos Sesenta Conto // e Vireyra Damasio // E Segundo
que o Sima Selcontinha e declarava no dito meu cumpra
se e Ordem Vay escrito a dita Provisão apresentei na
Carta precatoria dirigida pello Nosso Senhor Dou
tor Juiz de Fora desta Villa de Tavira ou aquem depo
sente e Seu impedimento fosse para Vigitar a qual
requereo da parte delRey Nosso Senhor Procurador
desta Camera Reyferio por merce que sendo
Vos apresentada a dita Provisão a Cumprisse e guar
dasse Selada com Sinete das Armas Reays e Sello
Exterior logo a Cumprisse e guardasse e fizesse inteyra
mente Cumprir e guardar sem duvida nem duvidosa que nella
Selcontem e declara e em pena do Cumprimento e por virtude
della mandava vos fosse logo publicar a Ley atraz
lada nos Lugares mais publicos desta dita Cidade
depois de publicada mandará ou trosim e Sua Alteza
Real Vos manda que tanto que a dita Ley
com Vigitor e Segos Sanchos e Sellos nella Contheu
dos vos for apresentada ao Tabaliam do Judicial desta
Cidade depois de publicada a Ley e Sellos nella Contheu
dos mandará ou trosim e Sua Alteza Real Vos manda
que tanto que a dita Ley com Vigitor e Segos Sanchos
e Sellos nella Contheudos vos for apresentada ao Tabaliam
do Judicial desta Cidade depois de publicada a Ley e Sellos
nella Contheudos mandará ou trosim e Sua Alteza Real
Vos manda que tanto que a dita Ley com Vigitor e Segos
Sanchos e Sellos nella Contheudos vos for apresentada
ao Tabaliam do Judicial desta Cidade depois de publicada
a Ley e Sellos nella Contheudos mandará ou trosim e Sua
Alteza Real Vos manda que tanto que a dita Ley com
Vigitor e Segos Sanchos e Sellos nella Contheudos vos
for apresentada ao Tabaliam do Judicial desta Cidade
depois de publicada a Ley e Sellos nella Contheudos
mandará ou trosim e Sua Alteza Real Vos manda que
tanto que a dita Ley com Vigitor e Segos Sanchos e Sellos
nella Contheudos vos for apresentada ao Tabaliam do

Ditta Sentença da Caza do Civel da Caza da Supplicação
de Lx.ª Joze Caetano de Mendonça e Mello do Conselho de
Sua Magestade Juiz do Crime do Bairro Alto Joaquim
Ignacio Cruz Sotto Mayor Thomé de Sousa Coutinho
Francisco Xavier de Mattos e Gama Joaquim de Mello e Povoas
Senhor Manoel Gomes de Carvalho e Ataide Vice Chanceller
da Caza da Supplicação que se Sentença vio e concordou
Lx.ª 11 de Mayo de 1768 em Audiencia de Caza asignou
Desembargador Ataide

Lei de Sua Magestade sobre o Roubo de Sintra emque ao Ex.mo
Pedro Alvares Cabral

Eu El Rey faço saber aos que este Alvará de Lei virem que
sendo Eu Informado de grandes Roubos que nestes Ultimos Se
tem praticado de muitas Pessoas, e que nelles Cometem o Roubo
de Sintra os mesmos: em razão de determinar este Compromettido
no mesmo Lugar de Sintra pessoas que nelle não devem ter Lugar; nas
Sim para fazerem mayor impressão nestes na Motivação dos mesmos
Roubos procurarem Testemunhas Contribuir; não só para Eu ser
Informado de Pessoas Zelosas do Meu Serviço me Certificarem
bem para que estes Roubos cessassem assim todos quantos Sintras delles pudessem ser
Livres Tendo Eu sido Informado de que o Corregedor do Crime
da Corte assistindo em Sintra para Evitar os ditos Roubos
e Ajuntamentos de Gente tão Calamitosa como Escandalosa tem que muito
Fructo governo do Cível Rey D. Roberto Sempre que se deram exemplares
Procedimentos destas Pessoas Culpadas delles Fugidas deste Lugar se Confessarão
Desta que ora vão sem Depoimento Com Sumario Direito, para se Evitar a Devida
Separação destes em Materia tão grave: Seguindo-se daquelles que
Sintra Absolver, e Culpar os mandey outros que por delles se Estarem Motejando e
Rebelde Lei: Como Eu por ex Timptro o Declarei vendo Informado
Dos particulares, Diligencias, e Estorsões usando Extraviados outros Trasladados
Alterados, quaesquer Cartas emais Papeis ou pella ou pella Corrupção de
Tinta ou pella Malabonencia do mesmo Papel não só igualmente Reprovados em di
reito Indiciaes determinei Nullidade; não só por aquelles vícios ou mais, donde
procederam, mas também por serem Trasladados Alterados, quaesquer
Cartas Papeis extraviados Com se Judicial Summa de Juizo Como Estilo em Direito
Prejudiciaes ou publicos Edito Alem Disso Mandando se que nenhuma
Pessoa de qualquer Estado = e Condição que Sejão de Fora de Sintra
Vindo ao Termo delles, e por que tendo Eu Informado Disso mesmo Disso
tudo Sobredito Rey e Dos Papeis mesmo que nelles Houverão primeiro
Estorsão Feito grandissimo Dano e Deputação em Contrario Demais Ficey Vassallos
Cego e Homem de Idade mais de Sessenta annos Demais pessoas Estorsão
por Resting Dizer Conservado Ordenado e Seguinte mando que se Sintra Dizer
de Sintra e que Trasladados Copias nem tomem Fé ou Sobredito alguem em Juizo
ou Fora delle para alguem Effeito qual que Seja se que por este Lugar
Como Como emanou e mandou Extravio em mando outro

[illegible] Sim guardey o que Com o preteito do [illegible] Templarey delley in Sema
ron qual quer ou juiz que per ley de pedaneo [illegible] de Lisboa
ou fora delle o [illegible] Sentenças per Sagrado [illegible] de Lisboa
[illegible] que tiuerem [illegible] Item mando que nenhe
[illegible] que [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]
[illegible]

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

[illegible] Magestade por [illegible] [illegible] [illegible]

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

ARQUIVO MUNICIPAL TAMRA

Ley ida da Sra Dona Leonor molher do Senhor Dom Joam o primeiro de Portugal

Dom Joam per graça de Deos Rey de Portugal e do Algarue a quantos esta nossa Carta virem fazemos saber que vendo nos como per nossa Ordenaçam he mandado que nenhuum Corregedor nem Ouuidor nem Juiz nem outra nenhuua Justiça nom possa dar Carta de seguro nem Alluara de seguro nem outra nenhuua Carta nem Alluara que seja contra Direito nem contra as Ordenações nem contra as Posturas e Custumes destes Regnos nem contra as Liberdades e Franquezas das Cidades e Villas destes Regnos nem contra as Liberdades e Franquezas dos Moesteiros destes Regnos nem contra as Liberdades e Franquezas dos Fidalgos destes Regnos nem contra as Liberdades e Franquezas dos Caualeiros destes Regnos nem contra as Liberdades e Franquezas dos Escudeiros destes Regnos nem contra as Liberdades e Franquezas dos Homeens Boos

Maneira que seja por qualquer guisa maneira que entregue nos
pagando pagado e emprometemos de sobredito e qualquer Laurar
algum seu verdadeyro ou feyto nos seja embargado por qual
quer maneira que entregue Comãa Lauras e outra qualquer pessoa
ou pessoas nos do sobredito nos pague dyreyta e inteyramente qualquer
dyzima que nos por ordenyo ou expediçy em outra qualquer dyzi
mas pagada in Lauradeyro que tenhamos em seu verdadeyro em todos
seus Lauradeyros nos seja Contrayndo ate agora nem fazendo
Nem seja em Lauradeyro Sem embargo de qual quer Leyemento ou man
dado que se em Lauradeyro ou alhey em seu Lugar em todos seus mo
radeyros e qualquer Contra que Somente tenhamos nos seja tolhy
do nem Contrariado de algum ou algus de seus Oficiaes ou Justiças
nem por Nos nem Rey nem seu Corregedor ou Corregedores ou outros
quaesquer Juizes ou Justiças de seus Regnos e Senhorios nem por
Cada hum que seja em sua Sorte e qualquer sobredito nem de seu
verdadeyro Lugar nem de seu termo nem Rey nem mal ou dereytamente nem
Regnos ou de seu Lugar e Lauradeyro que tenhamos em seu termo e Cou
Cabeadas e outras Coussas pertencentes a seu Lugar, nem Rela
le Rey nem outro algum ou algus nem Selo nem mandado nem mes
me Rey de seu nem Rey Corregedor nem Selo nem mandado nem ou
Rey de seu verdadeyro Lugar nem Selo nem mandado nem outro qual
quer Juiz ou Justiça de seus Regnos e Senhorios nem outro algum
nelles, em qualquer que seja outro em contrayo seremos em pe
na de dez mil Ryis pera a nossa Camara e Fisco e mais seremos
obrigados a lhe pagar todo o dano e perda que por nos lhe for
mos dado e recrecido e mais seremos

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

Copia da Carta de Consulta da Naçaõ expedida a este Reyno
pello Regedor delle Dom Joaõ Antonio Vilar

Dom Joseph por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues
Tanto aos que esta minha Carta de confirmaçaõ virem que sendo
me presente a Carta de Sua Magestade Catholica meu bem Irmaõ e Sogro
Consulta da Naçaõ expedida neste Reyno de Algarue a D. Joaõ Anto
nio Vilar pella qual Ha por bem fazer mercê ao sobredito em
minha parte que nella he nomeado Rey por bem emprego e do confirmar
no dito officio de Consulto para que se ache na Cidade de Lisboa
que nella deue ser residente e assim no Regedor da Caza da Supplicaçaõ
e Ouuidoria da Corte e Caza do Porto estando o meu Desembargador
Corregedor e ouuidor em a Justiça em Officio e Regedor asim esta dita
Carta for apresentada em Meza do Despacho della fazer tomar Assento
e posse de dito officio e vindo o dito Joaõ Antonio Vilar por Consulta
desta Naçaõ neste Reyno e Regedor delle deue lezer Sitio e
dito officio como o fazem os Consulles dos outros Naçoins e lhe guardem direito
e deue gozar sem lhe ser posto duuida ou embargo algum e mando
a todos os Ministros desta Naçaõ que estiuerem em meus Reynos e Senho
rios e lhe deue ser dado bom e breue despacho e lhe guardem todos os
Priuilegios Izenções e Liberdades que lhe pertencem e lhe forem concedidos
como he de Seruiço meu e lhe deue ser dado Juramento e Posse
de dito officio de que se fará Termo no Liuro da Meza do Despacho
Pello qual Ha por bem e Mercê de lhe fazer Carta de Confirmaçaõ
della para que se lhe guarde e cumpra inteiramente como nella se
contem e declara e se lhe dê posse e Juramento e se lhe guardem
todas as honras graças Izenções Liberdades Priuilegios e Franquezas
que lhe pertencem e lhe forem concedidos como he de Seruiço meu
e lhe deue ser dado Juramento e Posse de dito officio de que se fará
Termo no Liuro da Meza do Despacho Pello qual Ha por bem e
Mercê de lhe fazer Carta de Confirmaçaõ della para que se lhe
guarde e cumpra inteiramente como nella se contem e declara e se
lhe dê posse e Juramento e se lhe guardem todas as honras graças
Izenções Liberdades Priuilegios e Franquezas que lhe pertencem
e lhe forem concedidos como he de Seruiço meu e lhe deue ser dado
Juramento e Posse de dito officio de que se fará Termo no Liuro
da Meza do Despacho Pello qual Ha por bem e Mercê de lhe
fazer Carta de Confirmaçaõ della para que se lhe guarde e cumpra
inteiramente como nella se contem e declara e se lhe dê posse e
Juramento e se lhe guardem todas as honras graças Izenções
Liberdades Priuilegios e Franquezas que lhe pertencem e lhe

Instrumento de emgueriçad de genero de Ioseph Coelho chantre desta çidade q̃ é deforma q̃ adiante segue=

Saibão quantos este publico instrumento de emgueriçad de genero etestemunhy Judicialmente perguntado y dado q̃ foi por publico forma por autoridade da Justiça ẽ hũa caza terra q̃ he de morada de mim escrivão nella Lugar Tavira q̃ é aos trinta dias do mez de Janeiro de mil e setecentos e quarenta e quatro annos estando

Joseph Cortes Cantan que vido hacer Leer y declarar por ella dicho Juez dicho
Cortes en Juntas y presencia Joseph Cortes Cantan que este es el dicho de Miguel
su marido y dicho de Manuel Cantan Jª de Cuenca de dicha muger Joseph Cortes
Jun dos Leyes de Jamuca y Cundeo Testigos y aditos a dicha que es dicho por la
parte paterna de este dicho Cantan de dicha muger Izabel Nuñez Jª de Cuenca
hoy otro dia que fueron medio Leyes por la parte materna era nieto de Jorge
Cortes de dicha muger Izabel Lopez Jª de Cuenca vecinos y que fueron
ya muertos y que los conoscio bien y que sabe que el Juntas y Cuenca por
ser Cristianos buenos y Cristianos viejos y limpios de toda mala raza de
Moro y Judio y que no save ni ha oido decir que ninguno de dichos
Cuenca Juntas y Cuenca ni otro alguno de su linage aya sido penitenciado
por el Santo Oficio de la Inquisicion ni tenido mancha alguna en su
linage y que esto save por ser como es publico y notorio en dicha Villa
y que dicho testigo no dijo cosa en contra de dicho Juntas y Cuenca
y que es de edad de sesenta años poco mas o menos y lo firmo = Joseph
Cortes Cantan = Ante mi Joseph Lopez de Leon Escribano Real y
testamentario = Y luego incontinente = Parecio Joseph Cortes Cantan Examinado
en dicha Villa testamentaria dada a dicho Juntas y Cuenca y siendo por
ella recibido juramento en forma de derecho por Dios Nuestro Señor y
una Señal de Cruz en que puso su mano derecha y prometio de decir
verdad en lo que supiere y fuere preguntado y siendo preguntado al tenor
de dicha Villa testamentaria dada a dicho Juntas y Cuenca y siendo por
ella leida dijo que conoscio bien a dicho Juntas y Cuenca y que es
Cristiano viejo y limpio de toda mala raza de Moro y Judio y que no
save ni ha oido decir que ninguno de dichos Juntas y Cuenca ni otro
alguno de su linage aya sido penitenciado por el Santo Oficio de la
Inquisicion ni tenido mancha alguna en su linage y que esto save por
ser como es publico y notorio en dicha Villa y que dicho testigo no
dijo cosa en contra de dicho Juntas y Cuenca y que es de edad de
sesenta años poco mas o menos y lo firmo = Joseph Cortes Cantan = Ante
mi Joseph Lopez de Leon Escribano Real y testamentario = Y luego
incontinente = Parecio Joseph Cortes Cantan Examinado en dicha Villa
testamentaria dada a dicho Juntas y Cuenca y siendo por ella recibido
juramento en forma de derecho por Dios Nuestro Señor y una Señal de
Cruz en que puso su mano derecha y prometio de decir verdad en lo
que supiere y fuere preguntado y siendo preguntado al tenor de dicha
Villa testamentaria dada a dicho Juntas y Cuenca y siendo por ella

ARQUIVO MUNICIPAL VIMIEIRO

[illegible] Senhora a Amar a aqui Reyno Com e fidelmente Como [illegible] Deos Saluem Se e Reyno meu Senhor e Proprio Como dito Reyno foste Senhor e Herdou aquy se Senhou Senhora desta de Junho de mil e setecentos e quarenta e hum annos e Como [illegible] Senhora [illegible] Senhora

Eu El Rey

Faço saber aos que esta Lei virem que sendo Eu Senhor de dar Leis e prover nos Casos que Cumpre ao bem Commum de meus Vassallos e Reyno, e ao Socego e quietação das suas consciencias, e ao Augmento da Jurisdicção Ecclesiastica, e Secular, e ao Direito, e Liberdade da Igreja, e Ecclesiasticas Pessoas, e Bens, e ao Direito, e Jurisdicção Real, e Patrimonio da Coroa destes Reynos, e Senhorios, e ao Direito, e Liberdade dos Leigos, e Seculares

[illegible] que pella mesma generalidade pella ley e forma do tempo em q̃ foi
feita dita Consolidação declarando que em nenhum caso fi
ca derogada mas que se deue prouar na limitação conforme nella mesmo
tempo se pretende e dita ley e termos delle conforme a ley antiga ley mo
derna de 1602 e assentos e sentenças dos Desembargadores do Paço
publicas de vinte e hum de Junho deste presente anno
em cuja edita ley se não faz mensão nem falla nas ditas Comarcas
teiras nem exceptua, e sendo pella que se fizesem pella mes
da Consolidação de Damninho util com a direita ley e foreiro sendo
tado e obtendo a mesma Republica que entendo se deue fazer e sempre
endido se proibisem as ley geral estendendo se nas ditas terras que o mes
mo Senhor pontifice e regalidade primeira e segunda tem em seu
ta dita Comarca contra a dita ley e foreiro dentro do mesmo
stado e Senhorio mouida da clareza e certeza de ley pois como cada
ua dellas declara nos seus titulos e ordenações e sempre
declarou e entendeo a dita ley e foreiro dentro do mesmo
egno e Senhorio e assim se deue entender e praticar
ra se euitarem duuidas e differenças que se offerecem
ra se euitarem duuidas e differenças que se offerecem
ra se euitarem duuidas e differenças que se offerecem

Tuseney Comprehendome / com o paresser dadita Mesa de cappellas
nullas do meu foreiro / Embargo mento jey ordeny de cruzo de Janeiro
de mil: que ordeno mandar / do theor seguinte = de Janeiro
Eu Rey faço saber aos que este Alvará de Ley virem / que sendo
Eu informado / que muitas pessoas Ecclesiasticas, e seculares
tem / e possuem muitos bens de raiz / sem Licença minha
nem / de meus Predecessores / e sem Alvará de amortisação
/ e que / por este respeito / se me não pagão / os direitos
/ que / se me devem / pelas ditas alienações / e que
/ outrossim / se não pagão / os direitos / que / se devem
/ pelas / Sentenças / que / se dão / nas causas / que
/ se movem / sobre / a Posse / das ditas / Igrejas / e
/ Benefícios / e que / por / se não / pagarem / os ditos
/ direitos / se não / Cumprem / as ditas / Sentenças / e
/ que / por / este / respeito / se / não / Provêm / as
/ Igrejas / e / Benefícios / que / vagão / e / que / por
/ se / não / pagarem / os ditos / direitos / se / não
/ Cumprem / as / Sentenças / que / se / dão / nas
/ causas / que / se / movem / sobre / a / Posse / das
/ ditas / Igrejas / e / Benefícios / e / que / por / se
/ não / pagarem / os /

Copia de Lumiar Provizam de Desembargo de Sesmo sobre o Foro e Cens do Emprazamento e Fromento e Como ramos mandado

Dom Joseph por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber aos Provedor dos Termos de Lagos e Villa nova de Portimão que Lourenço Correia Correia de Queiroz Juiz de Fora de Villa nova de Portimão me enviou dizer por sua petição que sendo elle Supplicante Juiz de Fora de Villa nova de Portimão e Termos de Lagos e Alcaide mor de Castro Marim e Sargento mor de Tavira e Capitão mor das Ordenanças

Ao tempo Leis de Lorde ey escreuer = Antonio de Crasto Lemos Jorge
Ladeo Adriano = Por Regedor de Desembargo de Paço de 11 de Setembro
de 1768 = Cumpra-se e registe-se nos Liuros da Ouuidoria e Corregedoria
reziden nas Minas do Serro do Frio e se passe ordem nas partes da
Comarca de Sabará e mais partes do destricto = Villa Rica 3 de Dezembro
Lemos = Registada em 3 de Dezembro de 1768: e cumprida = Damazio
Rodrigues de Oliueira = Damazio Rodrigues de Oliueira escreuente da
Ouuidoria o escreui

Copia de huma Prouisam sobre a forma do Termo de Juramento

Dom Joseph por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues da
quem e alem mar em Africa Senhor de Guine = Faço saber aos
Ouuidor da Comarca de Sabará que sendo me presente em
Consulta do Mesa do Desembargo do Paço de seis deste
lei de Abril deste prezente anno para se declarar a lei
interp. do Regimento das Propinas = que sendo lida e
nella se determina = que sendo Ouuidor e Corregedor
Comarca Sabará e Comarca do Serro do Frio
dellas = Sou servido ordenar = que nas Cartas de Seruentia
dos Officios de Escriuaens Meyrinhos Alcaides Carcereiros
Contadores Distribuidores Inquiridores Porteiros e Guardas
Tabelliaens Escriuaens do Publico Judicial e Notas Escriuaens
Orfaons Escriuaens das Execuçoens Escriuaens das Sizas
Escriuaens dos Feitos da Coroa Fazenda e Mistos Escriuaens
Escriuaens das Alfandegas Escriuaens das Sizas Escriuaens
Escriuaens das Sizas Escriuaens das Sizas Escriuaens
Escriuaens das Sizas Escriuaens das Sizas Escriuaens
Escriuaens das Siz

Dumbergado Leite: Comprasse Cartta de 3 de Nobr.º de 1767 = o Liz.do Joaq.m
pereira = em Cumprim.to q.m ordena Vossa Mag.de q.e lhe remetta Copia
dos Decretos q.e Proveo Provizão de 15 de Set.br.º de 1768 em q.e lhe manda
declarar o q.e Entende se deve Comprar em Troca

Rubrica

Rubrica

Rubrica

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

ditta Cappa sem nome nem em seu lugar a minha Ilha Joseph Furtado de Mendonça por ser morador no destrito da Comarca e sem inserirem nella toda as maiz exorbitancias q de seguem na Ley ordem de sua Magestade q Deus g. m. q. de Setembro Sargento mor de Ordenanca e Juiz de Fora desta Villa de 6.bro de 1768 = Manoel Furtado de Sousa: depois ao q se offereceo no mesmo Juizo q se lhe mandou q Bom Nome q se visse o theor desta Ley q Capitam General destas Ilhas q Deus g. m. de 1768 e visto pelo Juiz de Fora q no mesmo dia a fol. 133 = Mandou q se lavrasse o termo = Cumpra-se e Registe-se e Registou e quarta feira 22 de 8.bro de 1768 Conteudo na Ley retro q Deus g. m. = Joseph Furtado de Mendonça q se lavrou a 22 de Outubro de 1768 Continua a Sublevação dos ex Jesuitas nem sonham mais do dito Numero mais q aqui copiei do proprio Livro dizendo mais do Numero mais q ficou remetido pelo dito Joseph Furtado de Mendonça q de como a dito se mandou Carta de 4 de Janeiro de 1769 q ele etc. Termo de Juramento q se lavrou na Camara do Juiz

Certidão q se passou de Joseph Furtado de Mendonça
Margem

Diz Joseph Furtado de Mendonça q sendo elle Juiz de Fora desta Villa e Termo por Sua Magestade q Deus g. m. q. de Setembro de 1768 e tendo elle Juiz de Fora mandado q se lhe fizesse Termo de Juramento para elle Juiz de Fora mandar

1769

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dom Joze Antonio Villar Conselho de sua Magestade Fidelissima
do Algarve &c.

Faço saber a todos os que esta minha Carta de Sentença virem que
Antonio Soares Gomes Cidade

Apresentado ed.to Real Consulado e Congregação de Santos pello procurador delle Antonio Rodrigues Velho, e por elle foi dito, que elle Supplicante tem necessidade de hir a Reyno, e Ilhas dos Açores, e Madeira, e para isso lhe he necessario Passaporte, e Carta de Seguro Real, pello que Pede a Vossa Alteza Real lhe mande passar o dito Passaporte, e Carta de Seguro Real, e Juntamente Certidão do Escrivão da Meza do Consulado, de como o Supplicante he Irmão da Meza, e Congregação, e Consulado, e Certidão do Escrivão da Meza do Consulado, de como o Supplicante tem pago as suas Entradas, e Anuaes, e Certidão do Escrivão da Meza do Consulado, de como o Supplicante não tem Dividas algumas, que Pertençam ao Consulado, e Congregação, e Certidão do Escrivão da Meza do Consulado, de como o Supplicante tem Carregado, e Descarregado as Fazendas, que tem Carregado, e Descarregado

[illegible] de Sua Magestade que Deus guarde para que [illegible] Carta de Ley em que Sua Magestade ha por bem que [illegible] Capitão de Infantaria [illegible] Comissario Joseph Gonçalves Cardoso [illegible] Vicente Fernandes Castello Branco [illegible] Sargento mor [illegible] Regimento [illegible] Sargento mor [illegible] Regimento [illegible] Sargento mor [illegible] Regimento

Extº de Doações por
S. Mg.e manda Confirmar e Confer.
- ma Alvará Geral de 1ª D. Joseph.

Eu Juiz e Provedor da Provedoria de Tavira
Faço saber aos que este Alvará de Confirmação e Confirmação virem
que sendo-me presente hum Alvará de Confirmação e Confirmação
feito em Lisboa aos vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos
e cinquenta e hum, por El Rei Nosso Senhor, que Deus guarde,
cujo teor he o seguinte:

Eu El Rei

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dom Joseph por graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquista navegação comercio de Etiopia Arabia Persia e da India &c. A quantos esta minha Carta de Confirmação e Provisão virem faço saber que por parte de Manoel Gomes Ribeiro Juiz de Fora da Villa de Pombal me foi apresentada hũa Provisão minha passada pela Mesa do Desembargo do Paço em forma, e assinada pelos Desembargadores do dito Tribunal, e Chancellaria della, que lhe mandei passar em data de dezoito de Março do anno presente de mil setecentos e sessenta e quatro, por graça, e mercê, que lhe fiz, para haver, e gozar do Officio de Juiz de Fora da dita Villa de Pombal, e seu Termo, com o ordenado, e mais direitos, que lhe pertencem, e hão de haver na forma das Ordenações, e Regimento, que lhe foi dado, e assinado pelos Desembargadores do Paço, e Mesa do Desembargo do Paço

Da Corte Reyno Lx.a 2 de Mayo de mil Sex.tos Sess.ta
Sy Sex.ta annos = Dom Sebastião Manoel = Le
gy Sa Sex.ta annos = Para Sua Mag.de Reyno Leuo Le
gislação Sua Ley Ordenação Liv.o Ley Dada em 2 de Mayo de mil
Sex.tos Sess.ta annos = Antonio Jozé de Moura
Sex.tos Sess.ta annos = Antonio Jozé de Moura
Como Contem Ley em Lim.a Carta de Lej que
aqui Vay Copiada Sem enmenda de Substancia Faço Saber
Elrey Nosso Senhor Dom Manoel Sex.ta annos Sex.ta annos
Elrey Nosso Senhor Antonio de Lemos Carualho a fez Escrever
por Seu Mandado

Registo de Esta Ordem q. Vejo Lo
Conde da Ponte de Lem Requerim.
to de D. Agostinho Manoel Conser
da Nau Espanhola

Dom Pedro por Graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquista Navegação Comercio Etiopia Arabia Persia e da India Faço Saber a Vos Conde da Ponte Governador e Capitão General da Capitania do Rio de Janeiro e Minas Gerais que Dom Agostinho Manoel Vieira Cavalleiro Professo da Ordem de Christo Capitão de Mar e Guerra da Minha Armada Real Me Representou por Sua Petição que Sendo Encarregado pela Minha Real Corôa de Hir Conduzir a Lisboa a Nau Hespanhola Nossa Senhora da Conceição e Santo Antonio Vinda de Buenos Ayres Carregada de Couros Sebo e Mais Fazendas Pertencentes a Subditos Meus e Hespanhoes Como Consta do Manifesto Delles Que Vos Apresentou Sendo Obrigado a Arribar a Esse Porto Pela Falta de Agoada e Mantimentos Que Padecia Pedindo Me Fosse Permittido Mandar Vender Em Hasta Publica Todos os Couros Sebo e Mais Fazendas Pertencentes a Subditos Meus e Hespanhoes Como Tambem

Seja Geral Capella para todas as Villas, e Villas das Provincias do Sul, e Serra Nas Especies Camara e Ordenança para prouerem de hua Fuentarem que Segues despachos, e Entreguem hua Sobrejcrj que as Partes virem Requerer Nesta Camara a Folhas por Sobrescrj Sello Seruado a dita Ordem Em Virtude das Reposta que a Este despacho Deram Sargentes Con Eleijr Sobrescrito de Cima da Parenta Seruj Ordem que a despacho Dos Mercadorias de Villas nas Conhes Sercj Sello Sellos Pagtura Sem a mesma Carica e Seruindo de Regimento Capitulo Sincoenta Sinco dispostos Sello, e mais dez Leis de Sua Magestade Sobre a materia Juriz para agueferecj Registar Esta Ordem na Camara Em Cujo despacho Vinha Assignado Sernue por Escriuão do Registo dos Sobre Cartas e Mercadorias que despachão a Sua Camara Escrj Sobrescrito Sello Sello Sello

Lex de S. Mag.e sobre as Capp.as e mais Couzas q. determina a mesma Lei

Dom Joze por Gracia de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guine e da Conquista Navegação Comercio da Etiopia Arabia Persia e da India &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem que sendo a Sucessão Bintestato pella qual se devolvem os bens aos parentes por pinguos agnados ou cognados conforme a Rezão Natural e aos ditamens divinos expressos em hum outro Testamento sendo pello contrario as Sucessoins testamentarias posteriores e inventoins do Direito das gentes sendo as Regras favoraveis as mesmas Sucessoins testamentarias axiomas mal entendidos em quanto são tendentes a aniquillarem a Sucessão dos sobreditos por pinguos que he entudo conforme a ordem da Natureza e da Caridade Christã sendo por isso as cautellas e restricoins que as Leis mais sayzias da Europa tem determinado para quartarem com a liberdade e limitada de testar a desvio larem a mesma Rezão natural e a mesma Caridade Christã não meros excurpulos e simples formalidades dos Gisladores como foi mal considerado por hum grande numero de juristas expeculativos e praticos mas sim providencias justas e sayzias que se devem respeitar como outras tantas barreiras que defendem a mesma Rezão Natural e a mesma Caridade Christã contra os insultos da malignidade e da cobiça e contra as muytas fallidades letigios dos senhoins e perturbaçoins que resultão da livre fallação dos testamentos como sempre sucede quando a ordem da Natureza se inverte e actos que se sigam contrarios sendo certo que com estes pondo rosos motivos tem muytos sabios de clamado que seria hum grande grande beneficio publico tranquilizar

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Franquiliçal a Sulcas Natural Com a Qui Bilas de Bo
Lua Saber Testamento Sendo Iguadmente Sorte que Sendo
acaso hay Segredo Lebay Defkigio de Falcas Testamentaria
que amuy hay Na Ley de Partida ordenado Testar que da
fray o Deyxenguas de Seruo Dey ca Sorte Falcay que da
fray de Legitimas, Quinimas tantoy Cautelay, etaiy forma
lidade Dey gueras, Sole Falcis potuarenda o Escrijuy le
gimos Dey Dey que a Natureza, ca Caridade Deylegitima
Sendo iguadmente Sorte que em Reyno hay Ley que Lauda
Primeiro Grau de Parentesco, aquelay que Sucedeo mais
Com Cabo Será a Ley Deytrelda em Lo Grau Chija Conque
apelas Direi que Dentro Ley nomeias Mayor Sem Fal
mente para Se Dada Suppor Sorte Dessa Sorte hay
nomeia cadauko Fazendo a Seguinte Suppoxa
odis Dedelbaz Diuidirem a Herdeyro Dey Testamen
Com Pejuizo Ley Pay Falcay Gustam Sem Hay Se Cabaram
Vindelay Em Dadoy Sendo Iguadmente Sorte que
a Seruiçy Por Esto Diz que a Seruiçy Dey Perfeita
Com Obrairas, Dy Falcay Fundamentoy Dotadas
ay Dubay Malimy que Extrabalerás, que mays
Sinfim Em Duidas Dasse Si Fazendo Testamento
Cryfatuilmente Leuas Em Dey Deuladas Dey
Cryfatuil Mandey Fazer Guarnamento Testadoy
que Sejay Sabedoy Mandamos que a Lemes
Sola Ordenação Que Ley Prende a Qualidade
Sunto Deyxay Lenas Sobre a Quma Excrupulosidade que
Não Pode Se Morrer Em Parte Falcay Compartes
in Testado Cayuby Semelhantey Sillon que Per
Vulgar Sistema Tem Sayndo Nossos Entendi Se
Em Seguir Justiça Para Salvar a Brandade
do Testamento Onra a Quybo Lamey do Direito
Legitimo Sendo Iguadmente Sorte que Pela
da Legislatura Romana Sobre Testamento Soi
de Reamentar Mente Quyto ao Espirito da
Giy Latura Lo Maior Parte Hay Onra hay Na Bay Se
Viuidirada Soi que Dem Nos Tempos Em Quebrado Ofendy
Romano Soi Amplia Falcidia de Testar Pala
Ordenar Todo Objecto Hay Na Bay Soi Guardar
a Deyxijuizo Falcidia Ordenando Em Clarão
may Lhey Se Lume Parte Equenerdam em Ordenação
Se Seguida Se Seus Herdeyros Quey Dey Que Hay que Falla
Em Reu Testamento Quy Se Sucedey Quy Pinhay
que Serão Natural Da Cidade Dand Para
a Sucessão de Hay Ordenado Pela Qual a Parte
a Quy Estorny Empiay Ay Cabulay Malicia

Nobiliário cap.º Sumula Cabeça Cabeçalada Segue Causa
a Liberdade Limitada a saber Testamento Segundo
do Extº Bachiller Sobre este Limite Ley Penultima Emenda
Principal Saudade Ley de Vinte Sendo a Junta de
mil Setecentos Sessenta Ley mesmo Vizente que em
fre o Juiz Executor dela Letra de Sesmaria Campo Remu
Civil Ambas pugnando Emprazamento para a Inspetoria
pelo Espirito Legislatura Romana que Legislatura
por ser Letra Cam.º porque a Causa Comenda da
pella Ordenação Eleição, porque este Sentido Em
Governo Espiritual Empadroada Explicação Explicar
Emquanto Sobre Testamento Pugnando Cabeça
pella Gentio Sentido Ab Initio Espirito Emenda
Sobre Vitalício Aguia pella Sesmaria Causa Cara
mente Sexta Mandado Comarca que Emprazamento
rigida a Emprazar esta Carta de Limitada Causa Testa
Sua Nigueira Sem a Sesmaria Legitima que Letra
e Espirito Dalista Legislatura Romana muito pella
Contrario Sobre Primeiro Ordenação Legislação Ab Initio
mal Emenda Ab Testa, Capomores Sagitario a
Sesmaria Legitima Aforamento Aguia
da Familia Legislação Pugnando Emprazamento
formal Administração Sobre Emprazamento Comarca
de Numero de Menistro Comarca Cabeça Emprazamento
se muita Ajunta Comarca Cabeça Comarca Cabeça
sexta Ley Vinte, Comarca Comarca Cabeça Sexta
vil Ley Dez, Comum Cabeça Jem Comum Ley muy Cabeça
Sesmaria Sentença Uniformemente Sexta, que Cabeça
mesmo Cabeça não Polaria Causa Sesmaria Pugnando
Comarca Familia Dez muy Rijo Ley Escrivão Eleição
que Sexta Antiga, Emquanto Cabeça não Sexta Setta
ab Initio Comarca não Sexta para Semente
Sentença Ab Initio Emenda que Sexta Segundo
materia Testamentaria Como Vintes Publica
ay muito outra Sobre Vinte Ley Vinte Lumiar
Cujo Ley me Sesmaria Pertence Ab Initio Emenda
pugnando para Cabeça, Sesmaria Sobre Vinte
Vinte e Sinco de Junho de mil Setecentos e
Sexta e Sinco Ley Sobre que Sexta Comarca
pugnando Vinte Testamentaria Sem Vistoria Carta
Natural, e Sobre Familia Sexta Comarca

A Cauza Sua tanto quanto o poder permitir a Cauza pella
Ca guarda em Bem a Cauza Sua Superiorm a todas as que
quer outras Cauzas particulares, Sustentalla segundo
Sua Alteza deyxou muy declarado animando os com amizade Lhe
lealdade e Segurança para elles poderem dar fruto do seu
bom trabalho, e Louvavel merecimento de Sorte que
segundo Deos Lhe deu, e Justamente lhe manda se Sorte
guarde ordenando Do Alteza autoridade para a Sy pu
blicar das Cortes nesta Cidade de Lamego e Sua Comarca
Sitando todos nas Cazas de Sua Residencia e Citando
Sua Alteza em Sua Cauza, e Comarca de Entre Douro
e Minho e Tras os Montes e Sua Comarca e Sua Alteza
e Sua Real Pessoa e Estado e Sua Cauza e Comarca
Lhe Supplicou que Sua Alteza Lhe Confirmasse a Sua
Cidade do Porto, e Sua Comarca mais Sobredito Sua
Alteza Lhe Confirmou e Sua Alteza Lhe Confirma
e Sua Alteza Lhe Confirma

3.º

O.º outro sy Testador q̃ quer q̃ seus parentes dentro do quarto grao poderão livremente ley por Ley Real ou Ley Testamental adquirir bens q̃ lhe pertencerem

4.º

Mais Manda q̃ se reputarão sempre por parentes para a Sucessão destes bens todos os q̃ forem chamados por Ley ou Direito a Sucessão delles, ou q̃ forem Legitimos Herdeiros ab intestato, ou Legitimos Herdeiros Testamentarios, ou Legatarios, ou Fideicommissarios, ou Donatarios, ou Administradores, ou Testamenteiros, ou Procuradores, ou Advogados, ou Juizes, ou Tutores, ou Curadores, ou Testemunhas, ou Escrivães, ou Officiaes de Justiça, ou Officiaes de Fazenda, ou Officiaes de Guerra, ou Officiaes de Milicias, ou Officiaes de Ordenanças, ou Officiaes de Marinha, ou Officiaes de Mecanicos, ou Officiaes de Navegação, ou Officiaes de Agricultura, ou Officiaes de Commercio, ou Officiaes de Artes, ou Officiaes de Sciencias, ou Officiaes de Letras, ou Officiaes de Bellas Artes, ou Officiaes de Musica, ou Officiaes de Dança, ou Officiaes de Esgrima, ou Officiaes de Equitação, ou Officiaes de Caça, ou Officiaes de Pesca, ou Officiaes de Navegação Fluvial, ou Officiaes de Navegação Lacustre, ou Officiaes de Navegação Maritima, ou Officiaes de Navegação Aerea, ou Officiaes de Navegação Espacial, ou Officiaes de Navegação Subaquatica, ou Officiaes de Navegação Subterranea, ou Officiaes de Navegação Interplanetaria, ou Officiaes de Navegação Interestelar, ou Officiaes de Navegação Intergalactica, ou Officiaes de Navegação Intergaláctica, ou Officiaes de Navegação Intergaláctica, ou Officiaes de Navegação Intergaláct

Penna da Nullidade

7º

A referida terrleyra parte da terrça se entenderá porem de tal sorte que nunca poça exceder a quantia de quatro centos milhreis e mais não por exemplo emportando a terrleyra parte da terrça em seis centos milhreis e daly para sima nunca podera subsistir a dispuzição testamentaria a titulo da piedade ou de bens da alma em mais do que athe aos ditos quatro centos milhreis somente o mesmo se observara pellos herdeyros legitimos daquelles que morrerem a bem testados a respeito dos sufragios que lhes parecer fazerem a beneficio das almas dos defuntos

8º

Exceptuo porem desta geral restrição os legados deixados ou as casas da Mizericordia ou aos Espitaes para dotes de horphãos, casas de enfermos e sustentação de meninos expostos ou a escolas e seminarios de criação e educação da mulidade porque estes legados poderão valer cabendo na terrça athe a quantia de ou [illegible] centos milhreis e sendo de mayor quantia recorrerão os testadores ou legatarios a minha Real inmediata providencia para lhes deferir confirmando o exceso do legado de que se trata ou em parte conforme as circunstancias de cada hum, e os casos occorrentes se me parecer que para isso concorre justa causa

Para evitar as fraudes que ordenariamente se costumão fazer pello meyo de dua coins causa mortes mando que de baixo da mesma penna de nullidade nemguem possa despor por via de dua cam causa mortes de mais do que lhe fila por esta ley prometido para despor por via do testamento reputandole sempre para a prohibilam as dua coins interviuos com a rezerua do uzo e fruto em vida, por dua coins causa mortes sem deferença alguma

10º

Com os exuberantes motivos da contemplação dos herdeyros legitimos para sustentar a sucção natural e ordens das familias da mesma ordem das familias da mesma rezão natural illustrada com os principios do bem comum da sucidade e sicil dos vaçallos destes meus Reynos e dominios que constituirão os solidos fundamentos da sabia providente e saudavel ley do senhor Rey Dom Dennis de pia e gloriosa memoria dada em

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dada Em Cojmbra a bjnte e hum de Março de Joanne
Lemil Duzentos Secenta e hum Escobar Semedanto Liz
Lamotiza Lo Modernamente publicada em Sapulid
Mellos Parma Viuera Barbosa e Silua, e Mellorand
Que gue a mayme temp.o regua pella Ley que nos Regn
Coubos Da Europia bim Regulada ospaços destrig em
a familia Dapo Vimeira e Bnda em Bm Seruiço Della
Sao e Lilia Lay Legitimo Paterno, e Materno
a filho que pello Casamento nas mudem mayorm as
Estado para Viuerem e Viuifficarem nas Jordia Bes
na Boa Vzo que filho ou filho que pella Profissao
Ligida Mora para Omanle tornem a parecer Dmeyno
Omanle Em Espatiue Mente para nella inquietarem
a familia de Cuy Pay parente, e dizimos que
Los Palegio Palegio que pofferem a Lindara
guella Comunidade que palem pelui Bens Em Bmen
Seguem inteira Mente e Liuie, e Liuida tem
Serem Erdeiro a Bintetos mayos Bem da Herança
e Legitima Paterna e Materna porque Dmitto
do Sangue Legitimo a Bintetos mayos Bem da Herança
dito Total Mente extinto Bens Bens dos
e Cazo que filho que mayo Palegio e Palegio
Lei Comunidade Omando Espertado que
a Citando Bens e Cito para Vir a Juizo a dizer
vida Lei por mulgada pello Senhor El Rey
Dom de Nij Em Vinte e hum de Março de
Lemil Duzentos Vinte e hum Lugarde a D.
dene Com Bo Juro Seguido Titulo de Vrio Em
Lodos, que Juiz que outro Lei e Doutrina Dispar
que pdemitem Contrarias nij Sobredita Dalle
gio Palegio a Sucessorio ou a Bintetos
ou Bisauos Paterno e Materno para que
que Em dia nota Seguinte Dpoisdos Bens Serem
Vo Com para o Mundo nij auto Dauay Dpois
tiuo Posse Dio e Magestade, ou se Lei que
Outra que Lei pudesse Com Julgarem ou Pobre
rem ou Seja nij Sua Sentenciados, ou Sejam
nij auto Separtidos Sicaro porelle mey nij
Dauto Sey pondo a tal Vinda mey e Viuda
Pagaraõ Em Bo a parte o Dauor pedir
Ou Bo em Causa do Bio Jo con Lusyo Em Juiz
ou Juiz a Lide Sera Em Prim Diligencia gerais Lingoa

Lt

Com dmeyno nij e Lu Bonanty Motiuo Declaro pr

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Declaro por abundancia a Barbosa a opinião dos Doutores que abraça os votos Religiosos e Estado de Clerigos Regulares e Seculares somente a lesão das que os Religiosos e Religiosas os Senhores Clerigos podem fazer sem Alvará de Sua Magestade quando na Instituição delles não haja Clausula de ancorar a Terra de herdar dos Pays da familia, outros sim Renúncias de Letras Apostolicas muito de pedir Outros não sejão Apuros, e Simplicidade instituidas com a Graça Especial Sua Magestade in Compativel com o Estado dos Votos, e Clerigos Regulares não tem guarda os Votos Solemnes da Pobreza, Castidade, e Obediencia dos Pays dos filhos, e filhas não valem, e nem fazem effeito porque não pode abdicar-se em tais Pays o ônus das Obrigações da familia nem sustentar a dignidade de Sacerdote que Sustenta os mesmos Pays para onde poderem ao Serviço Militar Ordenado Real Caza Real Pobreza mente, sendo estes os unicos Votos que fazem Solemnes sendo estes muy Regulares os Seculares Ordenados que não fazem Votos Solemnes Religiosos Religiosas Clerigos Regulares Clerigos Seculares Contra as Leis Imperiaes Direito Canonico Direito Civil Direito Publico Direito Natural Direito das Gentes Direito Consuetudinario Direito Escripto Direito Não Escripto Direito Positivo Direito Natural Direito Divino Direito Humano Direito Ecclesiastico Direito Secular Direito Publico Direito Particular Direito Universal Direito Singular Direito Commum Direito Municipal Direito Provincial Direito Local Direito Geral Direito Especial Direito Subsidiario Direito Principal Direito Accessorio Direito Proprio Direito Alheio Direito Adquirido Direito Perdido Direito Renunciado Direito Transmittido Direito Herdado Direito Legado Direito Doado Direito Vendido Direito Comprado Direito Trocado Direito Emprestado Direito Alugado Direito Arrendado Direito Hypothecado Direito Penhorado Direito Executado Direito Julgado Direito Sentenciado Direito Appellado Direito Embargado Direito Recebido Direito Pago Direito Quitado Direito Prescripto Direito Caducado Direito Extinto Direito Revogado Direito Annullado Direito Rescindido Direito Resolvido Direito Condemnado Direito Absolvido Direito Perdoado Direito Indultado Direito Commutado Direito Suspenso Direito Interdicto Direito Excommungado Direito Anathematizado Direito Degradado Direito Desterrado Direito Confiscado Direito Sequestrado Direito Arrestado Direito Penhorado Direito Executado Direito Julgado Direito Sentenciado Direito Appellado Direito Embargado Direito Recebido Direito Pago Direito Quitado Direito Prescripto Direito Caducado Direito Extinto Direito Revogado Direito Annullado Direito Rescindido Direito Resolvido Direito Condemnado Direito Absolvido Direito Perdoado Direito Indultado Direito Commutado Direito Suspenso Direito Interdicto Direito Excommungado Direito Anathematizado Direito Degradado Direito Desterrado Direito Confiscado Direito Sequestrado Direito Arrestado

§ 12

Cavendo Sido tão frequente o que dá lugar nesta Ordenação a Barbosa mal Entendida tão frequente a lei a Sua Magestade muito mais Continuado muito mais frequente o Clamor que tem Sido na mesma Real Provisão Ordenação a Barbosa mal Entendida muito mais prejudicial tem Sido Entendida Tirem Capella Graduando a Padres Bons, e Virtuosos, e Sem Malicia da Sorte que fujão parte que não pertendão Beneficios Ecclesiasticos Seculares nem Conventos Religiosos Clerigos Regulares Clerigos Seculares Contra as Leis Imperiaes Direito Canonico Direito Civil Direito Publico Direito Natural Direito das Gentes Direito Consuetudinario Direito Escripto Direito Não Escripto Direito Positivo Direito Natural Direito Divino Direito Humano Direito Ecclesiastico Direito Secular Direito Publico Direito Particular Direito Universal Direito Singular Direito Commum Direito Municipal Direito Provincial Direito Local Direito Geral Direito Especial Direito Subsidiario Direito Principal Direito Accessorio Direito Proprio Direito Alheio Direito Adquirido Direito Perdido Direito Renunciado Direito Transmittido Direito Herdado Direito Legado Direito Doado Direito Vendido Direito Comprado Direito Trocado Direito Emprestado Direito Alugado Direito Arrendado Direito Hypothecado Direito Penhorado Direito Executado Direito Julgado Direito Sentenciado Direito Appellado Direito Embargado Direito Recebido Direito Pago Direito Quitado Direito Prescripto Direito Caducado Direito Extinto Direito Revogado Direito Annullado Direito Rescindido Direito Resolvido Direito Condemnado Direito Absolvido Direito Perdoado Direito Indultado Direito Commutado Direito Suspenso Direito Interdicto Direito Excommungado Direito Anathematizado Direito Degradado Direito Desterrado Direito Confiscado Direito Sequestrado Direito Arrestado Direito Penhorado Direito Executado Direito Julgado Direito Sentenciado Direito Appellado Direito Embargado Direito Recebido Direito Pago Direito Quitado Direito Prescripto Direito Caducado Direito Extinto Direito Revogado Direito Annullado Direito Rescindido Direito Resolvido Direito Condemnado Direito Absolvido Direito Perdoado Direito Indultado Direito Commutado Direito Suspenso Direito Interdicto Direito Excommungado Direito Anathematizado Direito Degradado Direito Desterrado Direito Confiscado Direito Sequestrado Direito Arrestado

Declaraõ Jnstebalidas
Ley mil mil.as e nuue:
Lar Brie Referida
Finarie quanaõ Exten
lo Villa de Samonia
Lilitalis para effazerem girar as peças guaa Buytas Depois
le Comsiguiles:
in Bnpbraueamente menos onumaro dactiua Benefficia
da Emassiss que Exgtuia mente Selizem ou poden
Sere, Bgues Bgaubas Almas gueire in numeraaon gue
Senaõ apBuejtaõ, Ocompolem apBuejtar Bgaubas mil as
a Comsalas Sapeyta guanas polem lezerlia: Das
outra parte gue Sente Lilits nopBerente gtrado de
lezBolem aqueasgued Bpliatarie de Bens granellas Sug
Terras Gmas Deferibs Encargos, tente Sua fillo amy
me Libarlas: Epalante eyta asseto, Bynets, Emig
de Sentenes: Dentro Empoulas Gerabins filaraõ eBa
Terra Naõ Sfinida Maymo Leyta, Epbyuelicias a Ba
milia do Sabrelas Jnstebalidas a qual Emfugal
de Sele Ber Benefficias Sella, Podeiraõ abrelas Em
de Sele Sala Sella Sella Encargos inella Sobreuen
Defferida Ber gua Sella a Sentenes ouuebas
Sguada Comsiguiles pore Estrenidas Sedigo
raõ as Cartas de Sbrem quatro Sentenes mandas
Sentenes de todos os Pleitos Leytes Reinos: Epe
Ila outra parte gue Sele Ordo eyte Cartas muito Bij
te Sô Bruntes figuredo Sacalaja taõ infallimen
te Sualeside, gde Sebolo os Encargos e Ouel
mente Empoyllos Sacompleten, naõ Bayraia ja
ra a Sabij sa las Leis de Leytes os Pleitos Ordenas Depois
Pleitales Bpmeyras Reinos Sendo Computadas
Combinadas arijmetikamente: Supplicando
Sema gue Ca Abijta de taõ in Dejpenzauel Ol
gen Clay Merseuita Depois sinaes Sobredita Sua
Bij Reformando opleterito Placcendo ofcelle
ra Ema Empatendes Bruidenzij de Sentenes
a Bnytakis Cam de Cima guarta Clay Bole Leis
Loria de Senbr Rey Dam Affonso II. Do Capi
Cad o artigo guenta da Ordenaõ a Sanala Ord
dia do Senbr Rey Dom Dasfinj ou outro
artigo Patenta Sete das Jemchoenala
Ordenaõ dia do Senbr Rey Dom Joaõ o Pijo

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dos[ã]o Oplimejro alguoto a Toda a terra parte da Te[r]
ceira do Principal de Sendo Rey Dom Affonso quinto
para o Sempre naõo e lay Capella que jaz antre Sancta
ueá e Sorueira pello Emcarguo, Ca Ordenaçõo do Rey
no Emque o Sr Cuio Reguardo que nenhuma Pessoa
Saluo della tiueraõ Sabor, Staõ Juntas Entruncaõ,
Sareno da Serra dello, da Marcellaõ das Igrejas
gueiro, Calo, ella por sua Sa Coiro Seando o porteu
Seraõ apostaõ o Sobredito Lanço, os pouos &
pellos, Sareno ao Bispado dito, Sempre Sabor e da
Capella, a Serra parte dos Sentimentos dello, Emque
ger Seguinte parte que anno Selestinha Sermão =

Vz

Sendo Inseparauel da dita Cin Dependente o
Seraneo que no Materia Temporaõ da Bia Cin Medita
mente e Deos todo poderoso Apostol de Reguel o
Deppuricoiro os Jons os muy Do Calo Emcomend
Seneficiados Briga Caõ Deppertar Smejo de Le
tenho Staõ grenho Sanctos, Capurte Caõ para
os Defender Sletos, os Inselitos, Stranos, e Domesticos
Sendo o Sobredito Emcargo, e Le Sieuo nas Sõis
pedimento de Rumor, magestaõ Bem a Clarica Sancta
de Campromento dello Muito, e Sendo Ca. Sendo
os Defesos Graueno, Sancta de Caõ Sancto dello, a
manefesto Caõ Sepultura Emcapto Comuito Legitimo
Rey nos Le Sem Grenho Sumario da Cara, e Semilhan
ça finos, que de Batalha Sma de Barcaõ Sos dos
os que e Sinda Sejam anos a Corredamente Sem
Sroueda Sea Comsum Sempre, e Sella Semelhan que
Sroserue ao Sobredito Estaõ Semepubel Seruid
Caõ Sous os meios para Sepostarem Sa inpuri Sia
publica que Constituem os nenos Dagfor Caõ in Sper
Cauel mente de Sua Clarica Sera a Sefenda Sos muy
Sito Rey nos, e Sobredito Sello: Sonsella e Sey de
fora Cauro: Este Sadello a Sepoito Sos Sobre
Sitos Capellas e Seguinte

Quanto ao Sete

Jz

Sonclum os muy Caforiz Sobredito Sera plene
fida la publica Caõ Sera Sendiante, ou Seja por Sua
puri Caõ Sestamentaria, ou Seja por Sua Caõ Cau
Sa morte, ou Seja por Sua Caõ Sinterbius, ou Seja
por qualquer outro Sto Sonbenciona Sello Sta Bu
Sellos Capellas Graueno Sos os Sos Sos os Sos

Dellay quiay quer que elle Jorem, ou ser Leyde Cortes ou outra
quiay quer Ley Leyde Daiy que possa Querem Leguadquer que delas que
seja

L 5

Sodas ajs Capellay que Jorem extra Bale Cilay em outra que qual
Jorma que nas Sejaque a Dima tendo Leminentes Seras Ou
Jlay Semen Leem Sejts, ou Ley delle jpa Caras Lo qui milia
mente Semonero Embargo ao parecer may Bolim aqual
ou Lagnada aquem por Leyde Leueriaõ de Bo saude Semorta
Jolem, ou Rangge Ley Leytamenda Real Leyjuriles Bem
Entendida quenella Empidendo tola aqualidade da
gudlay Sejaõ quiay que Jorem ojt Omeny traday Sem Cla
gume

L 6

Sorobiuas aqua Ligues Jraudes, que Bnha ojs Sandual
Em Cadaria jobuidencia Sepoda intentar. Mando Bal
Degrapmay Jenna que Jenas jo Cas Jazer Bnhaby para a
Inybetaiaõ de Capella jo ou Cujas ou jo artilhare alenda
que Sejaõ Lagpellay jo Bo ajuaõ jo Leyde Empede ojs
Druidejo. Sendo Inday jo endanda Jorma Leyde
jo Bida. jo Leyde Cujas ou Jidas Sofrem Rogiadu
Jo Bolter Leday Cendo Cujas ou Ley Ba Jaiu que
Jay Sua Jay Jaõ rem Jay Bomenday Contrary ala
jurilas Leda Cujas ou Leyde Bnhaby Cendo Jem
Lem Cujas jo Leyde Cujas ou Leyde Bnhaby Cendo
Caud Jorma a Sima Jo Leyde Cidade

Jay

Nas Espostendo a mida Real Intendes jo ou Edbis jno
ay dita Apella Sejaõ Cidade Bale Cilay em Lemay que
tiay Bedientes Jrente Embarte que para dito Rele
Lilanca mida Leyjpedada jo Cidade Mente Bdem
Jorge Bella Leyaqual Jem Jara Pessoa, jo Bo Jaiu
Jdy Cujas ou Leyquerim Ordo Lay pessoy jo ou Bo Jaiu
Bnhaby entaõ ou Empede Segundo a Tendia
day Cay, ou Sidary Jendiay jo quanday Jrrem

Quanto a pertenta

J 8

Sendo Ou Bidente quay Inybetuidor ou Capella
Fundaday Jem Jidades antenidade Regia Depoyda
Fraudarem a mida Cidade, Cnaoutra jmpu
Lidiay publiday Cmquanto ay Dita Capella ende
Jaõ jpella Ou Menighabe jo Cujas ou Jidade
das Leyday Depuridiay aggrauem das Bem

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Item ameyma Corõa já Prouda atẽ parastempo
Emque ameyma Alfandega Alcabalas Sam Mande que
todalas Cousas de Boo Luro Elagar Emdiro de Le
de Boo Luerem á Corõa ou por Comiso ou por Serem
Vadas ou Se Emtenlam Sigam Liuro e Direy
todas as Emcargos de todas Impostas nas Casas de
Cidade para ameyma Fazenda todas autoridade Regia

J 9

Item posto que Item nas pode Ser Emparticular Emas
Especias que ameyma tempo Emque a Santa Madre
Igreja Se Emtenda Emas de Cima Declarados Frutos pertẽ
Laquel que Impostos particulares aprimeira Pagã
tua mẽda ameyma Senhor e Emmanjas Corregedo
Ordenou que atodas Emque Se Celebrem as Ca
mas partes Bem Limitadamente Siguisse Ordenou Emcapa
Vadas Sejas Siguam das a que Vsão as Casas depois Em
Diante Vsadas Celebrando as ou Sobredidas Emcas
gas a dita parte de Cima Sõmente aque Em
tudo Se Emtenderá Emquanto Casas Sitios ouuer
por Bem Em Casa ameyma Vsão as Pomadas

9

Nas Sendo abonstadas Emcapitulo Geral ou Ayuntã
dos ou particulares ameyma Senhor Como Senhor
Cabeça de todas as partes Mande que os
Emcargados Emdiro Impostas nas dessidas Sejas Emcapa
Vadas Se Emtendam Sempre tabatiuas Emas Lemon
tatiuas abonda que as Emcapitulo Ayuntamẽtos
mentes Expressamente Emcartas

10

Item ameyma tempo Sol naminha Real Fazenda pode
rão que as Propriedades Casas ou Frutos de Terra Em
Varẽdas que Sobre Vsadas para Sua Fazenda Se
Vsem ou Se Emtenda Sobre podem pertencer ao Real
Es: que nem Se Casas algumas para que qualquer Le
mẽ despois Emmesto Caja Se Conseruasse Se Vsadas
de juro e Domínio das Terras Fazendas que tinha qual
Se Vsas: que mentes Expressadas para que Sobre
dito Emem pertenda ter ao Direito de per partes Em
Mesdito ou Sua Senhoria ate Se Emtender mais
Es: que Sejto a Sim Se Emtende mais Causa Seja
Emtoda a Freytandade Com Sõ partes de Terra
que pertenda á gente Viua aqual Se ameyma Terra
Se diua Elementar tal por direito de Vso Costume
do dey de a Criação dos Mundos: que as Casas que
Se Vsadas Casamentos Emconseruadas Se Casas Vsadas
Sendo as Vsadas Casas Emgẽ Se Emtender pelamente

Premetido o bincullo, adiz, q̃ja dilig.as do Erario Regio da Coo
muc.ão do Pa.o Calhe. denendam Sobre q̃ podem apellar ou
p.dar indignid.es Clamg; quenem podem Ser Capit.es Familiares
do Sto. Officio, nem Conservad.es de Coro, q̃ja Cathedr.es Cau-
dg.es Dignid.es, Sendo Sempre adiz.g Capellas
inv.os ge.is e Cauz.es e muito pello Contrario se Cauzarem muy
to, e muito frequentg Embaraço, q̃ pudessem Ser
Sferentes, para nas pudessem alegar, Campleada, q̃
Sferentes, para nas pudessem alegar, Campleada, q̃
Sferentes, para nas pudessem alegar, Campleada, q̃

Regulary guarda Enotos, gutrinas apenden
ey Audiencia de Bailo ey perdato ey la Conservatoria de
Paraby ey apelidey carma Dey Jamulay ley tenta para
a Conservua Cas de Juymendoy, Joras hasleytanda
na vadilida ordenady a Bfaren Zordymanda Bere
ey Rojela bamente leyden ley Sem ogue Enão podiandy
la ley granby eley tinby nem mente a Sua Conciadin
la negue ley tempy demaijs motivo, Com Onadenliment
ley gueles mil Curady ogue ey Audiras. Emuitomuy
poderem ney ey Peranby tempy Seyonda Enotalem
tal Cenlamente a Audiencia de Caria jana Se Conserva
rem em mem ne Seguirem. Detimins gue ley publi
cadas ley ta Ordenanda tue ogue cada ley pey ta
nadeba ordenadas nouver gueinte Titul Sem
deyde opdeste gueinte in Lerim mente a Leajpa
Cafe Jeneal de Laja jornadey dijte, Bogand Em
Verey todey ey Sobredity pada ey Emandes to pe
pide, Serta Sienlia pudes Real pdens, Seyden

D

Declaras Esta Balla porem quetand ey Ley
Fulany ley morgady, que pordeyta ley Madimonia
Seumiren Cartaby gue em Bpeam ausentes da arma
capelidey ey Cem Cinteny ey Cram Obrigada ey
Ayde Ouvir a Emente Nadey ey asCrias da ley e da ley Ba
Se declaras ey Emedeby da Ordey da ley para Sem
Se Bm Servarem ey Jeraparia Emandey ley Dinay
roy Jfanda ey ey ley Cestrida Morgady

E

Esta Balla Ouvida Sem de Balla Lamy mayorma
gue a lenda ney Cavey Ogenias Ouvidaye Sobredita Ca
Ofuly Refenzas Sempre em Lugar ey Cadey ana
Ordem da Leda ey Citada ey, e Signatura ey apelli
dey carma ey Morgady gue em Cam Cunsta Cabeza
Emlama Sóje Ba Jorem da may ey Cestranda
Comsiderem Sentimento

F

Para Bria Em Benefícia de Sua Jey gue Sicr
ada ey Em Bouver Cay, gue Sabreca Cada Bin
Nomia de Coiny de vo Ca Coiny Sua Carma ey Pada
Vtalidis, Ederejto da Cenceba Cas daley pella
gueidade Clamada Balgar nunca de Bandba
Coytumão agitarse Jpodem Requerer ou Jcla
re Jcelandas Tas Jend a Este Cespecia a Sentença
dadjuiy poordencia gue Sclue Sbouvar ney nem

Ho muy Reyno: Clemencia: Chelirando amp.ª ande acte
sim ebitulo fiesta ecej la ordenação L.º Liuro quarto: Mande
que daqui Publicação diante se obserue a Ley
ordenação como nella se contem. ——

26

Sendo a vista Eguilda Embentada por Bento
Bmo Segui Supp.ª Emp.ª sim exta Bollicia ou ita Natura
que nas Remite que aguarde se lla completa emquanto
tura le Cerc.ª: Sinifilando lla esta eguilda emtanto
os Cert.ª, nos Leis, Cauale Lapperlid.ª os que estes Leis prestem
os Ley, Vinte, Beinte quarenta mil Cruzados emjem
Semy Leijna ou Cerrem Braco, cinalet Cijm Bospitaleg
badeleu Lasein dias Semlidenty, Vezenty que Ley
Centy, ou quinhentos mil Leij; Somente queando se fos
rar as, Sucedella se fallecerem Semas Vedenty ou de
Sententy, e Sem Nomearem os Leis Cujs Leituras na
primeira ou Segunda Vila Ylha Raqueta Ordena
ção se Selebe Sitiarem as sim
os Sententy Leis Cruzados Sulcrando todas aquellas Leis
pelsuna Ley Leis Cruzados Comprij que enormelida se
Joiny Ley Leis Cruzados Leituras Ley mayny Cujstruty
a sim de Leis Cruzados Sendo Juiz ou Juiz
Sobre a Sorte da Eguilda Mandey que mayna que
Sobredita Ordenação Leis Cruzados afaser Leis
Jenty e Sententy nas Numerally Sem Vereadorny
me Sorte a faser Leis Juiz Nay Leis Cij Vinte
tanto Empregante ou Cruz. que o nos Leis Empre
os Leis Cujstruty Sale Cidy Sem Nomeação nas Leis
rem parenty ate Segundo Grao inclusiue Embar
gos forme a Ley ta Cidade, Selle Leis ou ambas
os Juizes ou Sententy Leis Cruzados nella ou hua
os Juizes Com Solidade ambos ou Leis Domingo que
Leis Cruzados Selebe a Ley Cruzados ou maj ta Leis
nolas Sempre em Sententy ——

27

Mujta Leis Reynos Regedo emeita Republica
a Leis Respeita que Leis os Leis grandy Leis
Leis e Segunty Leijna que Setem Leis
os Leis Cruzados Reyno Leis Segundo Cruzados

Terceyro Dramente sejdo por Emmy quelepoy da
Terem Exta Rabelike y Suy Cary Com Lamenorara
Sue Delas Caram Segunda Terceyra by Semen Cila
le Pejudicam Dramente cafle a Barliman
o Filho le Primeyro Matrimonio para Emberala y
Segunda poder parteny ey Sanlia by ma Sejta
e Assim le gue Seiam ejta ley Ordeny tas Pejudicia
dramente da Semadey gue Combem Orfilele Sejta
Vila Exta Rabele gue Sole a Segunda familia gue
Caras Segunda Vejendo Filho Primeyro Matri
monio Seja Obrigado a Sazer Inventario by Sempra
uey Ilmolumde by Rey ca Ouiny gue Sam a Tempo da
Segunda Matrimonia: ca Segurad Em Cau Cas Sacin
Legnidade a Legitima gue Mey tais Sejta Caram a
Filho ou Filhy Sole Primeyro Matrimonia, Sole
de gue Nas Polas by Rabelle, Emany alues Cajnos
guat gue Tenha gue Seja: Sholebiende Emjo d
Ebo a Emnidade by Reserida Sempre by Segunda
Ruby. Tudo Reserida Sudo by penny da
Cryte, Nulidade by Cenkalby gue Sefforam
para ay alem Ouiny by Sobredita Legitima a
gue Sejam Obrigados Primeyro by Sejam by Ley
amigma Ordenasam Sole Primeyro Matrimonio
Cauendo gue Sejam Obrigados Primeyro by Sejam by Ley
nas pelas Segundas Terceyras Dramentes by Sejam by
pimeyra Sole Segunda Terceyra Dramente by Sejam by
gue Legitimamente Nomeados Primeyro by Sejam by
Ley Segunda Sua May, e Nas obstante gue
gue Nomeados Ouiny gue Sejam by Sola Sejam Sejta
nas Cauendo ejta Sila a Sazer Sola Segunda Sejta
Ordimeyro Matrimonio omeymo Sobredo gue
Sesse Serue nem Morgado by Sua Sucessam
Sendo Seguida by Sola Reserida Terceyra by Sua
Sey Vitalicia

28

Permita Ordenado gue ay Sua Sey Ouiny gue
Sejam by Segunda Terceyra Matrimonia, Sejadó
Comunidade entre ay Conjugey, Compostal para ay
Legitima by Filho Sinteado gue Sam, Segundam
pbre Pertencendo aquela ou aquelle Filho de
Primeyro Matrimonio gue ay Sua Ouiny para
Ser Nomeado

29

Pessoa Sem Sila may Sejam Obrigados Sete Ley
Cauradey Sola Sua Mulher y gue Sendo Viuua Sem

Diuno diz o mujtº q̃ se lan̄ce bem̄ Com̄ sua molher, ou Com neta
sede dos allidir para q̃ a Carem a Segunda Nupcia pello
fal Dioz Com Bilta, q̃ dera a Dyla o Astal de Matrimonio pa
ra q̃ Santo Sirua, q̃ a Igreja Com̄ tenha mayor Com etas Somente
para se arrogarem a Administração das Cauzas Defuntas
Cas dos Bens das Ditas Vniuas, dos Espolios Seus Filhos, ou Sua pa
to, e Bran Cas Semelhantes, q̃ tratilhan̄ Clamor dos proui dos
Com semelhantes Caremenia: Esta Balla primeyramente
quer q̃ ajão lugar, q̃ tenha Filho, ou neto, pedirem a
Segunda, ou Terceyra nupcia Com Licença de seu Auo
Vejo Sejam Dereyto a Cada Dos Bens q̃ pertenção a seu
Pay, e Mãy, ou de Seus Filhos, ou netos, e q̃ aquy q̃ued ou
Fey adby pertenção, nomeando se para dilligencia
da Dereyto dos Bens de Dote Cume Almenyra das
Cabeças nas Cartas de Seruidores, e Seruidoras, e
Rey Emq̃ q̃ a ley falla q̃ fuy aquelles pertenção Seruidor
Fay Soldada, e Seruiçal Mãy: Esta Balla Em Segundo
Lugar q̃ Em Segunda Seruiçal Mãy Se pratique Enuio
dos Mandados aos Denadas q̃ nelles se Requerer Autoria
Vendendo Com a Sentença q̃ para elle se Requerer Segundo
Direito, e q̃ Em Segunda Instancia se Determinar por Ordem minda
de Reuista, e Em q̃ Cauzas Em Segunda Instancia Se Cauzas
Cia q̃ Em Primeira Instancia se Determinar ordy, e Sistenyas
ra a ley Seguinte: Esta Balla Em Terceyro Lugar q̃ se
Iro por morte de amyma de Barlada q̃ era Viuua de
lla ao Meriby: Esta Balla Em quarto Lugar Requere
Carecem de Requerimento, e Lauren Cumprido, e Sin Contra
anno Mj q̃ aqy Seda a Filha Viuua de Seu Pay, ou Mãy
uas Omdas Cas da Beny a Fauor dos Erdeyros q̃ era Ley
Cão pella Cabeça de Casal, mayandy pella Ordenação se
jão os Beny q̃ nella pertenção Inventariados, e tem̄
Dos Matrimonios, e Herdeja pella Cabeça de Casal pera
Demulher de toda a Herança Cão dada, e toda a Contra Cão
Dada Vniua, para se Carecem de Casar por ella, Como
De Ordenança mente Dyspoem Sua Sobre Carecem
do Nella, ou se Sua Cabeça Em Sua Vida Casar Segun
Dia Ley Mey Mj Beny a Fauor dos Filhos, e Legitimos
nados, ou Egnados; Em Cabeça Barlada se pudessem Ey
tos dos Bens Cazados Mj de Mj Lauy q̃ per Ley da Legitima
de Rimundo Declarando a Sinta Ordenação
q̃ dysp̃ Sobre Esta Materia Emenda

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Emanda que Senão ponha Ombro ao dezacatto algum mal
pello que mandey e Mente do Dereito Borgo do Sal
regedor do Sal. Juiz do Sal da Cidade Superintendente
Guarda Mor e dos Direitos Reaes, Contador da minha Fa
zenda do Partido. Almoxarife. Mente da Ordenança e Ca
valeiros, Senado da Camara Viuvas Orfaons Domingas Ve
lhas Casadas Donzellas Dereito Borgo e dos mais Dominios Ve
assalos Corregedor Provedor Juiz de Fora Juizes Ordi
narios Vereadores Procurador do Concelho Juizes de Fora
e Almotacés Escrivaens Meirinho Alcaide Sisa Sisas
Sisas Sisas Sisas Sisas Sisas Sisas Sisas Sisas

Dita Ley Testamentaria mandey ser Sua Alteza Real = Para
Q. a Magestade ver = Joze Baptista de Araujo a fez = Ley pela
qual Sua Magestade ha por bem fazer mercê aos Vassallos, que
Cartas, Alvarás, Patentes, até 7 de Setembro de 1769. Joze Baptista de Ara
ujo a fez escrever em 7 de Setembro de 1769. Joze Basilio de Gouveia
Ley = Joze Primeiro por Graça de Deos Rey = Faço saber aos
que esta Ley virem, que Eu Hey por bem, e me praz, que
Ley de 7 de Setembro de 1769 = Dom Joze por Graça de Deos
Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalem Mar em Africa
Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia,
Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta Ley virem,
Que sendo-me presente a Carta de Ley, que Elrey meu Senhor,
e Pay, que Deos tem, foi servido mandar publicar em 25 de Junho
de 1757. sobre a Administração, e Governo dos Indios, e sua
Liberdade, e havendo-se mostrado, que a referida Ley, para
conseguir inteiramente os saudaveis fins, que nella se intentarão,
precisava de algumas Providencias, e Declarações, que a
interpretassem, e explicassem, e que humas, e outras se
devião ajustar ao estado presente, em que se acha o Brazil,
e ao Sistema, que nelle se deve praticar, para se conservar,
e promover a Agricultura, Commercio, e Navegação daquelles
Vastissimos Dominios, e para se fazer nelles florecer a Religião,
e o Estado, como tudo he recommendado por Sua Magestade
Fidelissima, nas Instrucções, que foi servido mandar dar ao
Governador, e Capitão General daquelle Estado, e ao Ouvidor
Geral delle, e Corregedor da Comarca, e Provedor dos Defuntos,
e Ausentes, e Capellas daquella Cidade, e Comarca, e ao
Provedor da Fazenda Real, e Superintendente das Novas
Colonias, que se devem estabelecer nos Rios Negro, e Branco,
e nos mais, que se descobrirem naquelle Continente, e
Sertões daquelle Estado, e ao Ouvidor, e Provedor da
Comarca do Rio Negro, e Governador, e Capitão General
daquella Capitania, e ao Ouvidor, e Provedor da Comarca
do Rio Grande, e Governador, e Capitão General daquella
Capitania, e ao Ouvidor, e Provedor da Comarca do Piauhy,
e Governador, e Capitão General daquella Capitania, e ao
Ouvidor, e Provedor da Comarca de Goyaz, e Governador,
e Capitão General daquella Capitania, e ao Ouvidor, e
Provedor da Comarca de Cuyabá, e Governador, e Capitão
General daquella Capitania, e ao Ouvidor, e Provedor da
Comarca de Mato Grosso, e Governador, e Capitão General
daquella Capitania, e ao Ouvidor, e Provedor da Comarca
de Villa Boa, e Governador, e Capitão General daquella
Capitania, e ao Ouvidor, e Provedor da Comarca de Porto
Seguro, e Governador, e Capitão General daquella Capitania,
e ao Ouvidor, e Provedor da Comarca de Ilheos, e Governador,
e Capitão General daquella Capitania, e ao Ouvidor, e
Provedor da Comarca de Rio de Janeiro, e Governador,
e Capitão General daquella Capitania, e ao Ouvidor, e
Provedor da Comarca de Espirito Santo, e Governador,
e Capitão General daquella Capitania, e ao Ouvidor, e
Provedor da Comarca de Paranaguá, e Governador, e
Capitão General daquella Capitania, e ao Ouvidor, e
Provedor da Comarca de Santos, e Governador, e Capitão
General daquella Capitania, e ao Ouvidor, e Provedor da
Comarca de Santa Catharina, e Governador, e Capitão
General daquella Capitania, e ao Ouvidor, e Provedor da
Comarca do Rio Grande, e Governador, e Capitão General
daquella Capitania, e ao Ouvidor, e Provedor da Comarca
de Rio Pardo, e Governador, e Capitão General daquella
Capitania, e ao Ouvidor, e Provedor da Comarca de Maranhão,
e Governador, e Capitão General daquella Capitania, e ao
Ouvidor, e Provedor da Comarca de Pará, e Governador,
e Capitão General daquella Capitania, e ao Ouvidor, e
Provedor da Comarca de Rio Negro, e Governador, e
Capitão General daquella Capitania, e ao Ouvidor, e
Provedor da Comarca de Piauhy, e Governador, e Capitão
General daquella Capitania, e ao Ouvidor, e Provedor da
Comarca de Goyaz, e Governador, e Capitão General
daquella Capitania, e ao Ouvidor, e Provedor da Comarca
de Cuyabá, e Governador, e Capitão General daquella
Capitania, e ao Ouvidor, e Provedor da Comarca de Mato
Grosso, e Governador, e Capitão General daquella
Capitania, e ao Ouvidor, e Provedor da Comarca de Villa
Boa, e Governador, e Capitão General daquella Capitania,
e ao Ouvidor, e Provedor da Comarca de Porto Seguro,
e Governador, e Capitão General daquella Capitania, e

De Sorte que no Decreto e Dominio Dos Benyados
Valley mas pola Calidade aquella prouada e Sentença que se
pode Ame Seruar Emtre dos pubricos Sudgos: Com esta
rasão Eu ao Brigados que tendo la por Cumprydo, pera
o Diuino Emperador nos Deixar Dominar pos de Co
toda a posibilidade Seguendo mas Sua Santidade, Esta
Boa Cidade Comcelho abonias, Espaj Embeaj Cauallej
Boa Gente Comcelho mas Ingeniosa que Boa Emaginatyua
lemorada que Cuma mas Ingeniosa que Boa Emaginatyua
Emmandey aqui muytos Vezes Sas animadas pos Sotis
Boj Peritos Boj Veraes Boj da Extranagem e Sutilezas
Boj que aqui Valey que as Contendas Sobre nos guardem
Emque aqui Valey que as Contendas Sobre nos guardem
temerariamente Emtendes as Ley maij Claras e Mendy
Sua Segurança de Intelligencia que ordenariamente Sa
ajuntey ao Espirito dellay, Eque dellay Sandes Leyes os
mendes Segnificadas pos palauras Extreminas de
tas Sclaresidades Eprincipalmente Sendo
ouuida Sobre Esta grauidade, e Nobreza dos Cam
grande Numero de Mercadores Donde Concel. de
Embargo de muita Gente Nada Concelho maijor de
Boz de Seruil de Deos, e muito de Boz
Verdades Ingenuidade Boz Espirito Prudencia de Sua
til Leguelegem de Sabedoria Eloquencia Eleger Letura das
Ley Sabias, Boz Costumes Eforma de Viuer Boz
Ley Sabias, Boz Costumes Eforma de Viuer Boz
Ley Boz Antigos Nomes Ordenar mente Chamados
reyto Secut. Cidade Eaj Boz Coimbraa Nas Capitolos
que Boje Se Concelham Sobre Esta Materia Boz
Se Coimbra que Setiuesse Sobre Esta Materia Boz
me Mande a Sentala que Emeijo maij Sepulcro
Silay para Se Correjer Sobredita Inspectora Coimbra
da Gloriosa Memoria) Reputando Justamente a ynay
Magestade Especial Coimbra por Reimy Graue Lej Sua
da Sabe Cida pello Liuro quinto Titulo Sincoenta
outo para Se Emeijo da Sua Ordenação Que
lla Se Chama Sobre Emeijo Titulo Primeijo
guarto para Se Emeijo Titulo Quinto para Se
guinte Ley Compoella Coimbra Ordenação Publica
la no Anno de mil Quinhentos e Coimbra Ordenação
ues Outras da Se Some Cam Sanno de mil Quinhentos
Sincoenta e Sinco Secus Sola Seruido de Visto
Esta Ley Mande a Ley pueria Ley Sobredita para nunca Se
Se que Emperpetuasse Emprestituay Regra para os
Julgadoij Esola Seruido de Sabedoria Emuita
Cidade Lemorado que mais nas Polas Cidades
Egualimente Nem Suppendo Sobre a Sentença

Item Ordenamos e Mandamos que as Sentenças que forem dadas pelos Juizes Ordinarios e Vereadores nas Causas Crimes, e Civeis, que não passarem de alçada, e nas Execuções, que se fizerem sobre Penhoras, e Arrematações de bens, e Fianças, que se prestarem, e Cartas, que se passarem, e Autos, que se fizerem, e Inventarios, que se fizerem, e Partilhas, que se julgarem, e Contas, que se derem, e Tomarem, e Custas, que se fizerem, e Salarios, que se levarem, e Penas, que se impozerem, e Penhoras, que se fizerem, e Mandados, que se passarem, e Tudo o mais, que pertencer ao Officio de Escrivão, e Tabellião, que servir nos Ordinarios, e Vereações, e Orfãos, e Almotaçaria, e Sisas, e Saccas, e Alfandega, e Meirinho, e Alcaide

Se a Dizão for de hum só Menistro, nomeystres de
Zembargadores dos mais Dotos Verçados nas Leis e
Estillo da Caza para a Determinação da Cota de que se
tratar: Se for palada por acordão, nomeis sinco
Menistros das mesmas qualidades, e o que elles determina-
rem será tão bem expedido por acordão, assignado
por todos, parecendo as partes prejudiciales embar-
gallos a Cordão que se proferirem sobre as ditas
Glozas o pederão neste Cazo fazer: O Regedor nome-
ara para a Dizão dos ditos embargos, outro de
Zembargadores das mesmas qualidades, e o que elles
dessedirem será executado sem outro algum de-
curso que não seja o emediato a minha Real pe-
ça da sobredita forma

4º

Quanto a outra Ordenação do mesmo Livro Pri-
meiro Titulo quinto parrafo quinto: mando
que a despuzição delle esta Balleça a praxe inbio-
lavel de julgar sem alteração alguma qual-
quer que ella seja e que os asentos já estão ba-
lecidos que tendo determinado que sejão publi-
cados, e os que se estabelecerem daqui em diante
sobre as intrepetraçoins das Leis, com testuam
Leis inalteraveis para sempre se observa-
rem como tais de Bacho das pennas a Bacho esta
Ballecidos

Item: quanto ao parrafo outavo da reforma
ção do anno de mil seis centos e sinco mando
que as intrepetraçoins ou transgriçoins dos estillos
da Caza da supplicação nelles estabelecidos
por asentos tomados na forma que para elles
está determinada sejão da mesma sorte observa-
dos como Leis: Excitando a pratica de levar
a Sancheller as Cartas e sentenças em que elles
forem ou offendidos com as suas Glozas a prizença
do Regedor para elle mandar proceder na mesma
Confirmidade a sima ordenada: E ordenando
que em todos os Cazos de asentos sejão
combocados por abizos do Guarda mor da re-
lação os Menistros de fora della que ao Regedor
para ser combocado

6º

Item mando que não só quando alguns

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Algum dos Juizes da Caza da Supplicação tiver algum subido Breve intelligencia da Ley ou Ord.ç do Reino, ou Estillo, alem das sobreditas Ordenaçoins, Leys, Formalidades, Maneyras, Sentenças, ou Costumes, que geralmente em todos os Auditorios destes Reynos se observão, e guardão, e lhe parecer, que se deve interpretar, ou moderar, ou estender, ou restringir, ou dar de hum modo, ou de outro, o Juiz Relator, ou Desembargador, que for Vencedor, ou Vencido, ou Juiz Adjunto, ou Deputado, ou Extraordinario, ou Ordinario, ou Chanceller, ou Regedor, ou Presidente, ou Governador, ou Vice-Rey, ou Capitão General, ou Governador, ou Governadores destes Reynos, ou Governador, ou Governadores destes Reynos, ou Governador, ou Governadores destes Reynos

Jtem Manda que toda a pessoa que for citada
ou Sey Legitimo Direito: Manda que toda a pessoa que for
ou Embargada em Audiencia Dos Juizes ordinarios
Orfaons sobre Dita Audiencia, ou seja por Sentença
da Corte do Sancelleyro, ou seja por audiencia de Menistros
ou seja por Conservatoria em Rezão de Seu Cargo
a Cabo da Supplicação para nella Embargarem o Reo
Provarem ou Replicarem o Sobre Dito a Sentença por Sentença
da Corte do Sancellel Dos Juizes Ordinarios Audiencia
Coimbra onde lhes Setomarem, ao Juiz do Sancellel Manda
ou Reo sem que nas primeiras Audiencias que se lhe conferem
Remetão in Despensadamente o dito a Sentença entre Partes
Provarem ou Seu Juiz em Carta Sellada ao Dito Reo da
Corte da Supplicação para nella Setomarem os Appellados
Sentença de Senitivas na forma da Sobre dita Ordenação Livro
Primeiro Titulo quinto, Quarto Paragrafo quinto. Se determinar
por Ley que for Justo, e Sey ponderar o Sobre Dito Sancel
Ley da Corte Emenda Emenda Copia autentica dos a Sentença
na Corte da Supplicação para antes Serem Lançadas no Livro
dos Ditos Audiencia Coimbra, e Sellarem Sobrando
nella Como Ley Geral, e Instrucção do Caso Em que as Partes
Reo Dilatadas no Sobre Dito a Sentença dos Audiencia Coimbra
Pessoa quiserem as Dentro de Ley Original para a mesma Corte
da Supplicação Quarta Feira Primeiro Dia de Julho
Sera de Sentença Sobre Dita Forma

Jtem Sendo a Ordenação Livro Primeiro Titulo Sessenta e quatro no Paragrafo Sete que
manda julgar as Causas Crimes por Ley Sabia, e Direito, e Estilo da
Corte e Costume de Reino pela Ley que declara Direito
nas Duvidas e Alli se declara, e limita Caso sendo Crime
Pedro Bom Direito nas Duvidas = Segue-se Direito
Manda mais Se mande guardar pela Ordenação em que se
Fundão = Sendo tomado por Preceito para que nas
allegações e Sentenças Sejão ponderadas em que Direito
a Ley Sabia, Sabendo-se Somente dos Romanos
Como para se argumentar pelo Direito Ley de Direito
Civil geral e Direito tanto mente Sem Se Saber de Sentença
Embargada que Estas Fundadas nas que Ordenação Direito
Sobre dita Ordenação Reino determinado por Direito Sen
lamente para as mandados Seguir. E Sendo acontecem ou
Direito em Empate Direito de Uma Ordenação ou Estatuto de
Não alguma que pela Supplicação Direito ou Sentença
Foro nas Sentenças Direito Direito Direito Direito
Ley Sabia Ley pelo Direito Imperio Romano que Ordenação
e Espirito dos Seus Prudentes Como Sabio Segundo

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Segunda adeuerdade Sal Coiro Sijta que seguirão mayos Senhores
fideros por fundamento outros Serviços de Deos Padres particulares y Gouernos
dos muy nobres Romanos que anala palaura de Deos Lemoens Como oylo naBiny
que Parentemente Lebitam adeuotta Como Supostum Coiro jorgou
ou la Sentiolidade dos muy nobres Romanos Cobrijra Parentelley
Lo Bijtandade dos Cobrijgue dapijbelle Se Seguirão: Manda
Sua Demaparte que de Baila Lapenna adiabre de Lauara dos
Senão possa Saber Se Nay beiro a Lei a Coiro, dai Sriuinde Gasto
ou de auberidade Lequem y Scriptory Enguant ouuer dela
nelam de Bijm Lei de Sabrio Euro Lo muy Bijm Legisti
mó Mende apouedo tam Sumptuosa maneira Bade Lo Lara
Emendo pela outra parte que a gueda Sua Vera que Sobre
dito Jaram Bade Lo Bimenos que Sole na Pade Lo Judgado
Silisia, Nao possa Nuenda Sua adade autoridade in Brenda
Ley do que de Lagueda Texto Obrijgo Simulou a Bibralto, ou
Lenda Sua Com Gidandia de Sriuo, mas Sim Estimento
ou a gueda Sua Vera, que Com Sijta ou premirus Pan
Cijpios que Comdem Cordado, de Sen Lius Centre pedra Coiro
in Staracuen, que altida Lo muy nobre Romano Lauia de
Sabedide, Sgueo pleno Lo Lauiem, Enabeer al Sormafita
Vaõ para Seguirem Lo Lagro Mouro, de Siuem Embre Coiro
tianissimo ou a gueda Sua Vera que Sesunda na pedra
Negro que ongi Vera Sa Cre Sinificent Cesta Sabida de Coiro
Lo Lagro jente para de Sua Vera, que Sede Sa Sabe
Sua Sede Lo Lagro Mouro, Enabeer Lo Sriuem, Emaritimo que
nay Lei Sede Lo Lagro Mouro, Cristaõ Sem Sormafita Emay na
aj mesma Na Coiro Cristaõ Sem Sormafita que Sede Lo Cesta Sabissimo
Sie Sesta Sabida de Lo Lagro Mouro, Sem Sormafita que Sede Lo
to Lo Lagro Mouro, Sem Sormafita que Sede Lo Cesta Sabissimo
Sie Sesta Sabida de Lo Lagro Mouro, Sem Sormafita que Sede Lo
a de Sesplino Lesta Sabio, e Sruijda Lei Sriuem Se
Lide e Sam Bra Lo Grand, e de Sael Lo Cipelio Lo
Sua Cepelio Monor Lo, e Sinlijo Soberano: Sendo
muito muy Lo Coiro Lo muito muy que Sen Lo muy Lo
interclaro Lo muy Na Coiro Se Sabra Lo muy Lo muy Lo
Sade de Sua Sidio Lo Sobredito Lei Lijo de Sidio
Dossimo Lo Sobredito Lei Lo muy Na Coiro Cristaõ Lo muy
Lo, que Lida que Sue Lo muy Lo muy Lo muy Lo muy
de Sperada de Sua Sierijo Sperdendo: Emuito Lo muy Lo
Coiro Coiro que Lo Coiro muy Na Se Lo Lida, Lo que Lo Sagrado
Sem Lo Coiro, Coiro ou Lo muy Lo muy Lo muy Lo muy
Lo muy Lo muy Lo muy Lo muy Lo muy Lo muy Lo muy
Lo muy Lo muy Lo muy Lo muy Lo muy Lo muy Lo muy
Meito muy Lo muy Sierijo Lo muy Lo muy Lo muy Lo muy
Lida Sorma, que Lo muy Lo muy Lo muy Lo muy Lo muy
Nay Sperado muy Lo muy Coiro que muy Sue muy Lo muy
Com que Lo muy Sue muy Lo muy Lo muy Lo muy Lo muy
Sue muy Lo muy Sam Bra Lo muy Lo muy Lo muy Lo muy

Equeb Comelia da Seuaz alam daeb merila pobtida da Sno
mibde Citad gueloje Saram tas inpurtandz abjeitz by Gauernz
Supremz nas dejaram atbs omenz Cnbeimentz

Item porquanto amuitz tempz me fui tambem Peranti gueala
Sabrelida Generalidade Saprubilidade da Seriba Leidama
da inprisaj Selbytemas exterbauctaj Leyz para as Cntrejas
fazerem ej mindas Leiz nojuarz aberrendz: Cmbenlam da gue
ta Leij Patrica Selemem Leytrenzid gueind Sao Cnabeiz
Leijs Romanz: Equeinda Sas Cmelia Cnejbrme Selemem
alargas pasa da Sazem todaj amplia Coinj etodaj aplema
ta Cinj Cmque Seelan amplidaj eliminidaj aj Leyz Cnbem
da nojs Cebaj bzgueizj ajmeij ma Leij Patrica Se Cspendejde
Sorem de derikaj = Seguindo da Leita inimistruel pere pedem
Cia: Primeira mende nas Jueb em ajmeij da Calaj Sezgo
uernadaj ejSuij Leijtaj Cmeniz Seguraj Cmidelemen ejaz
Jeliaj Leij gueria Cinj Leij mindaj Leij Vidaj Claraj Cbm fobme
ad Espiritz da Cbnat Cadejtad Pedende da Cbraj Leij de
Reinj: Cm Segundo Lugar Selaram ajda Leijtaj abmeniz
Leij meijmaj Vadaj Leij badilande Cmbrejguejaj Cntingentz daj
Jueriaj Coinj cajinbidalaj Cm Jeriaj Leij mindaj: Equij
Jeinbmpriendiuerj daguelda Lejubidala adabidala, edaguea
le imperio Cdinte Leijz Leizandaj Selaidaj: Ejtz Simgue
Sedenda Seit Leiz Equeinpedende mateiraj da Saxoinj
gueleram Nelelaraj Jeraj Leij Cmprimeiraz Selemaje de
gueimeitaj Leij Leijz Ejcmj gue Cas Cbmtoria Cbleij
to Siuil Vedam Leij Leijz extra Vidaj Jorquej Sabinge
to Siuil Vedam Leij Leijz Leijz da Leijz Seguerem Cm
Seligo Jorquej Sabij Leijz Leijz da Leijz Seguerem Cm
muita adeuotida Principemende da Partij Cbleijto
Romano Cm Veinj Sua Cmpanbia muita Cerajnas Cb
deuotaj maj Cmtarij ajgueladem Cnjstuid Espiritz
Leijz Selctoj Cbleijto Siuil Jogue Separatem; Cmaij
Jormj guantz maij Sedegarem ajinspetalinj Cjbrid
fiinj Cbleijto Romano Jantz maij Jugiraj Cbrida Leijz
Cjbrid Leij Patrica: Sem Sealeutid pedadeuda
parte guemuitz outraj Leijz de Jeriaj Leij Patrica jgue
perdem Cmformj a Cbleijto Romano, outrosim Sez
daj Cm Veinj Cadinaij Cspalidinj agueladenda
ma Sorte Seguem applidab ajampliacinj eliminaz
cinj daSegundaj Leijz Sobreditaj Leij; oa alteram
dellaj Sobmendeogue em Si Cmbinam de Cridida
Cbleijto Naturalde Boa Cram; majs nesedem da
de ajCxpliadaCinj Cmguej Cm Subtoj Romanoj
aMpliaram Cbleijto Siuil agueleaj Simplej Cjdem
tinj Jenelapinj gue Cas cnalteradenj por Sua Natureza
Cmbm Sidenalas bgue tude Mandz outrosim gue
ajJeriaj Leij Sinbinj campliacinj Cnjstalidaj
Tedoj Cbleijto Siuil gueategora Jetes Jnuadz
ajdaj Jueriaj Leij mindaj Leij,

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Publicada la Ley muy Catholica, siguen cinco Leyes muy Católicas, para
mayor Seguridad de la Fee, Authoridad de la Sagrada Religion, y pena de
Sima ordenada por Leyes, Pragmaticas, y Bulas Pontificias, de Santa Cruzada
Suspensam la Sagrada Religion Catholica Nuestra Señora, y Bien Publico
Temporal

11

El Señor Antonio Rodriguez Campofrio, Juez que fue de la Ciudad
mente Señalaron en Execucion de la Ley nueva, Ley Significada
pena de Muerte, y perdimento de Bienes, para Gastos de Guerra, y
fiel: Siguese Declaracion en Perjuicio de Sinodales, y
Cargos personales contenidos en la Ley, que Declara, y
declaren los Bienes Executados en virtud de la Ley que trata, y la mencionada Ley
ta Ley, Quando Sus Sinodales algunos Cargos contra Execu
rios, que se hacen por Reyes de la Corona de Castilla, para
gue el mando en persona Juez nombrado, Contador, y Re
bigos, y demas Contenidos, Derechos Reales, y demas que
me parecen que le mayor pena Corporal, y Pecuniaria que
Paragrafo Segundo de la dicha Ordenanza en Fin
Libro Titulo Sexta que fue

12

Item hacen Cargo de la Cantidad de Sesenta Pesos que
fem fecho en Barcelona, Juzgado, y Sentenciado que
grande Proceso de Reos Presos en Barcelona, Juzgado, y Sentenciado
Cargo de Sesenta que fueron = Quando a Cargo que
Sobrata Real por Declaracion de Ley citada en Sistema
de Nuevo Reyno mandamos que dicha Justicia Sinodales
via que haga por Sala de Alcaldes Sagrado Cargo, a Sendo
Materia que mas Propia que dicho Juez Juzgado por Ley in
Reyno Juzgo que Sagrado Cargo de Diminucion Sobre
rio =: Sobre que Sinodales Cargos Causa Contencioso
So Cargo de Testo Libro Consulado, y Testo Libro
Sevil Mayor Cargo de la misma Ordenanza: Ley: Siguese
Comercio Maritimo Juez Juzgado Ordenanza Contencioso
guendose Autos Ordinarios Tribunal, de la Audiencia Ma
gestad Temporal Superior Orden de Justicia, y que
pertenecen Pragmaticas, y Ultimamente Jurisdiccion
Superintendencia de la Iglesia: Mando Autor Ruego que
a dicha Superintendencia Consiente Juez Ordinario
Juez: Declarando Cargo Justicia Declarado que
Muy Sobredicho Tribunal, y Ministros Secretario, y
tola Cumplimiento Justicia, mayor Estado Mente, y de
dicho: Ordenando Cargo Ordenanza que dicho Contento fue
del Ragueda Orden de Superintendencia Secretario Juez
Real Sevilla Testo Libro Consulado Justicia Ministros

Mercadores, Cidadãos, Vereadores, Procuradores, Juizes, Juizes, Tabelliães, Escrivães, Meirinhos, Almotacés, Sisas, Sisadores, Sisadeiras, Sisadeiros, Sisadeiras, Sisadeiros, Sisadeiras, Sisadeiros

Sa palauras Lo ganancia de Vada Cabo Lo que pareçio Selenguas / jouen
dor = Dijo palauras mandó que El Señor Siempre Entendido no
Sentido la Embaxada Espeditia mandó a Sauer Lo que Lo que
Sabador oyó Sentencias Agueridas: Le Se Conforme a Nuestra
Ley Escrita que dijo De Leminado que Cupiesse o Esperi
Ley Escrita que dijo De Leminado que Cupiesse o Esperi
Ser tal antigo que el Alcotim o Leis mandamentos Ley o pueblo
Padres Estemos Nos que Nos Embiasse em Embaxada
mende todos Ejtos Reyes que Vinos Respondo declaro por la
ruebas Sus Pobres que Lo alguns ou per Leis
jüiz que Lo Jacob Ley nos Juramos a Sima Leiminado
Nas Obstante Lo Leguas que Ley juridicas ou per juiz
de Dous Ejtem em Barco. Sapiuando Bem
Lo Lida a Sapuridas Notoriamente Sabe Leguas Sin
Ejtes Sobiranos Sas ou Selem Se sempre informe
Ley Lidas ou per Lo Nos Entendido Nos em Duvidas
de Sua Ley para Comesso Sapuridas Sepede Ejtabelecido
iguallo Mala que Perdem pelo Lapso Tempo
Conteudo, capitua Cas que nunca Se Extendem
que Senhora Direito mais Natural Perdem
Cas Leguas Sobre Lo Theologia Ejtijuridas ande
Ejtabelecidas Ley Suas Ley Semelhantes
mado Leguas Direito Dembargo Real
Mente Semelhoria Pedro Lo Sapuridas
Embargo Ley Lida Nos Cortes pre
Mente a Mendado

Que bem de feliz ey q[ue] Deos Barbuy de seu logo q[ue] Elle ey[xo]
da Bulla, q[ue] q[ue]ligiosa Ordenou a Dom Fr. Joaõ Tholo
de Abreyra Bomeu Conselho Deram Bos galos de Palo q[ue]
Sua de Sanctalbs mos be Rey na q[ue] fa da q[ue] Bilesma
Sanctalboria Remetel ey Cojua Leba inspeçay he Bem de
mue Sclo e Sua Segnal na forma Costumada a Sy
Juniy Magestaly Emaj peba a que se Costumão por
filipe Semelanty Ley e Esta se Cegystara em todo
ey Lugary onde se Celegistrão ey mey may Ley mando
e Original para omem Real Arquivo da Torre do Tom
Ja da Real Bodalalei se Bola sem bra da Spiela
em de Dito de Agosta de mile de anty Soleneu
nrue anno = El Rey = Com que da = Conde
de Peiray = Carta da Ley por que Bola Magestade Ordenou
ajuntasse Estados Burins que se sentasse Magestade na
Ley da Sucessam Sequesta Cas by Magestade, q[ue] Deos apetia
by da Catigan ty Serue de Selas ao Serenissimo Duque meu may
Ley e Sta Bailes abra opinicas do Seu Menistry e Sirma
ey de reito, e Domenis do Seu Cabidy, Ome Serenissimo q[ue] ey
e Segurem meu ey apide e Bnilo em to da sua familia, Nenhum
de do Seu Tribunal, que Dibre ey to da ey Seu Sucessor
intellegen tay em todo o Emperio de Portugal e Algarues
Cuey q[ue] ne ste tempo e Bdiante Deguardem Bales Emplicatas
ras q[ue] Bile se Cadigo de Ordenasam e alem e Bales Emplicatas
Para Bole Magestade Ser = Lucas Bapty ta a fez
jo a fey = Lucas Bapty ta a fez Emmenda da Ley q[ue] nesta
Ley Especial Lagrapria Bem e mandey Bale
Ne outro Bro de mil Setecentos Sasenta e nouue
em Antrepo de Lisboa Occidental em Crusam de Simão de Sis
ne de Sobre Sousa

Copia do Alvará Provisão de Padre Balthazar Leite
Ferreira Pinto de Sotomaior

Dom Joseph Por graça de Deos Rey de Portugal
e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa
Senhor de Guiné &. Faço saber que o Padre Bal
thazar Leite Ferreira Pinto de Sotomaior me fez prezen
te hum requerimento que elle com elle apresentou
por Provisão de Quinze de Março deste

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

A quatro de Setembro de mil e sete centos e sa
centa e sete desta quatro centos reis e de as mrs dois
mil e quatro centos Antonio Luis de Cordes a fez escre
ver = Antonio Joseph de Mendonça Lemos = João Pacheco
Pereira = Por despacho de Desembargo do Passo de 19
de Mayo de 1767. Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira pa
gou dois mil cento e sessenta reis e as officias estes cen
tos reis 24 de 8bro de 1767 = Dom Sebastiam Maldonado
Resultado na Chancelaria mor da Corte e Reyno no li
vro de officios e mercês a folhas 24 v. 24 de 8bro de 1767 =
Antonio Lopes da Costa = Cumpra-se e Resultesse Tavira
em 1 de Setembro de 1768 = Cabral = e não continha
mais a dita Provisão que aqui copiei da propria que
tornei a entregar ao dito Padre Balthazar Lopes Tavares
que de como a recebeu a Sonne Tavira 28 de outubro
de 1768 eu Antonio de Lucena Carvalho escrivão
da Camara o escrevi

O P.e J. Balthazar Lopes Tavares Pitta

Antonio de Lucena Carvalho

Patente de Capp.am da ordenança de Antonio Pereira
Gomes desta Cid.e

Dom Joseph por graça de Deus Rey de Portugal e dos Al
garves daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné
e da Conquista navegaçam comercio da Ethiopia Arabia
Persia e da India &c. Faço saber a vos que esta minha
Carta de Patente virem que tendo Consideraçam
aos Merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa
de Antonio Pereira Gomes e Sacharo ou Cupando o posto de
Alferes de huma das Companhias da ordenança da Cidade
de Tavira Com mandar satisfaçam e bem procedim.to
esperar nelle que em tudo o de que for encarregado me ser
vira muito a meu contentam.to por todos estes respeitos Hei
por bem e mesmos de o nomear Como por esta Carta o nome
yo por Capitam da Companhia da mesma ordenança for
mada no sitio da Serra Freguezia de Santa Maria

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Resisto da nomiaçam de Alferes da Companhia do Capitam Manoel Ferreira dos Santos em João Manoel Affonso da Sylveira

Porquanto se acha vago o posto de Alferes da minha Companhia pella promossam do que o era a Capitam e nam haver no distrito da mesma pessoa capaz por ser formada na serra no meyo a Joam Manoel Affonso da Sylveira Morador nesta Cidade e parte mais proxima ao ditto distrito pera o ditto posto de Alferes por esperar delle o exercitarâ com forme de tremina sua Magestade fidelissima como tambem por com correrem no mesmo os requeschos necessarios havendo a sim por bem o senhor Sylvestre dos Reis e Oliveira Sargento mor desta Comarca Tavira nove de Dezembro de mil e setecentos e sessenta e nove do Capitam Manoel Ferreira dos Santos aprovo a pessoa nomiada por ser serto não haver no distrito da Companhia pessoa capaz e com correrem no mesmo nomeado as circunstancias necessarias com forme as ordens de sua Magestade havendo a sim por bem o Illustrissimo e exsentissimo Dom Romas da Sylveira Albuquerque Mechia governador e Capitam general deste Reyno Tavira 10 de Dezembro de 1769 = Sylvestre dos Reis de Oliveira. Cumpra-se e resistesse Quartel General de Tavira 16 de Dezembro de 1769 com Esma Publica de sua exselencia = Resestada nesta Sacar taria do governo do S.º dos Resestos das Nomeaçoens a folhas 159. Damcar de Souza Carvalho e não continha mais o dito Nombramento que tornei a entregar ao ditto João Manoel Affonso da Sylveira que de como o recebeu a sinou Tavira 17 de Dezembro de mil e setecentos e sessenta e nove annos e eu Antonio de Oliveira Carvalho escrevi da Camara o escrevi

Recebi a propria

João Manoel Affonso da Sylveira

Ant.º de Souza Carvalho

ARQUIVO MUNICIPAL LIMBA

Copia da Provizam para ter no Cabedam dy Seys Jouzo
Medio Alberto Sovina quarenta mil Reis no Cabedam
de Sima

Dom Joseph por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues da
quem e daleem mar em Africa Senhor de Guine E Faço saber
que os de Sima da Camera da Cidade de Lamego me enuiarão
dizer Sendo eu Servido Conceder lhe Provizam para
Cabedam de Sima se lançarem cem mil Reis por Tres Medios
Sueldos Sendo Valerão Com que se Carregassem
Correa que se Cobrasse Vinte mil Reis e como Lucia Saluadora
Medeiros era Mayorio terceiro não Só para Juntas, mas para
o Curatiuo de Sous que era grande Com Reis Com uentos dos Ho
Reis e Regencia do termo e Comarca Com um dos Medeiros de
mes Alberto Sovina que duuidauão na Sua Somma em
por ser tenuo aquelle partido; e porque era Prejuizo da Sua a
Sintencia pertendião a Regencia de mil outo Vinte mil Reis
pello mesmo Cabedam e pedido me Sima de que Provizam
para o dito effeito em Sua Vogania que a Camera pudesse Lan
çar em outro Sim proximo de cada hum Triennio o Vinte e
ex pusera, e que Sendo de Sua Fazenda de Sima, dos Comar
cas de Alagues duuido e Notauel Perca que nos Tocauão de
uido a Sua Supplicação Mercê mandar Supplicante que pello Cabe
dam dos Reis Medios de Cem mil Reis Vinte mil Reis Cada
anno de que tido o dito Pedro Alberto Sovina pello exercicio
de Curatiuo daquelle Mandey: Com declaração que este au
mento Se Lançara no dito Medio para que a Camera
Supplicante o pede. Com parecer de este Provizam
nella declarado em que Vistera pello que Sendo Lhe
Rey Mey Del Rey Anno Sem embargo dizer Sima Sueldo se
guindo Titullo quarenta em Contrario de Leis em Sima
viuer e pagarem dezoito Vinte mil Reis que se Carregauam
se Cobrarão delles a Fim Leis 5. de Sua Leis a Fl. de Alberto
e Escritos e Sindicancia em Forma por Geral Leis de
Quinto geral a Fl. 178: El Rey Nosso Senhor o quarto delles Me
nistros abaixo Assignados de Conselho de Sua Decembargo
do Sua Caza Corte e Relação deste Reino em Data de 82 de Março
de mil Sete Sentos e Setenta e Sete que Custo Conta Leis de Sis
sem outo Centos Leis Antonio Leis Pinel de Sousa Leis Sima
= Pedro Leis de Nouay = Antonio de Sousa de Macedo
Lemos = Pedro de Decembargo de Sua Fl. 25 de Cada de
1782 = Igual Pedro Ferreira = = Sigua quatro mil
Leis em Sima Fl. Vinte Sinco Leis Lx. 83 de Fim de 1779 de
Leis em Sima Fl. Vinte outo mil Leis em Sima Fl. Vinte
Leis Vinte Leis Vinte Leis = Vinte

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Magestade e bem do publico dada e passada nesta Corte e Cidade de Lx.ª aos sinte e oito de Março de mil e setecentos e setenta e sous annos pagou de Sello deste trezentos reis e de assinatura mil e duzentos reis e de Jozé Pereira de Mazedo [illegible] e Sobre Cruz = Antonio Brandam [illegible] a folhas 469 no L.º 3.º do Recebedor [illegible] em [illegible] que se cumpra e se [illegible] Tavira 26 de Março de 1770 = Pimentel = Abreu = Pinto Ferraz = [illegible] Continha mais a dita Carta que aqui copiei da propria que tornei a entregar ao dito Joseph Gomes de Thomar que de como o recebeu e [illegible] Antonio de Silveira Carvalho escrivão da Camara [illegible]

Recebeu a propria

José Gomes de Thomar

[illegible]

Recebo da Patente do Capp.am Estevam Dias Ravy

Dom Joseph Por graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquista na Vigesima Comercio da Tropia Arabia por Sua e da India &c. Faço saber aos que esta minha Carta de Patente virem que tendo Consideração aos Merecimentos e mais partes que Concorrem na pessoa de Estevam Dias Ravy informasam que Sirvia de Sua Capacidade e bom procedimento e esperar delle que estando do que me for encarregado me servirá muito a meu Contentamento por todos estes Respeitos Hoy por bem e mesmo de o nomear como por esta Carta o nomeio por Capitam da Companhia dos Denenses formada na Freguezia de Nossa Senhora da luz termo da Cidade de Tavira que se acha vago por falecimento de Bartolomeu Gonçalves de Souza o qual pode servir em quanto eu ouver por bem e com elle gozará de todas as honras Previlegios Liberdades e Insensões e Franquezas que directamente Reportou serem pelo que ordeno a Dom Thomas da Silveira Albuquerque Mechia do meu Conselho governador e Capitam geral do Reyno do Algarve que mandando Ke dar posse deste posto Jurando primeiro de fazer as suas obrigasoins o deste servir e exercitar e as officias Mayores das mesmas ordenanças e tenham e Condesam por Capitam da dita Companhia e os soldados della Ke obedesam e guardem

[illegible] ordeny emtrado [illegible] [illegible] [illegible]

my Rd.ª ad imprimis in treslado pedtuled Scatrituras a Grandez
dum mr. Sobrido ẽ primeyra mitta ẽ Alcoa de 26 de Abr.º de 1762
ut to dicto sobre ordenãy dizdy a Juro pa escritury publica or
a Propty pa tiullary era Castry Sey indo ndeuedy mayr Sty
rdo dicty ando escripturay dos indepdo a Juro pa tal de mas
tam dicta q̃ dicty Sayr mindo ainterpelatiua de Juro nem
uenhũa pa Contrato pa tiullary mayr ay a Juntam q̃ no
pagando ndeuedy a dicty dicty ora obrd dty Jury Clandestiny Se
rbadoy ẽ Custa dy pelly Capetiny delly ora Salmando elegado a
tal effeyto a Cabo nd ẽ juiz de Sam Mamty Hamy Cm Sbmai
dy pelly orady Comdty dy Leyroady Comenty q̃ dicty ora dicty
Cayrom dicty existinẽ dy mumy Jury pa Sallay Juram pretto
Fay Com Certidõ mentiay ora ẽ Sfmando Se dafalta de mandfaty
dicty a Cayrto dy mthy ẽ Scripturay ẽ Cayrty mayr ay Cant
pulam pary Comprehendy dy Ignorancia de dicty pandayr de Cartas
Sey domeny ẽ quatro Semi Mamty ora a Juntam dfendmens ẽty
Cm ndeuedidy pera ora Cayrom ndeuemay ora Cmando
Grurado pera ẽmety ayr Sey mayr ẽ Cayrom ex Cayrtam dfeyr
ifo ex dfeuzamty mayr ẽ Scripturay o mthy ao Scrivão
Manuel dos Santos dourtubro de dicto ano de 1762
o qual expressamente mandou q̃ se fizesse esta escritura q̃ se
Lem sendo ella ouvido e entendido por ambas as partes q̃ nella
procedeo q̃ tudo o contheudo nella lhes pareceo ser verdade pello
q̃ ambas mandarão fazer esta escritura q̃ pedirão q̃ se lhes
Lida q̃ foi tudo em hũa so vez q̃ se leo q̃ se ouvio q̃ se
dinheiro pintarão sua q̃ se leo q̃ se mandou q̃ se
tiuey Superfluidamty ẽ scripturay Cmay mayr pella mas
Sfmando ẽ tabaliay q̃ ay Scripturay Sta Cayrom ẽ mando
Sanidade publica Cmay Sey ẽ tabaliay ẽ dicto Sandi
Sam ẽ pessoa q̃ ella q̃ Cmay ẽ Scripturay mayr ay
ilhy Sua Testemunha ẽ mando ẽ Sfmando ẽ mando ẽ
Cayrty Seguinte: primeyra Mando q̃ dicty ẽ Cayrtam
dty de Deus ẽ Sua Sta Sé dicty ẽ Nossa Rayna Senhora
nesta Sua dicty ẽ tabaliay dy Sua Cayrtaniy Sabedes q̃
perante mim dicty pramay dty Seguinty Ray ẽ presente dicty
ẽ Cayrty dy mthy ẽ q̃ ẽ Scripturay ẽ dicty ẽ Scripturay de di
ẽ Cayrty a Juro de Cayrty ella pera dicta Sandi
Scripturay ẽ dicty ẽ Cayrty Sandi ẽ Cayrtam ẽ mando
Scrivam algũa dty dicty Cayrty ẽ Sfmando ẽ mando dty
mandfaty, q̃ dentro de dicty ẽ Cayrty Seguinty
Comtadas ẽ Cayrty dicty ẽ Cayrty ẽ mando Sandi
Scripturay mayr ay dicty ẽ Cayrty dicty ẽ mando
pera mim dicty ẽ tabaliay dicty ẽ mando ẽ Cayrty
pera mim dicty Cayrty dicty ẽ mando ẽ Cayrty
Cayrom ẽ Scripturay Cayrty ẽ mando ẽ Cayrty
Mando q̃ dicty
dicty ẽ Cayrty ẽ mando ẽ Cayrty dicty ẽ mando
gratuita mẽte ẽ Cayrty dicty ẽ mando ẽ Cayrty

[illegible] que me pareçe lo q̃ se ha de hazer en q̃ de lo mandado
de mi Real Mrd. se determine q̃ en q̃anto [illegible] q̃ no
[illegible] q̃ se [illegible] q̃ se [illegible] q̃ se [illegible]

ARQUIVO MUNICIPAL DE TAVIRA

Copia de Rumia ordem que deu sobre os Privilegios dos Soldados Auxiliares que se ha de forma a ella Seguinte =

Representaram a Sua Magestade pelos seus Procuradores Seguintes os Soldados Auxiliares de todas as Comarcas deste Reino de Portugal, que Constando de Infantes e Cavallos, Gozavão de Privilegios que nem Sempre estavão de Sintas, e Sisas, e Pedidos, e Empreitadas, e Talhas, e Fintas, e Talhas, e Fintas, e Talhas, e Fint

de sorte q̃ provenia de extremada cura q̃ ha mostrado sobre elle
Cabo e empregado Saber a sua conformidade da Carta q̃ me
foi escrita pello Regedor da Real provedoria de Sua Magestade
em data de sete de Novembro do corrente anno de 1769 fiz
observar o referido Alvará por sua Real Carta de 20 de Março do
presente anno de que vos Suplicantes na forma que pedem e q̃
pelas Leis Privilegios e Regimentos de cada hũa das Naçoens
existentes neste Reyno de Portugal e seus Dominios se deve
guardar em tudo o que pella sobredita Lei e Alvará não
for alterado e mudado e assim o Juiz Conservador e mais
Ministros de Justiça a q̃ pertence a observancia do referido
Alvará e Lei o cumprão e guardem inteiramente sem duvida
nem embargo algum e mandem citar as partes contrarias
para dentro no termo de dez dias q̃ lhes hão de assignar
com a comminação de se haverem por citadas com a
primeira audiencia que se fizer depois de findos os ditos
dez dias e se lhes não for dada a dita primeira audiencia
logo no primeiro dia q̃ se seguir

dese Reyno e dito principal no pretende ter Sua Alteza
dita Vinde ou mesmo Contrabando Sonegando os
direitos que atraz ordenou se pagassem de Entrada e Sahida nesta
dita Reyno de que resulta grande e Irreparavel prejuizo
da Real Fazenda de Sua Alteza e Seus Vassallos pello
que ordenou Sua Alteza que nesta Cidade e mais Portos
deste Reyno se estabelecesse Contrabando pello que
mandou Sua Alteza se fizesse Registo e Alfandega
em todos os Portos deste Reyno para se evitarem
os Contrabandos e Sonegados e ordenou Sua Alteza
que para se evitarem os Contrabandos e Sonegados
se fizesse Registo e Alfandega em todos os Portos
deste Reyno e que nenhuma pessoa de qualquer
calidade e condição que seja possa desembarcar
fazendas algumas nos Portos deste Reyno sem
primeiro serem registadas e Alfandegadas e que
nenhuma pessoa de qualquer calidade e condição
que seja possa carregar fazendas algumas nos
Portos deste Reyno sem primeiro serem registadas
e Alfandegadas e que nenhuma pessoa de qualquer
calidade e condição que seja possa navegar de hum
Porto deste Reyno para outro sem primeiro
fazer manifesto das fazendas que houver de
carregar e que nenhuma pessoa de qualquer
calidade e condição que seja possa navegar
de hum Porto deste Reyno para outro sem
levar Guia dos Officiaes da Alfandega do Porto
donde sahir

Eleição ordinaria Sem Lugar de Juiz para Lume de Bouges
Que foi servido nomear exercer dito Lugar a que Elle não
Pode de feito Lugar ao Eleição geral dos Juizes pela Ord.
Eleição para ser confirmada da Majestade de Dom Pedro Estando
Dentro Secretaria Nas Secretaria da nossa Junta Elle
Nosso Senhor mandou que Seus Ministros abaixo assignados
Secretario do Governo da Junta Dentro Estado = José Feliz
de Oliveira Pinto em Alcantara a Trinta de Junho de mil e
Setecentos = Mano de José Diogo nosso presidente do
Secretario Juiz Escrivão = Marquez de Tancos = Marquez
de Penalva = Desembargador da Junta Dentro Estados de
Junho de mil e Setecentos = Encontinente a mi

Vi Que Provera Sobre dito =

Dom José Senhor da Graça de Deos Rey de Portugal
Dos Algarves daquem e dalem Mar em Africa Senhor de
Guiné e Dos Senhorios de Ethiopia Arabia da Persia e da India &
Faço saber aos Juizes Vereadores e Procurador do Concelho
Deste Lugar de Tavira que Sendo Eleitos Juizes para o
Anno proximo passado Sobre a Eleição de Hospitaes para
o Hospital Misericordia Hospitalidade e Sobrecelestes ordenados
Juizes Logo a Eleição na forma e pella Determinado Sobre Eleição
Determinado advertindo Dom Rey Respeito como que Nas
Sendo Corregedor Ouvidor Juiz a Ministerio em
Cumprido deste Eleitoral Cartorio Nas Secretaria Elle Rey Nosso
Senhor mandou pelos Ministros abaixo assignados Desembargadores
Dos Desembargadores da Junta Dentro Estados = Diogo José Moniz
Ferreira de Sobral e Ses em Alcantara a Trinta de outubro de
Mil Setecentos e Setenta = Mano de José Diogo nosso presidente
Do Secretario Ses Escrivão = Marquez de Tancos = Marquez
de Penalva = Desembargador da Junta Dentro Estados de Dentro de
Outubro de mil Setecentos e Setenta // Encontinente a Mi
Ta Provisão que atraz faz Copia que Lume era Dita Provisão
Feita em Nosso Senhor Cartorio da Camara Tavira nove de
Novembro de mil Setecentos e Setenta e Antonio de
Siqueira Carvalho Escrivão da Camara o Escrivi

13/10/1770

13/1/1770

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Foja de Duma Provisam de Desembargo de Paço q. Louis [illegible]
Abreu de Sylva Serviu o off.al del Rey

Dom Joam per graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarues da
quem e alem mar em Africa Senhor de Guine &.a Faço
Saber que auendo respeito a me representar por Sua petiçam
Lourenço Martins da Sylva que pella no mi ser dada a que se
reria hua eleiçam pella Camera da Cidade de Tauira para seruir
no Al.ge de juiz ordinario da mesma Cidade que seruio no sobredito
de 1706 e 1707 me pedindo lhe mandasse dar Carta de confirmaçam
da dita eleiçam visto seu requerimento e constar por
informaçam do Corregedor da Comarca ou bindo o off.al mais
mais antigo do Cartorio do meu Desembargo do Paço a que pertence
esta por Carta de 6 de Janeiro de 1708 Confirmo a dita eleiçam
mi ser por Carta de vinte e sete de Janeiro de mil e sete centos e sinco
Zoram o off.al da Camera da Cidade de Tauira para seruir o
off.al del Rey de juiz ordinario da mesma Cidade no tempo e forma
no Foro dito lhe dispoem as Ordenaçoens e Leis do Reyno e
tudo mandei fazer esta Carta por mim assinada e sellada
mento do Sello mando ao Regedor da Caza da Supplicaçam
Seruir gozando em tudo e por tudo do dito Cargo e direito
deque e isento e Conto me Conto dita que tiuer e por que se
escuse e aja de seruir mais de hum anno sob as penas de
no Foro Geral Segundo Titulo que trata dos Contrarios e pague
de mais de direito quatro Centos Reis e mais dous mil reis pella
dita Ley Carregado no Conhecim.to delle no Liuro Quarto a folhas
Centos e doze e Lançado no Liuro ingleza terceiro a folhas Centos
e sessenta e nove e Pello q. toca ao Sello mandei q. se pagasse
de dous mil reis que Pagou por Conhecim.to delle no Liuro
Manoel Luis Vieira q. serue de Thesoureiro do Desembargo do Paço
Centos e sessenta dezta q.ta Conto Reis e mais nada se declara
Conto Reis Estiueram Presentes os Mo.res Dezembargadores = Antonio
de Sousa Barbosa de Seruiço = Joam Rodrigues de Freitas
Desembargador do Paço e Corregedor da Corte que o escreueo
e assinou = Joam Pereira de Sampaio = Antonio Rodrigues da
Costa = Joam Pacheco Pereira = Joam Rodrigues de Carualho

Copia bem e na verdade a qual tornei a entregar ao dito Senhor Martinho da Silveira que fez e leu bem e na verdade a dita Carta de 13 de Janeiro de 1778 em cuja fidelidade e lealdade assi o juro aos Santos Evangelhos

Secretario

Copia da Carta de Superintendente do Tabaco do Algarve

Dom Joseph por graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem Mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquista navegação Comercio de Ethiopia Arabia Persia e da India &c. Faço saber aos que esta minha Carta de Lei virem que tendo Respeito ao Contrato que com os Rendeiros atuaes do Tabaco destes Reynos e Senhorios fiz para a factura delle e mais Contratos que com elles tenho feito e ajustado para a factura e Comercio do Tabaco em Folha e Rolo que se ha de fazer nas Ilhas dos Açores e Madeira e Estados do Brasil e Costa de Africa e Reynos de Angola e Benguella e mais Conquistas destes Reynos e Senhorios e

[illegible] de su conhecimento mas breve que
[illegible] mil e quinhentos e oitenta e hum que
[illegible] primeiro de Janeiro
[illegible] trinta de Dezembro
[illegible] de 1771 = El Rey = Certifico que
[illegible] Provedor e Contador geral
[illegible] Superintendente geral
[illegible] Provedor e Contador geral
[illegible] Superintendente geral
[illegible] Provedor e Contador geral
[illegible] Superintendente geral

Sem Mestre que sabendo q̃ elle meirinho q̃ aguente mente em
deligencia o q̃ vendo com diligencia minha ordem q̃ sua Alte
deixe elle preso q̃ segue q̃ segue retrincamente Serue
de lugar por Sua Mestre q̃ elle ey expedicam ay nego
cio q̃ Sua Alte nad dade ey mandado q̃ tanto q̃ elle ey
ey q̃ Sua Alte nad dade ey mandado q̃ tanto q̃ elle ey
q̃ ey de elle Superintendente Sobre toda Sua Alte
q̃ ey de elle Superintendente Sobre toda Sua Alte
Segue q̃ elle Inteiramente q̃ vendo aquelle q̃ aqui
Segue q̃ elle Inteiramente q̃ vendo aquelle q̃ aqui
q̃ mo ey Superintendente q̃ elle Contudo q̃ elle q̃ Sua
q̃ mo ey Superintendente q̃ elle Contudo q̃ elle q̃ Sua
Alte q̃ elle Vedor da Fazenda q̃ elle Sua
Alte q̃ elle Vedor da Fazenda q̃ elle Sua
Segunda q̃ elle Vedor da Fazenda q̃ elle Sua
Segunda q̃ elle Vedor da Fazenda q̃ elle Sua
Provincia q̃ elle Vedor da Fazenda q̃ elle Sua
Provincia q̃ elle Vedor da Fazenda q̃ elle Sua
Provincia do norte q̃ aqui ey Sua Alte q̃ elle Sua
Provincia do norte q̃ aqui ey Sua Alte q̃ elle Sua
Sente mas ey Sua Alte q̃ elle Sua
Sente mas ey Sua Alte q̃ elle Sua
deligencia com q̃ mas ey Sua Alte q̃ elle Sua
deligencia com q̃ mas ey Sua Alte q̃ elle Sua
dente q̃ elle Sua Alte q̃ elle Sua
dente q̃ elle Sua Alte q̃ elle Sua
do q̃ Provincia do norte q̃ elle Sua
do q̃ Provincia do norte q̃ elle Sua
tido q̃ elle Sua Alte q̃ elle Sua
tido q̃ elle Sua Alte q̃ elle Sua
embrigado q̃ elle Sua Alte q̃ elle Sua
embrigado q̃ elle Sua Alte q̃ elle Sua
mo q̃ elle Sua Alte q̃ elle Sua
mo q̃ elle Sua Alte q̃ elle Sua
gado q̃ elle Sua Alte q̃ elle Sua
gado q̃ elle Sua Alte q̃ elle Sua
tmente q̃ elle Sua Alte q̃ elle Sua
tmente q̃ elle Sua Alte q̃ elle Sua
Alte q̃ elle Sua Alte q̃ elle Sua
Alte q̃ elle Sua Alte q̃ elle Sua
Alte

da Porta a Junta do Comercio destes Reynos e seus dominios aos
Desembragadores Corregedores Juizes Justiças e officiaes e pessoas a Souza
que o conhecimento deste Alvara por tenção o Cumpram e guar-
dem e o fazam Comprir e guardar tam inteiramente como
nelle se contem e nem obstante quaes quer Regimentos Leis fora
e ordens ou estilhos Contrarios que todos Reis por de Jogados pera
effeito somente quando aliaes sempre em seu vigor e ao Dou-
tor Joaõ Pacheco Pereira do meu Conselho Desembragador do Passo
que serve de Chanceler mor destes meus Reynos mando que a fasa
publicar na Chancelaria Resistindo-se em todos os Lugares a hon-
de se Custumar Resistar semelhantes Alvaras mandando seu or-
ginal pera a torre do Tombo dada no Pinheiro a 25 de Fevereiro
de 1771 = Rey = Marques do Pombal = Alvara por que Vossa
Magd.e ha por bem pelos motivos nelle declarados ordenar que
os Superintendentes geraes das Alfandegas das Provincias do
Norte e Sul possam delegar as suas Jurisdicoens quando
saherem fora de seus Respectivos territorios os Menestros que lhe
parecer sendo pouco sam da Cabeça da Comarca q. e sem
nas Provincias da Solida Relasam e Casa do Porto pera os do
Norte que os Corregedores e mais Menestros Cumpram e por Cartorios
dos ditos Superintendentes geraes q. as diligencias que lhes forem de-
precadas que as tomadias e apreensoens que se fizerem lhe sejam
remetidas q. as sentenciarem e com a pellecam nem agravo na
forma a Sua Magestade Leal = Joaquim
Joseph Burralho a fez = Resistido na Chancelaria de Estado do
Reyno no 1.º das Alfandegas do Reyno a f.s 157 Belem em 28
de Fev.º de 1771 Maximiano de Almeida Porto = Joaõ Pacheco
Pereira = Foy publicado este Alvara na Chancelaria mor da
Corte e Reyno Lx.ª 7 de M.º de 1771 Dom Sebastiam
Maldonado = Resistido na Chancelaria mor da Corte e Reyno no
1.º das leis a f.s 55 Lx.ª 7 de M.º de 1771 Jeronimo Joseph Corre-
a de Moira = na Regia officina de Tipografia = e nem se
Continha mais no dito Alvara que aqui copiei bem e fiel-
mente de hum por Cartorio do Juizo da Superintendente das Al-
fandegas que fica no Arquivo da Camara Tavira 24 de Ju-
lho de 1771 e Antonio de Lucena Carvalho escrivão da Camara
Ou Freire

Ant.º Lucena Carvalho

Carta de examinação do Cyrurgião Domingos de Ferreira

Luiz Joaquim de Oliveira e Castro Desembargador da Casa da Supplicação, Juiz da Nação Britanica nesta Corte e Reyno por Sua Magestade Fidelissima, Conservador Geral dos Inglezes, Cavalleiro Professo na Ordem de Christo, Fidalgo da Casa Real, Commendador de Santa Maria de Alvito na Ordem de Santiago, Senhor da Villa de Alvito, Governador das Armas da Comarca de Beja, Deputado da Real Junta do Commercio, Moeda, e Fazenda do Brazil, e seus Dominios, etc. Faço saber aos que esta Carta de Exame virem, que sendo-me presente a Petição, que com ella apresentou Domingos de Ferreira, pedindo-me lhe mandasse passar Carta de Exame de Cyrurgião, visto ter servido o Officio de Cyrurgião Barbeiro nesta Cidade de Lisboa, e seus Subburbios, e Termo, o tempo de seis annos, e ter feito exame de Sangrador, e Cyrurgião Barbeiro perante os Examinadores do dito Officio, e ser approvado, e aceito em todas as partes, que se requerem, e necessarias são para se lhe poder passar a dita Carta, e Exame, e pedindo-me lhe mandasse passar a dita Carta, e Exame, e Eu vendo o que allega, e pede, e o Exame, que se lhe fez, e a Certidão, que apresentou, e tudo o mais, que se lhe offereceo ver, e examinar, e o que tudo bem visto, e examinado foi por mim, e pelos Examinadores, que commigo assistirão, e assignarão

[illegible] Bry dz Lindoyo cadeira Cayo de Sefuente por [illegible] delle
[illegible] mes ogue de Sr.ª [illegible] de hay de [illegible] de Juramento que [illegible] bocca
[illegible] Segundo mey Largamente costuma dizer ser verdade que
[illegible] por my [illegible] emcarrego por [illegible] em mym por este dogue
[illegible] Reverendo [illegible] Sua parte [illegible] Sex.mo [illegible] pella qual [illegible] mandou
[illegible] [illegible] Bry dz Lindoyo [illegible] Sobredry [illegible] Diogo [illegible] Cayo
[illegible] ex.or Pedro Leite [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] Sua parte [illegible] Sex.mo [illegible] Grandes do Reyno [illegible]
[illegible] Dom [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] [illegible]

El Rey nosso Senhor fez m.ce ao d.or Ant.o Roiz Semeiro de propried.e
do Officio de Escrivam da Mordomataria da V.a de Loule por Sezalta
legitima.te Casado com Felliciana M.a Filha Unica de Domingos
Lopes preto ultimo proprietario delle fora por cujo fallecim.to
e Herdr. pertendendo fejtta a Semeiro de Mil.os de 1760 a
que se proviram fica guardada na mas.a 69 a Numero 62 com
o Sello fendo 45 de Fevereiro de 1772 de fejtio deste 120 Reis a
de mudimento p.a a santta 4$600 Reis sua Rebella C.ta e Dez
Mord.o Lopes Gralia do d.o de Loule e p.a Certos Requerim.tos Hes
he prelido e que sequer escrivam da Tabellia publica Regular
por Certidam com Lono de Serv.o Verig.am e officio de
Escrivam da Mordomataria desta mesma Villa e por se nam poder
ver sem despacho q.e deste se fez a Serv.o q.e sequer
dos escrivaens da Tabellia deste Judiz Regular a d.a Certidam em
forma e feita fez e assignar de seu Signal publico em Razo Com
outro official de Justiça e Relaçam de Mr. Con Comprimen
to do despacho supra do theor seg.e de fora desta V.a de que
mo foi feita Mercê pela Rainha N.a Sr.a q.e Deos Guarde de Mord.o
dos da Cas Velha Carta q.e Com Frim.a Cor.o dirijo da Cidade Lis
boa de que fiz esta V.a sem Teor e pelo mesmo Senhor q.e Sup.e
mento ame.s nesta Cid.e Sobredita V.a Servindo de escrivam da
Mordomataria q.e he Con.te a Lem.e Com.to de hum provi
m.to q.e pelo mesmo me foi apresentado Com.to Sello e d.o de que
em fee dey q.e Subscrevi e assignei em Loule dez.o Cor.o dirijo da Cidade
1771 e em Sello e Cera Pap.l Cor.o dirijo da Cidade
Sello e letra da Chancellaria Mor destes Reinos e nome de q.e he a mesma
Carta fejtta e de provimento de escrivam Proprietario
dem dagoria desta d.a de Loule Com.ca e Cabeça de
grij de nove Legoas publica e Rasa de Leste a Oeste
ade 20 dias Lonej de Agosto de 1771 ames. escrivam Rodri
go de Sousa Tabellim publico de Notas em esta Villa e V.a de Lou
le e seu Termo por Sua Magestade Fidelissima q.e D.s Guarde de que
Dij Jose Rodrigo de Sousa Jose Rodrigo de Sousa Juiz Real de Segr.a Jose
o Jose Rodrigo de S.a em Testemunho de verd.e Jose Rodrigo de Sousa
Por Verem Dom Jose por Graça de D.s Rej de Portugal e dos Algar
Rej de q.m de Lem mad.e em q.to a Senhor de quinze Dez.o fez todos os
q.e haverão de Reffejtio adq.e por Cerceta Sua me Representarão Mor
dos Cazas Legoas para a fejtio de Escrivaens de officio
de Escrivam da Mordomataria da V.a de Loule pello q.e tor os Citados
Com bon Satisfatem por provim.to meu q.e Tenha ella bem e Real
goritho dom.es q.e Carrado da Cruz Semedo vendo ser bem provi
do Escrivaens Reffejtio Referido por Tempo
de Sinco annos Sendo entento q.e nam mandar Contrario de seus Vin
tos Cargos depois de Juramento q.e ja Reffejidos Com.te Sua Alteza os
dem da Graça e Real Alvara q.e Representarem Com.te Sua Alteza q.e nem
dos escrivaens q.e Sello q.e Representarem Com.te Sua Alteza q.e nem
o Tabellim de Loule Com.ca e Cabeça de Grij de nove Legoas publi
V

Como recebi Selcontheu dez.ª pagar de novo y dirijo ho quarto
mil Reis como nos 440 Reis de anter pubdo e tendo fey Comprado f.27
ao Escrivão do Cel no livro segundo a f.122 v.º e Reis tendo Sousa
no livro 16 a f.373 v.º E Rey nosso Senhor mandou pello me
rigoroso a Data e assignado despacho Com delle o seu de Embargado
ey do Dezembargo Antonio Nunes da Costa a fey em Lx.ª aos 7 de Março
de 1765 annos pello 200 Reis e de addiçam 240 Reis Jozé Pedro Leal
Gatinho escrivão e Contador Antonio Jozé de Fonseca Lemos e Jozé
Ricardo Ferreira de Lacerda e Sousa de Magalhaes de Lemos e Castro
Gaspar de 25 de Fevereiro de 1765 Manoel Gomes de Carvalho
Pagou de novo de sello 360 Reis Lx.ª 14 de Março de 1765 Dom
Sebastiam Maldonado e Campos de Lemos e Azevedo Governador de
Vila de 1765 Cabedo e Diz Antonio Roiz Ferreira de lide de
Beja que elle supp.te he proprietario de hum officio de Escrivam
Mayor da Ouvidoria desta Villa e Comarca de Vossa
Magestade por graça delle hum e de seu filho Ignacio Roiz Ferreira
Escrivam do Civel desta Villa e Comarca de Lemos e Castro
Vivo e Reino de Portugal e por ser naturalizado por Carta
Real de Vossa Magestade de 7 de Setembro de 1762 e
de Vossa Magestade ha por bem Confirmar e Renunciar hum
de seus Officios de Escrivam Mayor da Ouvidoria desta Villa
Comarca

Lei declara Magestade com mandado os Corregedores e Ouvidores da Corte e da Caza da Supplicação e Corregedores do Crime desta Cidade

Eu El Rey Faço saber aos que esta Minha Carta de Lei virem que havendo Eu sido presente em Consulta da Junta do Tribunal do Erario e Meza da Consciencia e Ordens, que se Mandou formar por Minha Ordem de 20 de Janeiro deste presente anno, sobre a irregularidade com que se Observão as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Ordens, que se tem promulgado, para se regular a Arrecadação, e Administração da Minha Real Fazenda, e a boa ordem, e expedição dos negocios pertencentes a ella: Hey por bem, e Mando, que as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Ordens, que se tem promulgado, e estabelecido, para se regular a Arrecadação, e Administração da Minha Real Fazenda, e a boa ordem, e expedição dos negocios pertencentes a ella, se observem, e cumpram inteiramente, como nellas se contem, e Mando, que todas

Dom Jose por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves
Vos Dezembargador Ouvidor mais antigo da Comarca de Coimbra
Saude Sabei que Eu Vendo por Conveniente ao Bem
Geral de Meus Reinos e Vassallos mandar Remetter de Extranho
Reyno para Elles varias Copias impressas de humas Cartas
Regias Ordens e Alvarás de Sua Magestade de Sua Real
Mão escritas, e assignadas, humas pelo Illustrissimo Senhor
Sebastião Joze de Carvalho e Mello do Meu Conselho de Estado
Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reyno, e
outras pelo Illustrissimo Senhor Martinho de Mello e Castro
do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios
da Marinha, e Ultramar, Tocantes humas ao Governo Civil
destes Reynos, e outras ao Governo Economico das Camaras
destes mesmos Reynos, e Dominios Ultramarinos, Ordeno
Vos Mando, que logo vistas as ditas Cartas Regias, e Ordens
Reais, e Alvarás, que Vos Remetto, as mandeis publicar
por Editaes nessa Cidade, e Termo, e nas mais Villas, e
Lugares do Vosso Destricto, e Jurisdicção, para que
Todos os Moradores, e Habitantes nelles, e cada hum
delles, em particular, as possão ver, e Saber, e
Conformar com ellas, como Lhes Pertence, e Vos
Mando, que Vos Remetta Copia de Todas as ditas
Cartas Regias, Ordens Reais, e Alvarás, que Vos
Remetto, para Eu Saber, como Fostes Obedecido,
e Cumprido o Meu Real Mandado, e Vos Mando
Remetter Certidão, em Publica Forma, de Como
Fostes Obedecido, e Cumprido

Copia da Patente de Juiz de Fora

Dom Antonio &c

Antonio Pedro Buiz Corrêa Deputado da Real Junta do Commercio destes Reynos de Portugal e seus Dominios por Sua Magestade Fidelissima que Deus guarde &c Faço saber aos que esta Minha Patente virem que tendo consideração a ser muito conveniente ao Meu Real Serviço e ao bem Commum destes Reynos de Portugal e seus Dominios que haja nas Cidades do Porto, Lisboa Occidental, Lisboa Oriental, Coimbra, Evora, Braga, Villa Real, Beja, Faro, Portalegre, Castello Branco, Leiria, Aveiro, Viana, Guimarães, Miranda, Bragança, Moncorvo, Villa do Conde, Barcellos, Pinhel, Villa Nova de Portimão, Villa Nova de Cerveira, Caminha, Valença, Monção, Melgaço, Arcos de Valle de Vez, Ponte de Lima, Villa Nova de Famalicão, Barcellinhos, Villa Nova de Gaia, Povoa de Varzim, Feira, Ovar, Oliveira de Azemeis, Santa Maria da Feira, Arouca, Thomar, Torres Novas, Ourem, Alcobaça, Caldas da Rainha, Obidos, Peniche, Torres Vedras, Alenquer, Villa Franca de Xira, Cascaes, Sintra, Setuval, Almada, Palmella, Aldeia Gallega, Villa Viçosa, Estremoz, Elvas, Olivença, Campo Maior, Arronches, Portalegre, Crato, Castello de Vide, Marvão, Alter do Chão, Avis, Fronteira, Monforte

Treslado de escriptura de fiança que deu Felix de Lima a Matheus Soares para servir de Escrivam do geral desta cidade

Saibam quantos esta escriptura de fiança virem que no anno do nascimento de nosso senhor Jesu Christo de mil e setecentos e settenta e dous annos aos vinte dias do mez de Fevereiro deste anno nesta cidade de Lamego e audiencia delle perante mim tabaliam ao diante nomeado e testemunhas abaixo escriptas pareceo presente Felix de Lima e Mattos morador nesta cidade e freguezia de Sam Payo e por elle me foi dito que elle tem sido provido por sua Magestade que Deos guarde no officio de escrivam do geral desta cidade e seu termo e como para bem e servir o dito officio lhe he necessario dar fiança na forma da ley e como o executor della e sinco de trimenos o dito Felix na forma da ley e como o executor della e sinco de trimenos o dito Corregedor desta cidade e seu comarca em conformidade do que pede lhe seja no mesmo por elle dito e por Joaquim Pereira de Valle de sitio de Sam Payo termo desta cidade e qual e sendo ao diante presente em sua propria pessoa logo por elle dito foi dito que elle se obrigava e obrigou a dar fiança ao dito officio de escrivam do geral desta cidade e seu termo e como se obrigou elle dito Felix de Lima e Mattos e por elle dito

Mathey que de como a Quebeca Sinoa Parra dezasey de Fevereyro de
mil e setelentty e Satenta edoy annoy em Sentorno de Sinoa far
ante mi Notary de Camara ou Sreui

Recebi a proprya ....

Selis desima Mathey

Fey Sad de hu Scriptura de Trasa que de Manoel Dae Sylua Pouca pera
Servir em Sfuro de Instrumento geral

Saybam quantty esta Scriptura de Trasa em como nesta
vereem que no anno do nasimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e
setelentty e Satenta edoy annoy em Sendia do mey de Fevereyro
dito anno nesta Sidade de Bahia em Scriptorio de mim Tabalia ao debaixo
nomiado estando ali presente Manoel Dae Sylua Pouca pessoa que eu Ta
balia mento bem conheso de que do fe e era proprio que aqui Sonme
ya escrepto por elle Manoel Dae Syluas Pouca que presente estou Sey dito
escritto de procura de mim Tabalia de Estotro mentey adiante no
mitty em fim desta Sidade que nesta verdade que por este Scriptto dece
Sum dey ou Sidey de Sebridemento geral pera nesta Sidade Bahia proseder
Sidade de Sagaentta Sabor de trinta mil Sey na forma da Sey este ora de presen
te ao dito que era Joam Baptista ausente e por elle de sua Sidade que presente es
tou

em mão e poder do Notay my qual emtudo apresente fuy
presente mandey fazer este Instrumento de Procuração
em publica forma e Instrumento Sendo testemunhas
que a tudo foram presentes Manoel Gomes Ferreira
e Manoel Gomes Ferreira moradores nesta Villa
de Torres Novas e eu Manoel Gomes Ferreira
Tabaliam geral nesta Villa e Comarca que
o escrevi e assinei

Em testemunho de verdade

Manoel Gomes Ferreira

Manoel Gomes Ferreira

Manoel Gomes Ferreira

Traslado de Letras e Privilegios de Sua Sanctidade que
apresentou neste Juizo o Padre Reverendo Frey Bento de Santa
Anna Religioso Descalço da Provincia da Piedade destes Reynos
de Portugal

Dom João Pereira Coutinho de Vasconcellos Juiz de Fora
e das Capellas nesta Villa de Torres Novas e seu Termo
por Sua Magestade que Deus Guarde etc. Faço saber aos
que este meu Mandado virem que o Padre Reverendo Frey
Bento de Santa Anna Religioso Descalço da Provincia da
Piedade destes Reynos de Portugal me apresentou hum
Breve de Sua Sanctidade e Privilegios delle que lhe
foram concedidos pelo Reverendissimo Padre Geral
Frey Domingos da Conceição Religioso Descalço da
Provincia da Piedade destes Reynos de Portugal
Vigario Geral da Ordem de Nossa Senhora do Carmo
e Confirmados por Sua Sanctidade que Deus Guarde
por Letras Apostolicas passadas em forma de Bulla
aos vinte e sete dias do Mez de Março de mil e
setecentos e trinta e quatro annos = Pedindo-me
o Supplicante Frey Bento de Santa Anna
Religioso Descalço da Provincia da Piedade destes
Reynos de Portugal que lhe mandasse passar
Mandado de Confirmação para que os ditos Breve
e Privilegios fossem Confirmados e Approvados
por mim e Ordenando eu que se lhe passasse

Regencia delRey nº Senhor Seguardase Sem embargo destes Previlegios
de Sesmaria por Sendo q̃ elle de facto esta Sesmaria contem so mayz
mto de mil e duzentos alqueires de terra pello q̃ elle Senhor mandou
de q̃ elle nam use nem possua mais q̃ athe a dita quantidade
Com as clauzulas, condiçoens, e obrigaçoens, q̃ lhe saõ impostas
pello Alvará de Sesmaria q̃ lhe foy passado, e q̃ elle Senhor
q̃ ha de cumprir inteiramente, e q̃ nam cumprindo, ou
contravindo a alguas destas condiçoens, ou obrigaçoens
Sera logo obrigado a entregar a dita Sesmaria, e q̃ ficara
Sem effeito, e vigor, e q̃ nam valera a dita Sesmaria
Sem q̃ primeiro se lhe de posse della, e q̃ nam valera
a dita Sesmaria Sem q̃ primeiro se lhe de posse della,
e q̃ nam valera a dita Sesmaria Sem q̃ primeiro se
lhe de posse della

Copia da Setuma geral privilegio de Manoel Veiga e sua Sobrª

Deste Privilegio

Dis Manoel Veiga Sobredita Cide que o Supp.e como Sindico
do Privilegio Santo Se achou em a Regia Camara de Sua Magde
Se Comissão de Setembro proximo passado pello Desembargo geral da Bulla
Se Cruzada a Certeza de humas Cartas escritas no Fim do dito Privilegio
Segue da de Certeza de humas Cartas escritas no Fim do dito Privilegio
em que Sua Magde Manda ao dito Menistro Sindicante
embargo de que Sou alguma Como Sua Magde tem determinado
mettido sua Sentença para Como Segue este Sim pertende Sou
pribado pella Sentença que Se Mandou Sindicar a Sua
Se Cruzada Sou Sindicado Como Sua Magde tem determinado
ria mercê: Ordenou em Sua Real Carta que Se Sumarias as Sele
Zita Sou Sua Testemunhas de Maneira que Se Sumarias as Sele
dignarão = Simental = Abreu = Pinto Ferry = Seuse
Sou que Sou os Ministros de Sua Real Fazenda Como Sua Magde
Sabella de Santa Cruzada = Ella Sua Real Ordem Como Sua Magde
Seguardem os Privilegios da Cruzada: E Como Sua Magde Sabe
Seguinte Sua Real Carta Como Sua Magde Como Sua Magde
Cruzada Declarou Seguardarem os Privilegios Della Sou Seguardo
mercê que Seguardem os Privilegios Della Sou Seguardo
Della Sua Real Carta Como Sua Magde Como Sua Magde

vultos e mandou comendo aos Menistros de meu Conselho que
que agravando pela Alfandega do Rio de Janeiro e Minas pela
nhuns direitos e privilegios por que gozão menistros ou offi-
ciaes de meu Reino procedendo nelle contra elles com
penas mais graves do que lhe são impostas por Direito
e Ordenações destes Reinos e Senhorios e sendo
necessario lhes mandar fazer execução por suas fazendas
e pessoas e fazendo citar a quem direito for para
vir a Juizo allegar e requerer o que lhe bem parecer
sobre o que lhe for requerido e allegado e se lhe
fazer inteira justiça e mandando vir perante mim
o Livro das Cartas que se passarão no Anno passado
de 1692 para se ver o que nelle se continha sobre
esta materia e sendo visto por mim e pelos Governadores
do meu Conselho Ultramarino se passou Provisão
em forma de Lei aos 27 de Janeiro de 1694 pela
qual hei por bem e me praz que todos os Menistros
Officiaes e Pessoas destes Reinos e Senhorios que
forem providos nos Governos das Capitanias do Brasil
e Conquistas do Ultramar e nos Lugares de Ouvidores
Provedores Juizes e Officiaes de Justiça e Fazenda
e Guerra e Almoxarifes e Escrivães das ditas Capitanias
e Conquistas e Lugares e Portos delas e todos os
mais Officiaes e Pessoas destes Reinos e Senhorios
que forem providos em Lugares e Officios destas
Conquistas e Ultramar e que nelles houverem de
residir e servir e que forem providos em Lugares
de Desembargadores da Relação da Bahia e Rio de
Janeiro e Pernambuco e Maranhão e Ouvidores
Provedores Juizes e Officiaes de Justiça e Fazenda
e Guerra e Almoxarifes e Escrivães das ditas Capitanias
e Conquistas e Lugares e Portos delas e todos os
mais Officiaes e Pessoas destes Reinos e Senhorios
que forem providos em Lugares e Officios destas
Conquistas e Ultramar e que nelles houverem de
residir e servir e que forem providos em Lugares
de Desembargadores da Relação da Bahia e Rio de
Janeiro e Pernambuco e Maranhão e Ouvidores

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Copia do Privilegio do Bispo do Algarve

Dij Bispo do Algarve que elle supplicante se
Bulla da Cruzada de Santiago e se valia do privilegio
junto com que elle e seus Conegos gozavão sobre
cousas pertencentes ao seu Officio Pontifical sobre
se lhe entregar a Renda original. E visto por mim
se lhe determinou. Pedindo-me elle = o fosse mandado
ver com o que se allegou e pedio e visto tudo foi de
Parecer que se lhe guardasse o privilegio que gozão
nhos os Menistros officiaes e mais pessoas destes
mandou a Bulla da Santa Cruzada = Ella
mandou que se guardem os Privilegios da Cruzada = Ella

El Rey Faço saber aos que este Alvará virem que tendo
Consideração a que muitos Vassalos Meus Naturaes
Moradores nesta Cidade e mais Partes destes Reynos
vivem dos Officios de Tabaliães, Escrivães, Meyrinhos
Porteiros, e outros semelhantes, que Exercitam debaixo
dos Privilegios, Graças, Mercês, e Confirmações
Minhas, e dos Senhores Reys meus Predecessores,
Sendo-lhes muito prejudicial a Ordem, que se
Mandou observar por Alvará de 8 de Março de 1662
sobre o Provimento destes Officios, e Cumprimento
dos Privilegios, por não terem Serventuarios, Meyrinhos
Porteiros, que sirvão os ditos Officios, e Cumprão
os Mandados, que lhes são Cometidos, e Distribuidos
pelos Juizes, e Ministros destes Reynos, e Senhorios
delles, por cuja causa se não podem Cobrar as
Custas, que se devem aos Escrivães, e Partes, que
os Servem, e Cumprem os ditos Mandados, e
Sentenças, e se não Executão as Penas, que se
Impõem aos Culpados, e Delinquentes, e se não
Cobrão as Condemnações, que se fazem em Favor
das Partes, e Minhas, e das Cidades, Villas, e
Lugares destes Reynos, e Senhorios delles, e
Sendo-me Consultado sobre o referido por Consulta
do Meu Desembargo do Paço de 28 de Fevereiro de
1692 = Fui Servido Ordenar = por Resolução de Sete
de Março do dito Anno de 692 = que se Observe
inviolavelmente o Alvará de 8 de Março de 1646 sobre
os Officios de Tabaliães, Escrivães, Meyrinhos,
Porteiros, que Servem nos Auditorios destes Reynos,
e Senhorios delles, e que se não Provejão Serventuarios
nos ditos Officios, nem se Cobrem Propinas, ou
Emolumentos alguns, sem Provisão Minha, que
declare o Numero, que deve haver de Serventuarios
em cada hum dos ditos Officios, e Cidades, Villas,
e

quatro mil reis tregistrou-se dito Brazão de Armas que deste
Cartorio se lhe passou a 16 de Abril de 1772 e eu Antonio
de Abreu Soares que o escrevi e assinei de meu sinal

Recebi o proprio

Braz Dabreu

Privilegio de Ambrosio de Seruicam dos Sedres de
Dis Ambrosio de Seruicam dos Sedres que pedio privilegio
em modo em nella forma como pede e lhe he concedido por
rio de Bulla da Regencia deste Reino para que nenhuma
Pessoa de qualquer estado condição e qualidade que seja
lhe pede ora e muito seguro Seruiço mandar se lhe passe
passe carta de seu Privilegio exclusiue
Corte Real de 2 de Março = Affonso em Berça Secretario
que se lhe passe Carta de Privilegio exclusiue
Imperial = Para Sua Alteza = Com Rubrica = Privilegio
Joseph a Ministro ou Officiaes Secretarios aos quaes
Bulla de Santa Cruzada Vistas por Sua Alteza por
guardem os Privilegios de Graça delRey Nosso Senhor
guinte Alvara vimos gratificado com Decreto de 10 de Março
Representado o Commissario geral Commissario da Santa Cruzada que
se lhe mandasse guardar os Privilegios delle ao Secretario Mor
que lhe pertencem as Bullas pellas Regencias e sobre a mercê delRey
nos ordenar que se lhe cumprisse com effeito dos ditos Bullas o que
era em grande prejuizo da Fazenda Real da Santa Cruzada que se
Justiça naquelle dito Privilegio por se não terem os Secretarios
rey Nosso Senhor mandado alguma duvida ou embaraço que por mesmo
Pessoa ordenar por Decreto de 6 de Maio de 1662 a mesma se lhe
Regencia passe Alvara com força de Ley para que em todo
destes Reynos Senhorios se guarde este Privilegio da Cruzada
por bem do qual Decreto que aqui inteiro Comprimento delle mandou
dis passar este Alvara pello qual ordeno mando a todos os
Vedores da Minha Casa Corte e Chancellaria e mais Ministros
guinte Alvara virem guardado com effeito como nelle se contem
Representado o Commissario geral Commissario da Santa Cruzada que
se lhe mandasse guardar os Privilegios delle ao Secretario Mor
que lhe pertencem as Bullas pellas Regencias e sobre a mercê delRey
nos ordenar que se lhe cumprisse com effeito dos ditos Bullas o que
era em grande prejuizo da Fazenda Real da Santa Cruzada que se
Justiça naquelle dito Privilegio por se não terem os Secretarios
rey Nosso Senhor mandado alguma duvida ou embaraço que por mesmo
Pessoa ordenar por Decreto de 6 de Maio de 1662 a mesma se lhe
Regencia passe Alvara com força de Ley para que em todo
destes Reynos Senhorios se guarde este Privilegio da Cruzada
por bem do qual Decreto que aqui inteiro Comprimento delle mandou
dis passar este Alvara pello qual ordeno mando a todos os
Vedores da Minha Casa Corte e Chancellaria e mais Ministros
Vedores da Minha Casa Corte e Chancellaria e mais Ministros

Illustrissimo y Reuerendissimo Senhor Arcebispo de Braga
Amigo Do Conselho de Estado Capellão mor
Deste Reyno Eu ElRey vos Enuio muyto saudar como
aquelle que muyto amo e prezo Vendo o que me
escreuestes em Carta de 6 de Julho deste anno
sobre a Bulla da Santa Cruzada que Sua Santidade
concedeo a estes Reynos e Senhorios para
se Reedificar a Igreja Cathedral desa Cidade
que se Arruinou com hum grande terremoto
que nella houue no primeiro dia deste anno
e Sendo Eu Informado do Estado em que
ficou a dita Igreja e Cabido com a ruina
que padeceo com o dito terremoto Me pareceo
Encarregar a Reedificação della a Meu Irmão
Dom Miguel Bispo Conde de Coimbra Grão
Prior do Crato Senhor de Vouga e Moura
Meu Capellão mor e Esmoler mor do Reyno
Do Conselho de Estado e Deputado do Santo
Officio da Inquisição Geral destes Reynos
e Senhorios delles para que Elle Mande
Reedificar a dita Igreja Cathedral desa Cidade
e Sendo Eu Informado que a Renda da
Cruzada destes Reynos e Senhorios delles
não basta para se poder Reedificar a dita
Igreja Cathedral desa Cidade Me pareceo
Encarregar ao dito Meu Irmão Dom Miguel
Bispo Conde de Coimbra Grão Prior do Crato
Senhor de Vouga e Moura Meu Capellão mor
e Esmoler mor do Reyno do Conselho de Estado
e Deputado do Santo Officio da Inquisição
destes Reynos e Senhorios delles que Elle
Mande Reedificar a dita Igreja Cathedral
desa Cidade e Sendo Eu Informado que
a Renda da Cruzada destes Reynos e Senhorios
delles não basta para se poder Reedificar a
dita

Priuilegio de Ioseph de Couarrubias Leyua

Dio Ioseph de Couarrubias Leyua en la mejor forma que
de su priuilegio hauia lugar de derecho dize que por
Vuestra Alteza le fue hecha merced de priuilegio
para poder imprimir y vender en estos Reynos
de Castilla vn libro intitulado Memorias de la
Vida del Rey don Alonso el Sabio, que
dicho priuilegio se le auia despachado por
tiempo de diez años, segun mas largamente
en el se contiene, y porque el dicho libro
ha salido muy falto y defectuoso de la
impression, por auer sido hecha sin la
diligencia y cuydado que conuenia, y
auerse impreso sin la correccion y enmienda
que el dicho Autor auia hecho, y dexado
en su original, de que se le siguio
notable daño, pues auiendo gastado
mucha hazienda en la dicha impression,
no ha podido vender los libros impresos
por el poco credito que han cobrado
con la dicha falta, y porque el dicho
Autor tiene hecha nueua correccion
y enmienda, y quiere imprimir el dicho
libro conforme a ella, suplica a Vuestra
Alteza le mande dar licencia y facultad
para poder imprimir el dicho libro
conforme a la dicha correccion y enmienda
que para ello tiene hecha, y le haga
merced de prorrogarle el dicho priuilegio
por otros diez años, para que pueda
imprimir el dicho libro conforme a la
dicha correccion y enmienda, o como la
mi merced fuere. Y visto por los del mi
Consejo, y lo que sobre ello dixo mi Fiscal,
fue acordado que debia mandar dar esta
mi Carta para vos en la dicha razon, y
yo tuuelo por bien. Por la qual os mando
que veays la dicha correccion y enmienda
que el dicho Autor tiene hecha en el dicho
libro, y dexado en su original, y la
imprimays conforme a ella, y no de otra
manera alguna, y que antes que el dicho
libro se imprima, traygays ante mi el
original que el dicho Autor dexo en
poder de Antonio de Leon mi Escriuano
de Camara, para que por el se corrija
la dicha impression, y no se imprima
sin ello, y traygays ante mi el original
que el dicho Autor dexo en poder de
Antonio de Leon mi Escriuano de Camara,
para que por el se corrija la dicha
impression, y no se imprima sin ello, y
traygays ante mi el original que el dicho
Autor dexo en poder de Antonio de Leon
mi Escriuano de Camara, para que por el
se corrija la dicha impression, y no se
imprima sin ello, y

Anno sem embargo da ordenação em contrario do Ouvidor
Ribeiro o fez em Ex.ª Francisco Pereira da Cunha
o fez escrever = Rey = Alvará por que vossa Mages
tade ordena a todos os governadores das Armas e Conquistas
de guerra Justiça e Fazenda guardem os Previlegios dos
Tesoureiros da Bulla da Santa Cruzada para melhor
Recadaram da sua Renda como a sua Sede Real para vossa
Magestade ver = por Resolução de Sua Magestade de dez de Fe
vereiro de 1692 em Consulta de 28 de Setr.º de 1692
e nem combinha mas o dito Alvará e tesam que a que tra
ladis do proprio que tornei a entregar ao dito Joseph de Sousa
que de como o recebeu a sinou e eu Antonio de Lucena Carvalho
escrivão da Camara o escrevi

[signature]

Resento da Escriptura de Fiança de José Xavier de Bri
to desta Cidade.

Saiz dam quantos esta escriptura de fiança verem que
no anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil
e setecentos e setenta e dois annos sendo em os dezoito dias
do mez de Junho do dito anno nesta Cidade de Nossa Senhora de
morada de mim Tabaliam ao diante nomeado ahi estando presen
te em sua propria pessoa Joseph Xavier de Brito escrivão
geral desta dita Cidade e seu termo e nella morador o qual he pe
soa conhecida de mim Tabaliam de que dou fé e por elle me
foy dito e entregado nas perzenças das testemunhas ao diante no
meadas e no fim desta assinadas que era verdade que elle acha
va exercendo o officio de escrivão geral nesta Cidade e seu
termo e segundo a forma da ley o não podia bem servir sem dar
fiança ao valor de trinta mil reis pera o que logo nomeava
por fiador ao dito valor a Thomas Pereira Valeiro o qual sendo
com effeito ao fazer deste presente que dou fé ser pessoa conhe
cida de mim Tabaliam e morador nesta dita Cidade pello qual
foy dito e entregado perante as mesmas testemunhas que elle
fiava como com effeito fica por fiador e pé de juizo pello
dito José Xavier de Brito pera este poder exercitar o ofi
cio de escrivão geral desta Cidade no valor de trinta mil
Reis pera o que desde logo se sugeitava as leis de depositario

[illegible] Sua Magestade deixey mouey de Reig Emuidy agora Emuid
de Sey et deixey ahida o desejo de hua duuida elg uma outra te
mente de que Se duuidaua tinha eu duuida elg uma outra te
mente de que Se duuidaua tinha eu duuida elg uma outra te
mente de que Se duuidaua tinha eu

Em firmeza do que lhe mandei passar esta Carta por Mim assignada e sellada com o sello grande de Minha Armas. Dada na Cidade de Lyboa aos quatro dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil Sete Centos Setenta e dois. // El Rej // Lugar do Sello // Marquez de Tancos // o Conde de Lavradio // Patente porque V. Mag.e Ha por bem nomear Valentim de Sa Pereira Pereyra de Sarre por Capitão de Huma das companhias das ordenanças formadas na Cidade de Tavira, que vagou pella ausencia de Antonio Pereira Coutinho, como asima se declara. // Para Vossa Magestade ver // Por ley passado do Conselho de Guerra de quatro de Junho de mil Sete centos e setenta e dois // Francisco Xavier Telles de Mello a fez e escrever // José Leonardo a fez // Registada no Livro onde se escreveo a Secretaria de Guerra a folhas quarenta e sasenta e nove // José Leonardo = Como parece como Sua Magestade manda. Registe-se. Quartel general de Lagos aos dezasete dias do mez de Julho de mil Sete centos e setenta e dois = Com huma rubrica = Registada nesta Secretaria do governo no Livro de Registo das Patentes a folhas cento e vinte e dois = Damião de Sousa e Araujo = E não continha mais a dita Patente que aqui fiz copiar da propria que entreguei a aquel mesmo Porto Tavira aos vinte e outo de Julho de mil Sete centos e setenta e dois e eu Antonio de Lima e Cardoso Escrivão da Camara o fiz escrever e subscrevi

Reconheço a propria
Valentim P.ra de Sarre

Carta de quitação geral de Marcelino P.ra de Sarre de toda a idade que Sua Mag.e lhe mandou passar como Thesoureiro geral dos quatro e meyo por cento da Comarca de Tavira do anno de mil Sete centos e quarenta e hum

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné e da conquista Navegação Comercio da Ethiopia Arabia Persia e da India &.a Faço saber aos que esta Carta de quitação virem que eu mandei tomar conta na minha Contadoria geral de Guerra e Reyno a Marcelino Pereyra de Sarre que serviu de Thesoureiro geral dos quatro e meyo por cento da Comarca de Tavira o anno de mil e Sete centos e quarenta e hum e pello Livro da Calculação da mesma conta se mostra ter havido do dito effeito hum conto outo centos quarenta e nove mil nove centos sincoenta e cinco Rs e meyo que entregou sem filar levando cousa alguma como serviu da conta que lhe foi tomada pello contador Lourenço de Anvers Pacheco e vista pello Provedor João Apolinario Pinheiro. pello que Hey por quite e livre ao dito Thesoureiro geral e a todos os seus livros e herdeiros asima ditos em Juizo e fora delle por lhe ser dado por Sentença e Sentenciado na dita Contadoria nem em tempo algum por Mim Sejão requeridos e Sentenciados na dita Contadoria nem fora della por lhe tudo ter dado conta com entrega como dito he: e mando aos Ministros da Junta do Trez e todos Superintendente da mesma Contadoria geral de Guerra deste Reyno e todos os Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer hajam por bem e guardem esta Carta inteiramente cumprir e guardar como nella se contem sem duvida nem embargo algum que por firmeza de tudo lhe mandei dar esta por mim assignada que valerá posto que não passe pella Chancelaria sem embargo da ordenação em contrario por não levar reconhecimento. Lisboa aos vinte Sete de Setembro anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil Sete centos e quarenta e dois = A Rainha = Carta de quitação Marquez de Valladares = Carta de quitação a Marcelino Pereyra de Sarre que serviu de Thesoureiro geral dos quatro e meyo por cento da Comarca de Tavira o anno de mil Sete centos e quarenta e hum de hum conto outo centos e quarenta e nove mil nove centos sincoenta e cinco Rs e meyo que se lhe deo em entrego sem filar levando cousa alguma como se sima se declara = Registada = João Bresane = a folhas

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Alfo Rey Parenta etrinta enove Verco do Livro terceiro = Vista por mim emelorta não ter outra conta Segue tirar quitação = João Apolinario Pinheiro = Jose Telis da Silva es crivão da Contadoria geral de Guerra e Reyno asfg = não contenha mais a dita Carta de quitação geral que aqui fiz copiar da propria que entreguei á geral me Lporto Tavira a vinte nove de Julho de mil Sete centos esetenta e doi e eu Antonio de Lemos Carvalho o escrevi e fis aqui este sinal e outro sim

Reconheci a propria
Valentim Pra de Sarre

Carta de quitação geral de Marcelino Pra de Sarre de ta cidade do anno que foi Rendr.o de quatro meio por cento do anno de mil Sete centos equarenta esei que mandou copiar seu filho Valentim Pra de Sarre que he a seguinte

Dom José por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné e da conquista navegação comercio da Ethiopia Arabia Persia e da India &a Faço saber aos que esta Carta de quitação Virem que eu mandei tomar conta na minha contadoria geral de guerra e Reyno a Marcelino Pereyra de Sarre que Servio de Rendeiro geral dos quatro e meio por cento da comarca de Tavira anno de mil Sette centos equarenta esei: e pello Livro da dita comarca de Tavira anno de mil Sette centos equarenta esei: e pello Livro da Cadeação da sua conta se mostra ter sido hum conto quinhentos vinte esete mil seis centos e vinte e seis que entregou sem ficar devendo coussa alguma como Servio da mesma conta que lhe foi tomada pello Contador Francisco de Abreu Bernardes e vista pello Provedor Gaspar Vaz Rolo Moureira: Pello que Hei por quite e livre ao dito Rendeiro Marcelino Pereyra e todos os seus herdeiros asim e tanto em Juizo como fora delle para que nunca em tempo algum por elle Seja requerido nem executado na dita contadoria geral de guerra e Reyno nem fora della por deste dado conta com entrega como dito he: E mando aos Ministros da Junta de seus Estados Superintendente da contadoria geral de guerra e Reyno e a todos os Provedores Corregedores Ouvidores Juizes Justiças e Officiais e pessoas a quem o conhecimento desta pertencer a cumprão guardem e fação inteiramente cumprir e guardar como nella se contem sem duvida nem embargo algum que haja por firmeza de tudo Hei mandei dar por mim assignada que valerá posto que não passe pela Chancellaria sem embargo da ordenação em contrario por não levar ordenado Lisboa aos vinte e nove dias do mes de Mayo Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil Sete centos sincoenta e tres = El Rey = Marques de Angeja = Carta de quitação a Marcellino Pereyra de Sarre que Servio de Rendeiro geral dos quatro e meio por cento da comarca de Tavira anno de mil Sete centos equarenta esei de hum conto quinhentos vinte sete mil seis centos e vinte Rey que lhe deo de que deve conta com entrega sem ficar devendo coussa alguma como asima se declara = João de Aguiar Pegoa = Paulo José de Faria Estrivão da Contadoria geral de Guerra e Reyno asfg = Registada no livro terceiro a fo Rey quatro centos equinze = Vista por mim emelorta não tem outra conta de que tire quitação = Gaspar Vaz Rolo Moureira = não contenha mais a dita Carta de quitação geral que aqui fiz copiar da propria que entreguei á geral me Lporto Tavira a vinte nove de Julho de mil Sete centos esetenta e doi e eu Antonio de Lemos Carvalho o escrevi e fis aqui este sinal e outro sim

Reconheci a propria
Valentim Pra de Sarre

Treslado da Carta de Dor. Jozé de Souza de Resoyos Juiz de Fora desta Cidade

Dom Joseph por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves &c
Faço saber aos que esta Minha Carta virem que tendo respeito
a Me representarem a Camara desta Cidade de Lamego, e
Comarca, e mais Vassallos, e Moradores nella, que
Eu Mandara por Decreto de Desaseis de Fevereiro
deste presente anno, que nas Terras, e Lugares
destas Comarcas, onde Eu não tivesse Ouvidor
Corregedor, ou Provedor, que Servisse de Juiz de
Fora, e Provedor, fosse Juiz de Fora, e Provedor
o Mais Velho Letrado, que nas ditas Terras, e
Lugares houvesse, e que nas Terras, e Lugares,
onde Eu tivesse Juiz de Fora, e Provedor, fosse
Juiz de Fora, e Provedor o Mais Velho Letrado,
que nas ditas Terras, e Lugares houvesse, e que
nas Terras, e Lugares, onde Eu tivesse

Aos 23 de Agosto de mil e sete centos e setenta e doys annos
nos em cazas de Simão Gomes Freire aonde eu Escrivam
adiante nomeado fuy vindo

Recebi a propria Joze de Souza de Refoyos [illegible]

Copia da Ley de Sua Magestade de Sesmaria
Dada em Lisboa.

Dom Joseph por graça de Deos Rey de Portugal
e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor de
Guine e da Conquista navegação e Comercio da Ethiopia
Arabia Persia e da India &c. Faço saber aos que esta Ley virem que
em Consulta de Desembargo do Paço me foy presente que
a Senhor Rey Dom João o primeiro querendo fazer a pul
tura em povoar e Cultivar os Campos de
Sua Corte e Reyno e Comarcas delles mandou
Repartir e dar de Sesmaria a Cada hum
Casal de Vinha e Olival e Pomar e Terra de Pão
Trigo e Centeio e Cevada e Legumes e Linho
Cayro e Lãa e Seda e Ervagens e Montados
Reconhecendo a Grande utilidade que
Resulta a Cultura das Terras e Arvoredos
Com o Cuidado e Trabalho de Seus Donos
Mandou Declarar a mesma Ley e todos os Reys
Seus Successores Sempre a Guardarão
Reynado do dito Senhor Rey Dom Manoel cujo theor
he o seguinte
Dom Manoel por graça de Deos Rey de Portugal
e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor de
Guine e da Conquista navegação e Comercio da Ethiopia
Arabia Persia e da India &c. Faço saber aos que esta Ley virem que
em Consulta de Desembargo do Paço me foy presente que
a Senhor Rey Dom João o primeiro querendo fazer a pul
tura em povoar e Cultivar os Campos de
Sua Corte e Reyno e Comarcas delles mandou
Repartir e dar de Sesmaria a Cada hum
Casal de Vinha e Olival e Pomar e Terra de Pão
Trigo e Centeio e Cevada e Legumes e Linho
Cayro e Lãa e Seda e Ervagens e Montados
Reconhecendo a Grande utilidade que
Resulta a Cultura das Terras e Arvoredos
Com o Cuidado e Trabalho de Seus Donos
Mandou Declarar a mesma Ley e todos os Reys
Seus Successores Sempre a Guardarão
Reynado do dito Senhor Rey Dom Manoel cujo theor
he o seguinte
Dom Manoel por graça de Deos Rey de Portugal
e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor de
Guine e da Conquista navegação e Comercio da Ethiopia
Arabia Persia e da India &c. Faço saber aos que esta Ley virem que
em Consulta de Desembargo do Paço me foy presente que
a Senhor Rey Dom João o primeiro querendo fazer a pul
tura em povoar e Cultivar os Campos de
Sua Corte e Reyno e Comarcas delles mandou
Repartir e dar de Sesmaria a Cada hum
Casal de Vinha e Olival e Pomar e Terra de Pão
Trigo e Centeio e Cevada e Legumes e Linho
Cayro e Lãa e Seda e Ervagens e Montados
Reconhecendo a Grande utilidade que
Resulta a Cultura das Terras e Arvoredos
Com o Cuidado e Trabalho de Seus Donos
Mandou Declarar a mesma Ley e todos os Reys
Seus Successores Sempre a Guardarão
Reynado do dito Senhor Rey Dom Manoel cujo theor
he o seguinte

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

no qual os veriadores da mesma Camara por sugistam e sobor sou-
ro que a natureza dos faltos manifesta foseram hum aple-
sissima duasam da mesma serra a Manoel godinho de Cas-
tello Branco Capitam mor daquella cidade sem outro em car-
go que o de pagar duzentos mil reis cada anno de pensam pera
a mesma Camara e sem que na realidade pudese aquelle
dunatario adequirir direito algum valido pello titullo
da pertendida duasam notoriamente nulla pello que de tre-
mina a ordenasam do Reyno Liuro primeiro tullo 66 § 20
sem correr expesial faculdade Regia que nad podia ser o Al-
uará pasado em nome do senhor Rey Dom João o quarto pello
expediente da mesa do Desembargo do Passo sem conhecimen-
to algum de causa e sem consulta por se hauer no dito Al-
uará confirmado aquelle nullo contrato em forma comua
e hauer por isso deixado no mesmo estado da nulidade sustan-
sial em que antes delle laboreaua que assim foy pasando hum
mã fé constante nad só da leis mas a Ré do primeiro titullo
da sobredita duasam o domenio da sobredita serra ao ser-
deiros do pertendido donatario e seus sucessores a Ré o anno de
1756 no qual Manoel vas velho hauendo comprado a o ulti-
mo do referido sucessores o direito que se pertinha pello sene-
ficiante presso de hum conto de Reis do qual só desembolsara
duzentos mil reis se foy meter de posse da sobredita serra e des-
de contam a Ré agora se ficou constituindo senhor e pe-
suidor de todo aquelle aplosissimo territorio e das regalias e
directos e pensoins como estam reconhesendo todos aquelles no-
marozos abitantes que atromentados estes com os abusos e o
pensoins como o pertendido comprador Manoel vas velho os
uechaua uendose senhor de hum extenso senhorio e com mil
e duzentos fogos que contem de sinco a Re seis mil pessoas
que elle Reputiua por outros tantos vasallos debaixo das suas
ordens Recorreram a minha Real clemensia pera que por
hum effecto della o liurasse de hum tam pesado Jugo ne-
feresendo a contribuisam de quatro centos mil reis pera
a Camara em lugar dos duzentos pera ella estipulados na
nulla doasam feita ao Capitam mor Manoel godinho
de Castello Branco e confirmando me com o pansar da so-
bredita mesa declaro nulla e de nenhum effeito a duasa
feita pella Camara de Tavira ao referido Capitam mor
Manoel godinho de Castello Branco sem preceder ex-
pesial faculdade Regia que era nesesaria declaro outro
sim por inificas o Aluará da confirmaçaõ que em forma

Como Eu Rey fuy sabedor pello expediente dumas Cortes
q̃ fiz ajuntar nesta Cidade de Lixboa no Anno do Nasçimento de
Nosso Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e sincoenta
e seis annos, que pera bem e socego destes meus Reynos
e Senhorios comprya muito fazer hũa boa e inteira Reformaçam
nas Ordenações destes Reynos, e asy nas Leis extravagantes
que depois dellas forão feitas, e nam estavão nellas postas
e ordenadas, e asy pera se tirarem muitas duvidas que
cada dia se offereciam nos Feitos que se perante mim
e os Desembargadores de meus Desembargos e Casa do Civel
e nas Audiencias dos Corregedores das Comarcas destes
meus Reynos e Senhorios, e nos Juizos ordinarios e
outras Justiças destes meus Reynos e Senhorios, e
asy pera se tirarem muitas duvidas que cada dia se
offereciam nos Feitos que se perante mim e os Desembargadores
de meus Desembargos e Casa do Civel e nas Audiencias
dos Corregedores das Comarcas destes meus Reynos e
Senhorios, e nos Juizos ordinarios e outras Justiças
destes meus Reynos e Senhorios, e asy pera se tirarem
muitas duvidas que cada dia se offereciam nos Feitos
que se perante mim e os Desembargadores de meus
Desembargos e Casa do Civel e nas Audiencias dos
Corregedores das Comarcas destes meus Reynos e Senhorios,
e nos Juizos ordinarios e outras Justiças destes meus
Reynos e Senhorios, e asy pera se tirarem muitas
duvidas que cada dia se offereciam nos Feitos que se
perante mim e os Desembargadores de meus Desembargos
e Casa do Civel e nas Audiencias dos Corregedores
das Comarcas destes meus Reynos e Senhorios, e nos
Juizos ordinarios e outras Justiças destes meus Reynos
e Senhorios, e asy pera se tirarem muitas duvidas
que cada dia se offereciam nos Feitos que se perante
mim e os Desembargadores de meus Desembargos e Casa
do Civel e nas Audiencias dos Corregedores das Comarcas
destes meus Reynos e Senhorios, e nos Juizos ordinarios
e outras Justiças destes meus Reynos e Senhorios,
e asy pera se tirarem muitas duvidas que cada dia
se offereciam nos Feitos que se perante mim e os
Desembargadores de meus Desembargos e Casa do Civel
e nas Audiencias dos Corregedores das Comarcas destes
meus Reynos e Senhorios, e nos Juizos ordinarios e
outras Justiças destes meus Reynos e Senhorios, e
asy pera se tirarem muitas duvidas que cada dia se
offereciam nos Feitos que se perante mim e os Desembargadores
de meus Desembargos e Casa do Civel e nas Audiencias
dos Corregedores das Comarcas destes meus Reynos e
Senhorios, e nos Juizos ordinarios e outras Justiças
destes meus Reynos e Senhorios, e asy pera se tirarem
muitas duvidas que cada dia se offereciam nos Feitos
que se perante mim e os Desembargadores de meus
Desembargos e Casa do Civel e nas Audiencias dos
Corregedores das Comarcas destes meus Reynos e Senhorios,
e nos Juizos ordinarios e outras Justiças destes meus
Reynos e Senhorios, e asy pera se tirarem muitas
duvidas que cada dia se offereciam nos Feitos que se
perante mim e os Desembargadores de meus Desembargos
e Casa do Civel e nas Audiencias dos Corregedores
das Comarcas destes meus Reynos e Senhorios, e nos
Juizos ordinarios e outras Justiças destes meus Reynos
e Senhorios, e asy pera se tirarem muitas duvidas
que cada dia se offereciam nos Feitos que se perante
mim e os Desembargadores de meus Desembargos e Casa
do Civel e nas Audiencias dos Corregedores das Comarcas
destes meus Reynos e Senhorios, e nos Juizos ordinarios
e outras Justiças destes meus Reynos e Senhorios,
e asy pera se tirarem muitas duvidas que cada dia
se offereciam nos Feitos que se perante mim e os
Desembargadores de meus Desembargos e Casa do Civel
e nas Audiencias dos Corregedores das Comarcas destes
meus Reynos e Senhorios, e nos Juizos ordinarios e
outras Justiças destes meus Reynos e Senhorios, e
asy pera se tirarem muitas duvidas que cada dia se

merde ao Seruido pello q̃ pende a mesa do Desembo
gr.do Paço Consho dem.ta Real secretaria mesa de sentença
cia ditta Caza de Supplicas em cauza q̃ foy entre
Procurador, e outridos Juiz, e Justiça emq̃ pes. ou ajudo
por tenção e contestimento de ũa parte a outra grandemente
estam, e emgerido aguardar imbiolauel mente tem do
uido ou embargo algum a sim dego em nenhum tempo
ou cauza legitimo ou nem legitimo sobredito, ainda em caso
por ser mudo demenuido ou diminuido em todo ou em
parte o sendo cauza pella q̃ele mesa Real vontade q̃a
seja de seruido em todo ou em parte, ou em todo q̃ouro
q̃ mesma ser ma q̃ nella se contem, e q̃ todo q̃uro
q̃ se deue executar tam inteira mente como nella
se contem, como dito E, sem embargo disso q̃ dem
sobre lei, Ley, custume, ou custumes de Reyno
q̃ hey, opinião, ou Doutor, ou dem em contrario q̃ hey
por bem de Reyo dem.ta mesa gerais Sorte, Sciẽcia
poder Real plenario, e Supremo para este effeito, e mente
em q̃anto Reo, ou Reos em tempo de q̃ntra, ou
mandado Carta em dita mesa, ou q̃ alguã, ou algũs
maneira, e forma, q̃ seja, ou sejão, e pello q̃ dem
José Pedro Soares de Lima, e Sua Mag.de
pello q̃ seu procurador entrou, ou Reos
bilhes nella contheudos, e declarados, e
declarados, e Carta, e mandado
Real, e Supplicante, e Supplicante
Real, e Supplicante, e Supplicante
Real, e Supplicante, e Supplicante

Ley Regia[m] nella monte extrayida tudo nella forma q
[illegible] declara pela Ley Magestade que Deos Bautista
destrayje o seq contrario na Quarteira de Estado de q[ue]
Ley de Lagos pello seu Corregedor Ouvidor e Provedor
Juntamente com pello Juiz de fora desta Villa
1772 Dos Bautista destrayjo = Dos Pedro Correa
Foj publicada tal sorte na Audiencia desta Villa de sorte q[ue]
que Lx[a] 15 de Mar[o] de 1772 = Dom Cl[o] Mal Dorneles
= Logo nella Audiencia desta Villa de sorte q[ue] Ley
Ley Lei a Ley q[ue] Lx[a] 17 de Mar[o] de 1772 Ant[o] Jos[e] de
Oliveira e Sampaio e Eu tal fiz mandei a Escrivam
Dita Ley e Sentença q[ue] nella vay Escrita e Eu pub[lic]o
e Juntamente com Ley ao mayor Dita Escrivam q[ue] della
se Lavrasse Termo Certidam de q[ue] se Lavrou Termo
28 de Set[o] de 1772 = Cabral = Logo nella Audiencia
Ley q[ue] Ouvi q[ue] sempre q[ue] Ao Dor[o] Corregedor Dita Co
marca Faria 29 de Set[o] de 1772 q[ue] Escrivam
Escrivam Escrivam da Camara q[ue]

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Copia de huma Provizam q[ue] Ley mandou
q[ue] Ouvidor Corregedor desta Cid[e] q[ue]
Ley q[ue] Ouvidor Corregedor desta Cid[e] q[ue]
Ley q[ue] Ouvidor Corregedor desta Cid[e] q[ue]
Ley q[ue] Ouvidor Corregedor desta Cid[e] q[ue]

Dom Joseph Jorge Ferreira de Deos Rey de Portugal e
dos Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor
de Guine &c. Faço saber ao Ouvidor e Corregedor da Comarca
de Tavira que eu prezentemente sou servido mandar
declarar a Ley de 18 de Agosto deste anno pella
Real Mesa Real Ley declaro pella Ley que vos mando
de Março deste anno em tudo o que for necessario
tudo q[ue] se Ley q[ue] se Ley q[ue] se Ley q[ue] se Ley
Ley q[ue] se Ley q[ue] se Ley q[ue] se Ley q[ue] se Ley
Ley q[ue] se Ley q[ue] se Ley q[ue] se Ley q[ue] se Ley

lendo lemetandose em sentoe quenta mil reis sendo que
ere dispenderse o prejuizo que Laurenco Roiz Leandeiro abu
sando de seu officio fizera queixume, e sendo Ouvidor
de Sua Comarca o Licenciado Lourenco Soares de Sousa
sendo este Laurador e sobre a forma que Relatou sobre
sendo este Laurador e sobre a forma que Relatou sobre
Com prejuizo dos seus vizinhos e cidadaos em cita emquesta
Mandam Ley declarar que aquy erao comprehendidos
aquelles que fazem e sublegados e Suplicante fazendo Mercê de
Louvar mello de bexarem daquelle Lendeiro que de seu in
teiro de verde: E Ordeno que em cidade Sabuloe e Lu
gares Sem o em Largo de Conteiro aquelle Ley no citio
em Lenadoins do Reyno entam sugeitos; e que Lenem tem
os Senhorios sugeitos a forma que Relatou citio Lendeiro
Lenteria Ley Sem Ordem que Lenem que Lenem os Senhorios
Lendeiro Conteiro Lenadoins que Lenem que Lenem
Ley Reprimida Ordem que Lenem que Lenem
Lendeiro Lenteria Ley Sem Ordem que Lenem que Lenem
Lenteria Ley Sem Ordem que Lenem que Lenem
Federiq pella de Lapa que Lenem que Lenem.

Mando pello Conselho Ultramarino Dom Luiz da Cunha Manoel
Desembargador do Paco Francisco Inacio de Siqueira e Lu
Ex.ª e Rd.ª Nor. de 1772 = Pedro Gregorio Lobo Lemos
= Antonio Ribeiro Lemos = Pedro Leite Velho = Pu
blicada foi esta Ley = Pedro Leite Velho = Pu
blicada foi esta Ley = Pedro Leite Velho = Pu
blicada foi esta Ley

Escolas

Lej de Sua Mag.de sobre as Escolas, e estudos destes Reynos

Dom Joseph por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarues
daquem, e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista,
Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c.
Faço saber aos que esta Lej virem, que sendo-me presente
Real mesa Censoria, subio em vista Real proposição em 3 de Ag.to
deste presente anno, hum papel, que entre os mais estudos, em
que pello largo tempo de dez Annos se occuparão os Lentes,
que pello Meu Real Decreto de 28 de Junho de 1759 mandei
nomear para reformarem os Estatutos, e Estudos destas Mi-
nhas Reaes Escolas, e Universidade de Coimbra, se propunha
o methodo, que se devia observar na factura dos Compendios,
que para uso das Escolas se haviam de compor, e imprimir
por ordem Minha, e pello referido Tribunal se haviam de
approvar, e mandar observar nas Aulas, e Escolas destes Reynos,
e seus Dominios: E sendo-me presente tudo o referido, e
considerando Eu quanto importa ao Bem Commum destes
Reynos, e seus Dominios, que a Mocidade, que se destina
para o Estudo das Sciencias, e Artes, se applique a ellas
com aquella ordem, e methodo, que mais facilite a sua
intelligencia, e mais segura a verdade, e a solidez dellas,
para que depois os Professores destas Sciencias, e Artes,
que se applicarem ao exercicio de Lentes, as possão ensinar
aos seus Discipulos, sem perderem tempo debalde com
principios falsos, com methodos inuteis, com questões va-
nas, com disputas esteris, e com sophismas capciosos, que
só servem de perturbar o socego das Familias, e de fazer
com que os Estudantes gastem os melhores annos da sua
vida sem aproveitamento algum, e sem adquirirem conhe-
cimentos reaes, e verdadeiros, que depois lhes possão ser
uteis, e proveitosos, para si, para as suas Familias, e para
a Republica, em que hão de viver: Sendo outro sim Minha
Real Intenção, que os Estudantes destas Escolas, depois
de haverem concluido os seus Estudos, e recebido as Ca-
thedras, que lhes competirem, não possão ser providos em
Beneficios Ecclesiasticos, nem em Empregos Civis, sem
primeiro se haverem habilitado perante os Tribunais, a
que pertencer o conhecimento das suas habilitações, com
Certidões, que mostrem, que em todos os annos, que
frequentarão as Escolas, se portarão com honra, e com
credito nellas, e que não tiverão nota alguma, que os
faça indignos de serem admittidos aos ditos Empregos,
e Beneficios: Sendo Eu outro sim Servido, que para
se evitarem os inconvenientes, que se tem experimentado
pello grande numero de Estudantes, que concorrem a
estas Escolas, e Universidade de Coimbra, se observe
inviolavelmente o que se acha disposto nos Estatutos
destas Escolas, e Universidade, a respeito do numero
dos Estudantes, que devem ser admittidos a matricular
em cada hum dos Annos dos Cursos, que nellas se fazem:
E sendo-me outro sim presente, que a experiencia tem
mostrado, que os Estudantes, que se applicão ao Estudo
das Sciencias Naturaes, e Mathematicas, não só não
tem tido nas Escolas destes Reynos, e seus Dominios
Mestres, que lhes ensinem os principios destas Sciencias,
mas que nem ainda tem tido Escolas, em que os possão
aprender: Sendo Eu outro sim Servido, que para se

Figurar aos homens nos estados sendo sobre a Comsederasam Jouzas
de tudo o referido formado debaixo das minhas Reais ordens pellos
Corogados peritos que para este effeito no mici hum plano e Carculo
geral e particular de todas e cada huma das Comarcas dos meus Reynos
e dominios e do numero dos abitantes dellas que por hum regular e por
dente al britio podem gozar do beneficio das escollas menores com os
sobreditos Respeitos e sendo pello sobredito plaino regulados o numa
ro dos mestres necessarios em cada huma das artes pertencentes as escollas
menores a distribuisam dellas em cada huma das Comarcas e das cida
des e villas dellas que podem constituir hum sentros nos quaes os me
ninos e estudantes das povoaçoins se recoveriam e possam ser com fa
silidade instrohirse me suplicava que em cada hum do que em
comum beneficio ouvesse por bem aprovar e dar fossa de leis aos ditos
extabalesimentos com Rendas no mapa ou plano que subio com
a dita Consulta: E porque depois de haver fundado para os estu
dos das faculdades mayores ao neversidade de Coimbra he munto
Coarente e munto conforme ao patronal e continuo cuidado hum
que desde a iminencia do trono tenho sempre delatado a vigilancia
da minha Real inspeçam sobretudo o que pode ser do bem comum
com que ardentemente desejo fazer os subditos que a devena pro
videncia sugeitou ao meu Real dominio para nelle acharem fazer
e protesam e apresentamento porque depois de ouvir a Linda sobre
todas as referidas Comsederasoins e combinasoins a hum do referi
do tribunal da mesa sensoria outro grande numero de mes
tres do meu Conselho e do estado munto Doutos e munto Zelosos do ser
viço de Deus e meu e da utilidade publica dos meus Vasallos foi
por todos assentado de uniforme acordam nem a necessidade da
minha Real providencia podia ser mais instante nem o numero
e qualidades dos mestres encarregados das escollas menores nem a des
tribuisam dellas pellas cidades e villas principaes que devem consti
tuir os sentros per pusuinados para os meninos e estudantes das povo
açoins ser com desinhas hirem com fasilidade buscar as suas
instrucçoins podiam ser outros que nad fosem o que se com
tem na sobredita Consulta e mapa que com ella subio
conformandome com os sobreditos pareceres sou servido
criar todas as escollas publicas e todos os mestres dellas que sea
cham indicados no referido plaino o qual mando tenha força
de leis que fassa parte desta e com elle seja impresso e sem
pre incorporado nos em Templares della Consedendo
como Consedo a dita Real mesa sensoria todas as Jurdi
soins necessarias para proceder aos sobreditos estabalesi
mentos

Item ordeno que todos os Juizes, e Mestres que ouverem
de ler as Sentenças, e Determinações, que se
houverem de dar, e pronunciar, as leam, e pronunciem
em voz alta, e intelligivel, de maneira que
todos as possão ouvir, e entender. Item ordeno
que todos os Juizes, e Mestres, que ouverem
de dar Sentenças, ou Determinações, as não
dem, nem assignem, senão depois de bem
vistos, e examinados os Feitos, e Causas,
sobre que as houverem de dar, e assignar.
Item ordeno que todos os Juizes, e Mestres,
que ouverem de dar Sentenças, ou Determinações,
as não dem, nem assignem, senão depois de
bem

Capitulos q̃ se apellou por parte da Camara desta Cidade
mandou q̃ se lhe apellou mero, e quatro exp̃ssos da Corte
a Simplez, e Catholico Rey de Castella, em Cadiz
fundio por q̃ se lhe mandou tomar residencia, para effeito
tudo do q̃ se lhe culpou, e lhe mandou q̃ se lhe
mesmo anno se mandou tomar residencia do Capitão
prisão, e seguella, mandou q̃ se lhe mandou
tudo: Item se mandou q̃ se lhe Capitão do Mesmo
se não mije de residencia, e se mandou q̃ se lhe
se q̃ se lhe mandou q̃ se lhe mandou
Capitão, e se lhe mandou q̃ se lhe
mandou q̃ se lhe mandou q̃ se lhe
mandou q̃ se lhe mandou q̃ se lhe
mandou q̃

[illegible] ... Ley ... Decreto ... Ley ... Pueblos ... Ley ... Pueblos ... Ley ... Pueblos

manifesto que os estabelecimentos d'aueneia Sejão d'esta
banda d'ho d'ellles, e mando q' sendo da publicação desta Ley de 28 de
Agosto d'este d'ho Senhor d'mil e sete centos e noventa e nove
e em tudo a somtante forma q' se observa pellas Ordenações
Sul, e todos os meus Vassallos, e Subditos sejão em dependencia
Vsarão mais q' lhe manto pello contheudo em q' Ley ficão todas
as Ordenações daquella Repartição em tudo o mais q' lhe
Sejão Contrarias, e mando q' os Ouvidores destas Comarcas
que athe q' se publicou esta Ley, e mandou q' se observasse
em todas as Cidades, Villas, e Lugares destes meus Reinos
e Senhorios, e q' nelles se costumão fazer Audiencias
publicas, e q' nellas se costumão fazer Audiencias publicas
e q' nellas se costumão fazer Audiencias publicas
e q' nellas se costumão fazer Audiencias publicas

ARQUIVO MUNICIPAL TAMBA

antes do recolherem nas Tavernas onde serão perdidos provando
se que nellas entrou sem ser manifestado salvo somente
os casos de apresentarem certidoins e ejas com que provem que
as impressoins ja pagas pellos primeiros vendedores o mesmo
se observará debaixo das mesmas penas pello que toca as a
goas ardentes em combindo sempre aos ditos respectivos em
todos os casos os pagamentos e os encargos as pessoas que
fizerem as vendas em grosso nos seus almaceis ou nos
suas adegas como sucede nos vinhos das costas e de marca
sam do Alto Douro cuja a Recadasam senhora em carregada
a Juntada Companhia geral da ersoltura delles pello que
mando a meza do Desembargo do Passo Escrivão geral do
meu Real Erario Regedor da Casa da Supplicasam governa
dor da Relassam da Casa do Porto Real meza Sensoria Con
selhos da minha Real fazenda de ultramar meza da Consi
ensia e ordens Reitor da Neversidade de Coimbra Senado
da Camara Junta do Comercio e seus dominios Esfeiras
Governadores e Capitaes generaes dos meus dominios ultra
marinos e das Ilhas dos Azores e da madeira e bem a sim
a todos os Desembargadores Provedores Corregedores ouvidores Ju
ices Justiças e mais pessoas destes meus Reynos e dominios a
quem o conhecimento desta Carta de lei pertencer que a cum
pram e guardem e fazam cumprir e guardar com inteira e im
violavel observancia sem embargo de quaesquer leis Regimen
tos disposiçoins ordens ou estilos que sejam em contrario por que
todos e todos do meu motto proprio sorte Sciencia puder Real ple
no e supremo de Rogo como se dellas e delles fizesse expressa men
sam pera este effeito somente ficando alias sempre em seu
vigor ao Doutor Joaõ Pacheco Pereira do meu Conselho e Desem
bragador do Passo que serve de chanceller mor do Reyno ordeno
que a Casa publicar na chancelaria e que remeta o em tem
plares empressos della debaixo do meu sello e seu sinal a todos
os Provedores das Comarcas ouvidores das terras dunatarias e me
nistros a quem se costumar Remeter semelhantes leis e se
Registará em todos os tribunaes e Camaras das Cidades e villas des
tes Reynos Ilhas adjacentes e dominios ultramarinos e o ori
nal se remetera pera o meu Real arquivo da torre do tombo
dada no Palacio de nossa Senhora da Ajuda em 10 de Novem
bro do anno de nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos e
setenta e dois = El Rey com guarda = Marquez do Pombal

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Carta de lei por que Vossa Magestade pelhos motivos dellas de
clarados he servido abulir estinguir todas as coletas impostas
nos Cabeçoens das Sisas ou em quaes quer outros Livros ou quaes de
nos de Arrecadas sem perecer aplicarem ao pagamento dos mes
tres de ler escrever ou de solfa ou de gramatica, ou de qual quer
outra em Trozam de Maninos estabelecendo para a util aplica
sam do mesmo publico nestes Reynos Ilhas dos Azores e da Madeira
hum Real em cada cada de Vinho quatro Reis em cada Canada
de Agoa Ardente e Sento e Sessenta Reis em cada pipa de Vi
nagre na America e Africa hum Real em cada a Ratel de
Carne daquelle Cortar nos Alagos e nellas e na Ativa dos Reis em
cada Canada de Agoa ardente daquelle se fazem nas Respectivas
terras tudo na forma acima declarada para Vossa Magd.
ver = Joaõ Bautista de Araujo o fez Registado na Chancelaria de
estado dos negocios do Reyno no L.º 1.º do estabelecimento das Ca
llas menores destes Reynos e seus dominios nossa Senhora da A
Ajuda em 25 de Novembro de 1772 Joaõ Bautista de Araujo
Joaõ Pacheco Pereira fiz publicada esta Carta de lei na Chan
celaria mor da Corte e Reyno Lx.ª 26 de Novbro de 1772 = Dom
Sebastiam Maldonado Registada na Chancelaria mor da Corte
Reyno no L.º das Leis a f. 110 Lx.ª 26 de Novbro de 1772 Anto
nio Jose [illegible] em [illegible] a dita ordem e lei que
tenho a entregar ao D.or [illegible] Lx.ª 3 de Jan.ro de 1773
[illegible] Antonio [illegible] Lucena [illegible] de Camara [illegible]

Dom Aforo de Lucena Carvalho

Carta de Patente do Ill.mo e Ex.mo S.r Armador Mor
Governador e Capittaõ General deste Reyno do
Alguarve

Dom Jose por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algar
ves daquem e dalem Mar, em Africa Senhor de Guiné e da Con
quista Navegaçaõ e Comercio da Etiopia Arabia Persia
e da India &c.ª Faço saber aos que esta minha Carta pa
tente virem: Que atendendo as qualidades merecimen
tos e serviços que concorem na pessoa do Armador Mor

Mor Dom Jose Francisco da Costa, e Sousa do Conselho de Sua Mag.de
entendo o de que o enlarguar me servira muyto acerto con ter
tamento e Satisfação e por folgar de lhe fazer mercê. Hey
por bem e mepraz de o emcarregar ao Reyno do Algarve para ali
me servir de Governador e Capitão General. por tempo de
tres annos e mais que decorrer emquanto Eu não Nomeo
ar Successor conforme o disposto no Regimento e Ordenação
nelle declarada. Pelo que: Mando aos Capitaes Governadores do Rey
no Officiaes de minha Fazenda. Capitaes Mores Sargen
tos, e todos os fidalgos. Cavalleyros. e Moradores de
qualquer estado e condição que sejão sujeitos ao sobredito
Governador Mor por Governador e Capitão General do Algarve
do Reyno do Algarve e cumprirão e fação mandados inte
ramente como delle espero. debaixo das penas que por
minhas Ordenações são postas aos que desobedecem
aos meus Capitaes Generaes Governadores. E porque do
Cargo deverá o ordenado que deve ter mente se pertence
ser para Ser pago aos seus tempos de vida. E Cartey
que parta, me fara preito e homenagem e juramento
na forma custumada e que se lhe passará Carta destas
cartas Feita. E por firmeza de tudo o que dito he Mandey
Dey Dar esta Carta por mim assignada e sellada pella
Chancellaria e de ella se tirou conta. Pedro das Brinas
e outras. Gratificações e Direitos Importou tudo em
mil Reis que forão carregados ao Thesoureyro delles pagi
ro quinto de cada Resto a folhas quarenta e hey. e do Jun
ta no livro Thesoureyro delles a folhas Cento e Dous e mayor e No
vos Decretos Donde tempo que serve a bem do Referido Dom Rey
nos. E como Consta por seu Conhecimento em forma assy
nado pello dito Thesoureyro e pello Escrivão delle. E tudo
foy registado no livro Vigesimo sexto do Registo Geral dos ditos
nos novos Direitos a folhas quarenta e tres verso. Dada em Salva
terra de Magos aos quatro dias do mez de Fevereyro do anno
do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil sette cento
sette centos e tres. = Com Rey = Marquez de Pombal = Carta por
que Vossa Magestade ha por bem fazer mercê ao Eternado Mor Dom Jose
Francisco de Sousa do Cargo de Governador e Capitão Ge
neral do Reyno do Algarve por tempo de tres annos e mais
que decorrer emquanto Vossa Magestade não nomear Successor. Tudo
na forma asima declarada = Para Vossa Magestade ver =
Joaquim Jose de Queyroz e Mello. Registo de Decreto de Sua Mag.de do mil sette
centos sette centos e hey = Fica assentada esta Carta por li
vros das mercês a folhas mil hey = Dom Sebastião Mal
donado = Registada na Secretaria de Estado dos Negocios
do Reyno no livro terceyro das Cartas Alvaras e Patentes
a folhas Cento e dez verso. Nossa Senhora da Ajuda em
Dous de Fevereyro de mil sette centos sette e tres =
João Baptista de Araujo = João Pedro Pereyra gradi
= Pagou Vinte e Dous mil e quatro centos hey e do Sello
mil cento e dous hey Lisboa Frere de Fevereyro de 1773

4/11/1773

De 1773 Cas Chancellar mor nada porquitar = Dom
Sebastião Maldonado = Registada na Chancelaria Mor
do Reyno notivro de officios emercês a folhas
trezentas quarenta e sinco Lisboa trese de Fevereyro
de 1773 = Francisco Jose de Sá = Joao Baptista de Lobra
cujo afez = Hé nove de Fevereyro de mil e sette centos e setten
ta e tres no Palacio da Ribeira de Mayos onde era de Sua
de Muyto alto e Muyto Poderoso Rey Dom Jose primeyro nosso
Senhor Sey Preito de Homenagem o Conde Mor Dom
Jose Francisco de Lorta pello Governo e Chancelaria Geral
do Reyno de que de Provido pella Carta
de Sua Magestade que Deos guarde de Provido pella Carta
de Sua Magestade que Deos guarde de Provido pella Carta
de Sua Magestade que Deos guarde

O Rey Nosso Senhor mandou por seo Real Decreto dirigido
por Seo especial Decreto pellos Ministros abayxo assignados
dos de Seo Conselho e Seos Desembargadores do Paco, Antonio
Nunes da Costa a fez em Lisboa aos dose de Fevereyro de mil sete
centos setenta etres Estevão Pinto de Mesquita Sarmento to
a fez escrever=Antonio Jose da Silva Leme=Jose Nicoláo de Perey
ra da Costa=Com pro=digo por Decreto de Sua Magestade
de dezanove de Fevereyro de mil sete centos setenta etres
Sendo Justo e necessario que as Leys Ordens e provi
cios com que Tendo ollhado as Calamidades do Reyno do
Algarve se acham nelle prontos Executores que Sem
grave perda de tempo se Deduzão de Seos cartorios obser
vancia: Sou Servido que os Barateis que tendo nomeado
pera os Lugares do referido Reyno Sayam logo a exer
citar nelles todos os Seos respectivos Cargos Sem primeiro
esperarem dar as Suas residencias na forma ordenada as
quais depois de Deferidas pellos Respectivos Sin dicantes que
Se forem nomeados não obstante que estejão nos exer
cicios dos mesmos Cargos emque estando provido para oque
Sy passarão immediatamente dos Lugares emque estão
Servindo ao que nelles Sacadas ocupados o Mestre do De
sembargo do Paco tendo assim entendido o faça exe
cutar como os despachos necessarios e Ordens dirigidas aos
pectivas Comarcas. não obstante quaisquer Leys Dispo
sições em Contrario que Sendo necessario Sejão Derogadas
para este Effeito somente hey por bem Derogar Lei Expressa
publica a todas as formalidades ordenadas, e substitue
ira de Mayor alinea do Decreto de mil sete centos
Setenta etres=Com a Rubrica de Sua Magestade=Este
tão Pinto de Mesquita Sarmento=Cumpra se e Registe
se Tavira vinte e hum de Fevereyro de 1773=Dezem
bargador Selloritinha mais nadito Ordem e decreto que
aqui Se copia e o que hey por entregue ao Doutor
Juiz de Fora Tavira 24 de Fever.º de 1773 com Antonio
Penella de Gusmão Escrivão da Camara asSignei
Penella de Gusmão

Copia Dalvy De Sua Magestade de Sobre Se Deduzirem
os Foros e Censos e Juros todos a cinco por cento

Dom Jose Por graça de Deos Rey de Portugal e dos
Algarves Daquem e dalem mar em Africa Senhor
de Guiné e da Conquista Navegação Comercio
Ethiopia Arabia Persia e da India=Faço saber
aos Corregedor da Comarca e Alcaide de
Tavira que eu mandey passar Lema Alvy por

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Por mim assignada e posta da propria mão da Rainha
Minha Senhora e Mãy Dona Maria Primeira deste
Nome e Eu El Rey Juro e Hey por bem que este alvará
haja força de Ley, visto que sendo feito pello alvará
de quinze de Setembro de mil sette centos e sessenta e
sete, se ordenou que as grandes dúvidas que tinhão
nascido depois do alvará de vinte e três de Março de mil
sette centos e sessenta e seis, por ser sucessivamente
subterfugido e fraudado o cumprimento delle e das
mais Leis antecedentemente promulgadas com o fim de
se cobrarem as dívidas dos Foros, Laudemios, e Direitos
pertencentes ao Real Erário, e estabelecido no
Reyno do Algarve hum Juiz que nelle fizesse bastantes
diligencias sobre ditto provimento, para se desterrar este em
peterado e pestilente Contagio que desde antigo tem
po se tinha lançado naturalizado no sobre ditto Reyno
tive agora a mais formal ordem de que não obstantes todas as
referidas Leis e Reaes Ordens que para o auxiliar
e fazer efectiva a execução dellas emanarão do Trono
e dos Tribunais da minha Corte, se pertendia ainda por
parte dos Devedores, Reos, e Rendeiros atrasados e devidas
ção delle executando as dívidas calumniando pretextos
para aquelle reprovado fim, até conseguirem com effei
to Mayorar os mesmos Ministros encarregados da Execu
ção da maneyra que para o futuro se determina nesta Lei
Sendo huma das principaes Cauzas de Cessar neste Reyno
o Cultivo, e Agricultura, a falta de Braços, que resulta
da Emigração, que fazem para os Estrangeiros, e Conquis
tas muitos Lavradores, e Cazeiros, que se animão a
ir buscar nas Terras alheyas, o que não encontrão na
sua Patria, onde a experiencia ja mostrou que
não tinhão Terras de Sesmaria, ou os não obtinhão
com inteyra isenção: Fui servido ordenar o seguin
te = 1. Que todas as Pessoas que dahi em diante se hey
rem de Emfiteutas, ou Cazeiros, que houver em Juizo com
tra os Senhorios, ou Senhoras dos Foros, e que de novo se
não possão intentar outros, até que sejão Vistos, Exa
minados, e Julgados pella Junta estabelecida no dito
Alvará de quinze de Setembro de mil sette centos se
senta e seis todos os Feitos que houver no dito Reyno
e nesta Cidade debaixo da Jurisdicção, e Privilegio
dos Juizes, e Juizas Conservadores das partes que
ins forem pella Cobrança delles, digo dos Juizes, e
Juizas dos Ministros Executores, que o contrario fi
zerem, ficarem perdendo os Senhorios, e Foros de
cuja Execução Estrahirem as partes que ins forem
pella Cobrança delles = 2 = Item ordeno que os
Juizes, e Juizas dos Senhorios, e Foros sejão obrigados a
preferir na Caza da Junta dentro em trin
ta dias successivos contidos, e contados desde a
data desta em diante todas as Cauzas, e Execuções
que pertencerem aos Senhorios, e Foros, e Real, no referido Reyno
e todos os Feitos dos mesmos Senhorios, e Foros, e pena

Pena De Sabverem não Só por Sypprezas as Cobranças
naSobre Dita forma mas por extintos os mesmos Senho
Foros como Senunca todevem extinguido ainda que de
pois Semostre pellos Ditos titulos que não São Verda
deiros=3 Item Ordeno que assim para os Senhos Foros pre
teritos como para os futuros Sigua desde a data Deste Se
vindo De Deyro que os Verdadeyros Senhos Reservatorios
Foros permetidos pellas Ley São aquelles emq vay la
da Sem Side o Sio Predio ou Propriedade Reservando
certa porcão De frutos ou dendeyro Dessa anal por
Juro ou rendimento Com aquat bem possa ajuredio
ou Propriedade Cedida Sem Saver outra especie Delon
trato que Semude anaturesa e Serva De pretesto
para Capiar ao Senhorio e Sem Saver Cabal certo e esti
pulado Da capitah que importe Cada hum Dos
quais Se perceba Cada anno emquanto Senão entrega
a capitah mayor em tempo Porque aquello De Sin co
por cento que pella Ley Sea Sotolerado=4 Item
Ordeno que pello Contrario Serva De outra em bio Saver
Deyro que São Usurarios e Deyprovados todos os que
Foros Senhos e Foros emque Senão mostrar Litera
Cabal Liquida e indubitavelmente pellos mesmos
titulos este justo e licito Contrato que Redes arbi
trio que cada hum tem Sobre a Disposição De Seus
bens ou Sobre Dita taxa e norma Das Ley De Deve Do
entender e declarem se por Usurarios todos os autros Con
Tratos cujos titulos tiverem Clauzulas e Pactos am
biguas e taes que não faça Verdade Logo na Leytura
Delles e Sua Legitimidade e que necessitagem De interpre
tacões para Se Explicarem=5 Item Ordeno que a Deyro
to Dos Foros e para a Regulacão Dos Ditos Senhos e Foros Se
Deve Observar o Alvara De data Sette De Janeyro De mil Sette cen
tos Sincoenta e Sette Com declaracão que Seyos Taes os
Contratos Dos Ditos Foros ou Censos e Foros Sejão anteci
res ao Dito Alvara Contudo Se Deve Reduzir os Rendi
mentos Proteriores a mesma Taxa De Sinco por cen
to e não mais=6 Item Ordeno que na mesma Sun
ta Secondeca Dos Censos e Foros anty Do Alvara De
Vinte e tres De Maio De mil Sete centos noventa e
Sinco diga noventa e cinco Unicamente para ermanar
Dar Reduzir aos Sinco por cento em que Deve Ficar
Sem Sidever Fazer Declaracão alguma por juntas
Consideracões que a Isso movem=7 Item Ordeno
que ainda que em Consequencia De Seguelgarem que
Nos Escrituras os Contratos De Segurio Se obrigasão
De Se restituir tudo quanto ao mutuante Senhorio
De reitos indevidamente Houvesse Recebido a Rem
Da Sorte principal Contudo pellos Sobreditos

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Sobreditos justos Considerados ordeno que
computandose nas Sortes principaes tudo oque
demais lhe tiver levado nas penhoras amoedas Senão
por cada amoeda q̃ lhe for dada em Reino ofora delle que ne
te caso fique o devedor Solto seu foro Direito e Li
vre delle que não devendo as penhoras a abSorver
toda a dita Sorte Principal fique o procedido que
Se tiver reduzido aos cinco por cento que pella Ta
xa do Juiz Sacador permettidos: e que para a com
putação dos cinco por cento de interesse Senão attenda
quelle aos valores das Propriedades obrigadas mas Sim
Sómente a cinco Reis cada tostão de dinheiro que Sou
verem de reembolsado ou mutuante nas creações dos
Senhorios nas primordiaes Convenções dos Foros = 8 Item
Ordeno que para a declaração das Sentenças verbaes
declaro que a Junta proferir sobre estes pontos Se
não for nem outros processos nem outros termos que
não Sejão Primo Sem os effeitos ao contrario para
vista do Petitorio e da Sentença lançar alçada de
clarando especificamente na acceptação sua de
Decisão Solemne ou Foro: Secundo para as Partilhas
dos Juizos Civeis e Crimes Conforme os titulos das
aquisições para cada hum Retirar o proprio dote
Sem Dacha aquisição Sem ordem prejuizo dos actu
ais possuidores dos deferidos Herdeiros e Foros que delle
Seguirão de Serem obrigados a pagar oque houver
hum percebido os Seus Interessados = 9 Item Ordeno
que a Junta que pello dito Alvará de quinze de Se
tembro de mil Setecentos Sessenta e Sinco mandey
estabelecer no dito Reyno Se continue que Se faça na
quelles Cidades de Tavira e Faro o conde mais
para reger ao Presidente Juiz Relator Gomes na Jun
ta que Sey por bem Seja o Doutor José Antonio
de Oliveira Damario Superintendente geral dos
Mantimentos e Provisões do Exercito ou hum dos
Ministros de maior graduação daquelle Reyno em
quem elle delegar estando ausente com prazo de
que Sejão adjuntos os Corregedores de Tavira e
Lagos o Provedor dos Contratos do dito Reyno e Su
perintendente geral dos Tabacos e hum dos Ofi
ciaes da Secretaria de Estado que mais Seus Cargos Seja
te Sera convocado para que quer dos Ministros de
Vara branca do dito Reyno tendo preferencia
o Juiz de Fora de Tavira e Lagos = 10 Item Or
deno que todos os Ministros quando forem cha
mados p.a Mesa sobre dito Superintendente com
Voto como elle decidão pondo se de vigias que

Quer de Ligencias em que estejaõ debaxo da pena
de suspencaõ dos Lugares em que encorrerão pello
mesmo facto das faltas a qual pella a ditto Presiden
te lhe declarará logo athe minha merecy e me dará
conta pella Secartaria de estado dos Negocios
do Reyno = 11 = Item ordeno que os Menistros que vie
rem a Junta vencaõ a custa das partes por cada a
cordaõ que assignarem com o relator cem reis por ca
da hum delles metendose estas custas na regra
das mais que se fizerem nos dittos processos verba
is = 12 Item ordeno ordeno que pera naõ haver
duvidas entre os sobreditos Menistros a respeito
dos assentos que devem tomar a excepcaõ do rela
tor Presidente cada hum delles se assente no lugar
que achar desocupado ao tempo em que chegarem
que sobre este ponto se faça questaõ nem delle se
tirem consequencias contra a graduacaõ e anti
guidade que cada hum delles tiver = 13 Item ordeno
que da sobre ditta Junta naõ possa haver apella
caõ a gravo o recurso algum que naõ seja o que
as partes que se considerarem gravadas interpu
zerem immediatamente pera a minha real Pessoa
afim de que mandando ver os Processos verbais das
suas querellas pellos Menistros que eu for servido
nomear lhe defira como me parecer que he justo
este se cumpra como nelle se cõ digo se cumpra
taõ inteyramente como nelle se contem sem
devida ou embargo algum = pello que mando a
mesa do Dezembargo do Passo Regidor da Caza da
Suplicaçaõ Governador da Relaçaõ e Caza do Porto
Conselhos de minha Real fazenda e do Ultramar
Mesa da Consiencia e Ordens e a todos os Corregi
dores Provedores ou vidores Juizes Justicas e mais
pessoas a quem o conhecimento deste Alvará
pertencer que o cumpram e guardem e façaõ
cumprir e guardar inveolavelmente naõ obstan
tes quaesquer Leis Alvarás Regimentos Dispozi
çoes Ordens ou estilos contrarios que todas e todos
hey por derogados para este efeito somente ficando
do a tias em seo vigor e mando ao Doutor Joaõ
Pacheco Pereyra de Meo Conselho e meo Dezembraga
dor do Paço que serve de chanceller mor destes Re
ynos que o faça publicar na chancellaria e registar

ARQUIVO MUNICIPAL

Eregistar com todos os Lugares emque Selle tem mãdo
registar Semelhantes Alvaras Remettendo os ex
emplares delle ato dos Ministros aque Costuma co
Remetter se debaixo do meu Sello e Sco Sinal emã
dou Jose este Original pera o meo Real Cartorio
vo da Torre do Tombo Dado no Palacio de Bella Se
nhora da Ajuda aos dezaSey dias Domes Dejane
iro demil Setecentos Setenta etrey = EIRey di
1773 go etrey = Rey Marques de Pombal Alvará com força
de Ley porque Vossa Magestade ordena ao Subter je
gio, e determinas Comque se tem procedido ao preenchi
mento das as Leis ate deyxa promulgadas Como Sem
de Sobviar e calcibeca dos interessados nos Seneios do
ros ultramarios estabalecidos no Reyno do Algarve
he servido Restituar de huma vez aquelle inveterado
e prestilente Contagio de aquisiçoes Ilicitas Como
fecaris e decisivas Providencias na forma asima
declarado = Pera Vossa Magestade Ver = Reys tado
pesto e Secretario de Estado dos Negocios do Reyno no
Livro 3 dos Cartas Alvaras e Patentes a folhas 102 ver
se Nosa Senhora da Ajuda a 29 de Janeiro de 1773 =
Joaquim Jose Ferrão = e Joao Paulino Pereyra = Rey pu
blicado este Alvará com força de Ley na Caza da Supplicação
por Sua Magde que Deos Guarde Sua de Janeiro de 1773
Dom Sebastião Maldonado = Registado na Secretaria
ria Mor de Estado no Livro das Leis a folhas
119 Lisboa 30 de Janeiro de 1773 = Antonio Jose de
Moura = Joao Dorostomo de Faria e Souza de Vasconce
los de Soveral = Na Regia Officina Typografica = Com
aquella Ley Mando Rey passar esta Carta pella qual Vos
mando que tanto que Vos for mostrada a ditta Lei Vos
publicar e registar nalabeca de Vossa Comarca e norma
ij Cameras e Lugares della para Vir ao noticia de
todos e Selem prior eguardar e fazer observar
exactamente Como nella se contem e que se Vos da
por muyto recomendado e da Vossa que se fizeremos
mais Lugares de Vossa Comarca Sera alcunta das
Despezas da Justiça, equando ando houver Sera aby
to das rendas do Concelho da labeca Damesma Cida
de Lisboa aos vinte doij dia do
mez de Fevereyro = Rey nosso Senhor mandou
pello Doutor Joao Paulino Pereyra de Sua Conse
lho de Sua Desembargador do Paco que serve de Chan
celler mor destes Reynos e Senhorios de Portu
gal Antonio Jose de Moura aferamo do Mil Se
tecentos e Setenta etrey = Joao Paulino Pereyra = Cum
prase e publiquese Logo nesta Cidade e depois Vezij

Peristelle na Camara Della Eſcrivaõ pera todos
os Villas Deſta Comarca pera logo nellas ſe ſegurem
omesmo Tavira 8 de Março de 1773 = Cabraes = Foy
Publicada a Ley De Sua Mageſtade neſta Cid.e aos
Praça Della emoutto De Março deſte preſente anno pe
rante mim Eſcrivaõ e jos Verdade ſaber apparecer
te que a Sigrey eu o ſobre Dito Eſcrivaõ por ſer ſobre
Vi = Jose Vieyra Delavrgas e dos Conſelhos = enão ele
continha mais nada Dita Carta de Ley que Dapreſente
eyei trasLadey aqui bem e Verdadeiramente ao Pe
Jos Correy Dor Deſta Comarca Tavira 9 de Março de
1773 Eu Antonio Penella De Guzmaõ que eſcrev
Vi a Sigrey = //

Antonio Penella De Guzmaõ

Copia Da Ley De Sua Mageſtade Sobre os Eſcravos

Dom Joze por graça de Deos Rey de Portugal
dos Algarves Daquem e Dalem mar em Africo
Senhor de Guine e da Conquiſta Navegaçaõ Comer
cio da Ethiopia Arabia Perſia e da India &.a Faço
Saber aos que esta Ley Virem que Sendo Me Lem
Tavira que Eu mande por bem da Ley formin
da Sigrada e gardada nella minha Chancelaria mor
dos teor he o ſeguinte
Dom Joze por graça de Deos Rey de Portugal
e dos Algarves Daquem e Dalem mar em Africo
Senhor de Guine e da Conquiſta Navegaçaõ Commer
cio da Ethiopia Arabia Perſia e da India &.a Faço
Saber aos que esta Ley Virem que Sendo Me Lem
brado Quanto importa Conſervar a Povoaçaõ
e augmento dos Dominios Ultramarinos que
Deos Me encommendou, e que Eu Com summo
Cuidado Procuro promover, e conſervar; Sendo
Informado, que a falta de Mulheres Brancas
Portuguezas, que queiram paſſar aquelles Do
minios, he a principal cauſa, que nelles ſe naõ
augmente a Povoaçaõ, e Civilidade, que Eu
Tanto Deſejo, e Procuro promover, e conſervar
Naquelles Dominios; Sendo outro ſim Informado
que a Ley, que Fiz em Beneficio dos Indios do
Alvará de 4 de Abril de 1755 Para ſe Evitar
o Deſcaminho, que havia nos Caſamentos dos
Indios com as Indias, e Vice Verſa, Se tem
Seguido Grandes Inconvenientes, que Cauſa
ram Grandes Perturbaçoens, e Deſordens nos
Caſamentos, que Contrahem humas com outras
as Pretas, Mulatas, e Negras Forras, que
Vivem nos Meus Dominios Ultramarinos, Sem
Embargo das Repetidas Ordens, que Fiz Expedir
para ſe Evitarem os Ditos Inconvenientes, e
Deſordens, que Cauſam nos Caſamentos, que
Contrahem humas com outras as Ditas Pretas,
Mulatas, e Negras Forras, Com os Indios, e
Indias, que Saõ Naturaes daquelles Dominios,
Sem Embargo de Serem Livres, e Forras, Naõ
Deixam de Ter Hum Natural Deſprezo, e Abor
recimento Contra as Ditas Pretas, Mulatas, e
Negras Forras, Procedido da Infame Origem
do Captiveiro, e Eſcravidaõ, de que Deſcendem,
e Proceder Tambem da Natural Inclinaçaõ,
que Todos Tem, de Amarem, e Procurarem
Caſar com Peſſoas Brancas, que Lhes Naõ Pos
ſaõ Communicar, Nem Tranſmittir as Infames
Nodoas, que Ficaõ Referidas, Sendo Certo,
que Naõ Ha Meyo mais Efficaz, e mais Pron
to para Evitar os Referidos Inconvenientes,
e Deſordens, que Cauſam nos Caſamentos, que
Contrahem as Ditas Pretas, Mulatas, e Negras
Forras, Com os Indios, e Indias, que Saõ Na
turaes daquelles Dominios, Sem Embargo de
Serem Livres, e Forras, Naõ Deixam de Ter
Hum Natural Deſprezo, e Abhorrecimento
Contra as Ditas Pretas, Mulatas, e Negras
Forras, Procedido da Infame Origem do Cap
tiveiro, e Eſcravidaõ, de que Deſcendem, e
Proceder Tambem da Natural Inclinaçaõ,
que Todos Tem, de Amarem, e Procurarem
Caſar com Peſſoas Brancas, que Lhes Naõ Poſ

Permetindo nem ainda o mesmo de Reyto de que
se tem feyto de que se tem feyto hum tão grande
abuso que os decendentes dos escravos em que não
há mais culpa que a de sua infeliz condeção
delativos se estendo a infamia do cativeyro a
lem do termo que as leys determinão contra os que
descendem dos mais abominaveis Reos dos atrocissimos
crimes de lesa Magestade Divina ou humana
e considerando a grande indecensia que as di
tas escravidoes inferem aos meos vasallos as con
fusoes e odios que entre elles causão e os prejuizos
que resultão ao estado de ter tantos vasallos lé
zos e baldados e inuteis quanto são aquelles mi
seraveis que a sua infeliz condeção faz inca
pazes pera os officios publicos para o commer
cio para a Agricultura e pera os tratos e contra
tos de todas as especies sou servido obviar
a todos os sobreditos absurdos ordenando co
mo por este ordeno quanto ao preterito que
todos aquelles escravos ou escravas ou sejão
nascidos dos sobreditos concubinatos ou ainda
de legitimos Matrimonios cujas Mais e avós são
ou houverem sido escravas fiquem no cativeyro em
que se achão durante a sua vida somentes que po
rem aquelles cuja escravidão vier das bisavos fi
quem livres e desembargados postoque as Mais
e avos hajão sido escravas digo e avós tenhão
vivido em cativeyro que quanto ao futuro todos os
que nasserem do dia da publicação desta ley em di
ante nassão por beneficio della integramente
livres postoque as Mais e avós hajão sido es
cravas e que todos os sobre ditos por effeyto desta
minha Paternal e Pia Providensia libertados fi
quem habeis para todos os officios honras e dignida
des sem a Nota distinctiva de libertos que a su
perstição dos Romanos estabeleceo com seos custu
mes e que a União Christa e a sociedade civil fas ho
je intoleravel no meo Reyno como o tem sido em
todos os outros da Europa e este se cumprirá tão
integramente como nelle se contem pello que
mando a Meza do Desembarbo do Paço Conselhe
yros de minha Real fazenda e do Ultramar Caza
da Suplicação Meza da Consiencia e Ordens Sena
do da Camara Junta do Comercio destes Reynos
e seos dominios governador da Relação e Caza
do Porto e mais Ministros officiais de Justiça
e pessoas destes Reynos que cumpram e guar
dem e fação integramente cumprir e guardar

Equardar este meo Alvará sem embargo de
quaisquer outras Leis ou Disposiçoins que Eu por
Bem Hey por derogadas para este efeito somente ficando
Sempre em seo Vigor e mando ao
Doutor João Pacheco Pereyra Desembargador
que serve de Chanceller mor destes Reynos
e Senhorios faça publicar e registar neste
Senhorio Mor do Reyno e Chancellaria
publicado nos mesmos Reynos em cada hum
dos mezes deste prazo que lhe corra e se conte
pello primeiro mez do Registo
Registando-se nas partes aonde pertence
Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno no
Livro Primeyro da Nomeação das Provincias Ma
rinhas Comercio Maritimo e Terrestre a fol. 82
Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Janeyro de
1773 = João Diogo Cortez de Sousa de Sousa
Cons.os Dest.o = João Pacheco Pereyra foy publi
cado este Alvará com força de Ley na Chancella
ria Mor da Corte e Reyno Lisboa 30 de Jan.o
de 1773 Dom Sebastião Maldonado = Registado na
Chancellaria Mor da Corte e Reyno no Livro das Ley
es a fol.as 122 Lisboa 30 de Janeyro de 1773 = An
tonio Jose de Moura = Joaquim Jose Dorrada
es = na Regia Officina Typografica = Com as

16
1
1773

Com aqual Ley vos mandey passar esta carta pella
qual vos mando que tanto que vos for mostrada a
facais publicar e registar na cabeça da vossa co
marca e nas mais comaras e lugares della pera
vir a notisia de todos e se cumprir e guardar
e o facais observar exactamente como nella
se contem o que se vos ha por muyto recomen
dado e a despeza que se fizer nos mais lugares
de vossa comarca sera a custa das despezas
da Justiça e quando a não houver sera a cus
ta das rendas da camara da cabeça da mes
ma comarca dada na cidade de Lisboa aos
vinte e dous dias do mez de Fevereyro el Rey
Nosso Senhor o mandou pello Doutor João
Pacheco Pereyra do seo conselho e seo Dezem
bragador do Paço que serve de chanceler
mor destes Reynos e Senhorios de Portugal
Antonio Joze de moura o fez anno do Nasci
mento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil
sette centos settenta e tres = João Pacheco Pe
reyra = Cumprasse e publiquesse logo nesta
cidade e rezistesse na camara della e depois
se remetta pera todas as villas desta comar
ca pera logo nellas se executar o mesmo Ta
vira 8 de Mço de 1773 = Cabral = Foy publi
cada esta na praça publica desta cidade em
outto de Março de 1773 em presença de mim es
crivão e por verdade me assigney Tavira era ut
supra = Joze Viera de Aragão Vasconcellos
e não se continha mais na ditta Ley que da pro
pia aqui tresladey a qual tornei a entregar
ao Doutor Corregedor desta comarca Tavira
9 de Mço de 1773 eu Antonio Penella de Guzmão
que a escrevi e assigney

Antonio Penella de Guzmão

Copia da Ley de Sua Magestade pella qual dá
livre os frutos da terra &c.

Dom Joze por graça de Deos Rey de Portugal
e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa
Senhor de Guine e da conquista Navegação com
mercio da Ethiopia Arabia Persia e da India &c.
faço saber a vos Corregedor da comarca da ci
dade de Tavira que eu mandey pacar huma
Ley por mim assignada e passada pella minha

Minha chancellaria Mor Dalorte e Reyno Daguas 150
atrasta Do Se acheguinte = Dom Jose por graca De Deus
es Rey De Portugal e dos Algarves Daquem e Dalem
Mar em Africo Senhor de Guine e Daloriquista
navegacaõ Commercio Da Ethiopia Arabio Persia
E Da India &c. A todos os Vassallos Vemos Reynos Da
de Conservaçaõ e Sustentaçaõ Daquelles Cha
ciaes De todos os Povos nos primeiros Cabedaes que
produzem a Lavoura e Industria dos Habitantes
Delles Devendo por isso animar e Promover
Vossa Real Attenção a Descoberta que os Frutos mate
riaes e Industriaes que Sobejando em seus Lugares
Constituem neles hum Cabedal inutil e Morto
possaõ renascer e fazer se Reproductivos pella Expor
taçaõ para Outros Lugares que Delles necessitaõ di
De certas informaçoes Daquelle Damnos Descober
tores De Ordens e Dos inauditos Vexames que ame
açou a calobica a Sobre todos nos Dous Seculos pas
sados persidentes Foraõ as descubrirem alto mo
dos Do Oriente Para que por Cobertos Fructos
naõ podessem gozar entre os meus Vassallos os
que Gozam De Saverem Daquelles Portos Exportam
dos De Portos Saldos da Barreira que os Inimigos
Fabricaõ Cauda aquelles que por Sua natu
reza naõ Debem Vos pertencer Do Reyno para Fora
Fros Tantos Direitos quantos Saõ os Portos Fo rey
ebaros onde entrem Diego onde Transitaõ Sem
Se fazer Deferencia a Alguma nem entre os gene
ros que Saõ Da primeira necessidade que Saõ re
Pendentes para Se favorecerem tanto quanto se
Deguer e Costuma praticar a bem Regulada
Economia Delles Das Nacoes Civilizadas como
mo tempo tive Deguas informaçaõ Daquelle Conservan
Do justamente os Senhores Rey meus Glorio os Pre dece
Dores De Algarve os Privilegios Delleyro em meio
ria Dos designados Servicos que os Habitantes De
Me fizeraõ a minha Coroa Foy tal o Barbo que Se
Des Desta Distincaõ Honorifica que Deben Do ser
Bras Somente para todo aquelle Fosse favoravel aos
Seos Mercadores Se Foy Convertendo tendo em vis
Ta Delles que os Segurasse de exclusiv Como os tratados
Delles Dos os beneficios Daquelle sempre gozaraõ
Estaõ Sendo gozando todos os outros Provin

Provincias de Portugal no comercio de terra e de mar
que entre si fazem por carretas de terra e por fozes
e barras e querendo extender os efeytos de minha
indefetivel Justiça e de minha pateinal e Pia
Providensia a inteyra extorpação dos sobre dettos
abuzos incompativeis com o bem comum dos me
os vasallos e com a Igualdade com que pera todos
elles devem de ser do trono as graças e os benefi
cios com que procuro promover entre elles a a
bundancia e a felicidade Hey por bem e me praz
quero e he minha vontade e mando que aos re
feridos respeytos se observe daqui em diante
o seguinte = 1 = Mando que a respeyto dettos das
as especies de grão de legumes de farinhas de
louças de cal de tijolo de telha de madeyras de
Pedras e de Moz de Moinho que forem produzi
dos ou fabricados nestes Reynos se observe mais
leis e decretos com que se achão por mim favore
cidos os Moradores de minha corte e cidade de Lisboa
extendendo he mas e outros a todas as terras das Pro
vincias e comarcas deste Reyno e do do Algarve pe
ra serem livres de todos os dereytos de entrada ou
salida de sizas de Imposições de contribuyçoes de
Portagens de Almotacarias de amostras ou sejão
conduzidos por carretas de terra ou transportados
por mar ou por fozes nas embarcaçoes propias dos
meos vasallos porque sendo assim passarão e gi
rarão livremente de humas pera outras Provinci
as e de humas pera outras terras sem o menor em
cargo ou embaraço algum debaxo das penas
de suspenção athé nova mercê dos Magistrados
que qualquer ou quaisquer dereytos extorqui
rem contra o nesto ordenado de perdimento dos
officios aos officiaes de Justiça ou fazenda sendo
Proprietarios ou do valor delles sendo servintu
arios e de pagarem todos ou qualquer dos sobre
dittos contra o qual primeyro se requerer an
noveado as Partes o damno que lhes houverem cau
zado = 2 = Item mando que as carnes salgadas
seccas ou de fumo que sahirem do Algarve pera
a minha corte e cidade de Lisboa e provincias
do continente deste Reyno não payguem mais
dereyto algum de salida qualquer que elle
seja por empello que pertence as entradas
no sobre ditto Reyno do Algarve pagarão
as dittas carnes transportadas ou conduzidas
por terra das Provincias somente dez por

Por cento de Sisa Cobradores nas Respectivas Alfan-
degas = 3 = Item sendo tambem informado de
que na Provincia do Alentejo e Reyno do Al-
garve costuma haver humas Feyras ou Fe-
louzanas Vacuã elaboração em Ver de que fazem
Vso estes ordinariamente, Ordena
cão do Liuro quinto Titulo Cento e Vinte e Hu-
ma Carta Regia de Dezembro de mil e Sette centos
e Sincoenta e Hey requerendo Sua Alteza
que a favor Valendo Dos Cortes mandey
publicar em Vinte de Novembro de mil e Sette
centos e Sincoenta e Sinco mando que se Sa-
quem do Solar e Marquezins erma-
dos Cortumes da Cidade de Lisboa e Provincia
da Estremadura do Alem-tejo e todos os mais
deste Reyno e do Algarve até o fim de Ja-
neiro da Era de mil e Sette centos e Sincoenta
e Dous e daqui em diante Sejam Livres
de todo o encargo entendendo-se que as Sisas
Secorias Vezas ou Sizas Respectivas da Briza
Correntes ou Vindouras pertencentes a Sua Alteza
tendente geral dos Alfandegas das Provin-
cias do Alem Mar do mesmo Reyno e Ter-
mos de Castro Marim e Villa Real de Santo Anto-
nio nas Cidades e Villas Principaes de
todas as sobreditas Provincias e Contratos
Bens e Direitos necessarios para comprarem
as Fazendas pertencentes a Seus Contratos pe-
los preços Commuas Justos e Sem excesso
nem Deminuição dizendo tudo o referido de
baixo da inspecção do sobredito Superintendente
ao qual mando outro sim que
logo que passar o ultimo dia Dezembro de
mil e Sette centos e Sincoenta e Sinco Annos
Descalços e Descobertos e Sem Chapins
em todo o sobredito Contrato Verde
que Se Vejão e Vsem para as Praças e Feyras
gando os Ministros que por elles Devem
A = Item para se Evitar a Vexa
Vexatoria que nas Feyras e Romarias
tendente geral dos Alfandegas das Provin-
cias do Alem Mar do mesmo Reyno e Ter-
mos de Castro Marim e Villa Real de Santo Anto-
nio nas Cidades e Villas Principaes de
todas as sobreditas Provincias e Contratos
Bens e Direitos necessarios para comprarem
as Fazendas pertencentes a Seus Contratos pe-
los preços Commuas Justos e Sem excesso
nem Deminuição dizendo tudo o referido de
baixo da inspecção do sobredito Superintendente
ao qual mando outro sim que
logo que passar o ultimo dia Dezembro de
mil e Sette centos e Sincoenta e Sinco Annos
Descalços e Descobertos e Sem Chapins
em todo o sobredito Contrato Verde
que Se Vejão e Vsem para as Praças e Feyras
gando os Ministros que por elles Devem
A = Item para se Evitar a Vexa
Vexatoria que nas Feyras e Romarias
Vezinhas Vadio Cidade Vebe Boa ordem
Vertey Reynos Setem Sejto entre os Vendedores
generos vindo do Algarve e os das Provincias

Provincias de Portugal Mando que tal defe
renca senão torne daqui em diante a fazer
e que muyto pello contrario conservando o
mesmo Algarve as prerogativas de Reyno pa
ra tudo que he honorifico seja integramente
regulado pellas Provincias de Portugal assim
pera o pagamentos dos dereytos de salida do
Algarve entrada em Lisboa e Portos deste Rey
no como pera tudo o mais que he fa util e fa
voravel o mesmo ordeno outro sim que se pra
tique a respeyto dos fructos e generos que forem
embarcados e conduzidos dos Portos e terras deste
Reyno pera o continente do Algarve = Pello man
do a Mezada Dezembargo do Paço Inspetor ge
ral de meo Real erario Regedor da Caza da
Suplicação Conselho de minha Real fazenda
e do Ultramar Mezada consciencia e ordens
go Vernador da Relação e Caza do Porto e se
nado da Camara de Lisboa Junta do Comercio
e seos dominios Digo do Comercio destes
Reynos e seos dominios e bem assim a todos
os Dezembragadores Corregedores Provedores
ouvidores Juizes Justiças e mais pessoas destes
meos Reynos a quem o conhecimento desta car
ta de Ley pertencer que a cumpram guardem
e facão cumprir e guardar com integra e in
violavel observancia não obstantes quaisquer
Leis Regimentos foraes Alvaras Resoluçoes
ou costumes e sentenças que sejão em con
trario porquanto todas e todos de meo motu
proprio certa sciencia Poder Real Pleno e
supremo de Rogo em forma especifica para
este efeyto somente ficando alias sempre
em seo vigor como se dellas e delles fizesse espe
cial mencão e aqui fossem incorporadas. O Do
utor João Pacheco Pereyra de meo Conselho Dezem
bragador do Paço que serve de chanseller mor
do Reyno ordeno que a faça publicar na Chanse
laria e que remetta os exemplares della em
preços debaixo de meo sello e seu sinal a todos
os corrigedores das Camaras ouvidores das terras
de Donatarios e mais Ministros a quem se cus
tumão remeter semilhantes Leis e esta se registo
ra em todos os tribunais e Camaras destes Rey
nos e todas as mezas de a recadação delles e o
original se remetera pera o meo Real arqui

Arquivo da Torre do Tombo Pode em Sol Vaterra
de Mayo os quatro de Fevereyro de mil sete centos
Settenta e tres = Eu Rey com guarda = Marquez
de Penalva = Carta de Ley porque Vossa Mage
stade ha por bem e lhe apraz em Remedio
emque dispoem sobre a Liberdade dos
De parte dos Reos e Partes Juizes
Ministros e Officiaes de Justiça
ter como se Contem
Pedro Pinto de Magalhaens
gador a fez per Mandado dos Senhores
Conselho Supremo e Patriarchal
ma de Vossa Magestade = Para Vossa Magestade
De ver = Registada na Secretaria de Estado dos Negocios
cio do Reyno no Livro Primeiro das Cartas Alvaras e
Patentes folhas 111 Pedro Alves Sanches Secretario de Estado
em 8 de Fevereyro de 1773 = Joaõ Diogo Lisboa Del
rayo Joaõ Pacheco Pereyra = Foy publicada esta Lei
te de que se Carta de Ley como nella se Contem
Lisboa 11 de Fevereyro de 1773 Dom Sebastião Mal
donado = Carta de Ley porque Vossa Magestade
te ao Reyno por Livro Primeiro a folhas 128 Lisboa
11 de Fevereyro de 1773 Antonio Pedro de Mou
ro = Gaspar Valente Pires o fez = Pereyra
Ley por Extenso = Com a Real Chancella
Esta Carta de Ley virem Vossa Magestade Fidelissima
Vossa Mestade ha por bem e Mandou que tanto
Cabeça de Comarca como nas mais Terras e Lu
gares de Seu Reyno Logo que Sua Real Provisão
Ley e

João Pedro Pereira = Com procuração bastante
de Joaquim Ribeiro Pereira Palmeira
Filho Legitimo e Universal herdeiro de seu
Pai Joaquim Ribeiro Pereira Palmeira
Defunto Commerciante nesta Cidade
Faleceo em 3 de Março de 1773 = Cabeça
de Casal publicada e Inventariada nesta Cidade na
Provedoria e Thesouraria Geral Aberto em 8 de Março
de 1773 perante Mim Escrivão Nomeado Por
Despacho Delle Proferido com Citação das
Partes Maes Interessados Abaixo Assignados
Dou Fé Comparecerão Partes Presentes
Doutor Corregedor Joaquim Jose Teixeira
Procurador Antonio Peixoto de Gouvea
Mais Interessados Foi Logo Pelo Dito Corregedor
Dito Que Elle Tinha Recebido Huma Carta
Regia de Sua Magestade Fidelissima
Escrita em Lisboa aos 20 de Janeiro
Deste Presente Anno Pela Qual Manda
Sua Magestade Fidelissima Que Se Observe
Inviolavelmente Nesta Cidade e Mais Partes
Do Estado Do Brazil Hum Alvará Com
Força de Ley Feito em 4 de Dezembro
Do Anno Proximo Passado Pelo Qual Foi
Servido Abolir Para Sempre Nos Ditos
Dominios Todas as Aulas Menores Que
Athe Agora Andavão Separadas Das
Escolas Maiores Das Cidades Villas e
Lugares Delles Onde Ellas Estavão
Estabelecidas Para Que Em Lugar Dellas
Se Estabelecessem Escolas Publicas de
Grammatica Latina Nas Ditas Cidades
Villas e Lugares Que Parecessem Mais
Necessarios Para Commodidade Dos
Meninos Que Houvessem de Aprender
Com Os Mestres Que Para Ellas Fossem
Nomeados Pela Mesa Do Meu Real
Erario Com Ordenados Certos Que
Lhes Fossem Pagos Pela Minha Real
Fazenda Na Fórma Que Se Declara No
Mesmo Alvará Cujo Theor He O Seguinte =
Eu El Rey Faço
Saber Aos Que Este Alvará de Ley Virem Que Sendo
Eu Servido Abolir Para Sempre Nos Meus Reinos E
Dominios Todas as Aulas Menores Que Athe Agora
Andavão Separadas Das Escolas Maiores Em Que
Se Ensinavão Humanidades Com Grande
Prejuizo Dos Estudos Delas Pela Falta Que
Havia de Mestres Que Podessem Ensinar
Com Proveito Dos Discipulos Os Principios
Necessarios Para Se Poderem Aperfeiçoar
Nas Sciencias Maiores Que Se Ensinão Nas
Ditas Escolas Maiores Sendo Hum Dos
Meios Mais Efficazes Para Conseguir
Este Fim Que Os Estudos Menores Se
Estabelecessem Em Lugares Accommodados
Para Nelles Se Ensinarem Os Meninos
Que Se Destinassem Para Os Estudos
Maiores Sem Que Fossem Obrigados a
Hirem Buscar Aos Lugares Onde Estavão
Estabelecidas as Escolas Maiores Com
Grande Vexação Sua e Dos Seus Pays
Pelas Despezas Que Lhes Era Preciso
Fazerem Com Os Alugueres de Casas
Mantimentos e Mezadas Que Lhes Eram
Necessarias Para Poderem Subsistir
Fóra Das Casas Dos Seus Pays Considerando
Eu Que Não Ha Couza Mais Conducente
Para Se Poder Conservar Hum Estado
Que Ser Elle Bem Governado Em Todas as
Suas Partes Que Ser Nelle Bem Ensinada
a Mocidade Que Ha de Servir Nos Logares
Em Que Eu Houver Por Bem Empregar
Pois Que Sendo Ella Bem Instruida Nos
Principios Da Religião Nos Bons Costumes
Nas Letras Humanas e Na Lingua Latina
Com Que Se Ha de Hir Facilitar Aos
Mancebos Que Se Applicarem Aos Estudos
Maiores Os Meios de Se Aperfeiçoarem
Nelles Para Me Poderem Servir Nos
Empregos Em Que Eu Os Quizer Empregar
Fui Servido Ordenar Por Huma Lei Minha
Que Se Estabelecessem Aulas de Latim
Em Varias Partes Destes Meus Reinos e
Dominios Para Se Ensinar Nellas Aos
Meninos Que Se Destinassem Para Os
Estudos Maiores Mas Porque Depois Disso
Tenho Visto Que Nem Todos Os Logares
Destes Meus Reinos e Dominios Tem
Capacidade Para Nelles Se Estabelecerem
Escolas Publicas Com Ordenados Competentes
Para Se Sustentarem Os Mestres Que Nellas
Houverem de Ensinar Sem Que Os Pays
Dos Meninos Que Houverem de Aprender
Com Elles Lhes Hajão de Pagar Alguma
Couza Para Que Os Mestres Que Forem
Nomeados Para Ellas Possão Ter Alguma
Conveniencia Que Os Anime a Ensinarem
Com Mais Cuidado e Vigilancia Os Meninos
Que Lhes Forem Entregues Sem Que Os
Pays Delles Lhes Hajão de Pagar Couza
Alguma Hei Por Bem Ordenar Que Nos
Logares Destes Meus Reinos e Dominios
Onde Não Houver Capacidade Para Se
Estabelecerem Escolas Publicas Com
Ordenados Certos Que Lhes Sejão Pagos
Pela Minha Real Fazenda Na Fórma Que
Se Declara Neste Alvará Os Mestres Que
Ensinarem Os Meninos Que Se Destinarem
Para Os Estudos Maiores Sem Que Os Pays
Delles Lhes Hajão de Pagar Couza Alguma
Sendo Os Ditos Mestres Nomeados Pela
Mesa Do Meu Real Erario Com Approvação
Minha Precedendo Exame Feito Na Fórma
Que Se Dirá Adiante Para Que Os Que
Forem Nomeados Tenhão Mais Obrigação
de Ensinarem Com Cuidado e Vigilancia
Os Meninos Que Lhes Forem Entregues
Para Ensinar Considerando Eu Que Não Ha
Couza Mais Conducente Para Se Poder
Conservar Hum Estado Que Ser Elle Bem
Governado Em Todas as Suas Partes Que
Ser Nelle Bem Ensinada a Mocidade Que
Ha de Servir Nos Logares Em Que Eu
Houver Por Bem Empregar Pois Que Sendo
Ella Bem Instruida Nos Principios Da
Religião Nos Bons Costumes Nas Letras
Humanas e Na Lingua Latina Com Que Se
Ha de Hir Facilitar Aos Mancebos Que Se
Applicarem Aos Estudos Maiores Os Meios
de Se Aperfeiçoarem Nelles Para Me
Poderem Servir Nos Empregos Em Que Eu
Os Quizer Empregar Fui Servido Ordenar
Por Huma Lei Minha Que Se Estabelecessem
Aulas de Latim Em Varias Partes Destes
Meus Reinos e Dominios Para Se Ensinar
Nellas Aos Meninos Que Se Destinassem
Para Os Estudos Maiores Mas Porque
Depois Disso Tenho Visto Que Nem Todos
Os Logares Destes Meus Reinos e Dominios
Tem Capacidade Para Nelles Se
Estabelecerem Escolas Publicas Com
Ordenados Competentes Para Se

Da preceda̅o e Applicaçaõ Juncto sobre Dittas Co
sas Procurando Regulallos e fazellos Conformes
as mesmas Providencias q̃ Pepe Sejão Seguidos
tantos e taõ manifestos uteis Sejão ao Fisco Real
Erario e aos Thesouros da Caza Reytoria de Braga
ca do Tribunal da Inconfidencia Docima Sua da
Camara Delegatoria da Caza da Misericor dia
da mesma Cidade e da Universidade de Coim
bra Querendo que Dellas gore igualmente
a Utilidade Graça e Justiça q̃ Deseja de
gustas arrecadaçaõ e Bem ordem da Distribuy
çaõ Pepen dendo Sempre de Pepender
os Elementos de Fidelidade de Zelos Pegrados
Domigos e Vassallos de Mey Sou Senhor
Do Ordenar ao dito Pegimento o Seguinte
Hey por bem e Mando estabelecer para adis
bre dita Arrecadaçaõ e Distribuiçaõ huma
Junta Composta do Presidente da Real Me
za Censorio que o Será sempre Primeira Jun
ta Deputada Pe Fazenda nomeadas entre
Ministros de Capa e Espada e Pessoas de
Litteratura e Probidade Pequenas Pessoas
Sem Pespacho e Sem Pespeito algum Pos Seus Ordi
nados Pentro de Caza Pelegados Pos Seus Tribu
naes de Fazenda Pelegados Pos Seus Tribunaes
Pe Fazenda Pelegados Pos Seus Tribunaes
Sem Pespeito algum Pos Seus Ordinados Pentro de Caza
Pelegados Pos Seus Tribunaes de Fazenda Pelegados
Pos Seus Tribunaes de Fazenda Pelegados Pos Seus
Tribunaes de

Faça as suas sessões nas terças e sestas de ca
da Sumana na mesma caza em que se fazem as
da meza Sencoria e que cahindo em dias feriados
se transferião para os proximos seguintes = 3 =
O Juiz Conservador do Collegio dos Nobres se
rá tambem Juiz executor das dividas per
tencentes as rendas da referida Junta havendo
das partes executadas os emolumentos
que lhe competirem na mesma forma que os
percebem os executores de minha Real fa
zenda cujos Privilegios concedo a do Cofre
da referida Junta em comum beneficio
o fiscal e o escrivão das execuções e o solici
tador serão tambem os mesmos do Collegio
dos Nobres = 4 = os sobreditos Presidentes Depu
tados officiaes da fazenda e da Junta della Conser
vador fiscal escrivão das execuções e solicitador
vencerão pello Cofre da coleta literaria orde
nados que ao tempo das nomeações lhes forem
por mim estabelecidos = 5 A Contadoria será
regida pello escrivão da fazenda como Contador
delatendo tendo debaixo de sua inspecção os so
breditos escriturarios e Praticante e nella have
rá hum Cofre de tres chaves das quaes tenha hu
ma o escriturario da sobreditta Contadoria
outra o Tezoureiro outra o escrivão da fazen
da e as Receitas e as despezas serão sempre feitas
a baixo do referido Cofre nos dias que para as ses
sões da Junta tenho determinado = 6 = Nas en
tregas que se houverem de fazer a seos devidos
tempos no Cofre da referida Junta e nas saidas
delle para os pagamentos de ordenados e de quais
quer otras despezas que eu for servido ordenar
se observão indispencavelmente não só em
tudo o que for applicavel a forma que para
a arrecadação e distribuição dos Direitos e ren
das da minha Corôa estabeleci nas ley fundamen
tal do meo Real Erario mas tambem as Instru
cções que com este Alvará baixão numaradas
rubricadas e asinadas pello Marques de Pom
bal do meo Conselho de estado e meo plenipo
tenciario e lugar Tenente na fundação da Uni
versidade de Coimbra = 7 = Nas causas dependen
cias e requerimentos que verterem sobre a
arrecadação das sobreditas collectas literari
as sobre as Administrações dellas sobre as
execuções dos devidores e sobre quaisquer
outros negocios concernentes as mesmas

ARQUIVO MUNICIPAL ALVARA

As mesmas Colectas ou pertenção a Juiz de Fora
voluntaria ou a contencioza Modo que Dalguma
ma sorte se observe pella referida Junta pello
Juiz Conservador della e por todos aquelles que ahoje
Menos forem a que pertencer emtrar de que for aggra
vado. Ao mesmo que pella outra Ley de Referida de vin
te Dous de Dezembro de mil Setecentos e Se-
senta Sam estabelecidas a respeito da Juiz de Fora
Do Conselho Juncta da Real Fazenda = E = Ao fim
De obviar todos os conflictos de Jurisdicção ordena
que a Dita Sobredito Junta do Seu Conservador
Dos pas materia Conheçam tanto as ditas Colectas
ditos ou estas Colectas connexas Seja priva
tivo e Exclusivo de toda a Outra Juiz ou Jurisdicção e
em Gente toda a Qualquer Juiz de Fora que seja
ou haja de ser Juiz de Fora da Villa de Santarem
e do Conselho da Junta da Real Fazenda e do
Dito Juiz Conservador Pessoa
Juiz de Fora e Juiz Director de Alfandega e Juiz
Provedor e Executor de Almoxarifado
= 9 = Porem quero que no negocio do Contrato de Sabo
Contencioza Figuem Livre e Inteiro Recurso
Sem embargo de Decretos de Alçada que Hoje estejão
Do Juiz Director da Alfandega da Villa de Vi
Sumario e Verbalmente Sem Strepito de Palavras
Sem Escritos Dilatorios Replicas nem Tresla
Dentro delles Deque se tratar para alem de Sessenta
Sem Darem como pronta expedição que
por sua natureza requerem as Arrecadações de
Rendas destinadas a huma tão grande utilidade
Publica como he a da Subsistencia Do Exercito e
Professores de Escolas Publicas Impende a Dos
Semintos da Literatura Dito Dos ornes Degra
Dos Menios = 10 = Que a tam bem cessarão todos os
Provos e todas as Duvidas que possão Resultar ao Dito
Da Sobredita arrecadação e Que todos os
Corporaes e Magistrados Dos meus Reynos e Domi
nios cumprão muy to e Exactamente as Pro
vizões que Hey expedir ao sobredito Junta com Pre
Catorio e Do seu Juiz Conservador para o effeito
De Hey mandarem todos as Ouvidores que por ella
Forem Inquiridas e delas Juntarem Emmaçe de
Diligencia que por elle Hey forem requeridos
Cumprindo e Executando Do Inteiro Dominio Real de
Grado em quanto as Ditas Provizões e da Sua Pre
Cação Dos seus Officios quanto aos Seguintes = Que

Este se cumprira tão inteyramente como nelle
se contem sem duvida ou embargo algum=
pello que mando a Meza do Desembargo do Paço
Regedor da Caza da Supplicação Meza da Consi
encia e ordens Real Meza Censoria Conselhos
de minha Real fazenda e Ultramar governador
da Relação e Caza do Porto Governadores e
Capitães generaes de todos os meos dominios
Ultramarinos e Ilhas adjacentes Corregedores
Provedores ouvidores Juizes Justiças e mais Pesso
as a quem o conhecimento deste pertencer que
o cumpram e guardem e facão cumprir e guar
dar sem embargo de quaisquer Leys ordena
ções Regimentos Alvarás Provizões ou esti
los contrarios que todas e todos pera estes efe
ytos e somente hey por derogados como se de
todos e cada hum delles fizesse especial e ex
preça menção ficando alias sempre em seo
vigor e mando ao Doutor João Pacheco Perey
ra de meo conselho e Desembragador do Pa
ço que serve de Chanceller mor do Reyno que
o faça publicar na Chancellaria e que remetta
os exemplares impressos delle debaixo de meo
sello e seo sinal a todos os Provedores das Comar
cas ouvidores das terras dos Donatarios e mais Pe
ssoas a quem semelhantes Leys se custumão man
dar este será registrado em todos os tribuna
es e Camaras destes Reynos e seos Dominios e o o
riginal se remetterá ao meo Real Archivo da
Torre do Tombo dado no Palacio de Nossa Senho
ra da Ajuda em dez de Novembro de mil se
te centos settenta e dois = Rey = Marques de
Pombal = Alvara de Ley porque Vossa Magesta
de querendo fazer comuas as coletas estable
cidas para a sustentação dos Mestres e Profeço
res das escollas Menores as mesmas providenci
as e economicas de que se tem seguido tantas
e tão manifestas utilidades a todas as repar
ticoes de sua Real fazenda e dos lugares poy
dos seos Reynos he servido crear para a arre
cadação e distribuyção dellas huma junta com
jurisdição privativa e exclusiva tudo na forma
acima declarada = Para Vossa Magesta de ver
João Chrysostimo de Faria e Souza de Vas Conce
llos de Sá o fez = Registado na secretaria de es
tado dos negocios do Reyno no livro Primeyro
do estabelecimento das escollas Menores des
tes Reynos e seos Dominios Nossa Senhora

Senhor Pachequa em 25 de Novembro de 1772
Joaõ Baptista de Abreu = Joaõ Pacheco Perey
ra = Foy publicado este Alvara de Ley nacidade
Maria Mor d'Alorte e Regno em Lisboa 26 de Novem
bro de 1772 = Dom Sebastiaõ Maldonado = Regi
strado no Cartorio da Secretaria Mor d'Alorte e Regno no li
vro de Ley a folhas 113 em Lisboa 26 de Novembro
de 1773 = Antonio Jozé de Moura = Na Regia Offe
cina Typografica = Com aquella Ley e Mandado
fazer esta carta pella qual Elrey Nosso Senhor
ho que Lopo Fernandes Pacheco Pereira de Vas
concellos Cavalleiro professo na Ordem de Christo
Fidalgo da sua Caza do seu Conselho de Guerra
Governador e Capitaõ General da Capitania de
Minas Geraes e Governador da Praça de Santos
Capitaõ Mor de Mar e Guerra da Costa do Brazil
Governador e Capitaõ General das Ilhas de Cabo
Verde e Governador e Capitaõ General de Angola
e Benguella e Governador e Capitaõ General
que foy da Capitania de Pernambuco e Governador
e Capitaõ General que foy da Capitania de Mato
Grosso e Governador e Capitaõ General que foy
da Capitania de Moçambique e Governador e Ca
pitaõ General que foy da Capitania de Rio Grande
do Norte e Governador e Capitaõ General que foy
da Capitania de Goyaz e Governador e Capitaõ
General que foy da Capitania de Rio Grande de
São Pedro do Sul e Governador e Capitaõ Ge
neral que foy da Capitania de Santa Catharina
e Governador e Capitaõ General que foy da Ca
pitania de Moçambique e Governador e Capitaõ

Reristo Petição e documento que me foi apresentado por Pore Joaquim de Oliveira Sinedo

Diz o Padre José Joaquim de Oliveira Semedo que elle Supplicante requereo Dom Bispo deste Bispado nesta Cidade Gramatico Latino de Taveira de Alcantara Serenissima Rainha Nossa Senhora Viuva emeleito pera aquelle Certame de Retorica que pertende celebrar o Senado da Camara desta Cidade Coimbra Dos Reis Reynados = pede a Vossa merce seja Servido mandallo admitir e receber a merce = Sem Deferir =

Apresentando na Real Mesa Censoria a Sua Requerimento noqual Vossa merce pertende ser provido na Cadeira que de Gramatica Latina de Taveira e juntamente o outro Requerimento em que Vossa merce pertendia Licença para continuar no Exercicio de ensinar emquanto não Se examinar mandou a mesma Real Mesa deferir a que Supplica Livremente pode continuar no Exercicio de Ensinar Discipulos emquanto não Se fazem os Exames e Ordena

Em o officio de Tecideyra e delle não podia usar sem
ter sua carta de examinação nos pedia ha manda
semos passar e visto por nos seo requerimento man
damos por nosso despacho apresentase certidão o que
digo certidão por hon de constase o que dizia o que lo
go satisfes e mostrava ser feyta em nome de Roza
do Carmo Juiza do detto officio pella qual constava
ter examinado a ditta Maria dos Prazeres e achara
capas e sufeciente pera delle poder usar o que de
clarou debaxo do juramento que resebido tinha
segundo mais largamente constava da ditta cer
tidão que sendo por nos vista a ouvemos por boa
e mandamos por nosso despacho se lhe passase sua
carta de examinação pella qual fazemos saber
a todos os corregidores Provedores ouvedores Juizes
Justiças e mais pessoas executores della aquelles
a quem e parante cada hum esta nossa carta de
examinação for apresentada ha cumprão e gu
ardem como nella se contem e em seo cumpri
mento guarda e observancia hajão a ditta Maria
dos Prazeres por mestra Tecideyra examinada em
o ditto officio sem lhe ser posta duvida ou embar
ga algum por servicio de sua Magestade que
Deos guarde que otro tanto faremos nos quando
da parte do mesmo senhor nos for recomendado e
de assim o fazerem farão a Justiça que costumão da
dá e passada sub nossos signaes e sello aos vinte e qua
tro dias do mes de Março de mil sette centos setten
ta e tres annos nesta sobredita cidade eu Antonio
Penella de Guzmão escrivão da camara que o escrevi
Jose de Souza de Refojos = Vicente da Fonceca Pimen
tel = Alberto Antonio de Britto guerreyro cavalcante Ma
theos Pinto Ferras como sello da camara = Antonio
de Oliveyra Carvalho e Silva e não continha mais a di
ta carta que da propria aqui copiey a qual tornei
a entregar a ditta Maria dos Prazeres Tavira 25 de
Março de 1773 eu Antonio Penella de Guzmão escri
vão da camara que o escrevi e assignei

Ant.º Penella de Guzmão

Copia Rezisto da carta de examinação de
Francisca de Jesus Tecideyra do sellio de Bernardi
Meyro

O Doutor Juiz de Fora Vereadores Procura
dor do Conselho desta cidade de Tavira abaixo a

Abayxo assignados Fazemos saber emcomo pa
rante nos Tatamara foy apresentada Escritpe
tição Escrita emnome de Francisca de Jesus do Sitio
de Buchardinho Viuva e Vedora desta Cidade dizendo nella
que por quanto estava examinada em officio de Te
sidoura delle não podia Usar sem ter Sua carta
de examinação nos pedia Mandassemos passar elhi
to por nos Sio Juiz ordinario mandamos por nosso
Escrivão apresentar certidão por onde conste
de oque Dezia oque Logo Satisfez emostrou ser
Escrita emnome de Rosa Jozefa Juiza do dito offi
cio pella qual constava ter examinado a Bento
Vigia de Jesus cabaz capaz e Sufficiente para
Delle poder Usar oque declarou Debaixo de Juram
mento que Recebido tinha segundo mais largo
mente Constava da dita certidão que sendo
por nos Vista aprovamos por boa e mandamos por
nosso despacho se passe Carta de examina
ção pella qual Fazemos Saber a todos os Corregedo
res e Provedores Juizes Justiças e mais
pessoas executores della a que Ves apresentada
for a cada hum Esta nossa carta de exame Virem
for apresentada Vsem e exercitem o dito officio
na Villa Tatamara com todo o Segredo e Cautela
Observancia que dito officio requer e Sendo
Sua Testidura examinada em dito officio Sem Re
ceber Suspeição alguma por Serviço
de Deos e Sua Magestade que Deos guarde de que
Sro tanto Jazemos mercê guardando-se a parte do mesmo
Senhor nos Seus Reinos e Senhorios a forma
Seus Regimentos de Justiça que costumão Dada e passada de sobre
nossos Signaes e Sello aos vinte e quatro dias do mez de
Março de mil e Sette centos e Setenta e tres annos e
eu Antonio Peneda de Guimarães Escrivão Tatamara
que o escrevi Jozé de Oliveira de Reyzes = Bicen
te de Fonseca Pimentel e Alberto Antonio de
Brito que o Sirvo Thesim = e Matheos Pinto Ferraz
Correa Leite = e Antonio de Oliveira Carvalho
Campos e Silveira Tavira vinte e oito de
Março de 1773 = Reyzes = e nada Se continha
e dito carta que aqui bem e fielmente e
naverdade a que me remeto e entreguei de dita
Francisca de Jesus Tavira 28 de Março de 1773 eu
Antonio Peneda de Guimarães Escrivão Tatamara
que o escrevi e Signey

Antonio Peneda de Guimarães

Reconhecimento da carta de examinação do officio de Sendeira
de Francisca Maria de Jesus

Doutor Juiz de fora Juiz dos Orfãos Provedor

Procurador do Concelho desta cidade de Taveira abaixo assignados Dizemos saber em como perante nos foi chamada hoje apresentada huma petição de Dona Thereza Maria Freyre desta cidade de teor seguinte Dizem Dona Thereza Maria Freyre desta cidade de Taveira viuva do defunto Capitão Manoel Ferreira Pinto que ella Supplicante se achava examinada em officio de Parteira e porque para ella ser admittida a exercitar o dito officio he necessario que tenha Carta de Examinação e para a poder ter he preciso que primeiro se faça exame e ella Supplicante se acha prompta para fazer o dito exame pede a Vossas Mercês lhe mandem passar a dita Carta visto constar do Atestado junto que ella Supplicante se acha habilitada para o dito exame e porque a Supplicante he pobre e miserável pede a Vossas Mercês lhe mandem passar a dita Carta de graça e Vossas Mercês o mandarão assim fazer e passar Carta de Examinação de Parteira a dita Supplicante para que possa exercitar o dito officio em toda a parte e lugar destes Reinos e Senhorios de Sua Magestade e para que conste mandarão passar a presente Carta por nós assignada e sellada com o sello das Armas de Sua Magestade que se cumprirá inteiramente como nella se contem e declara e pagará de novos direitos mil e quinhentos reis e de sello duzentos e quarenta reis e de Escrivão trezentos reis e de Escrivão da Camara que escrevi duzentos reis e de Porteiro trezentos reis e de Meirinho trezentos reis e de Carcereiro trezentos reis e de Alcaide trezentos reis e de Thesoure

Doutor Juiz de Fora Veriadores Procurador do
Concelho desta Cidade de Tavira abaixo assignados
Ha. Fazemos saber em como parante nos em Camara
foy apresentada huma peticaõ feyta em nome de
Francisca Roza de Santa Thereza desta Cidade dizen
do nella que porquanto estava examinada em o
officio de Tecideyra e delle naõ podia usar sem ter
sua carta de examinacaõ nos pedia lhe mandasse
mos passar e visto por nos seo requerimento man
damos por nosso despacho apresentace certidaõ por
onde constace o que dezia o que logo satisfez e
mostrava ser feyta em nome de Roza do Carmo
Juiza do ditto officio pella qual constava ter exa
minado a ditta Fran.ca Roza de S.ta Thereza e achara
capaz e sufeciente pera delle poder usar o que de
clarou debaxo do Juramento que recebido tinha
segundo mais largamente constava da ditta cer
tidaõ que sendo por nos vista o havemos por boa e
mandamos por nosso despacho se lhe passace sua car
ta de examinacaõ pella qual fazemos saber a
todos os Corregedores Provedores Colhedores Juizes
Justicas e mais pessoas executores della aquelles
a quem e parante cada hum esta nossa carta de ex
aminacaõ for apresentada lha cumpram e guar
dem como nella se contem e em seo cumpri
mento guarda e observancia hajaõ a ditta Fran
cisca Roza de S.ta Thereza por mestra Tecideyra ex
aminada em o ditto officio sem lhe ser posta de
vida ou embargo algum por serviço de sua
Magestade que Deos guarde que otro tanto fare
mos nos quando da parte do mesmo senhor nos
for recomendado e de assim o fazerem farão a
Justiça que costumaõ dada e passada sub nossos
signais e sello sendo nesta sobre ditta Cidade
aos vinte e quatro dias do mes de M.ço de 1773
annos eu Antonio Penella de Guzmaõ escrivaõ da Ca
mara que o escrevi = Joze de Souza de Refoyos
Vicente da Fon.ca Pimentel = Alberto Ant.o de Bri
to Guerreyro Aboim = Matheos Pinto Ferraz = com
o sello = Ant.o de Oliveyra Carvalho e Silva = e naõ
se continha mais na ditta carta que da propria aqui
copiey bem e fielmente a qual em tudo me reporto
cuja torney a entregar a ditta Francisca
Roza do Carmo digo Roza de Santa Thereza Tavira
28 de M.ço de 1773 annos eu Ant.o Penella de
Guzmaõ escrivaõ da Camara que o escrevi
e assignei

Ant.o Penella de Guzmaõ

Copia da Carta de Sangrador de Antonio Perej Soares
do Callado

O Coronel Ant.o Soarez Brandão Comes
sario proprio de Guerra mor do exercito, e Pro
vedor com Alçada na Villa de Setuval, e Ma
gestade Ecclesiastica Dalcaide mor da Villa, e Ba
rao de Alvito, Juiz Conservador da Real Companhia Provi
dencia Deputado da Mesa da Consciencia, e Ordens, Juiz
Conservador da Nação Ingleza neste Reyno, etc. Faço
saber aos Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes
Reynos, e Senhorios de Portugal, a quem o conhecimento
deste pertencer, que Antonio Pereira Callado, Cirurgião
Provado, e Examinado na Real Companhia Provi
dencia, e Cirurgião da Real Barca do Porto de Belem, e
Cirurgião mor do Reyno de Angola, me representou
por sua Petição, que tendo Servido como
Barbeiro da Nao N. Senhora da Boa viagem, e Santo
Antonio de Brito, e Santos Reis Magos, e
constou de certidão, que me apresentou, e Magestade
Fidelissima del Rey Nosso Senhor foi Servido
Remeter ao Conselho de Guerra, e Mar, e Junta
do Proto Medicato, para que vendo as Certi
dões, que lhe apresentou, e mais documentos, que
lhe foram presentes, e sendo tudo visto, e ouvido
o Procurador da Coroa, e Fazenda, por via de Lei
xo sobredito, e Accordão proferido em Conselho
de Guerra, e Mar, e Junta do Proto Medicato
de 17 de Outubro de 1772 = Pedindo-me
lhe passasse Carta de Cirurgião mor do Reyno
de Angola, e Provedor dos Cirurgiões, e Cirur
gias, que vão para aquelle Reyno, e Conquis
tas, e Portos de Mar delle, e Cirurgião mor
da Nao N. Senhora da Boa viagem, e Santo
Antonio de Brito, e Santos Reis Magos, e
Cirurgião mor da Nao N. Senhora da Victoria
= Ant.o Soares Brandão = Regist.o no Liv.o 3.o
do Cons.o a fol.as 52 = Accordão em Relação, e Mesa
do Desembargo do Paço, e Consciencia, e Ordens
em Conferencia de 17 de Outubro de 1772 = Re
gistado = Pereira = Moreira = Soares
Do Porto = Accordão de Junta do Proto Medicato
de 7 de Abril de mil, e sete centos, e setenta, e tres annos nes
ta Cidade de Lisboa Occidental, estando em Mesa
o Doutor Jose de Seabra de
Rezende Juiz deputado nesta dita Cidade, e Sitio
de Belem Presidente, e mais Companheiros

Elle Dito Menistro Defferio a Juramto Dos Santos Evangelhos ao Pro Callado ao qual emcarregou q bem emverdade exercitace ocuffficio de Sargra Dos nomeyna forma que nalorta Petra Secla ra Decretado por elle dito Juramto acima q lhe mettesse Fazer Despesa elle dito Menistro mandou Fazer este Termo que assignou com o Dito Antonio Pereira Callado em testmo de Antonio Penella de Guimaõis Escrivaõ Dalmara que escrevi = Rodrigues = Ant.o Pereira Callado = E logo Entendo por mi Dito Corta que aqui Emcorporou Dapropria agua me reporto aqual Torney entregar ao Sobre Dito Escrivaõ de Camara Obedeo assignou com o Dito Antonio Penella de Guimaõis Escrivaõ Dalmara que escrevi Calisto Pereira =

Antonio Pereira Callado

Ant.o Penella de Guimaõis

Aberto Dalta Deexaminaçaõ De Izabel Mor Tenedeyra desta Cidade

Doutor Juiz de Fora Vereadores e Pro.o desta Cidade de Tavira Abaixo Assignados Dizemos q sendo nos Requerido Pello Procurador do Concelho desta Cidade Para Fazermos Exame e Inquirição Sobre Certa Denunciação que Fez Izabel Mor Tenedeyra desta Cidade Dizendo nella emsua Denunciação que Pello Officio de Sacristaõ desta Freguezia de Santa Maria Dos Olivaes desta Cidade Tem Sido Sempre Custumado Dar Certidaõ Pello Sacristaõ Mor Della Para Se Saber Se Hum Homem Se Acha Ou Naõ Se Acha Cazado Ou Solteiro Ou Se Tem Ou Naõ Tem Filhos Ou Filhas Ou Se Tem Ou Naõ Tem Algum Impedimento Para Se Poder Cazar Ou Se Tem Ou Naõ Tem Algum Parentesco Com Alguma Pessoa Com Quem Se Pertenda Cazar

Dessa Mag.e Dig.e que otrosim do
remos nos grande do Inteiro dommo cimbor
nos Juiz Recomendado e declarasem o fazem
dado a Justiça q. contem nas duas que
vindo deb.o nosso Signal e Sello mandou
bre d.o cid.e Sendo aos Sette dias domes de
Abril de 1773 paguou de Sejtio desta do
cumento quarenta rs de cadeinatura e ce
llo trinta rs eu Ant.o Penella de Gusmão
escrivão Dalamara q. escrui = Jose de
Jouza de Rezende = Vicente da Fon.ca Pi
mentel = Albertte Ant.o de Brito q. sub.i
ro ao Boim = Ant.o de Sol.ro Barbosa ce
dello = Ant.o de Oliv.ra Carvalho ce
va = enas Sicontindo mais nad.a Dis
q. do proprio aqui copiey bem e naber de
q. aqui torney a entregar ao d.o Escrivão
M.el Tavira 18 de Abril de 1773 eu Ant.o
Penello de Gusmão escrivão dalamara q.
escrui e assignei =

Ant.o Penella de Gusmão

Reconhecimento

Reconhecimento

Reconhecimento

Certidão. Sendo por nos vista a doceneo por baixo Mencionada, e por nos desejo se lhe passasse esta carta de certidão, pella qual Jaremos saber a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais pessoas, a que tocar, e pertencer for, que agora ha, e daqui em diante para sempre ouver, que esta nossa carta de certidão for apresentada, hajão, e cumprão, e guardem como nella se contem, e mandamos, que primeiro que esta se cumpra, e guarde, se observancia haja, a dita certidão for nossa Ouvidoria examinada, e sendo lhe officio sem lhe ser posta duvida, ou embargo algum por serviço de Sua Magd.e, que Deos g.e, e otro tanto faremos nos, quando da parte delle nosso Senhor nos for recomendado, e encommendado, e estilo, e costume o fazermos. Dada, e passada debaixo do nosso Signal, e sello, nesta Cidade de Lisboa aos vinte, e hum dias, mes de Abril, de 1773 annos. Pagou de Mercê vinte reis. E eu Antonio Pinella de Guimarães escrivão da Ouvidoria que escrevi. Jozé de Souza de Reforsos. Vicente Jozé Ferreira. Antonio Roberto Pinto de Brito Secretario. Roberto = Matheos Vente Ferreira = Como sello = Antonio Pinella de Guimarães = Certidão em como se acha registrada a Carta de Certidão atras escrita nella mencionada, como nella se declara. Nada se offerece. Lisboa 28 de Abril de 1773 annos. Antonio Pinella de Guimarães escrivão da Ouvidoria que escrevi, e assignei. =

Antonio Pinella de Guimarães

Reprito do Alv.a de Sua Mag.de sobre as Cartas de Certidão, e Juntam.to com a copia do Alv.a do Conselho da Fazenda, que dá ao Superintendente geral das Alf.as sobre o que tem cuidado a dos Juizes, e Contadores sobre as embarcações naufragadas.

Dom José por Graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalem Mar em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista Navegação Commercio da Etyopia, Arabia, Persia, e da India &.a Faz saber aos que Antonio de Oliveira Damazio Superintendente geral das Alfandegas das Provincias do Sul que Em consulta da Meza do Desembargo do Paço, que veio o Procurador da Minha Coroa, me foi presente que as Pescarias e Marinhas do Algarve arguaes em outros tempos foraõ a opulencia do mesmo Reyno com Barcos da mesma Viagem, e da Navegação Conquista, e fundador, pe

Delo grande Infante Dom Henrique se descobrirão os no-
vos Marez, as novas Regioenz, as novas Especies e ma-
terias de Commercio, antes desconhecidas, e os novos Thezou-
ros que produzirão o ultimo Estado de Policia de Abundan-
cia, de commodedade, e de decoro de que toda a Europa está
ha quazi trez Seculos gozando. Havendo existido sempre
no bom estado de fazerem abundantez de Cabedaes os que
nellas se empregaraõ e de fertilizarem e nutrirem ao
mesmo tempo as ditas Marinhagem, e Navegação sem
quebra alguma, como a notoriedade publica o fez a todos
manifesto, em quanto os direitos do Pescado se reduzirão
aos vinte por cento da Dizima Velha; e Nova pagos por
entrada com as favoraveis gratificaçoens estabalecidas
no Foral dado pello Senhor Rey Dom Manoel no
Anno de mil quinhentos e quatro e em quanto aos Pes-
cadores se deixou a Justa Liberdade assim na sua Pes-
ca como no Trafico do Peyxe que colhião para o intro-
duzirem salgado, e seco, nas terras destes Reynos e de
fora delles sem as multiplicaçoes dos intoleraveis
Tributos e Encargos que lhes foraõ obstando tanto nas
sahidas dos seus respectivos Portos, como nas Passa-
gens das cidades, Villas e Lugares por onde transi-
tavam, e a que se derigiaõ. Sucedio que por se terem
alheado da Minha Coroa para o estado da Raynha
Minha sobre todas muito Amada e Prezada Mulher,
para o do Infante Dom Pedro Meu muito ama-
do e prezado Irmaõ, e Genro, para a ordem Militar
de Nosso Senhor Jezus Christo, e athé para Donata-
rios particulares grande parte das sobreditas Pesca-
rias Marinhas, directos, dellas, Sesmarias e foros das
Prayas, e Sapaes vieraõ pella multiplicidade e
peso dos impostos e pellas repeticoenz delles nas di-
ferentes Passagens de Terra, e de Mar extorquidos con-
tra as expressas Disposiçoenz do sobredito Foral, nam
só a deparecer de dia, em dia as referidas Pescarias e Ma-
rinhas antes existentes, atê se reduzirem aos ultimos
estragos em que actualmente se acham; mas tambem
a fazerse impossivel a nova abertura das muitas outras
Marinhas de que os referidos Sapaes são capazes por
sua Natureza. E tendo Eu com estes justos motivos ex-
tendido a Minha Paternal Providencia ao remedio dos sobre-
ditos malles; reparando as ruinas causadas pella de Verci-
dade de tantas tão onerosas e tão differentes a recadaçoenz
e de tantos Foraes, Alvarás, Provizoenz, e Ordenz, quantos
quantos foraõ os que causarão as referidas implican-
cias e a opreçoens necessarias digo cop digo e as oppre-
çoenz que dellas se seguiraõ por se nam haverem
feito nos tempos em que se acomularão os sobreditos

Os Sobreditos Titulos as reflexoens necessarias para se
precaverem os grandes embaraços e as dessonantes dezorde
ens que resultariaõ de se verem dentro no mesmo Reyno Fo
raes Leys e interesses entre sy repugnantes e taes que os
de humas das referidas Terras nam só impedissem mas
impossibilitassem a Pesca e Trafico e o commercio das outras
como infelismente veyo a aconteçer. Depois de haver fei
to cessar todas as sobreditas a recadaçoens diferentes e
incompativeis com as implicancias e empedimen
tos que dellas resultaram; compensando ventajozamen
te o Estado da Raynha Minha sobre todas muito a
mada e Prezada Mulher, o Estado do Infante Dom
Pedro meu Muito amado e Prezado Irmaõ e genro, a
Ordem Militar de Nosso Senhor Jezu Christo, e os Donata
rios particulares; e depois de haver feito a sim rever
ter à Minha Coroa, e reunir, e incorporar nella confor
me a iluminada Direcçaõ, que o dito Senhor Rey Dom Ma
noel deixou ao seu Sucessor sobre este especifico pon
to; prevendo já antaõ que do contrario nam poderiaõ
deixar de se seguir as grandes ruinas que prezentemen
te se acabaram de manifestar com as causas dellas
na sobredita forma. Hey por bem me praz, Hé Minha
vontade e mando que a os ditos respeitos se observe da
qui emdiante o seguinte.

1. Ordeno que todos os direitos do Pescado do Reyno
do Algarve ou seja das pescarias miudas, ou seja
das Reais fiquem daqui emdiante reduzidos aos
vinte por sento referidos das dizimas Velha e Nova es
tabalecidas pello dito foral do Senhor Rey Dom Manoel:
para o que Ordeno outro sim, que fiquem abulidas e ex
tintas como se nunca ouvessem existido, naõ só todas
as mais Cizas, Portagens e todos os outros direitos com
quaesquer denominaçoens que se lhes tenham dado e
naõ obstantes quaesquer Titulos, por mais especifi
cos e previligiados que sejaõ, que para a arrecadaçam
delles se possaõ alegar; mas tambem todos os Magistra
dos e officiaes que athé gora tiveram intendencia nas
arrecadaçoens de Lez.

2. Item: Ordeno que na comformidade do sobredi
to foral sejaõ izentos dos referidos direitos os Pescados
que as Pessoas que os colherem troxerem para o seu
sustento sem dolo ou excesso: os que se pescarem com
cana ou com rede de pé ou com linha abordo das em
barcaçoes pequenas dos respectivos Portos: os que por Le
ys e por costume se deram sempre aos Pescadores pa
ra os seus mantimentos, conductos, ou aldeiradas: e
os que forem comprados para os mantimentos
das ilopagens digo das equipagens de Algumas

Das equipagens de Algumas Naõs, ou Navios que vierem carregar generos das Providencias digo das producçoens ou fabricas do Referido Reyno: Observandose a respeito destas Liberdades ou quantidades dellas o que se acha estabalecido por antigo costume.

3: Item: Conformandome tambem com o sobredito Foral: Ordeno que todo o Peixe salgado ou seco que ouver pagos os ditos Vinte por cento nos Portos das matanças sendo transportado por Agua ou conduzido por terra com guias das Cazas da Arrecadaçaõ honde se ouverem feito os pagamentos: pellas quais guias conste que foraõ afectivamente pagos os referidos direitos de Dizima Velha, e Nova, naõ torne mais a pagar algum outro imposto, nem de Sahida, nos mesmos Portos das matanças nem das Entradas ou Portagens nas outras Terras por honde Transitar, ou onde se vender, nem de Almotacarias, ou amostras: E tudo isto debaycho das penas de irremissivel perdimento dos officios daquelles que taes direitos ou impostos extorquerem sendo Proprietarios do valor delles sendo serventuarios; e de inhabilidade perpetua para quaesquer outros officios de Justiça ou Fazenda, alem de pagarem a novia do damno, que causarem, o que tudo se observará em todos e quaesquer Lugares destes Reynos, nam obstantes quaesquer foraes ou Privilegios ahinda que sejaõ daquelles que requerem expressa e literal derogaçaõ por que a todos deve prevalecer a utilidade publica.

4: Item: Para mais animar por huma parte as sobreditas salgas, secas de peixes, conduçoens, e transportes delles, e pella outra parte a favor das Marinhas conformando-me com as Leys a este respeito estabalecidas Ordeno que todo o peixe que sahir em fresco para fora dos meus dominios pague em dobro todos os direitos de matanças e Portagens que pagou athégora recebidos nas Alfandegas ou Cazas das Portagens onde tocar; e que alem dos sobreditos direitos se pague o valor de Vinte Alqueires de Sal por cada duzia de Atuns, ou de Corvinas; de dez Alqueires por cada Milheiro de Sardinha, e de dois alqueires por cada duzia de Pescadas; taõ bem pagos pellos preços correntes nas Cazas, honde os direitos deste genero forem arrecadados.

5: Item: Executando da mesma sorte a observancia do dito Foral, e as mais Leys que empozeram pena de perdimento a todos os que dizem caminharem as producçoens das Pescarias antes de serem despachadas nas Cazas de Arrecadaçaõ, a que toca: Ordeno que todas as pessoas que venderem pescado em fresco nas Costas, Portos, e mais Lugares maritimos do Algarve antes de haverem pagos os sobreditos direitos; e de haverem obtido despachos que assim o façam

O Juiz manifeste pagueim anoveado o valor do peixe que venderem; per cada as embarcaçoens em que forem as vendas ametade para os Denunciantes, e outra ametade aos beneficios das Obras publicas da respectiva Camara e Cejas degradados para fora do Reyno por tempo de dez annos.

6. Item: Para mais promover o valor dos Marinhas existentes, que até agora pertenceram exclusivamente a minha Real Fazenda, e á donataria que delles tiverão as Mercês que mandey compensar-lhe: Ordeno, que aquellas, que ficarão em estado de lavrar e costumarão dar de arrendamento de quatro huma moyo huma maneira, se já logo vendidas sem foro, enfeyteuse em hasta publica a aquem por ellas mais der: Pondo-se para este effeito Edital: Recebendo-os Superintendente geral das Confrarias os lanços que houver: Dando-me de hy conta pello conselho da minha Real Fazenda com os costumados informações: E consultando-se-me pello mesmo conselho tudo o referido para eu resolver, tudo o que parecer que he justo.

7. Item: Para igualmente animar a abertura das outras Marinhas, que ficão por estabelecer de novo nos Sapaes e alagadiços de mesma Reyno: Ordeno, que os Cerrados delles se dem de sesmaria, com foro enfeyteuse com a obrigação aos novos Lavradores, que quizerem abrir as sobreditas Marinhas Novas de lavrar ametade de pois de bem lavrar por tres annos. E dando os sobreditos Sapaes e alagadiços declarados debaixo em Carta por linha Carta Topographica: dando-se ao dito sesmeiro aquelle numero de Talhos somente para que mostrar que tem meyos para os poder abrir: Determinando-se-lhe para isso tempo competente que não exceda o dobro: sendo condição privativa dos adjudicatarios irremissivel o pacto, que os que faltarem ao Cumprimento do que houverem prometido para fecharem os Talhos por elles não abertos a pessoas que queiram cultivallos com as mesmas clauzulas: E declarando-se ainda, que, para mais os beneficiar, hey por bem por mistar com a absolvição de todos os direitos das Marinhas que abrirem, dotal que nellas lavrarem por tempo de outro tanto contados dos dias dos acabamentos das Obras que fizerem; Os sobreditos e seus herdeiros pagarão os beneficios dos referidos particulares, dominios exclusivos das Marinhas, e outrosim o dotal, que pellos Foraes e Donatarios delle: Observando sómente a favor da minha Real Fazenda; os direitos dalfandega por inteiro do referido genero para serem alcançados na mesma forma, em que se arrecadam em Setuval; e os desembargos por meyo daquelle que se costumão na

da Vaterra: Cujas alcadas em Ordem outras sem, que sejaõ feitas; Que nas Alfandegas donde as Ouver ou nas Caras da Cortagem honde naõ Ouver as Sobreditas Alfandegas. De Baixo das penas de Perdimento do Sal que for dizencaminhado e do Valor delle em dobro. Excepto contudo destes Direitos de Consumo da Serra de Sal que ficam sem dvto. Que emgano Sendo para as Suas Cargas dos meus Vasallos do Referido Reyno.

8. Item: Ordeno que a Respeito do preço de Sal, em quanto eu naõ der outra providencia / se deve Seguir a que foi estabelecida pello meu Alvará de Dous de Julho de mil Sete Sentos e Sasenta e nove.

9. Item: Para a Execuçaõ deste do Referido Hey por bem conceder toda a necessaria jurisdiçaõ e todas as que até agora exercitaraõ os Provedores das Almadravas e os Superintendentes do Sal deste Reyno, cujos cargos ficaraõ desde a publicaçaõ deste Alvará sobditos com Sentença houvessem expirado. Ordeno aos Officiais que até agora Servi raõ com os Sobreditos Provedores e Superintendente.

10. Porque naõ poderia caber na Minha Real Justiça que Pessoa de qualquer Estado e Condiçaõ que Seja deixe de pagar os Direitos do Sal em todos os Lugares donde Deve pagar, para Evitar esta Desordem Ordeno aos Officiais das Alfandegas e Caras de Cortagem que Sendo Sabedores de que algum Official ou Pessoa de qualquer Estado e Condiçaõ que Seja, Se acha com Sal sem Guia, ou com Guia falsa, ou Sem ella, ou com Guia de menos Sal do que Leva, ou com Guia de Sal que naõ Seja para o Lugar donde Se acha

por impossibilidade Natural, ou per Cos. de costumes
medareis conta, para os haver por Culpas Feitas Re
al Serviço.

VS. Emquanto vos empregardes na Execuçaõ des
ta Ley por bem consedes vos immediatamente os
ordenados, e assignaturas, que até agora vencerão os
Ouvidores, e Superintendente, abolidos, e nam as ten
do elle, as que vos bem pelo seu Lugar, vencendo
sem mil reis pello que por cada juiso e vencer o dito Pro
vedor até agora. Semelhantemente determino que os
Ordinados, e Emolumentos dos Officiaes dos sobreditos
dous Cargos abolidos acrecaõ pera hum juiz de Fora
nos Lugares delles hum, ser agora Nomeado nanesma
forma asima Ordenado aos mesmos.

Aguardo assim Executarei, sem admitirei
duvida, ou embargo algum naõ obstante, que haja
Ley, Foraes, Usanças, Provizoens, ou Estilos contrarios,
por mais soberanos que sejaõ as clauzula della, dillos,
e ainda sendo daquelles, que exercitaõ digo que nece
sitaõ de Especial nota, e especifica menção; por que todos
estes devo de meu motu proprio, certa sciencia Poder Re
al, Pleno, e Supremo; como centrarios a utilidade Publica, e
ao bem commum dos meus Reynos, e Vassallos delles. E Mando
que Esta Valha como Carta passada pella Chancellaria, por
q. que por ella naõ ha de passar ainda que o seu effeito
haja de durar mais de hum anno; sem embar
gos das Ordenaçoens em contrario que tambem hey por
este effeito Somente, ficando alias sempre em seu Vigor.
Registando-se esta em todas as Partes de costume deste Rey
no, nas Camaras delle, aos Ouvidores declarando que necessario for.
O Rey Nosso Senhor Mandou por seu Especial mandado
pello Muito abayxo assignado, do seu Conselho, e seu De
sembargador do Paço, José Antonio de Oliveira Cerveira afes cri
Lisboa a trese de Janeyro de mil Sete Centos setenta e
tres annos. = D.r Antonio Pedro de Mesquita afes escrever.

= Bartholomeu José Nunes da Cruz Geraldes de Andrade =
Joseph Rocha de Pereira de Castro = Registada a folhas trese
Verso =

Por Resolução de sua Magestade de Vinte e tres de
Dezembro de mil Sete Centos, Setenta, e tres; de que
ultima Resolução foy ameus Senhor Servido confirmar
e robborar esta provizaõ para ser nella todos os Effeitos aqui
Se Ordenado, como se fosse pella sua Real mão assignada
sem duvida alguma; e foram tomadas as mesmas Re
aes Resoluçoens em Consultas do Desembargo do Paço.

Cumpraõse, e Registe-se nos Livros desta Meza, nos
dos Cartorios todos deste Reyno; nos das Alfandegas, e
nos das Camaras das Cidades, Villas, das tres Comarcas
Darcouche Jurisdicçaõ. E Alfandegas para aqui Comes
ta inserta, e passem as Ordens necessarias a dos sobredi
tos Juizes. Tavira 7 de Março de mil Sete Centos Setenta e tres
O Licenciado Damazio Fer

Dom Jozé por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalem mar em Africa Senhor de Guiné &a Faço saber a vós Ouvidor geral das Alfandegas da Provincia do Alentejo, e Reyno do Algarve que pelo Conselho da minha Fazenda foi visto as duas contas que nelle deu Delfim da Silveira de Gavião exercendo que nau Fragando na Praya da mesma Cidade deos embarcadouros Franqueiros com perda das dittas cargas, e Roubo de Fazendas Sahidas Vendidas e Emdeos, procedeo adevaça, para descobrir os Offensores cagressores delles, e que igualmente entrara na mesma deligencia de Juiz Verificador Calyando prendendo dous culpas, por ser acelle só competente aquelle procedimento pois vendose outrosim do dito Juiz Verificador fazer notificar os Officiaes para nao tomarem cavalgaduras, em consideração que houve vista a Procurador da minha Fazenda foi por elle declarado que já pella Mesa do Desembargo do Paço por onde dito Juiz Verificador dos Contos do Reyno foi expedida Ordem para vos lemeter a devaça e tudo o que tiver processado contra o Corregedor da quella Comarca para a fazer internar e executar em sua forma e cada hum dos Ministros que nella for comprehendido e que sendo necessario mais que parte deyxar vos por aquelle Tribunal se mandará expedir Ordem para o Juiz Verificador ter impedido e inibido aos Officiaes das Alfandegas de tomarem cavalgaduras para as diligencias que mandou fazer nos exercicios de seu mesmo Officio sobre pena de ser preso e remettido a esta Corte para ser castigado pelo referido Juiz Verificador e tudo o mais que for justo e conforme a Ley e Direito que se deve observar, e que se ache declarado na dita Ordem para se executar e cumprir como nella se contem sem duvida alguma, e que se registe nos Livros dos Ministros aonde pertence, e se remetta certidão della pello Conselho da minha Fazenda para se lhe dar a devida execução. Pello que vos Mando que logo vistas as ditas duas contas que deu o dito Delfim da Silveira de Gavião, e Sebastião Xavier da Gama Coelho, e Castro, e Atendendo ao que sobre ellas respondeo o Procurador da minha Fazenda, e o que se mostra dos Autos, e Devassas que tirou o dito Juiz Verificador, e Ouvidor geral das Alfandegas do Sul Caetano José de Andrade Pinto, e Sousa, e Antonio Pedro de Mesquita, e Castro, e Antonio Ferreira Brandão

Artes Novas

Lei de sua Magestade sobre os Christãos Novos

Dom Joseph por graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa Senhor de Guine e da Conquista navegação e Comercio da Arabia ethiopia e India &c. Faço saber aos que esta Lei virem que tendo eu entendido dos muy Reverendos Bispos deste Reyno em Consulta de mesa de Desembargo do Paço do Conselho geral do Santo Officio da Inquisição e das mais pessoas de letras e Consciencia delle que a Igreja nos seus primeiros fundadores com o favor e assistencia progressiva das suas propagações dos gentios que della se aumentaram recebendo no seu Gremio Catholico a muitos milhares de christãos novos que tendo sido de seus antepassados Gentios e Idolatras se reduziram ao verdadeiro conhecimento do Deos vivo e Redemptor do mundo Jesus Christo e a sua Santa Fé Catholica e Evangelica por meyo do Baptismo e Agoa regenerativa com que ficaram purificados de todas as culpas e peccados em que estavão antes nascidos e tambem daquelles em que depois de baptizados cahiram por fraqueza humana e pela natural inclinação que todos temos ao peccado e ao mal e que posto que a Igreja Catholica Apostolica e Romana com a Doutrina Evangelica e exemplo de vida dos Apostolos e Varões Apostolicos que a fundarão e ampliarão com o Sangue de muitos Martyres e com a Pregação e exemplo de vida de todos os Fieis que nella tem vivido e morrido com summa Santidade e Religião Catholica tem sempre procurado e procura com grande cuidado e efficacia que todos os seus filhos e Ovelhas de Christo Nosso Senhor vivão e morrão nella e nella se salvem e conservem sempre na Graça e Amizade de Deos e na Communhão e Obediencia do Summo Pontifice Vigario de Christo na Terra e Successor de S. Pedro a quem o mesmo Senhor encommendou o governo de toda a sua Igreja militante para que nella se conservem em Unidade de Espirito no vinculo da Paz e Caridade como membros do mesmo Corpo Mystico de que Christo he Cabeça e fora delle não haja Salvação nem remissão de peccados: Com tudo pela malicia do Demonio Author e Inimigo de todo o bem e pela fraqueza da natureza humana inclinada ao mal e ao peccado tem sido necessario que a Igreja e os Summos Pontifices seus Prelados e Pastores com a Authoridade e Doutrina Apostolica que lhes foi dada por Christo Nosso Senhor e com o favor e assistencia do Espirito Santo que sempre a governou e governa tenhão applicado muitos remedios e Leys Canonicas para atalhar e evitar os damnos e inconvenientes que se podem seguir e se tem seguido muitas vezes da Communicação e Commercio dos Fieis com os infieis e Apostatas da Fé e Religião Catholica e Evangelica e com os Hereges e Excommungados que se apartão e dividem da Communhão e Unidade da Igreja como tambem

certy sachy q̃ ell nelly e extabelesem del uem des mo Fratuel Tor f 164
fol. 1ª d. mesmo q̃ trio e lendo a dª feirid mando q̃ cumbo[illegible]
do Paço q̃ o Sobredity Enquerty e cada a Igreja de ueitand de
mais de sento e sesa anos a esta parte emtodo o genero
Comtra d. Mosteiro e Comuy de feirida e grija q̃ tem e lhe
Joy mujto Catolicy mas tambem de Clerizia q̃ a Igreja toma
da Mujto emorta d. Ordem e outra Igreja q̃ tiuer e q̃ della se
por desemcejarem de sobre emfeitas de uniõ Cristam nem
q̃ dezir ed. feiras e mujto Sindicos e Procuradores
descubrir a uerdade Enquerindo mo mujto Regrosamente e cumprindo
q̃ grosa ed. ditas diligencias de Cristaõ nouy e Cristaõ bellhy nem bom
a Igreja o meu dº Mosteiro por tiuer e ter em protiuilegio para prova
rem dº feirmeza dº Comuento de Cristaõ mujto e Cristaõ bellhy nem bom
ed. ditas diligencias e q̃ dellas se deuia aprouetar em abelidade q̃ foi aque
lle Longo spirito de tempo tam enfamado e premido e tam
grande humano do mujto sancto bas elhy fundador e mujto Mes
q̃ Sua parte q̃ em sua vida de Cristaõ apostolico e mujto alterich
Cal pella nobriedade de sangue entrou e comuersou sabe[illegible]
tiue Corbyçã monte dado tidy q̃ pello Documento autentico edi
ry dº mujto mujto Cristaõ q̃ dellas se deuia aprouetar em abelidade q̃ foi aque
ficio Corbyçã monte dado tidy q̃ pello Documento autentico edi
ry dº mujto mujto Cristaõ q̃ dellas se deuia aprouetar em abelidade q̃ foi aque
ainda o mesmo Senhor Dº Emanuel q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem
ex Cluciue do sancto Spirito e de Deos q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem
e mujto Cristaõ mandou q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem
do anno de 1422 mujto tambem q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem
mui Mouro Sancto Bulla de Sancto Spirito q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem
Roma a 6 de Junho de 1389 q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem
citaõ dada em Setuual a 25 de Junho de 1427 e de q̃ Deos tem e q̃ Deos tem
dey q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem
rem e Sanctissimo q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem
q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem
tributy de Sancto Spirito q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem
tiuy mo mujto q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem
de 1427 de Junho de 1392 q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem
e Sancto Spirito e de Deos q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem
uisual de Igreja e mujto Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem
dey e Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem
dey q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem
Comque opinião de Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem
tinuou Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem
Sancto Spirito de Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem
de mujto q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem
tinty acordy diuersy em outrosy q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem
mujto Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem e q̃ Deos tem

ARQUIVO MUNICIPAL

ARQUIVO MUNICIPAL DE ÉVORA

quinto terceiro a 18 de 8bro de 1600 Gonçalo Vaz Coutinho
dizem aborday ẽdijnedady Camarica[illegible] q̃ prezentey dey Cartadiz q̃ lhe
lhe[illegible] escreueo Gaspar Correa Cauallr̃o dalmeyda Com
dito breue expedido da horne de Santo Andre Duque S. emdey de
Janr.o de 1642 a tomando por prouisto o q̃ lhe escreuy breuemente lhe dizia
robis q̃ extranjeiry Com ay na Cidade de Celsa q̃ Cidade a Com dey por effeito
ramos na Cidade potencia q̃ pegou brigem nay pella Cabeça entre
Com dunturey extabelecem Com ay Cuy q̃ Cidade intriga abe por
Chefe q̃ de mas mayoria nella estando por ella emtrodusidey nesty
Reyno de Portugal dey Elrey Christo nosso Senhor emtrarem nesty
em preyo com fiim de Sem da Cidade q̃ era estrangeiros nella
q̃ prim.ro ultimamente abe ey Com mey Cidade q̃ ordey de Cidade
resistencia declarey Com formes dey Cidade q̃ Cidade Contra q̃
q̃ Christo breuey de fizeram tam imfamemente Contra q̃
Si mesmo q̃ de Deus q̃ primey q̃ Com Deus dey mesmo q̃ em Christo
gal fiim Christo nosso Senhor Com ẽsey Com Cuy q̃ mo
Cuy emgeney q̃ dey nesta Cidade por Cidade q̃ dey Cidade q̃ mey
Cidade Christo por Cidade q̃ Cuy ee vinda Cidade abem de Christo
Christo por Cidade q̃ Cuy Christo nosso Senhor q̃ Cuy Christo
q̃ mesmo breuey nosso Cidade emtrey Cidade q̃ Christo q̃ de mey
q̃ mo Confessarem Christo q̃ Cuy Christo q̃ Cuy Christo q̃ Cuy
mente Contrary de Christo Christo q̃ Cuy Christo q̃ Cuy Christo
q̃ Cidade Christo q̃ Cuy Christo q̃ Cuy Christo q̃ Cuy Christo
Cuy Cuy Christo q̃ Cuy Christo q̃ Cuy Christo q̃ Cuy Christo

Lyel mente que se proveyo de tempo que de fora de Vnde a Corte se vem de
q̃ delle Tribunal pello Santo Officio Anno de 1536 até o presente
Breue de privilegio de visto pedir & visto S.ᵃ fazem proveymento inquisi
dores mandey fazer hũa lista de todos aquelles q̃ se acharam na
quella Cidade ao tempo q̃ se fez a dita Inquisição & dos q̃ depois vie
ram a ella Como pello Breue se ordena & dos q̃ se ausentarão
Logo Como se soube a vinda do dito Breue & dos q̃ se ausentarão
Logo Como se soube a vinda do dito Breue & dos q̃ se ausentarão
depois q̃

seguem por esta se intregada y nas obredita forma my quer sejam
inteiramente mente lenteheuidy Comprido dello Comprido Como nelley se
mandy regulatrina Compl.es em dy R domestiny Como emelley se
ordenado em forma prady Removendo por effeito desta Ebrotec em
o melhor Cabedal atentado Comque se ferida Compilas em
magnitude e modo mistro sem despotegar fund eguesidy as my
my Saudaniy Ley pay que como ferido mo sem se amoutro da
dita me natural que seja ejo agora ey ordenay e mandamos que
no anno de 1602 se publicasse hum novo corpo de ley de necessario em
portugues E quando porq.a antes presidio apublicasse mandy y stem
tem ey Cabiay Ley dy Sendey Rey D: Manoel e D: Joad Heriu tem
to may de boa memoria prouidentey Como E manifesto: Item mando que
ey Cabedey dey Ley ey que se emBarga dellay tudo mandado
publicar Cobrey nisby mobilidade que antey Rey my Comguinem
cintrud mortem Comadobredity Cjetty decidido emgrady Cguem
Contrauido dude odia emque entrgasse pella Chancellaria emde
conte ey uniay Reyz deim nidade ou a bedid dytody os muy bra
Cby digual grau Cabedo Cfundamangue eje grade et erem por mabey
Cim Cfamey orgued dugresada mente imBorerem my agomiprady Cri
imCfamey de Lou Magestade deima ordenado por elley Cfeme entrelady
ey Cfundmedy rey emey estabalesidy pellay ordenadey de Sier S.to H.e y
Cstitulo 6.o Com ordeny e Cabedy que dello proderem Comque Cfem
tido alCferida imCfamia e Cfe dem Cfuir delguma Corte nem
gby nady nem my bue dellay Cpoderem perse Cderem por imgenty
ebey tody, emey que de dytay bas dellay entrey dy muy Rey my
dumiay Cujay hey hay ouuido Centendido pello Cobre
dito ego me muy bring: Item mando que dentro de tody
os abelitsony eimguisimy professy de eje Cstado emy Comtem
to benefiy dejay da greja Cristaa de dey publico de dem
Cegutal em dy Sous dita Rey ey de my de mentey ntuer em por tody
os dellay guesper segurem ey Cbrity dedicty may ui nesimy nem
Cye pena de Cabeltandy pena dey ui emdiente outry imtrito ga
briy que nad dejam ogue de dey ram ayroucy dy bida de Sortugny
guando os abeltandy ouuy dy proprio pecony ou ray de cuy
dizedey nad tuerem inabelidade eimfamia de dicto Sor
dem pria dy Mosmy imguersony cabelitados dy Rey y imda
rem pria dy Mosmy imstrucy atrugatriy que Cemtind Sem ny by
riay os Mesmy imstrucy atrugatriy que Cemtind Sem ny by
Cstimony antriy cay Cferiy Brady damady dyprimeiro os
mesmy que Cfuerem Comcruando ny Comtimony de Binja
do dyguarda Cujay prelady declamy Cpor yalerem Comprouado
adod apostolica Cfentenca Contra adagcitay Cope dy abelon
Cim agueles dy Cutry prelady Cderem imbelsony ea que
intry dejay dyprimeira Centendey nierem pessim ge Cfemtry
os promedy dy em Cumsuady Cdey que Contra dellay Cimprega
ram nguady Calagcitay Cmply: Item mando que tody os
Advogy Cartay ordy imay dyprimeiy Magistrady imte

Leintregadey nesobreditaforma may tambem ejaõ en-
teird mette Entetidey Contra Odello que ser ade Lupremi
dey na ultima Supplicaçam Ordenaçoẽs hey Como Senella ser em
emforçado Lemquendo pelo effeito esta Lettra tal ataõ one
malesino e benuel atentado Comque a Leferida Compelaõ
Semaguem se Como Monstro sem depoer tirar e fazer enguesida
ey thesmay Chud aley Ley nẽ Direy pois que esta Leferida Mo-
fim e hum outro Damnoso natural e Lejeboje e Jam natureza e Seria
impraticauel que nazam de 160 Lepdetitupe Lum nouo Corpo de
Ley de Nesidario eim temporitio Lquendo pues assy acha by atraz
Lpublicaram dey que Lmtem ey Cabeja Ley do Lmtre ey Rey Dom
Manoel Dom Ioaõ terceiro tanto mãy Senhor ey Lpolgidente ey Como
Le manifesto: Item mando que ey Sobredita dey Ley ey que a
Semelhanty dellaey mando mandado publicar Sobre ey outra ey inabi
bilidade que nestedey se Comtiguenaram eim to dizerem Com
o mesmy Lmtre ey Cabeja de iuiso ey dinfor dia Seguem Lomstetu
indo Sabedria emque estaua ser pella Chancellaria Lmdiente
ey unica Regra de Cimguenidade ou enabilidade de todey os meus Va
Sallos de qual quer estado e Condesam que seja para Lem tempo de mi
bey eim Lapey ey que edgeada mente Infiorem os guardaõ
Cristy de Leis Regras de diuina humana em todey Lem Lmtendo
Sendo e Condesendo Lequencia estabelecidey pella mesma dey de Leis
e praticaram por imgenio de Cabeja de todey os meus Vassallos
Naturaes de meu Reyno e que de presente Cabeja ey hey na outorem
Sido Contendidey pella Sobredita Ley que acima Lmcorporada dey
mando que Lestetuendo de todey os abitantes ey estes meus Lmdey
Lefiçendo estado emque Lmtendo Lmefficio dagga de Igreja
Lditaram de Cargo publico de Lmtre e Lepetaram dey por dey
te Rey nẽ Cabeja hum nem outros em todo o Lmcluy que fosse de
Deram ey Sobredita Ordenaçaõ mayoria nem Cabeja para os
bilatendo daqui Lmdiante outro Lmtre ey Cabeja Lejam os que
Sedezeritos e proues de vida e Costumes e quando os abilitandey nos
ney Cabeja reynos pelos ey outros de meu Reyno, outros nas tuerem
mesma Ordenaçaõ direito Costumes para ey Mosteiro imguerisaõ enabi
tasaõ de Cargo nem Varias ey Mosteiro Cabeja Lmtre ey Lmtinde
ney Constetuisaõ Cabeja Lmtre ey Lmtre de Cesaõ Cabeja Lmtre ey
Cate ey mesmy que Lestaua Lmtendendo ey Constetuisaõ do
Bispado de Guarda Cabeja Bispado declaraõ Lmtre ey Cabeja
Cabeja ey Cabeja ey Lmtenciõ Lmtra ey Cabeja Cabeja ey
em Tribunais Cabeja ey que Lmtre ey Cabeja Cabeja ey Cabeja
ey Cabeja Lmtre Cabeja Cabeja ey Cabeja Cabeja ey Cabeja
Cumbrid e Provisaõ Cabeja em Varias Cabeja Cabeja Cabeja
ney que Lmtre Cabeja Cabeja ey Cabeja Cabeja ey Cabeja
ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

[illegible] dicty pero enquestam enforcado e querendo nulley a
[illegible] dicty e poderem saber e ser enformados cumpre e
[illegible] e fazer dicto feito em dicty Reyno estimen que
[illegible] e serem dado e dado e feito por esta nossa Carta pode-
[illegible] e querendo nos a [illegible] pero dello
[illegible] pero quanto a [illegible] dicty que por quanto poderá ser
[illegible] dicty tempo feito mercê dalgũa dicty e herdade dy dicto
[illegible] e alguũa pessoa que nunca fosse enformada de
[illegible] dicty e parte e aquella que nos dicty mãy fizessem feito
[illegible] e por elle poderão fazer e tiverem ouver e herdade
[illegible] e pero dello fazer e aquella como dicty mãy
[illegible] e pero dello fazer e aquella como dicty mãy
[illegible] e pero dello fazer e aquella como dicty mãy

Senhorado mayorado ite parte que ayuel foy Fryleda
upedimento de sobredito q̃ ee Rey Mandou dar nesta Com
e Settubem in ley arrey ayuel ederra tanto ffe chabo
Comarcas mas orgeral ley ee foy extraede cabelom
ella Comsidrada fada nata lede ebre a 21 diy de Mayde
Mayo El Rey nosso Senhor o mandou per Joré de Cabrad
Seu Menistro ecelar tario de estado q̃ escrepa mil Dotrom
Dtombo = Joré Antonio Rodrey mey ffy tombo qualmentede
nosso Senhor Jesu Christo de 1573 = Joseph de Sylveira Mey
Barbarias thesoureiro da Ley fazenda do mesmo Senhor nesty
esprenda = Joseph de Cabrad de Sylveira = Lugar do Sello
Joã Pedro Soares = foy publicada esta Ley nesta
Villa de Santarem aos Soares = Dada nesta Villa de Santarem aos 27 de Mayo de 1573 = Dom
Sebastiã Valdonado = Carta de confirmaçam em forma dada
Corte el Rey nosso Senhor Ley ffs 55 Liv.º 27 de Mayde
1573: Antonio Joseph de Mattos escrivam a Carta de
esta Ley: Dom Joseph por graça de Deus Rey de portugal e dos qua
esy daquem e dalem mar em Africa Senhor de guine e da conquista navegaçam
Comercio da Ethiopia persia e da India &. Faço saber
Juiz de fora desta Villa de Santarem que por parte de nosso
apresentou hũa petiçam em que me enviou dizer que
Senhor Dom Sebastiã que Deus tem fora servido mandar
Ley em que mandou que todos os Christãos novos destes
Reynos que tivessem fazendas de raiz as vendessem
Compradores Christãos velhos dentro em hum certo
Ley se lhe não prorrogasse o dito tempo ficariam
Ley e perderiam as ditas fazendas e que elle
Ley se lhe prorrogasse o dito tempo e mandasse
Ley que lhe fosse feita Carta de confirmaçam
Ley e me pedia e requeria lhe mandasse dar
Ley e visto seu requerimento e o Liv.º 4.º das
Ley a que se refere e o Alvará delRey meu
Ley de 30 de Julho de 1570 pello qual
Ley foy servido prorrogar o dito tempo
Ley e mandar que se passassem as ditas
Ley Cartas de confirmaçam aos Christãos
Ley novos destes Reynos que as pedissem
Ley dentro em hum anno e visto tudo
Ley o que sobre elle respondeo o Procurador
Ley da Coroa e Fazenda destes Reynos
Ley e o que respondeo o Procurador
Ley dos Christãos novos destes Reynos
Ley e o que allegou e requereo em seu
Ley favor e tudo o mais que se
Ley requereo e allegou sobre
Ley o que tudo visto
Ley e considerado
Ley e o que
Ley

Nhebem uier enelles estar seguerem e em suas idas e vindas nas receberam o presente Comtragimento nem sem [illegible] alguma e serão assim
o que fizerem como o que se forem e depois tornarem fauorecidos e bem tra
tados em todas as suas cousas assim como proprios Cristãos velhos nossos
naturais: Item reuogamos e hauemos por reuogada assim mesmo a
ordenasam e defeza que tenhamos posto pella qual defendemos e man
damos que os ditos Cristãos Nouos nas pudessem vender seus bens de Raiz
e queremos que nas haja a dita ordenasam e defeza mas lugar Liure
mente poderam vender e trocar e escambar todos os seus bens de Raiz de
qualquer qualidade que forem fazer delles o que prouer sem por elle incorrerem
nas penas da dita ordenasam e defeza porque nos hauemos por
nenhum e nenhum vigor e força como de feito he: Item nos pois e re
uogar e assim abemos por reuogada a ordenasam e mandado porque
defendemos que sinão fizesse com elles cabios nenhuns e pramos que
o possam fazer com quaisquer pessoas que bem vier e passar por elles
seus dinheiros em quaisquer lugares em que ouuerem mester para
seus Comtratos e para outra qualquer outra nesesidade para que lhe
sejam nesesarios sem elles nem as partes com quem o fizerem incorrerem
por elle nas penas da dita ordenasam e defeza que sobre
elle temos feito: Item nos pras relevar e de effeito relevamos
a todos aquelles Cristãos nouos que destes Reynos se for contra nossa
defeza e mandado todas as penas seus e crimes em que teem in
corrido por seirem contra nossa defeza e mandado assim no q
tocar as suas pessoas como fazendas estes mesmos querendo se tornar
para nossos Reynos e senhorios o poderam Liure mente fazer sem
serem Comtrangidos pellas ditas penas em que teem incorrido e que
rendo elles a sentar e viuer o poderam fazer e seram ouuidos hum
se agora a fatura desta carta nos nossos Reynos estiuessem ou verem
e usarem de todo o que por esta nossa carta podem ouuer e gozar e que
agora nestes Reynos estam por em declaramos quanto as penas seus
dos quaisquer que por quanto poderem ser que nos temos feitas mercês de
alguns bens e fazendas das sobreditas a alguns pessoas que neste
parte se fará Comprimento de justiça e as partes e aquelles que
as ditas mercês tiuerem usaram por ellas o direito que tiuerem
e os sobreditos se comsertaram com elles como milhor vier: Item
nos pras descoubrigar e hauemos por descoubrigados todos aquelles q temos
mandado que dem fiancas para sinar orem para fora destes Reynos
sem nossa Licença e aquelles que já as tiuerem dadas nos pras que
sejam descoubrigados nas ditas fiancas e assim todos os seus fiadores li
ure mente o poderam fazer de si o que lhe aprouer e de suas fazendas
e sua estada em parte da o qual milhor lhe vier no modo que assim
lhes outrugamos e de todas e cada hum a das cousas sobreditas o fazer
nos Liuros e os descoubrigamos e queremos e nos pras que por bem das di
tas ordenasoins e defezas que sobre as ditas cousas eram feitas e nam
seja feito Comtragimento algum. Item lhe prometemos e
nos pras que daqui em diante nos faremos contra elles nenhuma
ordenasam nem defeza como sobre gente distinta e apartado

my Senr my pray q̃ emtodo q̃ sejan outidy q̃ auerssidy etrate
de Como pregaria Abentiy beRey Senr delley Sr̃ andejtanty capetady ouuy
emfouca algema per em nafeceiny afim etudy ormeRey Ehr ygaby
Juiz e Abetaiy dEl Cayday emcercendy catudy outry Rafseiy capa
dos q̃ esta mesa Carta for emtrada e cofrada em mim delegarton
de Me mand amy q̃ emtodo Rafsem̃ prim eguardem e fejam im
teira mente emprido eguardado Como nella Se Comtheude E sem Re
gra Contra ellefnem algema dogue por esta Re ertrugam ouperturbe
Re por q̃ ace im E mesa merçe dada em Sam Lourenço Ilha de Ma
ga Settuno Carneiro a Sete amdes mes de Janeiro Anno de 1507 esope
dada esta carta dalvara Senr Rey tambem pello dito Comdr ce sima
gualmente ace im esta merçe q̃ ac ima Senr faz e Cumprir e guardar im
Ego pera sempre dorey Rey meu Senr e ogueremdo q̃ Sentenda q̃
Elle naõ tem nesta Cidade em outros Naõis Cabos ny dorey Reyno
dorey Naturaiy em sua estrangeiray e sem esta Cidade emitada sem Elle nisto
my especialmente ordeny Pintay nesty Liuro esta merçe Comfirmada e da carta
dElle q̃ asy Cima e Sua Letra e Sinal asy mandey q̃ Sempre se Comprisse
por Sempre Mas emquanto Elle q̃ Comfirmada esta dada em mesma
q̃ nella Sontem esta im se mandou q̃ Sempre se Comprisse e guardasse
e em embargo alguũ q̃ aElle fosse posto q̃ Sempre em Elle minha
merçe dElle Sua mizta Cidade de Lixboa a dez dias do mez de Dezembro
Jorge de Mesquita asy a fez em Anno de Nasçimento de Nosso Senr Jesu Christo de 1524 em dous
folhas mais esta q̃ vay asy Sobredita q̃ eu asy Sobredito Escrivaõ ao Senr Rey q̃ a
Sobredito Remeti de Sua Real Ordem q̃ aqui me reporto e ao meu original q̃ fica em
meu Cartorio a que me Remeto e dou fee q̃ esta Carta he Sim e Sua Sobredita
e Sendo nella Comtheudo dou fee q̃ ao Sobredito Senr Rey Lhe naõ pertence
nesta Cidade Cousa alguma de que Se Sobredito Senr Rey Lhe faça merçe
Lixboa 22 de Mayo de 1773 Joseph da Sylveira Mattos Escrivaõ dos Feitos
Sylveira = Logar do Sello = Sello de Sua Magestade que Deos guarde = Joseph
Gomes Torres = Foi publicada esta Carta de Sesmaria pello Doutor Manoel Gomes de Lima
Cidade de Lixboa 25 de Mayo de 1773 Doutor Manoel Gomes de Lima
Fidalgo Cavalleiro da Caza de Sua Magestade que Deos guarde do seu Conselho
25 de Mayo de 1773 Antonio Joseph de Moraes Escrivaõ
mais nada Sua dita Carta de Sesmaria bem e fielmente
Lixboa 22 de Junho de 1773 e eu Antonio de Lucena Garcia o escrevi
Como Se contem e declara

Copia de huma Ley de sua Magestade sobre ey de Portugal em ley Lugar, e que anos mande ler

Dom Joseph por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guine e da Conquista navegação e Comercio da Ethiopia Arabia Persia e India &c. Faço saber aos que esta minha Carta de Ley virem que eu sendo servido mandar fazer certas Ordenações para boa Arrecadação e Governo da Justiça e Fazenda nas Villas e Lugares destes meus Reinos e Senhorios, e nas Cidades de Lisboa e Porto, e nas mais Villas destes Reinos, que são Cabeças de Comarca, e nas Villas destes Reinos, que são Cabeças de Comarca, e nas Villas destes Reinos, que são Cabeças de Comarca, e nas

ou Lugar de termo de Villa nova de Portimaõ, e que de todo
Lugar de meu Reyno levando tambem em minha Corte e Caza
rado em Villa (como sendo hoje sitio desta erigida) a sentença
de Portimaõ a sua Freguezia Continado este Porto naturalmente
a Villa hoje sita grande entre o de Marmelete e pello
Caminho de Villa nova de Portimaõ; e quando ey por
Legoa e Legua e meya desde a entrada Rio a Ribeira de Odeaxe pera Leste
dittas Villa e sitio de Villa Nova de Portimaõ tem Muy distinta
Muy e verdadeira posse ou Limites da mesma nova Villa tem
hoje e sempre tiverão Muy Leaes e Nobres; tem Juizes de Fora
tem estruindo a Camara que sempre tambem ey Muy Nobre
tabaria estabelecida e tem estruindo de publico Judicial e Notas e tem
estruindo os Officios todos de mim Nomeados e tem Alcaide
de nomeados a referida Camara que tem que nas ditas Villa Nova
mente direita e posse ad exemplo tras a Justiça que mais com
della Comarca tem ao presente de ey em mim ordenando Como por este
ordeno que sejaõ dos mesmos de Villa Nova de Portimaõ e seja desde
agora em diante tenda e tenda em minha Corte e Caza e todos os privile
gios de que gozaõ e gozam as outras Villas da Comarca de Lagos que
ella fica pertencendo Juizes de Fora e Alcaides que Notas e
Tabeliaes Ministros e Officiaes que ey por bem estabelecer Mantenda que
gia independente Como as mesmas Villas mais de Lagos e Portimaõ e tenda
e sem embargo alguem qualquer que elle seja tenha dito Lugar de
Mexilhoeira Como inteiramente Comprehendido nos termos e Cidades de Braz
em outro Lugar de Villa Nova Como pertencente ao Termo da Cidade
de Lagos e Lugar de Odeaxe que ficaõ pertencendo a Villa nova de Portimaõ
de Lugar de Odeaxe pera Villa nova de Portimaõ pera Mexilhoeira
e Villa nova de Portimaõ e Villa nova de Portimaõ
Lugares e Villas e Lugares e Villas e Lugares e Villas e Lugares e Villas
e

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Copia da Carta do Provedor da Comarca da Nova Vila de Sousa
Alguns de Dor Duarte Pereira

Eu El Rey faço saber aos que esta Alvará virem que
tendo eu respeito ao bem, e socego dos Povos da Comarca
de Sousa Provedor do Civel, Crime, e Asseos, Capellas, Resi-
duos, Provedoria dos Orfãos, Provedoria dos Defuntos, e Ausentes
das Comarcas de Guimarães, e Villa Nova de Famalicão, e
que estes muitos Lugares, que tenho dado aos Ministros
das ditas Comarcas, para nelles servirem, e fazerem Audi-
encias, tem sido causa de se dilatarem muito as Partes
nos seus Pleitos, e Demandas, e de se lhes seguirem
muitos gastos, e despezas, e outros muitos inconvenientes,
que tudo he bem evitar, e atalhar: Hey por bem, e
mando, que a Villa de Sousa seja daqui em diante
Cabeça de Comarca, e nella residão os Ministros, que
nella devem residir, e fazer Audiencia, e não em outra
alguma parte, e que a dita Comarca se haja de com-
por das Freguezias, que abaixo irão declaradas, e
não de outras algumas, e que nella haja hum Juiz de
Fora, que sirva de Provedor do Civel, Crime, e Asseos,
Capellas, Residuos, Provedoria dos Orfãos, Provedoria dos
Defuntos, e Ausentes, e Provedor da Comarca, e Juiz
dos Feitos da Coroa, e Fazenda, e Juiz das Sizas, e
Almotacel, e Juiz das Sete Casas, e Juiz das Sizas
Velhas, e Juiz das Sizas Novas, e Juiz das Sizas
Reaes, e Juiz das Sizas dos Bens dos Ausentes, e
Juiz das Sizas dos Bens dos Defuntos, e Juiz das
Sizas dos Bens dos Residuos, e Juiz das Sizas dos
Bens das Capellas, e Juiz das Sizas dos Bens dos
Orfãos

por bem fazer mercê ao Bacharel Duarte Ermete do
Lugar de Arouca do Reyno dos Algarves Letrado
Chancelaria desta Cidade do Porto e Corregedor
nesta Comarca de Entre Douro e Minho
Magestade Deos = pela de graça de Sua Mag.de de 16 de Janr.o de
1773 que tinha de Doutor José Paulo Pereira Pinto
Desembargador da Casa da Supplicação = cumpri o juramento pela
Ordenação Liv.o 1.o Tit.o 23 de 1773 = José Paulo Pereira =
Pagou de mercê este Officio pela Chancellaria do Porto
de Janeiro de 1773 = Bonifacio Arnaldo Maldonado = Antonio Paulo Vasconcellos
Sousa = José Paulo Pereira = pagou de mercê mil e
Certidão = Bonifacio Arnaldo Maldonado = Antonio Nunes da
Cunha = Nada se offerece mais nesta Chancellaria
Porto e Janeiro de 1773 = Bonifacio Arnaldo Maldonado = Antonio Nunes da
Cunha = Registado na Secretaria geral da Corte Real no Livro
que serve de Ementa a fol.as 223 Liv.o 3 de folha de 1773: e
no mesmo Livro a fol.as 6 do Liv.o 4 de Mercês. onde Certifico mais
Certidão que aqui Lavrei de propria letra hoje 6 de 1773 em Antonio dos
Santos Pereira Ofr.al da Secretaria abaixo assignado

ARQUIVO
MUNICIPAL
AVEIRO

Lei de Sua Magestade sobre a Divisão dos Predios

Dom José por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves
daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquista
navegação Etiopia Arabia Persia e da India &.a Faço saber a
Vos Desembargador Ouvidor Corregedor Provedor Juiz de Fora
Juizes Ordinarios Vereadores Procurador do Concelho Juizes
Officiaes e Pessoas de Justiça Fazenda e Guerra destes Meus
Reynos e Senhorios e a todos os mais Meus Vassallos a que
o conhecimento desta Minha Lei pertencer que sendo Eu
informado que muitos Proprietarios de Predios Urbanos
destes Meus Reynos e Senhorios se costumão ajustar com
os Mestres Pedreiros Carpinteiros e mais Officiaes que
trabalhão nas Obras dos ditos Predios para lhes fazerem
as ditas Obras por certo preço ajustado antes de principiarem
e concluirem as mesmas Obras: e que depois de concluidas
as ditas Obras os ditos Proprietarios se costumão valer
de varios pretextos para não pagarem aos ditos Officiaes
o preço ajustado: e que para evitar as duvidas que
sobre isto se costumão suscitar entre os ditos Proprietarios
e Officiaes he muito conveniente que se estabeleção
Regras certas para se regular a Arbitragem que
se deve fazer nas ditas Obras: Hei por bem ordenar
que todas as vezes que os ditos Proprietarios e Officiaes
não convierem nos preços que se devem pagar pelas
ditas Obras, se nomeem dous Arbitradores, hum
por parte dos ditos Proprietarios, e outro por parte
dos ditos Officiaes, e que estes Arbitradores sendo
Juramentados perante o Juiz de Fora destes Meus
Reynos e Senhorios, ou perante o Juiz Ordinario
nos lugares onde não houver Juiz de Fora, ou
perante o Juiz mais velho nos lugares onde houver
mais de hum Juiz Ordinario, e sendo igualmente
Juramentados perante o Escrivão da Camara, ou
perante o Escrivão mais velho nos lugares onde
houver mais de hum Escrivão da Camara, ou
perante o Escrivão que servir de Escrivão da Camara
conforme a Ordenação, se ajuntem todas as vezes
que forem chamados pelos ditos Arbitradores
sentenciando se no Lugar destes Meus Reynos

Subiziuezis ergus mes mgrensiçis Lord Eume Lais Ho bre Eume
guinte ou Eum Lais Com Ed reuel gue Eme Eruedy nBourg
sou prometheu Cantiguedde prodiem Endentes Edme fu
mdia Condisensi Ed reder em enigueisar em Cier dm
querde se Ebey mmeiz do questrem Eguerd Ebey ne Ind
ry Cpareidory de Cy Emdidy Cim Jne Cuenty pred dctre
Jend Cgr Eluend o Ebuy gue Em mdi imgir tenty dem
do rd Ignezio o Ed gue Ch Eender ngr Eim Cimy prodiedory
we Eguendy Cpida gue gr Elley Ep nfer Eu Em Eruedy Ele
Jg Ed Em de Eu Fuste. Valer Eguendo se Com Cer Ed de
em Cer Cty Ebuy imfuem Cnty Cgr Eguiez publiez tem
gruedy Etam Digny de Eu rem o Eruedy Cmeeiem pr
Eme parte Ed Eu rem pera Edfurer Fedy er mcnty te
Eme parte Ed Eu rem pera Edfurer Fedy er mcnty te
ayeitey Cme Ederdmez Ero rom Dy terem gue Elley
Em Cmtiguez pr outrigparte multiplicadorem Cm
y Eredom ez e dmercedez Dy Mesmy in Eind
Cnty pred Cm pmarcel Cdy Cmtenuy Ceitey
per Fuzem o Eusey Edmenicem Cm Elley, Eesturiz
Cnty Edobtandie Dy Cuy pr outra parte nd Epderem
pred Edefim Cmbolcer Emdy Eby Eno ey gue Em
Fuzed Etmuito, Cogidy pera aumprego de Cabedny a
ngue pello Comerz Cpeita Jnicl Ed ra Epresentem Cm
Cmael Emdjustiz pello Cuy proprey Alguez Ejoim o
Jendy pr Eiculary Cmfuje notifricarem Cmeeinte ay Ce
Cidady Dy Cimy ey Ey Dy ordy em gue Ed obredit Dor
Jmesem Defz Ce gue Gustamente Ehstentou Ed emmin
Edagrauiedade Emdute Ddeiuer mtendido emquanto
ute Direito pdue Cuy Cmpatriel Em tresse Dy pdticulary
Com o emteresse publeiz Edmunezme Ete pera gue Ndore
gundy Endtreiny Ero rem emiquilado pello primeiro Cmo tem
Eured Ido guerndo entender emi Ede Regim, Edatrem Cguro
Eudemiz Ho Eemedio de Ebuy tuy Et rem grenunziou Com
Dferidy, Estendo Ho mesmo tempo Edeuedisidade dy
Dezoim gue Ehem Com Eumy prouisiez Cyem im
pratiquey Dguma Dy Cegy Cgue emo utuy Cfurem utiy
emsiderem Eou Eeruido ordnar gue emlade Eumegro
uim Cy dnte Rayno de Ertugal Deyme do Algarue Ce
ou Eruedy Cyllis emdiante Cyente = pello gue tem
Approuim Ed Ebitrem o Dund.: P: Mando gue pello Ed. de
Lx.a nd Eeiriu emy Cidy Notuey Cmue Emtasem

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Item Aforante ele q̃ual q̃uer dello q̃ uolry
cad'ũa dessa Vereda y ende aforante seia obri
gado logo acodir dello tirar a prol am̃ principal pessoa
ou outra q̃ualq̃uer q̃ue hy pertenssa sob pena de lhe
2 ser tomada sua parte. E seja necessario mais dq̃ue decorra
dello tempo. Item q̃ue todo o q̃ue for
rezedor ou Lauradeiro q̃ue hy Laure ou q̃ueira Lauar
a parte q̃ue asim dello tiuer nesse Citio q̃uando Lau
rar dello tiuer de pagar de foro cada hũ Anno
rem̃ de q̃uatro alq̃ueires de trigo pello q̃ual Lauor
Lauradeiro ou Lauradeira q̃ue hy Laure seia obri
gado q̃ue Lauando

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

se leguerem brigam por Cumo dentro atalia sam pello mes-
mo Seig uereg maig de pequenig predig que leguerem agora
gar: Item porq̃ muytas vezes sam dadas Cartas de
de terras e cazas sitas dentro nestg cotig Lugarg dantiguid
de Ruffina de uma em outra Lugar e dantiguid Cotigem
uem dellas se leguem muytos Danos e Lauredes Cotra
de Sadellem dellas mandg que nellas nam metam Com
Cotem em Cabsem ag Cazas terras Com ag Cupeticiag Carg
nag pessoag de Seig alfrag sitag dentrog quelmeg ordenadg
Como ordenado q̃ se Cadellem de dotag Cartag Leguadeo
bredita forma Sem depoinde Estem Cadellem dellas Cujag
pessoag nunca Dantiguid pertencem de leguadg por nunca se
uer Sem que Cupetem Cazal de leguadg por outrog
terrag ig dellag leguadem uendidg outrog nunca Estes dem
de bajxo declarados em ofontrario Cumprindo Cadellem
dellag q̃ dellag Cotem ag Cartag Cotra os Cotig Lugarg
xem, Cotg que Sejam Cadellem ag Cartag de Cotig Lugarg
alguem pedaçog de terra ou em Cerrado ou Cotigo nag
dag Cartag Cotra direito Com ag Cartag dellag Cupra
dag ou que Cotem Cotig Cotra dellag Cotem declarados
tam endereito Cupra dellag Cotem uniad: Item Mando
rag emgua Cerrado dellag Cotra uniad Cotra do teso de
rag e terrag de Cazag de Morag de teso de Cazag uidas em
dellas terrag de Cazag de Morag de teso de Cazag uidas em
dellas terrag de Cazag de Morag de teso de Cazag uidas em
dellas

[illegible] Senhor ElRey [illegible] Senhorando E com a outra a mayor
Guerra E dar ao Regedor ou Juiz da certa E ElRey certa
E certeza sem gasto adeligencia Com Sentença Segun
Jordenação E que a fim de Executando outro sim
que a Segurança da certa Seja Regedor E
Procurador do Concelho nesta Villa E Termo
7 Item mando que na entrega[illegible] de Juiz ou Juiz em
Seguro proçeso delle ou delle em Sentença ou delle Com
figura Subdito ou mandado sinal mando: Item mando
8 que o mesmo se Com Serue sin[illegible] mente na Seguinte
Se ey mistiry Sem desfrute algum e que Sob Tambem
nella aplicael: Item mando que todo o preiro Rustico
9 que fram Com Sentença em huma geira de terra de Se
Labrar de Sol a Sol Sinco Reis por mais Sol de cada hu
ma Com Sempre in[illegible] abrady em Tamanho Pesoo
nas Sobredita forma ou mais ou menos segundo a terra
tiuer: Item mando que todo o preiro de Sua
10 Sylueira estiuerem empropriedade dElRey Seruando o que
Seiz em Sentença que Sobre ello Sam notrig Segun o Sobre
dito em Sentença que Sobre ello Sam notrig Segun o Sobre
dito Regimento que Sobre ello Sam notrig Segun o Sobre
dito Regimento que Sobre ello Sam notrig Segun o Sobre
dito Regimento

tem nella defezenty guendy dy dezembro em compa
Sobeltam para Alcayaretes de Coltura em que
pertencendo ditty em comum rendimy particulary com
pessidey pode a Dhilly nom seruir nelly dinh Seitoriy para pod
ber Emma pequena parte dy fruto em compensasam dy grande
despera que faria para seruir ditty mando quetody ay Sbreditty
ordes Comuny Sejam Logo a Sudiciady appellay que nelly tiuerem
dominio ouposse principal pagando ay outry Senhorey Coalterny o que
pod Junta abilhe am Seijal gar Competente ay Sey Lepetiuey guendy
ipredendo para a Sim executar nas Sbreditty Formemando o Cito
Sim que nel Saundo emtrey Sobreditty pessidey guem guiera ouposa
Sobreditty Comperay Sejam em ata publica ditty ordey Comu
Sobreditty Comperay Sejam em ata publica ditty ordey Comu
Sobreditty Comperay Sejam em ata publica ditty ordey Comu

vmindo: Item Encendo sometido q̃ deuerey Leuy q̃ queremos ex
pedir Carta de Sentença vigorosa Nuestro do pouy q̃ obitem en
Lemitar do terreno q̃ se mouerão de vndey q̃ se feridey dey Cauey
tem feito restituir o Espredio Segundo q̃ o mesmo pedy tiram e sua substan
cia Cumprindo pr̃ esto dar a Capeta q̃ nos pareceo outra may ample
pobidomiz Cobrey em forme q̃ q̃ndo mandey q̃ nos Cobre ante
materia mando q̃ se nella Cobrue emquanto eu nos Mandar Pontu
rio e Segunte: Item mando q̃ nos terey entendey my Capegan
que no Mesmo dey tome uma Lemay Leiy outy Cousey escriu
Segundo q̃ escriu dey mesmo dey Cobrados mesmo pello Secre
pello Corte e nos determinado a Capeta dey artiz agibadey dos Capey
do Cujo emmendey: Item mando q̃ me my outy Cousey ou q̃ndey
per testimuny em Lemyn adeuirey pouidey ou Cujam de q̃ se ou
Segim Lucy ou Cujam do Reyno ou Cujam. Obrigadey q̃ ndey
q̃ em Comendey Cobrue tambem o mesmo q̃ pello juiz Cio
quatro dixo determinado Capeta dey Cousey ou Cumadey po
Seiz dey proviny Desembargo. Item mando q̃ Capeta dey
aviny pouidey empredey a Reyz Cobrue tambem o mesmo
q̃ pello parecer do dixo determinado: Item mando q̃ pello q̃
pertence ey Cousey entendey a Reyz Cobrue tambem o q̃
dixo nopareceo Rey. Item ex tanto a Ley do anno de 1669 man
do q̃ nenhuas Pessoas de q̃lquer Estado Calidade e Condiçam q̃ sejam
Cintrigadas Sentenciadas por Julgadas por Junta ou Bulla
ou em qualquer outro Tribunal q̃ se Erija ou Ordene sem q̃ nella
se Chame e Ouça a Procurador da Coroa e Fazenda e q̃ se Cumpra
e Guarde Inteiramente como nella se contem e declara sem
embargo de quaisquer Leis Regimentos Alvarás Costumes ou Estilos
q̃ em contrario haja q̃ Sua Alteza Ha por derrogados para este effeito
somente ficando sempre Reservado para Sua Alteza ou quem seu
Real nome governar poder Suspender a dita Ley ou Dispensar
nella em Cazos particulares quando assim o pedir a Calidade
dos negocios e bem de seus Vassalos e Estados e q̃ a Mesma Ley
se Cumpra e Guarde Inteiramente como nella se contem e declara
sem

nra Merced el contenido segun nelle se cruza contiene aquellos
aplicasse a Seruicio de Dios y dela Corona Real destos Reynos
uisiesse de Portugal Conforme a deseruicio y objecto della y declara
nacerse de Fuero y Costumbre de Algarue o qual mando esta
de Algarue o qual mando esta. Item que nos sea ofrecido
bre de Reformacion y Seruicio nos Cortes ofrecido y Concedido
Hy pellamos de Embargo de Pleito Grelle ede sedicion
de Sobredicho Cuyo Contradictor: Item mando que ninguna
Relacion ante Nos Lugar nra Preheminencia de este Reyno contra
Ley enque se pueda impedir en Cosa alguna grauedad contra
Corporis Como nelle al mas en contrario sea Embargo Alguno qual
quier que dello se pueda preualer mando ninguno de los Juezes de
Mando sin Remision ni Apelacion Conozca de ninguna Causa
Juezes de Primera Instancia Conozca de ninguna Causa
Real nada de Relacion el Juez de esto Corregidor de nuestra
Desembargador del Paco Mayordomo Prior Mayoradgo Escriuanos
Dios Corregidor ouidor Juez Mayordomo Escriuano
rio Notario Merino Alguazil Portero Guarda
Como ninguno que Casa sea tenido y obligado a cumplir
Cartas Letras mandamientos Prouisiones que de Nos
fuesen dirigidas no obstante que en ellas no sea hecha
nelladicho no obstante qualquier Ley Ordenanza
mas Cartas de esta misma calidad de Nos despachadas
Cuantia que en contrario sea Cada vno
pueda Real Poder Supremo derogar Estinguir
como dello sea expresa mencion entera y de
tes no obstante dicho Cuyo tenor que se
Dembargador del Paco Mayordomo que en esta
Juez Mayordomo Escriuano Alguazil Portero
Como esta en su fuerza y vigor Como si de
Escriuano del Paco Mayordomo que en esta publica nacion
sellen con dicho Sello Mandamos Consejo Justicias
Justicias de que dello Conozcan Consejo Justicias
Cabello de Comercio dello dicho Reyno Tierra Juez
dello Resistiendo se imbie en Lugar y vnde Costumbre
Regente Cancilleria Corte Ley en mandado que
pena Atroz de tres dozientos mil Reales de vellon para
Judaica no vede Sueldo mil Reales de vellon para
El Rey Consiguiendo Carta dada y pro Cuando tiene
nra Cancilleria Contadores en cada vno Consejo nra Juez
Diuersos y Apartados y propios dello Consejo
enfiendo dicho Consejo Consejo Consejo

Eprejuizo publico, e dano grande, e parte do Seu Re
yno, pedindo-lhe Com muita Comtedade, Cazamento, entre
elles, e os Infantes, seus Irmaõs, e tendo Comtigo, aos mesmos, em
seu mandado, e em Auditorio, em muita Relação, e Acordo, e
bem de Justiça, publico, e notorio, e sabido, de todos, e Com
pleta
belatorio, e de seus Naturaes, e sendo isto tanto, que Com
tem intimidade, e objecto, de seu poder, e sabedoria, e que a Sua
Intende apropriar, e unisono, diuinamente, e fundar, em Real, e
que Com Visita, e Sabedoria, de Deus, e de Sua, e de Sua, e
estabelecer, e Guardar, e Reyno, de Castella, e Portugal, e
ordenar, e Leis, e estatutos, e Ordenanças, e
de Direito, e Jurisprudencia, de particulares, e Cazos, Com
tinua Comservação, publica, e Commum, e que entre Reynos, e
vem observar, e por unica, e Soberana, Legislação, e
ne nestas, e Reynos, e Senhorios, por Sua Magestade, e
ver por Annulados, e declarados, e Sua Magestade, e
mil e setecentos, e setenta, e tres, e Consulta, e
Dezembro = de Lapa = Joze Soares Soares = Joze Pedro
Caldeira de Castro = Antonio Pedro de Queiroz, e Sa
nheiro = Joze Soares Soares = Foy publicada nesta
feira, dezoito, dias, do mez, de Janeiro, de mil, e
Joze, e Silva, e Sousa, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua
gratia, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua
em, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua
tada, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua
Corrente, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua

Copia de Huma Ley de Sua Mag.de que Sua Mag.de Ha por bem
Se ver emberga em o Tomo 4 do Extravagante

Eu El Rey Faço saber aos que este Alvará de Ley virem
que Sendo-me presente, o Tomo 4 das Ordenações, no Titulo 4
Livro 2 Em que se trata, das Sentenças, interlocutorias, e
Livro 3 Titulo 20 se acha, que as Sentenças, que se dão
sobre Cartas, de Seguro, e Tomadias, e Sentenças, que se dão
sobre Cartas, de Seguro, e Tomadias, e Sentenças, que se dão
Joze, e Silva, e Sousa, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua
gratia, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua
em, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua
tada, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua
Corrente, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua, e Sua

muy poderosoy ou ferrido pello muyto instituto ey dito Lendio ou
dor e reputante para Lemedio dapobreza nesitada nadeira ou Sabe pello
Senhor Rey Dom Manoel que Santegloria Egde nouenta et 5.B ini for pu
rado nay ordenasoin da Sonda Confirmadoy pello Rey muy prodidoy
auoy Senhor de 1579, ede 1584 é 1692, ede Sobredo enagelada pello mes
muy Senhor de 1752: Estando pague Sua mayo
tisidade, Lebosem ou entrigosem aquelle anno, Hey feriel da
pay d'Alter, quando Maj o nesebitasse, ou entrage Cruz ou outra
sua Sortuna ordinaria prouisoy utilidade, de apariente ou prouisoy
Cauallos, quando ad'um Comendadoy Sorty, ou que ou de ou Sejam
sua mayo depoinbroy. Como experiencia tombem ou Sado por muyto
fato; epello ou uintoy pinbroy, Conque nos Rey Senhor gradeby
y desejoy Como, para despoinbrou Sodoy ingiu negociadoy:
Sou ordenado ou Senhor que adate este momento Sody, equiy que
Sou ordenado ou Senhor que adate este momento Sody, equiy que
Sou ordenado ou Senhor que adate este momento Sody, equiy que

Saude a 24 de Setbro de 1773 = Rey = o Marquez de Pombal. Ao Mesmo
Snr que Sua Magestade Ha por bem ordenar q se observe inviolavelmente
a Ley Extravagante de 5 de Janeiro deste prezente anno sobre a Factura
dos Vinhos, q se Colherem nas Novas Plantações, q se fizerem nos Limites
demarcados pela Ley de 10 de Março de 1757 = Sendo muito conveniente
ao Meu Real Serviço, e ao Bem Commum dos Meus Vassallos, q

& Brigarão porem os d.os Menistros a lada Lum dos donos, ou Lavradores de
te Genero, aq no auto do d.o Exame maneste tem debaixo do juramto
do S.to Evangelho, q Se Retornará por th.o por elle a Signado, aquantid.e
da pipa, Almude, ou Sirio, q cada Lum tiver Recolhido; e assim mesmo
declarará a agoa ardente, ou Vinagre, q ate este tempo Se achar em Seu poder,
ou seja de Lavra, ou delompra por negocio ao d.o Superintend.e pello Seu Es-
crito, e assinado na prez.a do d.o Superintend.e pello Seu Es-
criv.m, e com toda a clareza, e individuação Lomanifesto,
p.a q todo o tempo Se Verifique por elle o dollo, ou dissimulação, q
Se faça contra ser em prejuizo desta Colleta; e ficam logo pello mes-
mo facto comprehendidos na pena da Ley aquelles Lavradores, que
a Buzarem da sua Legitima, e tem providencia, q Sem Licença
do Bem da Cauza publica, e ainda da sua Lavra, Livrando-a da
quelles arbitrios, emq ordinariam. Sem contrac.ão aj.o das Leys
dos papeis, e Sitios. 4 O manifesto, e exame delada julgado
Será Sobre Si, Separado, e com a Soma particular delada Lum
delles Se enderão os claros do Mapa geral delada Superintend.a,
Sendo o d.o manifesto escritto pello por partida Singela, enu-
merado do numero Lum Sucessivam.te até Se findar o de cada hu
julgado com a Sua respectiva Soma. Contendo cada partida
Som.a do nome do manifestante, o numero da pipa, e almude,
q manifestou, e aquantid.e de Agoa ardente, q tenha pronde Lesua Colleta,
Lem advertido q a lada pipa de Sinco centos e Sessenta e Sey almudes Lem
centos, equinze Leis, e lada almude dozeLeis; e lada pipa d'agoa
ardente com a mesma quantid.e de almudes Lem mil, e duzentos, qua-
renta, e outo Leis, e lada almude quarenta, e outo Leis; e finalm.te ala-
da pipa de Vinagre com o d.o Vinte, e Sey almudes Lem cento, e
Sessenta Leis, e lada almude Sey Leis. 5 Todos os Superintend-
entes farão extrahir daquelles manifestos pello Seu Escrivaõ
Escrivaens Lumas Copias, ou Certidoens authenticas, q Serão obrigados
a remetter até ao fim dom.o de Dez.o de cada Lum anno ao Re-
cebedor da Meza do Sirio desta Cid.e, p.a poder Saber de
a Recadar nad.a Meza a importancia das Collectas de cada Lum
dos d.os Julgados, ou Freg.as do mesmo th.o Como Fica determ.m
dado pella Ley do Seu estabelecim.to; Sendo outro Sim obriga
dos o mesmos Superintend.es de remetter até ao fim dod.o mes
de Dez.o p.o a Junta da Administração, e Relação do
Subsidio Literario, os manifestos originaes, com elles os Ma-
pas geraes delados os Julgados da Sua Superintend.a, e dois

[illegible] Seus Claros com numero depipas, e almudes do referido genero,
com importancia, q deller Sem emdiur. p.a Collecta p.a na Contadoria
da d.a Junta: Se debitas a conta particular de cada hum dos Julgados. do-
b.e e porella se conhecer aimportancia total a cuja cobrança, entre-
ga fica Responsavel o d.o Recebedor da Meza. dos Vinhos, p.a q tem amez-
ma Jurisdisão, q Se declarada a Resp.a da cobrança dos Direitos.
6 Sendo tambem certo, como notorio em. Conta q as agoas ardem
tes, Vinagres não São do genero de Boa, mas pessoas q abrigadas
diasiam. por deficiencia, ou tra degr dos Vinhos degenerados; devendo
emo observancia da Ley manifestar cada hum dos Fabricantes qual
quer partida, q deste genero houver, antes de os extrahir da Alfa
dega, enão tendo Sem duvida grande modo p.a virem a Lisboa dasvo-
luby, Seu respectivo Superintend.e os manifestos dequal q.r deste extra
Sidio, deq Resulteria Sempre hum irremediavel prejuizo ao Fab-
dio Literario, porq os mesmos Fabricantes Regulariao o conserto
por Seus destritos, ou Portos literarios dar no seu adjacente Juri-
dem.; e Sem a menor duvida alguma: Serão obrigados todos os Fa
dor intend.e a remetterem ao Escrivaen do Julgado aim cumprindo
deste manifesto, e mesmo em cumprirá o Recebedor da Meza
do Vinho a que Pertencer o Juriz. não nod. V.; p.a
pta m.e aquella Casa do dia do manifesto, q as p.tes Legitimas
dequal q.r dos d.os Generos, deixando cada hum delles na posse do
rigarão detrazer no fim de cada trez mezes ao Seu respectivo Su
per intend.e o Quaderno dos manifestos, q lhe tenha nod. tempo Louvados
assim tomado Clara, e destinctam.te p.a este o remetterem ao d.o Junta,
depois de ser tirada pellos Seus Escrivaens Huma Copia Authentica
p.a Logo devem igualm.te remetter ao Recebedor da d.a Meza dos Di-
reitos. 7 Não devem os Superintend.es tomar este manifesto
dos armazens do deposito, q os Mercadores Portuguezes, e Estrangei-
ros tem nos Subvrbios desta Cid.e até ao Rio de Sacavem, qual
quer na outra banda; porq Sendo certo não haver nos d.os arma-
zens procedencia alguma de Vinho, Seguir-se-hia daquele exa
me Sendo Semelhante ao dos Vinhos de Boa Conta hum con-
fuzão irremediavel com o perigo de se duplicar, ou apagar de-
te Direito contra a Justissima Regra inteligencia da Ley: Quanto
mais, q ainda Supondo se possivel a introducção, q nos d.os arma
zens se pode fazer de algum Vinho não manifestado nos
Alfandegas: Se poderia Seguir prejuizo: Porq como ao
tempo da extracção, q he p.a o embarque, ou p.a o tem-

Sisno

da terra houverem de fazer os d.os Mercadores, deve preceder a entrada da
Meza, nella necessarie.m.te sendo os d.os Mercadores fazer certo com-
quia as Rentes, e Lemes, q.e lhes pedir aquele Subs.o na terra, de donde
se exportarão, de q.e lhes pagarem a d.a Imposição importancia. 8.o Que
Mercadores Extrangeiros costumão em tomar, e conservar o seu Vi-
nho, Valendo-se não só do q.e este fim dispõem nas suas Saldeiras,
de Lambiques; mas de mais outra, q. compraõ nesta Cid.e emquanto lhes
tiverem, deq. pagaõ os devidos direitos: o q. não obstante poderão
queirão extrahir do seu armazem alguma quantidade do q. quei-
todos elles ficarão obrigados a hum manifesto determinado no paragra-
fo 6.o destas instruc.ões, com todas as clauzulas nelle expressa-
das. 9.o Quanto porem ao Vinagre, não ordenamos q.e
nelles nos d.os armazens: ficarão todos os Superintend.es obri-
gados a proceder nelles com a mesma regularid.e a resp.o das Ade-
gas, e Lagares dos Lavradores; porq. de outra sorte, nem se conse-
guia da Sobred.a Junta se poderia debitar com certeza a importan-
cia da Colheita deste genero, nem na Meza do Sindo haveria po-
der a sua Cobrança; a resp.o do q. se deve entender a mesma
Junta com respeito aos Exigidos, e Isentos. 10.o Porq. sendo
as Rentes das Meza do S.to Ofício não só as Exigidas, mas tambem
a Meza dos Sindos não só as obrigadas, mas cumulativa.te
todo o producto do Subsidio Litterario, imposto sobre os Sindos, e agoa
ardente, Vinagre, e Vellos nas adegas, e Lagares dos Lavradores do
d.o destricto como tambem a impedida della e a Exigidas pe-
la entrada, q. se derem deste genero, sena terra, ou fejão da
Comarca deste Reyno, ou das Ilhas adjacentes, ou de qual
quer das Capitanias da America, Asia, e Africa, sem o d.o Subsi-
dio seja pago enquanto dos d.os generos: o q. se verificará mostrando
os donos deste resp.o as Certidoens, que
em 22 de Nov.bro de 1772, admittem as d.as Certidoens, ou
guias authenticas passadas pelo Juiz competente, pellas quaes
conste q. o Subsidio seus pago nos destritos, de donde se es-
trahio qualq.r dos d.os generos; sem as d.as Certidoens, e obrigarão
a todos os contraventores ao Sello dobrado. Logo no d.o caso a mes-
ma pessoa condemnada a pipa, ou de Sinco, dez, ou mais
estrada nas d.as Meza, q. assim o mandará aos Contadores

Estes

em qualq.ª outra terra, onde se louve se manefestado. §. Sendo a Villa
de Alandra, Alverca, e seus ter.ºs pertencente á comarca de Torres Vedras,
como tal o Briguedo ao Zelo Magistrados na forma da Ley exa-
minar nellas tudo o q.ª pertencer, Marca dos Lavradores, formalizan-
do os manefestos autenticos, como fica dito, será obrigado o Pro-
tos dagella Comarca a remetter p.ª a meyma Junta da Caza do ma-
nefesto das p.ªs de Villa, e juntam.ª o da S.ta de Belle, emq se dá a mes-
ma Razão de ser pertencente á d.ª Comarca, ja tendo alcançado o di-
reito do Vinho, agoa ardente, e Vinagre, q forem achados nas
das tres Villas, pello q fica ao Provedor, e Juiz dos Direitos, e ja tendo postado q.
as de Villas em diversas das agoa ardente, ou á fermentarem do
Vinagre, o manefesto pegadas ante da exportação, q delle, ou delle
pertendessem fazer o seu Lançamento, q delle, ou delle
dos q.ais manefestos remetterá no fim delada tres mezes p.ª a-
meyma Junta. §. 2 Epor q os Dir.os Reaes, q ficão impos-
tos, e declarados sobre o Vinho, e agoa ardente, na conformid.
dos Alvarás de 26 de Fev.º de 1765, de 18 de Set.º do meyno
anno, e de 15 de Julho de 1767 tem alcançado a primeira na
Meza do Vinho, e mais não incluida a tres Villas, e seus ter.ºs, fican-
do entendendo os Provedores, q deve observar o d.º
Alvará interinam.te sem prejuizo, q delle determina-
do, q o manefesto do Subsidio Literario, e a sua alcançação, e
em nada pode, ou deve embaraçar a dispozição do d.º Alvará, e
a practica com q sempre se expedirão. §. 3 Epor q final.te seria
im Compativel com a certeza da providencia, q se pertende
gar em beneficio Comum de todos os Povos, o tirar-lhe indirectam.te
o meyo de fazerem girar os seus generos, e duplicar de lucros delle
o seu Ley pertenso Subsidio, contando com certeza, q passado o
dia vinte de Dez.º, principião logo os Lavradores, e negociantes a
fazer a sua compra, e remessa p.ª esta Cid.e, não havendo ain-
da neste tempo manefestos, e por isso impossibilitados p.ª apre-
sentarem certidoens, enquanto na Meza do Vinho: Será obriga
do o Recebedor da d.ª Meza a cobrar dos interessados os Ley
Con.tes correntes, e quantid.es, q assim introduzirem, dando-lhe
bilhete de pagam.to, com q possão ser absolvidos em Con.ta-
te quantia com sua Ley pertença respectivam.te, precedendo a
vist.ª p.ª a factura dos manefestos, q hão de ser tomados
na Jur.ª Sobred.ª [illegible] Respeita ao Commercio de vinhos

dizem que Rey Completo Como Contador da Real Fazenda no
gueiy Le Contedido na Ordenaçam do Reyno o poderem entrar
empoder ay ferey dy Cada Comarcy pessoas Requerydas que
Sejam Serem Requintaveis pella Ley Cadaluum dy Leitey dobra branca
Alay premitindo Rey emposderem emSumbre ser Dinheyro dobra branca
rey emgo ouber enqueritey ay Dinheyro dinheyro ate Legoa Leito
marem ay Lauradey, emay pesoy della debayxo do Juramento
dy Santy Euangelhy o Manefestey dy Todos que Cada Lum tiuer e
Lokido nay adegay, eSey de Sua Morada cinto moyto de Leuante
que ditty Reuny deuam ser ao tempo da Colheita delle; oubrigando sy
outro Sim a manefestarem ay agoa ardentey e Vinagre que neste
touerem nay ditty adegay, equelle que imdiente Sabendo Sejam
manefestey Serem Sendo pella ex Sejam dy Vizy e direcity Les
ijem Dum Liuro, que ese isto Rede ser Rubricado emerrado Sino
de Sua Comarca, indo ser elle numerado e Rubricado emerrado Sino
Sedetimino em Leiy: 15 que ditty Juizy Sejam oubrigady a Re
e Sendo Dezembro de Cada Hum anno atodos Reuistar atodos sy e
dagy, e Sey dy maneira de Luz dentro, e Lemetendo no Provedor de
Sua Comarca Sua Certidam autentica extrahida do Liuro dy ditty
Reuistas, e Certidam Sua formada imposta que Recebendo
manefestey ao Reuistar ay Sua Lembrança que ey dy Cinty
de Sorma, e Lemdo Lembrado ao Sobredito que nay Sony dy ge
Reuistady em o anno de 1772. bem emtendido que nay Sam dy ge
pero Contempladay nadita Certidam Sera dizem dey partir sera
dy dy Cinty e Vmagry sera Sigay nem dizem dey partir sera
Coluna dentro em Sua Declaraçam dizendo Sy Cada Sey
Sam nay Caltey dy Cinty que dizem Segulady atrem
renta que Sam nay Caltey dy Cinty que prendem dy al mudey que nam
ty eguem Leiy dy quella, que prendem dy al mudey que nam
dy Sam a Completar por Saliren atrenta e dez Leiy: e dizem
me Sam pello que Lapeita a Vinagre. 16 Legoa que nam Sam dy
Reuistadas dity Leiy e Certidam dy manefestey, que Cada Hum
Sica oubrigado a Remetter ay Calculando pella Sam ay geray della
os generos pello preby Legulado que dem a ser nigay dy Cinty
e trezenty eguenta Leiy Cada Hum em eſt mudey e dez Leiy
cy dez e oyto e ordenta e mil e duzenty eguarenta e oito Leiy em Cay
al mudey eguarenta e oito Leiy cy de Vinagre a cinto e cuenta
Leiy em al mudey della e dez Leiy Cada Hum e dinds pello Cabe
ho a Com Lemprender eguella Colleta a mesma quantia que
Sam a Culuna de dinheyro de Cada Certidam em dez e

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Joze Telles o Livro do Meyo geral de Sua Comarca debaixo do Numero da
Villa a que pertence, e sim declara q.^e Meyo e Completo que Lhe
tera Com todos os Certidoins q.^e Lhe mandou fazer, e Lendo
do Seu Cartorio sobre e sendo hoje 2 de Dezembro daquelle mesmo
anno deixando naquella groza de Livro outro Meyo igual para por elle
ser aquantia por que Lhe tiver dado a que deve ser entregue
do Terço de Sua Comarca e Cargo do Recebedor delles em dia 3 Corrente
q.^e hoje, o primeiro sobre o sinal de sello de cada um anno e o segundo
sobre o sinal de Dezembro = 17 Com declaraçam toda as Cidade do Rei
nosso Senhor Rey em abos a Reaes assim que por elle lhe extrabelesse
Sem o que Elles podem uzar de seu Cargo, e que estam sugeitos
a Lhe serem prezentes Comesabiz providencias a Meyos de os Livros
de Receita e Despeza dos Provedores aos Almoxarifes emcarregados do Terço e
mais Cartorios, que obrigam aos Provedores das Comarcas, e Ouvidores
pessoalmente no tempo da Correiçam fazerem Lume Relaçam exacta do que
pelos ditos Cartorios se achar, e Lhe for apresentado, e Lhe
pagarem Direitos o numero de pipas, e qual mudey que cada huma
pipa ou Cuba delles deve ser cometida Com a certidam do Mestre
Provedor da Comarca igualmente cometida por elle aditos Livros
Com aditas certidoins extrahidas, e no mesmo tempo que os
dos ditos Cartorios mandarem extrahir, e pedirem aos Provedores
das Comarcas, e Ouvidores, ou Juizes de Fora, que nos
Lugares aonde os não houver, tomarem os ditos Livros, e Certidoins
em seu poder, e Cartorio, para os Provedores das Comarcas
os mandarem Lançar nos seus Livros, e Cartorios, e Lhe
passarem as ditas certidoins, e Lhe mandarem entregar os
ditos Livros, e certidoins

para Saletior ey mermoz de Nunsio Se Sonsede aos emandos
Siante atorea parte do Livro perdido Congresso dzditzde
nunsio que o Provedor ey Comesay Resposem Seyder, man
dando asim publicar com todoy autoray dos em sobre o pedy
mento dzdey. 18 que ordeby Juizy fazem publicar ey parte pedy
ofsiciay dzy Sizy ay giu que elles pedirem para entrimyte
Dzsengonso Leyendo dentro oitto Simgnte dzquarenta dey de
Cadzgia que Regestrasem, que elle deja dzLimar, ou mentey
pizy; epedy Siketey que as mayoray parte dzqueremem para asim
Dizem dzEum ou mizy almudey que Nad dzgasem apizo Se
nad poderem Lemar mizy que Sinco dizy; Comtrato prdem que
ou al Inudey dzque pedirem dentzgia Sem oque onad poderem
fazer pozisso em ella mostrasem Sem dubidy dzditty genery em
Amerady vindy dentzcidade ou rastpendia geral dzdetriteira
day Sindy dodito dizo ou em Sum Mayentada dequalquer villa
donde Requeresem dar Com Sumo ou sitio pago dzsizidio ou
terra dondeachio, emsua apresentando Sequera dedey
zsuacollecta Sem que por elle pagamento Selaje Sempre
Sid ozdey elle Sinco mil reis ataira, onde o genero fizy dos
zsentido em Sabida do Lugar Sem nad Sem gia dzque
tando asse Sem extraido tody ngdelle genero que trazy ate
rem Sem elle. 19 que dzgera Comtribuirem dentro Sinco
Sdezembro dizento eseteny anny ordenady mayy Sua
mayday dequalquer Com dento que diserem dzpreto eSe
nuelley dedey. Como tambem o Sobreditto em a Carta dzSi-
Sedey que Sirem im Sicutenty dzSabido dzSolizitador dimpos
Sobre dito Lugera dzgeneroay nem dentro ou Sua Se
Jurisdizam em o Numero dzSinco mil dzque Se Sahe
Hay Comprendidzy em o Numero dzSinco mil dzque o Sereni Mag.
Senhor Rey D. Jozeph que Sancta Gloria aja pozem ditta Collecta dzSinco
de 20 dezembro dzMDCCLXVIII empozarem ditta Collecta dzSinco
que declararem, eSobrebitaram ey Sobreditty Jurandey
Do contheuz firmedzde Sirem nodito Provedor
Sobrigidy emmandarem Sudentidy ey Juizy dzSua
Comarca eSobreme Sitio dzSinco mil reis dey dzSua
em Sorogidy my Mercesidy dedey, para ogue naSua
ey Reprimirem em gerar idonea para o dezbor Cujo
Rendimento a dito Provedor fizem emtrega
Cofredey toray dzSua Smarca a Sorgo dzdezbor

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Alley emdiy Semintey ignicy o primeiro Rey q̃ Deos desse de
vida hum anno o segundo Rey q̃ Deos dee Decrarado delle
perdoo mesmo Reo q̃ deva pagar pello mesmo Recebedor aos
Demidy dy Mintey e os Sintey que elle no mandou pera q̃ dty
Como dy pello Rey q̃ Deos dee isto Tendem Recebedor thesou
eiro do dito Juizo dabsolvição Dante dy Demeiy Treslado de my
mo Senhor Cujo ordenado Rey q̃ Deos mande pagar aos quarty ide
entidy logo q̃ elle dy Demandou Requerendo q̃ por baixo
de sua absolvição se fizesse mentey de Recibo q̃ elle pello assy
do pagou do mesmo Recebedor constando por cada hum dy pel
ty emteressady q̃ por seu Legitimo Procurador rey Lyra
Tentando pedio lhe desse Carta em forma Bastante q̃ fi
casse emquanto Sodito Recebedor pera a Dante dy Deos
ey Demandou ty emteressady q̃ no mesmo Cofre dayter
ey fundo q̃ deixa q̃ hual q̃ dy dy Sintey e Demeiy
fundo q̃ elle dito Dante Tempando do hum Sorteio
o pello Corpo o pello mesmo Recebedor quando elle
pedisse hum Treslado Como costume pedir hum
por Cento e fundo q̃ deixa q̃ Demandou ty e Sey
Cento q̃ Demandou q̃ a Sorte Dante do Reo fundo Mo
do hum Seguinte

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Copia de Huma Provizaõ Do Dezembargo do Paço q̃ Sejaõ Confirmas
de 1735 a Anto. de Lemos de Abreu Guarda Mor da Saude da Villa Franca em
q̃ Lhe Concede o poderem Condemnar as Partes pella Postura e Regimto da Saude

Dom Joaõ por Graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues da
quem e da Lem Mar em Africa S. de Guine Wa. Faso Saberes q̃ esta Pro
vizaõ virem, que Anto. de Lemos de Abreu Morador na Villa de Tauira Pro
prietr. da Guarda Mor da Saude da Villa Franca de Xira Pouos, Castanheira a
Alhanquer, e Seu Termo, me Enviou dizer por Sua Petiçaõ, que Como os Pro
vedores da Saude dos taes Lugares e Guarda Mor delles o Poss. Condemnaõ
pellas Posturas, e Regimto da Caza da Saude da Corte, parecia
Justo, que Sendo lhe Concedido proceder na mesma forma as Leis, e Ordens
com Seu Offo, q̃ os mesmos Supplicados o fazem, e Sim por determinado
pa. o que me Supplicou, o mandasse a Sim por bem determinado, por Provizaõ
pella qual pudesse elle Supplte Condemnar as Partes Rey postante os Offos, que
Lay nas ditas Posturas, e Regimto da Provedoria Mor desta Corte por
Sentenças em Audiencia, e Verdade sabida, Sem Estrepido de Juizo, dando as
Juris, dicçaõ dos Juizes de Fora, que pa. a Sim o intendessem
Comprissem, e guardassem, Sendo lhe Leuado, e Regido em Seus

Da Camara donde Competiu, e pedindome Ke fizese amt.e Conceder Prouizaõ p.a que possa elle Sup.te Condenar pellas mesmas posturas do Prouidor Mor desta Corte por ser de Titulo, e em Rezaõ de naõ Hauer outro Regem.to se deuer a sim proceder independente da Jurisdiçaõ dos Juizes de Fora, que se naõ deuia entremeter nado Sup.te, e visto o que a Legou, e informaçaõ, que se ouue pello Prouidor Mor da Saude, e Rep.ta do Procurador da Coroa a quem se deue vista, e naõ teue duuida: Hej por bem, e mando, que Onde ouuerem off.es destas Repartiçoens os Juizes de Fora Ke naõ impidaõ a sua Jurisdiçaõ antes sendo nesesario, p.a que melhor se Executa, com tanto que naõ Exsidaõ a ados posto no seu Regem.to e posturas. E esta Prouizaõ se Comprira Como nella se Contem, que ualera posto, que seu off.o Haja de durar mais de hum anno sem embargo da ordenaçaõ Liuro seg.do Titullo Quarto em Contrario que se Registara nos Liuros das Camaras das Comarcas, p.a q. em todo o tempo Conste, que eu a sem o ouui por bem e pagou de Nouos direitos quinhentos e quarenta Reis que se Carregaraõ ao Tezr.o dellas a f.s 122 p.o do L.o 23 de sua Receita e se Registou por Conhecim.to em forma Not.o 20 do Reg.o Geral a f.s 4 p.o

El Rej N.o S.r o Mandou pellos Doutores Gregorio P.ra Fidalgo da Silua e Ant.o Tenx.ra Alues = ambos do seu Conselho e seus Desembargadores do Passo = Jozé da Maja e Faria a fez em Lox.a aos 21 de N.o de 1735 Ant.o de Castro e Guimaraens a fez escreuer = Ant.o Tenx.ra Alues = Belxior do Rego de Andrade = E naõ Contenha mais a dita Prouizaõ que eu escreuaõ a que fiz tres Ladas da propria a que me Reporto em todo e por todo em fé do que a assignei e eu eu Antonio de Oliueira Carualho escriuam da Camara o fiz escreuer e sobrescreuer

[signature]

Ley de sua Magestade q. veio em Comporada com a Bulla sobre a instensam dos Padres da Companhia Xamada de Jesus

Dom Joze por graça de D.s Rej de Portugal e dos Algraues daq.m e da Lem mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquista navegaçam e Comersio da Etiopia Arabia Persia da India &c.a Aos Vasallos de todos os estados dos meus Reynos e Senhorios, Saude. O Nosso muy santo Padre Clem.te XV. hora prezidente na Vniuersal Igreia de D.s temdo observado e examinado e Combinado desde as menenzia do Supremo apostolado com as suas Clarissimas Luzes, com o seu fenisimo desernim.to com a sua Pastoral mancidam com a sua apostolica purdemcia, naõ só todos os factos Consernentes a fundaçam, ao progresso e ao ultimo estado da Comp.a nomenada de Jesus; em ordem a Igreia Vniuersal, e as Monarquias Soberanias, e povos das quatro partes do Mundo discoberto; mas tambem todas as Rezulsoes, tumultos e escamdolos, q. nellas Cauzou a sobred.a Comp.a; Todos os Remedios, com q. naõ menos de 24 dos Romanos Pontifices seus Perdesesores hauiam procurado ocorrer aquelles grandes males; hora com os Beneficios; hora com as Cominasoes; hora com as Corresoes; e hora com os Casoes; sem outros efeytos q. naõ folem os deseterem manefestado de dia em dia mais ferquentes as queixas, e os Clamores Contra a Referida Comp.a; e os deseverem abortar aos mesmos Tempos, em diferentes Reynos

Reynos e estados do mundo sedições, motins, dos Cortes, ces tam dallos perigo
zissimos, q̃ destroindo, e quase alcançado de Romper o veneno dalas de
Christãa infamar os animos dos fieis nos espiritos de desfizam de odio e
inimizade; até chegarem se a fazer se tam urgentes os Referidos in
saltos e perigos delles q̃ os mesmos Monarcas, q̃ mais se tinham distingui
do na piedade era Liberdade hereditarias em Beneficio da mesma Comp.ª
foram necessariam.te constrangidos; não só a extraminarem todos os Reynos de
la dos seus Reynos, provincias e dominios, por ser este extremo Remedio
unico, q̃ as urgencias igualm.te estremas podiam ja permetir lhes p.ª impe
direm.te q̃ os povos Christãos dos seus respectivos Reynos e dominios lego
violassem, offendessem, e alterassem uns aos outros dentro do seio da santa
Madre Igreja, e dentro das suas mesmas Patrias; mas tambem os Re
vem no mesmo tempo a Sé apostolica, interpondo em causa tam
todas as mayores instancias da sua autorid.e p.ª a total abolissem, e extin
guissem da mesma Comp.ª. Como unico meio q̃ já lhes restava, para poderem
assim na perpetua segurança dos seus Vassallos, como na socego publico de toda a Christand.e: havendo se tambem alcança
do com os mesmos instantissimos motivos os outros muntos e Reais
simos Reys, Augustissimos e Votos, q̃ muntas Dignos, e insignes Varões muito
conspicuos pella sua Religião, Doutrina, e Dignid.e haviam feito a seu
na Cadeira de S. Pedro aos ouvidos do Supremo Pastor, com muytas e doutras
justissimas, e urgentissimas causas: Depois de haver com cluido de
monstrativam.te o mesmo Santo Padre q̃ a sobredita Comp.ª não só não po
dia já prodarir, e vexar a Igreja, e os fieis Christãos, aque
les espiritos furtivos q̃ haviam feito o objecto de sua instituição, e
dos muntos Privilegios, com q̃ era ornada; mas q̃ muito pello contra
rio era impedir a Reformação, e Conservação da dita Sociedade, e ja
com patecer com a Restituição, e Conservação da sobredita Comp.ª e perma
nente Paz da Igreja Universal, e da Sociedade Civil, em que viviam Christãos
seguindo os exemplos dos seus Predecessores no ponto, e caso, em q̃
suprimiram, e extinguiram as outras muy nocivas ordens Regulares,
q̃, como sabe q̃ se trata, abolirão dos seus Institutos p.ª q̃ tão nocivos
por pretextos de relaxação, de corrupção, e de atrocidades: Ordenou
nos a sua Bulla em forma de Breve q̃ principia: Dominus, ac Re
demptor noster Jesus Christus, dada em Santa M.ª maior debaixo do A
nnel dos pescadores no dia 21 de Julho deste anno quinto do seu Pon
te ficado. Por ella determinamos com sciencia, certa sciencia, e Plen
titude do Poder Apostolico extinguir e suprimir inteyram.te a mes
ma Comp.ª Thomada de Jesus: abolindo, e derogando todos, e cada hum dos
seus officios, ministerios, administrações, Cargos, e Votos, Collegios, Hospicios, Retiran
cias, e quaisquer outros Lugares a ella pertencentes, em quaesquer Reynos, e Pro
vincias, q̃ e sejam existentes, como tambem todos os seus estatutos, Cos
tumes, Decretos, Costumes, estilos; todos os seus Previlegios, e indultos geraes
ou especiaes, por mais exuberantes q̃ sejam: declarando inteyram.te cassada, e
respectivam.te extinta toda a autorid.e do Preposito geral, de todos os Provinciaes
Visitadores, e quaisquer outros Superiores da dita Sociedade assim nas Cor
tes espiritoaes como nas temporaes: Transferindo nos Respectivos ordinarios to
da a Jurisdição sobre as pessoas dos indevidos della: absolvendo os dos Votos: fa
zendo passar a estado Clerical aq̃ tivessem ordens Sacras: determinando q̃
aquelles Regulares, q̃ por Providencias, q̃ mais largam.te se contem na Re
ferida Breve. E por q̃ tenho a certeza p.ª a execução della como de Real

O meu Real Beneplacito, e Regio auxilio Recomendados por sua Santidade
havendo já feito a Creuel a todos os Metropolitanos, Dioceseanos, e mais
Prelados destes meus Reinos, e Domenios, q̃ falam Regio Placet, e guardem nas
suas Respectivas Cameras, e Cumprir, e observar inteiram.te o disposto
nesse meu Breve; e não alegar hum delles pertender, q̃ Mando a todos os Tri-
bunaes, Governadores, Magistrados, e Justiças destes meus sobreditos Rei-
nos, e Domenios q̃ todos, e cada hum delles nas suas Respectivas Juris-
dicçoes examinem com omaior cuidado, primeiro se nelles torna a expor
Cor alguma indevida com Romsetta ou distintiva alguma da Bulla da
Referida Companhia abolida: 2º se entre os q̃ falam della expalhão,
e acham tolerados, se teem algumas praticas, ou se falem algum
Conventiculos, ordenados a fazerem associação entre si, ou a alhe
nia rem o Referido Breve; 3º se ha ainda q̃m se atreva a sinistrar
do comprehendido nelle em todo ou em parte: 4º q̃ a vendo alguns, ou al
guns destes Reos contra toda a pertendente esperança, sejam presos,
autuados, e Remetidos a cadea desta Cid.e de Lx.a a ordem do D.or Juiz da Inf
Confidencia p.a em sobre Mes determinar o q̃ me parecer Justo. Man
do outrosim, q̃ este seja Registado, e guardado como nelle se exprim
ce sobre dito Breve q̃ com elle teram p.a perpetua memoria nos
Respectivos Livros destes Tribunaes, das Cabeças destas comarcas, e nos
das Cameras nos mesmos termos, q̃ mando este Alvará pela mesma
Ord.a de 3 de Setembro de 1759. e Mando ao D.or Desembargador do Paço q̃ serve de Chan
celler mor destes meus Reinos, q̃ faça publicar este na Chancellaria
ria, e Remeter a Copia delle debaixo do meu Sinal, e Sello aos Ministros de todos
os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, Villas destes Reinos, e terras de
Donatarias delles, com hum aviso delle ordinario, em q̃ lhes ordene, q̃ logo
vo datorna do Correio, q̃ delle receber, lhe mande dizer, q̃ assim o fez
da os nos dias do mes de Setembro do anno do Nascimento de Nosso
Senhor Jesus Christo de 1773. Rey Fidelissimo de 36 36 36.
Marques do Pombal.

Copia do Breve

Clemente Papa XIV para perpetua memoria

Christo Senhor, e Redemptor nosso, sendo anunciado pello
Por ser ministerio dos Anjos, logo na sua
Natividade aos Pastores, e depois por si mesmo em muitas vezes entre os Homens,
ate a sua gloriosa Ascensão, huma, em muitas vezes a encommendou aos seus
discipulos, e p.a Reconciliar com o seu Eterno Pay todas as Creaturas,
pacificando tanto as da terra, como as do Ceo, com o precioso sangue
da sua Cruz, e Paixam, commetteo aos Apostolos o ministerio desta
Reconciliação, e lhes conferio a dom della, p.a q̃ como Legados do mesmo
Senhor, q̃ não he Deos de discordia, mas sim de paz, e caridade anun
ciassem a todo o Universo; empregando neste principal objecto os seus
maiores cuidados, e fadigas, p.a q̃ todos os Catholicos se esmerassem em
viverem entre si unidos, como o vinculo da paz; constituindo hum só Cor
po, e hum só espirito, q̃ o fizesse digno da singular Bondade, q̃ como dis

Como diz S. Gregorio Magno se não consegue q. della se não aspira conhecer da dejxo espiritual de vniam, e Caridᵉ com o proximo.

2 Sendo-nos pois com mayor Razam, em certo modo, cometido este preceito
Emenistesio da Reconciliaçam, hey q, sem merecimᵗᵒ, nos vimos Collocados nesta Cadeira de S. Pedro: nos lembramos delle, sem o perdermos de vista de dia, nem de noite, trazendo a profundamᵗᵉ gravado no coraçam o mesmo ministerio, quanto nos permettirem as nossas forças: implorando continuamᵗᵉ o Divino auxilio p. q. D. se dignasse infundir em nos, e todo o seu rebanho, Verdadeiras e Catholicas, e sentimᵗᵒˢ de paz, e nos puzesse os mais seguros, e firmes meios de conseguilla. E conhecendo q. por permissam Divina fomos ordenados sobre as Gentes, e Reynos, p. a Cultura da vinha de Sabaoth, e na Congregaçam do edificio da Religiam Christam, cuja pedra angular he Christo, arrancamos, destruimos, dissipamos, desfazemos, edificamos, e plantamos; da mesma sorte que sempre nos assistio humanismo, e Vontade Constante de não omittirmos couza alguma, q., plantando-a, e edificando-a, pudesse contribuir de algum modo para a quietaçam, e Tranquilidᵉ da Republica Christa: igualmente nos sentimos promptos e dispostos por hum relijgioso Zelo da Caridᵉ p. arrancarmos, e destruirmos, ainda q. nos custasse amayor afflicçam, e amargura, tudo q. se perturbasse, por mais grato, e leito, e absolutamᵗᵉ ne cessario q. alias nos pudesse ser.

3 Não se pode duvidar de q. as ordens Regulares merecem o primeiro lugar entre as Cousas, q. melhor contribuem p. o bem, e felicidᵉ da Republica Catholica, e q. delles dimanou em todo o tempo o ornamento, e o louvor, e utilidᵉ mayor, e mais ampla da mesma Igreja de Christo. Por isso esta Sede Apostolica não só mente as approvou, e protegeo, mas tambem as enriqueceo com beneficios, Izenções, privilegios, e faculdades, p. q. melhor e mais commodamente Cumprissem o seu Instituto de Religiam, e Caridᵉ para com o proximo, e mais facilmente conseguissem o fim da propria perfeiçam. Porem tendo q. pelo contrario, alguma ordem Regular ou delles degenerou daquelles abundantes frutos, e desejado proveito, q. os Fieis de Christo delles deviam perceber, e p. cuja predicaçam tinham sido instituidas; ou pareceram perjudiciais, e nocivas p. si proprias p. perturbarem, do q. p. promoverem a tranquilidᵉ dos Povos: esta mesma Sede Apostolica muitas vezes tem dado providencia, ou reformando com Estatutos novos, ou reduzindo á sua antiga autoridᵉ, e vida, ou de todo abolindo, e desfazendo aquellas mesmas ordens, p. cuja fundaçam tinha empregado toda a sua autoridᵉ, e diligencia.

4 Porisso o Papa Ignocencio 3 nosso Predecessor tendo alleviado a graue cura de S. Constantemᵗᵉ prohibio no Concilio Lateranense 4, q. alguem daly em diante inventasse nova Religiam; ordenando, q. quem quizesse abraçar-se della, e seguilla huma das já existentes professadas, q. do instituto, e Regra de huma destas fosse commodamente a quem pertendesse fundar nova Caza Religiosa. Do q. se segue não ser licito absolutamᵗᵉ instituir nova ordem sem licença especial do Pontifice Romano. E com Razam prq. como as novas Congregaçoens se instituem p. maior preheminencia, he justo q. a Sede Apostolica primeiro considere, e examine cuidadosamᵗᵉ a forma delida, q. tem de observar; p. q. debaixo do pretexto de mayor bem, e vida mais santa, se não originem nas Igrejas de S. Deos inconvenientes, ou taes males mayores q. damnos.

5 Suposto porem q. estes abusos foram com optima providencia olhados, e

Da Sede Apostolica a aprovação de diversas ordens Regulares: mas tam 464
bem a Experiencia tem mostrado, q̃ outras introduzio huma desordenada multi
dam de diferentes ordens, principalmente mendicantes, ainda não aprovadas. Q̃ plenamente reconhecido, pello q̃ obviar desde agora a este damno, e Passo que
gorio X. tambem Nosso Predecessor, Renovando o decreto do Concilio geral La
teranense 3. seu Predecessor, pello
dito mais apertadamente q̃ alguem daqui emdiante inventasse nova ordem,
ou Regra, ou se vestisse com habito de novo Instituto. Geralmente, e sem
especificar, reprovou todas as Religioes, e ordens Mendicantes inventadas de
pois do S. Concilio Lateranense, e não tinham sido confirmadas pella
Sede Apostolica. Mas q̃ estas porem tinha confirmado, ordenou, q̃ subsis
tissem da maneira seguinte, conforme a Saber: que aos Professos nas di
tas ordens fosse licito perseverar nellas, sequitassem; mas q̃ daqui por di
ante nem pudessem admettir alguem a Profissão: nem adquerir de
novo alguma casa, ou lugar; nem pudessem alienar as casas, e lugares, q̃ em
tam tinham sem Licença especial da mesma Santa Sede. A disciplina della veste
huma cinta, e outra capa, q̃ se costumavão em Jerusalem, ou dos
peregrinos, que em outros vestidos, conforme a aplicação dos ordinarios lugares, onde
quelles pobres, q̃ mesma Sede determinasse. Tambem prohibio absolutam
mte aos indivíduos das mesmas ordens do Concilio de pregarem fora dos seus
Conventos, ou de ouvirem confissões, até ordenar sepultura aos q̃ não
são Religiosos seus. Declarou tudo, q̃ nesta Constituição não fica
vam comprehendidas as ordens dos Pregadores, e dos Frades Menores, porq̃
esta tinha aprovado pella evidente utilidade q̃ delas resultava a Igreja Catholica.
Isto. Quis mais alem disto, q̃ as ordens dos Eremitas de S. Agostinho, e dos Ca
rmelitas fossem premettendo nesta, em q̃ se achavam, porq̃ as suas
Instituições erão anteriores ao sobredito Concilio Geral Lateranense.
Finalmente Concedeo geral Licença a cada hum dos indivíduos das ordens
Comprehendidas nesta Constituição, q̃ se tinhão feito em diversas ordens
aprovadas, e existentes, q̃ nenhuma ordem inteira se passasse para outra, nem
hum Convento p. outro, levando comsigo tudo o q̃ lhe pertencesse; sem
q̃ p. isso ficassem sem primeiro Licença especial da Santa Sede Apostolica.

6 Estes mesmos passos, seguindo as Constituições dos tempos, seguirão os
dos Pontifices Romanos Nossos Predecessores, cujos decretos seria mto extenso re
ferir especificamte. Entre elles propuzemos o Papa Clemente 5. q̃ pella sua
Bulla Sub Plumbo datada de 2 de Maio do anno da Encarnação do Senhor
1312., suprimio, e extinguio de todo a ordem Militar intitulada dos Templa
rios, obrigado da Universal diffamação, em q̃ ella se achava; não obstan
te estar a dita ordem legitimamte confirmada, e ter sido alias tão Benemere
rita da Republica Christãa, q̃ a Sede Apostolica a enriqueceo de grandes
des Benefícios, privilegios, faculdades, e Izenções; e não obstante
tambem q̃ o Concilio Geral de Vienna, a q̃m foi encarregado de exami
nar o caso, julgou q̃ se devia abster de proferir nella sentença formal de
finitiva.

7 O outro Nosso Predecessor S. Pio 5. cuja insigne santidade Venera com culto
a Igreja Catholica, extinguio, e abolio totalmte a ordem Regular dos Humi
liados, q̃ era antes do Concilio de Latrão; e havia sido aprovada pellos
Sumos Pontifices Innocencio 3. Honorio 3. Gregorio 9. e Nicolao 3. tam
bem Nossos Predecessores de feliz recordação. Isto por causa de desobe
diencia aos decretos Apostolicos; pellas dissensões domesticas, e externas, q̃
entre elles se tinham levantado, sem alguma apparencia de emenda p. o fu
turo: e tambem porq̃ alguns socios da mesma ordem tinham feito conspi
rado p. darem a morte a S. Carlos Borromeo, Cardeal da S. Igreja Romana,
e Protetor, e Visitador Apostolico da d. ordem.

8 O Papa Urbano 8. tambem Nosso Predecessor, de venerav. memoria, pellas

Pelas suas Letras semelhantemente expedidas em forma de Breve no dia 6 de Fe
vereiro de 1626. suprimio, e extinguio p.ª sempre a Congregalam dos Frades
Conventuaes Reformados, aprovada solenem.te por nosso Predecessor de feliz
memoria Xisto 5. e Cheia de muitos Beneficios, e favores; por q.e nenhum fruto
espiritual tinha a Igreja de Deos da existencia dos Referidos Frades; antes
heram muitas as dessensoes, e diferenças, q.e entre os mesmos Frades Con
tuaes Reformados, e os Conventuaes não Reformados se tinham levantado so
dos as Casas, Conventos, Lugares, Missas, Bens, Couzas, Alcoys, e Direitos, q.e per
tenciam á sobredita Congregalam, Concedeo, e applicou á ordem dos Frades
Menores Conventuaes de S. Fran.co; e actualm.te vivem na Casa de Napoles, ca
sa chamada de S. Bento de Cavalla em Roma: ultima das quaes, sendo ap li
cada, e incorporada na Camera Apostolica, deixou reservada a sua dis
posição, e a dos seus sucessores. Finalm.te aos Frades da sobredita extinta Con
gregalam Concedeo poderem passar p.ª os Frades de S. Fran.co Chamados Ca pu
chinhos, ou da Observancia.

9 O mesmo Papa Urbano 8.º por outras suas Letras tambem expedidas em forma
de Breve no dia 2 de Dezembro de 1643. suprimio extinguio e deo por abo li
da a ordem Regullar Chamada de S. Ambrozio, e de S. Barnabé do Bosque,
sujeitou os Regulares da sobredita ordem suprimida a jurisdiçam, e Cor
rem dos Ordinarios dos lugares; e Concedeo aos mesmos Regulares a li
cença de transiterem p.ª outras ordens aprovadas pella Sede Apostolica:=
Aquel. Suprelam Confirmou depois solenem.te o Papa Ignocencio X. tom
bem nosso Predecessor pellas suas Letras expedidas sub plumbo no primei
ro de Abril do anno da Encarnaçam do Senhor 1645. E alem disto sa la
tarizou, e declarou p.ª sempre salvo, e salvaridados os Beneficios, Casas, e Mostei
ros da Referida ordem q.e antes eram seculares.

10 O mesmo Nosso Predecessor Ignocencio X. por outro Breve passado a 16 de Mar
ço de 1645. Vendo os graves perturbaçoes q.e se tinham excitado entre os Regu
lares da Ordem chamada dos Padres de S.ta Maria das Escolas Pias, q.e com ma
duro exame tinha sido aprovada solenem.te pello outro nosso Predecessor Grego
rio 15. reduzio a mesma Ordem Regular, e estado de huma simples Congre
galam, sem Votos Seguros, a maneira de instituto da Congregalam dos Cleri
gos Seculares de Oratorio de S. Filipe Neri da Igreja intitulada de S. Maria do
Vallicella. Concedeo aos Regulares da dita ordem, assim reduzida, a transito
para qualquer Religiam approvada. Prohibio lhes toda a alheyaçam, e pos fis
cam de Novissios. Transferio finalm.te p.ª os Ordinarios dos Lugares toda a ju
risdiçam, e superioridade q.e antes residia no Geral, nos Visitadores, e nos mais
Prelados. E neste estado se conservou aquella Congregalam por alguns annos
até q.e por fim, relevando a utilidade do dito instituto, tornou esta Sede Apos to
lica a admitilla á profissam de Votos Solenes, e a reduzio a antigo estado de
huma professa Ordem Regular.

11 Por outro Breve de 29 de Outubro de 1650. suprimio totalm.te o mesmo Nosso
Predecessor Innocencio X. por causa de semelhantes disordens, e desconcertos a
Ordem de S. Basilio dos Armenios, sujeitou inteiram.te a jurisdiçam dos Ordi
narios dos lugares em habito de Clerigos Seculares os individuos da dita ex
tinta suprimida, assignandolhes dos Rendim.tos dos Conventos extintos a sua con
grua sustentaçam; e Concedendolhes tambem faculd.e de passarem p.ª qual
quer Religiam approvada.

12 O mesmo Nosso Predecessor Innocencio X. Considerando q.e nenhum fructo
espiritual se podia esperar de ser Conservada na Igreja a Congregalam dos
Clerigos Regulares do Bom Jesus, a extinguio perpetuam.te por outro seu Breve
sob forma de Breve expedido em 22 de Junho de 1651. sujeitou os pos
sessos della a jurisdiçam dos Ordinarios dos Lugares, assignandolhes tambem
congrua sustentaçam das rendas da mesma Congregalam suprimida, com
faculd.e de poderem passar p.ª outra qualquer Religiam approvada. E ha se

Da Sede Apostolica, e Reverendo a seu arbitrio applicalem p.ª outros Usos pios
devião ter os Bens, e Rendas dasobreditta Congregação. — — — — —
13 Finalm.te o Papa Clemente 9. tambem nosso Predecessor declarou Relox dalem, sou
sonderando q.ª ao Povo Christão se tirauão os meios de Resultar deq.ª selom
servalem estas Ordens Regulares; dos Conegos de S. Jorge de Alga; dos Frades Serv
pinos de Ficsole; e finalm.te a dos Jesuatos; instituida por S. Joaõ Colombano,
determinou suprimir, e extinguir todas Ellas; e com effeito assim o executou
pello seu Breve de 6 de Dezembro de 1668. naquel, a Requerim.to da Republica
de Veneza, aplicou os seus Bens, e Rendas p.ª as despezas, q.ª ella fazia na Cidade
defend.ª em Sustentar aguerra de Candia contra o Turco. — — — —
14 Nas Cartas de Bons Mestres das Religiões, e extinções destas Referidas Ordens
abolidas, sempre os ditos nossos Predecessores com exuberantissima
Prudencia, q.ª devião Ver dos meios, e Zelar meios porios, e efficazes
p.ª se Acharem inteiram.te aporta as Controversias, ás Sigpattey, ás Dissensoes, e
Animosidades, q.ª sempre resultam das diversas Partidas. Por isso: apartar
dele sempre as delongas dos meios ordinarios, Chaves das molestas agita
ções Forenses, q.ª se custuma Ver nos auditorios: E cingindo-se somente ás
Leis da prudencia, da plenitude da potestade Apostolica, q.ª Christo Nosso Senhor
nos deixou Lugar algum as Ordens Regulares, q.ª destinarão á sua presença,
ou p.ª a Legarem os seus direitos, ou p.ª Contestarem as gravissimas allegações
q.ª Contrarias lhe forão offerecidas; ou p.ª as illidirem, e defenderem das causas,
q.ª tinhão feito perante Nos necessarias as sobreditas Abolições, e extinções
15 Tendo nos prezente diante dos olhos estes, e outros exemplos, q.ª nos convidavão
a remediar tam, e tão grandissimo perigo, e autoridade, desejando
com segurança de paz, q.ª requeria deliberalam sobre o negocio, q.ª abraçou
nem indagalam alguma, q.ª não aplicassemos toda a diligencia de examinadores,
tudo, em q.ª hoje se acha a ordem Regular, q.ª Vulgarm.te se chama da Compa
nhia de Jesus; Cuja Instituição, e origem progresso, e
dejada fim, se Compõe de Clerigos, e Leigos, e se diz mais Salutifera, e felizm.te este
Evangelica, tanto no Comum, como no particular; e Lendo somente
de Dias de Licenciam, q.ª em mesma Companhia não pode em tempo al
guem despender Elles, ou Emmendallas em commodo, Utilid.e e Vtilidade
Commum. — — — — —
16 Debaixo destas, e outras Leis muito Santas, aprouve a nosso Pad
dessor de feliz memoria Paulo 3. a Referida Companhia de seus gellos
suas Letras expedidas sub plumbo a 27 de Setembro do anno da Encarna
cam do Senhor de 1540.; Elle com Ledeo faculd.e p.ª estabelecer as Leis, e Esta
tutos, q.ª pareceram mais Convenientes á sua Conservação, segurança, e
de Governo. E ainda q.ª o mesmo nosso Predecessor Paulo Quarto tentou
quelles principios do numero dos Alumnos da mesma Companhia, q.ª não fos
sem de sessenta; como tudo por outras suas Letras tambem expedidas
sub plumbo a 26 de Fevereiro do anno do Senhor 1543. permitio q.ª pudes
sem ter nella todos aquelles, q.ª os seus Prelados julgassem util e necessario
alijtar. Depois disto no anno de 1549. por outras suas Letras de 15 de Nove
bro expedidas em forma de Breve honrou o mesmo Nosso Predecessor Paulo
a mesma Companhia com muitos, e importantissimos privilegios; com
tre elles com o de q.ª pudesse os seus Preposittos Geraes Extender, sem lenci
te alguma a todos aquelles subditos, q.ª julgassem idoneos, e mandallos
q.ª ja antes lhe fosse pello mesmo elordado, de admittir naquella de Cad
juntores, e peritos, e Vinte Presbiteros; e della com Ledeo a mesma Sala

Faculdades, gratas, e poderes, de q̃ gozavam os seus Progenitores. Alem disso ex
imio, e livre de toda a superioridade, jurisdiçam, e correcçam de todos, e quais
quer Ordinarios, a mesma Companhia, e todos os seus Socios, Bens, tomou
do a todos de Direito debaixo da sua protecçam, e da Sede Apostolica. — — —
17 Não foi menos efficaz, e liberalidade, e grandeza com q̃ os outros Nossos Predeces
sores trataram a Referida Companhia. Que he notorio, q̃ os Papas Paulo 3.
Paulo 4. Pio 4. e 5. Gregorio 13. Xisto 5. Grigorio 14. Clemente 8. Paulo 5.
Leam 11. Gregorio 15. Urbano 8. e outros Romanos Pontifices, ou lhe confir
maram os privilegios, q̃ ja tinha, ou lhos ampliaram, ou lhos delataram
Do bem porem, e contexto destas Constituiçoes Apostolicas se faz manifesto:
q̃ logo quasi desde o principio começaram a brotar naquella Companhia va
rias Fementes de discordias, e controversias; não só dos mesmos Socios entre si, mas
tambem com as outras Ordens Regulares; como dero seculares: com as Uni
versidades; com as Universidades; com as Cidades Publicas; e até com os mesmos
Principes, em cujos dominios havia sido admetida a Companhia: q̃ destas con
tendas e dissensoes vieram humas Vezes sobre a indole, e natureza dos
Votos; sobre o tempo, em q̃ os Socios se deviam admitir aelles; sobre a fa cul
dade de expulsar os mesmos Socios; sobre serem estes promovidos as Ordens
Sacras, sem Congrua, e sem Votos Solenes, contra os Decretos do Concilio de Tren
to, e do Papa Pio 5. de santa memoria: outras Vezes sobre o poder do Mes
tre, e Preposito Geral daquella Companhia se arrogava; e sobre outros
Pontos concernentes ao seu governo: outras Vezes sobre varias materias
de Doutrina; sobre Escritos; sobre Idiomas, e privilegios, os quaes os Or
dinarios dos Lugares, e outras Pessoas constituidas em dignid. Eclesiasti
ca, ou secular pertendiam q̃ se lhes deferissem nos casos, que julgassem, e Direi
tos. E finalm.te nam faltaram queixas, e grandissimas, alucinaçoes feitas
tes contra os mesmos Socios, que as fizeram tomar motivo a tam sanguino
lenta da Republica Christãa. — — —
18 Destas nasceram contra a Companhia muitas queixas q̃ munidas até da au
toridade, e instancias de alguns Principes, chegaram aos ouvidos dos Nossos Predeces
sores Paulo 4. Pio 5. e Xisto 5. de saudosa memoria. hum delles foi o Rei Catholi
co das Espanhas Felipe 2. de Illustre Reputaçam; o qual fazendo por naquella
do mesmo nosso Predecessor Xisto 5. assim os gravissimos motivos q̃ tinha de
se queixar, como os grandes Clamores, q̃ os Inquizidores Hespanhoes fa
ziam soar contra os immodicos Privilegios da Companhia, e forma do seu
governo: como tambem sobre Erros, Contos, e até por tres mortes de al
guns Varoes dos mais insignes em piedade, e doutrina daquella Corpo
ração, eram as Fontes de todas as Contendas: Requereo por ultimo Conclusão
q̃ o mesmo nosso Predecessor Xisto 5. delle alli mandasse hum Visitador
Apostolico. — — —
19 Annuio aquelle nosso Predecessor as Instancias, e desejos do dito Rei Felli
pe Vendo q̃ heram Justissimas: Elleo, e nomeou p.a o logo delle citado A
postolico hum Dos mais Consprcuos no conceito de todos em prudencia, ze
lo, e doutrina. Creou demais a mais huma Junta de Certos varoes de cardiaes
da santa Igreja Romana, q̃ com todo o cuidado, e diligencia attendessem a este ne
gocio. Porem havendo sido o dito Xisto 5. nosso Predecessor sorprendido por huma
morte intempestiva, e cerrada; se desvaneceo inteiram.te, e clareceo de todo o efei
to o santo projecto, q̃ havia formado. Sendo porem elevado a Suprema eminen
cia do Apostolado o Papa Gregorio 14. de felis memoria, este por outras Letras
expedidas sub plumbo a 20 de Junho de 1591 aprouve de novo em toda a sua exten
sam o Instituto da Companhia. confirmou, e ratificou todos os Privilegios, q̃
pelos seus Predecessores lhe tinham sido concedidos, e sobre todos aquelle, em que
se ordenava, q̃ os Socios da Companhia pudessem della ser dimitidos, e expulsa
dos, sem preceder forma alguma de juizo, isto he, sem precederem provas sum

ARQUIVO MUNICIPAL DE TAVIRA

Jem se fazerem auttos; sem se observar ordem alguma judicial. sem se guardarem a
inda as Formes substanciaes; mas atendido sómte a perdada datacto. cha sido Espirito
te a gravidade da culpa, cas circunstancias digo da culpa ou da relaxação da clausa cas
circunstancias das pessoas. Sendo alem disso todas Crimes; e prohibe principalmte
subpena de excomunham Latæ sententiæ, q ninguem se atrevesse a tal pagina directe,
ou indirectamte do instituto, constituições, ou decreto dadito Companhia ou prologa
da q nelle se mande alguma cousa, porq qualquer modo q fosse. Deo Contudo liber
dade a todos, para q nellas e julgadas q se devia declarar, diminuir ou mudar
alguma cousa, o q declarou expostamente a Sta Romana, e Pontificias suas
sucessores, ou por meio dos Legados, ou Breves da sede Apostolica. —o— —

20 Tam longe estava porem de se fazerem callar os Clamores, e queixas contra a Com
panhia Com todas as sobre ditas providencias, q antes foram crescendo, e vellhes ser
de cadaves may em grave todo o mundo, fazendo se cada dia mais molestas as Cor
tes das sobre as Doutrinas da Companhia, impugnando as muitas como contrarias
a fee Orthodoxa, e aos Bons Costumes. Forjaram donde tambem as dissensões de
meticas, e externas; se fizeram mais frequentes as calumnias, q huns, e outros
accumularam contra ella, principalmte sobre a denunciada Cabala dos Dez terrenos.
Do q tudo tiveram principio as tam notorias perturbações, q tanto affligirão
e molestarão a Sede Apostolica, como as resoluções, q contra a Companhia to
maram alguns Principes. Se Elles por isso q a mesma Companhia para abolir
sua falsas, e calumnias dos seus Predecessor Paulo 5. huma nova Confirma
Cam dos seus Instituto, e Privilegios, sendo obrigado a pedir lhe, q tivesse por bem Con
firmar com sua authoridade todo o decreto, q haviam sido publicados na quinta
Congregação Geral, q se achava formalmte do q posto na letra do plumbo
q dito nesse Predecessor expedido a 1. de Setembro de 1606 no qual decreto
se lê expressamte terem sido abolidas as calumnias, e disturbios, q havia cau
sado os Jesuitas, como as queixas, e requerimtos q contra a Companhia faziam
os estranhos, a causa principal de se fazer publica Congregação Geral e seguin
te decreto. // Porq a mesma Companhia, excitada pelo Senhor com o fim de pro
gredir até chegar a fazer nos seus Collegios os ministerios proprios do seu Instituto
q são as armas espirituaes, para a Conservação da Igreja, e de si claram dos proxi
mos Com seguir a perfeição de Christo de estender a Gloria, e Reino q pertende a
sim tambem impedir a estes mesmos fins, e causar grandissimos perigos, se
se não acodir a tempo a estes negocios seculares, e politicos, q lhes vem Com o governo dos
tados: Propoz ordenarem Com mta sabedoria os Padres Mayores, q hoje militão
nos por Dt, e por Dt, não nos empachemos em negocios seculares. como principal
mente porem nestes perigosissimos tempos, taes por culpa, ou por ambição,
ou por zelo indiscreto de alguns dos nossos, se alcou a nossa Religião infama
da, murmurada, em muitos lugares, e nos Gabinetes de Alcoves Principe
pes;) Cujo Animo, clarid. julgou Com tudo o nosso Padre Ignacio de santa
memoria, q se devia Conservar por serviços de Dt) e por outra parte
o bom cheiro de Christo he necessario p. sua perfeição: Julgou a Congre
gação, q se devião todos abster de mais leve aparencia de mal, e
q se devia olhar, quanto possivel fosse, a todos os queixumes, e
ainda aos q procedem de suspeitas falsas. Portanto pello presente
decreto prohibe gravemte a todos os nossos, q por nenhum principio
se intrometam em negocios publicos, ainda quando para isso forem
convidados, e trahidos; nem se reportem de ser instituto por causa
de algum Rey, ou pertendentes. E o mesmo dito q se devam com muita cuida
do determinar, e prescrever aos Padres Definidores q os remedios, q se
vem mais efficazes, p. salvar de todo esta enfermidade, onde ahonest. —
21 Vallerio. Com grandissima dor de nosso Coração observamos q p. defeito
de se dividirem, e estarem tam cheios de tantas, e tam graves inquietações, alcadas
os, e queixas, que se recebem na Cúria Romana, e Reyno tinham vindo os Bredi
tos Remedios, nem os centos muitos, q depois se forem applicando. E q to
dos com este Respeito estavão todos os referidos dignos estavão todos os indignos dos

Do outros nisto q̃ Pio de Clemente, Vrbano 6. Clemente 9. 10. 11. 12. Alexandre 7. 8. 6. Ignocencio 10. 11. 12. 13. e Benedito 14. os quaes todos por este fim muito, e muito saudaveis Constituissem: Sobre nada se deve ter mayor cuidado, que dos seluberes, ou fora das sagradas Mitras, ou sobre ellas: Sobre os grandissimos desterros, e disturbios, q̃ contra os Ordinarios dos Lugares, contra as Ordens Religiosas, contra os Legados Seus, e contra todo o genero de comunidades tiuham excitado na Europa, na Asia, e na America os Regulares da companhia, não sem grande ruina das Almas, e espanto dos Reys: Sobre a intelligencia pratica de certos Ritos Gentilicos, q̃ em alguns lugares se tem por bem em sigilada, e admettida pretendendo assim os ditos Ritos tolerar-se, e approvados pela Igreja Vniuersal: Sobre duvidas, e interpretação das Diuinas Sanctas, q̃ se pedem Apostolica justam.te Condemnação, como se tem declarado as ordinarias Disciplinas dos Gentios: Sobre outros pontos, q̃ certam.te são de grandissima importancia, muito necessarios p.a seu mayor esplendor, e pureza dos Dogmas Catholicos, e q̃ nesta nossa idade, q̃ nos passadas, se deuem muito de euitar, e trabalhar. Vio-se por turbações, e tumultos em alguns Reynos da Christandade, perseguições da Igreja em algumas Prouincias da Asia, e Europa, grandissima dor, e tristeza para nossos Predecessores; entre elles o Papa Clemente 11. della memoria, q̃ obrigado da necessidade, e urgencia das cousas, chegou a termos, q̃ prohibio a Companhia ametter Nouelios; como tambem para o Papa Clemente 13, q̃ foi de immortal saudosa memoria, e finalmente para o Papa Benedicto 14. de saudosa memoria, q̃ vendo-se muito a Visitador para as cousas, e Colegios, e Estudos nos Dominios de Portugal, e dos Reynos destes, e Prouincias destes Reynos, e Dominios, e dos Reynos, e Prouincias destes Dominios da companhia: Julgando todos estes ultimo Remedio, q̃ Sua Magestade; com Sua Magestade era indispensauelmente necessario p.a impedirem q̃ nos mesmos Seios da Santa Madre Igreja se de-

22 De pois de tantas, e tam grandes tempestades; depois de tantos tormentos, e afflicções; especialmente todos os Dias, q̃ a mão de Deos se confirma aquella suspirada diuina Luz, e Tranquilidade, q̃ restituio a Igreja, e os Estados huma completa paz, e completa tranquilidade. Governando o mesmo Nosso Predecessor Clemente 13. naquella data de S. Pedro foram ainda muito mais Criticos, e turbulentos os tempos, q̃ se seguirão. Por q̃ se virão crescendo cada dia mais aggrauos, e clamores contra a sobredita Companhia: com q̃ mayor, quebrado, e quasi totalmente roto o vinculo da Caridade Christãa, com o perigosissimo estado de cismas, tumultos, dissensões, e escandalos, q̃ em diuersas partes se leuantarão, e accenderão nos animos dos fieis grandes parcialidades, odios, e inimizades: Chegou ao ponto, e perigo de estado, q̃ até aquelles mesmos Principes, em cujos Dominios, e obediencia se achava a mesma Companhia parecia ter passado como em Heranca de seus Auos: e q̃ por este titulo se achavam louuados geralm.te por quasi todos os Reys, quaes são os muito Amados em Christo Filhos Vossos os Reys de França, de Espanha, de Portugal, e das duas Sicilias, se virão obrigados a excluir, e lançar fora de seus Reynos, Dominios, e Prouincias os Subditos desta mesma Companhia: Julgando todos ser este o ultimo Remedio, q̃ lhes restaua; com q̃ hey eu indispensauelmente necessario p.a impedirem q̃ nos mesmos Seios da Santa Madre Igreja se de-

Sede Sofiadem, prouocalem, e dijs[ta]cerdotem naturamente os Povos Christaos. 1487
23 Como porem os meus muy Carissimos em Christo Filhos Vossos tinham por certo, q[ue] esta Remedio não podia ser firme, e seguro, nem alem mandado p[o]r Deos Nosso Senhor toda Christandade deve conciliar todo dorbe Christão, se d'elle não fosse detestada extinta, e de todo suprimida: Por isso a este fim mandaram expor ne presentia do Referido nosso Predecessor Clemente 13. os seus desejos, e intenções; com a[u]ctoridade q[ue] tinham, vnidos de commum acordo nos mesmos rogatibus, persuadirem ao mesmo Papa, q[ue] sedigniasse de prouer, catenus de preste officiosissimo modo i[n] perpetuu seguranssa de seus Vassallos em o Dominio de toda a Igreja de Christo. Porem como a[m]bos prevenidos, e repentina morte do mesmo Papa, q[ue] tanto sobre veio, ficou de todo impedido o curso, e exito do mesmo negocio. Daqui veio, q[ue] tendo nos a Divina Clemencia Exaltado ao nosso Pontificado na Cadeira de S. Pedro, forão logo postos ne Nosso Secreto os mesmos Rogatibus, e instancias, alem de tambem os de muitos Bispos, e de outros Principes muito Empenhados por dignidades, Doutrina, e Religião, q[ue] nos mandarão significar estarem nos mesmos sentimentos. — — — — —
24 Por tanto nos entrado em hum negocio tam grave, e de tanta suposição, e mais seguro Conselho, julgamos q[ue] hera necessario dejxar correr hum tempo, não só curto, e entretanto pudessemos fazer as devidas inqueripcoens, expendendo com mais madureza, e deliberação sobre hum com tanto circunspecção; mas tambem p[o]r com muitos gemidos, e lagrimas orabcoens pedirmos, ao Pay das Luzes, q[ue] nos dele porte Cultos auxilios Soberanos; procurando tambem muitos Reys Seraos, e ajudadores diante de S. D. M. por graças, e privilegios de todos os fieis. Entre outros pontos q[ue] se nos offereceo q[ue] rigorosamente q[ue] se fundasse, em q[ue] se fundava a opinião, e Corrente entre muitos, foi a Religião dos Clerigos da Companhia de Jesus, q[ue] tinha sido approvada, e confirmada pelo Concilio de Trento com huma especial Solemnidade. Exhaminamos, e no Referido Concilio não se fizerão outra cousa mais, do q[ue] excluir esta ordem do Decreto geral, em q[ue] mandou q[ue] todas as outras Ordens Regulares, q[ue] alcançado tempo do Concilio, forão admitidas a Professão, e Noviciado, q[ue] para elle idoneas, como na Sessam 25. Cap. 16. de Regular. q[ue] nem era sua tenção inovar cousa alguma, prohibir q[ue] a Sobredita Religião dos Clerigos da Companhia de Jesus, se pudesse seguir ao serviço de Deos, e proveito da Santa Sede Apostolica
25 Tendo Nos pois aplicado tanto, e tam necessarios meios, ajudados como confiamos, da assistencia, e inspiração do Espirito Santo, e obrigados da Carta de Deos, e nossa por nosso Cargo, q[ue] he conciliar, fomentar, e robora[r] em tudo o q[ue] he pode seguir de mayor Serviço de Deos, e Augmento da Republica Christã, e de Remedio, q[ue] a dita Companhia de Jesus nam só nem padeça jamais nenhum detrimento: Tendo tambem conhecido por abundante, e copioza Informação, q[ue] a mesma Companhia de Jesus, pella Instituição, e Regra de seu Instituidor, e Fundador, foi, e he Religião Pia, e Catholica, e ornada de todas as virtudes, e Religião, e q[ue] seus Professos andão com sincero zelo da Gloria de Deos, e salvação das almas, e q[ue] tem sido approvada com muitos Privilegios, graças, e Indultos Apostolicos, pelos Romanos Pontifices Nossos Predecessores, e pela Sede Apostolica, e q[ue] nella ha muitos Religiosos insignes em Letras, e Virtude, q[ue] se tem exercitado, e exercitão com grande fruto nas Vinhas do Senhor, e q[ue] a mesma Companhia he mui util, e mui necessaria para a Igreja de Deos, e para a defensão, e conservação da Fé Catholica, e para a reformação dos costumes, e boa disciplina dos Christãos, e q[ue] nella ha Collegios, e Casas de muitos Reynos, e Provincias, e q[ue] os mesmos Reynos, e Provincias, e os Reys, e Principes delles, e outras muitas pessoas Illustres, Ecclesiasticas, e Seculares, e a mesma Universidade de Paris, e outras Universidades, e muitos Prelados, e outras pessoas Ecclesiasticas, e Seculares, tem com muitas instancias pedido, e requerido muitas vezes a Nos, e a Sede Apostolica, q[ue] a mesma Companhia de Jesus seja confirmada, e approvada, e q[ue] lhe sejão concedidos os Privilegios, graças, e Indultos Apostolicos, q[ue] se concedem, e costumão conceder a outras Ordens Religiosas, e q[ue] a mesma Companhia de Jesus, e todos, e cada hum delles, e seus Professos gozem, e usem dos mesmos Privilegios, graças, e Indultos Apostolicos, q[ue] gozão, e usão os Religiosos das

Estatutos, costumes, de certo, constituisse, ainda q̃ sejam per q̃
des digo sejam roborados com juram.to confirmados Apost.ca
q̃ de outro qualquer modo: outro sim todos, e cada hum dos seus pri
vilegios, e indultos, graças, e ꝓpriedades: cujos theores pello q̃ prezen
te fazemos q̃ sejão aqui por plena, e sufficientem.te expressos, e
nos seremos por hum inserto palavra por palavra, sejam quaisquer q̃
forão e forem pello, Constituições existentes, e q̃ naquelle q̃ Vniversal
Concilio, em q̃ estejão comprehendidos. Igualm.te declaramos por cassada para
sempre, e por totalm.te extinta toda, e qualquer autoridade Prepo
sito Geral, dos Provinciaes, dos Visitadores, e todos outros quaisquer Su
periores desta Companhia tanto no espiritual, como no temporal; e
Grão Ferimos para q̃ ordinarios dos lugares totalm.te em toda a sorte
desta mesma jurisdição, e authoridade, pello modo e circunstancias de
cima; prohibindo, como pello presente prohibimos q̃ jamais entre
nesta alguma nas ditas Companhias, ou seja nella admittido a Rompe
to, e Moderado: e q̃ os q̃ atégora nella entrarão, de nenhum modo
possão ser admittidos a Profissão destes simples, ou solemnes, sob
pena de nullidade da admissão, e profissão, e de todos deveres, e Mo
nos; e os q̃ agora, e actualmente saõ nos Officiaes, sejão lo
go immediatam.te despedidos. E outrosim prohibimos, e defe
zemos q̃ os q̃ daqui em diante forem admittidos a Profissão destes simples, e
quaesquer Ordens sacras, não possão ser promovidos a outras mayores, e
mayores Ordens, sem especial, e particular Dispensação nossa, e desta
Companhia, e dos Privilegios q̃ lhe concedemos. E contra o q̃ de cima he
Decreto hey por cassado, e irrito. — — — — —

26 E porq̃ todos os Collegios, Casas, e Seminarios desta Companhia q̃ assim como desejamos
attendendo pello utilidades, e igreja, e tranquillidade dos Povos, desejamos
sorte prohibirmos, que algum genero de Negociação, e Mercancia se faça
dos Individuos, ou Socios desta Companhia, cujos pessoas em particu
lar encomendamos paternalm.te ao Senhor; porq̃ livres destas, e outras
dis cordias, e offensas, q̃ atégora se tem havido, possam cultivar ma
is proveitosam.te a vinha do Senhor, e utilizem muitos almas: porisso
Determinamos, e Mandamos, q̃ os Socios por palavra m.te decretos simples
q̃ ainda se não acharem com Ordens Sacras, dentro de espaço de tempo q̃
os Ordinarios dos lugares lhe devem assignar, q̃ for sufficiente p̃ entre
gados, (o qual tempo todavia não excedera hum anno completo a
contar desde a data desta nossa Determinação) absolutos de todo vin
culo dos votos simples, devam imprettervelm.te sahir das casas, e Collegios
desta Companhia para haverem de tornar aquelle modo de vi
da, q̃ julgarem q̃ he mais conveniente a Deos, e salvação de suas almas com
sentindo de cada hum delles; pois q̃ ainda segundo os Privilegios
desta Companhia, podem estes taes ser deste despedidos sem mayor
outra causa, q̃ aquella os Superiores tiverem por mais conforme a pur
dencia, e circunstancias, sem precedat citatione, sem strepito, e figura de
juizo, e sem segunda ordem judicial alguma. — — — — —

27 Atodos os Socios porem porventura, ja dos ditos Sacros domos, e Col
legios, e faculdade para sahirem destas mesmas Casas, e Collegios, q̃ se
lhe acharem algumas das Relaxadas approvadas pello Sancto Offi
cio, onde devem cumprir com tempo de aprovação, e prove

Dos Collegios do Collegio de Trento, se tiverem feito solemnidade 1686
professam de votos simples; e porem se tiverem feito tambem
os votos solemnes, terão somente seis mezes de Noviciado: e passado
este tempo com elles boa informação: ou se lhe faça nos autos como Reytor,
Vitorio, e Clerigos Coadjutores, debaixo da dominação e total obediencia
em que professam os ordinarios, em cujo destricto estabelecem domicilios:
Determinando alem disso, que assy desta maneira se facão nos autos, se
lhes assine pello Visitador (emquanto de outra maneira não forem provi
dos) certo estipendio dos Rendas dos bens, ou Collegios onde devem
viver moradores; tendo se conta de repartir assim as Rendas destes, co
mo os encargos, e lhes ser anexos. — — — — —

24 Os Professos porem constituidos em ordens sacras, e levados do te
mor de nosso Senhor desejem homens de vida exemplar, se sustentem por esta
dos em graça; como que sempre tenham onde fixem a sua domicilio,
ou por causa de vehicio, e enfermidade; ou por outra alguma cau
sa justa, e grave, pelo geral e lhes parecer será bom dispensar com
elles, ou Collegios da companhia, estes taes poderem fazer nelles; de
baixo destas clausulas contudo, de não terem administração alguma
das ditas casas, ou Collegios; de verem somente debaixo do
Clerigos Seculares; e devem inteiramente sujeitos aos ordi
narios dos lugares. Prohibimos — Mas porem inteira
mente, e em tempo dos ditos forem faltando, substituam outros; que
ao presente de nove alguma casa, ou algum tempo, na forma dos
decretos do Concilio de Trento: e alem disso que possam tirar e
casas Baixas, e hortas. Hey antes, e quanto em humano
de sorte que as casas e hortas fiquem convertidas em uso Pio, segun
do Fundadores; e de conformidade do Direito Divino, e Vontade
Vitide publica, attendendo as circunstancias do tempo. Estatuimos
determinamos alem disso, que os Clerigos Estado de Jurisdicção como os the
nos; e tenha a sua conta governo dos ditos casas, exceto, superior
dos interiormente dentro da companhia. — — — — —

25 De Clerigos e aquelles individuos da dita Companhia e os seculares
dos de quaes quer Paizes, ao pertencem, ficam igualmente compreendi
dos nesta geral disposição Bulla nossa Companhia. Portanto queremos
e os sobreditos Apostolos, ainda quando sejam providos e ordenados
riores, não se devam passar em outra ordem Regular sejam reduzidos
ao seu estado de Clerigos, e Presbiteros Seculares, e devem inteira
mente sujeitos aos ordinarios dos lugares. — — — — —

3º Os ditos Ordinarios dos lugares, se algum nos ditos Regulares instituto
da companhia desejar tiverem passado em idade de 40 annos ao
estado de Presbiteros Seculares, aquella idade sciencia e costumes
de costumes e he necessaria, poderem a seu arbitrio conceder hey, que
ser hey sacerdotes, e de ouvirem as confissões sacramentaes dos fieis
Christãos, ou de hey pregarem publicamente a palavra de Deos, ainda que
não tenha dado por exame nenhum de hey se tiverem exercitado nestes mi
nisterios. Esta mesma faculdade contudo, pello tempo exercitio
do Ma. Com os estranhos, numa ou mesmos Dispos, ou Ordinarios dos lu
gares poderão conceder aquelles, e viverem nos Collegios, ou casas, que
antes pretendiam a companhia; aos quaes absolutamente defende
mos sempre administrar aos de fora o Sacramento da penitencia ou ve
gar hey, como tambem foi por semelhante prohibido por Nosso San
to Senhor Gregorio 13. no citado Concilio de Trento. Exhorta e encarrega
mos muito as consciencias dos mesmos Dispos, aos quaes desejamos e de
vem de aquella estreitissima conta, e rende Deos de suas ovelhas, com

Tambem dou vigor este sinco Juizo, q̃ d'aqui emdiante Juiz algũ, ou Juizes, q̃ d'aqui emdiante forem, nom possam conhecer, nem conheçam em nenhũa maneira, nem por nenhũa via, nem modo, nem razom, nem causa, nem rezom, nem feito algũ, nem cousa algũa, nem parte algũa, nem em algũa cousa, nem em parte algũa, nem em algũa parte, nem em algũa cousa, nem em parte algũa, nem em algũa parte, nem em algũa cousa, nem em parte algũa, nem em algũa parte

Mandamos a todos e quaesquer Prelados, tanto Regulares, como seculares, de qualquer grao dignid.e qualid.e, condiçam e preheminencia que sejam, especialmente e expressamente aquelles, e aquelas, que per Nos, ou per os Reys nossos Sobr.os nestes Regnos, e per outros quaesquer Senhores, e Reys, e Rainhas, e Infantes, e Infantas, e Duques, e Duquesas, e Condes, e Condessas, e Ricos homens, e Mestres, e Priores, e Comendadores, e Alcaides, e Alferes, e Almoxarifes, e Meirinhos, e Adiantados, e Comendadores, e Subcom

Grandeza, immunidade, substancial, ou seja pello titulo, dos Superiores, contra Religioens tanto, ou mais poderosa Companhia contra quaes quer dos ditos, ou pertendam ser interessados, nos privilegios destes nossos Reynos, nem para elles forem chamados, nem ouvidos: ou tambem pello outro principio, dos nossos ditos Reynos, privilegios, ou em alguma delles, serem guardadas as solenidades, e mais legalidades, q̃ se deviam guardar: ou por qualquer outro titulo fundado em Direito, ou Costume assim do dito se contem no corpo do Direito; e ainda q̃ seja pello declarado enorme, ou dignissimo, tal; ou por qualquer outro respeito, ou razão, ou causa ainda q̃ seja, ou causa ainda digna, valiosissima, privilegiada, tal que para o effeito da validade dos nossos ditos privilegios se devia nelles assi expressamente. Queremos tambem, q̃ por nenhum destes principios possam agora, ou em tempo algum ser notados, impugnados, invalidados, ou retractados, chamados a juizo, ou reduzidos aos termos do Direito: Que nem quem possa contradizer, ou ajudar-se em juizo, ou fora delle, de remedio de restituição in integrum, de apellido, ou via, termos de Direito; ou impetrar outro algum Remedio de Direito, de facto, de graça, ou de justiça; ou valer-se de algum modo dos ditos concedido, ou impetrado. Mas antes queremos Mandamos, q̃ os nossos ditos privilegios, graças, liberdades, firmezas, effeitos, sortam plena, inteira, e perpetuamente seus effeitos, sejam sempre q̃ for futuro inviolavelmente observados, e guardados, e cada hum dos ditos nossos Reynos, e Senhorios, e aquelle, ou aquelles, que contra elles, ou alguma delles, e cada hum delles, por qualquer modo, ou maneira, que seja, ou pertenda ir, ou passar, ou em

Hi Reguerem q̃ ao Treslado q̃ a cima vai se lhe dem tantos q̃ tenha Effeito
e figura de Carta de Seguro Autorizado, como pede, e Requer. Sendo
Testemunhas q̃ a tudo presentes forão Joaquim Pereira Marques, e
Manoel Antunes Vianna, Moradores nesta Cidade. E eu Antonio
Pinheiro de Lacerda Escrivão da Provedoria o escrevi. = Jozé
Antonio Caldeira = Joaquim Pereira Marques = Manoel Antunes
Vianna = Nada mais se continha, nem declarava em os ditos
Termo, Petição, e Despacho, que bem e fielmente aqui
trasladei, e com o proprio me reporto, e dou fé. Rio de Janeiro
vinte e quatro de Novembro de mil setecentos e setenta e tres
annos. Eu Antonio Pinheiro de Lacerda Escrivão da Provedoria
que o escrevi.

Termo de Entrega

Aos vinte e quatro dias do mez de Novembro de mil setecentos e
setenta e tres annos nesta Cidade do Rio de Janeiro, e Provedoria
da Fazenda Real, onde eu Escrivão adiante nomeado vim, e
sendo ahi presente Antonio de Oliveira Nobre, lhe entreguei
o Treslado retro, e Despacho nelle declarado, que tudo
recebeu, e assignou comigo Escrivão. Eu Antonio Pinheiro de
Lacerda Escrivão da Provedoria o escrevi. = Antonio de Oliveira
Nobre = Nada mais se continha, nem declarava em o dito
Termo, que bem e fielmente aqui trasladei, e com o proprio me
reporto, e dou fé. Rio de Janeiro vinte e quatro de Novembro
de mil setecentos e setenta e tres annos. Eu Antonio Pinheiro
de Lacerda Escrivão da Provedoria que o escrevi.

Recibo

Recebi do Escrivão da Provedoria da Fazenda Real Antonio
Pinheiro de Lacerda o Treslado retro, e Despacho nelle
declarado, que tudo me entregou em mão propria. Rio de
Janeiro vinte e quatro de Novembro de mil setecentos e setenta
e tres annos. Antonio de Oliveira Nobre

Copia de Carta Provisão de 6 de Março de 1780 para o Mestre de Latinidade:

Dom Joseph por graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquista Navegação e Comercio da Ethiopia Arabia Persia e India &c. Faço saber aos que esta Provisão virem que tendo consideração a ser muito conveniente ao Serviço de Deus e meu e bem commum dos Povos destes Reinos e Senhorios haver nelles Mestres de Latinidade que ensinem a Mocidade que se applica aos Estudos das Letras Humanas e Filosofia Racional e Moral para que depois de bem instruida possa hir continuar os seus Estudos Maiores nas Aulas destas Faculdades na Universidade de Coimbra: Hei por bem de crear e estabelecer hum Mestre de Latinidade na Villa de Sines do Bispado de Miranda: E Hey outrosim por bem de lhe assignar de Ordenado para sua Congrua Sustentação cem mil reis em cada hum anno pagos pela Folha dos Ordenados do Bispado de Miranda pelos Rendimentos da Commenda de Sines da Ordem de Christo que andão unidos ao Real Padroado da Coroa: Pelo que Mando ao Reverendo Bispo de Miranda do Conselho de Sua Magestade Fidelissima Governador do Bispado de Miranda e Regedor das Justiças delle ao Presidente e Deputados da Mesa do Dezembargo do Paço aos Corregedores Provedores Juizes Ouvidores Officiaes de Justiça e mais Pessoas destes Reinos e Senhorios a que o conhecimento desta Provisão pertencer que a cumprão e guardem tão inteiramente como nella se contem sem duvida nem embargo algum que lhe seja posto ou possa ser posto por qualquer modo ou razão que seja: Pelo que Hey por bem e me praz que o Mestre de Latinidade que assim for provido nesta Cadeira de Sines haja e logre todas as honras graças liberdades izenções e prerogativas que pelas Ordenações destes Reinos e Senhorios e Costumes delles lhe pertencerem e devem haver e gozar como as hão e gozão os mais Mestres de Latinidade destes Reinos e Senhorios: E Hey outrosim por bem

O Juiz de Fora sobredito Lugar por tempo de trez annos, aquem elle ha por bem que se compreenda no mesmo exercicio, sendo para isso apresentada esta Carta nesta Secretaria, e durará pertence o Bispo de Beja de meu Conselho Presidente da Real mesa Censoria de guardar, cumprir, e fazer cumprir, e guardar inteiramente o Alvará de Lei de 18 de Janeiro deste presente anno, pelo qual Sou Servido determinar, para que se evitem as duvidas, que tem occorrido sobre a intelligencia, e observancia do Alvará de 5 de Abril de 1757, e mais Leis, e Ordens, que prohibem aos Ministros, e Officiaes de Justiça, e Fazenda, e a outras quaesquer Pessoas, de qualquer Estado, e Condição, que sejão, o poderem ter, ou administrar Tavernas, Estalagens, Casas de Pasto, Botequins, Regatarias, ou outras semelhantes Casas, em que se vendão comestiveis, ou bebidas, ainda que sejão para provimento das mesmas Casas, ou para as venderem fóra dellas, ou a Retalho, ou por meudo, ou em Lojas abertas, ou fechadas, ou em Armazens, ou Lojas, ou em Casas particulares, ou em outra qualquer parte, ou maneira, ainda que seja debaixo de nome de Amigos, ou Criados, ou de Testas de ferro, ou por qualquer outro modo, ou pretexto, que se possa imaginar, ou fingir, sem Licença minha, ou dos Governadores destes Reinos, ou de quem para isso tiver Provisão minha, ou sua, debaixo das penas, que se acharão declaradas nas ditas Leis, e Ordens, e nesta Carta de Lei, que se lhe ha por inteiramente derogada, e abolida, como se della fizesse expressa, e individual menção, e derogação, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, Assentos, Costumes, ou Estylos, que haja em contrario, ainda que sejão dignos de especial, e individual derogação, e menção, que para todos, e quaesquer effeitos, que se hajão de entender, e intender, que ficão sempre em seu vigor, e força, e que se não hajão por derogados, senão para o effeito des

Decreto Sumo Provedão do Desembargo do Paço emque manda
Senão deve admitir mais que o simplez requerimto da parte nos livros
dos Predios

Dom Joze por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarve daquem e dalem

mar em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber aos Corregedor da comarca de Tavira
que sendome presente alguma duvida que se tem movido na inviolavel observancia da Ley Ao
que se ordena o despacho dos Predios Hey por bem declarar-vos, que na explicação da mesma Ley se
declarou não deveis admitir mais que o simplez requerimento da parte, que requer aproveitar-se da
Providencia mandando notificar aos partes para dentro em tres dias requererem louvados peritos
que devem ser, e disserem o que lhe parecer, não o fazendo alguma delas, o deveis fazer
ao seu arbitrio, effetuada a avaliação deveis proceder ao despacho do proceder ao dito Edital, feito
primeiro o competente deposito na forma da Ley Ley, pondere o Negocio resistencia delles
edito despacho não deveis admitir recurso algum de embargo, ou Appellação, para não terem
os partes que se queixarem gravados ouvindo que não deis admitir requerimento de petição allegue
Meus Desembargo do Paço, para determinar sobre o Negocio a resolução conveniente. Vos mando
pois que assim o observeis e guardeis, e dos mais Ministros desta Comarca que na forma dada
razão da primeira Ley não deixeis os seus effectos: El Rey Nosso Senhor o mandou pelos Abai
xo assignados Ministros do seu Conselho seus Desembargadores do Paço. Francisco Vaz de Le
lle, que em Lisboa a dezoito de Janeiro de mil Sete centos setenta quatro. Balthazar Bri
to Miguel de Carde que escrever. Pedro Vieira Leitão. Antonio José d'Abreu e Lemos =
Pelo despacho do Desembargo do Paço de dezoito de Janeiro de mil Sete centos setenta e quatro
não contendo mais a dita Provisão que aqui bem e fielmente fiz copiar, e proprio a que me
porto em tudo e por tudo

Copia de hum Alvará com força de Ley emque se não paguem direitos de Trigo, Farinha centeio,
Milho, Legumes, Arroz, todos os outros semelhantes grãos, nem frutos algum.

Eu El Rey. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem: que sendo o
Trigo, farinha centeio, Milho, Arroz, Legumes, todos os outros semelhantes grãos, e frutos da primeira
necessidade para a vida, e sustentação dos Povos: devendo eu por isso animar-me com
favores, e Privilegios não só a lavoura mas tambem a entrada do comercio delles: ou quando aprovei
tem, os não podem produzir em abundancia que tenha proporção com o consumo dos habitantes delles;
ou quando por serem redundantes se devem transportar: e sendo preciso os sobre ditos frutos isentos
de todos os direitos de Barra, de Foz, e transporte de Terra, quando são carregados e conduzidos para
o sustento dos Moradores da Cidade de Lisboa e nella desembarcados: Sou informado, e verdade
no Reyno do Algarve fizeram os Juizes dos differentes Foraes, dos muitos especiaes, dos contratos este
belecidos para as arrecadações dos diversos impostos pertencentes aos grandes, e pequenos Donatarios, entre
os quais elles dividida a dizima do mesmo Reyno, que em beneficio dos Povos delle mandei incorporar na
minha Coroa: comque se sobrasse tanto pelo contrario, que todos os sobre ditos frutos, que vem de outros Reynos,
e Ilhas adjacentes, se vendam da Provincia do Alentejo pelo Rio guadiana e tavam pagando muito
pesados Direitos na Alfandega, Barra de Portagem e Foz: e querendo extirpar bem abuzos tam
impios tão nocivos á subsistencia dos referidos Povos, tão incompativel com a mente Paternal ele
mencia: ordeno, que do dia primeiro do corrente mez de Janeiro em diante não paguem mais
Direito algum em Alfandega ou em alguma das sobre ditas Barras de Arrecadação os referidos frutos:
que quaesquer quantias que pelos ditos Direitos se houverem pago ao tempo da publicação deste, sejam
restituidas aos interessados nelles: que a respeito da Provisão delles se observe sempre em todos
os Portos do Reyno do Algarve o mesmo, que se observa na dita Cidade de Lisboa sem alguma
differença: e que os Alfandegueiros, Officiaes, que taes Direitos, ou quaesquer delles tornarem a arre
cadar, ou consentirem que sejam arrecadados, fiquem pelo mesmo facto suspensos dos lugares;

dos Lugares privados dos officios sendo Proprietarios ou condenados no valor delles sendo Serventes
arios; alem Pagarem a parte aggravada o prejuizo que Elles fizerem com a insistencia nos Gravames
que por esta minha Real Providencia ey Hey por inteiramente Abolidos. Pello que mando a Mesa
do Desembargo do Paço; Conselho da minha Real Fazenda. Regedor da Caza da Supplicação. Desem
bargadores; Ministros, Justiças, mais officiaes, Pessoas, aquem pertencerem o conhecimento deste Alvará
o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar sem quebra, ou diminuição alguma
tão inteiramente como nelle se contem - não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Ordens, ou quaes
quer outras Disposições contrarias, que todas derogo para este effeito somente, ficando alias sempre
em seu Vigor. E Valerá como Carta passada pella Chancellaria, posto que por ella não passe e ainda
que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as ordenações, que o con
trario determinam: e se registará nos Lugares, onde se costumão registar semelhantes Leis. =
mandando se o original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio
de Nossa Senhora da Ajuda, aos desoito de Janeiro de mil Sete centos Setenta tres = Rey =
Marques do Pombal = Alvara com força de Lei por que Vossa Magestade abolhe o Privi
legio Exclusivo, Barcos, Lenhas, todos os outros semelhantes graos, dos direitos que com
todos os Navios Barcos pagarem até agora nos Portos do Reyno do Algarve. mandando observar
a despeito delles o mesmo que se observa na Cidade de Lisboa, sem alguma differença, na
forma acima declarada = para Vossa Magestade Ver. = Foi Registado este Alvará na Se
cretaria de Estado dos Negocios do Reyno no Livro primeiro da Regulação das Policias, Marinha
e Commercio Maritimo e Terrestre a fol. 31 Nossa Senhora da Ajuda em 19 de Janeiro de
1773 = João Christovão de Sousa Coelho e Sousa de Sá = João Baptista de Araujo
o fez = Valleria o filino Typographia não contem mais a dita Lei que aqui bem e fiel
mente fiz trasladar do proprio que me reporto em tudo e por tudo

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Copia de hum Alvará com força de Lei em que se Proroga levar Decima das Sentenças nas Causas crimes ou Civis nellas intentadas.

Eu El Rey. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: que sendo os Reos nas Causas Crimes não Voluntarios nem temerarios, mas sim necessarios Litigantes a quem o mesmo intento natural do Direito não só para defender a vida e honra mas tambem para não deverem entregarlla assi mesmo para serem punidos na mesma Vida na fama e na fazenda: sendo prova diametralmente contraria aos Conselhos dos Reos confessos nas Causas Civis aos dos confessos nas Causas Crimes: porque os Primeiros não tem lugar contra si Sentença alguma Condemnatoria mas só sim de preceito conforme a sua confissão sem outro receio de infamia ou de pena em que possão incorrer. e os Segundos muito pello contrario augmentão as provas dos seus delictos, para sobre si Cahirem indubitavelmente as Sentenças Condemnatorias com todas as penas que as Leis impõem aos delictos de que se fazem Reos: e sendo nos referidos termos incompativel com esta certeza e indole da dita Causa Crime, que os Reos nella necessarios Litigantes sejam reputados com prejuizo Voluntarios, temerarios para o effeito de deverem mostrados com a pena da Decima que se paga na Chancellaria das Sentenças Condemnatorias: Sou Servido Logo ora informado, que de muito tempo a esta parte Sam com effeito mostrados com a pena da Decima os Referidos Reos nas Causas Crimes: introduzindo se contra todos os principios naturaes e civis esta Jurisprudencia contraria ao sem do e theor do Alvará de 3 de Outubro de 1691 e contraria ao espirito da ordenação do Livro Primeiro, Titulo Vinte, Paragrafo Terceiro, seguinte, da Ley que poem o Regimento da

Da Chancellaria aq̃ queq̃ tendo sido consebida em termoq̃ geraq̃ sem lhe mencionar e especificar
de cauza crimq̃. nem podiam sem manifesto Abuzo dar lhé applicação. nem podia contra o es
pirito della, contra a origem, e indole da mesma pena da dizima ter a introducção della outro apoio
que não fosse o do abuzo, e da corrupttella já condemnado pello Paragrafo decimo quarto da sobredita
Lej de dezoito de Agosto de mil sete centoq̃ sesenta enove: Ao que tudo havendo respeito: Sou servido
reprovar o abuzo, que se tem introduzido de levar dizima para que maj senão possa levar daqui
emdiante das sentençaq̃ proferidaq̃ nas cauzaq̃ crimq̃. ou dellaq̃ sejam crime, ou civilmente intentadaq̃, ou
aq̃ pena cõminadaq̃ sejam crimq̃, ou civeq̃, corporaq̃, ou pecuniariaq̃. epara evitar duvidaq̃ e questõeq̃: Sou
outro sim servido ordenar, que haponha perpetuo silencio nas cauzaq̃, que actualmente pendirem so
bre esta materia no estado, em que se acharem, levantandose aspenhoraq̃, que se tiverem feito como
pretextadaq̃ com humabuzo, e corrupttella, que não podiam attenderse em juizo depoiq̃ da promul
gação da sobredita Lej: Pello que: mando a Mesa do Desembargo do Paço. Regedor da Caza da Supplica
ção: Governador da Relação, e Caza do Porto: Conselho da Fazenda Real Coroa, e do Ultramar. Mesa
da consciencia e ordenq̃: Senado da Camera: Vice Reiq̃, Governadoreq̃, e Capitaeq̃ generaeq̃ dos Domi
nioq̃ Ultramarinoq̃: Bem assim a todoq̃ os Desembargadoreq̃, Provedoreq̃, Corregedoreq̃, ouvidoreq̃, Juizeq̃
Justiçaq̃, emaq̃ pessoaq̃ destes meuq̃ Reinoq̃, Dominioq̃. a quem o conhecimento deste Alvará com força de
Lej pertencer, que o cumpram, guardem, efaçam cumprir, e guardar com inteira e inviolavel
observancia, sem embargo de quaesquer Lejq̃, Regimentoq̃, Disposiçõeq̃, ordenq̃, ou estilloq̃, que
sejam em contrario, porque todaq̃, e todaq̃ demeu Motu Proprio, certa sciencia Poder Real, Pleno
supremo, derogo para este efeito somente ficando aliaq̃ sempre em seu vigor. Ao Doutor João
Pacheco Pereira, do meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller mor do Reino
ordeno, que o faça publicar na Chancellaria: e que remeta os Exemplareq̃ impressoq̃ delle de
baixo do meu Sello e seu Signal a todaq̃ as pessoaq̃ a que se costumam remetter semelhanteq̃ Lejq̃:
Registandose em todoq̃ os Lugareq̃ na forma do estilo. E o original se remetterá para o meu Real
Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em treze de Novembro
de mil sete centoq̃ setenta etreq̃ = Rei = Marquez de Pombal. Alvará com força de Lej porque
Vossa Magestade pello motivo nelle declarado he servido reprovar o abuzo, que se tem in
troduzido de levar a Dizima das sentençaq̃ proferidaq̃ nas cauzaq̃ crimq̃: ou dellaq̃ sejam crime,
ou civilmente intentadaq̃. ou daq̃ penaq̃ cominadaq̃ sejam crimq̃ ou civeq̃, corporaq̃, ou pecu
niariaq̃: e que haponha perpetuo silencio nas cauzaq̃ que actualmente pendirem sobre
esta materia. tudo na forma acima declarada = para Vossa Magestade ver = Registado na
Secretaria de estado dos Negocioq̃ do Reino no Livro terceiro das Cartaq̃, Alvaraq̃, e Patenteq̃ a fo
lhaq̃ duzentoq̃ sincoenta e quatro Vossa Senhora da Ajuda, em quinze de Novembro de mil
sete centoq̃ setenta etreq̃ = João Baptista de Araujo = João Pacheco Pereira = foi publicado este
Alvará com força de Lej na Chancellaria Mór destes Reino. Lisboa, 16 de Novembro de 1773
Dom Matheus Valdonado = Registado na Chancellaria Mór destes e Reino no livro das Leiq̃ a fl.
172. Verso Lisboa, 16 de Novembro de 1773. Antonio José de Moura. João Baptista de Araujo
offl da Regia officina Typografica. E não continha mais a dita Lej que aqui bem e fielmente fiz copiar das propria a que me reporto em tudo e por tudo Torre 22 de Nbro de 1773 e em testimunho de verdade fiz escrever e subscrevi

Alvara com força de Lej, porque Sua Magestade manda [illegible] todoq̃ os Lugareq̃ do mar e praiaq̃ que forem Naturaeq̃ Moradoreq̃ do Reino do Algarve, e não possão ser lançados na Viagem fora dos Limites do mesmo Reino sem levarem para este fim os Competenteq̃ Passaporteq̃ do Superintendente geral das Alfandegaq̃ das Provinciaq̃ do Sul.

Eu El Rej. Faço saber aos que este Alvara com força de Lej virem: que tendo sido os estragoq̃, a que tinhão chegado os famosoq̃, e abundantissimoq̃

Pycaria do Reino do Algarve, Hum objecto proprio da minha Real Providente conside-
ração, para Hey remover com muitas saudaveis, opportunos remedios os muitos, e inve-
rados damnos, que soffriam, e para restabelecer, e restaurar aos Naturaes, Moradores do so-
bredito Reino os faciliosos, e poucos dispendiosos meios, com que aquella Pycaria Eavam
em outro tempo enchido de riqueza não só aos referidos Moradores do Algarve, mas a
outros muitos Vassallos deste Reino, que louvavelmente frequentavão o Commercio delles:
sendo Hum de entre os ditos opportunos remedios, com que Mandey acorrer aos referidos
estragos, o franquear ao Hey os muitos, grandes favores, izenções, e liberdades, que fuy servido
conceder ao Hey para os animar: e tendo mostrado a experiencia, que aquelles ruinosos tra-
ziam a origem de seus tão rotos, como inveterados, e que, alem dos favoraveis, Be-
nignos remedios Já estabelecidos, ainda necessitavam de outros, que forem tão prom-
mos, como eficazes, para destruir arraigada imaginação, mal entendida Liberdade dos Es-
cravos do Mar, Pycadores do referido Reino; e para os obrigar a que aproveitarem dos grandes
beneficios, que Retendo liberalmente repartidos, e que procuro promover Hey de hum modo, que
os Seguros de nunca mais serem privados delles: explicando, excitando, e ampliando em
sua manifesta utilidade as ordenações do Livro quinto nos Titulos Noventa, cinco, e cento cin-
coenta tres: Sou servido ordenar aos ditos Naturaes, Moradores do Reino do Algarve, todos os Donos do
Mar, Pycadores, que forem Naturaes, Moradores do Reino do Algarve, desde a publicação desta
Alvará em diante, não possam pycar, ou navegar fora dos limites do mesmo Reino sem levarem
para este fim os competentes Passaportes do Superintendente geral das Alfandegas das Provincias do Sul
ou dos seus Delegados, incluindo nelles individualmente especificadamente a sua companha: e com
tal obrigação, que ao tempo de serem Corridos aos seus respectivos portos, deverão apresentar-se
sendo revistados todos os que por aquelle indispensavel modo houverem sahido dos Districtos
nados, declarados limites do referido Reino: ficando alias incursos em caso de contravirem
esta Minha Real determinação, na pena de perdimento de todos os seus bens, e
o Denunciante da outra semelhante para o Meu Fisco e Camara Real: na forma, que se
ação estabelecida na sobredita ordenação do Livro quinto Titulo Noventa cinco. contra
todos os Marinheiros, e Mayorentes, que sahirem para fora deste Reino: Item Mando
que para a mais exacta observancia e execução da Lei acima disposto ordenado, o sobredito Su-
perintendente geral das Alfandegas das Provincias do Sul proceda logo ao estabelecimento da Ma-
tricula geral de todos os Donos do Mar, e Pycadores do Algarve com as qualificações das suas
naturalidades, Domicilios, embarcações, companhas, e portes, de que saõ em exercer as suas
Pycarias; para que com toda esta Legitimação fação constar o que com devida Licença
forem pycar em opportuno tempo fora dos Limites daquelle Reino, as companhas que vierem
para o serviço do Arsenal Real da marinha: as companhas dos Barcos de pycar no Alto: as das
Barcas e Caiques de Reis pycarias do Atum, e das particulares pycarias de Santo Antonio de
Arenilha nas suas temporadas: Passando-se para os ditos fins as necessarias guias com as suas respecti
vas Passaportes geraes, e ditos. e tendo isto de baixo de mayor pena, que acima fica excitada
e estabelecida. item: Mando, que para obviar os sinistros e ruinosos Vendas de embarcações
de pycar para fora deste Reino. e as igualmente prejudiciaes, e nocivas compras de embarcações
da mesma natureza fabricadas fora delle. todos os sobreditos Donos do Mar, e Pycadores, que directa
ou indirectamente por si, ou por interpostas pessoas, taes Vendas, ou compras fizerem por si
mesmos de modo incorrem na pena de perdimento de todos os seus bens, e de degredo. como sendo
estabelecida na sobredita ordenação do Livro quinto Titulo cento trinta. Pelo que Mando a Mesa do Desembargo do Paço. Regedor da Casa da
Supplicação. Conselho da minha Real Fazenda. Meu muy Desembargo Ultramarino. Mesa da Consci
encia, e Ordens. Bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, e mais Magistrados civis,
e criminaes, aquem o conhecimento deste Alvará deva e haja de pertencer, que o cumpram, e guardem
como nelle se contem sem interpretação, modificação, duvida, ou embargo algum, que lhes ponha
me haja, ou apresentar-se possa: e Mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do meu Conselho, meu
Desembargador do Paço, que serve de Chanceller desta Reino, Meu Dominio, que faça pu-
blicar este Alvará na Chancellaria. Registando-se aonde for caso;

Agua tocar, remetendose a copia delle debaixo do meu Sello, meu Sinal, ato da Carta de Confirmação, fazendose tambem publicar, registrar no livro da Superintendencia da Alfandega da Provincia do Alt. nos da Alfandega, e Camara destas Cidade, Villa, Portos, e mais Lugares Maritimos do Algarve, para assim se correr toda ignorancia que alligar se possa: e remetendose o seu original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos aos Coatro de Março de mil Sete centos Setenta e quatro. Rei = Marques de Pombal = Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem ser servido explicar, explicar, e ampliar as ordenaçoes, livro quinto no Titulo noventa e cinco, e cento e trinta: e correndo assim as mesmas efficazmente as origens das ditas, que declaram a mesma ordenação declarada: para Vossa Magestade Ver. = Rei. Está o sello da Chancellaria do Reino no livro primeiro da Estremadura das Provisoes e Alvarás a folhas cento e trinta duas. Vossa Senhora da Ajuda a vinte e hum de Março de mil Sete centos Setenta e quatro = Joaquim José Borralho = Joaõ Pacheco Pereira = foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mor do Reino. Lisboa vinte hoje de Março de 1774 Dom Sebastiam Maldonado. Registado na Chancellaria Mor do Reino no livro das Provisoes a folhas 186 Vers. 22 de Março de 1774 = Antonio José de Moura = Joaõ Crisostomo Tavares de Moura = Vai escrito em duas laudas e meia = Na Regia officina Typografica = e naõ continha mais alguma cousa que aqui bem e fielmente fizemos copiar do proprio que me foi entregue e entregou a mesma Parte, e torna a mesma Parte. Dada aos trinta dias do mez de Junho de mil Sete centos Setenta e quatro annos = Eu Antonio Ferreira do Couto Carneiro escrivam da Camara o fiz escrever e subscrevi.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Alvará porque Sua Magestade ha por bem fazer mercê aos Superintendente geral dos contrabandos,

Eu El Rei. Faço saber aos que este Alvará virem: que por quanto por outro Meu Alvará dado em Dezembro de mil Sete centos Setenta e hum Houve por bem crear hum Superintendente Geral dos Contrabandos, e descaminhos da Minha Real fazenda, com o fim de fazer cessar por huma parte os escandalosos abusos destes mesmos contrabandos, e facilitando a igualdade boa fé, com que se devem proteger animar os bons, e verdadeiros Commerciantes, de fazer evitar pela outra parte os descaminhos dos direitos, que arruinam os ditos Commerciantes, em quanto não podem vender os seus generos por aquelles mesmos preços, por que os vendem os que não pagam os direitos devidos: e por quanto a experiencia tem feito manifestos os beneficios que da execução do sobredito Alvará se tem seguido aos bons e puros: Para que estes mesmos se possam continuar em beneficio da utilidade publica: Sou Servido declarar, e ampliar a jurisdicção do referido lugar de Superintendente geral, na maneira abaixo declarada: E estando sempre na Minha Real pessoa todo o Poder, e jurisdicções, que della emanam para os diversos Magistrados em beneficio do Meu Real Serviço, da utilidade publica dos Meus Vassallos: não devendo por isso a jurisdicção de alguns dos meus ditos dos mesmos Magistrados entender se privativa, e exclusiva dos dos outros, em forma que lhes sirva de embaraço, quando pelo contrario devem todos cooperar em concorde harmonia para aquelles fins: ou mandando os que são Superiores: ou requerendo os que são iguaes, e inferiores: Sem que debaixo dos pretextos de conflictos de jurisdicção, de ostentação de authoridades pessoaes, se ponhaõ impedimentos que retardem, ou tal vez frustrem as averiguações, e mais diligencias bem dos sobreditos fins: Sou Servido

Declarar, e ordenar: Primo: que a Jurisdicção de todos os Ministros encarregados de Arrecadação da Minha Real Fazenda deve ser sempre cumulativa nos casos occorrentes, para arrecadar a mesma fazenda e evitar os descaminhos della aquelle, que estiver mais prompto, e primeiro informado. Secundo: que quando o Superintendente geral da contrabando se achar nestas circunstancias nos casos, em que houver perigo na mora, póde, e deve mandar os officiaes de todas as estações, e todos os casos ficaes, que todos lhe devem obedecer, e cumprir as suas diligencias, depois porem que estas forem concluidas, e que o Superintendente, ou Superintendentes graduados as autoridades, que por direito se acham estabelecidas: 2 Mando, que da mesma conformidade: Nos Ser vindo ampliar a Jurisdicção do mesmo Superintendente geral dos contrabandos todos os casos ficaes, em que se fazem arrecadações dos meus Reaes direitos, assim neste Reino, como nos Dominios ultramarinos delles; para que todos possa pedir informações, e clareza, que lhe forem necessarias, aggora e promptamente lhe deverão remetter sem demora alguma os respectivos chefes, com aquella desoppressão dos seus officios até minha Mercê. 3 Item: Mando: que o mesmo Superintendente possa visitar por si todos os casos de Despacho desta corte, á excepção das tres Alfandegas de nomeação da Minha Real Casa da Jndia e do Cabo. Sendo Eu porem necessario, que para maior clareza della, appedirá aos seus respectivos chefes, que Me façam expedir promptamente debaixo da pena acima declarada. Todos os outros casos, alem de Despacho Me ficarão inteiramente subordinados, para examinar o que nelles houver digno de Reformação, e melhor conta do que achar que requer da diligencia pertencente ao seu officio, os Superintendentes geraes das Alfandegas destes Reinos, e todos os juizes delles, assim como o são ao Administrador geral da Alfandega de Lisboa como Feitor Mór de todos os do Reino: e que o mesmo se entenda com os das Ilhas dos Açores, da Madeira, America, e Africa. para que promptamente cumpram todos os seus ordens, e Mandados, que por Me Nos forem expedidos, debaixo da mesma pena acima declarada. 5 Item: Attendendo á certa informação, que tive de serem bastantes os dez guardas do Numero, que ha na Alfandega da cara da Jndia: sendo porem necessario em muitas occasiões metter pessoas de fóra, ou estranhos ou abjectos, ou faltos de verdade procedimento para aquelle exercicio: Hei por bem Servido prohibir desde logo esta qualidade de guardas. estrear de novo mais vinte, ordenando, que pelo concelho da fazenda sejam providos até o numero decinte guardas supra numerarios para diligencias da Alfandega da sobre dita cara da Jndia. precedendo informação do Provedor della, pella qual se qualifiquem os merecimentos, e partes dos logares, e passando Eu provimentos annuaes, que não poderão ser reformados sem nova informação do mesmo Provedor. para que sempre conste da constante capacidade dos referidos providos. o que não cumprindo o mandado algum á desta Minha Real Fazenda, serão por isso suspensos, e incursos nas penas, que lhe forem impostas pelas que levarão os partes os seus taes, por cada dia, que estiverem abordo dos Navios, que serem com lemode ordinarios. e tanto que este vinte guardas novamente creados como nos dez, que lá ha do numero serão sempre os seus officios reputados por meros serventes pessoaes. sem que em caso algum Elles possam admetter substitutos, ou serventuarios. 6 Item: Mando: que na distribuição dos sobre ditos guardas abordo dos Navios se observe exactamente a mesma pratica, que se observa na Alfandega do Assucar como está determinado no paragrafo terceiro do Alvara de vinte sete de Setembro de mil sete centos sessenta e nove: com a diferença porem, que a distribuição será sempre feita pelos dez guardas, que presentemente tem a dita cara em quanto estes servirem por si mesmos, e estiverem presentes: e que só depois destes acharem occupados, é que possam entrar a distribuição os vinte supra numerarios novamente creados. guardando se a ordem de serem occupados os sobre ditos dez guardas no meio Pagiro, e que no principio de cada tiver toda a preferencia os referidos dez guardas do Numero. ficando os vinte supra numerarios Secundariamente attendidos na falta dos do Numero. e isto tão sómente para os guardas dos Navios sem que nunca possam ser occupados nas conducções da fazenda, em quanto se não mandar o contrario. 7 Havendo

Copia de hum Alvarã sobre os Previlegios que go
zaõ os offes da Saude o qual he da forma e tenor seg.te

Eu El Rej faço saber aos que este Alvarã
de Lej virem que tendo consideraçaõ a me Representar
Domingos de Oliveira Roza escrevaõ proprietario
da Provedoria Mor da Saude, com Servatoria e Ape
laçoins de todas as Cauzas Civeis e Crimes dos
Officiais della, que sendo pello Capitullo vinte e
hum do seu Regimento o dito Juiz prevativo para
conhecer de todas as Cauzas Civeis e Crimes dos
Previlegiados, como officiais da mesma Caza
sosede que muitos, em prejuizo grave do seu
officio, sedendo do Previlegio de que se naõ podem
despir, como delle consta, de mandaõ seus con
+ tendores, e Respondem de Mandados de Juizes de
frentes, sendo a Juris diçaõ da quella Provedoria
Mor, e com servatoria prevativa para os Preve
legiados della, e inhibitiva de outro algum Jul
gador, que segundo o direito se naõ pode intre
meter na Juris diçaõ a outro prevativamente,
faculdade como ja fui servido determinar na
Lej de tres de Agosto de mil e sete centos e vin
te nove a favor dos Escrevaens do Juizo de India
Cilina, e na dezeseis de Maio de sete cen
tos e trinta e tres, a favor dos Escrevaens
da Caza da Moeda, a hum da que se passou a fa
vor dos dos trebuidores, e em vinte dois de Abril
de sete centos e vinte tres: assim esperava
que com elle se praticasse a mesma observan
cia mandando-se-lhe declarar por Lej, que da
qui em diante se naõ podesse tomar conheci
mento em Juizo algum das Cauzas, em que
fossem partes os Previlegiados da Caza da Sau
de, debaixo da penna da Novidade do prose
so, custas, perdas, e damnos, contra os
Escrevaens, que nelle escrevorem: E que
o Conservador da dita Caza posa por manda
do seu Ramar ao seu Juizo os processos dos
ditos previlegiados, e prosedendo contra
quem os naõ comprir, assim em huma como
em outra Cauza. A que tendo consideraçaõ
e ao mais, que me fez presente, e informaçaõ
que se ouve pello ouvidor da ouvedoria da
Alfandega, e Resposta do meu procurador
da Coroa, a quem se deve vista; Hej por bem
e mando declarar por Lej, que daqui em
diante se naõ tome conhecimento em Juizo

ARQUIVO MUNICIPAL IMPRA

Em Juizo alguns dos Cauza, comque houverem parte os Procuradores da Caza da Saude, e bailio da Ilha da Terceira da Ordem de Christo, Cujos Appellos, e Aggravos, com Tese os Embargos, que nella Embargarem: E que hos Servidores da dita Caza posa por Mandado de Sua Mag.de ao Seu Juizo os proprios dos ditos Procuradores, e pro. sidente contra quem os Não Comprir, a sim em outra Cauza como em outra Cauza. E ello Que Mando ao Regi dor da Caza da Sup.ca Governador da Caza do Porto, ou aquem seus Cargos servir, Desembargadores dos ditos Cazas, aos Corregedores do Crime, e Civel da mesma Corte, e das Cidades, e mais Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas de Mui, Regimen, e Senhorio, Compraõ, Guardem, e fação inteiramente Comprir, e guardar este Mui Alto da Lej, como nelle se contem. E para que venha a Noticia de todos, e senaõ possa allegar Ignorancia, Mando ao Mui Alto se Leve Alvará e Comunicar a Copia delle, sobre Mui Alto Segredo aos Corregedores, Ouvidores, e mais Ministros, e Officiaes de Justiça: E para que chegue

Do dito anno = Gregorio Pereira Fidalgo da Silva
Antonio Teixeira Alvares = Gaspar Galvão de
Castello Branco a fez escrever = José Vaz de
Carvalho = Foy publicado Este Alvará de
Lei na Chancellaria Mor da Corte, e Reyno.
Lisboa Occidental doze de Março de mil
e sete centos e trinta e nove = Dom Miguel
Maldonado = Registada na Chancellaria
Mor da Corte, e Reyno no Livro das Leis a fo
vas oitenta e tres verso. Lisboa Occidental
treze de Março de mil e sete centos e trinta
e nove = Rodrigo Xavier Alvares de
Moura = Miguel Lopes da Gonçalves o fez
e não continha mais a dita Alvara que aqui se
Zistei do proprio que tornei a entregar, a di-
to guarda mor que ao inocente o Recebeu
Vira Antonio de Oliveira Carvalho o escrevi
em Tavira dizo o escrever e obrevi

Recebia propria &c.

Antonio Xavier de Oliveira Corte Real

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Carta de Formatura na Universidade de Coimbra do Bacharel Placido José de Moraes:

In Dei Nomine Amen. Illustrissimus ac Reverendissimus Joseph de Saldanha e Albuquerque Ecclesiæ Patriarchalis Prælatus, nec non Hujus Universitatis Conservator, Reformator ac Rector &a. Simul que alme Universitatis ipsa palam testatum esse certiorq; que Reverendis omnes et Singulos, quorum interest presentes Litteras inspicere, quod Dilectus nobis Placidus Josephus Demoraes ex Civitate Ulixponensi oriundus Gradum Baccalaurei in Jure Civili Canonicoq; Similiter et Honorifice in hac Academia adeptus est cursibus suis debite peractis, ejusdem examine etiam approbatus, professionisq; Doctorum Normam De que fuit auctoritate Regia per Sapientissimum Doctorem Joannem De Brito Cazado Præceptorem dignissimum, et Professorem meritissimum, prius prestito juramento se publicè et privatim deffensurum Immaculatam Conceptionem Dei genetricis Virginis Mariæ die XV. Februarii Anno Dominj MDCCLXII. fuerunt que Actum ipsum condecorantes: cujus rei testimonium publicè per Libentes has Litteras prædicto Bacchalaureo Benemerito dedimus, Subscriptionemque nostram adjecimus Sigillo etiam Universitatis appenso. Data Conimbricæ die 22 Martii Anno Domini millesimo Septingentesimo Sexagesimo Secundo Francisco Marques de Andrade Ex.mo Hujus Universitatis Secretario ad Sua genera = Joseph de Saldanha Albuquerque Rector = Antonius Cardoso de Sam-
paio mandato meo = Antonio de Oliveira Carualho Secretario da Camara o fez

Carta de Mestre Escola dos Captivos do Reino do Algarve do Bacharel Placido Jozé de Moraes e Silva

Dom Jozé por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné &a. Faço saber que por estar vago o cargo de Alcaide Mestre dos Captivos do Reyno do Algarve, me parece conveniente fazer nelle provisão de confiança, que hajão: entendendo assim me representou o Bacharel Placido José de Moraes e Silva, em formação que precedeu do Alcaide Mestre dos Captivos desta cidade, e Promotor Procurador geral delles. Hey por bem fazer lhe mercê da serventia do dito cargo por tempo de seis mezes que correrão do dia que tomar posse em diante, ou antes que eu não mande o contrario, que durante elle venha, haja e ordenado mais proes, que os Alcaides, que pelo Regimento das Provizões me são concedidos, com as izenções, liberdades, e privilegios, izenções, liberdades, que pelo mesmo Regimento Provizões, sentenças me são tambem concedidos, assim como os gozão todos os mais Alcaides dos Reinos cumprindo inteiramente as provizões geraes do anno de mil sete centos sincoenta e quatro. Mando aos officiaes da Camara da Cidade de Tavira do dito Reyno do Algarve, que apresentando lhe o Supplicante com esta Provizão de lhe dem posse da serventia do dito cargo, e juramento dos Santos Evangelhos para que bem verdadeiramente o sirva como cumpre ao serviço de Deos e meu, e bem da Cidade e não que por qualquer via possa tomar a captivos que lhes fará carregar em receita pelo Escrivão desse cargo no Livro que para este efeito terá numerado, e rubricado pelo um dos Deputados do meu Tribunal da Mesa da Consciencia e ordens, e do dito juramento e posse se fará assento no Livro desta Provizão que todos os Ministros, officiaes e Pessoas a que tocar cumprirão, e guardarão reconhecendo ao dito Bacharel Placido José de Moraes e Silva por Alcaide Mestre dos Captivos do sobre dito Reino do Algarve me hey por bem servir o dito cargo, cumprindo e fazendo cumprir e guardar as ordens sendo conforme aos Regimentos Provizões, que para a tal provimento do dito Tribunal (o que constará por certidão do Procurador delles) se cumprirá sem duvida alguma. Pagou dous centos e dez reis que se carregarão ao Thesoureiro delles Antonio José de Moura no Livro 1.º de sua receita a fl.ª 247 V.º como consta de seu conhecimento em forma que se registou no Livro 17 do Registo geral a fl.ª 20 e deu fiança ao seu recebimento no sobre dito cento que se registou no Livro delles o Dor Jorge Manoel da Costa a fl.ª 303 V.º El Rey nosso Senhor o mandou pelos Deputados do mesmo Tribunal João de Oliveira Leite de Barros, Roman José Rosa Queiroz, Estacio Manoel de Araujo Carneiro assi em Lisboa aos quatro de Julho de mil sete centos sessenta e quatro. Pagou de sete centos reis e de sinco centos e quarenta reis Domingos Pires Monteiro Bandeira assi e o escrevi = João de Oliveira Leite de Barros = Roman José Rosa Queiroz = João Pacheco Pereira = pagou cem reis cada hum officio quinhentos e dez reis Lx.ª 7 de Março de 1774 = Registada em Lisboa 13 de Julho de 1774 = Costa = D. Manoel Maldonado. a fl.ª 283 do Livro do Registo que serve nesta Contadoria do Tribunal da Mesa da Consciencia e ordens fica esta Provizão em Lx.ª 13 de Julho de 1774 = Gonçalo José da Costa. Por despacho da Mesa da Consciencia e ordens de 15 de Abril de 1774 Registada a fl.ª 41 V.º

E nem sem tinha mãj adita Lastraque aqui fiz Copiar da Pe
peria que tirei sem Vigor adito Manoel Teixeira de Baptista
guel de Lomo a Lugar de Sinque Tarra 13 de Julho de 1774 Lete
Antonio de Oliveira Carneiro abriuam Proprietario da Somma a
que se ha hauer, e Subscreui

Claudio Joaquim Soares e Silva

Reziste de hum Alvara de Mag.e Ha por bem emlhe Jose Ozorio do
Amaral Jeque de Naturaleza e Familia emque a Dega pertencia, Co
mo nelle se declara

Eu El Rej asinque dej. El Rej Faz Saber asinque este Alva
ra virem que Tendo sido verificada naminha Real presença as reque
Ens Sirvij e interegivej de sordem Comque Jose Ozorio do Amaral tem
injuriado a nobreza de seo Paj Manoel Ozorio do Amaral morador Nalomar
Ca de Vizeu servindo de Jeje e de escandallo adito Seu Paj e todos os Sejs paren
tes e sendo sempre de minha Real Intenção naõ conservar a honra de Fami
lias nobres mas evitar tudo aquillo que a possa denigrir e perverter, pera que
aquelles que a ella vem Cidem sempre em augmentalla e em lhes reti
rasse Noticia do melhor modo que Sirvirem Sem que Sejam perturbados por
Jacto e Rejos de que esquecendo de Sj me mas Sejerci ejtam em abuzo das
evidencias Leis Como a dito sobre dito Jose Ozorio do Amaral Sou Servido de
naturalizallo de Baixa e Familia aque ate agora pertenceu ate agora: e que Sique
della e tanto por Si e por todos os Sejs de Sendente pera todos a acto de
Jeito, e de direito Como se houvesse naSido e Lebis ce[illegible] della e Sejs
por Excluido de toda equeai quer voluntarias emque Seade Chamado pera
o adiante do vinhello ou Praza Jomeciaes de Logar o somente nesta
parte toda equeai quer inoteliencias que a Seo favor possa haver pera que
a Sim Selhe Serve illeza nalaza e Familia de sobre dito Manoel Ozorio
do Amaral a mesma nobreza que ate agora teve a Sim mando e de tra
de mesmo de Jeneti vamente de Meu Motu proprio Serta Sciencia poder Ri
al e Lemo e Supremo pera que naj naõ possa Vir em duvida ou cequeytaõ em
juizo ou fora delle Sem embargo de equeai quer Leis ordenaçoins Lon tra
rias a equeai toda Ej por derogada Como se de Cada Huma della e dizse es
pecial Mençam naõ obstante a ordenaçaõ que a Contrario de tre mesma
pello que Mando a Mesa do Dezembargo do Paso que Sendo lhe este apre
zentado depoij de passar pella Chancellaria o faça Comprir e Exactar Com
toda a ordem nella Sua, Dado no Palacio de Nossa Senhora de Ajuda em vin
te e Sej de Mayo de mil Setecentos e Setenta equatro: Rej: Marquez de
Pombal: Alvara porque vossa Magestade he Servido ordenar que Jose
Ozorio do Amaral Jeque de naturaleza de Familia aque ate agora per
tencia e que Seja Excluido por indigno de toda equeai quer voluntarias emque
se ache Chamado pera a Sucessaõ de vinhellos ou Praza Jomeciaes e todos na
forma Sima declarado: Pera vossa Magestade ver = Registado na Secre
taria de Estado dos negocios do Reino no Livro quarto da Carta
de Alvaras Patentes a fol. 89 verso Nossa Senhora de Ajuda em vinte e Sete de

E Sete de Mayo de mil Sete centos Setenta equatro annos, Joaõ Baptista de Araujo, Joaõ Paulo Pereira = Foj publicada esta Alvara na Chancellaria mor da Corte e Reyno Lisboa trinta dum de Mayo de mil Sete centos Setenta equatro annos Dom Sebastiam Maldonado = Registado na Chancellaria mor da Corte e Reyno no Livro da Ley a fol. Rey Cento noventa equatro verso Lisboa trinta e hum de Mayo de mil Sete centos Setenta equatro, Antonio Jose de Moura = Hey por bem que esta Postilla a dita Ley e Alvara que della faz se cumpra e guarde inteiramente como nella se contem e Mando que depois de publicada na Chancellaria mor destes Reynos e nella registada se remetta logo com o proprio aos Corregedores das Comarcas destes Reynos e Senhorios e aos Provedores das Comarcas onde os ouver e aos mais Ministros e Pessoas destes Reynos e Senhorios a que pertencer o conteudo nesta Ley e Alvara para a fazerem inteiramente cumprir e guardar como nella se contem e declara

Rey

Registo de Huma Carta de Ley emq.e Sua Mag.e Ha por bem Interpretar o Aburzo que se tem dado no Foro da Chancellaria da Relaçaõ e Caza do Porto na forma nella declarada

Dom Jose por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem Mar em Africa Senhor de Guiné da Conquista Navegaçaõ Comercio da Ethiopia Arabia Persia e da India e Outras Faz saber aos Corregedor da Comarca da Cidade de Taveira que eu mandei passar Huma Ley por mim assignada cujo theor he o seguinte = Dom Jose por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem Mar em Africa Senhor de Guiné da Conquista Navegaçaõ Comercio da Ethiopia Arabia Persia e da India e Outras Faz saber aos que esta Carta de Ley virem que Sendome presente em Consulta da Mesa da Consciencia e Ordens o Aburzo que tem dado no Foro da Chancellaria da Relaçaõ do Porto Tribunal de que he Regedor Sebastiaõ Jozé de Carvalho e Mello do Meu Conselho de Estado Capitaõ General dos Meus Exercitos Governador e Capitaõ General destes Reynos e Senhorio e Secretario de Estado dos Negocios do Reyno e Mercê: Attendendo a Ser Sempre Contrario a todos os Direitos e Foros destes Reynos e Senhorios declarar nullos os Julgados e Sentenças e Execuçoins que Sahem contra partes Reas Citadas Revistas Ouvidas Tidas e Sobidas ao Aburzo de Cada hum dos Tribunaes destes Reynos e Senhorios para livremente se Reverem nos Gritos em que Lançam Notas Como se Fossem perdoados Crimes e Delictos no Momento em que tem Sido Sentenciados Attendendo a Ser a Liberdade e Defensaõ que contra ella fazem os Privilegios do Meu Mesmo Intuito e Sempre Lembrandome sempre desta Mente que em Sendo Servido com Publicos Beneficios do Meu Vassallos Reduzir outro do primeiro do dito Chancellaria aos Seus Juizes Limites e Aburzos Conservando-o todo o Referido e Conformandome com o que por Mim foi Resolvido em Consulta Sou Servido ordenar ao dito Regedor e Governador e Capitaõ General destes Reynos e Senhorios Conselheiro do Meu Conselho de Estado Secretario de Estado dos Negocios do Reyno e Mercê que faça publicar nos Meus Reynos e Senhorios a Minha Real Resolução e Ordem que he a Seguinte: Primeiro: Que o primeiro do dito Chancellaria se reduza aos Seus Juizes Limites e Aburzos Conservando-o todo o Referido e Conformandome com o que por Mim foi Resolvido em Consulta Sou Servido ordenar ao dito Regedor e Governador e Capitaõ General destes Reynos e Senhorios Conselheiro do Meu Conselho de Estado Secretario de Estado dos Negocios do Reyno e Mercê que faça publicar nos Meus Reynos e Senhorios a Minha Real Resolução e Ordem que he a Seguinte; Ordeno que a primeira dos sobreditos Chancellarias Senhorias Termos Mais applicar em outros algares Casos que não Sejão: a Primeiro, o da Ordenaçoins Livro primeiro titullo Sincoenta e hum pera agrado terceiro e Livro Primeiro titullo Sincoenta e dous pera agrado doze e geralmente em todos os Casos sobreditos: Segundo: Hey por bem que as Appellaçoins dos Juizes de Fora nas Causas de Alçada de Cem Mil Reis para Sima e nas Civeis de Sincoenta Mil Reis para Sima se Interponhão para a Relaçaõ do Porto e não para a Casa da Supplicação: Terceiro: Hey outrosim por bem

Dos tres annos em que os transgressores pertenderem empregnallas e por seguir negocios proveitosos em todo ou em parte quando nella se acharem lesos em mais de meio preço. Comtanto que nesse terceiro caso lejam de requerer ante de serem ouvidos aque por effeito das transgressoins impugnadas e envolvido = Item ordenamos que a segunda das referidas clauzulas seja publicada nesta emdiata proxima vinda sinaes e jurem em alguum contrato que seja celebrado por estes tres mezes publicados e por elles entregue que sobre elles possam fazer duvidas e depois deste tempo de publicadas os contratos e que se julgarem por elles caso se mande manifestar sobre isso e pareçam que fora das cazas ao tempo e que se julgarem ou escreverem em primeira ou em qualquer outra instancia e dos Juizes que por ella julgarem = E esta se cumprira tam somente como nella se contem e sem duvida ou embargo alguem, pelo que mando ao Regedor da Caza do Dezembargo do Paço Regedor da Caza da Supplicação e Mesa da Consciencia e ordens Conselho da Fazenda e ultramar Governador da Relação e Casa do Porto Governadores e Capitaens Generaes de todos os meus dominios ultramarinos e mais adjacentes Corregedores Provedores e Ouvidores e Juizes Justiças e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer que a cumprão e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar sem embargo de quaesquer Leis Ordenações e Alvaras Provizoins ou estillos contrarios que todos e todos para este effeito somente hei por derogados como se delles todos e cada hum delles fizesse especial e expressa mensam sendo alias sempre em seu vigor, e mando ao Doutor Joaõ Paulo Pereira do meu Conselho Desembargador do Paço que serve de Chanceller Mor destes Reinos que a faça publicar na Chancellaria que della se remetta as Cabeças das Comarcas e villas destes Reinos e terras dos donatarios e delle se faça extensão em todos os lugares onde se costumão e devem registar semilhantes Leis emendando-se o original della para a Torre do Tombo do Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos trinta hum dias do mez de Março de mil setecentos e setenta e quatro = Eu El Rei o fiz escrever = El Rei = Por Decreto de Sua Magestade = Joaõ Paulo Pereira = Carta de Lei porque Vossa Magestade ha por bem tirar os abuzos que se tem seguido nos Contratos de Clauzula de Segunda Vida para se evitarem os damnos que delles resultão aos Vassallos de Vossa Magestade = Para Vossa Magestade ver = Por Decreto de Sua Magestade de dez de Março de mil setecentos setenta e quatro = Joaõ Paulo Pereira = Antonio Jose de Sousa Lemos = Antonio Pedro de Vasconcellos e Sousa = Registada na Chancellaria mor destes Reinos do Livro quarto das Cartas Alvaras e Patentes a folhas vinte e sete Lisboa Occidental aos desoito de Março de mil setecentos setenta e quatro, Joaõ Baptista de Araujo = Joaõ Paulo Pereira = Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria mor destes Reinos Lisboa aos quatorze de Junho de mil setecentos setenta e quatro, Dom Sebastião Maldonado = Registada na Chancellaria mor destes Reinos no Livro da Lei a folhas huma Lisboa aos quatorze de Junho de mil setecentos setenta e quatro Antonio Jose de Moura = Jose Gonçalves Guimarães = Nos a Decima Regia Expugnadia = Como ey por bem e mando fazer esta Carta pella qual ey por mandado que tanto que ella for mostrada e o Alvará pelo Regedor Chanceller mor destes Reinos de vossa Chancellaria em meu nome e Lugar della passado vir ou noticia delle tiverem e o cumprirem e guardarem como nella se contem sem duvida ou embargo alguem que seja e para mais clareza e firmeza mando que se registe em todos os Lugares onde se costumão e devem registar semilhantes Leis emendando-se o original della para a Torre do Tombo do Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos trinta dias do mez de Março de mil setecentos e setenta e quatro = Eu El Rei o fiz escrever = El Rei = Por Decreto de Sua Magestade

que aqui dis Logo ar Bem especial mente ja enaver dade aque me Rejo por Bem tudo e
portudo Sendo em Taveira em 5 de Setembro de 1772 e eu Antonio de Sa Teixeira Escrivão
o fiz escrever e asinar

Alvara sobre agricultura

Eu El Rej faço saber aos que este Alvara com força de Lej virem que Con
tendo a agricultura Entre as quatro Colunas que sustentam o Edifício do
Gratos da Terra os Elementos da Arte da Industria e Base do Comercio Tendo por ob
jecto sempre Entre os principais objectos da attenção do Senhor Rei meu Pay
e Senhor Nas Saudaveis Leis Regulamentos e decretos por mim dados em Benefi
cio da Lavoura e dos Lavradores e dos pastores nas Providencias Com que o tendo se
tem sido nos ditos annos atraz tem sido tam contrarias estas solidas principios
dos tendo sido publica a sua decadencia tem sido bem entendido entre os particulares
das nas Provincias do Alentejo que pertendendo outro Dominio que Com petê
tativas Com as disposições Com as peritos de todos os sabedores destas Leis Regulamen
tos e providencias Com o intento de que Entrem de Bem Com meu Real Ser
vam: Entre os pastores e os Lavradores se Estabeleça aquella Ordem tam grande Como
que a aparente Lucro de nas alguma Conta Reduzindo a Sim a miseria Com
vivido Com Ronta cabidanias outro a de entregarem para Lavrarem de Lavouras
Terras para Servirem de pastos a manada de Cavallos e Egoas de Criação
dos Criadores: outro a de Semearem ou deixarem Cahir mattas Seletivamente os
terem a Sim que dis que outro Sim que intentassem a Lavoura
nas Cidades para a subsistencia dos meus Vassallos: outro a de Estabelecerem os pastos
ar a meu mal Provincia do Sotte que elegessem a de Conduzir a maior parte dos habi
tantes das Cidades e Lugares Com Sitios Comodos a Lavoura
ar aos Vassallos quanto a Saude publica que Constitue Lej Suprema de Sta ur gente Mon
te requerendo Sou Servido ordenar a Seguinte = 1.º = Ordeno que a todos os Lavra
dores que Actualmente Cultivam as Terras da Provincia do Alentejo pertencentes
abonadas ou particulares Sejam Com meu approvação que para abonar
valem dos Lavradores das Terras do Estado de Aragonia e das Comendas da Ordem de
Citara e tenha dado pelo meu Decreto de vinte e hum de Maio de mil Setecen
tos e quatro e outra minha Resolução de Sete de Setembro do de mil Setecen
tos e Sessenta que Sejam Comprehendidas para
rem parte delles Com Sementeiras Lavradas ampliando esta Disposição

Dey poziteiry pera oe Seyto deque ainda Naquelle Caso Ny queiry tenho permetido q̃ue
os sobreditos Lavradores Seiso Epgueles onde̅s poderem reunida Ser Senão por Especiaes Provi
soins minhe inpetrada pelos q̃ue os ditos forem Epgueles pelos Respectiva Epperien
tes Sem Lisença de Dezembargo do Paço Sem Menza da Lonsiencia Ordem da Santa Sala
za cabtal de Bragança pem Sendo por Seus verdaiy Epformaloins dos Epgetoins Co
regedores Provedores Ouvidores das Comarcas Nas terras emque elles Residirem ou Sinco
Leguas adredor della ouvido Juiz de Fora da terra mais vezinho a Verdade = 2º Item
Ordenno que todos os homes que forem Epgueles pela Verdade que Sacadem de cada Friu
querendo valtar para ella Paguem logo Extinta ou pello menos metade emquan
derem ante do Epgueloins Conservando se Nesse estado ou pello que atual
mente Nelle for arbitrado por Louvados e por Juiz talvadoins pera elle Juiz emjun
Juiz verdaiy pello sobredito Menistro Respectivo e dando este a Sua Conta Sem
Sa de Dezembargo do Paço em outro tribunal Competente para perelle Se poder
rem Provizoins de Segredo Nesse e Sucessivamente que Sizerem Juiz em Sua
ausencia Sepertido de Especular a nos abstante que aiy quer Costumes que Sacadarem
Juiz aquiay quer Criadores ou Manipolista porque todos Estejam Cada hum
Dia Sepetinte como Sendo ausente Sempre Epetido = 3º = Item ordenno que as Cortes
Sesimas Curraiy cabuqueiros de monte que Sacadarem demolida ou de tro
nada Sejam Recadeadas Notermo de Sinco meses Contados da publicasam de
Sentença ou alguma das partes Sendo ogue aja Sete Sentarem Sem dispostas Es
pecial as Custas e Sentimento della Comquer Jurisdisam contra quaiy quer Cre
dores posto que Sejão omeus Reais Fisos e Reis Serem Enteiramente pagos de su
as Respectivas dividas pera = 4º = Item ordenno que nas Epgueles já no Exercicio
de Lavoura os homes Epgueles das ornas quando Ser Estabelecido e Lavrado outro
que os pertendam pera nelle Fizarem Sua Morada na Sobredita forma os Co
regedores Provedores Ouvidores das Comarcas Respectivas Comarcas pera dos annos
adeante de Louvados pera isto que Sendo Juramentados arbitrem a Juiz ta Sendo que
devem pagar anualmente na referida forma dando tambem Conta nos Expe
ctivos Tribunais pera por elles Sepoderem aprovizoins = 5º = Item
Ordenno que os ditos Corregedores Provedores e Ouvidores adiante Sem Espe
rimento de parte em Epgueles de Sua Alcada procedam logo na Sua Respe
tiva Comarca em Sua formaloins dilaza em Sesimas Curraiy e Obequaria de Mon
tes que nelle Sacadarem de Sua Nade e Fala no Ré Seler pera a Levantarem ou So
bredita Manipolista e Criadores pera Referido demno da Verdade Cada hum
no Seu Lugar e debaixo da pena Contra a primeira de Sinquenta Reis Respectiva
rem Certidoins da Vida Fisa Soins e Contra a Segunda de Sesiarem as Suas Res
pectivas Verdades a dejudicadas aos Lavradores que Sitarem a dita Receadeira bem
por tempo de Sinco annos Sem della pagarem Cousa alguma = 6 = Item Ob
rando a labrica Conque a Sobredita Criadores outros Manipolistas abem das
emsi muntar maiy Verdade daquelles que em Lavoura Regular podem anual
mente fabricar pondo nas partes dalriaam de gado Tanto a forca e Soula ou une
numa nas portas das Fruitas de que dependem a conservasam das Vidas Humana
des Tabaleciment e aumento da Prava Ordenno que nem huma pessoa de qual
quer Estado Condisam que seja possa a Semeadeira emsi maiy Verdade daquelles
que pella Junta Divizas das Sobreditas Segundo a qualidade de Terra possa Lavrar
Sua de Sorte que a Lavoura de gado de que dependem Sejam Sempre Sejam na
Sua devida perfeisam em tal forma que nem a Lavoura Sediminua nem
Saltem de gado o Competente para que Sempre Sirvam estes debaixo declarados
Depardamento em cobro de Prata que por Divizeiro das Sobreditas que Sejam Semi
adas de Lavrar dimento em cobro de gados que pastarem nas outras terras declinadas na
quelle Respectiva anno para a Semeadeira Regulando se tudo isto pello uzo Cos
tume e qualidade das Terras Respectivas Sendo delada Sumaria della em tal For
ma que nem o Sobredito que Se Costumar a Servir para a Lavoura Sejam de Servir
para pasto nem o que pertence aos pastos para Semear para a Lavoura dentro
dos mesmos annos Sinquenta Sendo todos os Respectivos Corregedores Provedores Ouvidores
das Respectivas Comarcas Nos actos das Suas Correisoins contra os transgressores destas

desta minha paternal e saudavel Providencia emquanto Eu a permitir estiver
Leida e dando-me conta de que obraram assim o dito Juiz, Juiz, e dito Tribunal
com inteira, e boa vontade, e sem duvida alguma, pelle que mando ao Regedor da Caza
da Supplicação, e Conselho de Sua Alteza Real, e Senhora Rainha, e Senhora
Senado da Camera Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, aquem o
conhecimento desta pertencer for, e sem alguma duvida, que lhe queiram dar, ou ponham
em execução a observancia, e guarda desta minha Ordenação, e Provisão, como nella
se contem, sem embargo da Ordenação do Liv.º 2.º Tit.º 40. pr.º em contrario, e
mando outro sim ao Doutor
Joseph Paulo Pereira do meu Conselho Desembargador do Paço, que serve de Chan-
celler Mor do Reino, e Juiz da Chancellaria, e mais Officiaes, e Ministros delle, que
mandem lançar o Sello, e Sinal das Corregedorias, das Comarcas, e Ouvidorias das Terras, dos Donatarios
Senhorios, e Lugares, em que estes tomarem Posse, e Registar, e semelhantemente a Provisão
mettera para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada na Casa da Supplicação
de Lisboa, aos vinte de Junho de mil sete centos setenta e quatro = Rey = Alvara
de Lei, por que Vossa Magestade É por bem, e ordena, que todos, e lavradores, que actualmen-
te cultivam, e teem cultivado as Terras da Provincia do Alentejo pertencentes, a monidade, ou particu-
lares, e providencias, que para o diante se cultivarem, e lavrarem, e de cultivarem, e lavrarem, e de cultivarem, e lavrarem, e de

Alluebera da Secretaria de Estado Dom Luiz dalunda emque se Mandara mandar
Logo Sospender nalgũa cauzam dabordem Dorelatorio pasado pella Contadoria do Meyrado
de Lem de Sam Diogo pera ser Simaõ Nuney Corvo Lanado fora da Erdade de Benegazil da
qual Era Lavrador amuntey annos e fazello Sey titular aposse emque se achava da mes-
ma Erdade equeexaminando o pay Jacto epprendido nas Sospensois de Sesmaria
oque dello Reconstava Com Certeza pello depoimento das Testemunhas Era que Simaõ
nuney Corvo pessoa de Sey Era Havia sido Lavrador desta Erdade catorze
de Renda Sem que della Lhesse couza alguma se lematasse da Comenda de Jozeph
tonio da Silva Diamante epor ordem Sey Juridica emanada da Contadoria do Mey tra
do fora Lanado fora da dita Erdade que naquelle tempo Se achava já Com mun
to pem nas Sido Sem nhũ motivo dequeo querer omeyno dar adita Erdade a Eum
Jozé Palmer e Manoel de Faria eque ainda Hoje alguma Lavoura nadita
Erdade Semiando Sentejo emtendose deyesse della Contente por Juizo do Re
Corrente quanto Era Notorio detal, pois o Recorrente Era Eum dos Lavradores ma
is apulentos e Ricos daquelle destricto Comgrande Numero de gados, pera oque ainda
Recebia facil achargo pois e Sustento vendose e poliado da referida Erdade
e privado deste Lizerce eoje Sey gado de pouco Lameyro e Lavoura nella Sey Ter
Sentido Sido avizado em tempo Cabal Como pedia a Justiça emuntos prin
Cipalmente naõ Contorrendo Seram alguma departe do Recorrente por Ser esta Sem
pre pontual nas Satisfaçoens Dezeis e Sete que fazia atendendo a Sua Supplica
naõ Só na parte emque Pedia a Sey titularidade dadita Erdade Mas Igualmente
naquella emque pedia a preferencia a qualquer outro Lavrador e Sendo ju-
sto que Se Resolvesse tanto pello tanto pois nesta Circunstancia naõ Era justo Se de
Zalomedasse abruptamente epermittasse a hum Juizo grave da mudança e ex
pulsam naõ Sendo para esta couza aumatibo algum = Respondeo o Procurador
geral da ordem que esta Comenda Sempre Se Arrendou em pella Contadoria do
vem a Comendadores eque m Requereo que Sendo Se Arrendou pella Contadoria
ria Sempre a preço Era para o Sendeiro que Sematasse todo aquelle menda per
tendia por que ao tal Certa, ao Lendamento que de Sua Certeza tinha Justo o Comenda
dor da Lesão Não Sogor esperava pella Sua Morte Mas ao Contrario tinha de viver
o Supplicante nesta Erdade amuntos annos Sempre promptamente apresentes
a Lendamento de ter Sempre muita Copia de agoa ria de Ser Eum dos mayores
Lavradores e fazem digno dequeVossa Magestade ordene de Conservar este anno
No Lendamento equeera o Seguinte ou a Lematalle se faça pella Contadoria
ou da mão da Comendador por Seria Sempre tanto pello tanto porque isto era oque
Se praticava por direito Como Costumo antigo Ney alematalle sem Direito ao favor que
merecia Eum bom Lavrador que tanta utilidade Conduzia ao publico Como mostra da
Sua Agricultura que Vossa Magestade tanto protegia em beneficio do Seu Reyno
Portanto a Menos que a Requerimento de Simaõ Nuney Corvo Se Sey merecedor dis
al atenção de Vossa Magestade para ser Conservado na posse de Erdade nesta pre
zente anno pello Fundamento que Seacham a legados pello Desembargador Pro
Curador da ordem na Sua Deposta epella Justificações que Consta do Escrivão do
Mey trado de Setubal porquanto ainda que Joaõ de Aguiar Sematasse a Erdade
de Benegazil por tempo de sey annos Como este a Lega epor Lugar de direito oque a Lem
da Justificial mente deve ter Sempre de Louza Lua de para Sim aditer aboa fe de Lem
Trato Contudo Como dito Joaõ de Aguiar Naturalmente Lavia de Ser Sciente que
Vossa Magestade foi Servido por Avizo de primeiro de Março do presente anno Sus
pender de ordem de Lem tador do Mey trado de Seperseade anno na Menos naõ pro
Seguio Joaõ de Aguiar emboa fe naõ Sematasse que Sey pella mesma Razaõ
que Lefere o mesmo Devedor do Mey trado nas Sus Justificações e neste Cazo
Contudo naõ He Justo que adito Aguiar Soporte Com mayor damno da Sua Mas Lecia para que
Estivesse de Ser indemnizado mas deve Contudo adito Simaõ Nuney Corvo pa
gar a preço pello mesmo que Sematou adito Joaõ de Aguiar na forma que Se
offerece Lisboa vinte de outubro de mil Setecentos Setenta annos = Rezolu
Ção = Sua Magestade Como for Servido quanto a lo Se Observe e Sua Suficiente em

Dom benefficio da agricultura e dos Lavradores, que nella util e louvavel manda
se empreguem e bem servido que nas ditas terras mij tambem entenda a Ordem
de Malta, pertencente a toda a calada Duma da Ley ordenj, me Letera nem nas ditas
das, nem por morte dos Comendadores, se possa dar ou pedir Coimmo algum que Comprehenda
me sujo Licante e cada hua das ditas Comendas, sua Familia nem Lavradores
ce a pricas, em que presentemente andam as sobreditas Terras, emquanto as re
feridas Coimmas pertencerem a fabricarem nellas Vzadirem Comas suas Familias, e Lavra
dores somente os dous Cazos da falta de pagamento das Rendas, e damnificação das Ca
zas ou arvores das naquellas que os tiverem de Renza mande expedir Provizoins
Circulares e Cumpridas desta Vzu Lucam os Contadorias dos Almoxarifes, e Juiz
zes das ordens das Comarcas de Setuval e Provincia do Alentejo de Beja e outri
quj para que assim se Jaça observando debaixo da pena de perdimento dos ou
tros contra os transgressores etudo sem embargo de quaisquer Leis, Regimentos
ordens que sejam em contrario. Vasa Senhora da Saude a 5 de Novembro de mil
sete centos e sesenta = Com a Rubrica de sua Magestade = e Clemente Jozé de Mo
dem = e Regia a fez e sima Ty sograsia = e Vas e Contenda mais Leura alguma em
o Alvara de Ley Consulta Vzu Lucam decreto dequi e Referido que vendo eri
vem aquj se Copiar sem emenda vicio de espaço mi Reporte sendo em Cauzas em
q S. Mag.de he Author ou Interessado Luiz da Cunha Manoel de Saldanha ou Francisco de Saldanha
ou Francisco de Saldanha

Copia de petição de Luiz Corrêa Lemos Freire de S. Antonio de Setuba
Carta de Cidade

Diz o Luiz Corrêa Lemos Freire de Comarca de S. Antonio de Setuba
dentro de que estando Supplicante na Corte no anno de 1757 se lhe
deferido dalmarca de 200$ rs em cada hum delles em cumprimento
por Provizam Regia que para este fim lhe mandarão passar. Por cumi
sam dos antecessores do Supp.e estes deixarão varios de seus bens e
pretendo este Supp.e em Contrario Vzu Lucam de que se Referido que vendo
Contribuir o effeito de Reparem a Capella do necessario Com certo lu
ro a que tem Compromettido em Sentença por Compromisso por Contadoria de que
ne Supp.e Cidade por Vzu Serviço por Sendo presente mi
dos Juizes ordinarios Supp.e a quantia de 4$000 rs nas Sobreditas Cartas e Setenças
ditos Cruzados e Real attentam: ultimamente hey por bem dar e Segurisam
me Supp.e em cada hum delles 8$ - Sendo de propria Letra por Conta das di
ditas Leis e alvará de Cumprimento ordenam Vzu Lucam e mandam Cidade e sobdi
to Senado da Camara e ao Supp.e cumprirem e hey por firme e Stable
por em virtude pertendem hey ordenar as ditas Cartas da Camara de que
me Vzu Competentemente Requerim e Supplicado q. que Seguem em
Cidade e mercê Senado a cumprido daquella determinarem de hoje em
Cidade Salencia mes determinado pagam q. o futuro: pede a Vossa
mercê Seja Servido de assim o mandar por Sendo justiça em atenção

Asquaes se cumpra, e guarde como nella se contem. Pagará de Novos
emolumentos = Permitte = mesmo se entende a mais nella incluso
e declarado que aqui se não declara, que tenha inteyro cumprimento
e inteyra guarda, como se nella fosse declarado. Dada em Villa
Viçoza aos 25 de Outubro de 1572 = Com duas rubricas de Sua
Magestade, e Senhor Infante.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Registo das Leis de S. Magde

Dom Sebastião por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquista navegação Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India &ª Faço saber aos que esta Carta de Ley virem, que Eu mandey passar Huma Ley porvisiva sinada, e passada pela minha Chancellaria do theor e forma seguinte =

Alvará de desoito de Fevereiro de mil Seiscentos e sessa, que confirma, e Ampliou o determinado no outro Alvará de Senhor Rey Dom Sebastiam; na apparencia como util, e interessante, para delle animarem com Partidos os Boticários, e Parteiras aos Estudantes da Faculdade de Medicina, e os Praticantes da Arte Farmaceutica. E na occulta intenção dos malignos Suggestores dos mesmos Alvarás, maquinados contra o Socego publico, e contra a Honra das Familias Portuguezas. Virando o presente Cadrno a Folhas na parte que deveria ser somente destinada para o objecto delles, inteiramente ineficaz, pela falta das Provisões necessarias, para a Real Arrecadação das Contribuições, e Sentenças, e Execuções pelas diligencias dos Ministros encarregados delas: E querendo Eu obviar a tudo, e dar providencia, não só pelo que pertence a fazer cessar na parte declarada os sobreditos Laudemios das Vendas com que se extraviaõ nas vendas, e contratos de Permutaçaõ clandestinamente feitos sem licença da mesma Universidade, mas tambem pelo que pertence aos Contribuintes dos Concelhos, que forão ordenados para os referidos partidos: Pondo Eu nisso a Real, e necessaria forma, que seja propria para os presentes tempos, e isenta de vexame proporcional pedoa os interessados seguirem: Sou servido ordenar o dito Respeito o seguinte. ||

VI

Pelo que pertence aos Laudemios.

§. 1. Mando, que do dia da publicação deste Alvará em diante naõ possa mais lavrar-se Escritura alguma de venda, ou de Permutaçaõ de Foros pertencentes á Universidade de Coimbra que naõ seja feita por Hum dos Escrivaõs ou Tabelliaõs de Notas eleito pelos Deputados da dita Universidade dentre os que actualmente o saõ, e forem pelo tempo adiante na mesma Cidade de Coimbra. O qual Escrivaõ ou Tabelliaõ ficará sendo proprio, e privativo da mesma Universidade emquanto bem lhe parecer com a obrigaçaõ de ter Officio, e mais nenhum expediente despacho, sem que para isso receba ordenado algum; e nem haja de receber dos Contribuintes ou Rendeiros da Universidade, que deverão ser pagos, alem ou fóra dos Salarios ordinarios, que lhes pertencerem pelos Regimentos, e Leis destes Reynos, e Senhorios, e que lhes ficaõ reservados, e exceptuados para aquelles Foros, Casas, e Bens, que forem distantes mais de dez Legoas da Cidade de Coimbra, para aonde naõ poderaõ fazer levar as ditas Escrituras pelos Escrivaõs, ou Tabelliaõs da respectiva Terra; declarando-se neste caso, que a primeira Escritura, com a obrigaçaõ de quinto certo, e determinado tempo de cada hum anno, enviará o Contador da Junta da Fazenda a competente, e necessaria Titulo da venda, ou Permutaçaõ, que a similhante feita, e manifestada certeza de naõ se effeituar. E debaixo das penas, e nullidade dos contratos, e de irremissivel Commisso a favor da mesma Universidade, na qual se incorrerá pelo facto do lapso do sobredito termo, sem que depois delle seja mais admittido o transgressor a purgar a mora dos referidos Commissos.

§. 2. Item Mando, que todas as sobreditas Escrituras naõ passem sem dependencia alguma de sorte alguma validas, sem que os Enfyteutas, ou Subenfyteutas dos mesmos Foros, apresentem juntamente com a certidaõ da Carta aos Escrivaõs, ou Tabelliaõs, que houver de lavrar as ditas Escrituras, o necessario, e indispensavel Alvará de licença da Universidade expedido pela Junta da Fazenda, e conteudo em forma original de que evidentemente conste a mesma Junta a importancia do Laudemio correspondente aos valores dos Foros vendidos, ou permutados: Debaixo das penas, em quanto aos Enfyteutas, e Subenfyteutas, de nullidade insanavel das taes vendas, ou permutas, e dos taes contratos, que contra esta Mente determinaçaõ se celebrarem. E pelo que respeita aos ditos Foros, devolutos, e vagos para a mesma Universidade; e que se consolidarem no Dominio util como direito commum, e proveitoso delta: naõ obstante, que quer seja, ou costume em contrario; e debaixo da mesma insanavel irremissivel Commisso separada de alguma sorte, e por qualquer motivo, e pretexto, por mais especiosa que para parecer: E em quanto aos Escrivaõs, e Tabelliaõs, que o contrario obrarem

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

de perdimento dos Effeitos sendo Proprietarios: ou do valor delles, sendo devendo Fiscaes, para ser applicados em beneficio da Fazenda da sobredita Universidade.

Pelo que pertence ás Contribuições dos Confessos para os Partidos.

III. Hei por abolidos, e cassados os Alvarás e Sinaes referidos, que estabelecerão as contribuições dos confessos para os sobreditos Partidos, como antiquados, e connexos de ruinosos Edificios, e tendentes a divisão, e injuria dos Meus fieis vassallos. E attendendo somente ao substancial objecto delles, á publica utilidade, que resultará da conservação dos sobreditos premios á grande diligencia, que ha entre os tempos, em que forão estabelecidos, e este presente tempo; e á conta da diferença que ha no valor da moeda, que então corria, a respeito do valor da moeda corrente, em que se ha tomado de dobro de desconto, e augmento os preços dos generos tem crescido á mesma proporção: Hei outro sim por bem, que as referidas contribuições sejão cobradas na forma da Provisão Regia expedida pelo Marquez de Pombal do Meu Conselho, e Estado, que baixou com este Alvará, com força de Lei, e que faz parte delle; e que se regulem as ditas contribuições na maneira seguinte.

IV. Mando que os Provedores de todas as Comarcas destes Reinos sejão obrigados a fazer as cobranças das contribuições de todos os confessos compellindo nas suas respectivas Comarcas: E cando em consequencia desta obrigação, de que hão de ser encarregados nos livros da Fazenda da Universidade pelas referidas Contribuições, das quaes farão as suas Contas no fim de cada hum anno dirigidas pelo Regedor do Conselho ordinario á Junta da Fazenda da mesma Universidade; por conta da qual se pagarão os ordenados dos Regedores, descontando-se do Capital dos mesmos ordenados; como tambem o augmento do cumprimento de todas as quantias que a bem dos mesmos Partidos se tem accrescentado sobre os documentos, que Hei por bem fiquem pertencendo aos referidos Provedores das Comarcas.

V. Item. Mando que os ditos Provedores das Comarcas sejão obrigados notoriamente a cumprirem inviolavelmente a fazer as cobranças das sobreditas Contribuições, emquanto elles não forem pelos ditos Regedores requeridos, na forma acima ordenada, que se lhes dará logo posse pela Meza do Desembargo do Paço, ou pela da Supplicação, sem que delles se ajunte a indispensavel certidão da referida Junta da Fazenda, pela qual conste haverem exactamente cumprido todas as ordens, que pelo modo acima ordenado por parte da mesma Junta lhes houverem sido encarregadas. E

VI. Item. Para que inteiramente se cumpra o assima ordenado haja huma geral e indispensavel observancia: Mando, que não sómente os referidos Provedores das Comarcas fiquem inteiramente encarregados das sobreditas cobranças, mas tambem todos, e quaesquer Ministros, a quem forem expedidas quaesquer ordens, Precatorias, Cartas Executorias, ou sejão emanadas da Junta da Fazenda, ou por Ella requeridas, ou sejão pelo Conservador da sobredita Universidade, como Juiz Executor della, e que as cumprão, e fação promptamente executar, como se fossem Ordens expedidas pelo Erario Regio para a arrecadação da Minha Real Fazenda: E isto debaixo das penas de ficarem responsaveis pela quantia, que por sua omissão deixarem de cobrar, para a pagarem executivamente pelos seus proprios bens, e de que não poderão ser sentenciados nas suas respectivas residencias pela Meza do Desembargo do Paço, ou pela de Casa da Supplicação sem que delles se ajunte a indispensavel certidão da referida Junta da Fazenda, pela qual conste haverem exactamente cumprido todas as ordens, que pelo modo assima ordenado por parte da mesma Junta lhes houverem sido encarregadas. E

Pelo

Delegue: Mando a Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Mesa da Consciencia, e Ordens, Governador da Relação, e Casa do Porto, Junta da Fazenda da Universidade de Coimbra; e bem assim a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, ordinarias, e Officiaes de Meus Reinos, e Dominios, que cumprão, guardem, façam cumprir, e guardar este Alvará tão inteiro, e inviolavelmente, como nelle se contém sem duvida, embargo, ou pretexto algum, qualquer que elle seja: Não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, ordenações, Regimentos, ordens, Assentos, Usos, ou Costumes em contrario, porque todas, e todos hei por derogados, para que tenha toda a validade, e vigor o determinado neste Alvará; e como se para a derogação delles, e de cada hum fizesse de todos, e de todos expressa, e especifica menção. E Mando ao Doutor Joaõ Paulino Pereira de Mendonça Pinto e Meu Desembargador do Paço, que sirva de Chanceller Mor destes Meus Reinos, e Dominios, que o faça publicar na Chancellaria, registrando-o nos livros, aque pertencer, remettendo-se os Exemplares delle a todas as Cabeças de Comarcas debaixo do Meu Sello, e Seu Sinal, para que nellas se publique, e registem, remettendo-se este proprio Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte de Agosto de mil setecentos setenta e quatro = Rey = Marquez de Pombal =

Alvará, porque Vossa Magestade, obviando aos graves, e dolorosos abusos, com que se fraudava a Fazenda da Universidade na legitima prestação dos Laudemios, que lhe são devidos, na falta de seus Emphiteutas, e outrosim aos Impedimentos, que a Meza, e Thesouraria dos Rendimentos, e Bens Confiscados, que pertencem á dita Universidade de Senhora Duqueza, com pagamentos das Contribuições destinadas para o Partido da Livraria, e Fabrica das Aguas Livres, Hà por bem das ditas respeitos todas as Sandades, Providencias, e Artigos deste Alvará, que estabelecerão as sobreditas Contribuições, as extinguem, e supprimem as ditas Repartições, e Estado presente, mandando a Regra invariavel para a observancia dellas, tudo na forma assima declarada // Pelo que Vossa Magestade ha por bem // Que fique registado este Alvará no Livro da Fundação da Universidade de Coimbra, no Livro quarto das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 80 da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em 17. de Setembro de 1774. Joaõ Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá // Joaõ Paulino Pereira // Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór do Reino. Lisboa o primeiro de Setembro de 1774. Dom Sebastião Maldonado // Registado na Chancellaria Mór destes Reinos no Livro das Leis a fol. 37 v.º Lisboa o primeiro de Setembro de 1774. // Antonio José de Moura // Joaõ Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá // — // — // —

Tarifa

Do que ás Camaras dezte destrito abaixo declaradas, são de contribuir annualmente pelas suas respectivas Rendas, para os Partidos da Medicina da Universidade de Coimbra.

Na Provincia da Extremadura
a Saber:

Comarca de Santarem.

A Camara daquella Villa		65$610
A de Sanguinhos		$600
A de Val de Lavatos		$450
A de Alpiarça		$430
A de Salle		$470
A de Cazével		$560
A de Souzel		$520
A de Almeirim		2$210
A de Valle de Asno de Ruge		$560
A de Pedra Furada		$680
A de Azambuja		1$280
A de Muja		1$820
A de Aveiras e Lapa		$510
A de Alenquer		5$230
A de Sobral		1$020
A de Alcoentre		1$040
A de Cartaxo		1$780
A de Erra Vide da Erra		3$730
A de Aveiras de Baixo		1$730
A de Pombal		2$740
A de Coruche		10$040
A de Monte Argil		2$920
A de Aveiras de Cima		1$140
A de Torres Novas		16$810
A Camara de Constantina de Torres Novas		$550
A de Salvaterra		5$800
A de Penes		2$970
A de Almoster		$660
A de Alcanede		4$230
A de Ulme		$960
A Comarca de Azambuja		3$690
A da Golegã		10$580
A da Carregueira		2$710
A de Val de Figueira		$490
	Segue	152$580

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Segue a Soma antecedente . . . . . 154$580

Comarca de Torres Vedras.

A Camara da aguelle Villa //	15$560
A de villa viçoza de Tancos //	$640
A do Reguengo da Carvoeira //	$670
A de Cadaval //	2$550
A da villa da Atouguia	1$460
A da villa da Enxara dos Cavalleiros	$490
A da villa de Povoa //	$420
A da villa de Malveira //	1$240
A da villa da Ribeira	$530
A da villa Franca de Xira	$810
A do Julgado de Rebaldeira	2$550
A da villa de Collares //	1$530
A da villa da Enxara	$850
A da villa de Cheleiros	$920
A da villa da Lourinhã	5$250
A da villa de Bellas	$830
A da villa de Villa da Abbadessa do Carvoeiro	1$410
A da villa de Cintra //	$370
A da villa de Mafra	1$200
A da villa de Cascaes	1$080
	76$650

Comarca de Leiria.

A da Camara daquella cidade	31$780
A da villa de Pedrogão //	13$240
A da villa de Alvaiazere	5$590
A da villa de Pedro de Alvi	4$630
A da villa de Cós //	2$120
A da villa de Maiorca	2$430
A da villa de Alvaiazere	1$420
A da villa de Evora //	1$690
A da villa de Torres Novas //	3$340
A da villa de Thomar	2$790
A de Alpedrin //	1$880
A da villa de Ceira	2$850
A de Santa Catherina	3$260
A de Salir do Matto //	2$580
A de Alvorninha	3$120
A de S. Martinho	2$240
A de Alfeizerão	2$070
A da villa da Redinha	1$890
A da villa da Batalha	7$420
A das Caldas	1$830
A da Ega	3$150
A de Soure	7$890
A da Redinha	3$390
A de Pombal	2$810
	114$650

Segue . . . . 345$880

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Segue a somma antecedente . . . . . 315$880

Comarca de Thomar.

A Camara desta Villa	13$580
A da Villa de Arega	$440
A de Macao, e de D. Maria	$530
A de Villa Nova de Ourem	$450
A de Villa de Rodrigaõ	2$440
A de Villa de Cazaõ Velho	$720
A de Villa do Cabacal	2$350
A da Villa de Ourem	1$260
A de Siqueiró dos vinhos	1$670
A da Villa de Ourem	3$530
A de Villa de Rey	2$340
A da Villa do Dornes	1$210
A da Villa de Domiza	2$390
A de Aguas Belas	$420
A da Villa das Neiaes	$990
A de Alvaiazere	1$200
A da Villa de Ansiaõ	3$180
A Camara desta Villa de Tancos	1$770
A da Villa de Pais de pelle	2$380
A de Alvaiazere	$630
A de Pampilhoza	2$840
A de Cleiros	3$[illegible]
A da certã	1[illegible]
A de Pedrogaõ de Cima	1$120
A de Penella	[illegible]
A de Alvaro	3$550
A de Soeira Comta	1$080
A de Belver	1$770
A de Carvalho	$720
A de Macaõ	5$080
A de Pinheiro	8$160
A de Ponte do Soro	5$[illegible]
A do Sardoal	4$080
A de Abrantes	43$450

1438400

Comarca de Setubal.

A Camara desta Villa	37$330
A da Villa de Cezimbra	5$160
A da Villa de Sambra	18$430
A da Villa de Benavente	10$170
A de Cabrella	2$420
A de Alcacer do Sal	18$070
A de grandola	3$730
A de Canha	1$380
A de Azeitaõ	3$900
A de Coina	$560
A de Palmella	28$050
A de Alcochete	9$370
A de Aldea gallega	13$700
A de Alhos Vedros	1$770
A do Lavradio	2$450
A de Almada	4$760
A do Barreiro	1$400
A da Moita	3$280

19623o

Segue . . . . . 691$510

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Segue a Soma antecedente . . . . . 631$510

IV A Provincia de Alem tejo.

a Saber:

Comarca do Campo de Ourique.

A Camara da Aguas Caviça		8$110
A de Alvejana		5$720
A de Padroez		1$540
A de Almodovar		4$440
A de Aljustrel		1$860
A das Entradas		2$540
A de Cabeçoverde		1$930
A da villa de Alvalade		2$880
A de Gravaõ		3$950
A de Sines		3$860
A de Panoias		2$020
A da villa de Casevel		2$820
A de Sant Iago de Cacem		11$820
A de Cabeçoverde		1$370
A de villa Nova de mil fontes		$600
A de Mertola		13$370
		73$590

Comarca de Portalegre.

A Camara de Aguas Caidas		37$100
A da villa de Monforte		25$220
A da Chamusca		6$970
A de Alter do Chaõ		27$540
A do Crato		25$840
A de Alpalhaõ		11$550
A de Castello de vide		17$840
A de Marvaõ		16$000
A de Montalvaõ		7$180
A de Niza		18$950
A de Assés		13$480
A da Povoa		1$870
A de villa Flor		2$930
A de Almeida		9$020
A de Gaviaõ		2$670
A Camara de Margem		$480
A de villa Nova de S. Joaõ de Lagoa		9$540
A de Tolosa		9$480
A de Fornos de Algodres		43$650
A de Linhares		4$870
A do Alegrete		8$400
		300$820

Segue . . . . 1:065$330

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Segue a soma antecedente ..... 1:065$330

Comarca de Evora.

A Camara da aquella cidade ..... 60$700
A da Villa de Aguias ..... 1$861
A da Arraiolos ..... 15$872
A das Aguias ..... 1$821
A de Viana ..... 2$822
A de Alcaçovas ..... 3$878
A de Montemór o Novo ..... 58$821
A de Lavre ..... 2$869
A de Moura ..... 4$887
A de Cabeças ..... 2$829
A de Monte Corvo ..... 1$866
A de Redondo ..... 16$889
A de Portel ..... 6$850
A de Estremoz ..... 43$807
A de Arez ..... 11$892
A da Sigueira ..... 4$850
A de Villaviçoza ..... 31$863
A do Cano ..... 4$891
A de Borba ..... 15$871
A de Veiros ..... 3$807
A de Souzel ..... 13$882
A de Redondal ..... 4$825
A de Vimieiro ..... 8$821
A de Galveas ..... 2$866
A de Evora Monte ..... 13$888
A de Alter Pedroso ..... 8$813
A de Cabeção de vide ..... 22$891
A de Fronteira ..... 14$830
A de Seda ..... 7$810
A de Benavilla ..... 2$805

105$892

Comarca de Elvas.

A Campanha da mesma cidade ..... 66$600
A da Villa de Olivença ..... 37$857
A de Villa Boim ..... 2$821
A de Juromenha ..... 8$842
A de Monsarás ..... 53$879
A de Nodar $780
A de Moura ..... 28$893
A de Ferreira $898
A de Serpa ..... 10$895
A de Alandroal ..... 12$857
A de Orgueira ..... 19$822
A de Campo Maior ..... 42$898
A de Fernando $899
A de Barbacena ..... 5$816

291$818

Segue ..... 1:762$813

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Segue a soma antecedente . . . . . 1:762$43

Comarca de Beja.

A Camara da quella Cidade	36$03	
A da villa de Serpa	58$55	
A de Moura	36$18	
A de Portel	7$58	
A de Vidigueira	4$21	
A de Beades	2$95	
A de Oriolas	$69	
A de villa Alva	$75	
A de villa Nova	$91	
A de Albergaria dos Fuzos	$62	
A de Alvito	4$87	
A de villa Nova de Alvito	1$46	
A de Torrão	7$25	
A de Ferreira	8$45	
A de villa de Odemira	6$84	
A de Berzingel	2$25	
A de villa de Faro	$43	
		180$20

Na Provincia dentre Douro e Minho.

Comarca de Guimarães

A Camara da quella villa	16$700	
A de villa e Concelho de Monsalaves	10$79	
A de Homem de villar de Frades	1$802	
A de villa de Cavez	12$805	
A de villa, e Concelho de Arcozello	1$829	
A de Concelho da Ribeira de Pena	1$846	
A de villa Ponte da Aguiar	3$816	
A de villa, e Concelho de Esmoriz	1$823	
A de villa e Concelho de Mondim	$960	
A de villa e Concelho de Serva	$853	
A do Concelho de Cabeceiras de Basto	2$825	
A do de Gouvea	1$825	
A do de Giestaco	$886	
A de villa e Concelho de S. Cruz de Sima de Tamega	$744	
A do Concelho de Vinhaes	1$875	
A da villa de Almacave	$863	
A da villa, e Concelho de Serolico de Basto	4$829	
A do Concelho de Lousada	$895	
A de Ribaes	$600	
A de Couto de Vimieiro	$851	
A do Concelho de S. Joaõ de Rei	$879	
A do de Vieira	$851	
A do de Tibaes	$864	
A do da Ribeira de Soas	1$866	
A da villa de Lanhozo	1$825	
A de Monte Longo	2$893	
A do Couto de Moreira do Rei	$837	
		73$817
Segue		2:015$62

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Segue a soma antecedente ..... 2:015$62

Camara de Viana.

A Camara da villa de Barcellos ..... 25$67
A de Esposende ..... 2$72
A do Prado ..... 2$66
A de villa Cham ..... 1$26
A Camara de Lenim $81
A de Ponte ..... 1$82
A de Amares $76
A da Barca ..... 4$93
A de Ponte de Lima ..... 4$01
A do geres de Lima ..... 1$03
A de Caminha ..... 5$91
A de villa Nova de Cerveira ..... 19$09
A de valença ..... 13$51
A de Moncaõ ..... 13$62
A de valladares ..... 2$16
A de Melgaço ..... 2$61
A dos Arcos ..... 8$38
A de Cunha ..... 1$53 — 112$51

Comarca do Porto.

As Camaras dos Concelhos desta cidade ..... 31$45

Na Provincia de Traz os Montes.

Saber:

Comarca de Miranda.

A Comarca daquella villa e concelho ..... 17$99
A da villa de Freixo e concelho ..... 18$99
A de Moi e concelho ..... 14$63
A de villa Boa ..... 1$87
A de Peixes ..... 2$31
A de Vilarinhas da Carvalheira ..... 6$41
A de Freixiães e concelho ..... 10$94
A de Chamim ..... 2$43
A de Castro Vicente ..... 5$38
A de Alfandega da Fé ..... 6$86
A de Freixo ..... 2$36
A de Alvaro ..... 2$25
A de Agua Revez ..... 1$04
A de Murça ..... 11$04
A de Lamas ..... 6$86
A de val Darves $99
A de Sezulfe $84
A Camara de Cortiços ..... 2$22
A de Mirandella ..... 14$24
A de Dona Lama ..... 5$86
A de Monforte ..... 6$83
A de Nozellos ..... 1$23
A de Sás Pais ..... 1$04
A da villa da Ponte ..... 8$36 — 225$43

Segue ..... 2:385$01

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Segue a soma antecedente . . . . . 2:385$010

Comarca de Miranda.

A Camara da aquella Cidade de Torre	30$490
A da villa de Vimieiro	7$930
A da villa de Outeiro	5$760
A de Algoso	3$840
A da cidade de Bragança	19$390
A da villa de Villar Seco da Lomba	$770
A de Vinhaes	6$590
A da villa de Pasos	2$390
A de Campazes	25$640
A do Izgadouro	17$610
A de Bemposta	3$230
A de Penas de Royas	4$130
A de Avinhoa	1$100
	134$870

Reino do Algarve.

A Camara da cidade de Tavira	28$885
A da villa de Loulé	21$610
A da villa de Castella	3$615
A de Castromarim	6$417
A de Santo Antonio de Arenilha	1$870
A de Alcoutim	6$730
A da cidade de Faro	23$810
A de Silves	2$880
A da villa de Olhão	1$830
A da cidade de Lagos	1$890
A de villa Nova de Portimão	2$440
A da villa de Albufeira	1$770
A de Aljezur	1$440
A de Bispo	$850
A de Sagres	$850
	115$833
	2:665$210

Na Provincia da Beira.

a Saber:

Comarca de Coimbra.

A Camara da villa de Monte Mór	31$930
A da villa de Pinhel	15$050
A de Penella	7$580
A de Sentingal	10$550
A de villa Nova de Anços	5$980
A de Louzãa	4$850
A de Soganil	2$860
A de Anços	5$060
A de Cantanhede	4$500
A de Figueiró do Campo	2$720
A de Goes	3$830
Segue —	93$880

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Segue as Somas antecedentes	93$880	2:665$210
A de Lodeiro	2$390	
A de Pinella	4$590	
A de quiaios	2$440	
A de Sarnache	1$450	
A de Serra ventoza	4$070	
A de Cellavisa	1$640	
A de Serpins	2$540	
A de Serra Nova de Paiaz	2$040	
A de Serra Velha de Paiaz	2$390	
A de Tavarede	4$830	
A de Vilha Nova de Monsaros	1$040	
A de Vilha Nova da Barca	1$050	
A de Vilha Franca	1$050	
A de Vimar	2$490	
A de Vacaria	2$750	
A de Villaverde	1$662	
A de varrido	5$200	
A de varzia de goés	1$230	
A de Zambujal	1$470	
A de Zouparia do campo	1$020	
A de Arnoiro	1$240	
A de Arraze de de Santalena	1$830	
A de Arraze de do Bispo	1$190	
A de Alfarelos	1$050	
A de Alfafar	1$250	
A de Amial	1$230	
A camara das Alhadas	2$650	
A de Aguim	1$890	
A de Buarcos	1$040	
A de Bouenos	$850	
A de Botaõ	1$620	
A de Condeixa a Velha	2$000	
A de Cadima	3$330	
A de Carapinheira	1$850	
A de Lardes de Eiras	$540	
A de Casal Comba	2$660	
A de Eiras	1$930	
A de Formozelle	1$340	
A de gierreiro	1$100	
A da granja de Vrmeiro	1$040	
A de Gabriellos	$980	
A de Louriçal	1$640	
A de Liceá	$990	
A de Lavos	2$490	
A de Monte Arcado	1$010	
A de Maiorca	3$180	
A de Monte Redondo	$770	
A de Mijans	1$530	
A de Miranda	2$620	
A de Mogofores	3$010	
A de Abitteira	1$660	
A de Outil	1$820	
A de Palhaça	1$200	
A da Povoa de Santa Cristina	2$720	
A do Pombeiro	1$740	
A de Quembria	$900	
A de Redondos	1$300	
A de Sendelgas	$490	
A de S. Veraõ	1$060	
A de Sazey	$500	
A de Seixo	$710	
A de Samuel	2$200	
A de S. Martinha de Arbroro	1$740	
A de Taveiro	1$610	
	209$760	
Segue	2:874$970	

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Segue a Soma antecedente . . . . . 2:871$970

Comarca de Castello Branco.

A Camara da quella villa		36$230
A de Oma Mayor		27$090
A de Idanha a Nova		12$500
A de Alcains		2$330
A de Monforte		3$070
A de Escalos de Cima		3$750
A de Louza		4$220
A de Escalos de Baixo		3$410
A de Matta		1$010
A de Castello		2$150
A de Salgueiro		1$950
A de Malpica		1$490
A de S. Vicente da Beira		12$860
A de Juxial		1$520
A de Tinalhas		3$090
A do Louriçal		3$460
A do Sobral		2$750
A da Povoa do Rio de Moinhos		7$110
A de Castello Novo		8$820
A da Povoa da Atalaia		2$490
A de Soalheira		4$870
A de Lardosa		5$280
A de Orca		2$100
A de Alpedrinha		1$890
A de Val de Prazeres		2$090
A de Atalaia		4$770
A de Belmonte		3$890
A de Maxinde		1$880
A de Inguias		1$320
A de Sortella		6$680
A de Moura		$920
A de Val Mouriços		$770
A de Oma Lobo		$760
A de Santo Estevão		$990
A de Bemdada		2$490
A de Castelleiro		1$870
A de Aguas Bellas		$740
A de Malcata		$760
A Cama de Touro		4$100
A de S. Bartolomeu		$870
A de Zapoulta		$720
A de Sobugal		10$010
A de Gua Brazais		2$620
A de Souto		$940
A de Navo		1$170
A de Val de Espinho		$700
A de Rogaes		3$640
A de Val de Lobo		1$610
A de Benquerença		1$690
A de Meimoas		1$890
A de Meimoa		$900
A de Madelena		1$800
A de Pena Garcia		1$180
A de Monfanto		2$950
A de Bemposta		3$030
A de Salvaterra		6$430
A de Zibreira		$880
A de Nomaninhal		1$870
Segue-se		241$080 = 2:871$970

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Segue as Somas antecedentes ... 93$880 ... 2:665$210

A de Lodeiro	2$390
A de Lomba	1$850
A de Louzã	2$810
A de Lamaçãe	1$450
A de Serra ventoza	1$070
A de Maroza	1$860
A de Negrins	2$850
A de Serra Nova de Paiã	2$040
A de Serra Velha de Paiã	2$830
A de Tavarede	1$830
A de Villa Nova de Monsaros	1$840
A de Villa Nova da Barca	1$850
A de Villa Franca	1$850
A de Vimar	2$490
A de Vacaria	2$870
A de Villaverde	1$860
A de verride	5$200
A de varzia de Goes	1$830
A de Zambujal	1$870
A de Louzã de Campo	1$802
A de Almeiro	1$820
A de Foz de de Santalena	1$830
A de Foz de do Bispo	1$810
A de Alfaiates	1$850
A de Alfafar	1$820
A de Amial	1$820
A Camara das Abadas	2$650
A de Aguim	1$930
A de Buarcos	1$070
A de Bouimbo	$850
A de Botão	1$860
A de Condeixa a Nova	2$000
A de Cadima	3$830
A de Carapinheira	1$880
A de Lazer de Eiras	$540
A de Casal Comba	2$660
A de Eiras	1$930
A de Formozella	1$830
A de Gestaço	1$100
A da granja de Urmeiro	1$840
A de Gabrieis	$980
A de Louriçal	1$860
A de Liceia	$990
A de Lavos	2$490
A de Monte Arcado	1$801
A de Maiorca	3$180
A de Monte Redondo	$770
A de Mijans	1$850
A de Miranda	2$860
A de Mogofores	3$801
A de Moitaira	1$860
A de Outil	1$880
A de Palhaes	1$820
A da Povoa de Santa Quiteria	2$870
A de Pombeiro	1$870
A de Quembriz	$990
A de Redondos	1$830
A de Sendelgas	$490
A de S. Vicente	1$860
A de Sazes	$500
A de Seixo	$870
A de Samuel	2$820
A de S. Martinho de Bryores	1$870
A de Taveiro	1$860
	209$760

Segue 2:874$970

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Segue a Soma antecedente . . . . . 2:871$970

Comarca de Castello Branco.

A Camara da quella villa	36$230
A de Dna Maior	27$090
A de Idanha a Nova	12$500
A de Alcains	9$330
A de Monforte	3$070
A de Escalos de Cima	3$750
A de Louzã	4$820
A de Escalos de Baixo	3$410
A de Matta	1$010
A de Castello	2$170
A de Salgueiro	1$950
A de Alpedrinha	1$490
A de S. Vicente da Beira	12$860
A de Proença	1$520
A de Sinaes	3$090
A do Louriçal	3$460
A do Sobral	2$750
A da Povoa do Rio de Moinhos	7$110
A de Castello Novo	8$820
A da Povoa da Atalaia	2$190
A de Soalheira	4$870
A de Lardosa	5$280
A de Orca	2$100
A de Alpedrinha	1$090
A de Val de Prazeres	2$090
A de Atalaia	4$770
A de Belmonte	3$090
A de Malcata	1$880
A de Inguias	1$830
A de Sortelha	6$680
A de Monsanto	$920
A de Val Mourisco	$770
A de Pena Lobo	$760
A de Santo Estevão	$990
A de Bemdada	2$490
A de Castelleiro	1$870
A de Aguas Bellas	$740
A de Malcata	$760
A Cama de Touro	4$100
A de S. Bartolomeu	$870
A de Sapoulta	$720
A de Sobugal	10$010
A de Gua Brazais	2$860
A de Santo	$940
A de Nave	1$810
A de Val de Espinho	$700
A de Idroga's	3$640
A de Val de Lobo	1$860
A de Bemquerença	1$860
A de Meimoa's	1$890
A de Meimoa	$900
A de Medelim	1$880
A de Pena Graça	1$810
A de Monfanto	2$950
A de Bemposta	3$030
A de Salvaterra	6$430
A de Zibreira	$880
A de Roimandal	1$870
Segue-se	241$080 = 2:871$970

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Segue-se as Somas antecedentes — 211$080 // 2:871$970

A de Provença // — 2$020
A de Santa Margarida — 1$570
A de S. Miguel Dacha — 1$660
A de Laboeiro // — 5$330
A de Oledo — 2$510
A de Sarzedas — 2$980
A de Villavilla — 1$630
A de Idanha a velha — 1$140 — 26$280

Comarca de Vizeu.

A Camara daquella Cidade // — 34$130
A de Arganhadores — 1$160
A de Povolide — 1$200
A de Senhorim — 3$230
A de Camara de Senhorim — 2$120
A de Aguieira — 1$130
A de Carregos — 2$190
A de o Livraria do Conde — 5$270
A de Silvares — 1$120
A Camara de S. Joaõ de Areias — 2$550
A de Pinheiro de Azere — $910
A de Ovoa — $810
A de Santa Combadaõ — 1$100
A de Mortagoa — $580
A de Couto de Mosteiro — $710
A de Seixo do — 1$150
A de Mouras — 1$650
A de Fondeira — 1$050
A de la Soez — 10$580
A de Séul — 1$910
A de Gafanhaõ — $880
A de Peiza — 1$480
A de Alva — 1$250
A de Moens — 1$630
A de Ferreira de Aves — 1$950
A de Sazaõ — 1$210
A de Penalva do Castello — 3$810
A de Azumara da Beira — 6$070
A de Tavares — 1$800
A de Jornes — 1$690
A de Algodres — 1$770
A de Maverde — 2$280
A de Matança — 1$860
A de Carapito — 1$980
A de Aguiar da Beira — 2$920
A de Moreira — 5$050
A de Cotimos — 1$090
A de Francozo — 20$910
A de Freitas — 1$410
A de Carnicães — $920
A de Villares — $720
A de Boca Cova — $870
A de Avilans da Ribeira — $860
A de Alverca — 1$130

Segue-se — 150$390 // 3:137$950

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Segue-se a Somma antecedente 150$390 = 3:137$950

A da Povoa do conselho	"	$600
A de grania	"	$570
A de Pinhel	"	7$630
A Camara de Vaz Coveiro	"	1$010
A de Souto Perez	"	1$200
A de Cidadelhe	"	1$590
A de Valde Madeira	"	$660
A de Bugalhal	"	1$800
A de Sobral	"	$630
A de Atalaia	"	$750
A de Valverde	"	$560
A de Val Bom	"	1$110
A de Pala	"	$550
A de Azuro	"	2$050
A de Lamegal	"	1$150
A de Castello Mendo	"	1$850
A de Reixo	"	$510
A de Parada	"	$520
A de Poia e Chavellas	"	$590
		175$720

Comarca da guarda.

A Camara da guarda	"	15$690
A de Aldea Nova do Cabo	"	1$740
A de Val verde	"	$810
A de Aldea de Joanne	"	1$310
A de Alverca	"	$940
A da Guilhada e Salgueiro	"	1$670
A de Pena Verde	"	$790
A de Escarigo	"	$900
A de Alcabrio	"	1$240
A de Souto de Caza	"	$790
A de Pinhado	"	$920
A de Freixial	"	$660
A de Capinha com Cambras	"	2$580
A de Fazela	"	2$110
A de Alcaide	"	3$150
A de Fundaõ	"	10$250
A de Fuinhozendo	"	1$290
A de Caria	"	7$430
A Camara de Ferro	"	$610
A de Pena Goa	"	2$080
A de Gibraltar	"	1$110
A de Aldea do Souto	"	$830
A de Vargaes	"	1$370
A de Aldea do Matto	"	3$240
A de Tamcicaõ	"	2$820
A de Goncalo	"	2$080
A de Teixozo	"	2$930
A de Valhelas	"	3$240
A de Sarzedo	"	2$150
A de Mantigas	"	3$900
A da Covilhã	"	11$170
A de Portodalarne	"	$680
A da Velosa	"	$950
A de Sobral	"	1$320
A de Macal do Caõ	"	$660
A de Cavadoude	"	1$020
A de Minhocal	"	$900
A de Bracal	"	1$180
A de Alpedrinha	"	$590
A de Alcoveia	"	$600
	Segue-se	99$760 = 3:313$670

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Segue-se a Soma antecedente ...	99$760	3:313$670
A de Villa Lobos	$800	
A de Villa de Monte	$510	
A de Prados	$560	
A de Mizarela de Selorico	$570	
A de Mizarela de Linhares	$700	
A de Mouriske	$590	
A de Cadafaz	$660	
A de Souto de Monimbo	$610	
A de Papa	$740	
A de Gricleo	$910	
A de Fonte Arcada	$830	
A de Vide d'Entre as Vinhas	$930	
A de Galintes	$710	
A de Sejica	$940	
A de Cortiçon	$520	
A Camara de Portiza	$540	
A do Forno de Telheiro	1$160	
A de Batouca	1$820	
A de Espinheiro	$720	
A de Aldea da Serra	$520	
A de Lagisca	1$020	
A de Porco	$710	
A de Selorico	11$380	
A de Alpes	$560	
A de Folgozinho	2$630	
A de Mogaes	$600	
A de Merquiella	$780	
A de Linhares	5$130	
A de S. Pais	$470	
A de O Liveira do Hospital	1$210	
A de O Liveirinha	1$050	
A de S. Domil	1$330	
A de Tarrozelo	1$250	
A de Noqueira	$710	
A de Villa Cova	$890	
A de Louzoza	1$320	
A de Perelada	$760	
A de Boubadela	$910	
A de Sinde	1$620	
A de Azere	2$100	
A de Avo	1$860	
A de Villa Cova	1$980	
A de Couto	1$240	
A de Candoza	1$670	
A de Midões	1$760	
A de Lagares	1$470	
A de Nixo	1$180	
A de Ervedal	2$310	
A de Casal	4$930	
A de Lago	2$490	
A de Ana Alva	2$330	
A de Coja	2$000	
A de Saboa	1$700	
A de Santa Maxinha	3$170	
A Camara de Villa Cova a Coelheira	1$840	
A de S. Thomás	3$530	
A de Valezim	2$280	
A de Gouveia Nejás	$560	
A de Cea	4$590	
A de Faia	$900	
A de Maçainhas	$850	
A de Covigueira	$990	
A de Frmão Joanny	1$540	
A de Nixo Amarello	1$190	
A de Vella	1$890	
A de Porcas	1$250	
A de Alva do Bispo	1$500	
Segue-se	203$990	3:313$670

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Segue-se as Somas antecedentes	203	$220	3:313$670
A de Sanoias		$690	
A de Sete Lavadas		$800	
A de Benespera		1$550	
A de Aldea Nova da Teixeira		$860	
A de Meis		1$380	
A de Demoura		$710	
A de Romela		$840	
A de Aldea Viuva		$780	
A de Vinha Soller		1$100	
A de Pega		1$350	
A de Carvalhal mia		$800	
A de Seixo de Coa		$960	
A de Pinzade		$530	
A de villa Seie Dono		$640	
A de villa Mendo		$530	
A de Marmeleiro		1$940	
A de villa Fernando		$800	
A de Sotto		1$220	
A de Casal de Cinza		$510	
A de Souzafana		$640	
A de Gonçalo Bocas		$460	
A de Napoula		$480	
A de Vezdugal		$480	
A de Vea do Moço		$610	
A de villa franca		$600	
A Camara de Avelans		$730	
A de Rocamonde		$640	
A de Alvendre		1$500	
A de Adaz		1$600	
A de Sarmelo		2$870	
A de Codeceiro		$860	
A do Lugar dos Freixa		1$350	
			23:881$0

Comarca de Aveiro.

A Camara daquella Cidade		9$200	
A de Frossa		$500	
A de Seren		4$200	
A de Ferreiros		2$300	
A de Arnadia		1$600	
A de Barro		2$200	
A de Pavi		$500	
Oys de Barr.º		1$700	
A de S. Lourenço de Barr.º		2$200	
A de Segueins		$800	
A de Pindeiro		$400	
A de Vinsena de Perraca		$600	
A de Parredes		1$100	
A de Vilarinho de Bar.º		3$160	
A de vinsena de Albergaria		$700	
A de Agoada de Sima		2$600	
A de Vigadães		1$700	
A de Oys da Ribeira		2$300	
A de Avelans de Sima		2$500	
A de Casal de Alvaro		$500	
A de Prestimo		$500	
A de Vinsena de Boialvo		$450	
A de Vouga		2$800	
A de Vinsena de Arnido		$600	
Segue-se —		45$830	3:548$180

Seguem as Somas antecedentes —	45$310	3:518$480
A de Sangalhos	2$800	
A de Oliveira	5$100	
A de Cambra	2$500	
A de Sever	$400	
A de Bemposta	3$700	
A Camara de Oliveira de Bar.s	2$300	
A de Villarinho de Esgueira	1$500	
A de Pereira Jusan	1$500	
A de Esgueira	4$800	
A de Angeja	3$300	
A de Homida	$900	
A de Frossos	1$700	
A de Soraes	1$000	
A de Cortegaça	2$300	
A de Eixo	1$500	
A de Covas do Lobo vintena	$500	
A de vintena de S. Thomas	$600	
A de Ovar	12$800	
A de Vagos	3$900	
A de Prada	2$100	
A de vintena de Onça	$900	
A de Vilar de Cam.s	$600	
A de Alvaro	8$100	
A de Souza	3$500	
A da Feira	23$000	
A de Pedrouços	2$200	
A de Couto de Escuguer	$400	
		139$210
A Camara de Lamego		
A Camara de Aguiar de Vouga	13$300	
A de Conselho da Varzea da Serra	$910	
A de Mezio	$530	
A de Ribellas	$450	
A de Castro Daire	1$720	
A de Paitiandes	1$250	
A de Tarouca	4$190	
A de Magueija	1$090	
A de Lazarim	$870	
A de Parada do Bispo	$830	
A de Lalim	1$880	
A de Fonsello	1$820	
A de Muras	$960	
A de Valdigem	1$970	
A Camara de Villa Nova de Souto de Ley	$440	
A de Sande	$910	
A de Canellas	3$540	
A de Fontes	1$820	
A de Alijo	4$950	
A de Salvains	1$960	
A de Villa Real	42$500	
A de vintena de Nogueira	$400	
A de Conselho de Abbouca	1$000	
Seguem —	86$700	3:687$690

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Segue mas Somas antecedentes	86$700	3:687$690
A de Paiva	$430	
A de Ferreiros de Tendaes	1$380	
A de Alfaiates	1$370	
A de Vinhaes de Aldea da Ponte	$580	
A de Villar Maior	5$250	
A de Malhada Sorda	$910	
A de Navedaver	$940	
A de Povoa de	$710	
A de Vimioso	$640	
A de Vadamattos	$590	
A do Conselho de Castello Bom	4$440	
A de Vinhaes de Villar Dormido	$580	
A de Naves	$430	
A de Freineda	$480	
A de Conselho de Almeida	12$750	
A de Vinhaes de Junça	$580	
A de Val de Lamoika	1$710	
A de Val de Coelha	1$100	
A de Almendra	25$330	
A de Cinco Villas	2$440	
A de Seigada	2$130	
A de Escalhão	9$500	
A de Castello Rodrigo	6$440	
A de Lugar de Malpartida	1$290	
A de Vermiosa	1$250	
A de Escarigo	2$210	
A de Almofalla	3$330	
A de Villar Dorpim	6$680	
A Camara Guinvardo de Pero Martins	1$240	
A de Lugar de Val de Coelha	1$150	
A de Ponte de Agueda	1$820	
A de Nave Redonda	$880	
A de Freixeda do Torrão	3$320	
A de Villar de Maya	1$600	
A de Matta de Lobos	3$970	
A de Algodres	4$640	
A de Figueira	4$490	
A de Reixo de Numaõ	1$910	
A de Mós	$400	
A de Sedavim	3$590	
A de Sambadors	6$120	
A de Muxagata	4$730	
A de Longroiva	9$920	
A de Meda	6$380	
A de Villa Nova de Foscoa	20$290	
A de Touca	$950	
A de Sobejo	1$660	
A de Castriçaõ	2$370	
A de Mariolva	$740	
A de Souto	1$340	
A de Ameixa e Póga	3$330	
A de S. Joaõ da Pesqueira	5$140	
A de Val Longo	1$640	
A de Souto Sello	1$480	
A de Covedoza	2$610	
A de Valença do Douro	1$890	
A de Castanheiro	2$460	
A de Conselho de Trovões	2$370	
A de Varzeas	1$320	
A de Pinhoens	6$510	
A de Paredes da Beira	2$980	
A de Villa da Ponte	1$230	
A de Cermancelhe	3$210	
A de Fonte Arcada	4$610	
A de Alvaimenta da Beira	3$820	
	324$860	3:687$690

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Segue-se a Somma antecedente —	321$860	3:687$690
A de Sindim	3$000	
A de Favora	1$690	
A Camara de Paradella	$940	
A de Chavães	1$390	
A de Longa	1$660	
A de Negoza	1$390	
A de Barcos	2$020	
A de vinhema de Aldorigo	$470	
A de Santa Leocadia	$590	
A de Santo Adrião	$430	
A de Conselho de Taboaes	3$630	
A de Pinheiro	$920	
A de Arcos	1$280	
A de Gouyo Cim	1$440	
A de Granja do Tedo	1$260	
A de Castello	1$620	
A de S. Cosmado	1$330	
A de Lumiares	$870	
A de Ammamar	1$200	
A de Viande	1$650	
A de Mondim	2$500	
A de Pesó	$430	
A de Sever	1$700	
A de Leomil	1$880	
A de Lapa	$570	
A de Caria	1$500	
A de Pera e Pena	1$530	
A de Alaes	1$610	
A de Sendiche	$710	
A de Rio da Regoa	2$370	
A de Alvaro Pio	2$380	
A de Godim	$810	
A de Pena guiães	2$800	
A de Feitosa	$440	
	377$820	
	4:065$510	

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 20 de Agosto de 1774 //
Marquez de Pombal // Na Regia Officina Typografica.

Segue-se a Ley da Creação dos Deputados geraes contra os malfeitores

D. M. El Rey. Faço saber aos que esta Lei alvará de Lei virem: que tendo
Eu estabelecido nesta capital pela Minha Lei de vinte e hum de Maio de
mil setecentos sessenta e hum, hum Deposito publico, em que eram a
mais firme, e infalivel segurança segurados à fama e cabedaes dos meus
vassallos existentes, sem o perigo das fugas, e falencias verificadas nos
anteriores Depositarios: Tendo ampliado pela ordem de vinte de Junho de
presente anno aquelle mesmo estabelecimento, e dado nova forma aos lei-
lões, Arrematações, Execuções, e preferencias entre os Credores, em benefício
commum delles, e dos seus Devedores: E pedindo toda a boa razão, por
huma parte, que participe destas saudaveis Beneficencias a cidade do Por-
to, que além de ser a segunda do Reino, e tambem huma das mais ri-
quissimas da Europa no seu Commercio interior, e externo, e pela ou-
tra parte, que as Providencias da referida Lei de vinte de Junho deste
anno dirigidas para esta Capital, e seus Legoas as leve tambem a ella, e se
façam geraes, e transcendentes para se observarem em todos os Juizos
e Auditorios de Meus Reinos, e Dominios, naquelles, em que forem applicaveis:
Hei por bem ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

1. Ordeno: que da Promulgação desta Lei alvará em diante fiquem
abolidos na cidade do Porto todos os Depositos Particulares, com as cautel-
as que nelles existirão: Mando que hum mesma cidade se estabeleça hum
Hum Deposito Publico debaixo da direcção de hum Administrador, e
Regedor Eleito succedaneo no Governo das Justiças da dita cidade: Ob-
servando-se o Regimento seguinte.

2. Ordeno, se componha esta Administração de quatro Deputados: e hum
delles será Desembargador da Caza da Supplicação, que nella for proposto, e
consultado pela Meza do Desembargo do Paço: Dous serão do Cor-
po do Commercio, tambem eleitos, e propostos da mesma forma: Sen-
do hum proveniente de cada hum dos Governadores das Justiças, que
ao presente se acham naquella Cidade, para determinar o que mais convier.

3. Item: Ordeno: que estes quatro Deputados sejam propostos para
servirem sómente por tempo de hum anno, e não possão ser reeleitos
senão depois de passados dous, contados desde que acabarem de servir:
Attendendo porem aos que os primeiros que vão estabelecer a dita Administ-
ração, não poderão ter nos primeiros tempos emolumentos correspondentes
aos trabalhos da Occupação della, pela menor frequencia dos depositos: Hei
porbem, que fiquem recondusidos para servirem no segundo anno, com
tanto porem, que não possão servir por mais tempo, nem que esta pro-
rogação se possa allegar por exemplo pelos mais Deputados, que se
seguirem, depois de findos os ditos dous annos: Excepto porem aquelle
caso em que Eu achar justos motivos para reconduzir algum, ou alguns
dos referidos.

4. Item: Ordeno: que na caza da deliberação, e ajuntamento dos Depu-
tados Desembargador mais velho Governador das Justiças, que nella deve ser-
go servir, e o dito Desembargador da mesma Caza passará a substituir
interinamente, em quanto durar o impedimento: E quando faltando a pre-
dita, ou impedimento de algum dos outros Deputados, nomeará em
seus tempos, e lugares para seus substitutos as Pessoas do Corpo do Com-
mercio, que achar em mais dignas da sua confiança, ficando os Nomi-
nados sujeitos, e obrigados a acceitarem os que lhes forem Nomeados.

4. Item: ordeno: que os sobreditos quatro Deputados tenhão voto igual
nas materias pertencentes aos Depositos: E que dellas não possa tomar Reso-
lução alguma sem o concurso de todos os votos para ficar decidido o que
se vencer pela pluralidade delles.

5. Item: Ordeno: que no caso da doença, ou impedimento de Deputa-
dos

do Dezembargador, Nomeo governador das Justiças, aquem
Seu cargo deveis, outro Dezembargador da mesma Caza para o substituir inteiramente enquanto durar o impedimento. E quando caso da
molestia, ou impedimento de alguns dos outros Deputados, nomeem
os insertos, ou impedidos para seus substitutos as Pessoas do Corpo do
Commercio, que achar em mais dignas da sua confiança, ficando os
Nomeantes obrigados a responderem pelos seus Nomeados.

6. Item: Ordeno: que daja nesta Administração dous Escrivães, que
sou servido sejam: e de que por ora serão somente propostas as serventias pela Junta do Commercio. Depozito ao Governador das Justiças, para
Elle me fazer presentes as Pessoas, que lhe propuzerem os Numeros
de Reos para cada hum delles, para Eu escolher dos que me parecerem mais
capazes.

7. Item: Ordeno: que esta Administração tenha Jurisdição em tudo
o que pertence á guarda, conservação, e Direcção dos Depozitos: fazendo Rol dos que lhe forem entregues, e tomando Termo: e fazendo-os carregar em Receitas nos Livros competentes, e dar delles ás Partes Conhecimentos pelo Escrivão desta Administração.

8. Item: Ordeno: que a mesma Administração faça promptos os pagamentos ás Partes, que lhe apresentarem precatorios dos competentes Juizos, sem mais demora, que a necessaria para verificar a legitimidade do dito Precatorio, que nunca a respeito de cada hum delles passará de vinte e quatro Horas.

9. Item: Ordeno: que o dinheiro, pesas de ouro, e prata, joias, e pedras preciosas, sejão guardadas na forma sobredita, em cofres de ferro incorruptiveis, para cujos Cofres cada hum dos Administradores sejão Thesoureiros Precatorios dos respectivos Juizos, aquelles cujos forem os Depozitos: Porem debaixo de suas guardas podem estar-lhe sempre ao seu serviço, e Exposição, podendo depois da dita Administração passar-lhe o seu Alvará de cada hum dos Depozitos, que lhe forem recebidos, fazendo-os vender em Leilão, depois de avaliados, pela maior da avaliação, ou outros Maiores, tendo andado na Praça os dias da Lei, e do estylo.

10. Item: Ordeno: que os bens Semoventes sejão immediatamente postos a pregão, e vendidos na sobredita forma, depois de serem avaliados, e andarem na Praça os dias da Lei, e do estylo.

11. Item: Ordeno: que o dinheiro, que provier dos ditos effeitos vendidos, se recolha aos respectivos Cofres, para nelles ficarem em Deposito
Substituindo as mesmas pessoas antecedentes, sem outras algumas diligencias, que não sejão as de separarem verbas nas respectivas receitas do
recebido dinheiro, de que sejão feitos lançamentos em forma para os
Livros, evitados a sua duplicidade novos circuitos, e despezas superfluas.

12. Item: Ordeno: que nos Casos em que quaes quer dos Depozitos de contra
Repartição diversa, das quaes não fiquem absolutamente excluidas, ou ainda
de Pessoas particulares sejam levados á Administração para os fazer
guardar; a mesma Administração ordenará a arrecadação em
Livro, e Cofre separados.

13. Item: Ordeno: que para a guarda do dinheiro, e peças preciosas, ja
ja ditas Administração Cofres de ferro-forte, e bem seguros: Hum
para os Depozitos do dinheiro, e peças pertencentes ás execuções: Hum
outro para os Depozitos das Repartições estranhas, e Pessoas particulares:
que cada hum dos ditos Cofres tenha quatro Claves diversas, e cada hum
hum dos Deputados a sua.

14. Item: Ordeno: que os ditos quatro Deputados em todas as tardes
que não forem de Domingos, ou dias Santos, se congreguem; e

Item

Inverno das duas até as sinco; e deverão, das dez até as seis: E que emtodas as Sessoins as Sessões preside sempre o Deputado Desembargador.

15. Item: Para mais clareza, e facilidade das sobreditas Conferencia Ordeno; que haja emeada alvo dos tres Livros separados: a saber, Hum Livro de Entradas, outro de Salidas, e o terceiro será de Razão, ou de caixa, segundo o estylo Mercantil: Que todos estes Livros sejão numerados, e rubricados pelos Deputados porturnos; guardados nos mesmos respectivos Cofres: Sem delles poderem salir emcazo algum: que nos de Entradas, e Salidas escrevão os termos, e verbas, que necessarios forem, os dous escrivaens: E nos de Razão, ou de caixa, carreguem os tres Deputados o que os Cofres devem por Entrada, e houverem de haver por Salida, em termos concizos, e forma Mercantil, para que todos os dias se possa saber o que se acha emcada hum dos referidos cofres.

16. Item: Ordeno: que os bens levados aos Depozito por ordem Judicial, sendo corruptiveis, paguem dous por cento, dedusidos do dinheiro, porque forem vendidos ao tempo das arrematasoens, que delles se fizerem: sendo porem peças de ouro, prata, pedras preciosas, e dinheiro liquido, paguem somente hum por cento dedusido do capital ao tempo da entrada.

17. Item: Ordeno: que os Depozitos voluntarios, que se fizerem fazer as Pessoas, que ou salem de suas Cazas por occazião de alguma jornada, ou nas Consideraõs nas em que habitaõ toda a segurança, que for necessaria seja a somente a admitida, sendo de dinheiro liquido, ou de ouro, prata, ou pedras preciosas: E que destes Depozitos senaõ possa levar couza alguma, como tenho ordenado, e declarado na Lei de vinte de Junho deste anno, Paragrafo Decimo quinto: Porem dos Depozitos das repartisoens estranhas se poderá levar Meio por cento.

18. Item: Ordeno: que o producto dos ditos Direitos dos Depozitos se accumule em Hum a caixa, que para este fim haverá na Secretaria da Administração, debaixo da Inspecção dos Deputados: que a somma, que no fim de cada tres mezes se achar na dita caixa seja dividida em tres partes iguaes: que destas percebaõ os quatro Deputados, para isso ficarem servindo de Emolumento, hum cada hum: e outra igual, tirando pelos subscritos Livros, e mais despezas, e gastos semelhantes.

19 Item: Ordeno: que os ditos Direitos sejaõ a custa das partes sete vintens por cada termo de entrada, ou de Salida, e outro tanto por cada vez, que depois ou de embargo, que delles se fizer no dinheiro, que for depozitado. Bem entendido, que ditos termos, e verbas senaõ poderaõ dividir, emultiplicar, quando hum só feito for exequente, e hum executado, marcada hum dos ditos actos se reduzirá a hum só termo de entrada, outro de Salida, e alguma só verba de Penhora, ou Embargo.

20. O Porteiro da Administração, sendo pessoa de bom procedimento, e digna de confiança: Ordeno, seja annualmente eleito pelos quatro Deputados por pluralidade de votos; e que possa ser reconduzido no fim de cada hum anno pelos Deputados, que entrarem, se tiver dado boas provas do seu procedimento, e fidelidade: vencendo de ordenado sinco centos mil reis, pagos pela quinta parte das seis, em que tenho mandado dividir os Direitos dos Depozitos, em cada tres mezes.

21. Item: Ordeno: que o resto da mesma quinta parte se applique pelos ditos Deputados aos Cabos, que arrumarem, e limparem hum móvel depozitador, e o conduzirem para a Praça; e para as mais despezas miudas; dando conta no fim do anno, ou que acabarem os que entrarem de novo, das applicações, que houverem feito do sobredito rumo: De sorte, que fiquem completamente contadas as faltas, ou sobejos, que houver nesta applicação.

22. Item: Ordeno: que as Cazas que o governador das Justiças fizer aprompstar para as conferencias da Administração, e guarda dos Depozitos, sejaõ situadas em lugar publico, e commodo para a conducção dos bens, que forem depozitados, e para os Leilões, que delles se hão de fazer á porta das mesmas Cazas: Separadas quanto for possivel das vizinhanças de mau exemplo, e Cazas mididas, ou de mais frequente opresigo dos incendios, e para a dificultar o remedio delles: que as janellas, e porta, ou portas das cazas,

em que

Comprehendiverem os Cofres do dinheiro, ouro, prata, pedras preciozas, e alfaias de valor consideravel, fejão gradadas de ferro com grades forter, e bem seguras: E Hei por bem conceder demais á dita Administração Huma guarda de Militares effectiva e continua: que o governador das Armas lhe fará mudar todos os dias.

23. Item: Dando forma aos Leilões e Arrematações, que lás de fazer-se na Praça da dita Administração: Ordeno, vão presidir nestes actos aos Almoxarifes, e cada hum na sua o corregedor, Juiz de fora, Juiz dos Orfãos, e Juiz do Crime pela ordem, que Houverem estabelecido o governador das Justiças na Sesma, debaixo das mesmas penas estabelecidas no Paragrafo Decimo terceiro da referida Minha Lei de vinte de Junho deste anno: Para augmento dos ditos Almoxarifes, applico a sexta parte dos Direitos dos Depozitos, que deste receberá cada hum dos quarteis do anno, pelos que o fizerem.

24. Item: Ampliando as sobreditas Lei de vinte de Junho, e Provizens nella ordenadas, mando em primeiro Lugar, que pelo que respeita aos Leilões e Arrematações se observe na dita Administração o que está determinado na referida Lei de vinte de Junho nos Paragrafos Terceiro, Quarto, quinto, Sexto, Setimo, Oitavo, Nono, Decimo, Decimo primeiro, Decimo Sexto, e Decimo Setimo.

25. Item: Ordeno em segundo Lugar, que para a Devaça, que deve tirar-se no fim de cada hum anno sobre o procedimento dos Avaliadores, nomee o Governador das Justiças hum dos Desembargadores daquella Relação mais bem instruido na materia Criminal, o qual procederá na forma determinada no dito Paragrafo Decimo segundo: sendo Relator da devaça em Relação com os Adjuntos, que lhe mesmo Governador Houver nomear.

26. Item: Ordeno em terceiro Lugar, que as arrematações, que se arrematarem aos Leilões, por elegerem, que não Legarem no Acto das praças, para avaliação: O Almoxarife, a quem toca a Presidencia nos Leilões obrará o invioLavelmente, o que se determina no Paragrafo Decimo oitavo da referida Lei de vinte de Junho.

27. Item: Ordeno: que do Livro, donde se tirou a execução, proceda nesta, observando inviolavelmente o que a sobredita Lei determina, desde o Paragrafo Decimo nono até o ultimo.

28. Item: Para fazer geralmente applicavel a referida Lei em todas as mais Cidades, villas, e Lugares de Meus Reinos, e Dominios, ordenão Sendo ainda mandado estabelecer Depozitos publicos: Sou servido ordenar, que as respectivas Camaras nomeem Depozitarios dos mais abonados para a guarda, e custodia dos moveis penhorados. Ficando obrigadas as mesmas Camaras a responder pela Cabença dos ditos Depozitarios, que tiverem nomeado, e por qualquer descaminho, que houver nos bens depozitados.

29. Item: ordeno: que as mesmas Camaras nomeem Avaliadores dos mais praticos, Peritos, que houver, segundo a qualidade dos bens, que lás de avaliar, aquem passarão provimentos por Hum anno, que poderão renovar em quanto derem provas de verdade, e intelligencia, com que procedem nas avaliações.

30. Item: ordeno: que para as avaliações dos Predios rusticos, e urbanos nomeem tambem as ditas camaras na referida forma Avaliadores dos mais praticos, e intelligentes: os quaes se regularão nos seus arbitrios, quanto aos Predios rusticos, pelo Alvará de quatorze de outubro de mil Setecentos setenta e hum: E quanto aos urbanos, situados nas cidades, Villas, e mais Povoações, pela situação, estado, e rendimento que tem, ou podem ter.

31. Item: ordeno: que os Corregedores das Comarcas inquirão todos os annos nas Devassas Geraes de Inquirição, muito particularmente do procedimento, que tiverão os ditos Avaliadores no anno proximo precedente nas avaliações que fizerão: E achando culpados, os pronunciará, proverá, e remeterá com elles as Devassas ás Relações do Destricto, para se proceder contra

Conta ella na forma que deixo determinado no Paragrafo vigesimo quinto deste Alvara.

32. Item: Ordeno: que depozitarios, e avaliadores immediatamente os bens: de que lhes for feita carga, depois de terminada a junta aos Autos della as Certidoés das avaliaçoés, e de terem posto os Editaes affixados em lugares publicos, na forma do Paragrafo quarto da dita Lei de vinte de Junho deste anno, mandem vender em praça os ditos bens, procedendo nella pessoalmente os arrematantes, pena de nullidade das Leiloés, e Arremataçoés feitas com acção pessoal a sistencia.

33. Item: Ordeno: que andando os referidos bens em Praça segundo a Lei, chegando ao preço das avaliaçoés, ou abaixo delles: o Juiz da Execução o mande arrematar, e faça immediatamente pagar o preço das arremataçoés pelo Depozitario, que tiver nomeado, e jurado a Camara, com termo de Deposito, que lavrará o Escrivaõ, e assignará o Depozitario na presença do proprio Juiz com individual confrontaçaõ dos bens, de que procede e do devedor a que pertence: E tanto neste Caso, como nos demais, em que se arrematarem os bens, observará o mesmo Juiz o que se determina no Paragrafo Decimo oitavo da referida Lei de vinte de Junho deste anno: E daqui por diante regulará em tudo as suas Decisoés pela sobredita Lei, desde o Paragrafo Decimo nono até o ultimo.

E Mandou cumprirá taõ inteiramente, como nella se contem, sem duvida, ou embargo algum.

Pelo que: Mando a Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Meza da Consciencia, e Ordens, Conselho da Minha Real Fazenda, e Ultramar, governadores da Casa da Supplicaçaõ, Casa do Porto, Governadores das Armas, Corregedor da Corte, Provedor, Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvara pertencer for, que o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contem sem duvida, ou embargo algum; e naõ obstante qualquer Lei, Ordenaçaõ, Regimento, Alvaraõ, Provisoy, ou Estylo, ou costume em contrario que todos, e todas para este effeito sómente Hey por derogados: Os Doutores Joaõ Pedro Pereira do Valle Conselheiro, e Desembargador do Paço, Chanceller Mor do Reino; Mando, que se publique na Chancellaria, e que delle se remettaõ copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios, e gire pelo Archivo onde se hade guardar o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e hum de Outubro de mil setecentos setenta e quatro.=

Rey //

Alvara de Lei, porque Vossa Magestade Fidelissima foi servido, que ficassem abolidos na Cidade do Porto todos os Depositos Particulares, como se nunca houvessem existido: que em seu lugar se estabelecesse hum Deposito publico: E que as Providencias dadas pela Lei de vinte de Junho deste anno, dirigidas para a Cidade de Lisboa, e mais Legoas ao redor della, fossem extensivas, e observadas em todos os Reinos, e Dominios; tudo na maneira acima declarada. = Para Vossa Magestade ver = José Pedro Pereira // José Ruiz de Pereira de Castro // Antonio Pedro Virgolino de Seixas // José Anastacio Guimaraõs // Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro 1. das Cartas, Alvaras, e Patentes a fol. 72. Nossa Senhora da Ajuda em 7 de Setembro de 1774. // Joaõ Baptista de Araujo // José Pedro Pereira // Foi publicado o estabelecido no Alvara de Lei na Chancellaria Mor da Corte, e Reino. Lisboa 10 de Setembro de 1774. = Dom de Sabbia Maldonado. // Registado na Chancellaria Mor da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 56 v. Lisboa 10 de Setembro de 1774 = Antonio José de Moura. // Na Regia Officina Typografica.

Alvará sobre os Juizes Vereadores não poderem sentenciar as Causas a final na ausencia dos Juizes de Fora durante dous mezes em cada hum dos Termos particulares aos Corregedores.

Eu El Rey. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que tendo eu presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço o inconveniente abuzo, que praticam os Vereadores dos Juizes de Fora, quando na falta, ou ausencia, ou impedimento dos Juizes de Fora passão a servir de Juizes pela ordenação, expedindo já por costume as Partes, que confiam pouco na boa justiça, pelos casos, em que se devolve a Jurisdicção aos sobreditos Vereadores, para extorquirem delles, com a flexibilidade de seus Acessorios, Sentenças injustissimas em todas as Causas, a saber civeis, como criminaes, offendendo com ellas tudo o que prevenido de Justiça, e sustentando a impunidade de delitos gravissimos, que pedião publica satisfação para se evitarem; passando as excessos de já appellarem as Sentenças por parte da Justiça, com enormissima lesão della, do bem commum, e da segurança publica: tendo continuado com maior liberdade os referidos excessos: Ordenando por quanto as Residencias, que devião dos Juizes de Fora, pelo bem, ou mal que devirão, no impedimento delles, aquelles Vereadores seus substitutos: Porão costumado a dita Mesa do Desembargo do Paço dar Commissões em Terras de Juizes de Fora, estejão, ou não ausentes, ou impedidos: E porão poder comprehender a providencia das mesmas Commissões as Causas criminaes: E querendo occorrer ao referido inveterado abuzo, e estabelecer na Republica boa ordem na Administração da Justiça em que tanto importa a felicidade de Meus Vassallos: Sou servido ordenar o disposto pelo seguinte:

Que os Vereadores, em cujo impedimento, ou ausencia, os Juizes de Fora pela Ordenação, e final costume de todas as Terras, a que elles vão, como criminaes: E estando seguem dous passos, quando a Ausencia, ou impedimento dos Juizes de Fora não passar de dous mezes, e não for de molestia, que os faça cessar não o exercicio de seus cargos, para as determinações: Passando por um, ou outro impedimento de dous mezes, ou cahindo-lhe vago o seu Lugar: E tanto, quanto ás Causas civeis, que as Partes, que quizerem proseguir as que tiverem movido, ou intentar outras de novo, ainda que sejão de Despacho, requeirão Commissão a Mesa do Desembargo do Paço, que Nomeará os Ministros Letrados mais vizinhos para Juizes delas.

E quanto ás Causas criminaes: Mando, que pelos mesmos referidos casos passem os Escrivães das respectivas Comarcas, ou Ouvidores, que tiverem Correição, para finalmente as determinarem, e appellarem para a Relação do Destricto: E estes mesmos Corregedores, ou Ouvidores sigão as Causas competindo nos ditos casos as querelas, e devassas, que competirião aos Juizes de Fora, em todos aquelles casos, que pelas Ordenações, e Alvarás tivessem este procedimento, dando as Partes os competentes recursos para as Relações, a que tocarem.

E tudo isto debaixo das penas de nullidade das Sentenças, querelas, e devassas, que proferidas, tomadas, e tiradas de outra forma: E de perpetua suspensão, e inhabilidade contra os Vereadores, que taes Sentenças, querelas, e Devassas proferirem, receberem, ou tirarem, para nunca poderem servir nas Camaras de seus Naturaes, e Domicilios, nem outros quaesquer officios de Justiça, ou Fazenda, e de pagarem a beneficio do prejudicado

que

que carreguem aos Partes, liquidado verbal, sumariamente, e de plano.

Item: Porquanto sabe a boa igualdade de Justiça, que estejam sujeitos ás Residencias os Juizes de Fora, e ainda os Juizes Ordinarios, por qualquer tempo que servirem estes Cargos, e não comprehendaõ as mesmas Residencias os Vereadores mais velhos, pelo mesmo tempo, que servirem de Juizes pela ordenaçaõ: Mando, que os Syndicantes, que forem nomeados para as Residencias dos Juizes de Fora, assistam ao mesmo tempo debaixo os Vereadores mais velhos, que servirão na ausencia, ou impedimento delles.

Item: Mando, que no caso da vatura dos que servirem Lugares, ou Bachareis, que nelles forem providos, logo depois de tomarem posse, passem immediatamente a Syndicarem dos Vereadores mais velhos, que servirem emquanto o tempo, em que os ditos Lugares estiverem vagos: E tendo Eu, e outros as Residencias informadas a Mesa do Desembargo do Paço, para nella serem vistas, e sentenciadas, quando não resultar delas culpa aos Syndicados, ou pessoas a serem remettidas, E havendo culpas, ás varas da Justiça de Crime, na forma costumada.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contem, sem duvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando a Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Mesa da Consciencia, e Ordens, Conselho da Real Fazenda, e Ultramar, Governador da Relaçaõ, e Casa do Porto, Governadores, e Capitaẽs Generaes dos Meus Reinos, e Dominios, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumprem, guardem, e façaõ cumprir, guardar, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenaçoẽs, Regimentos, Estylos, Costumes, Provisoẽs, ou Estylos em contrario que todos, e cada hum delles, em tudo, e por tudo, Hei por derogados, como se delles, e de cada hum delles fizesse expressa menção, ficando alias sempre em seu vigor. E mando ao Bacharel Paulo Pereira do Menezes e Desembargador da Casa, que serve de Chanceller Mor do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle mande extrahir o exemplares impressos, que baixo o sinal, e Sello Real a todos os Corregedores, Ouvidores, em mais Pessoa, a que delles houver de ser dirigido, para se remetterem aos Cartorios, registrando-se em todos os Lugares, para onde se remetterem, e Estylos: E o original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em sete de Setembro de mil setecentos setenta e quatro // Rey //

Alvará em forma de Lei, porque Vossa Magestade Ha por bem prohibir aos Vereadores mais velhos Juizes pela ordenaçaõ, e final cumprimento de todas as causas, assi civeis, como crimes, e das providencias sobre ellas, porque Ha de ser examinada a Culpa, quando a ausencia, ou impedimento dos Juizes de Fora passar de dous mezes, e se estiverem vagos os seus Lugares: E sobre as Residencias, que dellas hão de ser tomadas aos Vereadores mais velhos pelo tempo, que servirem de Juizes nos referidos Lugares; tudo na maneira acima declarada // Para Vossa Magestade ver // Por Resolução de Sua Magestade de dez de Agosto de mil setecentos setenta e quatro, tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço. // João Pedro Pereira // José Vicente de Pereira de Castro // Antonio Pedro Virgolino o fez escrever // José Anastacio Queiroz o fez // Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro 4. das Cartas, Alvarás, e Decretos a fol. 67 Nossa Senhora da Ajuda em 16 de Setembro de 1774. // João Baptista de Araujo // João Pedro Pereira // Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria mór da Corte. Reino em Lisboa 20 de Setembro de 1774. // Domingos Antonio de Magalhaẽs Maldonado // Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino

ARQUIVO MUNICIPAL TAMBA

No. Livro das Leis a f. 63. Lisboa 20 de Setembro de 1774 // Antonio Jo-
zé de Sousa // Na Regia Officina Typografica. //

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que tendo Eu mandado pela Lei de 13. de Agosto de 1771. que se fizesse huma Demarcação geral de todas as Terras, que pertencem a Minha Corôa, e Dominio nas Comarcas do Reyno, e Ilhas adjacentes, para se evitarem as duvidas, que se tem movido, e podem mover sobre a extensão dellas, e se conservarem inteiras, e sem diminuição alguma: E tendo Eu nomeado para esta Demarcação Ministros de Letras, e Intelligencia, que Me informassem do que se devia obrar em cada huma das Comarcas destes Reynos, e Ilhas: Fui Servido ordenar por Decreto de 28. de Janeiro deste presente anno, que se fizesse a Demarcação das Terras pertencentes a Minha Corôa, e Dominio na Comarca de Extremoz, pelo Ministro, que Eu para isso nomeasse, e que elle procedesse na forma, que lhe fosse ordenada pelo Ministro, que Eu tinha nomeado para a Demarcação geral destes Reynos, e Ilhas adjacentes. E porque Hei por bem, que a Demarcação das Terras pertencentes a Minha Corôa, e Dominio nas Comarcas destes Reynos, e Ilhas adjacentes se faça com a clareza, e individuação, que he necessaria para se evitarem as duvidas, que se tem movido, e podem mover sobre a extensão dellas, e se conservarem inteiras, e sem diminuição alguma: Hei por bem, e Mando, que a Demarcação das Terras pertencentes a Minha Corôa, e Dominio nas Comarcas destes Reynos, e Ilhas adjacentes se faça na forma, que Eu tenho ordenado para

Registo das Leys de S. Mag.de

Dom Joze por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Alg.es
garues daquem, e dalem mar em Africa Senhor de Guine
e da Conquista navegação Comercio da Ethiopia Arabia
Persia e da India &.ª Faço saber aos Corregedores dalca
gnarda Cidade de Tauira que eu mandei passar humas
Leys por mim assignadas, e passadas pella mesma forma
Cellaria mór da Corte e Reyno, das quais o treslado he
o seguinte #=

Dom Joze por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Alg.es
garues daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guine
e da Conquista navegação Comercio da Ethiopia Ara
bia Persia e da India &.ª Faço saber aos Vassallos destes os meus
Reynos e Senhorios, Que Em Consulta da mesa ge=
ral do Santo Officio da Inquisição me foi presente: Que
depois que pella mesma mesa foi passada a Ley de vinte e sete
de Mayo do anno proximo preterito Houve por bem abo=
lir, e extirpar a sediciosa distincção de Christãos novos
e Christãos velhos; restituindo os Habilitandos das ditas mes
mas Cidades e mais Villas, e Estados em que se acharão nestes Reynos, em
quanto nella não introduzio a malicia sediciosa aque
lla barbara, e simplicia deferencia; ponderando ambas
as sobre ditas mesas que para se acabar de pôr o ultimo
selo a huma obra, que deu tanta gloria à Igreja des
tes Reynos Como credito à nação portugueza hera ne
cessario que se ampliasse a referida Ley Com hua pro
videncia, que disterrasse todo o abuzo Com que ainda
depois da publicação della alguns espiritos alie=
nados pella antiguidade preoccupação; ou fingindo en=
tendendo, ou querendo entender por huma parte que os
verdadeiros Confitentes Reconciliados Com a Igreja,
e por ella admitidos no seu benigno gremio, podem ficar
ainda assim infames, sin Habilitação nas suas pessoas, e nas
dos seus filhos, e netos pella via Paterna; e pella outra
parte que ficam inCursos na perda dos seus bens para
a mesa

meu Senhor a Camara Real. Contendose na referida sua persuasão hũy abzurdos notorios, etaõ intoleraueis, que saõ contrarios a todos os direitos: Que para excluirem o primeiro delles considerauaõ primeiramente que mandando a sobredita Ley abolir o Estado das pessoas, e das familias a termos de direito com mouen, naõ era Ley Seculas, ou a nouidade da Igreja que irrogue a pena de infame a mais do que aos Hereges, que saõ condemnados na pena de morte natural, e de fogo: Considerauaõ em segundo lugar que nem verdadeiramente poderiam ser dita esta legislação Ecclesiastica, e Ciuil, porque depois que a Igreja como Esposa desta Ley recebe na sua gremio aquelles verdadeiros, e arrependidos penitentes, estes cumprem as penitencias que lhes saõ impostas, ficam pellas mesmas Leys, e Canones habeis, e sem nota alguã nas suas pessoas, e dos seus descendentes, como fora expresso no capitulo 1 tit. tertium 28. de Hereticis in sexto: e como tambem saõ terminantemente declarado nos Santos Padres Alexandre IV., e Urbano IV. às inquisições de Espanha sendo porellas consultados sobre este motiuo: Considerauaõ em terceiro lugar que o mesmo se conthelia pella ordem da prouidencia diuina: pella benigna indole da Igreja; e até pella mesma Legislação Ecclesiastica; porque pella primeira depois do peccador ser verdadeiramente arrependido, e perdoado, ficam Liures de toda a mancha, e nodoa, e sem alguma nota que por causa della transmitta aos seus descendentes. E porque pella terceira os delinquentes depois de haueremse reconciliado as penas em que saõ condemnados, e de haueremse reconciliado com a Igreja, e feitos filhos della saõ recebidos à Cidade dos outros Cidadãos sem differença alguã: E considerauaõ em quarto e ultimo lugar que esta he a literal, e genuina disposição do paragrafo terceiro da referida Ley de sinte Sinco de Maio do anno proximo passado no qual somente se declarei por infames os filhos, e netos dos sentenciados, condemnados na pena ordinaria estabelecida na ordenação do Liuro quinto titullo primeiro, e este titullo sepre sem extender de nenhuma sorte a mesma infamia aos descendentes dos taes filhos, que em tal pena naõ forem condemnados: Que para excluirem o segundo dos referidos seus absurdos, qual he o da confiscação dos bens: Considerauaõ tambem porque a pena capital e da morte natural ou ciuil dos Reos sobre a qual condemnados; naõ podia ter lugar de nenhuma sorte contra os confitentes delicto a Igreja Mãy, e Esposa nem pella sociedade Ciuil: dos Reos dito Ciuil: Considerauaõ por outra parte que sendo a confiscação huma consequencia da morte natural, ou ciuil, seria huma incompatibilidade contraria a toda a ordem criminal que subsistindo a consequencia da confiscação dos bens faltando o principio antecedente

antecidente da pena capital: Considerauão por outra parte que a
Santesse o Supremo poder Ecclesiastico, e Supremo juriz dilas tem
poral em Lumen Catua e perpetua vniaõ no Tribunal do Santo officio
pella Bulla da sua fundaçaõ, e pelos Consequentes Alvaras, e despachos
dos Senhores Reys meus predecessores; sendo o referido Tribunal preservativo, e pela
ziuo de todos Equais que outros Tribunaes para a cautela da fé, e da Religiam.
seria hum absurdo verse que o mesmo Tribunal pella parte que lhe pertence
a Igreja Catholica ofendesse juiz, conferente com a mor, delicto e caridade
que alcara deixaram; e pella outra parte que lhe pertence a soberania tem
poral lhe cortasse a pena de morte sem lhe importe somente pella Ley
Silulary ser condemnado em pena capital para condemnar no
fisco os que são culpados; vendose tambem na mesma sentença, a
qual conforme o direito he indevidua por sua natureza: Comprise
rauão pella outra parte que a Cruz Cruzada de ignorancia durando por
mais tempo a pertinacia do reo da penitencia, e morreria dalcouce
cão muito porque se salvasem alma emlinada, e sendo letida pello
temor de perderem depois como fama todos os pater meus, e de
Suas Casa, e familia: Considerauão pella outra parte que naõ
pedia a Cruz ser referido o Texto do Capitullo cum Silundum xix. de
Hæreticis in Sexto, que até agora pretendeo ser referido absurdo por
Xauier e pelificado no processo de Santo para Bonifacio
8. 1558. algum crime, porque segundo as Leys Civis sentenciado
juro fica confiscada os bens? naõ so porque a referida pena tem
poral de confiscaçaõ de bens naõ era do foro espiritual do meu no
Santo padre, alem dos seus Estados, e naõ so porque as Leys Silulary
e de meus Reinos naõ dezejaõ nella sejaõ condemnados em
pena Capital os Reos de tal Crime, mas tambem porque na
Cauzella Final do referido Texto Concilio ome me Canto Pa
re dizendo que posto os bens se pretendaõ confiscados os ipso jure
os naõ deue Comitar a Cruz e Fisco enquanto se naõ pu
blica a Sentença final sobre o meu Crime; sentença
que juridicamente naõ podia ser outra sejaõ absolutoria
vida em pena Capital segue a confiscaçaõ dos bens, e Concilio
guencia, mas determina Certo à outra sentença que seja
misericordiosamente manda Deos os seus Ecclesia
gnis do Santa mai Igreja; porque Contra dos Canones
te dos Capitullo Cum Secundum xix. Diaria in Concilio
uel mente Contraditorio Com outro Capitullo Statutum
xv. do meu no Titullo que se segue a infamia os Reos que saõ
condemnados em pena Capital; quando he certo que conforme
a peritos ambos os referidos Textos se devem entender
conforme meu no seu dizer. E porque como Rey e Senhor sobe
rano, que naõ imperialidade naõ Cahe em natureza superior: Co
mo protector da Igreja, e Canones Sagrados nos meus Reynos, e do
minios para os fazer Conservar na sua pureza: Como em
Ey Sim protector da Republica em Comum dentro os meus
Reys Vasallos de qualquer Estado Condiçaõ que sejaõ pa
ra a mayor delles tudo o que Heje injurioso, e Sacrilego: E co
mo Supremo Magistrado para manter a tranquilidade
publica da mesma Igreja e dos meus Reynos e dominios
e a conservaçaõ dos meus Vasallos em paz e em Justiça; de
vendo delles mandar tudo o que he oppressaõ, e violencia, e
tudo

Estando oque os ppos Diuidir e perturbad nelly a mesma medida de sentimen
tos que constituem a vnião Christã cacs audes Civil que a sombra do
Throno deuem gozar de huma inteira e perpetua segurança nas suas fa
zendas: Conformandome nas cousas com o que me forão ppostas
das sobre dita Consulta; my tambem como outro Conselho para
ser dos Ministros dos meus Conselhos de Estado, e Gabinete que ve
ja mamente ouui sobre todo o contendo nella: Vzando outrosi
no tempo detodo o pleno e Supremo poder que my sobre dita ma
teria da manutenção da tranquilidade publica da Igreja
dos meus Reinos, p.os meus Vassallos delles, tenho immediata men
te de Dar todas as prouidencias: Quero, mando, ordeno de minha von
tade sobre dita inteiramente em tudo pella maneira seguinte.

1. Mando que as Leys e Decisões dos Liuros Quinto dos Capi
tulos Statutum xv. Quem defendunt xix. de Hostiensis in Sex=
to, entre si Concordados nas sobre dita forma; e o mesmo sal
so sentimento, e praxe da Igreja Comella em tudo conforme; e
o paragrafo Terceiro da minha de Ley de vinte sinco delle
jo de Janeiro proximo passado; constituam perpetua, e sempre
terminej Ley para nunca se mais seguir cionar, e muito me
nos Delicto Em Seitos, ou fora delle que ora depende ou e
Verdadeiro Confitente que a Igreja deue ou deue benignamente
mio despois de cumprirem, ou fazerem prompto de cum
prir as Saudaueis penitencias que lhes forem emporta deuem
ficar nem ainda nas ditas mesmas penas, e muito menos
nas de my declarando, que nas ditas de Emmenda deuida
mia, em Cabidade de Caso, ou de Reincidencia ou deuem ficar
incursos na outra pena de perdimento de huma mey para o meu
Fisco e Camara Real: Sendo o lugar desta pena mey com
Pena de Morte natural para os impenitentes que forem Condenados a morte, e ou
tra os impenitentes que forem Condenados a degredo, e ou
tras, na conformidade da ordenação do Liuro quinto no Ti
tulo primeiro, e paragrafo terceiro da minha dita Lei
de vinte sinco de Janeiro do anno proximo precedente.

2. Item mando que todas as pessoas de qualquer Estado
ou condição que sejão, que dis putarem, ou elegarem on
de se ferido particular ou judicialmente sem lorvam
na pena de perdimento de huma mey para o meu
Fisco e Camara Real, e outra a metade de bens dos
que os delatarem, prouando legalmente os Autos da de
nuncia com que se procederem. Sendo porem suas, e
com deficarem as ditas Sentenças reduzidas aos termos das
de nacão do Liuro terceiro titullo Setenta e sinco, como pro
ferida contra direito expresso: e demais poderem como re
uel mey produzir algum efeito, ou prestar algum empe
dimento; ficarão os que as proferirem priuados de todos os
cargos que de mim tiuerem; e ficarão inhabilitados para
os auer emoutros; alem da mais pena que dezerno o meu
Real arbitrio emquanto que Casos expressendenarios que ha
cão necessaria maior providencia.

Esta se cumprirá taõ inteiramente como nella se
contem, sem duuida ou embargo algum, que algue

que

que elle Sije para o que mando é Meza do Desembargo do Paço; Corte Lourenço
Regente do Santo Officio: mesa da Consciencia, e Ordem; Caza da Supplicação. Junta do Commercio, Colonias, e Navegação destes
Reynos, e seus Dominios, e Chancellaria mor destes
Reynos: mando que a faça publicar na Chancellaria, e que
delle sejão tirados os Instrumentos, que forem necessarios, e
remettidos a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarca,
Villas, e Lugares destes Reynos, e seus Dominios, para que em todos
os Lugares, onde costumão lançar semelhantes Leis; emanem
dahi os Originaes delle para o mesmo effeito. Dada na Cidade de Lisboa aos quatro do Mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil
oito centos e vinte quatro = Eu Rey = Carta de Lei por
que Vossa Magestade: Destinando os Deos abaixo, para que
depois da sua piedosa Resolução de vinte e hum de Maio de mil
oito centos setenta e tres fosse pelos que naquella
data forão incluidos na pena de Confiscação de Bens
em que cahirão por Sentença de dezenove de Dezembro de mil oito centos setenta e quatro
pelos crimes de Alta Traição, e Lesa Magestade
Divina, e Humana, com Sentença de Morte
natural para ser executada, e publicada
em Lisboa vinte de Dezembro de mil oito centos setenta e
quatro, Condemnados a Morte
Contra o Rey impenitentes, que forem condemnados á morte
Cadafalso na forma da Ordenação do Livro quinto, Titulo sexto
mesmo, e paragrafo terceiro da referida Lei de vinte e seis
de Maio do anno proximo precedente; tudo na forma
nella declarada. // Para Vossa Magestade ver // Por ordem
de Sua Magestade de dez de Dezembro de mil oito centos e
trinta e quatro tomada em Consulta de Desembargo de
Paço // Antonio José de Mello Pereira
de Castro // Antonio Pedro Vergueiro a fez escrever // Sobre cinco
Reaes = Registada na Secretaria de Estado
dos Negocios do Reyno no Livro 44 de Cartas, Alvaras, Patentes
e Provisões Regias a folhas 44. Nesta Secretaria de Estado
em desoito de Dezembro de mil oito centos setenta e quatro
Pereira // Pedro = José Baptista de Araujo // José Paulo Pereira
publicada esta Carta de Lei na Chancellaria mor do Reyno
Lisboa vinte de Dezembro de mil oito centos setenta e
quatro // Dom Sebastião Maldonado // Registada

Regedoria na Chancellaria mor do Reyno no Livro da Le
y Pragmatica Sancção entrou Lisboa vinte de Dezembro de mil
Sete centos Sessenta equatro // Antonio José de Moura // Ma
ria Regia e Feliciana Rosa gratificada.

Eu El Rey Faço saber aos que este Alvará de Declaração, com
plicação virem: Que em Consulta da Junta do Comercio destes
Reynos e Meus Dominios me foraõ presentes: por huma parte
as desigualdades inevitaveis na derrama que na forma do Al
varáde trinta de Outubro de mil Sete centos Sessenta e hey
Sejas pellas Cartas dos meus Vedores negociantes da praça de
Lisboa para o pagamento do Subsidio mencionado da Decima
estabelecido para a Conservação e defeza destes Reynos; em
quanto daqui a Sete annos que hoje principiaõ a correr, não
só muitos traficantes destes Reynos que emcabeção a Sua negoci
am occulta, dissertadamente sempre fogem a averiguação
dos Cabeças, Officiaes dos Livros como Caixeiras; mas taõ bem
outros negociantes da America que igualmente saõ prouvi
dos nos mesmos artefficios pedindo Carregação por commissaõ; com o
que vem a carregar sobre os cabedaes do Reyno da Sua
rida Decima huma grande parte desta que compete aos pe
los referidos Direitos de Entrada e Sahida tem por meios expedi
tos semelhantes fundamentos: E pella outra parte os notorios
inconvenientes que resultaõ ao credito mercantil dos mes
mos Vedores, da averiguação e exame dos seus respecti
vos negocios, e dos Livros que pella Re[illegible] sultam, para o que
se declarem. E querendo evitar os referidos, e outros inconve
nientes, e dar a referida Contribuição aquella igual
dade, e Justiça de que he capaz: Sou servido ordenar ao dito Juiz
que pelo Cabedal, e Negocio de cada hum dos Vedores negociantes
do referido Emcabeção, e Carregação, e pelos Livros que
lhe forem apresentados, e pelas mais averiguações que julgar
necessarias, faça a repartição da referida Contribuição
sobre os mesmos Vedores, e Negociantes, que a devem pagar
na forma seguinte.

§. Novecentos de Dezembro proximo futuro do pre
sente anno em diante ficará extinta a referida Cobrança
da Contribuição, Derrama até aqui praticada pella Jun
ta do Comercio com as desigualdades, e equipa que fa
zem o objecto desta providencia: Subrogando-se em
Lugar della o pagamento de meio por cento sobre todas
as fazendas, e effeitos que se costumaõ despachar na Alfan
dega de Lisboa na sahida e que nella ordeno fiquem estabelecidos
naõ se comprehendendo porem as outras fazendas, e gene
ros que pella referida mesma Sobredita naõ despachar Li
vremente em observancia dos Regimentos, Alvarás e
Decretos que os declararaõ dos referidos Direitos: ficando
do porem sempre a cargo de todos os Commerciantes que

Eram

Eraõ collectados na decima do commercio, demais pagarem dellas
baixo declarados; ampliados, e limitados abaixo declarados.
2. Porque a deferida Lei de trezentos e sessenta dous
cinco de Agosto trato nalgua forma de sobre dita cobrará de trinta
de Outubro de mil setecentos e sessenta dous; em que se tem entendi-
do indevidamente muitos seguintes, que por serem os titulos senaõ
devião comprehender: Sua Magestade declara que os primeiros
sa nem presentes futuros emdiante q̃ hajam de julgar izentos
da deferida decima, de contribuirem pella dicta nas suas
respectivas Repartiçoens: Primeiramente todos os commercian-
tes de trato matriculados que despacharem na Al-
fandega do Consulado, ou que tiverem pello menos sinco annos
de Companhia de commercio permittido e tabolleada
naytry, pella mesma cauza de ficarem pagando na Al-
fandega pella mesma do Consulado e pello tal respeito da sua assi-
ficaraõ tambem por isso izentos das brigas com de mayores
fazendo os seus Credores; Ordenou que elles gozem
na forma athe aqui geralmente praticada em observancia do mes-
mo Alvará: Com tanto que para tay se reputarem sejam legitimados com
attestaçaõ assignada pella Junta do Commercio em que os peçaõ para
deferido effeito. Em segundo lugar todos os contratadores das rendas dai
que se acharem, saõ mandados pello contrario pello que toca a estas
gozem da deferida izenção geralmente izentos damas nesse caso
dos seus Rendeiros que habitem na sobredita forma.

3º Todos os outros negociantes nogoçiantes que não forem des-
tituidos certas tendas, e que na mesma do Consulado não fizerem des-
pachos athe dous annos como saõ por exemplo; mercadores de madeira, dos fi-
nhos, de marinha: de mais ante de tenda particulares e outros se-
melhantes, posto que incluidos na matricula geral dos commer-
antes pella despeza do Alvará de trinta de gosto de mil sete
centos e sessenta fizeraõ obrigados a pagar a decima domane
jo de seu commercio por antecipada na sua respectiva fre-
guezia.

4º Para que nesta segunda cathegoria possa ter conta da
possivel igualdade; Determinou a Junta do Commercio nomear
de sua mesa deputados a nove Ruas de cada hum dos Superintendentes
geral da decima de toda a corte, e suburbios; nas quaes distintos
e separadamente se declare dentro todos os negociantes ma-
triculados que naõ gozam os privilegios de trezentos de pagar pellos
Bairros, e que naõ gozam os que devem lançar: para o que legitima-
raõ os privilegios do tempo competente de seis de dezembro deste anno para
de que naõ fazendo até o mesmo de dezembro deste anno para
que todos entrem no pagamento da decima.

5º Porque os guardalivros caixeiros e praticantes de commer-
cio naõ contribuem pella dicta decima estabelecida com
cada alguma pella decima dos seus salarios fiqua prove-
nientes sejando a forma porque athe agora eraõ izentos
pois com dous mil reis de ordenado lucrando menos
de mais de mil e sete centos e sessenta hum. Ordenou que
sejaõ lançados pella sua respectiva freguezia nesse justamente
pelo competente segundo ordenados que tiverem.

6º Porque

Porque na dita Junta de Commercio Conte dos ordenados que Hei por bem ordenar hey; cairão na mayor parte dos Accionistas della dependentes serem devedores até agora em muita parte della, e decimas dos ordenados que pelas Leys, e Regimento Real estão ordenados serem cobradas pelos Recebedores das Comarcas, e Ouvidorias destes Reynos: Sou servido ordenar: Que pella mesma junta se faça a cobrança destas decimas dos ordenados que pertencerem a qualquer destes Senhorios, e Particulares, e lhes sejão descontadas nos ordenados que lhes houverem de pagar, e que para isto se lhes passe ordem nella declarada: E que ao mesmo tempo se proceda contra os devedores, que não satisfizerem dentro de hum mez, que lhes será assignado para isso, e não tendo bens, que bastem, para se lhes fazer execução, sejão presos, e remettidos com devido sentido a minha Real Ordem na Secretaria de Estado da Repartição da Marinha, e Ultramar, para se lhes dar o destino, que for justo, e conveniente.

7.º Sendo-me presente a duvida, que se tem movido sobre a intelligencia, e execução do Alvará de 30 de Julho de 1759. pelo que pertence ao Lançamento, e cobrança dos direitos, que se devem pagar nas Alfandegas destes Reynos, e seus Dominios, dos generos, e fazendas, que vierem, ou forem para as Capitanias do Brazil, e para as Ilhas dos Açores, e Madeira, e vice versa: Sou servido ordenar, que o dito Alvará se observe, e cumpra inteiramente, como nelle se contem, e que para se evitarem as duvidas, que se tem movido, e poderão ainda mover sobre a intelligencia, e execução delle, se declare, que a Mesa, e Deputados da Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios, he a unica, que deve conhecer, e determinar todas as duvidas, que occorrerem sobre a intelligencia, e execução do referido Alvará, e que as Alfandegas destes Reynos, e seus Dominios, não devem conhecer das ditas duvidas, mas sim dar conta dellas á referida Mesa, e Deputados da Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios, para nella se determinarem, e resolverem, como for justo, e conveniente.

8.º Não sendo tambem por outra parte conforme á boa razão, e igualdade que os Accionistas destes, e daquelles Companhias do Grão Pará, e Maranhão, Pernambuco, e Paraiba, e da Agricultura da Ilha da Madeira, deixem de contribuir para tudo aquillo, que for util, e necessario para o augmento, e conservação das mesmas Companhias, e seus Lucros applicados á despeza do Real Serviço na forma que geralmente se determinou pelo Regimento de nove de Março de mil setecentos sessenta e quatro, e Alvará de vinte seis de Setembro de mil setecentos sessenta e dous; para todos os pagarem pelos interesses que tiverem: e que pertendendo os ditos Accionistas pelo meyo de hum tão solido Commercio que primeiro que quaesquer outros de futuros contingentes se devem ser contemplados na mencionada decima de que até agora foram izentos os Lucros das sobreditas Companhias pelo dito Regimento, e Alvará pelos ditos Lucros de que me hey entrassem com o capital de dous contos de reis e dali para sima: e isto emquanto as quatro emprezas denominadas o manejo que nesse tempo se pagava delles indulto e legitimamente estiverem aprovadas de todos os Accionistas em Commum sem respeito á menor importancia dos ditos dous contos de reis, ou sinco Accções: alem de hey ter sido outorgado em tempo anterior á magnifica, e urgencia que deram o objecto deste Alvará de vinte seis de Setembro de mil setecentos sessenta e dous, e que deve ser a data delle declarará tão inteyramente a mente nesse gravissimo, e despendioso augmento em que se acha o meu Real Exercito; e a conservação delle: Entendendo e mando que os capitaes de quarenta contos de reis, e quarenta e sinco contos de reis da dita primeira Companhia conformes pelos Alvarás de quatro de Junho de mil setecentos sessenta e sinco, e vinte de Agosto de mil setecentos sessenta e oito: mando que de hoje em diante

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

O primeiro de Janeiro do anno proximo futuro emdiante vedadura a dita
pra dos Lavrs da alcay de 8 de Companhia Ego mando depois
gnento delle pella Estallidade dos Lavrados que se fizerem sem esse
cas de pella alguma de qualquer Estado qualidade, e condissão que
jas ainda que os entiveram de Contos Lavrs deixem de ser mandados
prebalente, e sullerms: Quando a dita Companhia de rey ma Companhia e tri
gada a dare Estado, que se mandem integralmente annos
Erarios Regio no Dim de Lavrados Companhia dos seus selvestados
os formalizada como Lavrados que nelle faria e Rend.

3.º Porque a respeito da Companhia geral da Agricultura das vinhas do
Alto Douro por Sinal feito no Estabelecimento della a Leste de dita
rales das ditas Companhia, e de Espera que o Superintendente
das Decimas de Lisboa no Porto mando de Lançamento pelos Bairros
Esjão de Contemplados em Decimeira, nos Lavrs que pelos pella Sio
dos Repartidos annuay: Ordeno pella mesa que se de apublica
Cam de Estallecia emdiante de que se sende o dito Lançamento
pelos Bairros na parte que respeita aos Lavrs annuay das Lojas
feis que se fizerem aos ditos Decimeira: Ordeno pella outra
parte que se de Lavrs se deduzam annualmente as Decimas; e
que pella Junta da Sobredita Companhia se Lavrem, e selemitão
Companhia ao meu Real Erario na forma asima declarada a Lei
peito das outras Companhias.

4.º Espera que as Lavradas da Contribuição Transferida
para a mesa do Consulado da Saude seja sempre fiel com
mesmo Lavrs, Separadas, e legalidade: Hey por bem criar Lavrs
não para a Lesta da mesa do Consulado: o qual Lançara em
dois Livros, e separadamente Lavrs os prejuizos das Lavradas com
tribuição pello Decimo da Estallidade que se Lavrs dos outros
dos pagadores Lançados no Cytado. Vendo Trezentos mil
rey de Renda annual Lançados e pagos na Dita
meu Real Erario. Sendo certa de que provenha em Lavrs do
Comercio; depois de Lavrs servido primeiro ou meu Real
Erario, ou na Contadoria da Junta do Comercio: Cobrar
vando a Formalidade das Escrituraes que se Lavrs pella
Contadoria geral da Corte e Provincia de Estremadura, e os
mente Executoria enquanto eu Lavrs servido que se Estabe
tribuição Selconfere Separada delles ou meu Lavrs
to dos meu Consulado cuja Renovação será sempre
dada ao Lesino.

Este Selum privilegio inteiramente como
pello Selonsem sendo nelle ou Embaraço alguem pello
que: mando ao Sr Juiz dos meu Real Erario, e nelle meu
Lugar Tenente: mesa de Desembargo do Paço: Regedor
das Justiças da Supplicação: Chancellor, e mais Lavrs da meza Real
fazenda e do Conselho Ultramarino: mesa da Consciencia e Ordens
cellos Cordeiro: Junta do Commercio Estado e Lavrs
os: Senado da Camara: governador da Relação desta
do Porto. Junta do Commercio destes Reinos e seus Domi
nios: Desembargadores Corregedores Provedores Juizes
dades ou maes Magistrados, e Officiaes de Justiça ou
fazenda a quem o conhecimento deste pertencer for
cumprão e guardem nas Lavradas que nelle se
jo Ordenação Regimento Alvara Ley Estillo Uso
vimento em Contrario que Lavrs dada para

Para Elrey Fazer Saber somente Lei porderrogada Como Sendo ella
da Lavra delRey Dom Jozeh Especial e Apraza mencad Dizendo á
Ley sempre emsua vigor. Dandoo Joaõ Paulo Pereira
e Lemeneses e Desembargador do Paço que Serve de
Chanceller mor delRey Nosso Senhor mandou que Esta Lei publicada
pela Chancellaria e que della Se Remetam Cópias Autenticas a todos os Tri
bunaes Cabeças decomarca, e villas delRey Nosso Senhor
dentro em todos os Lugares onde Custumam Residir Ouvidores de
mil Reis e Alcaides: Emandando-se o Original para
omeu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Pala
cio de Nossa Senhora da Ajuda aos dous de Novembro
de mil Sete Centos e Sessenta e Quatro = Rey // Marquez
de Pombal // Alvará por que Vossa Magestade Ha por bem entender em
termos Claros, declarar, Restringir, Ampliar os outros Seus Alvarás de
desde Sey de Setembro, e dezanove de Outubro do anno de mil Sete cen
tos Sessenta Seis: Abolindo aquela, e as mais dos Commercios
antes da praça de Lisboa, despachos á Contribuitas de Subsidio ne
cessarias da Décima, e Subrogando no Lugar della a outra Sua em cin
co tributos nomeados Alvará Estabelecido: tudo na forma acima
declarada. para Vossa Magestade ver = Registado na Secreta
ria de Estado dos negocios do Reino no Livro quarto das Cartas
Alvarás, e patentes a folhas noventa Coatro verso. Nossa Senho
ra da Ajuda em vinte quatro de Novembro de mil Sete centos
Sessenta e quatro = Joaõ Baptista de Araujo = Joaõ Paulo Pereira
Sey por bem e Mando que o Alvará nas Cópias delle mandadas Remetter
Lisboa vinte Seis de Novembro de mil Sete centos Sessenta e
quatro = Diogo Rodrigues Machado = Registado na Chancellaria
ria mor da Corte e Reino no Livro da Ley a folhas Cincoenta Cou
to Lisboa vinte Seis de Novembro de mil Sete centos Sessenta e
quatro = Antonio José de Abreu = Gaspar da Costa Pereira
Na Regia Officina Typografica.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Eu ElRey Faço Saber aos que este Alvará Virem: que Tendo
Eu por bem Crear hum Superintendente geral para a Ad
ministração destes Meus Reinos pelo meu Alvará de vinte Seis de Ou
tubro de mil Sete centos Sessenta e Seis: Concedendo Regalias
e Izenções aos Ministros, que para a mesma Administração Eu
Houve por bem Nomear: Sendo huma das Izenções, que Lhes
Concedi, a de não poderem ser Citados, nem Demandados
em Juizo, senão perante o Dito Superintendente, e Juizes
Conservadores, que Eu para isso Nomeasse: Sendo outra
das Izenções, que Lhes Concedi a de não poderem ser Presos
senão por Ordem Minha, ou do Dito Superintendente: Sendo
outra das Izenções, que Lhes Concedi a de não poderem ser
Citados, nem Demandados em Juizo, senão perante o Dito Superin
tendente, e Juizes Conservadores, que Eu para isso Nomeasse:
Sendo outra das Izenções, que Lhes Concedi a de não poderem ser
Presos

Dos Juizes de fora ordinarios della; e principalmente quando nascidas
do Porto seguem contemplados ajuizes dos feitos da Real fazenda
gos; sendo que nauendo ajuiz sempre ajuiz da Alfandiga, aquelle como ca-
fora enfeitos do conhecimento dos feitos dos Reaes pelo Senhor Rey Dom Joaõ o pri-
meiro por carta de dezanove de Agosto de Era de mil quatro centos
vinte dous emque se fundou a sentença que alenda nauemos Era de mil
centos de mil quatro centos sincoenta e hũy, e nomeou hũ Juiz e Reu e dita
Juiz da Alfandiga ambos ala mara, ou conselho da nossa cidade: an
firmada pelo Senhor Rey Dom Affonso quinto seu Neto e Reu Era de mil
Rey dabra vulgar de mil quatro centos quarenta e dous. finalmente
pelo Senhor Rey Dom Manoel por carta de confirmação da sentença nesse
se deuerem de mil quatrocentos e vinte e hũy. Estendo considerando
a grande augmento emque hia crescendo o commercio na cidade
do Porto, e porisso a que hũy so Juiz da Alfandiga donossa
cidade não permitia ao seu tempo necessario para acodir aos feitos
da Real fazenda; como já por este mesmo motiuo o Senhor Rey Dom
Manoel creando ajuiz da ouuidoria da Alfandiga dalli dalem
Rey era Equia separado todo o conhecimento destes crimes e mandou
que elle Juiz della pudesse mais breue e promptamente entender nos
feitos da Real fazenda e Economia donossa alfandiga para
que comouda semelhante prouidencia ficquem cessando todas
as contrauersias; attendendo á igual necessidade que ella ha
Juiz da Alfandiga da cidade do Porto: Vos Seruido declarar, cumpra ajus
tijdicam dos sobre dito Superintendente geral na maneira se-
guinte #

1º Hey primeiramente por extinto cabdal Juiz da ouuidoria
da publicação desta carta em diante ajuiz dos feitos da Real
da Alfandiga da cidade do Porto conhecerá em primeira instancia
como se costuma aquelles crimes de contrabando e descaminho
de que pertence conhecimento ao Juiz da Alfandiga da nossa cidade
nomeado pela Meza do Desembargo do Paço, e Consciencia e Ordens
penetrado geral do Reino, na mesma forma que o pratica nesta
cidade de Lisboa, sem duuida alguma ordinaria nem outra
pello dos feitos da fazenda nella cabida, e pertencente ao Juiz
entrega à ordem dos Corregedores em cuio nome tambem fei
to a entrada; ou aquelle em seu nome apresentarem os de
linquentes para os culpar: Equando a este respeito saia da
uida que necessite de hũa puta ordenaria; a Reuenda a fazenda
da Alfandiga mandará letigar as partes onde pertenser
pela Alfandiga mandará letigar as partes onde pertenser
pelo Juiz demanda entregar aquem de direito pertencer,
outro sim.

2º Item ordenou que o dito Juiz da ouuidoria
nem Juiz tenha conhecimento de causa ou crime
tos dos feitos da Alfandiga por poderem ser ajuiz entes
Cioso, e não se conhecido nomeado Juiz: Exceptuando os
mente ordenar debaixo ordenação e malefficio commettido
das portas para dentro da dita Alfandiga, de dia ou de noite
contrabando, e descaminho dos direitos dos mesmos direitos;
Rey nos quaes fará autos e prenderá os culpados, e remetta
dos depois como fica dito que tirará, com mais auto de
Rey conforme para o Superintendente geral,
sem comedir tomar a tomadia, ou apprehensão
que fizerem ou lhe forem dadas dentro da Alfandiga

Alcuará de vinte sinco de fevereiro de mil sete centos setenta e hum.

3º Item mando diguo Item aggravandose alguma das partes do dito Juiz pella que for dada á alcadea em Direito ou porque se obrigue a pagalla de cauza que não deuam; ouper que se obrigue a pagar mais do que deuerem: o que pella não guardar Juiz preuilegios, ou de outra qualquer calidade que seja, á que fiqua sugeita, e não lançada na Receita respectiua á dita alcadea; assi pella cobrança que tiuerem feita, como aggravos que tiuerem diante do dito Juiz serão interpostos para o Superintendente geral, e dahi para a Meza da Real fazenda.

4º Item porquanto para a alcadea dos Reinos que se estiuerem vagando pella Alfandiga poderá ser nomeada pessoa de que se queixe os deuedores por se dar outra alguma cauza mais breue e executiua mente na conformidade do Regimento da fazenda da Lei do Reino: Ordenou que o nosso Juiz mande passar mandados Executiuos pella Diuida que legitimamente constarem dos Liuros da Alfandiga, e depois de feita as penhoras lhe meterá o auto ao Superintendente geral para proceder pella Meza, verbalmente, e de plano pella verdade sabida sem guarda nem processo ordenario, mas só somente aquelle meios que necessarios forem para se descubrimento da verdade de fora parte: dando appellação e aggravo para ejuiso dos feitos da fazenda: E praticando semelhantemente o mesmo que pella ordenação do Regimento para o Juiz da Real fazenda na Cidade de Lisboa pella Lei de Janeiro de mil sete centos e sessenta e dous.

5º Item sendo necessario ao nosso Juiz da Alfandiga hir fora da Cidade para outra parte, e Villa do Porto assi mandara pella; assi como todos os mais Juizes das Alfandigas destes Reinos; dirigindo-se aos lugares de fora, ou onde estiuer os lugares dos Deuedores, ou aonde tiuerem cabedal ou bens. E sendo para deligencias que Diuidas por mais preuilegiadas que sejão se cumprirão em tudo sem demora pellos mesmos que são obrigados, segundo o disposto no capitulo duzentos e sete do Regimento da fazenda; e na ordenação do Reino do Liuro primeiro Titulo sessenta e dous paragrafo sessenta e outo, e no capitulo quarenta e dous, e sessenta e tres do Regimento do Alfandiga dos portos secos cuja observancia Sua Magestade he seruida mandar recomendar.

6º Item mando que o nosso Superintendente geral conheça em gráo de Appellação dos feitos crimes, e Juizo da Alfandiga pello que for obrigado que tem de dar della da mesma forma que na cidade de Lisboa o conhece o Juizo da Alfandiga pello paragrafo 69 do seu Regimento enterpretado na Lei do Reino: dando appellação para aggravo nos crimes (como nos cazos de erro de officio) para o Juizo dos feitos da fazenda na cidade de Alcuará de vinte e hum de Mayo de mil sete centos e sessenta e hum; e na Cauza Civel para a Relação da mesma cidade do Porto sem embargo de que até

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

agora

Nas cauza dos ditos preuellegiados pertendessem a Appellaçaõ, e Aggraues ao dito Juiz dos feitos da menta Real Corte de que falle este Aluará, e capitollo sorrida dou exclegamento da Alfandiga dos portos secos: Ey vouz pello presente Ley por delegada nesta parte, e tam somente para effeito, e cazo de que se trata, e pello tempo emque for minha vontade.

7.º Item ordeno que alem meu Conselho da Superintendente Geral de que ey por bem, e mando se tome conhecimento das cauzas, e duuidas que forem sobre as Sizas, e Direitos da Alfandega nas cidades, e cabeças de Comarca, e lugares destes Reynos, e Senhorios, que se delegará em qualquer dos Ministros da Relaçaõ desta cidade, e cada hum delles em seu destricto, que se pertender, e pertenderá emquanto durar a dita auzencia: Porque nesta materia Expedirá Alluará em forma, pello qual se declarará a Jurisdiçaõ, que cada hum delles ha de ter, e conformidade da Ordenaçaõ do Reyno Liuro primeiro titollo sesenta e dous: Dando appellaçaõ, e Aggraues para a Relaçaõ desta cidade do Porto. Naõ tomará porem conhecimento das cauzas sobre Compras, ou Vendas de Naujos, ou meyadoria, nem de outras que ey por bem, que pertendendo serem auzadas dos Direitos da Alfandiga, ou da Conservatoria entre os que tiuerem preuillegios.

8.º Item porquanto me foi proposto terem-se mouido controuersias sobre a Alçada que foi feita Extender aos ditos Superintendentes do Geraes nas cauzas Crimes, e Ciueis, que se pertendem, e pertenderem ao Alcance de trezentos mil reis pello dito meu Alluará de vinte sinco de Dezembro de mil seis centos e settenta hum: querendo entender-se inteira mente nestas cauzas Ciueis a pena dos dobros, trys dobros, ou auzentados: Sou seruido declarar por abebença a dita inteligencia: E que a quantia da Alçada Ciuel se entenda sómente nas cauzas de Valor, e pertenssaõ da Propriedade, e não nas Auzentadas aos dobros, trys dobros, ou auzentados, em que a pena for arbitraria, ou Crime, que se pertender, e pertenderem por Appellaçaõ, e Aggraues para a Relaçaõ desta cidade do Porto. E pello que respeita á cauza Crime, que ainda se deua de Sentença definitiua, ou interlocutoria, que tenha força de definitiua, ou Crime, que se pertender, e pertenderem por Appellaçaõ, e Aggraues para a Relaçaõ desta cidade do Porto, ou Crime, que se pertender ser nella conhecido por priuilegio, ou Graça nouva: Reprouando outra qualquer interpretaçaõ, ou Glosa, que a ellas se tenha dado em contrario do que a sobredita Ley he tam clara mente dispem. e de sy pertende ey por bem, que os Superintendentes Geraes da Alfandiga, que ey por bem, que se delegarem nos Ministros desta Relaçaõ, e cada hum delles em seu destricto

dellas para @uitar os prejuizos que de contrario se seguirião á Ley e Com a multiplicidade de pleitos.

E Sendo para @ercuer os precisos lanços de que precisa Alcuará pela pessoa e conhecimento ao dito Superintendente Geral: @ para os auter, duvidas, e inconvenientes que se podem offerecer: Sou Com Real Parecer Ey por bem ordenar, e mando que daqui em diante se não passem Cartas de Sesmarias, nem Confirmações de Sesmarias, nem Cartas de Data de terras, nem Alvarás de Data de terras, nem Cartas de Confirmação de Sesmarias, nem Alvarás de Confirmação de Sesmarias, nem Cartas de Data de Agoas, nem Alvarás de Data de Agoas, nem Cartas de Confirmação de Agoas, nem Alvarás de Confirmação de Agoas, nem Cartas de Data de Agoas e terras, nem Alvarás de Data de Agoas e terras, nem Cartas de Confirmação de Agoas e terras, nem Alvarás de Confirmação de Agoas e terras, nem Cartas de Data de Minas, nem Alvarás de Data de Minas, nem Cartas de Confirmação de Minas, nem Alvarás de Confirmação de Minas, nem Cartas de Data de Agoas e Minas, nem Alvarás de Data de Agoas e Minas, nem Cartas de Confirmação de Agoas e Minas, nem Alvarás de Confirmação de Agoas e Minas, nem Cartas de Data de Agoas, terras e Minas, nem Alvarás de Data de Agoas, terras e Minas, nem Cartas de Confirmação de Agoas, terras e Minas, nem Alvarás de Confirmação de Agoas, terras e Minas, nem Cartas de Data de Agoas, terras, Minas e Marinhas, nem Alvarás de Data de Agoas, terras, Minas e Marinhas, nem Cartas de Confirmação de Agoas, terras, Minas e Marinhas, nem Alvarás de Confirmação de Agoas, terras, Minas e Marinhas, nem Cartas de Data de Marinhas, nem Alvarás de Data de Marinhas, nem Cartas de Confirmação de Marinhas, nem Alvarás de Confirmação de Marinhas, nem Cartas de Data de Agoas e Marinhas, nem Alvarás de Data de Agoas e Marinhas, nem Cartas de Confirmação de Agoas e Marinhas, nem Alvarás de Confirmação de Agoas e Marinhas, nem Cartas de Data de terras e Marinhas, nem Alvarás de Data de terras e Marinhas, nem Cartas de Confirmação de terras e Marinhas, nem Alvarás de Confirmação de terras e Marinhas, nem Cartas de Data de Agoas, terras e Marinhas, nem Alvarás de Data de Agoas, terras e Marinhas, nem Cartas de Confirmação de Agoas, terras e Marinhas, nem Alvarás de Confirmação de Agoas, terras e Marinhas, nem Cartas de Data de Minas e Marinhas, nem Alvarás de Data de Minas e Marinhas, nem Cartas de Confirmação de Minas e Marinhas, nem Alvarás de Confirmação de Minas e Marinhas, nem Cartas de Data de Agoas, Minas e Marinhas, nem Alvarás de Data de Agoas, Minas e Marinhas, nem Cartas de Confirmação de Agoas, Minas e Marinhas, nem Alvarás de Confirmação de Agoas, Minas e Marinhas, nem Cartas de Data de terras, Minas e Marinhas, nem Alvarás de Data de terras, Minas e Marinhas, nem Cartas de Confirmação de terras, Minas e Marinhas, nem Alvarás de Confirmação de terras, Minas e Marinh

fica.

Eu ElRey Faço saber aos que Este Alvara de Declaração virem: Que
Tendo Estabelecido pello outro Alvará de Vinte de Maio deste presente anno
toda a providencia que avaliey por bem, e me pareceo necessaria para
Evitar o descaminho dos meus Direitos Reaes, e para a mayor igualdade do Giro geral do Com mercio entre
Vassallos meus, e os Estrangeiros, que frequentão os Portos destes meus Reynos, e Dominios, e para a mayor
Clareza com que os Contractadores destes Direitos, devessem arrecadar aquelles, a que
Ficão sugeitos os Generos, que se despacharem nas Alfandegas destes meus Reynos, e Dominios:
Hey por bem Ampliar, e Declarar o referido Alvará, e Mandar, que daqui em diante se observe
precisamente o referido no Paragrafo doze delle em quanto proibe os prasos
de Tabaco de Barlavento em alguma, ou humas das Alfandegas destes meus Reynos, e Dominios;
Sem embargo de que Contra o referido Paragrafo doze delle commettido com
os Compradores Estrangeiros ajustadas nos Portos destes meus Reynos, e Dominios
fora delle, ou ainda mandados intimar, ajustadas depois de feitas
Vendas no mesmo Reino: para o que Hey por bem, e Mando, que todos os Navios
Sejão obrigados a Entrar precisamente com Manifesto em forma nos Portos destes meus Reynos, e Dominios,
aonde se houverem de descarregar, ou Vender todas as suas Cargas, sem que possão
Vender, ou descarregar nos Portos, que lhes não forem designados nos seus Manifestos,
Ainda que Arribem por Tempestade, ou Temporal, ou por Falta de Agoada, ou Mantimentos,
Sem que possão Vender, ou descarregar cousa alguma, ainda debaixo de Fiança,
Sem Licença Minha, ou dos Governadores destes meus Reynos, e Dominios, ou dos Ministros
Encarregados da Arrecadação dos meus Direitos, debaixo das Penas, que lhes
Estão impostas pelas Ordens, que Tenho mandado passar sobre este Negocio:
Sendo Outrosim Servido Ordenar, que todos os Generos, que se Descarregarem
nas Alfandegas destes meus Reynos, e Dominios, pagarão os Direitos, que
pagão os que Actualmente se Despacham nas mesmas Alfandegas, sem Diminuição alguma,
Ainda que Alguns destes Generos estejão designados no referido Paragrafo doze
do dito Alvará de vinte de Maio deste presente anno. E para que venha a
Ser Sabido de todos, e se não possa Allegar Ignorancia: Mando que
este Alvará se Publique na Chancellaria Mor destes meus Reynos, e Dominios, e se
Registe em todos os Lugares, aonde se costumão Registar semelhantes Alvarás:
Pelo que Hey por bem, e Mando, que Valha, e Tenha força, e vigor como Carta
passada pela Minha Real Pessoa, posto que o seu effeito haja de durar mais
de hum Anno, sem embargo das Ordenações, e mais Disposições em contrario.
Pedro Alvares Cabral o fez em Lisboa aos Vinte e Hum de Junho de mil
Setecentos e quarenta e Hum annos. Rey. Com Rubrica, e Guarda. Para
Vossa Magestade ver. Antonio Jose de Moraes Navegia e Silveira.

Sendo Presente a Mim Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Ultramar, Carta de Lei
de Sua Magestade, Governador, e Capitão General deste Estado do Brasil;
Governadores, e Ouvidores destas Capitanias, Provedor, Juiz, Escrivães, Officiaes,
e Ministros de Justiça, e Fazenda, a que pertencer o conhecimento, e Execução
della, e de todos os mais Vassallos destes Dominios, a quem o conhecimento
delle pertencer, e Ordenando-me Sua Magestade por ella, que Mande passar
Provisão, para que o referido Alvará de Declaração, que nella se Transcreve,
se Cumpra, e Guarde inteiramente, como nella se contem, sem embargo de quaesquer
Leis, Alvarás, ou Ordens em contrario, porque de todas, e de cada huma
dellas faz Sua Magestade Expressa menção para este effeito somente. E para que venha a
Noticia de todos: Mando ao Doutor Joaõ Pedro Pereira Gomes Borralho
Juiz de Fora desta Villa, e seu Termo, que faça publicar esta
Provisão na Chancellaria desta Comarca, e Registar em todos os Livros
dos Donatarios: Pelo que Ordeno, e Mando a todos os Tabeliães, e Escrivães
destas Villas, e Lugares, onde este for apresentado, que o cumprão, e guardem
tão inteiramente, como nella se contem, sem embargo de quaesquer Leis, Alvarás,
ou Ordens em contrario, porque de todas, e de cada huma dellas faz Sua Magestade

Anno: Ordenando que todos os Navios Comprados fora do Reino querendo
habilitarse Navegação do Brazil paguem por cinco centos reis
que pagão os Comprados nos mesmos Reinos com atraso de
sinco por cento; tudo na forma acima declarada. // Para
Magestade ver # Registado a folha sessenta e quatro do Livro
gebros que nesta Secretaria de Estado dos negocios do Reino Corre
de Registos da carta, Alvará e patente. Nova Senhora da Ajuda
em Sete de Outubro de mil Sete centos sessenta e quatro # Gaspar
da Costa Xavier # Joaõ Jacinto Pereira # Foi publicado este Al
vará na Chancellaria mor da Corte e Reino Lisboa aos de outubro
de mil Sete centos sessenta e quatro # Dom. Sebastiam Mal Dora
do # Registado na Chancellaria mor da Corte e Reino no Livro
Leis d'El Rey sessenta e seis folha cento de outubro de mil
Sete centos sessenta e quatro # Antonio José de Moura #
Gaspar da Costa Xavier e Sos. # Nada mais Pereira Pinto Fonseca.

Eu El Rey Faço saber aos que este Alvará Virem: que
Tendo mandado abrir devassa pela Ouvidoria do Crime
desta Corte sobre varios delitos que nella se tem perpetrado
sendo hum delles o de se introduzirem nestes Reinos muitas
sedas, e outras fazendas de contrabando, que vindo de
Paizes estrangeiros, e sem pagarem os Direitos, que
devião pagar nas Alfandegas destes Reinos, e Senhorios
se costumavão vender publicamente nas Lojas, e Casas
dos mesmos Mercadores, e Homens de Negocio, com
grande prejuizo da Minha Real Fazenda, e ruina
total do Commercio destes Reinos, e dos Vassallos
delles, que com boa fé, e sem culpa nenhuma
tinhão comprado as ditas fazendas, para depois
as venderem aos seus Freguezes, e Consumidores
com o lucro, que he costume, e he permittido
em todos os Portos de Mar, e Terra: E sendo
Eu informado, que a principal causa, que
tem dado motivo a este prejudicial, e abominavel
commercio, he a grande tolerancia, que tem
havido nas Alfandegas destes Reinos, e Senhorios
em não fazerem as buscas, e averiguações
necessarias, para se descobrirem os ditos
generos, que se introduzem nelles, e se
conduzem para fora delles, sem pagarem
os Direitos, que devem pagar, e para se
castigarem os culpados, que commettem
este delicto, e os Officiaes, que lhes
dão favor, e ajuda para o poderem
commetter: Fui Servido ordenar por
Decreto de dezoito de Março deste
presente anno, que se tirasse Devassa
pelo Juizo do Crime desta Corte, e
Alfandega grande della, e pelos Juizes
do Crime, e Alfandegas destes Reinos,
e Senhorio de Portugal, e Algarves,
e Ilhas delles, contra todas as pessoas,
que tivessem commettido o referido
delicto de introducção de fazendas
de contrabando, e que se procedesse
contra os culpados, e Officiaes, que
lhes dão favor, e ajuda, para o
poderem commetter, na conformidade
das Ordens, que se lhes tinhão
dado, e Leis destes Reinos, e
Senhorio, e que se lhes houvesse
de dar, e passar Carta de Seguro
para poderem vir livremente a
Juizo, e Tribunaes destes Reinos,
e Senhorio, e nelles estarem, e
residirem, e dentro em hum
anno, que lhes fosse assignado,
e não sahirem delles, sem
primeiro serem livres, e desembargados
de todas as culpas, que contra
elles resultassem, e se lhes
provassem, e que dentro do
dito anno, e não sahindo
delles, não lhes valesse a
dita Carta de Seguro, e
fossem havidos por revoltosos,
e publicos Inimigos destes
Reinos, e Senhorio, e
Vassallos delles, e como
taes fossem presos, e
executados nas suas
pessoas, e bens, e
Sendo-me presente, que
com a observancia
destas Ordens, e
Leis, que Mandei
fazer sobre o
referido, se
poderia

Desenca minhado ey muy Alto ey Poderoso Emperador Senhor dafa que
Deos, que os mayores Reys Senhores Reys Senhores dominhe Senhorear pregisa
Senhores, e Senhoras Ley Senhores

de Santo Domingo meu Senhor e Filho.

Dom Affonso por graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. A quantos esta minha Carta de Ley, Privilegio virem, faço saber, que tendo respeito ao que me disseram por sua petição os Officiaes da Camara, e Homens bons da Villa de Alcantara, e a Carta, que sobre ella me escrevestes, e ao que por Mim foi mandado ver, e praticar com pessoas, que tem noticia das cousas, e cazos, de que trata a dita petição, e Carta, e ao que sobre tudo me pareceo dizer, e requerer em Meu Nome Gonçalo Vaz Coutinho, Cavalleiro fidalgo de Minha Casa, e Meu Procurador em os Feitos, que se tratam na Casa do Civel desta Cidade de Lisboa, e Corte, e Meu Desembargador do Paço, e Juiz das Sizas destes Reynos, e Senhorios, e Meu Corregedor na Comarca da Beira, e Meu Juiz dos Feitos da Minha Coroa, e Fazenda nella, e nas Comarcas de Entre Douro, e Minho, e Tralos Montes, e Meu Juiz dos Feitos da Minha Coroa, e Fazenda na Comarca de Lamego, e Meu Juiz das Sizas destas Comarcas, e Meu Juiz dos Feitos da Minha Coroa, e Fazenda na Comarca de Coimbra, e Meu Juiz das Sizas destas Comarcas, e Meu Juiz dos Feitos da Minha Coroa, e Fazenda na Comarca de Thomar, e Meu Juiz das Sizas destas Comarcas, e Meu Juiz dos Feitos da Minha Coroa, e Fazenda na Comarca de Santarem, e Meu Juiz das Sizas destas Comarcas, e Meu Juiz dos Feitos da Minha Coroa, e Fazenda na Comarca de Alem Tejo, e Meu Juiz das Sizas destas Comarcas, e Meu Juiz dos Feitos da Minha Coroa, e Fazenda na Comarca do Algarve

Dos Ceruados de Ruiuo que hão despacho de tal
de ordenado para cada hum delles dos ditos dez liv que até agora leuauão
e deste ordenado se tal pedida meio que lhe for posto dos ditos dez liv
que ey por bem que lhe sejão pagos dos ditos dez liv
e dous centos: Item Ceruaes de confiada amey ordenado que
jaz tenha, como de Ceruaes dos quatro porcento pela Junta do Com
cio que Sejão: Item fiel de Sabedor emcarrego pela Junta do Com
sejão pagarão de cento mil liv pella Alfandega do mais ordenados
que até agora Veniam e Sabedor, Siza de sal, Sucalhe e
Donatiuo dos dous quatro porcento: Item quenta mor de sal que
tambem Sirua Ouuidor amey ordenado pella Alfandega, tem quenta
de dentro como mey mos ordenados que já Veniam pello Conhecimento de
sal: Item Porteiro e Scrauentes tambem mo Conhecimento que já tenha: Item
mesmo Compareta mil liv: Dos quatro Guardas que já Sirua com
os mesmos ordenados que tinhão até agora.

9. Na Alfandega de Lisboa

de Conde Sirua de Juiz, e hoje ordenado que actualmente Vence:
Item Ceruaes de Conta ordenado mil liv ordenado mais
a quarenta pareita que Vencia pella Casa de Sello; tambem como
ordenado dos quatro porcento pella Sobredita Junta: Item outro
uaes de Conselho Contenta mil liv: Item fiel Escriuão de pesos
dor como pessoa de Sey mil liv que até agora Vinhão ordi
nario Escriuey que Sirua a mey na Alfandega: Item Pesador
Porteiro Conmum ordenado Pesadores Pesadores: Item mesinho
Conmum mil liv de ordenado.

10 Porque na Alfandega de Lisboa não há os officios abaixo nem se pode
ordenar: Sua Magestade que Deos guarde mey mandou declarar que a
Actual mente tem, nem se pode ordenar de nouo sem ordem de Sua
ue dos quatro porcento de Conhecimento de Sua Alfandega
Contadia: Hum que tenha carrego de Sua Alfandega de Sua mesa
Alfandega de Sua Sua ordenado por mey de que Sua Magestade
com Contenta mil liv ordenado. Dous Ceruaes de Sabedor
com trinta mil liv ordenado como ordenado que actualmente
Ceruaes de Conhecimento dos quatro porcento pella
tem, com outro de Ceruaes dos quatro porcento pella
Junta de Commercio que Sejão pagos que Sejão pella Junta do Com
pessoas officios: Item fiel de Sabedor apreciador
com Com mil liv que Sejão pagos pella quarenta mil
rey que actualmente tem o Rendimento da dita Al
fandega porque tey quarenta mil liv de Donatiuo dos quatro
por cento, e quarenta mil liv de Consulado: dos quatro
quarenta que tem actualmente Sua ordenado que vem
cian: Item pesador que tem como mey ordenado
que tem: E finalmente Dous meirinhos com trinta mil liv
cada anno.

12. Na Alfandega de Lagoa Dous e meio
como ordenado que até agora Vinha: Item Ceruaes
valentia com tenta mil liv ordenado alem de que
Sua Magestade pella quarto por cento da Junta de Com
cio: Item Ceruaes de Consulado com mey mo ordi
nario que actualmente tem: Item fiel Sabedor
apreciador com outro mil liv que Sejão pagos
vão pella ordenado que Sejão pagos pella

a de Beuta

ordenanças de sesenta cubedas: Item Sorbeine que rada dez moyos mande que aja huma pipa de agoa pera cada hum dia: Item meirinho comente mandey que cubertalmente 13. E
porque em nenhuma das ditas Sendas d'Alfandiga Ea guarda pra
ses possa sahir: Sai Sendo cua pessoa de cada hum navio
ma d'Alfandiga seij guarda de vinte homens para comelley
sepreuenir as ditas Embarcaçoins que sorem prendey
nhe conformidade deste Regimento seij Sendo Sa
bellos pelo menos Alem dessente de maio de prenda
arm. vendo somente os Sobreditey guarda ordenada
te Sendo trinta seij peria naquelle emprego Sempre
a bordo á cuba de parde on forma de ser Sempre
Sempre algum Alarde, ou Emolimento.

19. Item ordenay
se huma Ordenança de cada dez Sendas d'Alfandiga: seij que Sendo
Sendiga: seij que Sendo por bem que passando huma Sendey os
mendey de Maio, e molimentey que forem promettidos
pidey, e praticados para os Sendeiros d'Alfandiga
Sobre Sesenta reis: E qual Sobre Sendo a mes
do Expesta mente como nelle Sobre Sendo Sendey
dos aplicados: Estes por Sobre Sendo Sendey Sendo
trey d'Sendey de Sendo que Sendo nay d'Sendey Sendo d'Alfandi
ga alem dos que Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo
Sendam Sendo Sendo.

25. Porque depois de Sendo Sendey
pode de Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo
deixe Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo
de Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo
Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo
á d'Sendiga de Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo
dos, Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo
Sendey Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo
dara Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo
Sendey Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo
Sendey, Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo
Sendey Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo
Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo
Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo Sendo
Sendo

Duendaes ameyna dareenda aparteuend: mando que assim se
Sobredito Dodtey segoes emelleta comedes ou aubes emuleimento
que os guardes de sento e Reagen para debaixo de pena de quem daqui em
diante alcasse para emenda Real Fazenda ha meyna de
na alem meyna aplicacan que lei emulesdas de geneto, e
mel eimento dos guendes dey no Cangrafo outaes de Alcanes dey
de Outubro de mil seis centey sesenta couto. Estabelecendo em
Lugar delly grandes to para ed, emelides condenas Duento centy
mil dij emeia emo: epenaca de Lund dos Bendes guendes dos
tey mel dij anney: Conclues pa ray sobredito gotentey ou Vedemen
dey que Jatiuan; para tudo Real pago como os outey ordena
dey do dito Alfandega pela a Sesda aplicacan. Dadana de
pobas parte, complido sobre dito Alcanó dey e outubro de
mil Seis centey sesenta couto.

47. Porquanto Cambem grias manifesta despera grafo situado do Sobredito Alvará dey de outubro de mil Seis centey sesenta couto, que mandou alcadas para a menda Real Fazenda os Cendimentey dos dezembargos que dentro e dey tempo Selos se mandam dares pergaenda dey, aqual dendo Vendey que Selos se mandam dares pergaenda dey, aqual dendo conhecido Cenler meyo geraij, Cendendentey Senias decia entender e dey tempo sempre dos Cqueas ordem mentes para se fa dizem alcadas os meynos Cendementey de Lucy geney para a menda Real Fazenda, de outrey pela explicacan do alle fandega: Cpresando q se desse dey tempo: mando que todos os despachos Cem petey pedangueta sejam alcadas pela para a menda Real Fazenda pelos dos mesmos dos alfandegas que Cará elles dey que Cesse dos Cem petey pedangueta alguma dey por pesa mas pedendo nem pretender Cura alguma dey por qual quer titulo que seja pregue dey dey Cendementey, ou Vedemen dey, e por nenhey dos ditos Respeito. Invadendo para mais a pena de Cas amenda Real benigne dey: dey por bem que em lugar delem nem dey dey dos dos que ele Cagas ra Vendem dey que Vensendo dey dey dia primeyro dey de pere presente Cas em diante, Cento e Centey mil dij anno e pagey asque adij na forma dos tabelle da pelley pa ragrafo Cento de mey me dey dey de outubro de mil Seis centey sesenta couto, sempre alem dos dey pados pela dendes mayCerta alguma da menda Real Fazenda, ou dey parte.

48. Considerando que nas gulacan sobredito Alvará nas Cem prendi dey Cemuam e Cemuneu dos Conselhos da meyna Alfandega: Que ordenado de Cento e mil dij reis Cada dia dey Cemuam dey Cira da mera grande de minuta de menato, e desigual carge ven Cem nosdey Cemuam dey da meyna propria Sende igual mente obrigado Comello a menta parte dos Cabe dicanes que nella se faj; que agora dey de Cento de Maio de Cpeuam dos mesmos Alvará de Cento de Maio de presente anno; e Com bem Cambem de minuto de mes pute ordenado de Cento e sesenta mil dij dados Cada dia dey Cemuam dey da obrigada para Sua dey

Cente

Durante Subsistencia: Sem Serem ahi Sentar os vinde nados
os Sobreditos: Sendo; de forma que daqui emdiante fi
quem Vencendo: o Ciencoenta e Reis cem de Contados em
mil Reis cada hum: os Peitos de Abendoeira trezentos mil
Reis cada hum: e Cincoenta Reis de Sirga de cada grande
trezentos mil Reis; e os que nam perceb emolumentos
como os outros da Conta Damoeira; encluidos nesta
Sorte ordenados as quantias que dito anty vencem; e
pagos pela Alfandega de Lisboa para todos os ou
tros anty da Sorte da Alfandega. E esta se cumprirá, e
entenderá mente como nella dentro Sem duvida ou em
barg. alguem. E pello que: mando ao Inspetor geral do
mesmo. Real Erario, e mais meus Ministros, e Pessoas
de Sem embargo de Lei; Constituição Regimento
Regedor Alvara Decreto ou Ordenação; Governador da Pela
cem Clara de Porto; Santa Dalcoomerrio pello Rio
mo e Sem Dominio; Sem embargo dos Corregedores, Juizes
Juiz de Fora e mais ou Ministros que pera o Cumprimen
to deste Alvara pertencer, e necessario, e quando dem
se Cumpra e guarde tam inteiramente como
nelle Dentro se contem, não obstante quaesquer Leis
Leis, Regimentos, ordens ou Estillos Contrarios que tudo Hei por
derogado para o effeito Sómente Somente Sendo alias sem
prejuizo Constituição Regimento Dom Joam Paulino Pereira
do meu Conselho Regedor Casa Despacho do Paço que Serve
de Chanceller mor destes Reinos e Senhorios Dalgarve
Hei por bem e Mando que a Cala que
gora vai Lisboa Occidental, Lugar Tenente entre
gue ao Desembargador Ouvidor do Crime Manoel Alves
Ribeiro de Torres Desembargador do Paço Juiz
da Inconfidencia Chanceller Mor do Reino Mesa
da Consciencia e Ordens Senhor Dalcoomerrio pello Rio
Lisboa em vinte e Sete de Novembro de mil Sete
centos Setenta e quatro = Rei = Marquez de Pombal = Pel
Para Sempre Vossa Magestade Fidelissima Servindo os Officios
abaixo Declarados, Provedor, Escrivaens, Contadores
ito de Lous Regedor, Desembargadores, Corregedores, Juizes
Juiz de Fora e mais Ministros a que Se Hajam Sentenciado mu
Lisboa Occidental, Alcaide, Escrivaens, Contadores, Juizes

Setecentos Setenta equatro // Dom Sebastiam Maldonado Re-
gedor desta Cidade Diz que lhe foi dada hua Carta
de Sua Alteza da Feira de Setembro deste
Anno pella qual lhe Ordena mande Lavrar
hum Bando para se Lançar pregam
ar // Antonio José da Silva Typografo
Como Juiz Vereador mais velho desta Cidade pella
Ordenação Faço saber a todos os Moradores
nella, e Seus Termos, que tanto que este
for notificado, e lhe for dada Carta
ra, e Segurança de Sua Pessoa, e Bens
rim Livremente, e Seguramente, e Sahirem
me nella Estiverem, e que Sendo
do: Cada hua das Pessoas que
mara Sua, e vinte dias de Agosto da Cadea
de Anno Corrente, será citada
dalabella darrayz na Camara
Feyra de Sete dias deste
Mandado pello Doutor José Pereira de
Sua Ouvidor Corregedor desta Comarca
Antonio José da Silva Typografo
e cinco annos Escrevi
prazo e Segurança
Sete centos Setenta e
maisedity Lisboa
Doutor Corregedor
Doutor

Copia da Carta Patente de Sua Alteza
para ser dada a Execução do Bando

Sejão Sumptuosa em Carta Patente
Senhor no anno de Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo
de mil e Setecentos e Setenta e Sete sendo em Lisboa
Dizer Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem
Conquista Navegação e Comercio da Etiopia Arabia Persia e da India
Estando presente na Cidade da Feira pela Carta de Segurança
Sobre Sy Sua Alteza Real geral desta Cidade e seu termo
aquel e Juiz Ordinario desta Cidade dejue de
Sejão todos Subditos que presente estiver Sejão todos
gido e com Rebellião em presença de Sy tenha mandado cum
cinte se mostrem em Sua Real Caza que Sendo assim necessario
de Servir o dito Officio de Escrivam da geral dita Patente

[illegible] de Relaçaõ proveo de Juiz da Igreja da Sé de Beja em [illegible]
[illegible] que naõ deve haver lugar [illegible] Sendo
[illegible] que na forma da Ley [illegible] deve ser [illegible] Juiz
[illegible] Manoel Ferreira do dito Lugar de Aljustrel [illegible]
em sua propria pessoa que [illegible] [illegible] da
qual deve ser [illegible] que naõ [illegible] pello qual [illegible] dito contrario
[illegible] [illegible] Manoel [illegible] de sua propria [illegible]
[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

Regimento de Capitam Geral
Manoel Mendes Brito

Dom Joseph per graça de Deus Rey de Portugal
e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa
Senhor de Guiné e da Conquista navegação e Comercio
de Ethiopia Arabia Persia e da India &c Faço saber
aos que este meu Alvará de Regimento virem que
tendo Consideração ao merecimento em que
Se acha Manoel de Saldanha
Sobre em Serviço que tenho ordenado
Hei por bem encarregar-lhe o governo
e Capitania geral de Angola
e no mesmo Capitam geral e governador
de Cacheu e suas dependencias
Manoel Mendes de Brito
em quem concorrem as partes e qualidades
Espirituaes e temporaes que se requerem
para o bom exercicio do referido governo
Hei por bem ordenar-lhe o seguinte
Primeiramente Se embarcará na Nao
Capitania da Armada que vai para o
Reino de Angola e Logo que chegar
ao Porto de Loanda tomará posse
do governo e Capitania geral
e no mesmo dia fará prender
e remetter a bordo da Nao
Capitania a Antonio Alvares Cardoso
que ora governa e Servindo
de Capitam mor e Provedor
da Fazenda Real
Ordenará logo que se faça
Residencia ao governador
que ora Serve e ao Provedor
da Fazenda Real
Mand

E Saibam [illegible] = Rey = Patente virem
[illegible] Regente de Sua Justiça no meo Reino
Medida Nobre por Capitam de Cavallos e Compa
nhia de Guarda Dragões Sirvida na Corte
e Cidade de Lisboa Cabeça de Comarca
do Partido [illegible] de Sua Real
Vossa Magestade que Deos = Diogo de Mo
= [illegible] Segundo de Semedo Eguarda de Cavallos
Mayo de 1775 = Agostinho Xavier [illegible] de Mo
[illegible] Joaquim Lourenço [illegible] Lourenço
[illegible] de Sertaya Eguarda [illegible] 120 = Jose
Lourenço [illegible] Eguarda Real geral de Lisboa a 28 de
Janeiro de 1775. - Carneiro [illegible] Pinto
[illegible] Eguarda no Reino Segundo [illegible]
[illegible] Capitam [illegible] Domingos de
[illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] [illegible] [illegible]

Copia do Decreto ree. Mag.e na forma que ome
me declara sobre a Inteligencia, e Cumprimento
delle como se segue.

Eu Doutor Duarte Sarmento de Desembargo de
Sua Magestade Fidelissima que Deos guarde Provedor
e Contador desua Real Fazenda Juiz dos Feitos delle Corre
Rey ordenas e Ausente nas Comarcas desta Reinoda
Alegarue tudo com Alçada pello dito Senhor &.
Faço saber aos Senhor Doutor Joze de Seuera de Ga
dejos Juiz desta Cidade de Faro e seu termo com
Alçada pello mesmo Senhor, e bem assim aos Senhor
Doutor Juiz desta Cidade de Faro e mais
Senhores que tem ome seu cargo na Cidade de la
gos, Silves, e Portimaõ, como tambem aos Senhor
Doutor Juiz desta Villa de Castro marim, e San
to Antonio subrenitada, e da mesma maneira aos
Senhor Doutor Juiz desta Villa de Tauila
e da Villa de Olhaõ, e aos Juizes desta Villa nouade
Manoique, e Alcoutim, e aos Juizes ordinarios, e mais
Justiças que pertencer for, e lhe for Cumprimento
gor tiuer de Cumprir, e Guardar, Alfayate, da Vi
lla de Bingo, e mais Ser. Magestade Fidelissima
pella sua Tribunal da Meza da Real Fazenda foi
Servido encarregarme Cumprimento de seus Re
aes deueres de que tomarei Receita adiante e que
da Hoje in Sedes etc. Mando ao meu Escriuaõ da
Receita Sorte na seguinte = Dom Duarte Sarmento de
Mendoça Juiz de Fora Cauallr. da Ordem de Christo
mar Ordinario nesta Cidade de Faro e seu termo
Hoje Receber de Ordem de Sua Magestade Fidelissima
ja Cinco Cumprimento ao meu Real Decreto de
Vendas de Septembro mil setecentos e Sessenta e Sete
Vendas que Ella Soberanamente Ordenou fazer de
todos os Moinhos de Agoa de Vento de Seus
Reaes que athe o Presente se Acharem Edificados
Cinco Cumprimento ao meu Real Decreto de
Vendas de Septembro mil setecentos e Sessenta e Sete
Vendas que Ella Soberanamente Ordenou fazer de
todos os Moinhos de Agoa de Vento de Seus
Reaes que athe o Presente se Acharem Edificados
Cinco Cumprimento ao meu Real Decreto de
Vendas de Septembro mil setecentos e Sessenta e Sete
Vendas que Ella Soberanamente Ordenou fazer de
todos os Moinhos de Agoa de Vento de Seus
Reaes que athe o Presente se Acharem Edificados
Cinco Cumprimento ao meu Real Decreto de
Vendas de Septembro mil setecentos e Sessenta e Sete
Vendas que Ella Soberanamente Ordenou fazer de
todos os Moinhos de Agoa de Vento de Seus
Reaes que athe o Presente se Acharem Edificados

Soureza

Se Sguarem a ordẽy nellesaria Sendo nova Sancção
zadita dequelle Sr de mil Setecentos Sessenta e sete
Deffto. Parine 11 Sequendo como mayor evidencia da mesma
Lei de nove de Julho de mil Setecentos Sessenta etre
ceue porbem elRey cumprir cabalmente as Sobre
ditas Sanctões, e Leys, Sem embargo de Sesitarem
dellas os Juizes nobre a Fazenda impedirem que
Sitados a Estimulay Sobjeitay de empregos de Cabedal
Vay pessoal que alem dos ordenados pregoens augmen
dey augmentão os fundos pardeiros, e emque com
Sistem a felicidade dos pouos, com Força de Leis
mandando pagar toda a pequena porção, que se
vsou, e uzar de ora, ou Contigua ao Seu pretuzo do
vso Sal, Comtudo na terra, aonde parte se
mais Sobre os pretos da avaliação Sobredita
na forma da Sobre dita Lei Declaratoria de
Cabo Verde de Dezembro do mesmo anno emque El
tabelei esta quarta parte por bem Cazado em
Sal, e Sacas de pequenos Direitos que se
pagem na Casa da Vinda da Ribeira pello
Seu peterreno: E Attendendo ao abuzo que Se
introduzirão na forma da avaliação, Sendo
uido declarado: Porquanto parte que Somente de
ue pagar Sera depois da Sobredita avalia
cey pello Seu rigor de que Sedeue Deduzir, e
que Sejão Sempre Sinco Sextos, que Compre
um pago de Sinco Sextos, mas tambem
os Exportadores pagarão Sempre os Direitos
dos Sinco Sextos, Sendo Compostos Sempre
pella avaliação ordinaria, depois da de menu
cey pello referida Sobredita ordem, e forma
da Ley; E pella outra parte que a avaliação
dos Capitaes dos predios avaliados Sedeuem to
mar pello rendimento pello tempo de que ella na
Sua Sidade occorrem prodozido os vinte annos
proximos precedentes, Sendo Sempre acomulados
Sedozidos alguns Só e Sinco Sextos, Sem que
Juizes Leigos ou arbitros para outra forma de
avaliadas contra a letra da mesma Lei para
Se fazer indirectamente a Sobredita
Sobredita ordem avaliada e pregos Sofridos
que a ninguem Sacas dous Conselho de fazen
da e Bem entendido as Sacas Excetuadas pello que
Respondem mandando passar a ordem nellesaria
aberta a Carta da Cidade aos Juizes Sallario
Nesta Cidade da Sagida em vinte de Junho
de mil Setecentos Sessenta e Sinco = Amalia
Maria de Sua Magestade = Sebastiam Jozeph
de Carvalho e Lobo = Segundo que acima Se declara
e Sahida Sahir aos Juizes de Sagida deste
to Cumprão que Sopra Sua Sancção mandada
pello Conselho Ultramarino para Vossa mercê dizer e Sentença

Senhor Dezembargador Juiz de Fora da Cidade, e Villa atras
nomeada, e Senhores Juizes Ordinarios, e Vereadores, já nomea-
dos acada hum destes Officios apresentada para que
obtivessem a Graça, e Mercê de Sua Magestade
Sua Divina Guarde na forma determinada pelas Ordena-
ções Livro 1º Titulo 66 § 1º, cada hum de Vossas Mercês fará prestar
no acto de sua posse, juramento aos Santos Evangelhos
em hum livro delles, que para isso haverá, de bem
e verdadeiramente cumprir as obrigações, que lhe
são encarregadas, e dos seus Officios haver sempre
diante os olhos a Deos, e a Sua Magestade, e
fazer inteira justiça a todas as partes, sem
respeito algum, nem affeição, que a ella se
oponha, e fazendo o contrario, além de
Vossas Mercês encorrerem nas penas, em
que encorrem os que juram falso, ficarão
Vossas Mercês sujeitos a pagar a quem
for condemnado em Vossas Mercês, o
mesmo, que a parte condemnada
houver de haver, e mais perdas, e
damnos, que se seguirem, e Vossas
Mercês não poderão ser Vereadores
nem Juizes Ordinarios, nem Juizes
dos Orfãos, nem Procuradores do
Concelho, nem Almotacés, nem
Thesoureiros, nem Escrivães
da Camara, nem Escrivães
dos Orfãos, nem Escrivães
dos Almotacés, nem Escrivães
dos Meirinhos, nem Escrivães
dos Alcaides, nem Escrivães
dos Sisas, nem Escrivães
dos Sizas, nem Escrivães
dos Sizas, nem Escrivães
dos Siz

Alegria de Sal pertencente a Ajuntamento Cartideiz, e Reclamite
se Bondemente para a Cidade de Tavira, Caixa Sede
Agosto de mil oito centos oitenta e cinco // Gomes = Jo
se Caetano Rebordão Coimbra Secretario da Camara Muni
cipal de Tavira que Sua Magestade El Rei o Senhor Dom
Luiz Primeiro que Deos guarde Ordenou se Remetesse
a Sua Real Presença Huma Relação dos Individuos
Maiores de Vinte e Hum Annos, e para Cima
Que Pagão Decima de Predial Urbano, e para Cima
Que Pagão Decima de Industria, e Commercio, e Sum
ca Pagar

que tudo aqui fiz copiar da propria que tornei a entregar a quem ma apresentou Tavira treze de Agosto de mil sete centos setenta e cinco annos. Eu Jose Xavier Brito Escrivão do geral que pello da Camara o fiz escrever e sub. escrevi

Joseph Xr. Br.

Copia da Licença do Dr. Juiz de Fora desta Cidade

Dom Joseph por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber que o Balthazar José de Souza de Rezoyos actual Juiz de Fora da Cidade de Barcellos me representou que elle se achava havia perto de tres annos exercendo o dito lugar sem delle se ter ausentado; e porque presentemente se lhe faria preciso hir a sua patria e vir a esta Corte tratar de varias dependencias, e não podia fazer sem licença minha me pedia fosse servido conceder-lhe licença para se ausentar do dito lugar por tempo de dois mezes, e atendendo ao que o supplicante representa hiz por bem conceder-lhe licença para que por tempo de dois mezes possa estar ausente do lugar de Jezus de Fora da Cidade de Barcellos que actualmente ocupa, dentro do qual vencerá o seu ordenado e findo elle remeterá a Mesa do Desembargo do Passo certidam como fica servindo o seu lugar e mando a Justiça a que o conhecimento desta pertencer cumpram e guardem esta Provisam como nella se contem cuja mercê lhe fiz por minha Real Resulsam de Monte e seis de Junho do presente anno e pagou de novos direitos quinhentos e quarenta reis que se carregaram ao Tesoureiro delles a f. 18 do Livro de sua Receita e se pagou do conhecimento digo e se rezistou o conhecimento em forma no L. 29 de Rezisto geral a folhas 256. El Rey nosso Senhor o mandou por seu expecial mandado pellos Ministros abaixo assinados do seu Conselho e seus Desembargadores do Passo Joseph da Motta Cirueira a fez em Lisboa aos oito de Julho de mil e sete centos e setenta e cinco annos desta quatro centos reis e de assinar oito centos reis. Antonio Pedro Vergulino a fez escrever = Pedro Viegas de Novaes = José Rizal de Pereira de Castro por Resulsam de sua Magestade de 26 de Junho de 1775 = Antonio Joseph da Fonseca Lemos

Sigue juramento de Juan [illegible] interesado [illegible] de julho de 1775 = Disse debaixo do Juramento = Recebida na Real [illegible] não deste cartorio no livro de [illegible] 1775 [illegible] Jozé Corrêa de Abreu [illegible] tirada may exata e [illegible] que [illegible] de sorte [illegible] de julho de 1775 e [illegible] [illegible] Jozé Corrêa Lemado de Brito Medico [illegible] Sebastião Pereira [illegible] [illegible] [illegible]

ARQUIVO MUNICIPAL

Copia das Relaçoins das Pessoas q. ande Ler vender a Villa Real de S. Ant.º este anno de 1776

Vendeiras desta Cidade

Rua Nova grande	Janeiro	Fevreiro	Março	Abril
Joze Roiz. a cadeya / M.el Pires ovelho	25 // 2	10 – 18 – 26 //	5 – 13 // 21 // 29 //	6 – 14 – 22 – 30
Ant.º de Sunega / M.el Gliz. de Carv.º	26 // 3	11 – 19 – 27 //	6 – 14 – 22 – 30 –	7 – 15 – 23
Fran.co da Costa esp.al / Braz das Candeyas Cano	27 // 4	12 – 20 – 28 //	7 – 15 – 23 – 31 //	8 – 16 – 24
Joaõ P.º / Joze Mriz. Casquilho	28 // 5	13 – 21 – 29 //	8 – 16 – 24 – //	1 – 9 – 17 – 25
Dom.os Fr.ª a S. Sago / M.el Gomes da Rua nova p.ª	29 // 6	14 – 22 //	1 – 9 – 17 – 25 //	2 – 10 – 18 – 26
Rua da Corredoura				
Joze Ant.º Man.º / Ant.º Joze Cruz do Ce	30 // 7	15 – 23 //	2 – 10 – 18 – 26 //	3 – 11 – 19 – 27
Ant.º Joze da Ribr.ª / Joaõ Garcia da outra banda	31 // 8	16 – 24 //	3 – 11 – 19 – 27 //	4 – 12 – 20 – 28
Ant.º Mriz. Alzo / Diogo Dutil	1 // 9	17 – 25 //	4 – 12 – 20 – 28 //	5 – 13 – 21 – 29

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Ordenanças da Freg.ª de S.ª Ana Real

Janeiro — Fevereiro — Março — Abril

Mathias Fr.ª Sold.ª Fr.ª } 26 — 2 — 9 — 16 — 23 // 1 — 8 — 15 — 22 — 29 // 5 — 12 — 19 — 26

Joaq.ª Corr.ª — Mel Fab.ª — } 27 — 3 — 10 — 17 — 24 // 2 — 9 — 16 — 23 — 31 // 6 — 13 — 20 — 27

Fran.co X.er Alego — L.do P.e Ermano } 28 // 4 — 11 — 18 — 25 // 3 — 10 — 17 — 24 — 31 // 7 — 14 — 21 — 28

Ant.º Fr.ª Cabeça — Mel Roiz — } 29 // 5 — 12 — 19 — 26 // 4 — 11 — 18 — 25 — // 1 — 8 — 15 — 22 — 29

Mel Gonçs da Orta de Alley — Fran.co Leg Neves — Joze Gl.z Fr.ª alem negro } 30 // 6 — 13 — 20 — 27 // 5 — 12 — 19 — 26 // 2 — 9 — 16 — 23 — 30

Balthazar Roiz Cabeça — ourtelas da Orta do Gallo } 31 // 7 — 14 — 21 — 28 // 6 — 13 — 20 — 27 // 3 — 10 — 17 — 24

ourtelas das Fr.as — ourtelas do Lazaro } // 1 — 8 — 15 — 22 — 29 // 7 — 14 — 21 — 28 // 4 — 11 — 18 — 25

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Janeiro — Fevereiro — Março — Abril — Mayo — Junho — Julho — Agosto — 7bro — 8bro — 9bro — 10bro

ourtelas do Dezembro da Orta q. foi do P.e Corr.ª
ourtelas do P.e Bn.to q. foi
Pedro Dalbuy
ourtelas do Sr. Az.l
Joze da Costa } // 28 — 18 — 17 — 14 — 12 — 9 — 7 — 4 — // 29 — 27 — 24 — 22

ourtelas do Ant.º da Orta
do P.e do Prior de Santiago
do Dezembro opposta
Mel Gl.z Fr.ª ago } // 0 // 25 // 24 // 21 // 19 — // 16 // 14 // 11 // 8 // 6 // 3 — // 1 — 29

ourtelas do Sr. Gen.al Antonico
do Fr.co Xr.er de Bernardo
do Balthazar Vermelho
do Bernardino } // 4 — // 3 — 31 — // 28 — // 26 — // 23 — // 21 — // 18 — // 15 — // 13 — // 10 — 8

ourtelas do Dezenove
Mel Roiz Cavalleiro
ourtelas do Mathias Pinto
do P.e do Mar } — — // 15 — // 10 — // 7 — // 5 — 2 — 30 — // 28 — 25 — // 22 — 20 — // 17 — 15

Freguezia de S.to Estevão Para Lirem a N.ra Real

	Janr.o	Fevr.o	M.ço	Abril	Mayo	Jno.	Jl.o	Agt.o	7br.o	8br.o	9br.o	10br.o
Mel. Roiz Tibr. Mel. Griz Soltr. João da Trind.e Barm.ca Gliz. Joze Arrais Mel. Viegas Barm.ca Corr.a Ant.o Mriz	28	18	17	14	12	9	7	4	1	29	27	24	22
L.co Roiz do Ponto Mel. Viegas de Mel.ca Dom.os Griz Mel. Mriz Fran.co do Rego L.co Mriz Joze da Graça Pedro Mriz	0	25	24	21	19	16	14	11	8	6	3	1	29
Mel. Roiz Soares Lour.co Gliz Joze Ant.o Corr.a Dom.os Gliz Soltr. Matias Lour.co Mel. Gliz Peris Enrique Nuns Joze Lapozo Mel. Lapozo	0	4	3	31	28	26	23	21	18	15	13	10	8
João de Mel.ca Joze Viegas Dom.os Mriz Sardo Dom.os Pr.o da Costa Bras Nobre Mel. de Brito Soltr. Ant.o Gliz Barela Dom.os Nobre	0	11	10	7	5	2	30	28	25	22	20	17	15

Freg.a de N. Snr.a da Luz

	Janr.o	Fevr.o	M.ço	Abril	Mayo	Junho	Jl.o	Agt.o	7br.o	8br.o	9br.o	10br.o
Fran.co dos S.tos Mel. dos Reis Joze Vigas Ormaz. da M.el de Mel. Soares	28	18	17	14	12	9	7	4	1	29	27	24	22
João de Brito Baltazar Mriz Mel. da Costa Joze da Costa	0	25	24	21	19	16	14	11	8	6	3	1	29

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Bras Esteves — Gaspar Dalorta — Mel Correya — Andre Borlaj — Jan.º Mel.º — Abril — Mayo — Jun.º — Julho — Agost.º — 7bro 8bro 9bro Xbro Janeiro

" — 4 — " 3 e 31 — " 28 — " 26 — " 23 — " 21 — 18 — " 15 — 13 — 10 — 8

Jozé Mariz — Ant.º Viegas — Jozé Vieira — Gomes Mariz —

" — 11 — " 10 — " 7 — " 5 — " 2 e 30 — " 28 — 25 — " 22 — " 20 — " 17 — " 15

Freg.ª de Santa Catarina

Mel Roiz Jr.º Delmeida — Ofiz — Romão Jago — Mel Viega — Ant.º Viega — Ant.º Roiz —

" — 28 — " 18 — " 17 — " 14 — " 12 — 9 — " 7 — 4 — " 5, 29 — " 27 — " 24 — 22

Sant.º Xbro — Mel — Abril — Mel — Jan.º — Fev.º — Mar.º — 7bro 8bro 9bro Xbro

Ant.º Dias — Jozé Mariz Nobre — Mel Soares — Jozé da Souza — Diogo Vaz Corr.ª —

" — 0 — 25 — " 24 — " 23 — " 19 — " 16 — " 14 — " 11 — 8 — " 6 — " 3 — " 1 e 29

Vicente Nunes — Mel Vicente — Jozé Viegas — Dom.os Fr.º —

" — 0 — " 28 — " 26 — " 23 — " 21 — " 18 — " 15 — " 13 — " 10 — 8

Jozé Roiz — Simão Dias — Lç.º Cord.º — Dom.os Roiz — Sm Genro Dom.os Fr.º —

" — 0 — 28 — " 25 — " 22 — " 20 — " 17 — " 15

Freg.ª de Santa Catarina Serra

Caetano Gl.z Roiz — Jozé Roiz — Custodio Alf.º — Jozé Gl.z — Simão Roiz — Ant.º Dom.s — Mel Mariz Marquez —

" — 28 — " 18 — " 17 — " 14 — " 12 — " 9 — " 7 — " 4 — " 5, 29 — " 27 — " 24 — 22

Sant.º Xbro — Mel — Abril — Mayo — Jun.º — Jul.º — Agos.º — 7bro 8bro 9bro Xbro Janeiro

Pedro Roiz — Custodio Mariz — Ant.º Gl.z — Mel Mariz Valente — Jozé do Nascim.to — Jozé Mariz Valente — Mel do Espirito —

" — 0 — " 25 — " 24 — " 23 — " 19 — " 16 — " 14 — " 11 — 8 — " 6 — " 3 — " 1 e 29

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Joze Roiz												
Ml. Dom.s												
Fran.co Dom.s												
Ml. Roiz												
Ml. Affonso												
Joze Beatriz Secretaria												
Ml. Gliz												
	Encr.	M.ço	Abril	M.o	Jn.o	Julho	Ag.to	7bro	8bro	9bro	10bro	11bro
	4	3,34	28	26	23	24	18	15	13	10	8	
Fran.co Roiz												
Ant.o Viegas												
Ml. Gliz Tamoeiro												
Jo.o Roiz												
Mar.ta Gliz												
Ant.o Dom.s												
Ant.o Roiz												
	W	10	7	5	2,30	28	25	22	20	17	15	
Joze Gliz Varella												
Marco da Horta												
Tome da Horta												
Ml. da Horta de Labe.s												
Ant.o Dias												
Dom.s Ricardo												
	Junr.	Encr.	M.ço	Abril	Mayo	Jn.o	Julho	Ag.to	7bro	8bro	9bro	10bro
	28	18	17	14	12	9	7	4	2,29	27	24	22
Joze Lopes												
Joze Nunes												
Jozé Bastos Henrique												
Fr.co de Cristia												
Caetano Joze												
	0	25	24	24	23	16	14	11	8	6	3	2,29
Fran.co Mriz												
Ml. Nunes												
Ml. Roiz												
Dom.s Dias												
Ant.o Mriz Ricouto												
Joz.é Teixeira												
	0	14	3,31	28	26	23	24	18	15	13	10	8
Fran.co Lopes												
Fr.co Jo.é Bell.o da Cunha												
Ml. Jor da Mos												
Jozé Soares Bacta												
Ant.o Briz												
Ant.o Briz Jor Martins												
	W	10	7	5	2,30	28	26	22	20	17	15	

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Freg.ª de Sta Maria da parte da Serra

245
Sousa

| | | |

Tr.ª da Conceição da parte do Alg.e

	Janeiro	Fevereiro	Março
Gonçalo Mriz.z Joze Dom.s Joaõ da S.a	26-29	1-4-7-10-13-16-19-22-25-28	2-5-8-11-14-17-20-23-26-29
Ant.o Lour.o Mel Roiz.z M.el Mestre	27-30	2-5-8-11-14-17-20-23-26-29	3-6-9-12-15-18-21-24-27-30
L.o P.o Joze Lour.o Joze Mriz.z	28-31	3-6-9-12-15-18-21-24-27	1-4-7-10-13-16-19-22-25-28-31

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Regist da Sẽ porque Sua Mag.de Concede a os Mar-
aches desta Cidade alguns Privilegios

Dom Joze por graça de Deos Rey de Portugal e
dos Algarues daquem e dalem Mar em Africa Senhor
de Guiné e da Conquista Navegação Comercio de Ethiopia
Arabia Persia e da India &.a Faço saber a os que esta mi-
nha Carta de confirmação virem que por parte dos pes
cadores Mariantes da Cidade de Tauira me foi apre
zentada hũa Carta de confirmação de El Rey meu Se-
nhor e Pay que Santa Gloria Aja feita na forma dos
Liuros do Registo da Chancellaria da qual hũa Sua Tra-
ge este = Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal
e dos Algarues daquem e dalem Mar em Africa Senhor de
Guiné e da Conquista Navegação Comercio de Ethiopia Ara-
bia Persia e da India &.a Faço saber a os que esta minha Car-
ta de confirmação virem que por parte dos pescadores Mari-
antes da Cidade de Tauira me foi apresentada hũa Carta
de confirmação delRey meu Senhor e Pay que
Santa Gloria Aja passada em forma assinada e sellada na
Chancellaria da qual hũa Sua Tenor he o seguinte = Dom Pe-
dro por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues da
quem e dalem Mar em Africa Senhor de Guiné e da
Conquista Navegação Comercio de Ethiopia Arabia Persia e
da India &.a Faço saber a os que esta minha Carta de
confirmação virem que por parte dos Pescadores Mari-
antes da Cidade de Tauira me foi apresentada hũa Carta
de confirmação delRey Dom Affonso que Santa
Gloria Haja porella assinada e passada pella Chan-
cellaria da qual Sua Carta he o seguinte = Dom Affon-
so por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues da
quem e dalem Mar em Africa Senhor de Guiné e da Con-
quista Navegação Comercio de Ethiopia Arabia Persia
e da India &.a Faço saber a os que esta minha Carta de con-
firmação virem que por parte dos pescadores da Cida-
de de Tauira me foi apresentado hũ treslado autentico
de hũa Carta delRey Dom Sebastiam que Santa Glo-
ria Haja Sua Escripta e assinada por Estevam Roiz e que
elle confirmou dada na Cidade de Tauira da qual Carta o
tresllado he o seguinte = Dom Sebastiam por graça de Deos
Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem Mar em
Africa Senhor de Guiné e da Conquista Navegação Comercio de
Ethiopia Arabia Persia e da India &.a Faço saber a os que esta minha Car-
ta de confirmação virem que os Mariantes da Cidade de Ti-
auira me enviaram dizer por sua petição que pellos Ser

Pellos Serviços que os mariantes da Villa de Sagres fize
ram aos Reis meus meus antecessores e a mim assi no so
corro dos meus Logares de Africa como nas armadas gatins
e pes Cartas lhe foram concedidos alguns previlegios e
liberdades de que gozauam e que pore elles mariantes da
dita de Sagres forem sempre dos primeiros que se lançam nos lu
gares como nas ditas naaes gatins e que lhes
dias me pedirão por merce que lhes quisesse confirmar os
mesmos previlegios. e visto seu requerimento antes de lhe
dar outro despacho mandei que se ofrecesem os ditos
autentiquos dos previlegios dos ditos mariantes de Sagres pa
ra os ver e examinar no que pediam como ouve
sido o que eu mandei me apresentaram em publica forma e sendo
vistos por mim fazendo lhes pello dito mariante de Sa
gres sendo sempre continuo no dito socorro e todos
os mais serviços como os de Sagres porque e lhes ao que selan
çarão nas melhores e previlegios que pelos Reis meus
antecessores lhe foram confirmados poderem gozar de hua
ora Sagres sempre em todo o mais que se ofrecer como ate
qui o tem feito e fizeram no socorro da Villa de Malaga que
se defendeo cercada onde foram os primeiros que a socorreram
com seis naos carregados de gente e mantimentos a sua custa
despeza e nelles servirão sempre com grande trabalho e perigo
por todos estes respeitos que folgarei lhes fazer merce confirmo
e mando de novo os ditos previlegios assi e da maneira
que os mariantes da Villa os tem e lhes foram confirmados que constan
cia sam o que se contem nas ditas cartas que sobre isso
declarado = primeiramente quero e me praz que todos os pilo
tos, Mestres, Arraes mariantes, pescadores mariantes, cala
fates Carpinteiros da dita Villa de Sagres agora
e daqui em diante forem sejam previligiados nos ditos
ditos seus em nenhuma pessoa de qualquer calidade
e condição que seja possa morar nem viver em terra alguma
nem em outras partes do dito reino nem fora delle salvo com meu
licença = e outrosim quero e me praz que nenhuns
fomem nem suas Cabas demorados adegas nem estrebarias nem ne
nhum em lojas de casas ou fazendas de cada trigo nem de pão ca
cado sendo galinhas ou outra alguma coisa de seu con
trabuy vendido nem lhe sejam tomadas suas barcas nem bestas
de cella nem de albarda para cargas tenen huma pessoa de qual
quer calidade e condição que seja salvo para as minhas = e
outrosim quero e me praz que nas ditas naos nem em nenhuns
dos ditos seus mariantes nem tenen huma pessoa
salvo se os tutores forem legitimos = e outrosim me praz e quero
que nenhuns presos sintados nem feito alguma que sobre elles
haja sido lançado, salvo quando for lançado primeiro e pri
meiramente por que entendo e me praz que sejam disso cha
mados todos os ditos mariantes que ahi elegerem para nelles
como dito he lançarem e feitas e dadas e sendo sobre
guardadas pellos moradores da dita calidade = e
outrosim quero e me praz que quando a contenda que sobre todos

os sobreditos ó cada hum delles forem servir commigo que
emquanto assim andarem em meu servilo não pa quem fintas
talhas pedidos nem outros alguns encargos que por mim ó pessoas
conselhos seiam lançados = e assim quero e me prás que lhes não seiam
tomados seus filhos nem filhas mancebos nem mossas de solda
do que com elles viverem e quizerem viver para serem dados
nem vulgados a outras nenhumas pessoas para morarem nem
viverem com elles = E assim me prás que no tempo que os dittos
mariantes e pescadores da dita cidade de Gavera anda
rem armando seus cerlos para a sardinha emquanto durar
o tempo da pescaria della lhes não seiam tomadas suas barcas
nem bateis que nisso andarem para meu servilo nem para
outra alguma pessoa de qualquer qualidade e condição
que seia = E assim hei por bem que os dittos mariantes e pesca
dores e pessoas que com elles andarem nos ditos cerlos não
seiam constrangidos para lir servir a nenhumas armadas
nem socorros aos meus logares dalem nem em outros nenhuns
serviços no conselho emquanto assim andarem nas dittas arma
coins porque sendo ocupados em outras couzas de ele serão mui
to perda nisso = E assim hei por bem que lindo ó vindo os dittos
pescadores em quaesquer horas da noite chamar a suas casas
as pessoas que com elles hande lir para os ditos cerlos e indo pa
ra seus navios barcos e cerlos ó vindo delles para suas casas
podam levar as armas costumadas que tam espada pu
nhal ó adagas sem embargo de minha ordenação e de feza em
contrario e isto com tal declaração que sendo achados em outras
partes da villa não lindo ó vindo derecitamente de suas ca
zas para os navios barcos e cerlos e casas das pessoas que
hande lir buscar para lir servir a elles posto que não seiam
achados fazendo mal ó damno encorrerão nas penas da
ditta ordenação = E assim hei por bem e me prás que os doze ele
gidos e os dittos mariantes posam daqui emdiante e leger
cada anno dous homens para requererem na Camara tu
do o que lhe pareceu que convem aos mariantes da dita
cidade de Gavera aos quais será dado ouvramento dos
sanctos evangelhos que bem e verdadeiramente digam e re
queiram o que lhes pareceu que convem a bem dos dittos
mariantes de que se fará assento no livro da Camara por elles
assignado e dahi emdiante quando o Juiz e vereadores da di
tta cidade houverem de fazer alguma couza que toque
aos dittos mariantes posto que seia couza em que por bem
de minha ordenação senão requeira ser o povo chama
do chamarão sempre os dittos dous elegidos e lhe dirão o que
querem fazer e as cauzas e lezoins que os aisso movem e os
ouvirão em tudo o que a certa disso dizerem e depois de
ouvidos sairão para fora da Camara e os dittos Juiz vere
adores e procurador darão suas vozes e determinarão o que
bem lhes pareceu e o que assim determinarem se poderá a
pellar e agravar nos casos que couber apellalas e agravar se
gundo a forma da minha ordenação = E assim hei por bem

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Por sem que todo o gado de ele[i]ção que o talho se[r]
gado nos matadouros estiver para cortar nos talhos que
sem de greu[i] legio que lhe ten[ha] lado ordem ter a parta de
dor a[o] dalcaide alto para andar e pastar nas defesas sal
dias com que andar de parta o gado do carniceiro obrigado ha
deste cidade e que o dito gado de ele[i]ção hem[ã] gora sertomado
nem parte alguma delles para o talho dalcaide nem a
carne delle do talho aos debs mariantes quando se elle
cortar e posto que o caide ou não tenha carniceiro obriga
do nem por isso obriger o carniceiro aos debs mariantes elle to
tar grl meiro o gado e ele[i]ção que alcaide lhe tiver para cortar
e o[r]dem comprir inteiramente como obrigado que tiver a os
debs mariantes o que ajo greu legio e cousas contheudo nesta
dita carta Lei por cima de conteudo e fazendo mercê aos ditos mo
radores e pessoas acima contheudas pella ley e ordenações sobre ditas e
mando todos os corregedores juizes ofiçiais e pessoas a que
for mostrada o conhecimento deste pertencer que cumpra e
guardem e façam inteiramente cumprir e guar
dar como nella se contem sob pena de seis mil reis para a coroa
[d]ar com sequestro em seus bens de que aos contrayros
[d]ar com que cobrem todos e cada hum dos que aos contrayros
[g]reu e contra ella for com comparte o conto e alem disso mando
a qualquer official a que esta for apresentada ou per parte de al
[g]uns mariantes que o cumpra e mande cumprir e guardar
[d]ar como nella se contem sem duvida nem embargo que a
[d]ar como nella se contem sem duvida nem embargo que a
[d]ar como nella se contem sem duvida nem embargo que a

D. dereito das confirmaçoins aque esto carto falto e
a como o que deseem desto minto e por firmeza destes
mandei dar esto minto Carta de confirmaçoins feita e confirma-
da e ekleta como mee sello de pendente pela dita Rainha
Ladado de Lisboa a dezesete dias de Setembro Gregueiro de
Has de sell afes Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil
Seis centos setenta equatro = Eu Damiam Dias de Menezes
a fiz escrever = Rey = Vendo some os ditos pescadores e mo-
radores dale da de Cabeça seca fielle pedem confirmaçoins carta
nel todos lalados de que pedem e requerem lhes mande confir-
mar a dita Carta de que pedem e requerem lhes mande confir-
mar a dita Carta de que pedem e requerem lhes mande confir-
mar a dita Carta

Ocidental anuente dous dias dos mes de Março Nosso
Senhor ano de Nascimento de Mil e sete centos e cincoenta cinco = Manoel Galvão
de Castello Branco a fez escrever = El Rey = Por despacho do
Desembargo do Paço de trinta de Janeiro de mil sete centos
cincoenta cinco = Miguel Fernandes de Miranda = Gregorio
Gregorio de Siqueira = Jozé Galvão de Lacerda = Pagou sua
Mercê de mil sete centos setenta e seis reis ao official que
escreveu o treslado Lisboa Occidental dez de Março
de mil sete centos cincoenta cinco. Com as quaes dua Confir-
maçoins do que mil sete centos oitenta e dous = Dom
Miguel Maldonado = Pedindo me os ditos procuradores
vistas dellas e Sendo me tudo bem e fielmente confirmado
e Sem nenhua duvida nem embargo nem contradição
formalmente que se deva dar ao dito Corregedor da Comarca
do dizembargo dos Aggravos da Caza da Supplicação
de cuja ordem foi proferida e por fazer graça
que sendo ouvido hasteve revista e por [illegible]
[illegible] aos ditos procuradores comadantes. Hey por bem e
[illegible] confirmar como por esta confirmo e hei por confirmada
e confirmada como por esta treslada estão
de grei legro conforme o original e mandando
[illegible] observancia como nella se contem e declara
mas prohibindo que nem de nenhua forma [illegible] pessoas
que [illegible] antes nem depois de [illegible] [illegible]
[illegible] [illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] [illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] [illegible]

Jorge

Jeguem Mordomo Mor = Confirmada com Jeleo do preuilegio
do Conselho na carta nesta per Sadala aos pescadores comori
antes dalla ale lhes auer por bem a Magestade de lha fazer
que elles gozem e hajam o preuilegio concedido aos mariantes dali
dade deste gue faz o seguinte gueto dos pilotos Mestres
Arraes marinheiros pescadores mariantes e calafates e carpinte
iro da ribeira desta dade de Tauira gue forem
seiam pera isso ligados e escusados de lhes serem lançadas
pessoas de gualgua vsado e condição gue seia pera nauios
forçados nem conquista nem em outra alguma parte de fora
fora destes Reinos e Magestade o Compromisso = gue
não possam ser mestres nem lhes tomem suas casas demorada de
gir nem especiarias nem lhes tomem lenha de casas alfaias de
casa trigo vinho pão secado &c nem outra alguma cousa
de sua Contra sua vontade nem lhes seiam tomadas suas barcas
nem bestas de tella nem de albarda para alargas nem em
pessoas de gualgua vsado e condição gue seia pera as leuar
ao Magestade = gue nenhua vão emprezo nem lenho nem
sejam tutores nem curadores &c. gue sejam pera as cousas
tomas = gue não caguem pellas festas nem tenha seitio gue
de ser lançado pregoeira marinha de leuar Magestade a gue
emgueste andar em nolleal serviço não caguem cargo de
gue = gue nas velas nem mastos seus filhos nem filhas
mandados nem molheres de soldado para serem liures nem
lhes acoitem nem lhes dem pessoas para morarem = gue gueando
andarem no Cerco da Sardinha empregados nas suas barcas de
pescar lenha não seiam tomadas suas barcas de
nisso andarem para nem leuar pessoa nem seiam constrangi
dos a hirem seruir em nenhuas armadas nem fora dos limites
gares da terra nem em outros nenhuns seruiços do Concelho com
guarda. Sim andarem nas diligencias gue lhes cumprir per
mandado gue ante de noite e com causa as pessoas gue lhe
andarem no Cerco e sendo e vindo delles de sua
uidade = gue os dous eleitos dos mariantes pera
dagui adiante eleger cada anno dous nem para elegue
rem nem chamar tudo gue lhes pertence gue conuenha aos
mariantes: e gueste ogado delle gue o carniceiro o
origa dos mariantes e nem gue para certa nota se
gue ordem de direito e seu Regimento se lhe ser apartado de
todo dacordo pera andar apartado em todas as despesas
cabidos em gue andar apartado ogado do carniceiro obri
gado de dar todo o gue dito gado e lhe huas nem sua
toma de nem parte alguma delle para ofa de dade de
nem alarue delle de tudo o dito mariante gue ao

[illegible] Cortar e portogue a Cabeça da Vereação dos Juizes ordinarios, e Vereadores, e Procurador do Concelho desta Villa de Tavira, e mandou fazer auto de Correição, e o Juiz de Fora Ouvidor, e Corregedor desta Comarca, e Alcaide mor della, e Provedor dos Resíduos, e Capelas, e Provedor dos Orfãos, e Provedor das Sizas, e Almoxarife dos Direitos Reaes, e Escrivão da Almotaçaria, e Escrivão da Correição, e Escrivão da Provedoria, e Escrivão do Almoxarifado, e Escrivão dos Orfãos, e Escrivão das Sizas, e Escrivão dos Direitos Reaes, e Escrivão do Judicial, e Escrivão do Publico, e Judicial, e Escrivão do Publico, e Judicial, e Escrivão do Publico, e

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

que causara huma tam dolorosa magoa nas Senhoras
dito que Eu o Corte com huma grande parte dos filhos que ame
mos tempo que lestituo a ordenação do Liuro quarto titulo Sesenta
e dous aquelle unico exemplar nella mal advertidamente omittida
an nella prohibe as outras que depois della sucessivamente se fizes
sem Sendo Sei ouue por bem que ellas subsistam = E confirmando me
no parecer da dita Consulta Sou Servido ordenar aos ditos Ley
peitos o seguinte = Ordeno que da publicação desta em diante
ante se faça por Congrua toda a ordenação do Liuro quarto titulo
Sesenta e dous aquelle exemplar dada a Ley segintes que somente
foram declaradas na dita Ordenação do Senhor Rei Dom Ma
noel do Liuro quarto titulo Sincoenta e quatro em Secita na
quelle foi incorporado emtodo a sua extensão: Item ordeno
que todas e quaesquer outras de alées de qualquer qualidade e
natureza que Seiam que excedendo as quantias que na dita Or
denação Se declaram não forem inscritas dentro de quatro
Mezes sendo feitas nestes Reinos e de Deos anno nas Ilhas e Domini
os da America e de anno e meio nos de Africa e Asia contados do dia
das datas dellas Sejam nullas e de nenhum effeito quanto ao excesso
sante e tempo do dito tempo sem outra interpolação para por
tais Se ter gareem, prescriptas e cadusidas de foro todas as acções ex
ceptoes que de facto a cumularam o Caualeiros Escritores forenses.
Item ordeno que Senão inscreuem as doações Remuneratorias
feitas a pessoas estranhas das familias dos doadores Sem que pri
meiro legalmente se prouue a justiça dos Serviços que as mo
uem e sem preceder Conhecimento de causa por que elles constem
ao Senhor doador = E porque os Magistrados que tiuerem
contra a letra destas Ordenações e os Aduogados que contra
dito alegarem saberão muito bem fazer os seus Cargos e Officios sem
que antes disso lhes declare, Mando que todos os dous ou
tres annos se faça Correição geral nas Comarcas destes Reinos
e Senhorios pelos Corregedores das Comarcas, ou pelos Ouui
dores das Terras que não forem Comarcas, e pelos Juizes de fora
das Villas onde os houuer, e nas mais Villas e Lugares destes
Reinos e Senhorios pelos Juizes ordinarios, e pelos Juizes
dos Orfãos onde os houuer, e onde os não houuer pelos Ordi
narios, e nas Cidades de Lisboa e Porto pelos Desembargadores
que para isso forem deputados pelo Regedor da Casa da Supplicação
e Governador da Relação, e Casa do Porto, Governadores das Armas, Capitães Generaes, Tenen
tes Generaes, Corregedores, Ouuidores, Juizes, Magistrados destes
meus Reinos e Senhorios aquem cada hum pertencer, e Conhecimento destas
Sentenças que assim se cumprão e guardem inteiramente como nellas
e em cada huma dellas se contem sem duuida alguma, nem interpretação
alguma que alterem as disposições destas Ordenações, Leis
Regimentos, Aluarás, Cartas, Provisões, Estilos, ou Costumes
ainda Centenarios, ou immemoriaes, que sejão contrarios
a estas Ordenações, as quaes todas, e todos, e todas, Hei por bem
e Mando que fiquem Reuogados, e Reuogadas, e dados por nenhuns
e nenhumas, e de nenhum vigor, nem effeito, Somente Reservando
sempre em seu vigor, e Authoridade, as Ordenações, Leis, Regimentos
Costumes de Desembargo, e Foro que servem de Chancellaria
Reino mando que se faça publicação na Chancellaria, que delle
mesma Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, Cidades, Vil
las destes Reinos, e Senhorios, registrando-se em todos os Lugares, onde se
costumam registar Sentenças, Leis, e Ordenações, e este Meu Alvará
delle se passará Carta, sellada do sello grande, e passará pela Chancellaria
de Lisboa, e Porto, e Relação do Porto, e pela Casa da Supplicação
de Lisboa, e valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar
mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liuro segundo
titulo vinte, que dispõe o contrario. Dado na Cidade
de Lisboa a vinte sete de Janeiro de anno de Nascimento

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

[illegible] Senhor Jozeph Chanto Lemil Setecentos
e sessenta e hum = Eu Rei = Com guarda = Carta de Lei porque
Vossa Magestade ordena ás Ilhas Conquedechoa de Compilar
em hum Corpo todas as Leis Regias que somente foram promulgadas nesta
Corte desde a feliz Restauração destes Reinos athe o fim do Reinado
do Senhor Rei Dom Pedro o Segundo Nosso Senhor, que Deos tem
na gloria: E por bem que esta Collecção se faça por Compilador
separado: e declara que todas as Leis, que em outras cousas não
forem incompativeis com as Ordenações, Leis, e Estilos destes Reinos
ficarão em seu inteiro vigor, e sempre se guardarão nas Ilhas
como nelles: Pela qual Ordena Vossa Magestade que todas as Leis
Cartas de Lei Alvarás, e Patentes, que se acharem registadas nos
Livros da Secretaria de Estado desta Repartição, e nos Livros
da Mesa do Desembargo do Paço desde o dito feliz Restabelecimento
destes Reinos até o fim do Reinado do dito Senhor Rei Dom Pedro
o Segundo, que Deos tem na gloria, se compilem em hum só Corpo
de Legislação, e se imprimão para nelle se guardarem

Vogare estarios mas ate o seus mesmos serventuarios sefor am con
Serpeando os mesmos abusos, e mas muitas emmet greidades, con se
guentes a que sendo servido Sua Magestade mandar pella maneira seguinte =
= Ordene que para as serventias dos Bachareis que tiverem servido
os logares de primeiro Sanho que seriam providos pello tempo de dous
annos dos Bachareis graduados em Sagrados Canones ou Leis que
tenham dado boa conta de si, e que tenham as partes requisitas que de
verão ter, para com mais acerto se lhes nomear o que em geral mais pro
prio for, e mais necessario lhes for nas letras das diligencias, que fizerem, e
sentenças que passarem, e assignarem os ditos Bachareis, e mais Signos = Item Ordene que para as serventias
das logares de Correis, Ordinarias, e Provedorias que seriam, e que
nos Sanho o tempo acima declarado, sendo providos Bachareis graduados
em Sagrados Canones, e Leis, que tenham dado boa conta de si, e que
tenham as partes requisitas que de verão ter, para com mais acerto se lhes
nomear o que em geral mais proprio for, e mais necessario lhes for nas letras das diligencias, que fizerem, e sentenças que passarem, e assignarem
como Juiz de fora, e Provedor, e mais Signos = Item Ordene que para as
ditas serventias dos Juizes de fora, e Provedorias,

Cidades que serão em Cortes juntas [illegible] [illegible] [illegible]

Traslado da Carta de propried.e do Off.o de Goarda mor desta Cid.e, e auto de posse, e juram.to dado ao proprietr.o do d.o Off.o Ant.o Xavier d'Oliv.a Corte Real

O Doutor Joacquim Gerardo Teixr.a Cavalleiro Professo na Ordem de Christo do Dezembargo de S. Mag.e Fidelissima, seu Dezembargador na Caza da Suplicação, e nella Ouvidor g.al das terras da Fidelissima Raynha N. Snra. Verzador do Senado da Camera, Provedor mor da Saude da Corte, e Reyno, e Juiz Conservador de seuz Priviligiados com inhibição a todas az maiz Just.as, &c.a Faço saber aos q. a prez.te Carta de Propried.e virem, q. Ant.o Xavier d'Oliv.a Corte Real me fez saber em como por falecim.to de Joze d'Oliv.a Carv.o se achava vaga a propried.e do Off.o de Goarda mor da Saude do Porto e Cid.e de Tavira, como taobem por hua justificação a sua id.e, e capacid.e, pedindome lhe fizesse m.ce conferir lhe a propried.e do d.o Off.o visto se achar vago, e elle com intellig.a, e capacid.e p.a bem o servir, ao q. tendo consideração ao maiz por elle exposto, e confiar delle servirá o sobred.o Off.o, como deve, e he obrig.do: Hei por bem fazer m.ce a Ant.o Xavier d'Oliv.a Corte Real da propried.e Vitalicia do Off.o de Goarda mor da Saude do Porto, e Cid.e de Tavira p.a o ter, e pessuir em todos os diaz de sua vida da mesma forma, q. o gozou o seu Antecessor: Gozará de todos os privilegios, liberd.es, e izenções, q. lhe são concedidos por S. Mag.de, e p.los Snres. Reyz seus antecessores, e haverá todos os emolom.tos, proens, e precalços, q. direitam.te lhe pertencerem em razão do mesmo Off.o no serviço do qual será m.to prompto, goardando as Ordens de S. Mag.de, e o dir.to az partes, obedecendo ao Provedor mor, q. hoje he, e ao deante for em tudo, o q. for tocante ao mesmo Off.o, e o deixarão servir por elle o haver nomeado, digo por eu lho haver nomeado, e me pertencerem sim.es nomeações p.lo meu Regim.to. Deu fiança a S. Mag.e a pagar os dir.tos, q. se liquidarem dever desta m.ce, q. foi carregada a $225 do L.o 1.o das fianças, como constou por conhecim.to em forma assignado p.lo Tezoureiro, e seu Escrivão. Esta será passada p.la Chancelaria da Cid.e, onde será registada, e na Caza da Saude, e na Camera da mesma Cid.e onde haverá juram.to, e posse. Dada, e passada nesta Cid.e de Lix.a aos vinte e nove dias do mez de Março de mil e sette centos e settenta e seiz. Pagou de assignatura desta quatro centos r.s. M.el Ant.o Pitta e Castro Escrivão proprietr.o da Provedoria mor de Saude da Corte, e Reyno, e sua Concervatoria a Escrevi. || Joacquim Gerardo Teixr.a || Lugar do Sello || Registada no L.o dos Registos da Chancellaria da Cid.e a $4 e nella pagou, ao Chanceller e Officiaes quatro centos e sessenta r.s, e eu lhe dei o juram.to dos S.tos Evangelhos. Lix.a 26 de Abril de mil e sette centos e settenta e seis || Miranda || Registada a $58 do L.o dos Registos da Caza da Saude [illegible] 27 de Abril de 1776 || Pitta || M.el Ant.o Pr.a de Andr.e || Por des[illegible] Dez.or Joacquim Gerar

rando Teix.ª Provedor mor da Saude da Corte e Reyno de 20 de M.ço de 1776 || Cumprasse. Tavira 8 de Mayo de 1776 || Refoyos ||

Auto de posse, e juram.to dado a Ant.º Xavier d'Oliv.ª Corte Real do Off.º de Goarda mor da Saude

Anno do Nascim.to de N. S. Jezus Chrysto de mil e sette centos e settenta e seiz, sendo aos vinte e sinco diaz do mez de Mayo do d.º anno nesta Cid.e de Tavira, e Cazas da Camera della, aonde sendo prez.te Ant.º Xavier d'Oliv.ª Corte Real contheudo na carta retro, p.ª off.º de se lhe dar posse, e juram.to p.ª bem servir a occupaçaõ de Goarda mor da Saude, q p.la mesma carta he ordenado. Logo o Juiz Prezid.e lhe deferio o juram.to dos S.tos Evangelhos debaixo do qual lhe encarregou q bem, e verdadeiram.te servisse o d.º Off.º, goardando o dir.to az p.tes, e a estas sua just.ª, o q elle prometteo fazer cumprir, e goardar, de q mandou fazer este auto com o Supp.e, e Veriadores, e eu Franc.º Glz. e Mattos Escrivaõ da Camera, q o escrevi || Refoyos || Pimentel || Mello Pereira || Azevedo Pereira || Ant.º Xavier d'Oliv.ª Corte Real ||

E naõ se continha maiz nad.ª carta de propried.e, e auto de juram.to e posse q tudo aqui bem e fiel m.te fiz trasladar da propria q entreguei ao d.º Ant.º Xavier d'Oliv.ª Corte Real q de como a recebeo assignou, e eu Francisco Gonçalves Mattos Tabellaõ da Carnaxa q a fiz escrever e subscrevi

Recebi a propria D.ª

Antonio Xavier de Oliv.ª Corte Real

Fran.co Glz. Mattos

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Sello em lo[illegible] de 1786

[illegible]

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Este Livro tem duzentas e sinco enta e tres folhas todas numeradas e rubricadas por mim Ba 13 de Dezembro de 1783

João Lr. Gelles de Souza

ARQUIVO
MUNICIPAL
TAMEGA